



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 192/2010 – São Paulo, terça-feira, 19 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003684-42.2008.403.6107 (2008.61.07.003684-6) - TEREZINHA EUGENIA DA SILVA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 71.

0004931-58.2008.403.6107 (2008.61.07.004931-2) - ALICE SPESSOTTO MARCHIOLE(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 96/97, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010871-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010871-7) - GILMAR URBANEJA BUTI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do despacho de fls. 65, item 4.

0000882-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000882-0) - RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 128.

0002516-68.2009.403.6107 (2009.61.07.002516-6) - BENTO NETTO DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDA GARCEZ DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 28: defiro nos termos em que requerido.Intime-se.

0009729-28.2009.403.6107 (2009.61.07.009729-3) - LUIS EDUARDO IZAAC(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos juntados e a contestação de fls. 51/62, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009797-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009797-9) - DORALICE DE ASSIS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 71.

0009853-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009853-4) - DANIEL DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo de fls. 86/92, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009947-56.2009.403.6107 (2009.61.07.009947-2) - CELSO CARLOS DE FRANCA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito médico a esclarecer as dúvidas suscitadas pelo autor à fl. 169, em quinze dias. Caso seja necessário, proceda novo agendamento de perícia, comunicando-se após aos procuradores das partes. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, por cinco dias. Intimem-se. PS 2,10 CERTIDAO DE FLS. 180: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico complementar, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a parte autora.

0010200-44.2009.403.6107 (2009.61.07.010200-8) - MARINEUZA DE SOUZA DEVIDES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo médico de fls. 48/53, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0010214-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010214-8) - IVO CAETANO DE OLIVEIRA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1 - Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. 2 - Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 61, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. 3 - Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta vara. 4 - Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. 5 - Publique-se.

0010307-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010307-4) - SALVELINA MENDES POLIDO(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação dos laudos, tendo em vista uma possível proposta de acordo. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. CERTIDÃO DE FLS. 79: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/11/2010, às 9:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2) - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NILZA CABRAL ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou amparo assistencial. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de sérios problemas de artrose na coluna e nos joelhos. Outrossim, enfatiza que sempre laborou na zona rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91) ou benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com

fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dra. Célia Teixeira Castanhari, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Marcelo Furtado Barsam, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de junho de 2011, às 14 horas. Tendo em vista uma eventual proposta de acordo, cite-se o INSS, após a apresentação do laudo. Na mesma oportunidade, intime-se o referido Instituto da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intimem-se as testemunhas por meio de mandado. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 46: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/11/2010, às 7:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001786-23.2010.403.6107 - MARIA DA SILVA CARVALHO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 16/11/2010, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS; OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004238-06.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/11/2010, às 11:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004571-55.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a vinda dos laudos, visando à uma possível proposta de acordo. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa em situação risco, para que, se o caso, sejam tomadas as providências que entender necessárias. CERTIDÃO DE FLS. 18: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/11/2010, às 8:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM. OBS: A intimação da

parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004670-25.2010.403.6107 - JOAO MENDES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação dos laudos, visando à um possível acordo. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. CERTIDÃO DE FLS. 22: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/11/2010, às 8:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004685-91.2010.403.6107 - NATALINA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 24: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/11/2010, às 9:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004693-68.2010.403.6107 - FLAVIANA REGINA NOGUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FLAVIANA REGINA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de problemas de saúde mental (CID 10-F.31, F.31.6) e artrite reumatóide (CID. M.06 e G.03). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/66). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato e o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecida da Secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores às suas realizações, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo,

nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08/10. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de assistente técnico e intime-se a parte ré para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 72: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/11/2010, às 10:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0004889-38.2010.403.6107 - GLORIA DOS SANTOS SEQUIN (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por GLORIA DOS SANTOS SEQUIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por sofrer com problema ortopédico denominado ciática. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 22/09/2010 (fl. 13), em virtude de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 07. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 21: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/11/2010, às 11:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003257-11.2009.403.6107 (2009.61.07.003257-2) - FERMIANA FRANCISCA FERREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0008064-74.2009.403.6107 (2009.61.07.008064-5) - LINDA ACCIARI RAFFA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 133.

0004332-51.2010.403.6107 - CRISTINA FRANCA VIANA CAZELATTO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a

realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Marcelo Furtado Barsam, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Com a apresentação dos laudos, cite-se visando à um possível acordo entre as partes. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. CERTIDÃO DE FLS. 28: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04/11/2010, às 10:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. MARCELO FURTADO BARSAM. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008629-72.2008.403.6107 (2008.61.07.008629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-79.1999.403.0399 (1999.03.99.001649-8)) UNIAO FEDERAL X REIS CASSEMIRO DA SILVA X PETRONILHA APARECIDA CUNHA COTRIM X JOSE NATALICIO TENORIO DE MELO X ANTONIO SERGIO RONCOLATO X MAURO DUARTE PIRES X MARCO ANTONIO GRECO X ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA X FERNANDO CEZAR SILVA X CLAUDIA MARIA ALVES FERREIRA DE GODOY X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, por dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002061-45.2005.403.6107 (2005.61.07.002061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-64.1999.403.0399 (1999.03.99.001650-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X CIBELE DE SOUZA E CASTRO X APARECIDO ALVES DA LUZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES X GLAUCIETE CASTILHO DOS REIS TORRES X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X ROSELI MODA X MIRTY KYOMI NISHIMOTO X IVAN FRANCISCO SOARES X LEILA APARECIDA GARCIA TAVARES(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)
Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes, por dez dias.

Expediente Nº 2864

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME
Certidão supra: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para indicar, no prazo de dez (10) dias, o nome da pessoa que ficará como depositário do bem em Tocantins. Após, cumpra-se o despacho de fl. 53. Publique-se. CERTIDÃO DE FL. 54: C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que deixei de expedir a carta precatória à Seção Judiciária de Tocantins, tendo em vista que não foi informado pela Caixa Econômica Federal quem ficará como depositário do bem, caso seja apreendido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800619-26.1996.403.6107 (96.0800619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800320-49.1996.403.6107 (96.0800320-2)) RADIO COMUNITARIA CASTILHO FM/SC(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. 3- Certidão de fl. 298: intime-se a Requerente, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$32,08), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.289/96. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004296-48.2006.403.6107 (2006.61.07.004296-5) - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/158: indefiro o pedido de nova perícia levando-se em conta os documentos juntados às fls. 127/140, tendo em vista que a pretensa prova de incapacidade que o patrono da autora quer dar a referidos documentos será objeto de apreciação quando da prolação da sentença de mérito, conjuntamente com o laudo já elaborado às fls. 92/93 por profissional devidamente habilitado e de confiança deste juízo. Tornem-me conclusos para sentença. Publique-se e intime-se.

0004335-11.2007.403.6107 (2007.61.07.004335-4) - IVO CARVALHO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 250: considerando a data do protocolo da petição, defiro o prazo de dez (10) dias para o cumprimento integral da determinação de fls. 216/216 verso. Após este prazo, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista ao INSS, por dez dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007916-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010774-9)) LUIS EDUARDO MITIDIERO X MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

VISTOS ETC. 1.- Trata-se de Embargos de Declaração, veiculado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em face da sentença de fls. 77/78, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Sustenta a embargante que a há omissão/obscuridade na sentença, já que não restou claro se o desbloqueio concedido refere-se à conta ou apenas ao valor de R\$ 8.256,35. É o relatório. Decido. 2.- ACOLHO a manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, de modo a retificar o dispositivo da sentença, ficando assim redigido: 5.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO determinando o IMEDIATO desbloqueio, da conta-corrente nº 01-026698-6, agência 0111, do Banco Nossa Caixa S/A, bloqueada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, desde outubro de 2008, inclusive do valor de R\$ 8.256,35 (oito mil duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). Ressalto que o desbloqueio da conta refere-se apenas aos créditos de salários dos embargantes LUIS EDUARDO MITIDIERO E MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO. No mais, permanece a sentença como redigida. Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0004909-29.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) CHRISTIAN ALVES DOS SANTOS X SANDRA BERNARDES VIEIRA DOS SANTOS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004965-09.2003.403.6107 (2003.61.07.004965-0) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JUDAS S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os de Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.049608-0 (STJ n. 809.292-SP e 2006/0187159-0), cuja cópia da decisão encontra-se à fl. 291 e, após, arquivem-se os. 3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010005-69.2003.403.6107 (2003.61.07.010005-8) - LEONILDA FERRAZIM SIMONATO VALLIERI - ME(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001821-80.2010.403.6107 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DE ARACATUBA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 165/166) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 149/164 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0002515-49.2010.403.6107 - AURENIA AVILA DE AGUIAR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 113/114) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 97/112 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora

Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0002955-45.2010.403.6107 - SALVADOR DE CAMPOS(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 47/48: prejudicado, tendo em vista que ao prolatar a sentença de fls. 39/40, este Juízo cumpriu e esgotou sua jurisdição no presente feito.Cumpra-se integralmente a sentença.Publique-se.

0004673-77.2010.403.6107 - CIRLEI BESSA DA SILVA(SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, na qual a impetrante, CIRLEI BESSA DA SILVA, visa à restituição do veículo Zafira Elegance 2.0, fabricação/modelo 2005/2006, chassis nº 9BGTU75W06C103682, placas JGM 5036, do qual é proprietária/arrendatária e ao qual foi aplicada a pena de perdimento, nos autos do processo administrativo n. 15868.000120/2009-21, que acolheu o parecer SAORT n. 10820/651/2010.Alega, em síntese, a impetrante, que acabou sendo vitimada por uma trama de crime de apropriação indébita e estelionato que culminou com a retirada do veículo acima descrito de sua esfera de vigilância e que tal fato delituoso está sendo apurado em Inquérito Policial n. 3.279/2009 - SIC MAIOR - 21º DP - Águas Claras/DF.Afirma, ainda, que após infrutíferas tentativas para reaver o bem, foi surpreendida com a informação de sua apreensão, em 16/02/2009, nos autos do IPL 16-066/09-DPF/ARU/SP e processo administrativo n. 15868.000120/2009-21, no qual houve a decretação de seu perdimento, que ora requer a anulação. Aduz que o ato da autoridade apontada como coatora, que acolheu o parecer fiscal, é arbitrária e abusiva.Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 07/138).À fl. 140 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações.2.- Informações prestadas às fls. 144/163, com documentos de fls. 164/166.É o relatório.DECIDO.3.- Afasto a preliminar de superação administrativa dos fundamentos da apreensão e perdimento do veículo, argüida pela Autoridade apontada como Coatora. Isto porque nenhuma lesão ou ameaça de direito pode ser afastada de apreciação judicial (artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88).A impugnação à assistência judiciária concedida deveria ser veiculada por meio de via própria (Lei 1060/50).4. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. O cerne da questão discutida nestes autos cinge-se à regularidade ou não da decisão administrativa (fls. 20/37) de perdimento do veículo da autora, em favor do Fisco.Da análise detida dos documentos trazidos aos autos e da seqüência dos fatos, verifica-se a regularidade e legalidade da decisão administrativa.Em primeiro lugar, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê a pena de perdimento por danos causados ao erário, por haver previsão expressa na CF de 1967 (RE. nº 95.693/RS, Rel. Min. Alfredo Buzaid).Conforme consta dos autos, o veículo em referência, dirigido por Ivan Deusdara Costa, foi abordado, em 16/02/2009 pela Polícia Rodoviária Estadual, que descobriu no interior do veículo grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira sem prova da regular internação no País. Baseou-se a ação do Fisco, especialmente, no inciso V do art. 104 do DL nº 37/66 c.c artigos 23, 1º e 24, do DL nº 1455/76. Como medida acautelatória, ficou o veículo guardado na repartição fiscal em nome e à ordem do Ministro da Fazenda (artigo 25 do DL nº 1455/76).Quando o proprietário não se encontra presente no momento da apreensão do veículo, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada sua responsabilidade na prática do delito (conforme 2º do artigo 688 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009). Cumpria à impetrante demonstrar que não teria nada a ver com o ilícito apurado, explicando a razão da utilização do veículo de sua propriedade na prática do ilícito, o que não ocorreu. Afirmo a impetrante que comprou o veículo em outubro/2008 (financiado em 60 parcelas); não conseguindo pagar o financiamento, entregou-o, em 09/02/2009, a ROGÉRIO ALMEIDA MOREIRA, seu amigo e funcionário da DINHO AUTOCENTER, para venda. A partir desta entrega, alega a impetrante, não teve mais a detenção do veículo, não podendo ser responsabilizada pela apreensão ocorrida em 16/02/2009.Todavia, pode-se notar a inconsistência dos argumentos apresentados em análise aos documentos juntados aos autos (principalmente fls. 44/45, 51, 60/64, 68/73, 87/89, 93/98 e 100), que demonstram incoerência na linha de acontecimento dos eventos, como, aliás, foi bem destacada no procedimento fiscal, como mencionado nas informações de fls. 159/163:... Das colocações acima delineadas emergem, como decorrência lógica, as seguintes conclusões: a) o relatório nº 111/2009, de 06/05/2009, da 21ª Delegacia de Polícia de Brasília - DF, calçado na Ocorrência nº 3.279/2009, comunicada por CIRLEI BESSA DA SILVA, não se constitui, pelas insuperáveis contradições que encerra, em elemento de prova a favor da interessada. Seja pela cronologia dos fatos, onde um veículo entregue a ROGÉRIO no dia 09/02/2009, aos 12/02/2009 em poder de IVAN DEUSDARA, aos 13/02/2009 na cidade de Foz do Iguaçu-PR e em 16/02/2009 apreendido pela Polícia Rodoviária Estadual no município de Birigui, neste estado, poderia, incompreensivelmente, ter seu ágio vendido e entregue a MARCELO na data de 27/02/2009, ter ficado com MARCELO até meados de março/2009 e, em seguida, vendido a RAFAEL, seja pela discordância quanto ao pagamento de ágio de MARCELO a CIRLEI, seja pela dubiedade no tocante às sucessivas operações com o veículo, onde RONALDO diz que MARCELO conhece RAFAEL e MARCELO diz que não o conhece, o conjunto de depoimentos, à falta de precisão e de coerência, não se sustenta à luz da realidade.b) sob outro ângulo, não há

comprovação da data da entrega efetiva do veículo, quer a ROGÉRIO, quer à loja DINHO AUTO CENTER. Na verdade, sequer há prova da própria entrega deste veículo a alguém, pessoa física ou jurídica. Mas, como CIRLEI afirma, na ocorrência policial, que resolveu vender o veículo após fechar sua empresa em janeiro/2009 e que o entregou a ROGÉRIO em dia próximo a 09/02/2009, e que, nas palavras de RONALDO, o carro estava com MARCELO no início do mês de fevereiro de 2009, seria de se perguntar, considerando que o carro viajou para Foz do Iguaçu-PR no dia 12/02/2009 e foi apreendido na madrugada do dia 16/02/2009, de que forma teria sido então possível, em tão curto espaço de tempo, a realização de tantas operações com ele, a saber, entrega por CIRLEI a ROGÉRIO, entrega/venda para MARCELO, venda para RAFAEL e, finalmente, para SIDNEI, e mais, sem que de toda essa movimentação restasse, ao menos, vestígios de documentos ??? A par disso, ainda que tivesse havido a entrega do veículo à DINHO AUTO CENTER em meados de outubro/2008 e que o mesmo fosse vendido a MARCELO em 27/02/2009, como se alega na impugnação e no seu contrato anexo, não há de se esquecer, além do fato do carro ter sido financiado no dia 15 do próprio mês de outubro, a estranha circunstância de que ele teria então permanecido, sem utilização pela cedente CIRLEI, por cerca de 4 (quatro) meses, embora estivessem fluindo, na linha do contrato de financiamento, as prestações vencíveis em 15/11/2008, 15/12/2008, 15/01/2009 e 15/02/2009 (v. fls. 20). Para tais questões, como se vê, não se encontra resposta nos autos.c) por último, outro detalhe, este de natureza processual, está a comprometer a credibilidade dos depoimentos de ROGÉRIO, MARCELO e RONALDO e do testemunho de VALDIRENE. Pela ordem: CIRLEI é amiga de ROGÉRIO, que é amigo de MARCELO, que conhece RONALDO. ROGÉRIO e MARCELO possuem antecedentes criminais. MARCELO tem também antecedentes fiscais. ROGÉRIO, MARCELO e RONALDO têm interesse no litígio. VALDIRENE é empregada de CIRLEI. Diante disso, e com base nas letras do art. 405, 3º, II, III e IV, do Código de Processo Civil, emerge razão para afirmar que invocadas palavras, vinda de pessoas de maus antecedentes, de relação de amizade entre si e interessadas no litígio, não podem encontrar, à conta da suspeição, acolhimento nesta sede administrativa. Deste modo, pelo menos nesta análise perfunctória, concluo que não houve ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade apontada como coatora, quando decretou a pena de perdimento do veículo, já que tal providência é admitida pela legislação em vigor (Decreto 1455, de 07/04/76) e a responsabilidade da arrendatária restou comprovada nos autos do procedimento administrativo instaurado. 5.- Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0004691-98.2010.403.6107 - NILDO BOZETI(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 51/60: recebo como emenda à petição inicial e defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a regularização da representação processual, acatando, também, o novo valor atribuído à causa. 2- Concedo novo prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para cumprimento integral do despacho de fl. 50, especificamente a letra d do item 1, apresentando, também, cópias das emendas e documentos para a formação da contrafé, conforme já observado naquele despacho. Publique-se.

0004840-94.2010.403.6107 - POLYANE REGINA GALANTE DA SILVA(SP024095 - MASSAAKI KIMURA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2- Aceito a competência e declaro válidos os atos processuais praticados no presente feito, inclusive a liminar de fls. 19/20. 3- Providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento e consequente extinção sem resolução do mérito (art. 10 da Lei 12.016/2009, c.c. art. 284, parágrafo único, e art. 267, I, do Código de Processo Civil). 4- Cumprido o item supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. 5- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002711-19.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP Vistos, etc. 1.- Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando, em síntese apertada, a exclusão dos valores pagos a título de ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza) na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, alegando a sua inconstitucionalidade. Requer provimento jurisdicional que impeça lançamentos tributários em face dos seus filiados para cobrar PIS/COFINS com inclusão do ISSQN sobre a base de cálculo, bem como autorize ou não impeça a compensação dos valores já recolhidos desde o ano de 2000. Aduz que, da mesma maneira como vem sendo entendido em relação ao ICMS (RE 240.785), os valores recebidos a título de ISS não compõem o faturamento, já que se constituem em receita municipal, devendo estar fora da base de cálculo do PIS/COFINS. Juntou documentos (fls. 16/17). Emenda à inicial às fls. 28/37 (com documentos de fls. 38/97), esclarecendo quanto à prevenção noticiada às fls. 18/25 e limitando o pedido aos filiados submetidos à jurisdição administrativa da autoridade indicada como coatora. À fl. 98 foi afastada a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 18/25. Emendas à inicial às fls. 100/103. 2. - Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 109/121), pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial. No mérito, pleiteou a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 123/126, pugnando pelo indeferimento da petição inicial. É o relatório. DECIDO. 3 - Afasto a preliminar de inépcia da inicial, já que é desnecessária a juntada de

relação exaustiva dos beneficiários da pretensão. A Constituição Federal autoriza (artigos 5º, LXX, b e 8º, III) as organizações sindicais a impetrar mandado de segurança coletivo, para defender os direitos de todos os seus filiados ou parte deles e a Lei nº 12.016/09 anui que a ação seja proposta independentemente de autorização especial dos associados (artigo 21). Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PARA A IMPETRAÇÃO. LEGITIMIDADE ORDINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUIR A AÇÃO COM A RELAÇÃO DOS ASSOCIADOS. 1. À luz do art. 589 da CLT, o Sindicato está legitimado à impetração de mandado de segurança que visa ao recebimento da contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes da CLT, uma vez que é o titular do direito material postulado. Precedentes: RMS 14.628/TO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 2/10/2003, DJ 9/12/2003 p. 251; REsp 656.179/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 27/9/2007 p. 224; AgRg no REsp 688.577/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2009, DJe 13/11/2009. 2. No caso dos autos, anota-se que o Tribunal Estadual julgou extinto o processo porque o sindicato não instruiu a ação com a relação dos associados que deverão sofrer o desconto, tratando do tema contribuição confederativa, e não da contribuição sindical compulsória tratada na inicial do mandamus. 3. Os autos devem retornar à Corte de origem para que proferido novo julgamento, pertinente à matéria constante da inicial do mandado de segurança, afastada, desde já, a necessidade da relação dos associados. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 201000156170- RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31479-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça-Relator: Benedito Gonçalves- DJE DATA:05/05/2010). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO NA LIDE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE QULIFICADO, IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. 1. Quanto ao requerimento do Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos de integração na lide na qualidade de assistente litisconsorcial passivo necessário, entendo que este deva ser negado, tendo em vista o fato de não possuir o requerente relação jurídica de direito material com o impetrante, na forma do art. 54 do CPC. 2. Possui o requerente é mero interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, autorizando o seu ingresso no processo na qualidade de assistente simples, na forma do art. 50 do CPC, ao qual as partes do processo não se opuseram (fls. 384/386 e 382/393). 3. Preliminar de ausência de direito líquido e certo afastada, uma vez que já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal pela não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei n. 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. (RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3-4-02, DJ de 30-4-04). 4. Existe interesse público em fomentar o comércio nos dias de repouso a que se refere a legislação, ainda mais quando se trata, como no caso sob análise, do dia em que se realiza a Festa do Peão Boiadeiro, em que a cidade de Barretos recebe turistas, havendo a possibilidade de aumento na arrecadação tributária. 5. O inciso XV do art. 7º da CF garante aos trabalhadores o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, não vedando, portanto, o descanso do trabalhador em outro dia da semana. 6. Permitir-se o funcionamento de estabelecimentos comerciais nos dias de repouso não viola o disposto na Constituição Federal, desde que, evidentemente, sejam atendidas as normas trabalhistas a respeito de remuneração e descanso; pelo contrário, ocasiona o desenvolvimento da atividade produtiva, originado pelo acréscimo do faturamento dos estabelecimentos, aumentando a arrecadação tributária e gerando mais empregos, beneficiando, assim, a coletividade como um todo. 7. Arts. 8º e 10 da Lei nº 605/49 e arts. 6º, 1º e 7º do Decreto nº 27.048/49. 8. Apelação a que se nega provimento (AMS 200161020084486- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 253180-Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-Relatora: Juíza Cecília Marcondes- DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 111). Além do mais, não houve prejuízo à defesa do impetrado, tanto que discorreu sobre o mérito da demanda, opondo-se à pretensão da impetrante. Rejeito a preliminar de indeferimento da inicial requerida pelo Ministério Público Federal. O mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Nesse sentido, é a orientação tranqüila do E. Supremo Tribunal Federal. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. 4.- Passa-se, agora, à análise do mérito propriamente dito. Não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que aquele tributo municipal integra o preço final dos serviços prestados pelos associados do Impetrante. A contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foram criadas com base no artigo 195, inciso I da Constituição Federal e incidem sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços. O ISSQN encontra-se embutido no preço dos serviços prestados, sendo repassado ao tomador dos serviços e integrando, deste modo, o faturamento da empresa. Assim, o ISSQN compõe o preço final do serviço prestado pela Impetrante, e conseqüentemente, integra o seu faturamento mensal, que é base de cálculo da COFINS e do PIS. Aliás, em caso análogo, de inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e do Finsocial (hoje COFINS), o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nas súmulas de nºs 68 e 94, assim redigidas: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Observo que, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de controvérsia na

ADC nº 18, de modo a suspender liminarmente o exame pelas demais instâncias, até que se manifeste em definitivo sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade, de modo que não há óbice à aplicação da jurisprudência dominante. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000357006- AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408-Relator: Juiz Carlos Muta-Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010 PÁGINA: 562). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS EM SUA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. UNIFORMIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que se discute a legalidade da exigência de recolhimento da contribuição ao PIS e COFINS, mediante a inclusão dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo dessas exações. A controvérsia é em tudo semelhante à discussão acerca da possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas exações. 2. Adoção da jurisprudência no sentido de reconhecer que o montante recolhido a título de ISS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que é embutido no preço cobrado pela mercadoria ou pelos serviços. Prevalência, mutatis mutandis, do entendimento cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, esta última interpretada de forma analógica. 3. Apelação improvida. (MAS 200683000142052- AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98556-relator: Desembargador Federal Manuel Maia-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região-DJE - Data::19/03/2010 - Página::161). Por fim, o Recurso Extraordinário nº 240.785 ainda não foi definitivamente julgado (extrato anexo). Ao contrário, concluindo-se porventura que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS, tal será objeto de controle difuso de constitucionalidade, sem efeito erga omnes e eficácia vinculante. 5. - Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0800320-49.1996.403.6107 (96.0800320-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803709-76.1995.403.6107 (95.0803709-1)) RADIO COMUNITARIA CASTILHO FM S/C(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo, desapensando-se os autos da ação ordinária 0800619-26.1996.403.6107. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000304-21.2002.403.6107 (2002.61.07.000304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021027-03.1998.403.6107 (98.0021027-0)) HELENA JORGE SALOMAO NERY(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E MS008032 - ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se que o levantamento da caução está condicionado ao trânsito em julgado da decisão final dos autos de desapropriação n. 98.0021027-0. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002500-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002500-7) - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY

LIMITED(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, inclusive os apartados formados em cumprimento ao despacho de fl. 1320, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2869

CARTA PRECATORIA

0005009-81.2010.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X VALTER MINARI X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 12 de novembro de 2010, às 15h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Valter Minari. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030725-51.1999.403.0399 (1999.03.99.030725-0) - JENY SANTANA DOS SANTOS X FRANCISCO PEREIRA GOIS X ODILON LUIZ DA SILVA X VANDERLEI DIAS DE LIMA X CARLOS DONIZETI MALDONADO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

A apelação da CAIXA é tempestiva e as custas foram regularizadas espontaneamente. Por razoável, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0006301-87.1999.403.6107 (1999.61.07.006301-9) - PEDRO ROBERTO GONCALVES DE AGUIAR(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0006301-87.1999.403.6107 Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios. A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 28 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, fica dispensada da providência. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004191-13.2002.403.6107 (2002.61.07.004191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1)) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a PARTE AUTORA e, após, a CAIXA. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, fica dispensada da providência. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009832-11.2004.403.6107 (2004.61.07.009832-9) - OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

*PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.CONSTA DESPACHO JUDICIAL A FL. 455.ACESSO AS PARTES E RESPECTIVOS PROCURADORES.PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS PARA MANIFESTACAO DO AUTOR.

0003395-80.2006.403.6107 (2006.61.07.003395-2) - CELSO ANDREOTTI X HILDA DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Esclareçam os advogados da parte autora, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que a testemunha MARIDALVA JACOBS não foi localizada para intimação no endereço fornecido. Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou DECLARAÇÃO do advogado de que a(s) testemunha(s) comparecerá(ao) independentemente de intimação.Int.

0007623-98.2006.403.6107 (2006.61.07.007623-9) - LOURIVAL LEMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ação Ordinária nº 0007623-98.2006.403.6107 (2006.61.07.007623-9)Parte Autora: LOURIVAL LEMES FERREIRAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo C.SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LOURIVAL LEMES FERREIRA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de Amparo Social ao Portador de Deficiência. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o autor não foi encontrado pela Srª. Assistente Social, no endereço informado nos autos, para a realização do estudo socioeconômico. Intimado para dar prosseguimento ao feito e informar o endereço atualizado do autor, o patrono deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fl. 103).É o relatório.DECIDO.Embora intimado, o patrono não promoveu os atos que deveria em termos de prosseguimento do feito, não informando oportunamente o endereço do seu representado no prazo marcado. Segundo informações colhidas pela Sra. Assistente Social, encarregada de proceder ao estudo socioeconômico, o autor mudou-se para endereço desconhecido. Essas informações foram fornecidas pela irmã do autor, e quem, de fato, reside no endereço informado para a realização da perícia, o que inviabiliza qualquer possibilidade de intimá-la para os fins do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ademais, regularmente intimado pela imprensa oficial, o patrono da parte autora permaneceu inerte.Assim, restou caracterizado o abandono da causa pela parte autora, dando ensejo à extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em razão do princípio da causalidade, o autor arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, observando-se as disposições dos artigos 10,11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.Araçatuba, 17 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012708-65.2006.403.6107 (2006.61.07.012708-9) - ANTONIA MACARIO - INCAPAZ X ANA ANEIR MACARIO DA SILVA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 012708-65.2006.403.6107 (2006.61.07.012708-9)Parte Autora: ANTÔNIA MACÁRIOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇAAANTÔNIA MACÁRIO, representada por sua genitora e curadora nomeada nestes autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Houve emenda à inicial. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Foi juntada cópia integral do processo administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência.Citado, o INSS apresentou contestação.A parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada - fl. 85, sendo que o estudo socioeconômico não foi realizado devido a informação prestada pela curadora, Sra. Ana Aneir Macário da Silva, de que a requerente está recebendo benefício de Pensão Por Morte Previdenciária, em virtude do falecimento de seu genitor ocorrido em abril de 2.009 - fl. 87.Juntou-se informação do INSS acerca do benefício previdenciário recebido pela parte autora.O INSS pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente falta de interesse processual por parte da autora.Por sua vez, a parte autora requereu nova designação de perícia médica, assim como de estudo socioeconômico.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando

pelo acolhimento da manifestação do INSS. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se, basicamente, o preenchimento de dois requisitos - cumulativos -, quais sejam: a idade e/ou deficiência física e a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A comprovação do preenchimento de tais requisitos se faz por meio da realização de estudo socioeconômico, assim como de perícia médica. Apesar de oportunamente intimada a parte autora não compareceu à perícia médica, e o estudo socioeconômico sequer foi realizado em razão de que a parte autora passou a ser titular de benefício previdenciário de Pensão por Morte, suprida na ocasião, portanto, a hipossuficiência. Ademais, o não comparecimento da parte autora à perícia médica, necessária para o deslinde da ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito, por medida de celeridade e economia processuais. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0000431-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000431-6) - ISABEL CRISTINA MENDONCA - ESPOLIO X HELOISA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X HELENA CORPA MENDONCA DOS SANTOS CORREA - INCAPAZ X FERNANDO DOS SANTOS CORREA (SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 00004301-46.2008.403.6107 (2008.61.07.000431-6) Parte autora: ISABEL CRISTINA MENDONÇA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ISABEL CRISTINA MENDONÇA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, para a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado aos autos. Certificou-se o falecimento da parte autora. Os herdeiros da parte autora foram habilitados. As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo julgamento de procedência do pedido, para reconhecimento às herdeiras os direitos dos atrasados, desde a data da citação do INSS à do falecimento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência, a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora não foi submetida à perícia médica em virtude de seu falecimento. No entanto, os

documentos juntados com a inicial comprovam que a autora estava incapacitada para o trabalho, em data anterior ao ajuizamento da ação. Por meio dos documentos de fls. 16/18 pode ser verificado que a autora era portadora de Neoplasia Maligna Indiferenciada - Carcinoma Neuroendócrino, sendo que, em 20/12/2007, o quadro da doença constava como metastase hepática e pulmonar, necessitando de tratamento quimioterápico e acompanhamento médico contínuo - fl. 15. Também pode ser extraído dos autos que a doença evoluiu até causar o óbito da parte autora já no decorrer da ação, conforme consta a causa da morte em sua Certidão de Óbito: CA de colon, metástases difusas, insuficiência renal aguda - fl. 60. Portanto, conclui-se que a parte autora era portadora de deficiência física que a impedia de trabalhar, como acentuado pelo i. representante do Ministério Público Federal - fl. 96. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, era composto pela autora, e duas filhas menores de idade, sem exercerem nenhuma atividade remunerada. No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico acostado, o estado de saúde da autora era gravíssimo quando de sua realização, sendo que para sobreviver contava com a ajuda do ex-marido e de um grupo de amigos. A casa em que residia, não obstante considerada de padrão muito bom, era cedida. Não se pode esperar que a autora, sem que auferisse qualquer rendimento, incapacitada para o trabalho, pudesse sobreviver sem percalços em razão da grave doença de que era portadora. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do comparecimento espontâneo da Autarquia aos autos (07/03/2009) - fl. 31 - (Certidão de Carga dos autos ao Procurador do INSS), limitando-se o benefício, todavia, até a data em que a autora faleceu (08/07/2008) - fl. 60 (Certidão de Óbito). A limitação do benefício até a data do falecimento da parte autora se deve ao seu caráter assistencial e personalíssimo, não sendo possível sua transferência a terceiros, não gerando, portanto, direito à pensão por morte aos sucessores do titular. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data do comparecimento espontâneo da Autarquia aos autos (07/03/2009) - fl. 31 - (Certidão de Carga dos autos ao Procurador do INSS), limitando-se o benefício, todavia, até a data em que a autora faleceu (08/07/2008) - fl. 60 (Certidão de Óbito). Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: HELOÍSA CORPA MENDONÇA DOS SANTOS CORRÊA e HELENA CORPA MENDONÇA DOS SANTOS CORRÊA, representadas pelo genitor FERNANDO DOS SANTOS CORRÊA, e sucessoras de ISABEL CRISTINA MENDONÇA (falecida em 08/07/2008). b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigent) DIB: desde a data do comparecimento espontâneo da Autarquia aos autos (07/03/2009) - fl. 31 - (Certidão de Carga dos autos ao Procurador do INSS), limitando-se o benefício, todavia, até a data em que a autora faleceu (08/07/2008) - fl. 60 (Certidão de Óbito). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Araçatuba, 16 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0003186-43.2008.403.6107 (2008.61.07.003186-1) - MARIA PUMINE DA SILVA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003186-43.2008.403.6107 (2008.61.07.003186-1) Parte autora: MARIA PUMINE DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA PUMINE DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pelo esposo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como deferida a tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Houve emenda à inicial. A cópia integral do processo administrativo do benefício de Amparo Social ao Idoso nº 88/570.824.099-3 foi juntada aos autos. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI nº 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário

mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamentou a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido e três netos. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais). A neta da autora, Daiane Valéria da Silva Furlaneto, embora tenha trabalho remunerado, segundo o estudo socioeconômico, não contribui para o pagamento das despesas da casa. Os outros dois netos da autora estão prestes a atingir a maioridade e não estão inseridos no mercado de trabalho em virtude da idade, segundo argumentou a autora. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, tão-somente, amparar o idoso ou o deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJúza Federal

0010244-97.2008.403.6107 (2008.61.07.010244-2) - EXPEDITO ALVES DO NASCIMENTO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0010244-97.2008.403.6107 Parte Demandante: EXPEDITO ALVES DO NASCIMENTO Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. EXPEDITO ALVES DO NASCIMENTO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data de sua cessação, ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois a autora não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 40/47, o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II,

ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Considerando as informações constantes no CNIS (fl. 56), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, pelas mesmas razões acima, também resta evidenciada. Verifico que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença (NB 31/560.579.821-5), de 18/04/2007 a 27/08/2007. Após, recolheu contribuição individual em março/2008. Dessa forma, ao propor a demanda em 23/10/2008, o autor estava amparado pela Previdência Social. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 40/47), que o requerente padece de discopatia degenerativa entre as vértebras lombar 4 e lombar 5 e entre a lombar 5 e sacra 1. Porém, essa(s) enfermidade(s) não o incapacita(m) para o trabalho, podendo exercer qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento (respostas aos quesitos 1º e 7º do Juízo - fl. 42). Dessa forma, a prova pericial comprovou que o autor não está incapacitado, restando inviável a concessão dos benefícios pleiteados. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 31 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0006298-83.2009.403.6107 (2009.61.07.006298-9) - LETICIA LIMA DE JESUS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0006298-83.2009.403.6107 (2009.61.07.006298-9) Parte autora: LETÍCIA LIMA DE JESUS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA LETÍCIA LIMA DE JESUS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial e requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do

benefício assistencial. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico demonstrou que a renda mensal familiar não cobre as despesas mensais básicas necessárias. No entanto, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora não está incapacitada para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho, pois consigna que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna, ombros, mãos, joelhos em grau leve e obesidade. Referidas enfermidades, segundo aponta o laudo, não a incapacitam totalmente para o trabalho - fl. 46. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não têm condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0008560-06.2009.403.6107 (2009.61.07.008560-6) - DILMA MORONI (SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº. 0008560-06.2009.403.6107 Parte Autora: DILMA MORONI Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por DILMA MORONI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%), sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50, bem como o trâmite do feito nos termos da lei n. 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei n. 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinzenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de

caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I.Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial.2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoA conta poupança da parte autora tem data-base no dia 01º. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00001700-4, agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo

dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 24 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0008893-55.2009.403.6107 (2009.61.07.008893-0) - MARIA DA SILVA DIAS (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº. 0008893-55.2009.403.6107 Parte Autora: MARIA DA SILVA DIAS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo A. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por MARIA DA SILVA DIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança. Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50, e o trâmite do feito nos termos da lei nº 10.741/2003. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a suspensão do processo em face da existência de pedido de uniformização nos tribunais superiores e na TNU, aduziu a falta de interesse de agir em relação aos índices de abril e maio/1990. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros moratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. Da suspensão do presente processo - Uniformização Alega a CEF que a controvérsia acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos (Plano Bresser, Verão, Collor I e Collor II) está em discussão no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e que essa situação demandaria aguardar-se a solução para a controvérsia, com a suspensão do presente processo. Contudo, afastado a preliminar. Consoante o disposto no artigo 102, 1º, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos da lei (Redação do dispositivo constitucional citado dada pela EC nº 3, de 17/03/1993). Para tanto, foi editada a Lei nº 9.882, de 03/12/1999, que dispõe no seu artigo 5º e 3º, que o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental, consistindo esse provimento na determinação de que Juizes e Tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição, salvo se decorrentes de coisa julgada. Em relação à matéria que é objeto desta ação foi ajuizada Medida Cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-MC/DF - Distrito Federal), pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a seguinte alegação: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida liminar, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com o objetivo de reparar eventuais lesões a preceitos fundamentais consubstanciadas nas decisões que consideram os dispositivos dos Planos Monetários (ou Econômicos) como tendo violado a garantia constitucional que assegura a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito implicam violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, dado que incluem no campo de aplicação desse preceito fundamental hipótese nele não contemplada (a existência de direito adquirido a regime monetário revogado) e aos arts. 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal, por desconsiderarem a constitucionalidade do exercício do poder monetário pela União e pelo Congresso Nacional (fl. 4). O objetivo da arguente é solver suposta controvérsia constitucional em torno dos planos econômico-monetários editados pelos mais diversos governos desde 1986, o que abrangeria os Planos Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II (fl. 10). Sustenta que teriam sido afrontados os artigos 5º, caput, XXXVI, 21, VII e VIII, 22, VI, VII e XIX e 48, XIII e XIV, da Constituição Federal. Aduz que, nos termos do art. 5º da Lei 9.882/1999, estariam presentes os requisitos para o deferimento de medida liminar. O pedido de liminar foi indeferido (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 12/03/2009 - Publicação - DJe-051 DIVULG 17/03/2009 PUBLIC 18/03/2009 - LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 258-265). A decisão do STF foi fundamentada no seguinte teor: Em uma primeira análise dos autos, entendo que os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar não se encontram presentes. O cerne da questão sob debate é o direito de poupadores a receber a diferença dos denominados expurgos inflacionários, relativos à correção monetária dos saldos de caderneta de poupança existente à época da edição dos Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II. Em rápida pesquisa que realizei, pude perceber que o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e mesmo os magistrados de primeira instância da Justiça Federal e Estadual têm decidido com base em jurisprudência já

consolidada. Há, inclusive, questões que já foram pacificadas pelo STJ, como é o caso da Súmula 179/STJ, in verbis: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Inclusive, esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme demonstram os seguintes precedentes: AR-AI 392.018 e AI 456.985, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AgR-AI 278.895, Rel. Min. Nelson Jobim, AI 522.336, Rel. Min. Eros Grau, AI 727.546, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 596.409, Rel. Min. Menezes Direito, AI 699.966, Rel. Min. Celso de Mello e AI 695.752, sob minha relatoria. Isso, por si só, já demonstra a ausência do *fumus boni iuris*, requisito necessário para que fossem suspensos os muitos processos judiciais em que são discutidos os planos econômicos sob análise. É certo que a jurisprudência tem papel fundamental para o equilíbrio e a segurança do sistema jurídico. Não é por outra razão que Karl Larenz, ao tratar da importância dos precedentes judiciais e da construção daquilo que denomina de Direito judicial, lembra que existe uma grande possibilidade no plano dos factos de que os tribunais inferiores sigam os precedentes dos tribunais superiores e estes geralmente se atenam à sua jurisprudência, os consultores jurídicos das partes litigantes, das firmas e das associações contam com isto e nisto confiam. A consequência é que os precedentes, sobretudo os dos tribunais superiores, pelo menos quando não deparam com uma contradição demasiado grande, serão considerados, decorrido largo tempo, Direito vigente. Disto se forma em crescente medida, como complemento e desenvolvimento do Direito legal, um Direito judicial. Por tal motivo, entendo ser conveniente evitar que um câmbio abrupto de rumos acarrete prejuízos aos jurisdicionados que pautaram suas ações pelo entendimento jurisprudencial até agora dominante. Também não está presente o *periculum in mora*. Embora a argente afirme existir risco de efeito multiplicador (fl. 90) de decisões judiciais contrárias aos bancos, não logrou demonstrar os reais prejuízos e danos irreparáveis a que estariam submetidas as instituições financeiras de todo o país. O *periculum*, na verdade, mostra-se inverso, uma vez que o atendimento à pretensão liminar da argente significaria grave desrespeito ao princípio da segurança jurídica que, no dizer de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem por escopo evitar alterações surpreendentes que instabilizem a situação dos administrados, bem como minorar os efeitos traumáticos que resultam de novas disposições jurídicas que alcançaram situações em curso. Nesse sentido, cito também o que decidi na ADPF 155/DF, sob minha relatoria: Inicialmente, assento que deferir a liminar, nos termos requeridos, implicaria a modificação, por decisão singular, de firme e remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema, e, por consequência, a suspensão dos efeitos de um número indeterminado de decisões judiciais prolatadas por juízes e cortes eleitorais em todo País, bem como pelo próprio TSE, na esteira de orientação pretoriana consolidada, as quais definiram situações jurídicas concretas no âmbito das respectivas jurisdições. Em outras palavras, o pedido liminar, caso deferido, afrontaria o princípio da segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional, pois modificaria, no exercício de um juízo de mera prelibação, entendimento pacificado do TSE sobre a matéria, estritamente observado pelos demais tribunais e juízes das instâncias inferiores ao longo de várias eleições. Corroborando, ainda, o fundamento de que não existem elementos que demonstrem o *periculum in mora*, o fato de o segmento econômico representado pela argente ter obtido índices de lucratividade bem maiores que a média da economia brasileira. Pesquisa realizada pela empresa de informação financeira Economática mostra que o resultado de 15 instituições financeiras no terceiro trimestre de 2008 foi maior que a soma de 201 empresas de outros segmentos: R\$ 6,92 bilhões ante R\$ 6,01 bilhões. Apenas para ilustrar a questão, menciono o lucro líquido das principais instituições financeiras nacionais do ano de 2008. O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 8,8 bilhões, o Bradesco, R\$ 7,6 bilhões, o Itaú Unibanco, R\$ 7,8 bilhões e a Caixa Econômica Federal, R\$ 3,8 bilhões. Por sua vez, esses elevados rendimentos proporcionaram ao segmento financeiro a constituição de patrimônio suficientemente sólido para garantir o adimplemento de suas obrigações com os correntistas e poupadores. De acordo com informações disponíveis na página eletrônica da FEBRABAN Federação Brasileira de Bancos, o patrimônio líquido do sistema bancário brasileiro, entre 1995 e 2006, ano em que a argente afirma que se intensificaram os processos judiciais sob exame, passou de R\$ 58.837 bilhões para R\$ 186.240 bilhões. Já entre 2006 e 2008, último balanço divulgado por aquela fonte, esse valor foi ampliado para R\$ 283.796 bilhões. Ressalto, ainda, que consta das notas explicativas e demonstrações contábeis relativas ao período de 2007-2008 dos dez maiores bancos nacionais - Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Bradesco, Itaú, Santander, Nossa Caixa e HSBC Bank Brasil - provisão para os Planos Bresser, Verão e Collor. Isso posto, em juízo de mera delibação e sem prejuízo de reexame do tema em momento processual oportuno, indefiro o pedido de medida liminar. Em face do teor da decisão, foi atribuída Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário nº 591.797-SP e ao Agravo de Instrumento nº 722.834-SP, ambos da Relatoria do e. Ministro DIAS TOFFOLI (posteriormente convertido em Recurso Extraordinário). Sem embargo aos argumentos da CEF, o instrumento da Repercussão Geral não é dirigido ao Juízo de Primeiro Grau, porque visa, sobretudo, possibilitar ao Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. Vide o seguinte verbete explicativo disponível para consulta no site do STF: Repercussão Geral Descrição do Verbetes: A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a Reforma do Judiciário. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal seleccione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros

têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.(<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>).Da mesma forma, referindo-me aos Recursos Repetitivos mencionados pela CEF, a norma citada - Lei nº 11.672/2008, que inseriu o artigo 543-C, do Código de Processo Civil, tem objetivo claro de proporcionar ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de barrar os recursos com teses idênticas. E, se for o caso, o Relator comunicará a decisão aos demais Ministros e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para suspenderem os recursos que versem sobre a mesma controvérsia.Concluindo, percebe-se que as normas e decisões referidas, não impedem o normal prosseguimento da presente ação e, a final, a prolação de sentença.Preliminar de falta de interesse de agir.A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para ser chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte autora afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem julgamento do mérito.Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR INesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO

INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO.1.

Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial.2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. ConclusãoA conta poupança da parte autora tem data-base no dia 28. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00056561-9, agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 29 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009142-11.2006.403.6107 (2006.61.07.009142-3) - EMILIA DE SOUZA MACHADO(SP245317 - GIVAGO PRANDINI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009142-11.2006.403.6107 Parte Autora: EMÍLIA DE SOUZA MACHADO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EMÍLIA DE SOUZA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apesar de intimada, a parte autora não regularizou integralmente a petição inicial. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. OPORTUNIDADE DE EMENDA. 1. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284). - Apenas após a oportunidade da emenda da inicial é que o magistrado poderia indeferir a petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. Processo anulado de ofício. Apelações prejudicadas. (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006) Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Araçatuba, 28 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000380-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000380-0) - MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0000380-64.2010.403.6107 PARTE AUTORA: MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade. Sustenta fazer jus ao benefício pois há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido emendada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS informou que a autora não formulou qualquer requerimento na via administrativa. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando que o

pedido é improcedente, já que a requerente não comprovou o cumprimento da carência legal exigida para o benefício reclamado. Realizou-se a prova oral com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito da pretensão. Assim disciplina a Lei nº 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (destaquei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus ao salário maternidade, a segurada rurícola precisa a) comprovar o parto, b) ter a qualidade de segurada, c) encontrar-se em atividade laboral ao tempo do parto, ou na data do afastamento, tendo em vista a não exigência de carência. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito parto, ocorrido em 05/11/2007 (fl. 13). Resta verificar se há comprovação nos autos de que a autora efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse sentido: STJ - AGRESP 200801596634 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1073730 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJE DATA:29/03/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal no sentido de que a comprovação da atividade rural, para fins de obtenção dos benefícios previdenciários, deverá ser efetivada, com base em início de prova material ratificado por depoimentos testemunhais. 2. No caso em tela, o acórdão a quo, confirmando a sentença, julgou procedente o pedido da autora entendendo que, além das provas testemunhais, o documento colacionado aos autos, qual sejam, comprovação de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Acaraú, de 7 de outubro de 2003, configuraria início razoável de prova documental. 3. Com razão as instâncias ordinárias, no ponto em que decidiram que a prova documental acostadas pela autora, ora recorrida, serviu de início de prova documental do labor rural, cuja interpretação conjunta com as provas testemunhais, dão conta do exercício da atividade rural exercido em período equivalente à necessária carência para fins concessão do benefício de salário-maternidade. 4. O rol de documentos insito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, podendo ser aceito como início de prova material, documentos que comprove que a autora está associada ao Sindicato da categoria. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 200700947429 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951518 Relator(a) FELIX FISCHER Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJE DATA:29/09/2008 Ementa REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. Com efeito, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos, nos quais consta seu marido como lavrador: certidão de nascimento de sua filha Isabelly Devides Prudente (fl. 13). Corroboram essa informação os extratos do CNIS acostados às fls. 49/52, os quais comprovam que o marido da requerente, a partir de 16/04/2007, exerceu atividade rural. Além disso, o(s) documento(s) que instrui(em) a inicial, que são públicos e contemporâneos ao labor rural, não comprovam o efetivo trabalho, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Ademais, já é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de documento público, se estende à esposa, assim considerado como razoável início de prova material completado por testemunhos. Assim, a prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em

período anterior ao pleito de salário maternidade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Procede, portanto, o pedido da autora. Dessa forma, a autora faz jus ao benefício do salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, em conformidade com o art. 71 da LBPS. O termo inicial do benefício deverá coincidir com a data do requerimento judicial, haja vista que não houve pedido na via administrativa e nem à época do parto (art. 93, 2º, do Dec. 3.048/99). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à autora os valores relativos ao salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, no valor de um salário mínimo, contados da data do requerimento judicial: 20/01/2010. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nºs 24/97, 26/01 e 64/05. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): MARISA DEVIDES DE OLIVEIRA (brasileira, casada, nascida aos 27/04/1989, natural de Araçatuba/SP, filha de Antônio Salustiano de Oliveira e Roseli Devides de Oliveira, portadora do RG/SP nº 44.622.165-X e do CPF nº 384.397.498-58, residente na Rua Vicente de Almeida Prado, 150, Major Prado, Santo Antônio do Aracanguá/SP) ii-) benefício concedido: salário maternidade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 20/01/2010 (requerimento judicial) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 837/2010-mag). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Araçatuba, 16 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTAL Juíza Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006521-36.2009.403.6107 (2009.61.07.006521-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X C VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI)

Exceção de Incompetência nº 2009.61.07.006521-8 Excipiente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Excepto: C VALVERDE Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada em face de C VALVERDE, na qual o excipiente, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visa à remessa dos presentes autos a uma das varas da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Alega que a autora possui sede no município de Tupi Paulista e que os contratos objetos do feito principal foram celebrados em Dracena/SP. Intimado o excepto para manifestação, o mesmo ficou inerte. É o relatório do necessário. DECIDO. A exceção é a via adequada para a arguição de incompetência relativa, nos termos do art. 112 do CPC. Assim, correta a via utilizada pela parte excipiente, pois se trata de questão relativa à competência territorial. A fixação da competência territorial é trazida pelo art. 100 do CPC nos seguintes termos: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; Cinge-se a controvérsia em saber se é caso de aplicação da alínea b do inciso IV do artigo 100 do CPC. Trata-se a ação principal, em síntese, de revisão de cláusulas contratuais, com o consequente pedido de nulidade das mesmas e repetição de indébito dos valores pagos a maior. Conforme afirmado pela CEF, os contratos objeto da lide foram celebrados perante sua agência localizada no Município de Dracena/SP. Portanto, nos termos do da alínea b do inciso IV do artigo 100 do CPC, é competente para processar e julgar os autos principais o juízo com competência territorial sob o lugar da agência da CEF em que foram celebrados os contratos em lide. Posto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, dando-se baixa no SEDI. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Araçatuba, 01 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Expediente Nº 3265

MANDADO DE SEGURANCA

0001831-24.2010.403.6108 - SERVIMED COMERCIAL LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SERVIMED COMERCIAL LIMITADA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP, com o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade do Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, apurado com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, até o julgamento do pedido que formulou na instância administrativa com o escopo de se eximir da obrigação de satisfazer tal exação. Deferida liminar (fls. 53/54), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/63, onde suscitou a ocorrência de perda do objeto em razão da atribuição de efeito suspensivo à contestação administrativa, nos termos do art. 202-B do Decreto nº 3.048/1998. A União e o Ministério Público Federal manifestaram-se, respectivamente, às fls. 64/6670/70vº. É o relatório. Como se constata das informações e da do pedido deduzido pela União às fls. 64/66, a contestação aviada pela impetrante na instância administrativa, por força do disposto no art. 202-B do Decreto nº 3.048/1999, teve o condão de suspender a exigibilidade da exação questionada. Diante desse fato, emerge certa a ocorrência de falta de interesse de agir, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Com efeito, como preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirma-se, também, o ensinamento de Espínola, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. Carvalho Santos, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Disso tudo conclui-se que, em razão da atribuição de efeito suspensivo a contestações apresentadas na via administrativa, estabelecida pela norma inserta no art. 202-B do Decreto nº 3.048/1999, falece à impetrante interesse de agir, à míngua de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional reclamado. Dispositivo. Pelo exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes SERVIMED COMERCIAL LIMITADA e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

0003211-82.2010.403.6108 - MOZART NIVALDO MENDES LANZA(SP149979 - CLEVERSON IVAN NOGUEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM LINS - SP
Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente mandado de segurança impetrado por MOZART NIVALDO MENDES LANZA, para determinar à autoridade impetrada que proceda aos cálculos do valor das contribuições previdenciárias devidas para averbação do período de tempo trabalhado pelo impetrante em atividade rural (16.08.1971 a 30.03.1986), de acordo com as normas legais vigentes ao tempo dos respectivos fatos geradores. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004829-62.2010.403.6108 - JOSE EDUARDO CEZAR DE OLIVEIRA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ratifico a liminar deferida às fls. 23/26, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a matrícula e a participação de JOSÉ EDUARDO CEZAR DE OLIVEIRA em curso de formação de vigilante, pelo fato isolado de estar respondendo a ação penal nº 408.01.2008.005768-4 que tramita pela 2ª Vara Criminal de Ourinhos. P.R.I.O. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes dos entendimentos cristalizados nas Súmulas 105/STJ e 512/STF. Comunique-se a prolação desta ao MD. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 30/31. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

0004878-06.2010.403.6108 - COOPERATIVA AGRICOLA DA ZONA DO JAHU(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DO JAHU impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do

juízo do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Concedida liminar (fls. 162/165), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 205/245. Defendeu a ilegitimidade ativa da impetrante, em razão de não sofrer ônus financeiro em relação ao tributo contestado, sendo mera responsável pela arrecadação, além da inadequação da via eleita, alegando tratar-se de impetração contra lei em tese, e, no mérito, sustentou a ausência de liquidez e certeza e a total improcedência do pedido. Às fls. 246/263 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 270/272. É o relatório. Conforme iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o responsável tributário possui legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade do tributo, diante de sua responsabilidade pelo recolhimento, mas não está legitimado para perseguir a restituição ou compensação de eventual indébito, a menos que observe o disposto no art. 166 do CTN. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 810.168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009) Assim, à mingua de comprovação de cumprimento do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, deve ser acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pela autoridade impetrada, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de compensação formulado pela impetrante o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. De outro lado, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade impetrada, porquanto na hipótese de não recolhimento do tributo questionado, pelo qual é responsável, a impetrante sofreria ação, de caráter vinculado, da autoridade requerida, restando patenteada a natureza preventiva da impetração. No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em sede liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados. Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS, publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduzo na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir: Voto-Vista. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44). Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista. É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto. Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos: A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei nº 8.213/91. O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal. Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II,

do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12:V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio:(...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a

majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...)O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº

10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. Desse modo, não faz jus a impetrante à concessão da segurança postulada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de compensação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido remanescente formulado por COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DO JAHU no presente mandado de segurança. Em consequência, fica revogada a liminar deferida às fls. 162/165. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 246/263.

0004879-88.2010.403.6108 - NATURALE ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

NATURALE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP, com o escopo de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola (Lei nº 10.256/2001), bem como assegurar a compensação de valores recolhidos a título de FUNRURAL na forma disciplinada pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997. Sustentou a pretensão, em suma, na alegação de a Suprema Corte ter assentado a inconstitucionalidade da exigência do FUNRURAL estabelecida pelas Leis nºs 8.540/1992 e 9.529/1997, quando do julgamento do RE nº 363.852-MG, e que os mesmos vícios apurados no referido julgado maculam a contribuição social incidente sobre a receita bruta derivada da comercialização da produção agrícola exigida com base na Lei nº 10.256/2001. Concedida liminar (fls. 213/216), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 221/251. Defendeu a ilegitimidade ativa da impetrante, em razão de não sofrer ônus financeiro em relação ao tributo contestado, sendo mera responsável pela arrecadação, além da inadequação da via eleita, alegando tratar-se de impetração contra lei em tese, e, no mérito, sustentou a ausência de liquidez e certeza e a total improcedência do pedido. Às fls. 259/275 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 277/279. É o relatório. Conforme iterativa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o responsável tributário possui legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade do tributo, diante de sua responsabilidade pelo recolhimento, mas não está legitimado para perseguir a restituição ou compensação de eventual indébito, a menos que observe o disposto no art. 166 do CTN. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A

COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO.1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo.Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 810.168/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009)Assim, à mingua de comprovação de cumprimento do disposto no art. 166 do Código Tributário Nacional, deve ser acolhida parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pela autoridade impetrada, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de compensação formulado pela impetrante o feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.De outro lado, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade impetrada, porquanto na hipótese de não recolhimento do tributo questionado, pelo qual é responsável, a impetrante sofreria ação, de caráter vinculado, da autoridade requerida, restando patenteada a natureza preventiva da impetração.No mais, revendo posicionamento adotado em decisões preferidas em se de liminar ou de tutela antecipada, ou seja, em juízo de cognição não exauriente, tenho que o pedido relativo ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a renda auferida com a comercialização da produção agrícola, exigida com base na Lei nº 10.256/2001, não reúne condições de ser amparado, visto não configurados os vícios de inconstitucionalidade suscitados.Com efeito, a questão foi analisada com precisão e profundidade pelo eminente Desembargador Federal Cotrim Guimarães no voto vista proferido no agravo de instrumento nº 0010001-73.2010.4.03.000-MS (2010.03.00.010001-0-MS), publicado no DJF3 CJ1 19.08.2010, p. 376), que reproduz na íntegra ousando tomar de empréstimo como razões de decidir:Voto-Vista.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - MS que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária cumulada com restituição de indébito ajuizada por Elza Maria Leal de Queiroz Monney, deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 em relação à autora (fls. 40/44).Em decisão proferida às fls. 76/79, a E. Desembargadora Federal Cecília Mello negou seguimento ao recurso, ato este que foi desafiado por agravo legal apresentado em mesa pelo E. Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que negou provimento ao recurso da União Federal, no que foi acompanhado pelo E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, sendo o julgamento suspenso por força do meu pedido de vista.É o breve relatório. Passo a proferir o meu voto.Para a melhor compreensão do tema a ser decidido no presente recurso, entendo pertinente uma breve exposição da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural, motivo pelo qual trago à baila trecho do voto proferido pela E. Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, nos autos de nº 00140357-5.2008.4.04.7100 (Apelação Cível), oportunidade em que a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu o seu entendimento nos seguintes termos:A contribuição devida ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais manteve-se até a edição da Lei n.º 8.213/91.O art. 138 da citada lei expressamente extinguiu os regimes de Previdência Social que cobriam as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural pelo PRORURAL. Como este programa era custeado também pela contribuição ao FUNRURAL, à alíquota de 2% sobre o valor de comercialização dos produtos rurais (art. 15, I, da LC nº 11/71), a partir da publicação do decreto regulamentador da lei de benefícios, referida contribuição deixou de ter respaldo legal.Desta forma, o contribuinte estava obrigado a pagar o FUNRURAL até o advento da Lei nº 8.213/91, na esteira do entendimento adotado pelas Primeira e Segunda Turmas do STJ, conforme abaixo se transcreve:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. LEI Nº 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PRODUTOS RURAIS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 3. Com a edição da Lei 7.787/89, substituiu-se a alíquota fracionada de 18,2% pela alíquota única de 20% especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 4. Entretanto, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. Conseqüentemente, a lei 7.789/89 extinguiu apenas a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. Segue-se, portanto, que a extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91. 6. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, dar provimento ao recurso especial interposto pela Usina Serra Grande S/A e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em prol da Cooperativa, ora embargante. (STJ, EDRESP 586534/AL, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 10/08/2004, unânime, DJU de 25.08.2004, p. 141)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. LEI N. 7.787/89. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. 1. Comprovada a existência de certidão de juntada do recurso especial, tem-se por satisfeito o requisito quanto à tempestividade do recurso. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º, inciso I, 1º, da Lei n. 7.787/89 extinguiu apenas a contribuição do Funrural incidente sobre a folha de salários, prevista no art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, subsistindo a aludida contribuição sobre a comercialização de produtos rurais que, por sua vez, somente foi suprimida com a edição da Lei n. 8.213/91, em seu art. 138. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGA 476898/RS, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. em 03/08/2004, DJU de 13.09.2004, p. 202)A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e

30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Assim restou estabelecido: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Oportuno citar trecho do voto do eminente Ministro Marco Aurélio, relator do Recurso Extraordinário acima citado, pois didaticamente explicitou quanto à necessidade de lei complementar para a nova fonte de custeio: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim,

proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é a empresa recorrente responsável, por substituição tributária, pela retenção e recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. No caso dos autos, a autora é produtora rural pessoa física (pequena produtora rural com empregados) e o pedido formulado na inicial se refere às contribuições pagas nos últimos 5 (cinco) anos (fl. 74). Trata-se, portanto, de

contribuição previdenciária exigida nos moldes da Lei nº 10.256/01 e que, nos termos dos argumentos já expostos, não me afigura inconstitucional. Diante do exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pela União Federal. Desse modo, não faz jus a impetrante à concessão da segurança postulada. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de compensação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido remanescente formulado por NATURALE ALIMENTOS LTDA. no presente mandado de segurança. Em consequência, fica revogada a liminar deferida às fls. 213/216. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes do preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada às fls. 259/275.

0005813-46.2010.403.6108 - ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI (SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

A presente ação foi redistribuída livremente perante esta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a autoridade impetrada é concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, com sede no município de Campinas/SP e, para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, declino da competência para processamento e julgamento deste feito, determinado sua remessa à Subseção da Justiça Federal em Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005934-74.2010.403.6108 - ADVOCACIA JOSE MARTINS (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Verifica-se, realmente, a presença de requerimento no sentido de que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado constituído Dr. Adirson de Oliveira Júnior (fl. 27). Ante a certidão de fl. 76, verso, determino a realização de nova intimação do provimento de fl. 75 e verso. Atente-se a Secretaria para que todas as publicações e notificações sejam feitas em nome do advogado indicado à fl. 27. Provimento de fl. 75 e verso: Com fulcro no artigo 151, II do CNT, constitui o direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, em medida cautelar, em ação declaratória de inexistência de relação tributária ou mesmo em mandado de segurança, a despeito do que estabelece o art. 5º do provimento nº 58/91 desta Corte [TRF 3ª Região], promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial. (TRF 3ª Região, Processo 200403000536699, AI 218422, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª T., DJF3 CJ1 26/07/2010, p. 506). Desse modo, desde logo, com fundamento no art. 151, II, do Código Tributário Nacional, autorizo a parte impetrante a efetuar o depósito judicial das parcelas referentes à contribuição previdenciária do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as verbas questionadas neste mandamus (primeiro parágrafo de fl. 26, Do Pedido). De qualquer forma, faculto à parte impetrante o prazo de cinco dias para esclarecer se, além do depósito já autorizado, pretende ainda a prolação de decisão, em sede sumária, acerca da plausibilidade da tese levantada na inicial, para obtenção de ordem liminar de suspensão de exigibilidade da exação em discussão, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. No silêncio da parte ou no seu desinteresse em decisão liminar nos moldes anteriores, notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09, abrindo, após, vista ao MPF. No interesse da parte impetrante, voltem os autos conclusos com urgência. Int. Cumpra-se.

0007343-85.2010.403.6108 - TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X UNIAO FEDERAL

TEGEN ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BOTUCATU e da UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar a inclusão de débitos em parcelamento, não obstante seja optante do regime das microempresas/SIMPLES, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 59), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 67, onde argumentou a total impossibilidade de inclusão da impetrante no regime especial de parcelamento de débitos, em face do preconizado pela Lei Complementar nº 123/2006. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e incontestável. Com efeito, como destacado pela autoridade impetrada, a impetrante não pode ser beneficiada com o parcelamento especial de débitos em razão de ser optante pelo regime das microempresas e, portanto, do SIMPLES. Esse fato inviabiliza a pretendida inclusão dos débitos em parcelamento, uma vez que a opção pelo regime de recolhimento de exações estabelecido na forma da Lei Complementar nº 123/2006 importa renúncia ao regime e benefícios estabelecidos na regra geral de tributação. Emerge patente, assim, a inexistência de ilegalidade ou abusividade a ser reparada, e de direito líquido e certo a ser protegido. Nesse passo, apresenta-se oportuna a transcrição do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade.

Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. PROPOSTAS INCOMPLETAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança reclama direito evidente prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que no mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 2. Revelando seu exercício dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelado por outros meios judiciais. Precedentes do STJ: RMS 18876/MT, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 12.06.2006; RMS 15901/SE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 06.03.2006 e MS 8821/DF, desta relatoria, DJ 23.06.2005. (...) 4. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado, verbis: (...) Para o deslinde da causa são necessários complexos cálculos matemáticos e aritméticos; a solução do litígio dependerá da realização de perícia, incompatível com o mandado de segurança. Todavia, alguns esclarecimentos contidos nas informações emprestam verossimilhança à versão do impetrado (...). 5. Não se presta o mandado de segurança para a defesa de qualquer direito, mas tão-somente daquele que se revestir das características de liquidez e certeza (CF, art. 5, LXIX; Lei 1.533/51, art. 1). No expressivo dizer de Celso Agrícola Barbi, enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo específico do mandado de segurança (Do mandado de segurança, Forense, 2000, 9ª ed., p. 48). (...) 6. Recurso ordinário desprovido. (RMS 17.658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 188) Inadequada a via processual eleita, dada a incoerência de manifesta ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por TEGEN ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, na forma da lei. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0008269-66.2010.403.6108 - CLEBER PICIRILI (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos, em liminar. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Atribua o impetrante, em dez dias, valor à causa, nos termos do art. 282, V, CPC, recolhendo as custas complementares, se o caso, e fornecendo cópia da emenda para possibilitar a notificação da autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial. Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Após, voltem-me conclusos com urgência.

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302316-90.1994.403.6108 (94.1302316-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X ALEXSANDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP122767 - IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) Intime-se o patrono do(s) exequente(s), pela imprensa oficial, bem como o perito judicial Sergio Luis Ribeiro Canuto, através de carta, acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da fl. 344, servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO PERITO/2010-SD01, com endereço na Rua Miguel Cioffi, nº 113, Vila Padovan, Botucatu/SP.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1300774-03.1995.403.6108 (95.1300774-0) - MANOEL MARTINES MOLINNA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY)

Despacho proferido à fl. 71 (autor): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

1301046-94.1995.403.6108 (95.1301046-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300504-76.1995.403.6108 (95.1300504-6)) BAUBAT COMERCIO DE AUTOFREIOS LTDA - ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO)

Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução do CJF/STJ em vigor, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

1303725-67.1995.403.6108 (95.1303725-8) - ERMELINDA MALAGI CONEGLIAN X JUDITH DUARTE DE OLIVEIRA RANDO X ANTONIA ORTEGA FIRMINO X CONCEICAO LEME GONCALVES X FRANCISCA CRUZERA GIGLIOLI X ANA BAPTISTA ESTRELLA X ANTONIO CARDOSO X MARIA APARECIDA TORRES CONEGLIAN X ANA CLAUDIA CONEGLIAN X RICARDO HENRIQUE CONEGLIAN X DANIELA CRISTINA CONEGLIAN X MARCELO DOS SANTOS RODOLFO X ENIO CONEGLIAN X HELVIO JOSE MAZZINI X LUIS MANOEL MAZZINI X MIGUEL ANTONIO MAZZINI X APARECIDA MAZZINI BIASI X MARIA ANGELA MAZZINI MARCOLINO X MANOEL MAZZINI X MAURA CARDOSO X EDEVAL JACCON X MARISA DO PRADO RAMOS X MANOEL GARCIA DE ALMEIDA X JOSE IGNACIO LEITE X DURVALINO VALDOMIRO BOAVENTURA(SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Intime-se o patrono dos autores para justificar, em 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não há notícia nos autos do cumprimento dos alvarás retirados à fl. 544.Sanada a irregularidade, cumpra a parte final de fl. 491, com a remessa dos autos ao arquivo.

1305085-37.1995.403.6108 (95.1305085-8) - IVAN DEGAND(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E Proc. MARIA ALICE SANTOS GUI SINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1300166-68.1996.403.6108 (96.1300166-2) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 18/11/2010, às 14h00min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Estando a parte devidamente assistida por advogado(a), intime-se unicamente o(a) procurador(a) constituído(a), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Intimem-se.

1300400-50.1996.403.6108 (96.1300400-9) - DESTILARIA TONON LTDA(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem

em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1301864-12.1996.403.6108 (96.1301864-6) - INDUSTRIA TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1304616-54.1996.403.6108 (96.1304616-0) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP126334 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Pedido de fls. 399/400: atenda-se, intimando-se o subscritor para a retirada das cópias em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 397.

1300448-72.1997.403.6108 (97.1300448-5) - MIZAEAL CANDIDO DECIMONI X ADALGIZO WITZEL MARTINS FERREIRA X AMAURY DA SILVA X JOSE APARECIDO DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do informado pelo INSS à fl. 202, reputo prejudicado o pedido de fl. 201.Desse modo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

1304265-47.1997.403.6108 (97.1304265-4) - THEREZINHA DE JESUS CESAR CASTRO(SP018576 - NEWTON COLENCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1305228-55.1997.403.6108 (97.1305228-5) - JOSE CARLOS DA SILVA RAMOS ME X MARIA DE FATIMA EVANIRA MENDES BUDOIA ME X MARISA PARRA NAVARRO SANCHES BURGO ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

1306204-62.1997.403.6108 (97.1306204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300839-95.1995.403.6108 (95.1300839-8)) OSWALDO BURGO(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.Int.

1306692-17.1997.403.6108 (97.1306692-8) - JOSE WOELKE FILHO(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Pedido de fl. 193.- A fim de viabilizar o acolhimento do postulado, providencie a requerente, no prazo de dez dias, a regularização do pedido de habilitação como aventado às fls. 190/191.

1305169-33.1998.403.6108 (98.1305169-8) - ROGERIO BRADBURY NOVAES X CELIA JOSEFINA VITIVER NOVAES(Proc. RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0001486-44.1999.403.6108 (1999.61.08.001486-8) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(Proc. CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA E Proc. JOSE VERGILIO PACCOLA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP173269B - ELAINE APARECIDA EDUARDO LEMOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 530, 4º E 5º PARÁGRAFOS:...Com o fim do prazo acima lançado, abra-se vista à parte credora para requerer o que for de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0000290-05.2000.403.6108 (2000.61.08.000290-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007946-47.1999.403.6108 (1999.61.08.007946-2)) JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP098729B - JOSE BONIFACIO GARCIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

- Intime-se o autor para que, em cinco dias, esclareça os fatos como passam, face ao noticiado à fl. 210.

0002656-46.2002.403.6108 (2002.61.08.002656-2) - JEANNETTE CARLONI SANTOS X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA X PLINIO DESTEFANI X MARCIA TAVARES UTIDA X RUY XAVIER DA CUNHA X HILARIO PINTO X SEBASTIAO LEITE DE MORAES X RAMONA DOS SANTOS RAMOS X JOAO ROSA DA SILVA X JOAO DIAS RIBEIRO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0002875-59.2002.403.6108 (2002.61.08.002875-3) - SERGIO EVANDRO A. MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 482/483: abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004052-58.2002.403.6108 (2002.61.08.004052-2) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0004752-34.2002.403.6108 (2002.61.08.004752-8) - APARECIDA DONIZETI DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0005758-76.2002.403.6108 (2002.61.08.005758-3) - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0008763-09.2002.403.6108 (2002.61.08.008763-0) - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0000025-95.2003.403.6108 (2003.61.08.000025-5) - LUIZ LEME SAO MANUEL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006856-62.2003.403.6108 (2003.61.08.006856-1) - AMANDA ROBERTA CAMILA CAMPOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0011594-93.2003.403.6108 (2003.61.08.011594-0) - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO X MARIA BERNADETE CREPALDI BRANDAO X MARIA INEZ FERNANDES CAVALERO X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIA ROSA FIORETTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP275161 - JULIANA BONETO PEREIRA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desbloqueio do valor depositado para a litisconsorte Maria Inez Fernandes Cavaleiro. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253, com a ciência do réu. Após, aguarde-se a notícia do pagamento dos precatórios de fls. 238 e 240/242.

0004248-57.2004.403.6108 (2004.61.08.004248-5) - CARLOS AKYO MATSUZAKI(SP169851 - GIULIANO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0008124-20.2004.403.6108 (2004.61.08.008124-7) - CLAUDIO SOARES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0011131-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011131-8) - MARIA HELENA CORRADINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004558-29.2005.403.6108 (2005.61.08.004558-2) - JOAO CARLOS GALHARDO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0006914-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006914-8) - ANTONIO CARLOS PITANA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008608-98.2005.403.6108 (2005.61.08.008608-0) - MARIA LUIZA MULLER FERREIRA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. OAB/SP 214701 GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do agendamento para o dia 26 de novembro de 2010, às 15h00min, para início dos trabalhos periciais, conforme petição de fls. 132. Publique-se.

0009348-56.2005.403.6108 (2005.61.08.009348-5) - ALVINO APARECIDO DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0010280-44.2005.403.6108 (2005.61.08.010280-2) - SEVONILDE VINITELLI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0004000-23.2006.403.6108 (2006.61.08.004000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300292-55.1995.403.6108 (95.1300292-6)) JOAO SILVA X ARACI GARCIA SILVA X FATIMA GARCIA SILVA X APARECIDA SILVA AFONSO X JACOB DA SILVA(SP083059 - ARGEMIRO TRINDADE E SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 -

SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ante o acolhimento do pedido de habilitação formulado nos embargos em apenso (fl. 76 daquele feito), remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores de JACOB DA SILVA no pólo ativo desta ação. Sem prejuízo, observo que o valor devido à parte autora já foi fixado nos embargos em apenso, e será devidamente atualizado pelo E. TRF da 3.^a Região por ocasião do pagamento das requisições de pagamento, não havendo, até aqui, mora do INSS a justificar a inclusão de novos juros, os cálculos de fls. 223 deverão ser desconsiderados. Assim, traslade-se para estes autos cópia dos cálculos de fls. 67/69 dos embargos em apenso, no qual há apuração do valor devido à parte autora. Na sequência, intime-se o INSS a fim de que apresente demonstrativo do valor a que entende ter direito em virtude da sucumbência fixada nos embargos. Apresentado o demonstrativo, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do pedido formulado pelo INSS às fls. 209/210 e respectivo cálculo.

0005521-03.2006.403.6108 (2006.61.08.005521-0) - GEORGINA DOS SANTOS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3^a Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0006511-91.2006.403.6108 (2006.61.08.006511-1) - DANTE DE LIMA STEFANINI X CELINA DE LIMA STEFANINI X REGINA DE LIMA STEFANINI JIM(SP137572 - ELIANE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3^a Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0009582-04.2006.403.6108 (2006.61.08.009582-6) - MARIA FIGUEIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3^a Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0011095-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011095-5) - CAMILA ANDREIA CORREA X YURI ANDREYEV CORREA X DULCE HELENA CORREA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3^a região com as homenagens deste Juízo.

0003173-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003173-7) - LAIR DE OLIVEIRA THOME(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3^a Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0008281-85.2007.403.6108 (2007.61.08.008281-2) - CLEIDE DE FATIMA ALMEIDA PRESTES(SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3^a Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

0000370-85.2008.403.6108 (2008.61.08.000370-9) - ANA PAULA ATILIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3^a Região com as homenagens deste Juízo.

0005914-54.2008.403.6108 (2008.61.08.005914-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005913-2)) LOURIVAL JACINTO BARREIRO X ADRIANA MARIA

MACHADO BARREIRO(SP159715 - SIMONE PIRES MARTINS E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Sobre o informado pela CEF à fl. 193, manifeste-se a autora, em cinco dias.Após, abra-se nova vista dos autos à parte ré.Int.

0006199-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006199-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0006622-07.2008.403.6108 (2008.61.08.006622-7) - ARACY RODRIGUES DA COSTA FEDRIZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0007541-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007541-1) - ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da perícia agendada para o dia 18 de novembro de 2010, às 10h00min, no local de trabalho da autora, conforme petição de fls. 279.Publicue-se.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para intimação do INSS acerca da perícia agendada para o dia 18/11/2010, às 10h00min, devendo ser instruído com cópia das fls. 280, 279 e 02.

0007543-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007543-5) - JOSE ANTONIO SERGIO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0008101-35.2008.403.6108 (2008.61.08.008101-0) - PEDRELINA ALVES DOS SANTOS GUIMARAES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.Após, nos termos da decisão do E. TRF-3ª Região, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0010034-43.2008.403.6108 (2008.61.08.010034-0) - IVONE ALVES PEREIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o valor apresentado pelo INSS às fls. 151/156, intime-se a parte autora para manifestação, em dez dias.Na hipótese de concordância com o montante apurado, fica dispensado o reexame necessário da sentença proferida, nos termos do que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado e requisitar o pagamento, nos termos da resolução do CJF em vigor.Havendo discordância, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0010150-49.2008.403.6108 (2008.61.08.010150-1) - ALICE DA CONCEICAO ALCANTARA BUZETTO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0010167-85.2008.403.6108 (2008.61.08.010167-7) - MARIA APARECIDA GODOY SECO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP178300 - TADEU LUCIANO SECO SARAVALLI E SP265028 - RAFAEL SECO SARAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista à CEF para, querendo, apresentar as contra-razões ao recurso adesivo.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0010280-39.2008.403.6108 (2008.61.08.010280-3) - IRMA MUNHOZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado,

se o caso.No silêncio, ao arquivo.

0000110-71.2009.403.6108 (2009.61.08.000110-9) - SILVIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO E SP271853 - TATIANA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho proferido à fl. 91 (autora): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

0001497-24.2009.403.6108 (2009.61.08.001497-9) - APARECIDA FATIMA FERREIRA CATANI(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 137, bem como do extrato que segue em anexo, providencie o patrono da parte autora a regularização dos dados divergentes, a saber, nome e CPF, junto à Receita Federal do Brasil, de tudo apresentando comprovação nos autos.Após, proceda a Secretaria às determinações retroproferidas.Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0001863-63.2009.403.6108 (2009.61.08.001863-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003421-70.2009.403.6108 (2009.61.08.003421-8) - ALICE ANASTACIO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005429-20.2009.403.6108 (2009.61.08.005429-1) - DORCILIA BISSOLATI PEDROSO JUSTINO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006900-71.2009.403.6108 (2009.61.08.006900-2) - JOSE CARLOS SCHIRATTO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0009696-35.2009.403.6108 (2009.61.08.009696-0) - RITA DE CASSIA GRACIOLI RIBEIRO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO E SP285173 - DILES BETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0010388-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010388-5) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010789-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010789-1) - EMILIO TENDOLO FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe.Intime(m).

0000023-81.2010.403.6108 (2010.61.08.000023-5) - ANIBAL FRANCO(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001542-91.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E

DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001543-76.2010.403.6108 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE BAURU E REGIAO(SP256019 - WILLIANA DE FATIMA OJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001596-57.2010.403.6108 - FRANCISCA PIANOSCHI DA CRUZ X JOSEFA FATIMA DA CRUZ GOMES(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0001955-07.2010.403.6108 - FABIO LUIZ FABRO NORONHA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002075-50.2010.403.6108 - MAURICIO SALLES PEREIRA(SP120352 - FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002272-05.2010.403.6108 - AUGUSTINHO JOSE CAMARA SIMOES X AUGUSTINHO JOSE MENIN SIMOES X CARLOS RAFAEL MENIN SIMOES X CAMILA MENIN SIMOES X JANAINA MENIN SIMOES(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003445-64.2010.403.6108 - NATALINO ABREU(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0003457-78.2010.403.6108 - NERVI BENICIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0003639-64.2010.403.6108 - HILMA GALO DANIEL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0003645-71.2010.403.6108 - PEDRO FERREIRA DE ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, oferecer(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

0003676-91.2010.403.6108 - TARCILIA RUBIO DE OLIVEIRA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TARCÍLIA RÚBIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 29/53), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que a requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 23/24. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoldivável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei,

obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser titular da conta n.º (0290) 013.00014253-0, com data de aniversário no dia 01 (fl. 23). Desse modo, a autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00014253-0 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por TARCÍLIA RÚBIO DE OLIVEIRA, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00014253-0 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003899-44.2010.403.6108 - NELSON GERONIMO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

NELSON GERÔNIMO ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 34/58), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que foi comprovado que a requerente é titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 29. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em

vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que ficou comprovado ser a parte autora titular da conta n.º (0290) 013.00120918-3, com data de aniversário no dia 23 (fl. 29). Desse modo, a parte autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00120918-3 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por NELSON GERÔNIMO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013. 013.00120918-3 de sua titularidade, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003900-29.2010.403.6108 - EURIDES SABINO ROSA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

. Defiro a gratuidade. À míngua de prova de ter a autora comunicado, efetivamente, o requerido do advento de sua aposentadoria e de não possuir interesse em permanecer integrando o quadro de profissionais do ramo de enfermagem, não se encontrando, portanto, patenteada a verossimilhança, indefiro a liminar. Dê-se ciência. Cite-se.

0005193-34.2010.403.6108 - MARY RAPUCI RAMALHO (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial, com a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social RIVANÉSIA DE SOUZA DINIZ - CRESS 34.181, a fim de apurar se a parte autora possui ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Lei n. 8.742/93, art. 20), devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intime-se, ainda, a profissional indicada de que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Intimem-se as partes autora e ré para a formulação de quesitos, no prazo legal. Com a vinda do laudo, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0005429-83.2010.403.6108 - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos dos documentos destinados a provar-lhe as alegações, indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 283, 284 e 396).Cumprida a determinação acima, cite-se as rés.

0005431-53.2010.403.6108 - ZEQUINHA AVES FRIGORIFICADAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos dos documentos destinados a provar-lhe as alegações, indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 283, 284 e 396).Cumprida a determinação acima, cite-se as rés.

0005592-63.2010.403.6108 - LUCINDA BONONI PAVANELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento da parte final de fl. 39.Int.

0005594-33.2010.403.6108 - ENEAS HERBST(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE E SP213251 - MARCELO MARIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos,Nos termos dos artigos 125, inciso IV e 331, caput, do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 18/11/2010, às 15h00min. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Estando a parte devidamente assistida por advogado(a), intime-se unicamente o(a) procurador(a) constituído(a), por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de intimação pessoal dos réus UNIÃO FEDERAL - AGU e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (conforme fl. 1728), acerca desta determinação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotar em relação à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA a qualidade de sucedida pela União Federal.

0006001-39.2010.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO DE FLS. 185/186, PARTE FINAL:...Juntada a contestação, intemem-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem comprovado...

0006018-75.2010.403.6108 - EDGAR GUIMARAES DOS REIS(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Ratifico a decisão de fl. 19.2. Intemem-se as partes para ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru, SP, e para que se manifestem em prosseguimento, inclusive acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331, caput).

0006167-71.2010.403.6108 - SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP.Tendo em vista a determinação de fl. 63 dos embargos (feito n. 0006168-56.2010.403.6108, em apenso), remetam-se os autos ao SEDI para anotar em relação à parte ré FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A a qualidade de sucedida pela União Federal.Sem prejuízo, abra-se vista às partes para requererem o que for de direito perante este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0006450-94.2010.403.6108 - MARIA MENDES DA SOLIDADE(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP221312 - ENIO TRUJILLO) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO DE FLS. 71/75, PARTE FINAL:...Com a juntada da contestação, intemem-se a parte autora para, se quiser, no prazo de dez dias, ofertar réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

0007453-84.2010.403.6108 - MATHEUS DA SILVA GONCALVES X IZILDA APARECIDA DA SILVA FRAGOSO(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Consoante relatado na inicial, o benefício de prestação continuada perseguido pelo autor foi indeferido, exclusivamente, ao fundamento de sua família possuir renda per capita superior a do salário mínimo. Analisando as provas trazidas com a inicial, tenho como não demonstrado a satisfação do requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, as provas trazidas com a inicial, não autorizam a conclusão de que a família do autor possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Cite-se o INSS. Intime-se a curadora do autor para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado pelo instrumento particular anexado à fl. 12. Regularizada a representação processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0007484-07.2010.403.6108 - CELSO PEREIRA DOS SANTOS X MERCEDES BORGES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Os documentos trazidos com a inicial demonstram que o benefício de prestação continuada perseguido pelo autor foi indeferido, exclusivamente, ao fundamento de sua família possuir renda per capita superior a do salário mínimo. Analisando as provas trazidas com a inicial, tenho como não demonstrado a satisfação do requisito previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, as provas trazidas com a inicial, não autorizam a conclusão de que a família do autor possui renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Assim, ao menos nesta fase, ausente a verossimilhança, indefiro postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito em momento oportuno. Dê-se ciência. Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP, solicitando a designação de profissional habilitado para realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Cite-se o INSS. Intime-se a curadora do autor para que, no prazo de dez dias, compareça em Secretaria para ratificar o mandato outorgado pelo instrumento particular anexado à fl. 16. Regularizada a representação processual, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0007716-19.2010.403.6108 - SERGIO POLASTRO RIBEIRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi proposta pelo JUIZ DO TRABALHO SERGIO POLASTRO RIBERIRO em face de UNIÃO FEDERAL, com o escopo de assegurar a percepção de ajuda de custo prevista no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35/1979, em razão de remoção do TRT da 8ª Região para o TRF da 15ª Região operada em outubro de 2007. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Ao menos neste juízo de cognição sumária, atento ao ensinamento reproduzido, não diviso a verossimilhança das razões expendidas, e compreendo não patenteada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, a autorizar o deferimento da postulada tutela antecipada. Com efeito, a princípio, tenho que ao se inscrever no concurso de remoção o autor anuiu, vale dizer, aceitou ainda que de forma tácita, à restrição ao pagamento de ajuda de custo estabelecida na Resolução nº 021/2006 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Sob outro prisma, verifico que a remoção ocorreu em outubro de 2007. Ao meu sentir, o fato de a presente somente ter sido ajuizada após o transcurso de tempo superior a dois anos, ao menos neste cognição não exauriente, afasta os sinais da ocorrência de perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto, à míngua da configuração dos requisitos estampados no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise após a oferta da contestação ou a juntada de provas novas. Dê-se ciência. Cite-se.

0007752-61.2010.403.6108 - PEDRO LUIZ DE JESUS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

0007753-46.2010.403.6108 - JOSE ARNALDO FABRI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tratando dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que: ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Analisando o conjunto de provas até aqui produzidas, verifico que o autor não demonstrou a efetiva possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva. Pelo exposto e considerando não estarem caracterizados abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, visto ainda sequer integralizado o pólo passivo, indefiro a pleiteada antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise desse pleito em sendo formulados novos argumentos embasados em provas, ou por ocasião da prolação da sentença. Dê-se ciência. Cite-se.

0007940-54.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA MARTINS DE LUCIO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Maria Aparecida Martins de Lucio ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini, que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

0007941-39.2010.403.6108 - VALDIR SANCHES(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Valdir Sanches ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da

Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini , que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.,

0007942-24.2010.403.6108 - SANDRA MARA DIOGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SANDRA MARIA DIOGO ajuizou a presente em face de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, questionando cláusulas de contrato de mútuo celebrado para aquisição de casa própria. Atento ao ditame da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça verifico que o pedido deduzido na inicial imbrica-se com discussão de cláusulas de contrato(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) e a COHAB para aquisição de casa(s) própria(s), não havendo participação da empresa pública federal no negócio celebrado. Cumpre destacar o fato de que na hipótese do(s) autor(es) lograr(em) êxito no intento, nenhuma obrigação restará a ser suportada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, posto figurarem como partes no(s) contrato(s) de mútuo o(s) autor(es) e a COHAB, emergindo manifesta, assim, a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo para o deslinde da questão posta, em face dos expressos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido é o abalizado ensinamento da eminente Juíza Federal Raquel Fernandes Perrini , que transcrevo: (...) embora as regras gerais para financiamento sejam traçadas pelo Poder Público, se a demanda não versa sobre tais normas e, sim, sobre critérios de reajustamento de prestações de mútuo, objeto de negócio jurídico firmado entre particulares, inexistente participação e interesse da CEF na demanda. Entender em sentido contrário equivaleria retroceder ad infinitum nas relações jurídicas, cuja regulamentação, em última análise, tem sua gênese no Poder Constituinte Originário. Entendemos, destarte, falecer competência à Justiça Federal Comum para julgamento dessas causas, pelas seguintes razões: I) a competência *ratione personae* é de natureza absoluta, taxativa e condicionada à existência de interesse jurídico das pessoas de direito público interno indicadas no art. 109, I, da Constituição; II) tratando-se de contrato de mútuo firmado entre particulares, adstrito à seara dos atos negociais, ausente o interesse jurídico direto e imediato da Caixa Econômica Federal; III) a apreciação de aludido interesse é atribuição do magistrado federal, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça; IV) não estando configuradas hipóteses constitucionais, indevida sua interpretação extensiva, arrastando para foro federal pessoa não autorizada a nele litigar. (...) Assim, existindo demanda ajuizada perante a Justiça Federal comum, ostentando no pólo passivo a Caixa Econômica Federal e instituição financeira privada, o magistrado federal deverá proceder à exclusão da empresa pública federal da lide e, declarando sua incompetência absoluta para conhecer, processar e julgar a causa, remeter os autos à Justiça Estadual. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecendo a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo desta, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e com base no ditame da Súmula 150/STJ e no art. 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da questão posta com relação à parte remanescente, determinando a remessa dos autos à Colenda Justiça Estadual. P.R.I. À SEDI para as devidas anotações.

0007963-97.2010.403.6108 - R B MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - ME(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X UNIAO FEDERAL
Do exame da planilha anexada à fl. 131, a princípio, compreendo não verificada prevenção em razão do feito distribuído anteriormente à 3ª Vara desta Subseção possuir objeto diverso do versado na presente ação. Procedo, assim, ao exame do pedido de tutela antecipada. Ao tratar dos requisitos indispensáveis ao acolhimento de pedido de tutela antecipada, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na festejada obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 2ª edição, p. 691), sustentam que ...tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao

princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. Da análise das provas trazidas com a inicial, ao menos nesta fase, reputo não demonstrada com a nitidez necessária a verossimilhança das alegações expendidas a autorizar o deferimento da medida pleiteada. Com efeito, infere-se do documento anexado às fls. 121/124 que a combatida exclusão da autora do SIMPLES se operou após análise de contrato de prestação de serviços à empresa Globex Utilidades, o que indica a necessidade de produção de outras provas a possibilitar mais precisa aferição dos fatos como passaram. Destaco que, ao menos nesta fase, compreendo que o Ato Declaratório que importou a exclusão da autora do regime tributário simplificado não macula o princípio da irretroatividade da lei tributária, visto que em verdade não criou situação nova, mas apenas elucidou o momento da aplicação da legislação de regência em razão da não observância de requisito legal necessário a fruição dos benefícios do regime tributário especial. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se.

0008042-76.2010.403.6108 - MARIA HELENA DE GODOI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.- Verificando qua a espécie trata de benefício decorrente de acidente de trabalho (LER-DORT), atentando ao disposto no art. 109, inciso I, in fine, da Constituição, reconheço a incompetência de Juízo para o processo e julgamento da questão posta.- Dessa forma, determino o urgente encaminhamento deste à Justiça Estadual de Bauru-SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0008194-27.2010.403.6108 - VANIA REGINA MAZIERO LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidadePara viabilizar o acolhimento do postulado, no prazo de dez dias, comprove a postulante ostentar a qualidade de segurada.

0008195-12.2010.403.6108 - PAULA CONCEICAO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. PAULA CONCEIÇÃO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a percepção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado o benefício de auxílio doença até a solução da lide. Descreve que não possui condições de exercer sua atividade habitual (técnica em enfermagem), em razão de sofrer de obesidade, hipertensão arterial, osteoartrite difusa, diabetes mellitus, lio distrofia e resistência a insulina, fibromialgia, tenossinovite e transtorno depressivo recorrente. Notícia ter formulado requerimento na via administrativa, sendo o pleito indeferido pelo INSS ao fundamento de inexistência de incapacidade. Sustenta ostentar a qualidade de segurado e não possuir condições de exercer a atividade habitual. Pugna por tutela antecipada para implantação do auxílio doença. Feito este breve relatório, decido. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, ao menos nesta fase, compreendo bem evidenciado que a autora não possui condições de exercer sua atividade habitual - enfermeira -. De fato, os atestados médicos juntados às fls. 16/17, emitidos no ano em curso, bem como os atestados anexados às fls. 18/20, indicam que a postulante efetivamente não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual, pelo que possui direito ao benefício perseguido. Referidos documentos, a princípio, fazem emergir contornos de ocorrência de afronta ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.Reputo bem configurada, assim, a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988).Presente, pois, a plausibilidade do vindicado, tenho como manifesto o perigo no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, bem como diante da impossibilidade de perdurar as caracterizadas violações a normas legais e constitucionais. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de PAULA CONCEIÇÃO GUANDALIN ARCAS RIBEIRO (NB 5395733597), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta.Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos.Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0008236-76.2010.403.6108 - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a percepção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado o benefício de auxílio doença até a solução da lide. Descreve que não possui condições de exercer sua atividade habitual em razão de

sofrer de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Notícia ter formulado requerimento na via administrativa, sendo o pleito indeferido pelo INSS ao fundamento de inexistência de incapacidade. Sustenta ostentar a qualidade de segurada e não possuir condições de exercer a atividade habitual. Pugna por tutela antecipada para implantação do auxílio doença, e ao final, seja o INSS condenado à implantação de aposentadoria por invalidez. Feito este breve relatório, decido. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, ao menos nesta fase, compreendo bem evidenciado que a autora não possui condições de exercer sua atividade habitual, me parecendo presentes sinais de equívoco no resultado alcançado pelo perito do ente autárquico. De fato, os atestados médicos juntados às fls. 20/21, 29, emitidos em momento recente, indicam que a postulante efetivamente não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual, pelo que possui direito ao benefício perseguido. Referidos documentos, a princípio, fazem emergir contornos de ocorrência de afronta ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Reputo bem configurada, assim, a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Presente, pois, a plausibilidade do vindicado, tenho como manifesto o perigo no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, bem como diante da impossibilidade de perdurar as caracterizadas violações a normas legais e constitucionais. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA (NB 5416071393), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual por mais de quinze dias ou definitivamente. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0008240-16.2010.403.6108 - HELCIO GOMES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. HELCIO GOMES propõe a presente em face de INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o escopo de assegurar a percepção de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que tenha assegurado o benefício de auxílio doença até a solução da lide. Descreve que não possui condições de exercer sua atividade habitual em razão de sofrer de neoplasia maligna, gastrite e cordite. Notícia que vinha recebendo auxílio-doença, e que a partir de 31.08.2010 foi cessado o benefício, em consonância com o previamente estabelecido em perícia realizada. Sustenta ostentar a qualidade de segurado e não possuir condições de exercer a atividade habitual. Pugna por tutela antecipada para implantação do auxílio doença, e roga que ao final seja o INSS condenado à implantação de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Feito este breve relatório, decido. O documento anexado à fl. 13 revela que foi o autor vinha recebendo auxílio-doença, e que tal benefício cessado a partir de 31.08.2010. Ocorre que o documento juntado por cópia à fl. 6, atestado médico lavrado em 24.09.2010, indica que o postulante não possui condições físicas para o exercício da atividade habitual, o que é corroborado pelo documento juntado à fl. 20, emitido em 08.07.2010. Referidos documentos tornam plausível a alegação deduzida na inicial no sentido de o autor não possuir no momento condições físicas de realizar as suas atividades laborativas habituais, pelo que possui direito ao benefício perseguido. Referidos documentos, a princípio, fazem emergir contornos de ocorrência de afronta ao art. 60 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o auxílio-doença será devido ao segurado a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Reputo bem configurada, assim, a aparência do bom direito da pretensão deduzida que, em última análise, relaciona-se com o direito à vida com dignidade (arts. 1º, inciso III, e 5º, ambos da Constituição de 1988). Presente, pois, a plausibilidade do vindicado, tenho como manifesto o perigo no aguardo da solução definitiva, em razão da espécie se relacionar com verba alimentícia, bem como diante da impossibilidade de perdurar as caracterizadas violações a normas legais e constitucionais. Pelo exposto, forte no disposto no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, defiro a liminar para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor de HELCIO GOMES (NB 5360674063), no prazo máximo de cinco dias a contar da intimação desta. Para a definitiva solução da questão posta, me parece imprescindível a urgente realização de perícia a fim de que seja elucidado se o autor efetivamente está incapacitado para sua atividade habitual por mais de quinze dias. Dessa forma nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se na forma do art. 435 ou 437 do CPC. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo do Egrégio CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0008243-68.2010.403.6108 - TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ao menos neste juízo de cognição não exauriente, não verifico a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de

difícil reparação a autorizar o deferimento da medida independentemente da instauração do contraditório. Com efeito, como destacado na inicial, o possível encerramento das atividades das agências franqueadas está previsto para o dia 10.11.2010, fato esse que me leva a concluir pela inexistência de possibilidade de perecimento do vindicado no aguardo do prazo para oferta de resposta ao pedido deduzido na inicial. Em outra perspectiva, reputo não configurada a verossimilhança a permitir o deferimento da medida pleiteada, me parecendo necessário maior aprofundamento, em momento próprio após a formação do contraditório, da análise da possibilidade do instrumento normativo regulamentador e esclarecedor da lei estabelecer data para término do contrato de franquias. Nesse passo, exsurge oportuna a transcrição da seguinte lição de J.E. Carreira Alvim : O Código de Processo Civil consagra uma qualidade da prova não comumente encontrada na doutrina - prova inequívoca - e que, pela sua íntima relação com o fato que tende a comprovar, faz surgir a categoria do fato inequívoco, cabendo à doutrina e à jurisprudência traçar-lhes os contornos definitivos. Em princípio, inequívoca a prova, inequívoco também é o fato probando, na direção afirmada pelo autor da demanda e, conseqüentemente, a própria alegação nele fundada, pelo que, presentes os demais requisitos, o juízo de verossimilhança revestirá com o seu manto esse trinômio. Neste sentido, Luiz Fux, para que os fatos são levados a juízo através das provas, razão pela qual, quando se fala em direito evidente, diz-se direito evidenciado ao juízo através das provas. Sob o prisma processual, diz ele, é evidente o direito cuja prova dos fatos sobre os quais incide revela-os incontestáveis ou ao menos impassíveis de contestação séria. Pelo exposto, por não compreender evidenciada possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, e da verossimilhança das razões expendidas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Dê-se ciência. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002321-85.2006.403.6108 (2006.61.08.002321-9) - DOUGLAS RABELO DE CARVALHO(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Com a vinda do laudo social...abra-se vista às partes para eventuais esclarecimentos...

EMBARGOS A EXECUCAO

0003817-13.2010.403.6108 (2002.61.08.009379-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009379-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009379-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X DIVILINE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)
Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

0006034-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-96.2010.403.6108) DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME X MIKELY CRISTINA DE LIMA X MARIA APARECIDA SENO DE LIMA(SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Anote-se no feito principal. Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista que não são devidas custas para oferecimento de embargos à execução na Justiça Federal. Considerando a ausência de garantia do Juízo, não há que se cogitar da suspensão do processo de execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

0006168-56.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006167-71.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUELI APARECIDA FIM X JOAO ANTONIO FIM X DOMINGAS GUILAR FIM X JOSE ANTONIO FIM X CLAUDIO FRANCISCO FIM(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA E SP065378 - FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Sem prejuízo, abra-se vista às partes para requererem o que for de direito perante este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0007053-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-61.2010.403.6108) ASTRA - BOT IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

0007059-77.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-76.2010.403.6108) DIRCEU ROBERTO TOMAZ X ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI X ADRIANA CRISTINA TOMAZ(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Apensem-se estes autos à ação principal.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos. Anote-se no feito principal.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006658-78.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-94.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE CARLOS SANTOS PERES(SP279576 - JONATHAN KASTNER E SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES)

1. Autue-se em apenso.2. Intime-se o excepto para que se manifeste acerca da presente exceção de incompetência, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004865-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004865-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X SOUZA E SOUZA COM/ E ADAPTACAO VEICULAR LTDA ME X REGIANE MARCIA DE SOUZA X ALMIR MARCIANO DE SOUZA

Tendo decorrido o prazo requerido para suspensão, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestada.

0002707-76.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIRCEU ROBERTO TOMAZ X ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI X ADRIANA CRISTINA TOMAZ(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS)

Devidamente citados, os executados ofereceram embargos sem garantia do Juízo. Desse modo, considerando a ausência de efeito suspensivo (CPC, art. 739-A), intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento.

0002708-61.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASTRA - BOT IND/ AERONAUTICA LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X ODAIR MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS)

Os executados ofereceram embargos sem garantia do Juízo. Desse modo, considerando a ausência de efeito suspensivo (CPC, art. 739-A), intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento.

0003223-96.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DOCE LIMA TORTERIA LTDA - ME X MIKELY CRISTINA DE LIMA X MARIA APARECIDA SENO DE LIMA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA)

Devidamente citados, os executados ofereceram embargos sem garantia do Juízo. Desse modo, considerando a ausência de efeito suspensivo (CPC, art. 739-A), intime-se a parte exequente para manifestação em prosseguimento.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0000212-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-34.2009.403.6108 (2009.61.08.010388-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

1. Autue-se em apenso.2. Intime-se o impugnado para manifestação acerca da presente impugnação ao pedido de assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Na sequência, com ou sem a resposta, tornem conclusos para decisão.

ACOES DIVERSAS

0000768-71.2004.403.6108 (2004.61.08.000768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-57.2004.403.6108 (2004.61.08.004248-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CARLOS AKYO MATSUZAKI(SP169851 - GIULIANO TRAVAIN)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 3281

HABEAS CORPUS

0008323-32.2010.403.6108 (2008.61.08.003467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-93.2008.403.6108 (2008.61.08.003467-6)) CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS X SIMONE MONREAL SANCHEZ DE CASTILHO X ANDRESSA APARECIDA ALVES DE JESUS X MONICA MONREAL SANCHEZ MARTINELLI X IRENE LAMBERTI(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

1. Da análise da inicial, exsurge a necessidade de se ouvir a parte contrária antes da apreciação do pedido liminar.2. Intime-se a impetrante para providenciar, no prazo de cinco dias, cópia da inicial para o fim de instruir o ofício requisitório de informações.3. Cumprida a determinação acima, requisitem-se informações da autoridade impetrada, dentro do prazo legal.4. Com a vinda das informações, faça-se a conclusão dos autos.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6619

ACAO PENAL

0000421-04.2005.403.6108 (2005.61.08.000421-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IRINEU APARECIDO SACCHI(SP100660 - MARIA APARECIDA PINTO DE LUNA E SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X OSWALDO ESTRELLA

Fls. 161/166: O delito de moeda falsa no está sujeito ao princípio da bagatela, porque o bem jurídico protegido pela norma penal é a fé pública.A preliminar de excludente de ilicitude do fato confunde-se com o mérito, cuja análise será melhor verificada no momento oportuno, só vindo a reforçar que sua devida análise carece de instrução probatória.A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal .Posto isso, rechaço a absolvição sumária do denunciado.Designo o dia 17/11/2010, às 13h:45min., para oitiva da testemunha Rubens (fl. 135)..Intimem-se.

0001691-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINÉZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL)

Despacho de fl. 223: Em tempo, regularize a defesa do corréu Cláudio Roberto Fernandes sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil c.c. art. 3º do Código de Processo Penal.Cumpra-se o despacho de fls. 220/221.Despacho de fls. 220/221:Fls. 216/218: A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, dessa forma, a ampla defesa e, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que ...considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofre a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional (JSTF 235/376-7). As teses defendidas pela defesa (fls. 196/199), bem como a alegação do réu Cláudio Roberto Fernandes (fls. 206/211), referente à ilegitimidade de parte por não ter participado da administração da empresa, confundem-se com o mérito, cuja análise será melhor verificada no momento oportuno, só vindo a reforçar que sua devida análise carece de instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal .Posto isso, rechaço a absolvição sumária dos denunciados.Designo o dia 17/11/2010, às 14h:00 min., para oitiva da testemunha Reinaldo da Cruz Castro. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação às respectivas comarcas (fl. 178).Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.Intimem-se.

Expediente Nº 6621

ACAO PENAL

0007870-81.2003.403.6108 (2003.61.08.007870-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Despacho de fl. 436: Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação Michele Elena Frozé Fiorelli (fl. 07), para o dia 25/11/2010, às 14h30min. Oficie-se e requisite-se o necessário. Intimem-se. Despacho de fl. 431: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, observando-se o despacho de fl. 295, quarto parágrafo. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 6634

MONITORIA

0008770-59.2006.403.6108 (2006.61.08.008770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO REINALDO PASQUAL

Intime-se a CEF para apresentar as guias de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça, tendo em vista ser diligência a realizar-se na Justiça Estadual de Agudos. Com a apresentação das guias expeça-se carta precatória no endereço ofertado à fl. 52.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000175-03.2008.403.6108 (2008.61.08.000175-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012566-63.2003.403.6108 (2003.61.08.012566-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP153725 - MATEUS FONSECA PELIZER E SP150681 - SANDRA ANCELANI DO PRADO E SP134128 - PATRICIA ANDREA TEDESCO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 531/532 e fls. 536/618, Drs. Cid Flaquer Scartezzini Filho e Daniel Grandesso dos Santos OAB SP 101.970 e 195.303 para no prazo de 10(dez) dias regularizarem a sua representação processual apresentando original de procuração com poderes para representar a TELESP nestes autos, sob pena de desconsideração de suas manifestações. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303035-72.1994.403.6108 (94.1303035-9) - NIVEA MARIA D AVILA FERAZ DO AMARAL X DAGMAR LARAYA DAVILA(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Expeça-se alvará de levantamento de valor para a parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0010231-95.2008.403.6108 (2008.61.08.010231-1) - DILSON MAFFINI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005564-37.2006.403.6108 (2006.61.08.005564-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003728-29.2006.403.6108 (2006.61.08.003728-0)) LUIZ JESUS FERNANDES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 300, pela parte autora, fica designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2010, às 15:00 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5788

MANDADO DE SEGURANCA

0005349-22.2010.403.6108 - ADAO PEREIRA DE SOUZA(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU-MEMBRO DA CV/DPF/BRU/SP(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, ratificando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência dos processos n.º 408.01.2005.011495, 408.01.1982.000106, 408.01.1997.011291, 408.01.2006.010671, 408.01.2008.012280, 408.01.1997.013326 e 408.01.1998.014227, da Comarca de Orinhos/SP.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5793

ACAO PENAL

0001170-67.2000.403.6117 (2000.61.17.001170-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO DAMASCENO DE SOUZA JUNIOR(SP043029 - ANTONIO DAMASCENO E SOUZA E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Fl. 747: Manifeste-se a defesa, em até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Enok do Nascimento.O seu silêncio será considerado como desistência tácita por este Juízo.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Fl. 697: Solicite a Secretaria, por correio eletrônico (sempre com comprovação nos autos), informações, com urgência, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento da carta precatória, por ser processo incluso na Meta 2 do CNJ.No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma.

Expediente Nº 5794

ACAO PENAL

0004801-94.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X DIEGO LUIZ DOS SANTOS(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X TIAGO ANTUNES DOS SANTOS(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO) X ZOILO SANABRIA GOMEZ(SP173819 - SHAMASCHE SHARON EURICO GONÇALVES CAMARGO)

Fls.419/420, 430/431 e 435/438: verifico devidamente cumpridos os alvarás de soltura. Intimem-se os advogados de defesa constituídos, para apresentarem os memoriais finais no prazo legal, devendo a defesa do co-réu Diego, ratificar ou retificar os memoriais apresentados às fls.432/434.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.100,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, serão os réus também intimados pessoalmente a constituírem novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 5795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005148-35.2007.403.6108 (2007.61.08.005148-7) - ELISABETE FERRE(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/11/2010, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a

publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0001667-59.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA ALVES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/11/2010, às 14:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003345-12.2010.403.6108 - PATRICIA APARECIDA DE SOUSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/11/2010, às 14:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003351-19.2010.403.6108 - HENRIQUE OLIVEIRA ALVES - INCAPAZ X EDSON BELARMINO

ALVES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/11/2010, às 15:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004084-82.2010.403.6108 - VALDEVINO DE AMORIM MIGUEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/11/2010, às 15:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004090-89.2010.403.6108 - MARIA DE CASSIA ESCALIANTE(SP292761 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/11/2010, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004390-51.2010.403.6108 - MARGARIDA FREITAS DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/11/2010, às 14:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005199-41.2010.403.6108 - CARLOS ALBERTO PIMENTEL(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/11/2010, às 11:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a

publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005395-11.2010.403.6108 - MARIO ANTONIO SLOMPO(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 08/11/2010, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005692-18.2010.403.6108 - RUBENS SEBASTIAO BELTRAME(SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/53: Tendo em vista a renúncia da Advogada, anteriormente indicada pelo Sistema Assistência Judiciária Gratuita, nomeio em substituição, como Advogado Dativo da parte autora o Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP 221131. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se as partes da perícia médica, agendada para o dia 08/11/2010, às 15:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se a parte autora da substituição do Advogado Dativo, fornecendo inclusive o seu endereço profissional.

0005810-91.2010.403.6108 - TEREZINHA MARCAL DE PAULO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/11/2010, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005915-68.2010.403.6108 - FLORINDA FILETO GARCIA GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/11/2010, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 5797

CARTA PRECATORIA

0006136-51.2010.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES JOSE FAVERO(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 03/11/2010, às 15hs00min para oitivas das testemunhas Ana Maria e Guilherme Costa(fl.02).Requisitem-se, oportunamente, ao seus superiores hierárquicos.Ciência ao MPF.Comunique-se ao Juízo deprecante, pelo correio eletrônico.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6407

ACAO PENAL

0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP018427 - RALPH TICHATSCHKE TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)
AUTOS COM VISTA A DEFESA DO RÉU HAMILTON FIORAVANTI PARA CIÊNCIA DAS RESPOSTAS DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6405

MONITORIA

0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 159-160:Diante do transcurso de prazo desde a intimação da parte autora quanto ao despacho de f. 152 e verso, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado do débito em questão.3- Intime-se.

0005493-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP156756 - ADRIANO DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ELAINE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP129015 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA E SP263008 - FABRÍCIO LUIZ DE OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. F. 166: HOMOLOGO a desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, restando prejudicado o recurso adesivo.2. Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se o feito.3. Em face da ausência de valor indicado na referida petição, bem como o comando existente no art. 475-J do CPC, determino que a parte autora cumpra, regularmente, o ali determinado, fornecendo ao juízo o valor atualizado de seu crédito (inclusive com uma cópia para contrafé), indicando, se o caso, bens passíveis de penhora.4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC).

0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

Despachado somente nesta data razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 34:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.2- Intime-se.

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 26-27:Diante

do transcurso de prazo desde a intimação da parte autora quanto ao despacho de f. 24, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado do débito em questão.3- Intime-se.

0016847-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 54-55: Diante do transcurso de prazo desde a intimação da parte autora quanto ao despacho de f. 52, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas. 2- Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado do débito em questão.3- Intime-se.

0016875-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELECAMP ELEVADORES ESPECIALIZADOS DE CAMPINAS LTDA(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X JOSE ROBERTO DA CRUZ FERNANDES(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP136087 - AIRES MARTINEZ DA COSTA)

1. Ff. 39-54: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Sem prejuízo, encaminhe-se consulta eletrônica à 4ª Vara local para verificação de eventual prevenção em relação ao processo N.º 0008423-64.2008.403.6105, solicitando-lhe cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, se o caso.4. Intimem-se.

0017360-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017360-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCIO ROGERIO GIACOBELLI X CLAUDIA COSTA DE OLIVEIRA
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Intime-se.

0000214-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000214-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ZOZZORRO JUNIOR(SP159708 - PATRICIA GALANTE PAPARELI VALERO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Tendo os embargos sido apresentados intempestivamente, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, informando o valor atualizado de seu crédito.4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 5. Int.

0000363-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000363-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TERMATEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AGNALDO CALEFI X RONALDO CALEFI

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1. FF. 60-71: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Ff. 72-79: Preliminarmente, concedo ao Corréu RONALDO CALEFI o prazo de 05 (cinco) dias requerido para regularização de sua representação processual. 4. Esclareça o subscritor dos embargos monitorios de ff. 60-71 se eles são opostos também pelo Corréu TERMATEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, regularizando sua representação processual em relação a esse corréu, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005949-04.2000.403.6105 (2000.61.05.005949-0) - ALCIDES GOMIDE X CLAUDIO LEVI BRAGANTE X DIRCEU ANTONIALI X HELIO CHIARINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0000894-38.2001.403.6105 (2001.61.05.000894-2) - FRIGORIFICO SOBERAVES LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 189-

190:Preliminarmente, intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do feito (R\$8,00, em guia DARF, na Caixa Econômica Federal). Prazo: 10 (dez) dias.2- Comprovado, tornem conclusos para análise do quanto requerido. 3- Intime-se.

0002054-88.2007.403.6105 (2007.61.05.002054-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de despacho (art. 162, parág. 4º, CPC), para manifestação acerca do processo administrativo de ff. 342/448. Pelo mesmo prazo, abre-se vista ao INSS para manifestação acerca dos documentos de ff. 323/336.

0007360-38.2007.403.6105 (2007.61.05.007360-2) - PEDRO CARTEZANI FILHO X MARIA CECILIA SOUZA MELLO FREIRE CARTEZANI(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) 1- F. 142, verso:Indefiro o pedido, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e diante do informado pela CEF às ff. 140-141.2- Cumpra-se o determinado à f. 134, item 2.3- Intime-se e cumpra-se.

0005620-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005620-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINÉ OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da lide, fazendo constar a condição de massa falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.2) Ff. 164/165: Indefiro a citação da referida corrê na pessoa dos sócios Dijilaine Oliveira Silva e Dejour Alves da Silva, tendo em vista que não ostentam a qualidade de representantes legais.3) Tendo em vista que não foi possível a citação de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. na pessoa de seu representante legal, o administrador judicial Sérgio Ricardo Perón, em decorrência da ausência de comprovação do pagamento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado (f. 137-verso), determino a expedição de nova Carta Precatória a ser cumprida à Rua Barão do Rio Branco, 439, Centro, Guará - SP.4) Assim, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado da Comarca de Guará-SP.5) Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a citação dos corréus Dijilaine Oliveira Silva e Dejour Alves da Silva, nos seguintes endereços, respectivamente:a) Rua Malebranche, 25, Jardim Vila Mariana, São Paulo-SP;b) Rua Baltazar Lisboa, 72, Vila Mariana, São Paulo - SP.6) A Carta Precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de São Paulo, para a citação de Dijilaine Oliveira Silva e Dejour Alves da Silva é isenta de custas.

0008142-96.2008.403.6303 - SOLANGE OLIVEIRA DE SOUSA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 151-152:O pedido formulado pela parte autora concerne ao mérito e será analisado por ocasião da prolação da sentença.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005142-32.2010.403.6105 - MARIA HELENA MARTINS(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.(Art. 162, parágrafo 4º do CPC).os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre a contestação de ff. 40-45, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos da decisão de ff. 38 e verso.

0006316-76.2010.403.6105 - NILSON MANOEL ELOI ALVES DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP213643 - DANIELLE ROSSIN ORISAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 229-237:Diante da comprovação da venda do imóvel objeto do presente feito a terceiro, intime-se a parte autora a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2- Havendo interesse, deverá manifestar-se nos termos do item 6 do despacho ee f. 140.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013375-18.2010.403.6105 (2006.61.05.004914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-96.2006.403.6105 (2006.61.05.004914-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LENY PEREIRA LIMA X CLAUDIO TADEU MUNIZ(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2. Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

Os autos encontram-se com vista à parte exequente, para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, conforme item 4 do despacho de f. 152.

0000452-57.2010.403.6105 (2010.61.05.000452-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X CRISTOVAO RICARDO DA SILVA

1. Despachado nesta data em face do número de processos em tramitação nesta vara.2. Concedo à exequente o prazo adicional de 5(cinco) dias para recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas ao Juízo Deprecado, conforme consta do item 6 do despacho de f. 20.3. A ausência de manifestação será tida como perda superveniente de interesse de agir. Nessa hipótese, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000797-23.2010.403.6105 (2010.61.05.000797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES

1. FF. 40 e 43: Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.2. No mesmo prazo, emende a inicial, indicando corretamente o nome da empresa executada, considerando o que consta do cadastro da Receita Federal (f. 45).Int.

0002679-20.2010.403.6105 (2010.61.05.002679-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X REGILDA ISABEL PADOVAN PALMIERI

1. Considerando que o executado, regularmente citado, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

0010126-59.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISVALDO BAPTISTA NEVES

1. Recebo a petição de f. 40/41 como emenda à inicial.2. Determino a citação do executado para pagar o valor do crédito reclamado acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado. 3. Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a penhora do imóvel hipotecado, devendo ser nomeado depositário quem o exequente indicar. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0604775-52.1993.403.6105 (93.0604775-4) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 269-273:Dê-se vista à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0074307-04.1999.403.0399 (1999.03.99.074307-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ENOCK PAIXAO MENEZES X MARCIA REGINA DE ALMEIDA MENEZES(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 135-136:Prejudicado o pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o trânsito em julgado, há muito, do v. acórdão de f. 126.2- Intimem-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

0104016-84.1999.403.0399 (1999.03.99.104016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOAO BATISTA PEREIRA X ANA LUCIA AGUIAR

PEREIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F.

178:Prejudicado o pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o trânsito em julgado, há muito, do v. acórdão de f. 144.2- Intimem-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

0001836-07.2000.403.6105 (2000.61.05.001836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) OSVALDO JOSE TAKAKI X FATIMA REGINA MARQUES TAKAKI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 105-106:Prejudicado o pleito de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o trânsito em julgado, há muito, do v. acórdão de f. 100.2- Intimem-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036041-11.2000.403.0399 (2000.03.99.036041-4) - MOISES ANTONIO DA MATA X OSCAR ROSA X ANTONIO MELLO MARTINI X FRANCISCO CLARET ORTIZ DE CAMPOS X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MELLO MARTINI X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da certidão de f. 270, verso, oportuno à Caixa Econômica Federal que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se desiste da execução da verba sucumbencial neste feito.2- Intime-se e, após, tornem conclusos.

0012131-35.2002.403.6105 (2002.61.05.012131-3) - GENIVALDO HIPOLITO CORREIA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X FERNANDO SOARES JUNIOR X GENIVALDO HIPOLITO CORREIA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. 2- Em caso de execução, o procedimento será o previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. Para tanto, deverá fornecer ao juízo o valor atualizado de seu crédito, indicando, se o caso, bens passíveis de penhora. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0011823-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011823-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Intime-se.

Expediente N° 6408

ACAO CIVIL PUBLICA

0601742-83.1995.403.6105 (95.0601742-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE S PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0005691-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA(SP185412 - ALEXANDRE FAGIANI DE OLIVEIRA) X ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 41-46: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 44) do Coréu FERNANDO FAGIANI DE OLIVEIRA, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Tendo decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitórios em relação à Corré ALAYDE FAGIANI DE OLIVEIRA, declaro-a revel, nos termos do artigo 319 do CPC. 5. Intimem-se.

0005712-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA REGINA FRANCO PASSARINI(SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 217/318: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal, inclusive para se manifestar quanto ao pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação (f. 236).4. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010170-64.1999.403.6105 (1999.61.05.010170-2) - PEDRO MANUAL DO NASCIMENTO X ROSALIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 365:Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006176-42.2010.403.6105 (2007.61.05.015504-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7)) COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA(SP194879 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino o desamparamento dos presentes autos, fazendo-se conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013330-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015201-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, trasladem-se cópias das principais peças dos presentes embargos aos autos principais.3- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA

1- F. 133:Pedido prejudicado no tocante à pesquisa de endereços, tendo em vista que ambos os réus foram citados, consoante se observa na certidão de f. 127, verso.2- Sendo de interesse da parte exequente o prosseguimento de busca de bens dos executados, tal pesquisa deverá ser empreendida pela própria exequente, uma que não cabe ao juízo diligenciar no sentido de fornecer elementos para quaisquer das partes.3- Assim, para efetivo desenvolvimento do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste conclusivamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, exaurindo, se o caso, as possibilidades de busca, que sequer foram realizadas nos autos.4- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011406-51.1999.403.6105 (1999.61.05.011406-0) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 204-205:Indefiro o pedido de guarda, tendo em vista que o presente feito não está relacionado dentre aqueles a serem objeto de eliminação pela Comissão de Desfazimento de autos. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0005999-93.2001.403.6105 (2001.61.05.005999-8) - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 434-456:Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões prolatadas nos agravos de instrumento n°s 20060300049340-5 e 200603000493417, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.2- Intimem-se.

0008131-11.2010.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 243.5. Intimem-se.

0009019-77.2010.403.6105 - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058501-26.1999.403.0399 (1999.03.99.058501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SILVIO CESAR BIAZOTTO X ADRIANA TELLES BIAZOTTO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 168:Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, bem como ao direito de executar a sentença, tendo em vista que o trânsito em julgado do v. acórdão de f. 122 deu-se há muito, tendo sido, inclusive, executada a verba sucumbencial pela parte autora (ff. 128-129).2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0096328-71.1999.403.0399 (1999.03.99.096328-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCELO PETRECA X CLAUDIA CRISTINA BOLOGNA PETRECA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 178:Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, tendo em vista que o trânsito em julgado do v. acórdão de f. 166, deu-se há muito. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0110533-08.1999.403.0399 (1999.03.99.110533-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ONOFRE MARIA JUNIOR(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 149:Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, bem como ao direito de executar a sentença, tendo em vista que o trânsito em julgado do v. acórdão de f. 125 deu-se há muito, tendo sido, inclusive, executada a verba sucumbencial pela parte autora (ff. 131-132).2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0001580-98.1999.403.6105 (1999.61.05.001580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LUCIANO FADINI X LETICIA ALVES DO AMPARO FADINI(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 139:Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, bem como ao direito de executar a sentença, tendo em vista que o trânsito em julgado do v. acórdão de f. 110 deu-se há muito, não tendo havido condenação sucumbencial a executar. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0018119-20.2001.403.0399 (2001.03.99.018119-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) VALMIR ANTONIO CASSIMIRO X ELIANA ESCOTT CASSIMIRO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 153:Prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, bem como ao direito de executar a sentença, tendo em vista que o trânsito em julgado do v. acórdão de f. 149 deu-se há muito, não tendo havido condenação sucumbencial a executar. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0059317-37.2001.403.0399 (2001.03.99.059317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JOAO BATISTA RICARDO X EDILARA SANTANA RICARDO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 178-182:Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações apresentadas pela CEF.2- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044671-56.2000.403.0399 (2000.03.99.044671-0) - MARILDO ROBERTO(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDO ROBERTO

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- F. 153: em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Intime-se.

0024343-71.2001.403.0399 (2001.03.99.024343-8) - ARLINDO CASAGRANDE FILHO X BRAZ PESCE RUSSO X WALTER FRIAS REINA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X ARLINDO CASAGRANDE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZ PESCE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FRIAS REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 637, verso:Assiste razão à parte executada. De fato, os valores homologados já foram objeto de crédito às ff. 241-313 e 491/536. Assim, reconsidero apenas os itens 2 e 4 da decisão de f. 636, mantendo-a quanto ao restante.2- Intimem-se e, após, tornem conclusos.

0011513-17.2007.403.6105 (2007.61.05.011513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

1. Despachado nesta data em face do número de processos em tramitação nesta Vara.2. FF. 193: Considerando a alteração contratual apresentada às ff. 161/162, assiste razão ao requerente quanto à irregularidade de representação processual da empresa requerida. Assim, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a ré Planalto traga novo instrumento de procuração, outorgada por um de seus sócios, a fim de promover a necessária regularização. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação sobre desentranhamento das peças apresentadas.3. Em que pese não haver nos autos o contrato que gerou a obrigação discutida, observo que consta dos documentos de ff. 136 e 144, o percentual pago nas respectivas datas (20/09/1997 e 31/03/1998), sendo possível à Contadoria informar, a partir desse cálculo, quanto, também em percentual, corresponde o total pago pelo requerente.4. A questão pertinente ao pedido de usucapião será apreciada por ocasião da sentença.Int.

Expediente Nº 6441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Os autos encontram-se com vista para as partes manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.Prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0008332-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008332-0) - JANETTE GERAJ MOKARZEL(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos encontram-se com vista para as partes manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014202-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014202-7) - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Os autos encontram-se com vista para as partes manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria, independentemente de despacho, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

Expediente Nº 6442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013556-58.2006.403.6105 (2006.61.05.013556-1) - RAFAEL BATISTA DE LIMA X GRACIELA DE SOUZA CAMARGO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X WEAG CONSTRUTORA LTDA(SP020326 - MARIA LUIZA DI SANDRO SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. F. 548: Indefiro. A entrega das chaves do imóvel deverá dar-se pelo autor diretamente à Construtora, sendo despidianda a atuação do Juízo para o ato. 2. FF. 555/559 e 563/571: Recebo as apelações interpostas pelos réus em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida (f. 253), bem como quanto à rescisão do contrato e seus efeitos (decisão de f. 545), não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 3. Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

0003928-74.2008.403.6105 (2008.61.05.003928-3) - JOSE EDGAR DA SILVA(SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por José Edgar da Silva (CPF nº 712.232.668-34), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento do exercício de atividade laboral nos períodos comuns e especiais descritos na petição inicial, para ao final serem computados a outros períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 06/08/2001 (NB 121.891.376-0), pois o réu não reconheceu os períodos trabalhados no Auto Posto Vila Arens (de 10/12/1971 a 16/02/1973); Sobam (de 01/09/1975 a 03/10/1975); Auto Ônibus Jundiaí (de 06/07/1977 a 23/09/1977) e o período de janeiro/1985 a maio/1986 recolhido como contribuinte individual. Em razão do indeferimento administrativo, propôs ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2002.61.84.009245-1), obtendo o reconhecimento do período rural e de alguns períodos especiais. Com fundamento na referida sentença, impetrou mandado de segurança perante esta 2ª Vara Federal (autos nº 2007.61.05.004040-2) com o fim de determinar ao INSS que averbasse os períodos reconhecidos judicialmente e lhe concedesse a aposentadoria pretendida, obtendo sentença denegatória da segurança. Sustenta que à data da entrada do requerimento administrativo havia juntado toda a documentação necessária à comprovação dos períodos ora pleiteados, já tendo computado àquela época o tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. Assim, pretende na presente lide a averbação dos períodos descritos na inicial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e pagamento das parcelas atrasadas desde a entrada do requerimento administrativo, em 06/08/2001. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-25. Às ff. 30-44 foram juntadas cópias referentes aos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 2002.61.84.009245-1). Às ff. 49-50 foi juntada cópia da sentença proferida no mandado de segurança nº 2007.61.05.004040-2, que tramitou perante esta 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas/SP. Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 8ª Vara Federal desta Subseção e, em razão da prevenção apontada em relação ao MS 2007.61.05.004040-2, vieram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara para processamento (f. 51). Aqui recebidos os autos, foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 57-62) para ajustar o valor originalmente atribuído à causa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 63-64). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 74-77, arguindo a ocorrência de coisa julgada e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor requereu a produção de prova oral (ff. 82-83), que foi indeferida (f. 92). Réplica às ff. 87-90. Intimado a esclarecer a coincidência dos períodos pleiteados nestes autos e nos autos que tramitaram perante o JEF de São Paulo, o autor apresentou a petição e documentos de ff. 96-105, esclarecendo que referidos documentos não foram acostados àqueles autos por comportamento exclusiva do INSS, prejudicando o resultado do julgamento da lide. Novos documentos foram juntados pelo autor (ff. 96-105). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 107-186). Alegações finais pelo autor (ff. 189-193), em que reiterou a procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de coisa julgada: Cotejando-se a petição inicial do pedido nº 2002.61.84.009245-1 (ff. 30-32), em especial a tabela constante da f. 32 e o pedido final, com a petição inicial do presente feito, vê-se que apenas os períodos de serviço/contribuição referentes aos vínculos com as empresas Sobam (de 01/09/1975 a 03/10/1975) e Auto Ônibus Jundiaí (de 06/07/1977 a 23/09/1977) não foram submetidos à apreciação judicial naquele feito. Todos os demais vínculos, em particular para o caso dos autos o havido com o Auto Posto Vila Arens (de 10/12/1971 a 16/02/1973) e o período como contribuinte individual de janeiro/1985 a maio/1986, foram apresentados à solvência judicial naquela lide. Em que pese não constar da r. sentença de ff. 33-37 nem do v. acórdão de ff. 39-43 referência expressa a cada um dos períodos indicados na

tabela de f. 32, fato é que o ato judicial final (ff. 39-43) em questão apreciou o pedido conforme posto, reconhecendo a especialidade de alguns períodos então pretendidos pelo autor. Decorrentemente, cumpre concluir que aquele v. acórdão não acolheu o pedido de reconhecimento da especialidade e averbação dos demais vínculos reclamados pelo autor, a teor do quanto dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Dessa forma, ainda que o autor haja posteriormente aviado documentação que entende suficiente para que então haja o reconhecimento da especialidade e da averbação de determinados vínculos, deverá buscar o atendimento de sua pretensão pela via administrativa. Para tanto, deverá apresentar novo requerimento administrativo, a partir de que será reafirmada a data do início do benefício pretendido, acaso deferido administrativamente. Note-se ainda que o INSS nem mesmo poderá opor a existência de decisão judicial a eventual deferimento do novo pedido administrativo, desde que apure que os documentos apresentados no novo pedido se mostram aptos ao deferimento do direito previdenciário autoral, considerada a atividade administrativa vinculada e o fato de a decisão judicial ter-se dado segundo os documentos então juntados no feito judicial. Evidentemente que eventual deferimento administrativo se dará a partir da data da apresentação do novo pedido. Quanto a novo reconhecimento judicial, há de se evidenciar que a questão já sofreu o crivo do Poder Judiciário, tendo havido o trânsito em julgado do v. acórdão de ff. 39-43 em 19/10/2005 (f. 44). Diante de todo o exposto, entendo caracterizada a existência de coisa julgada material em relação à parcela do pedido deduzido nestes autos, especificamente quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade e da averbação do tempo laborado/contribuído no Auto Posto Vila Arens (de 10/12/1971 a 16/02/1973) e como contribuinte individual de janeiro/1985 a maio/1986. Por tal razão, deixo de analisar tais períodos, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Objeto remanescente: Remanesce à apreciação no presente feito o reconhecimento do labor e da especialidade dos vínculos havidos com as empresas Sobam (de 01/09/1975 a 03/10/1975) e Auto Ônibus Jundiáí (de 06/07/1977 a 23/09/1977). Passo a analisar esses períodos: (i) Sobam, Sociedade Beneficente de Assistência Médica Ltda. S/C, de 01/09/1975 a 03/10/1975: em que o autor teria exercido o ofício de motorista na seção de transporte da empresa. Para comprovação de referido vínculo, juntou aos presentes autos cópia da ficha de registro de empregado assinada e identificada (ff. 17 e 97). Entendo que tal documento comprova de maneira suficiente a existência do vínculo em questão, mormente em razão de ausência de indicação de óbice meritório pelo INSS. Assim, reconheço o trabalho do autor no período de 01/09/1975 a 03/10/1975. Não há, contudo, especialidade a reconhecer, considerada a ausência de maiores informações acerca da efetiva atividade, habitualidade e permanência, de motorista desenvolvida pelo autor, bem assim diante da inexistência de especificidade do tipo de veículo conduzido por ele. Evidencio, ainda, que a juntada do referido documento comprobatório do referido vínculo se deu tão somente quando do ajuizamento da presente demanda. (ii) Auto Ônibus Jundiáí, de 06/07/1977 a 23/09/1977: em que o autor teria igualmente exercido o ofício de motorista. Para comprovação, juntou aos presentes autos declaração firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Jundiáí (f. 18), a ficha de registro de empregado (f. 19) e o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (ff. 20-21) assinado pelo presidente do Sindicato acima referido, de que consta que o autor exercia a atividade de motorista de ônibus de transporte coletivo urbano, de modo habitual e permanente. Referido período consta da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais atual, embora somente com data de admissão. Em análise à documentação juntada, tenho que restou devidamente comprovado o trabalho do autor na referida empresa. Demais disso, referido vínculo deve ser considerado como de tempo de serviço especial, por se enquadrar no item 2.4.2. do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Portanto, reconheço o período trabalhado pelo autor sem registro em carteira de 06/07/1977 a 23/09/1977, declarando ainda sua especialidade. Pedido de aposentação: Conforme apurado dos autos e referido pelo próprio autor (f. 03), o tempo total reconhecido em seu favor foi o de 27 anos, 3 meses e 10 dias (f. 50). Somando-se a esse tempo total os lapsos referentes aos períodos acima ora reconhecidos, mesmo após a conversão para comum do tempo especial laborado para a empresa Auto Ônibus Jundiáí, de 06/07/1977 a 23/09/1977, não soma o autor o tempo mínimo de 30 anos de serviço/contribuição acrescido do pedágio, necessário à integração do direito à aposentação por tempo proporcional. DISPOSITIVO: Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por José Edgar da Silva (CPF 712.232.668-34) em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (1) decreto a extinção, sem resolução do mérito, dos pedidos referentes aos vínculos no Auto Posto Vila Arens (de 10/12/1971 a 16/02/1973) e como contribuinte individual de janeiro/1985 a maio/1986, em razão da ocorrência da coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; (2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, para o fim de condenar o INSS a: (2.1) averbar os períodos trabalhados na empresa Sobam - Soc. Beneficente de Assist. Médica Ltda., de 01/09/1975 a 03/10/1975 e na empresa Auto Ônibus Jundiáí, de 06/07/1977 a 23/09/1977; e a (2.2) converter em tempo comum o período especial referente a esse último vínculo. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional, julgo improcedente o pedido de jubilação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Os extratos CNIS que se seguem integram este ato. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000639-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLA ROBERTA DE ABREU
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em vista da expedição da Carta de Intimação, providencie a Caixa Econômica Federal a sua retirada e postagem com aviso de recepção por mão própria.

0001656-73.2009.403.6105 (2009.61.05.001656-1) - EURINEU JOSE ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Erineu José Rocha (CPF/MF 412.700.029-53), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de períodos urbanos trabalhados sob condições especiais, para ao final serem computados a outros períodos. Almeja ainda a conversão do tempo trabalhado em atividade comum, relativo aos períodos de 01/07/1980 a 11/08/1982 e 24/08/1982 a 09/07/1986, em especial. Após tais reconhecimentos, pretende a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, uma ou outra desde o primeiro requerimento administrativo (NB 144.395.168-1, DER 16/08/2007) ou desde o segundo requerimento (NB 141.079.129-4, DER 24/09/2008), com pagamento dos valores impagos corrigidos pela Selic. Relata que teve indeferidos seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria, protocolados em 16/08/2007 (NB 42/144.395.168-1, ff. 34-35) e em 24/09/2008 (NB 141.079.129-4, f. 33), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente os períodos de 20/08/1986 a 01/12/1986 e 03/12/1986 a 06/08/2008, trabalhados respectivamente nas empresas Singer do Brasil - Indústria e Comércio Ltda. e Equipamentos Clark Ltda. (atual Eaton Ltda.). Acompanharam a inicial os documentos de ff. 29-60. Houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela jurisdicional, tendo entretanto sido deferida a gratuidade processual (f. 64). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 71-146. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento do período de 03/12/1986 a 05/03/1997, pois que já reconhecido administrativamente como especial. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a necessidade de delimitação da lide, no que tange ao termo inicial do benefício, diante da impossibilidade de ser computado período de tempo de serviço/contribuição posterior àquele. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente à situação insalubre. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 149-212). Instadas (f. 213), as partes nada requereram acerca de outras provas (f. 215). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observadas as rubricas seguintes. Preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período de 03/12/1986 a 05/03/1997: Tendo em vista que parte do tempo de serviço contido no pedido dos presentes autos já foi averbado administrativamente, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular período (03/12/1986 a 05/03/1997), conforme contestação e documento de f. 138. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir de 16/08/2007, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 09/02/2009, não há prescrição operada para o presente feito. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de

modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, ordinária e atualmente não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Índices de conversão de tempo especial em comum: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo de atividade especial: Por seu turno, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, parágrafos 1º e 2º),

Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, parágrafo 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, parágrafo 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, parágrafo 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. de 13/10/2009]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da

fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUÍDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse

através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades submetidas a trabalho sob condições especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. CASO DOS AUTOS: I - Quanto às atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Singer do Brasil - Ind. e Com. Ltda., de 20/08/1986 a 01/12/1986, na função de operador de fundição, exposto ao agente nocivo físico ruído de 91 dB(A). Juntou cópia da CTPS (f. 49) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 41-42). (ii) Equipamentos Clark Ltda. (atual Eaton Ltda.), de 03/12/1986 a 06/08/2008, na função de operador de máquinas, no exercício de atividades relacionadas à usinagem, exposto ao agente nocivo físico ruído médio de 91,60 dB(A). Juntou cópia da CTPS (f. 49) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 43-47). Com relação ao período descrito no item (i), verifico a impossibilidade de reconhecimento da especialidade com base no agente nocivo físico ruído, diante da ausência do laudo técnico pericial correspondente. Entretanto, verifico que as atividades desempenhadas relativas à fundição encontram-se descritas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, o que autoriza o reconhecimento de sua especialidade. Assim, reconheço a especialidade do período de 20/08/1986 a 01/12/1986. No que tange ao item (ii), também fica evidenciada a impossibilidade de reconhecimento da especialidade com base no agente nocivo físico ruído, pela mesma razão da ausência do laudo. Porém, mostra-se evidenciada a especialidade da atividade desenvolvida no ramo de usinagem, descrita no item 2.5.2, do Anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.5.1, do Anexo II do Decreto 80.830/79. Entretanto, tal especialidade fica restrita a período anterior a 10/12/1997, haja vista a ausência de laudo técnico pericial indispensável a partir dessa data, conforme já tratado nesta sentença. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/12/1986 a 10/12/1997. II - Quanto às atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 48-60, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Entendo, na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, suficiente a afastar a presunção referida. III - Tempo especial exclusivo e convertido do tempo comum. Aposentadoria especial: Em razão da análise acima, o autor comprovou haver trabalhado em condições especiais apenas nos períodos de 20/08/1986 a 01/12/1986 e 03/12/1986 a 10/12/1997. Por isso, passo a computá-los para fins de aposentadoria especial: Da tabela acima, verifico que o autor trabalhou em atividades exclusivamente especiais pelo período total de 11 anos, 3 meses e 20 dias. Noto, ainda, que o período comum total de cerca de 13 anos de serviço, composto pelos demais vínculos abaixo descritos (28/02/1973 a 20/02/1980; 01/07/1980 a 11/08/1982 e 24/08/1982 a 09/07/1986), não soma o tempo faltante, após multiplicação pelo índice de 0,71, para o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos de tempo de atividade especial. Observe-se, para essa conclusão, que o período de 11/12/1997 a 16/08/2007 não pode ser tomado para o fim de conversão de comum em especial, pois laborado posteriormente à Lei nº 9.032/1995, nos termos da fundamentação acima. Assim, não assiste ao autor o direito à aposentadoria especial. IV - Tempo total até 16/08/2007 (DER). Aposentadoria por tempo de serviço: Passo a computar os períodos trabalhados pelo autor até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (16/08/2007), incluído os períodos especiais acima reconhecidos: Da contagem acima, verifico ter o autor comprovado 38 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Cumpre por fim registrar que o período de 28/02/1973 a 20/02/1980, referente a trabalho rural desempenhado pelo autor, apesar de não constar de CTPS, foi computado na tabela acima, por ter sido reconhecido judicialmente - ff. 161-177 - e considerado pelo INSS - ff. 36, 38 e 39). Por fim, julgo improcedente o pedido de f. 27, no que tange à incidência da Selic sobre os valores previdenciários em atraso. A taxa Selic é índice próprio de atualização e incidência moratória aplicável a débitos e créditos de natureza tributária. O regramento acerca dos consectários financeiros da presente condenação está especificado no dispositivo deste ato, a seguir. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Erineu José Rocha (CPF 412.700.029-53) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho de 20/08/1986 a 01/12/1986 (fundição, item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 83.080/79) e de 03/12/1986 a 10/12/1997 (usinagem, item 2.5.2, do Anexo ao Decreto 53.831/64 e no item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto 80.830/79); (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença;

(iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir de 16/08/2007, data do requerimento administrativo NB 42/144.395.168-1 (ff. 34-35); e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso a partir de então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF Erineu José Rocha (CPF 412.700.029-53) Tempo de serviço especial reconhecido 20/08/1986 a 01/12/1986 e 03/12/1986 a 06/08/2008. Tempo total considerado até 16/08/2007 38 anos, 6 meses e 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 144.395.168-1 Data do início do benefício (DIB) 16/08/2008 (DER) Prescrição operada anteriormente a Não operada Data de início do pagamento mensal decorrente de ordem judicial Na data desta sentença, abaixo Data considerada da citação 20/02/2009 (f. 69) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome do autor constante da autuação, de modo a que passe a constar Erineu José Rocha, ao invés de Eurineu José Rocha. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014025-65.2010.403.6105 - PAIC PARTICIPACOES LTDA (SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, visando provimento jurisdicional que reconheça direito seu em proceder à suspensão da exigência do IPI no regime de admissão temporária de aeronave de sua propriedade, determinando-se à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos punitivos em razão do não recolhimento do tributo em questão pela concessão da liminar. Sustenta que o tributo relativo à admissão temporária por 13 meses da aeronave em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa em função de depósito judicial relativo ao tributo nos autos 2008.61.05.008370-3, em tramitação na 8ª Vara local. Com a prorrogação da admissão temporária pretendida, pleiteia a suspensão de recolhimento, relativa aos próximos 13 meses de permanência da aeronave, com início em 20/10/2010. É o relatório. Decido. De início, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0008370-83.2008.403.6105 e os demais relacionados no termo de fls. 117/118, em razão da diversidade do objeto. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p.50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. O que sustenta a impetração é a inconstitucionalidade do art. 79 da Lei 9.430/96, sob a argumentação de violação ao princípio da reserva legal, da legalidade e da tipicidade cerrada. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a relevância dos motivos quando o que se alega é a inconstitucionalidade das normas regulamentadoras da referida tributação. Passando o fulcro da questão pelo ponto sensível do chamado controle de constitucionalidade, por via de exceção, manda a prudência que o seu enfrentamento somente ocorra quando do julgamento final da demanda. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, a impetrante poderá proceder à compensação ou repetição do tributo

administrativamente. Também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final. Ademais, nesse sentido tem apontado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal, como atestam os seguintes excertos de julgados: TRIBUTÁRIO - IPI e II - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. I - Afigura-se cabível a incidência do IPI e do II proporcionais, em virtude de operação de importação de aeronave decorrente de contrato de arrendamento mercantil sob o regime de admissão temporária, ainda que não haja a transferência da propriedade. II - Não se vislumbra, no caso, qualquer vício formal de constitucionalidade em relação ao Decreto nº 2.889/98 e às Instruções Normativas nº 164/98, nº 150/99 e nº 285/03 (que regulamentam o art. 79, da Lei nº 9.430/96), posto que o legislador, legitimado a suprimir totalmente o benefício também o é, com maior razão, à simples redução, não havendo, portanto, que se falar em inovação da base de cálculo da exação. III - Inversão do ônus da sucumbência ante a reforma integral da sentença. IV - Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1263144, Terceira Turma, rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3, CJ2, 10/03/2009, p. 120). TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - ARTIGO 79 DA LEI 9.430/96 - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI - INCIDÊNCIA - PROPORCIONALIDADE COM O TEMPO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS - IN/SRF 164/98 E 150/99 - LEGALIDADE. 1. A admissão temporária é regime aduaneiro especial que permite a importação de bens com prazo determinado de permanência no País. A suspensão de tributos, porém, não abrange toda e qualquer hipótese, mas apenas aquelas restritivamente previstas no DL 37/66 e no Regulamento Aduaneiro (artigos 290 e seguintes do Decreto nº 91.030/85 e artigos 308 e seguintes do Decreto nº 4543/2002). 2. Os bens destinados à utilização econômica, quais sejam, aqueles empregados na prestação de serviços ou na produção de outros bens não se incluem na relação de bens com tributação suspensa. 3. Não havia, para a hipótese, necessidade de lei complementar, uma vez que essa se restringe aos impostos não previstos no artigo 153 da Constituição, onde há expressa referência ao IPI e ao Imposto de Importação. 4. O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Esse dispositivo não exige que ocorra a transferência da titularidade do domínio do bem, ou a internação em caráter definitivo. Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar. 5. O artigo 19 do CTN, por sua vez, aponta como fato gerador do imposto de importação, a entrada do produto estrangeiro no território nacional, não fazendo, também, referência à transferência de domínio ou à internação definitiva. 6. A proporcionalidade não fere quaisquer dos elementos do tributo, constituindo-se em favor fiscal ao contribuinte, que pode ser previsto validamente pelo legislador conforme a conveniência da política fiscal adotada, uma vez que a base de cálculo dos tributos permaneceu inalterada. 7. A autoridade fiscal disciplinou na IN 164/98, posteriormente revogada pela IN 150/99, a forma de cálculo do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens admitidos em regime temporário, o qual leva em consideração para fins de apuração do valor devido, o tempo de permanência no país e o tempo de vida útil do bem importado, nos exatos termos previstos no Decreto nº 2.889/98. (AMS 2002611900579783, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254454, Sexta Turma, Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3, CJ1, 29/03/2010, P. 398) Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0007836-71.2010.403.6105 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, em decisão liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança ajuizado por SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando a provimento jurisdicional em sede de liminar que suspenda a exigência da contribuição social previdenciária e contribuições a terceiros incidentes sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-creche e; reembolso-babá. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19. Em despacho inicial foi determinada a verificação de prevenção em relação aos processos relacionados às fls. 21/22. Com a consulta foi determinado à impetrante que esclarecesse seu pedido considerando a existência de processo idêntico em tramitação perante a 4ª Vara local. Peticionou a impetrante prestando os esclarecimentos. É o relatório. Decido. Primeiramente afastar a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 21/22, em razão da diversidade do objeto. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Revista dos Tribunais, São Paulo, 12ª edição, 1989, p. 50) a liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender

o recolhimento de contribuição social previdenciária e a terceiros incidentes sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado, auxílio-acidente, salário-maternidade, auxílio-creche e; reembolso-babá. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, declarada a suspensão, à impetrante caberá proceder a compensação do tributo administrativamente. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado, em relação à concessão de liminar em mandado de segurança que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 6443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-24.2010.403.6105 - HELIO DE SOUZA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. (Art. 162, parágrafo 4º do CPC). Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre os documentos de ff. 92-126 e contestação de ff. 127-140, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 58.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602069-57.1997.403.6105 (97.0602069-1) - COBREQ CIA BRASIL/ DE EQUIPAMENTOS (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA (SP232478 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0610578-74.1997.403.6105 (97.0610578-6) - TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0039797-28.2000.403.0399 (2000.03.99.039797-8) - ILKA CARVALHO DE SOUZA X SALVADOR PAULINO RODRIGUES X ADILSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X DURVAL ABREU FAGUNDES JUNIOR X FRORISVAND VENTUROSO DE ARAUJO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados constantes da inicial, dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

0002755-59.2001.403.6105 (2001.61.05.002755-9) - MAURO MORATORI DOMENE X MIGUEL CELENTE X MIGUEL KIYTI YONEDA X MILTON PEREIRA X NAILTO PAULINO DE SIQUEIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a petição de fls. 144, defiro o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000316-65.2007.403.6105 (2007.61.05.000316-8) - JOSE QUINHONE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003012-40.2008.403.6105 (2008.61.05.003012-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Tendo em vista tudo que dos autos consta, dê-se vista ao BNDS, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009860-43.2008.403.6105 (2008.61.05.009860-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3)) EDMILSON SOUZA X ADRIANE DA SILVA SOUZA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Tendo em vista o decurso de prazo de fls. 949, dê-se vista ao BNDS, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000348-36.2008.403.6105 (2008.61.05.000348-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X EDMILSON SOUZA(SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE) X ADRIANE DA SILVA SOUZA

Dê-se vista ao BNDS acerca das petições e documentos de fls. 267/310, para que se manifeste no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0605936-58.1997.403.6105 (97.0605936-9) - IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005368-18.2002.403.6105 (2002.61.05.005368-0) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001587-80.2005.403.6105 (2005.61.05.001587-3) - IRMANDADE SANTA CASA DE VINHEDO(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0013869-19.2006.403.6105 (2006.61.05.013869-0) - ZOOTEKNA PESQUISA E NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP227935 - VÍVIAN ZOGAIB MARANA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP189222 - ÉRICO IZAR MARSON E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000177-45.2009.403.6105 (2009.61.05.000177-6) - MOGIANA ALIMENTOS S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente N° 3871

MONITORIA

0010586-56.2004.403.6105 (2004.61.05.010586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIZABETH FILETTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fls. 149, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo legal. Decorrido o

prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0008976-19.2005.403.6105 (2005.61.05.008976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDEMIR SIMAO

Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 155/156 para que se manifeste no prazo legal.Int.

0001194-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001194-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP145744 - HELIO LOPES PAULO)

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102-C do CPC, independentemente de sentença.Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, bem como o requerido pela INFRAERO às fls. 124/127, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende devido, em conformidade com a lei processual civil vigente (art. 475-B), face às alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005, além do disposto no art. 1102-C, parágrafo 1º, do CPC, no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605975-60.1994.403.6105 (94.0605975-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605447-26.1994.403.6105 (94.0605447-7)) SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006122-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006122-4) - ARMANDO AUGUSTO GONCALVES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)s autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal.Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 109/112 julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal.Interposto recurso de apelação pela Ré, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo.Às fls. 199, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém.O Sr. Perito apresentou sua estimativa de honorários às fls. 216, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), bem como apresentou o laudo pericial às fls. 328/332.Intimadas as partes, a parte Ré, CEF, apresentou laudo divergente, apontando divergências e insubsistências apuradas, já a parte Autora se manifestou tão-somente em relação aos honorários periciais.É O RELATÓRIO. DECIDO.Afasto as impugnações ofertadas pelas partes, visto que, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial, e de acordo com o determinado por este Juízo, às fls. 323, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos.Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pelo qual, tornou-se impossível a sua avaliação.Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos.Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. No caso, conforme aquilatado pelo Perito Judicial (fls. 328/332, já descontado o valor do peso das jóias apurado pela CEF administrativamente) o Autor tem a receber, relativamente à(s) cautela(s) 00.299.482-3, 00.299.869-1 e 00.000.730-4, o montante de R\$4.330,35 (quatro mil, trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), com atualização dos valores considerando o grama do ouro em 09/10/2009. Assim, acolho o valor aquilatado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$4.330,35 (quatro mil, trezentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 09/10/2009, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro.Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento

da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Outrossim, os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), serão suportados pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Int.

0008392-59.1999.403.6105 (1999.61.05.008392-0) - ELIANE DE CAMPOS ALVES X ROSELI BRESKAK X OPHELIA DE OLIVEIRA REIS X SANDRA APARECIDA DEROLDO THOMAZELLA X KATIA ASSIS RAVENA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X ANDREIA FERREIRA DA CRUZ X ILDETE CARMO HURPIA DE OLIVEIRA X ANTONIA DA SILVA JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA TEODORO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP251511 - ANDREIA FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 180/184 julgou procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Ré, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo. Às fls. 224, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. Intimidadas as partes, concordou a parte Autora com o laudo. Já a parte Ré, CEF, apresentou laudo divergente, apontando divergências e insubsistências apuradas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as impugnações ofertadas pela parte Ré, visto que, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial, e de acordo com o determinado por este Juízo, às fls. 286/287, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos. Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pelo qual, tornou-se impossível a sua avaliação. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. No caso, conforme aquilatado pelo Perito Judicial (fls. 296/318, já descontado o valor do peso das jóias apurado pela CEF administrativamente) os Autores tem a receber, relativamente à(s) cautela(s) 00.295.917-3; 00.291.046-8; 00.291.047-6; 00.300.185-2; 00.297.582-9; 00.297.728-7; 00.298.609-0; 00.294.895-3; 00.294.889-9; 00.298-490-9; 00.301.308-7; 00.303.581-1; 00.297.361-3; 00.297.362-1; 00.298.859-9; 00.295.756-1 e 00.301.100-9 o montante de R\$33.845,35 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com atualização dos valores considerando o grama do ouro em 12.03.2010. Assim, acolho o valor aquilatado pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$33.845,35 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 12.03.2010, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, inclusive a título de honorários advocatícios mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por cautela analisada nos autos, que serão suportados pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito. Int.

0017929-79.1999.403.6105 (1999.61.05.017929-6) - SERGIO NESTOR BASSO (SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que o(a)(s) autor(a)(as)(es) objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 96/99 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Ré a ressarcir ao(à)(s) autor(a)(as)(es) o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto do

contrato comprovado nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal. Interposto recurso de apelação pela Ré, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo tão somente para declarar a sucumbência recíproca. Às fls. 196, foi determinada pelo Juízo a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput. Iniciada a liquidação da sentença por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhada(s) a(s) jóia(s), tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha a(s) peça(s) e que se mantém. Intimadas as partes, discordou a parte Autora com o laudo. Já a parte Ré, CEF, apresentou laudo divergente, apontando divergências e insubsistências apuradas. É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto as impugnações ofertadas pela parte Ré, visto que, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial, e de acordo com o determinado por este Juízo, às fls. 410, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos. Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca da(s) pedra(s) na(s) cautela(s) exibida(s) pela parte Autora, motivo pelo qual, tornou-se impossível a sua avaliação. Igualmente, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos. Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, com o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora. Lembro, ainda, às partes, que a sentença transitada em julgado julgou parcialmente o pedido, condenando a Ré ao ressarcimento ao Autor do equivalente ao preço de mercado das jóias, descontado o valor pago administrativamente pela Ré, não restando, portanto, nada mais a ser discutido acerca de eventuais indenizações. No caso, conforme aquilato pelo Perito Judicial (fls. 415/423, já descontado o valor do peso das jóias apurado pela CEF administrativamente) o Autor tem a receber, relativamente à(s) cautela(s) 00.302.985-4 o montante de R\$3.189,18 (três mil, cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos), com atualização dos valores considerando o grama do ouro em 05.03.2010. Assim, acolho o valor aquilato pelo Perito para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$3.189,18 (três mil, cento e oitenta e nove reais e dezoito centavos), atualizado até 05.03.2010, o valor de mercado da(s) jóia(s) a ser ressarcido pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o quantum em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% (um por cento) a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. Assim, intime-se a CEF para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por cautela analisada nos autos, que serão suportados pela Ré, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Com a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito.Int.

0009346-61.2006.403.6105 (2006.61.05.009346-3) - PEDRO EDUARDO FERREIRA(SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO E SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO E SP192560 - CLAUDIONOR VIEIRA BAÚS) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007598-23.2008.403.6105 (2008.61.05.007598-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019104-74.2000.403.6105 (2000.61.05.019104-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAS PIRASOL LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se o Embargado para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, fornecendo cópia da inicial da execução e memória de cálculo para formação da contrafé, Regularizado o feito, cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011606-87.2001.403.6105 (2001.61.05.011606-4) - CLUB QUINHENTOS COM/ E DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0008253-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008253-0) - MARIO CESAR CATANEO(SP117984 - WILSON SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARIO CESAR CATANEO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a dar continuidade ao fornecimento de energia elétrica em imóvel residencial de sua propriedade, ao fundamento da ofensa a dispositivos legais.Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que continue promovendo o fornecimento de energia elétrica.No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/22.O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, tendo então (fl. 24) sido deferida a liminar, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuidade.As informações foram acostadas aos autos às fls. 42/61, instruídas com os documentos de fls. 62/73.O Ministério Público Estadual, em manifestação de fls. 75/83, opinou pela concessão da ordem.O feito foi julgado extinto sem julgamento de mérito pela sentença de fls. 84/85.Ante o reconhecimento da incompetência do Juízo Estadual, foi determinada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau da Subseção correspondente (fls. 134/138).O feito foi então remetido à Subseção Judiciária da Justiça Federal de São José do Rio Preto - SP que, após a correta identificação da autoridade coatora, remeteu os autos para esta Subseção Judiciária de Campinas, conforme decisão de fl. 145.Distribuído o feito perante esta MM. 4ª Vara Federal, ratificou o Juízo os atos praticados pelo Juízo Estadual, inclusive no que toca ao deferimento da liminar, assim como determinou a intimação da Defensoria Pública da União e a alteração do pólo passivo da demanda (fl. 148).O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 161/161-verso, protestou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, a preliminar alegada pela autoridade coatora em suas informações, atinente à falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita ao argumento de não caber dilação probatória em sede de mandado de segurança, há de se superada.Com efeito, como pertinentemente destacado pelo Parquet federal em feitos análogos: Não se discute, aqui, a ocorrência ou não de fraude, a existência ou não de culpa por parte do impetrante relativamente à irregularidade apurada pela autoridade impetrada; se esta de fato existe, é indubitável a necessidade de pagamento do débito por parte do impetrante. Não é essa a questão a ser discutida.A lide a ser resolvida recai sobre a possibilidade ou não da suspensão do fornecimento de energia elétrica, na hipótese da efetiva existência do crédito por parte da autoridade impetrada. É sobre essa questão que passamos a discorrer.Heitas tais considerações, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da supressão do fornecimento de energia elétrica fundado no inadimplemento de fatura. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante. Quanto à matéria fática, narra o impetrante que a ameaça de corte de energia em sua residência teve como fundamento a existência de suposta irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, o que teria ocasionado um débito relativo à medição incorreta da energia consumida.Fundamentando sua irresignação em dispositivos constantes da legislação consumeirista, pretende ver garantida a continuidade do fornecimento de energia elétrica no imóvel em destaque.Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes. No mérito, assiste razão ao impetrante.Conforme depreende-se dos autos, insurge-se o impetrante com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora em tela, consistente na ameaça de supressão do fornecimento de energia elétrica fundado na inadimplência de fatura apresentada no valor de R\$ 2.281,77, cobrado a título de ressarcimento dos prejuízos apontados pela impetrada em virtude da constatação de irregularidades no medidor de energia da UC nº 0021804397.Outrossim, os Tribunais Pátrios têm entendido hodiernamente que as concessionárias de serviço público são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e quanto aos essenciais, contínuos. Ademais, nos termos do art. 42 da Lei no. 8.078/90, resta vedada pela legislação consumeirista a exposição do consumidor a constrangimento na cobrança de débitos, dispositivo este passível de subsunção ao corte no fornecimento de energia elétrica decorrente de débitos, cuja dicção vem reproduzida a seguir: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Vem a ser ilegal, portanto, a interrupção no fornecimento de energia elétrica, mesmo que inadimplente o consumidor, em razão do disposto no Código de Defesa do Consumidor (art. 22). Restam assegurados às empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, outrossim, a utilização de meios próprios para receber os pagamentos em atraso, até porque o Direito pátrio repugna as situações tendentes a atribuir a um sujeito de direito enriquecimento sem causa em detrimento de outro. Cite-se, neste mister, a título ilustrativo, o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE.1. O Eg. STJ vem reconhecendo ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (art. 22 do CDC).2. O corte de energia, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito.3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Agravo regimental prejudicado.(AG 200404010155680/RS, TRF - 4ª Região, 3ª Turma, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 07/07/2004, p. 418) Ilustrativas, nesse sentido, as observações formuladas pelo Parquet Federal em feitos análogos (confira-se: Mandado de Segurança, processo nº 2006.61.06.005149-0, em trâmite nesta 4ª Vara Federal de Campinas), explicitado no trecho reproduzido a seguir: Não se visa, nesta linha de entendimento, aniquilar ou atentar contra a pretensão da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), justa e legítima, de preservar a viabilidade econômico-financeira de suas atividades. Contudo, em um sistema jurídico complexo, que protege - inclusive em sede constitucional - diversos interesses, por muitas vezes contraditórios, é necessário zelar pela

adequação e razoabilidade das medidas e ações sociais. Se a COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) possui os meios judiciais adequados para pleitear aquilo que lhe é devido, não se torna justificado sacrificar valores tão caros à sociedade. Pelo que demonstrado no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante, em conseqüência presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Unidade Consumidora nº 0021804397, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados no presente mandamus, rememorando a possibilidade do recurso às vias ordinárias para o fim de cobrança dos débitos eventualmente apurados pela impetrada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0005613-48.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO REIS (SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que seu impetrante, CARLOS ROBERTO REIS, objetiva ver declarado judicialmente o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição e ao conseqüente pagamento de numerário referente ao crédito atrasado devido, ao fundamento do ilegal indeferimento do pedido por parte da autoridade coatora. Pede, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/151. À fl. 154, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, determinou o juízo ex officio, considerando a complexidade da estrutura administrativa, a retificação do pólo passivo do mandamus. O impetrante regularizou o feito (fl. 157). Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 164/179. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fl. 180/180-verso. O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 189/189-verso, protestou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Entendo falecer ao impetrante o interesse de agir ante a inadequação da via eleita. Com efeito, trata-se o interesse de agir de condição da ação jungida ao aspecto processual e não material da contenda trazida a juízo. Como bem coloca a doutrina pátria, o interesse de agir é condição de ação baseado no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento postulado. Na lição de Ada Pellegrini Grinover (Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 256), consistente a adequação na relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado (Teoria Geral do Processo, São Paulo, Malheiros, 1.996, Ob. Cit, p. 256). No caso, verifica-se dos autos que o impetrante requereu administrativamente o aludido benefício de aposentadoria em 13/01/2009, sob nº 42/149.393.164-1, obtendo êxito em sua pretensão. Como o benefício foi concedido proporcionalmente, requereu o impetrante sua suspensão e, em 13/08/2009, no intuito de receber o benefício integral, formulou novo pedido sob nº 42.151.177.187-6. Todavia, este último pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária, inclusive em grau de recurso, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, fato este que teria dado ensejo, diante do inconformismo do impetrante, à impetração do presente mandamus. Em que pese o inconformismo do impetrante, verifica-se da decisão proferida pelo 1ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 177/179) que, na mesma data em que protocolizado seu último pedido aposentadoria (DER em 13/08/2009), foi-lhe formulada exigência para que comprovasse os vínculos de sua CTPS anteriores a 1978, já que esta se encontrava sem número de identificação, sem assinatura e sem qualificação civil. O impetrante apresentou então, em data de 08/09/2009, ficha de registro da empresa Vilmar Luis Cordeiro, mas esta não foi considerada pela autarquia previdenciária, posto não constar autenticação no verso da referida ficha de registro e a informação da declaração ser divergente da informação apresentada na própria ficha. Quanto aos períodos anteriores a 1978, verifica-se do procedimento administrativo em destaque que estes não foram incluídos, por entender a

administração previdenciária que, a teor dos dispositivos normativos aplicáveis, a CTPS que apresentar emendas, rasuras e que não contiver a impressão digital ou sua assinatura não será considerada unicamente para a inclusão de vínculos (OI 196, art. 49, 1º, inciso II). Dessa feita, teve o impetrante negado seu pedido administrativo de aposentadoria, posto que apurado pela autarquia previdenciária, até a DER, apenas 22 anos, 5 meses e 23 dias, insuficientes à concessão do aludido benefício, posto que inferiores ao tempo mínimo exigido (de 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres), a que alude o art. 52 da Lei nº 8.213/91. Ademais, quanto às alegações do impetrante relativas aos vínculos anteriores a 1978 constantes no CNIS, impende destacar as considerações formuladas pela autoridade coatora de que tais vínculos foram incluídos posteriormente ao indeferimento do benefício, através da Agência da Previdência Social de Cubatão - SP, não tendo esta Gerência como informar quais documentos basearam a inclusão dos períodos por aquela Agência. Havendo, assim, a controvérsia fática verificada nos autos quanto aos vínculos empregatícios do impetrante, é inviável a escolha do mandado de segurança e, conseqüentemente, a obtenção do benefício pretendido. Em acréscimo, quanto ao pedido de pagamento de numerário referente ao crédito atrasado devido, mister trazer à colação o teor das Súmulas nºs 269 e 271, do E. Supremo Tribunal Federal, segundo as quais o Mandado de Segurança não é sucedâneo da ação de cobrança, não podendo produzir efeitos com relação a período pretérito à impetração, com pretende o impetrante. Assim sendo, resta ao impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu pretensão direito e solução da situação fática controvertida mencionada. Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante por inadequação da via eleita, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613591-47.1998.403.6105 (98.0613591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606295-71.1998.403.6105 (98.0606295-7)) PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 362), com os valores apresentados pela Autora, ora Exequente, desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento nos termos da Resolução vigente, conforme cálculos de fls. 349/353. Após, dê-se vista às partes da expedição da(s) requisição(ões). Int.CLS. EM 16/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 366: Tendo em vista a informação de fls. 364, reconsidero, por ora, a parte final do r. despacho de fls. 363. A denominação incorreta da empresa autora, ora exequente, impede a expedição dos Precatórios/RPV, porquanto a inconsistência é determinante no sistema informatizado desta Justiça Federal confirmado pelo registro no CNPJ anexado aos autos, com a indicação de que a empresa aparentemente retificou sua denominação, razão pela qual deve ser regularizada a polaridade ativa, bem como a representação processual. Ademais, a regularização é de responsabilidade e interesse do i. Patrono da Autora que deverá no prazo de 30 (trinta) dias, se dirigir aos registros de comércio e apresentar os comprovantes de alteração contratual pertinente (ficha de breve relato, comprovantes contratuais, etc.), a fim de regularizar o feito. Com a regularização, retifique-se a polaridade, expedindo-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente, conforme determinação de fls. 363. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2672

EXECUCAO FISCAL

0611288-60.1998.403.6105 (98.0611288-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA (SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0016350-23.2004.403.6105 (2004.61.05.016350-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FORBRASA VEICULOS E PECAS FB VALINHOS LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no

arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003941-78.2005.403.6105 (2005.61.05.003941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E SP197723 - GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0006803-85.2006.403.6105 (2006.61.05.006803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M TORETI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X MOACIR TORETI
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0003324-50.2007.403.6105 (2007.61.05.003324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEREZ ARAUJO - CONSTRUCAO LTDA(SP167053 - ANA PAULA RABAÇA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0004271-07.2007.403.6105 (2007.61.05.004271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL SAO VICENTE DE PECAS LTDA(SP130275 - EDUARDO NEVES DE SOUZA)
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

Expediente N° 2673

EXECUCAO FISCAL

0008398-61.2002.403.6105 (2002.61.05.008398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Fls. 1237/1256: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Com relação às garantias para concessão do benefício, o art. 11 da Lei n. 11.941 assenta que os parcelamentos concedidos nos termos da referida Lei não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Ou seja: se já houver penhora em execução fiscal ajuizada, a garantia deve ser mantida.É o que ocorre no caso dos autos. O parcelamento só foi requerido pela executada após a apresentação da carta de fiança em substituição à penhora anterior (penhora de faturamento). Por isso, nessas circunstâncias, não se há de elidir a garantia que a exequente obteve. O propósito da lei (art. 11, inc. I, da Lei n. 11.941) é condicionar o parcelamento à manutenção da garantia quando o débito já houver sido garantido em execução fiscal.Ante o exposto, indefiro o pedido de levantamento da penhora existente nos autos (carta de fiança).Sem prejuízo da determinação supra, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Os autos deverão permanecer na Secretaria até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2674

MONITORIA

0000004-55.2008.403.6105 (2008.61.05.000004-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RODRIGO SILVA NOGUEIRA

Tendo em vista a informação retro, esclareça a exequente qual o número correto do contrato objeto desta ação.Após cumpra-se o determinado no despacho de fl. 176v.Publicue-se despacho de fl. 176v.Int.DESPACHO DE FL.

176v:Tendo em vista petição de fl. 175, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela CEF, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Após, providencie a exequente a retirada e averbação no CRI competente, informando

nos autos a realização do ato. Com a vinda da informação, proceda a secretaria a inclusão do bem em futura HASTA PÚBLICA UNIFICADA. Int

0000157-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO ANDRE CIOLFI X SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI

Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se pessoalmente, por carta, a executada SELMA GOMES DA SILVA, acerca da penhora on line efetuada nestes autos. Publique-se o despacho de fl.70. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

DESPACHO DE FL. 70: Tendo em vista pedido de fls. 68/69, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada SELMA GOMES DA SILVA CIOLFI, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$32.170,57 (Trinta e dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Indefiro, por ora, a pesquisa solicitada (WebService), uma vez que o executado REINALDO ANDRÉ CIOLFI deixou de ser intimado, conforme registros em envelopes de Cartas (fls. 61 e 63) devolvidas pelos Correios com a informação AUSENTE (após três tentativas). Portanto, expeça a secretaria mandado para intimação do executado para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, o montante de R\$32.170,57 (Trinta e dois mil, cento e setenta reais e cinquenta e sete centavos) acrescido dos demais consectários legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) Int. s

0000359-94.2010.403.6105 (2010.61.05.000359-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTAXERXES RIBEIRO FERNANDES (SP273745 - YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA)

Fls. 200/202: Defiro devolução do prazo, conforme requerido pelo autor, para que a mesma diga sobre os documentos juntados às fls. 189/197. Int

0003545-28.2010.403.6105 (2010.61.05.003545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIVINO BAPTISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o prazo requerido decorreu, diga a autora sobre seu interesse pelo prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003633-66.2010.403.6105 (2010.61.05.003633-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE DE ARIMATEA VALENTIM (SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X JOANA DARC DE SOUZA MACHADO (SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)

Fl. 146: Reconsidero o despacho de fl. 143 em relação ao endereço para a tentativa de acordo. Poderão os executados, dirigirem-se à Agência BONFIM, para tentativa de composição amigável, sem a necessidade de interferência deste poder, bastando a aquiescência das partes. Assim, republique-se o r. despacho de fl. 146, com as devidas correções. Indefiro a audiência de conciliação requerida à fl. 144, tendo em vista a falta de interesse da CEF (fl. 142). Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 146: Tendo em vista a juntada de fl. 142, que informa o interesse da CEF numa renegociação do débito, dirijam-se os réus, ora embargantes, à AGENCIA BONFIM, onde poderão efetuar acordo no âmbito administrativo. Concedo às partes 30 (trinta) dias para que informem a este Juízo sobre possível acordo. Int.

0005239-32.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GUSTAVO MORELLI DAVILA

Fls. 33/34: Expeça-se Carta Precatória para citação do réu no endereço indicado, com a observação de que o Sr. Oficial de Justiça poderá fazer uso das prerrogativas postas pelos artigos 172, parágrafo 2º, 227 e 228 do CPC, SE NECESSÁRIO. Int. CERTIDÃO DE FL. 37: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0005243-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU CORREA DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de fls. 31/34, indefiro o pedido para determinar que o cumprimento do ato de citação do réu se faça por Oficial de Justiça deste Juízo. Para tanto, expeça a secretaria mandado de citação para cumprimento no mesmo endereço de fl. 28. Int.

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X ALINE DIAS DA COSTA

Tendo em vista pedido de fls. 35/36 indefiro a pesquisa de endereço no sistema RENAJUD de endereço da ré, uma vez que tal sistema não se presta a este tipo de pesquisa, sendo a indicação de endereços atuais de réus/executados ônus que cabe á autora/exequente. Comprove a autora que esgotou, por seus próprios meios, diligências por endereço atual da ré. Int.

0009656-28.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME APARECIDO ALVES

Fl.60: Defiro a citação requerida pelo autor, com as prerrogativas contidas no 2º. do artigo 172 e no artigo 227, se necessário. Int.

0009830-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA CRISTINA CUNHA DE ALMEIDA X FERNANDO PRADO DE ALMEIDA

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do réu FERNANDO PRADO DE ALMEIDA. Cumpra-se. CERTIDAO DE FL.38: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0009931-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA JOSE ALARCON SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência gratuita, juntem os réus, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração a que alude a Lei 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Recebo os embargos opostos pelos réus, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 1102c parágrafos 1º e 2º, do CPC. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Intimem-se.

0013169-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR MENDONCA

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial, juntando aos autos cópia autenticada das cláusulas gerais, as quais se encontram estabelecidas na cláusula oitava do contrato de fls. 10/12. Após, para que se implemente o contraditório, cite-se, na forma da lei. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003783-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CASA DE CARNES TREZE DE MAIO CAMPINAS LTDA X LUIZ FERNANDO GIUDICI X MARIA SUELI LOSHI GIUDICI(SP171583 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DE GODOY PAES E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Tendo em vista que o prazo deferido decorreu, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004092-83.2001.403.6105 (2001.61.05.004092-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VLADIMIR DURAN X LOURDES DE CASTRO SARTORI DURAN(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA)

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008347-50.2002.403.6105 (2002.61.05.008347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KA COM/ DE PRODUTOS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X PAULO COMANOW(SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 015831/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006170-79.2003.403.6105 (2003.61.05.006170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X SONIA GONCALVES PINHEIRO(SP150749 - IDA MARIA FALCO E SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES)

Tendo em vista petição juntada à fl. 247, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando as três últimas declarações de renda e bens da executada. Int.

0007786-89.2003.403.6105 (2003.61.05.007786-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X SILVIO ROBERTO DA SILVA X ELIZABETH CAETANO DA SILVA(SP125222 -

NELSON VENTURA CANDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH CAETANO DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v.acórdão de fl.116. Após, intemem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0013836-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARTINELI RAMOS SOBRINHO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.288. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 288:Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do débito às fls. 277/287, determino a PENHORA on-line, conforme solicitado à fl. 271, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$14.390,75(Quatorze mil, trezentos e noventa reais e setenta e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0011185-92.2004.403.6105 (2004.61.05.011185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CICERO DUARTE DA COSTA(Proc. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO DUARTE DA COSTA

Ciência às partes do retorno dos autos o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a CEF o valor atualizado da dívida nos termos do v.acórdão de fl.154/155. Após, intemem-se os réus, ora executados, a efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intime-se.

0006276-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006276-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X ALEXANDRA DE CAMPOS X ALEXANDRA DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Tendo em vista a informação retro, expeça-se mandado para intimação pessoal dos executados do despacho de fl. 301.Tendo em vista os pedidos de fls. 295/296, indefiro o bloqueio de valores relativos à restituição de imposto sobre a renda. Quanto a pedido à Delegacia da Receita Federal de informação sobre a realização de transações imobiliárias em nome dos executados, expeça a secretaria ofício àquele órgão requisitando a informação.Int.CERTIDÃO DE FL. 308:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0010520-42.2005.403.6105 (2005.61.05.010520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SILVIA REGINA ROSA - ME X SILVIA REGINA ROSA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.163. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO DE FL. 163:Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do débito às fls. 151/162, determino a PENHORA on-line, conforme solicitado à fl. 149, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome das executadas, até o limite de R\$10.612,25(Dez mil, seiscentos e doze reais e vinte e cinco centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0006054-68.2006.403.6105 (2006.61.05.006054-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SELLCOMP EQUIPAMENTOS

LTDA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X WANDERLEY MARIO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X NEIDE MONTEIRO RIZZO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X MARCIA ABIGAIR DA COSTA CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO) X LUIZ CAGGIANO(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 351. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 351: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$-41.373,50 (Quarenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0016409-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016409-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARQUES MUNHOZ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO MARQUES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETE FATIMA DE CARVALHO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 145. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 145: Tendo em vista pedido de fls. 139/144, determino a penhora on-line, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$150,00 (Cento e cinquenta reais), até o limite de R\$22.444,47 (Vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000149-43.2010.403.6105 (2010.61.05.000149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE FREITAS

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, bem como providencie o valor atualizado do débito, com a inclusão da multa referente ao artigo 475-J do CPC. Int.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO GIL Y. VARGAS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face do réu VITORINO GIL Y. VARGAS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que o requerido proceda ao pagamento do montante de R\$15.943,02 (Quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com o réu para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação do réu para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/34. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 56. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0005221-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN CREACE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CREACE

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré LILIAN CREACE, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$16.410,65 (Dezesseis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/15. Embora regularmente citada, a ré deixou

de se manifestar, conforme certificado à fl. 35. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0007660-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIVALDO TEIXEIRA CUNHA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0010013-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORAH ORPHEO VALIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORAH ORPHEO VALIANTE

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face da ré DEBORAH ORPHEU VALIANTE, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a requerida proceda ao pagamento do montante de R\$20.923,08 (Vinte mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para que pague o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/14. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 21. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

0010696-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERIKA PARESQUI BORTOLETO X APARECIDA LUIZA BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKA PARESQUI BORTOLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA LUIZA BORTOLETO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face das rés ÉRIKA PARESQUI BORTOLETO e APARECIDA LUIZA BORTOLETO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que as requeridas procedam ao pagamento do montante de R\$24.661,73 (Vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento de Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com as rés para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação das rés para que paguem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/35. Embora regularmente citada, a ré deixou de se manifestar, conforme certificado à fl. 44. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c houve, com a não-apresentação dos embargos, a conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013509-45.2010.403.6105 - CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face da informação de fls. 601, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial e

sentença do processo de nº 0009534-64.2000.403.6105. Após, venham conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.

Expediente Nº 2792

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002498-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002498-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
Vistos.Ciência às partes do teor do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, de fl. 697, que informa a designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 09/11/2010, às 16:00 horas.Intimem-se.

MONITORIA

0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EVALDO LUIZ PEDROSO X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Vistos.Fl. 174 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X ROZA FERREIRA MARQUES

Vista à exeqüente do ofício e certidão recebidos do Juízo deprecado (fls. 155/156). Deverá a CEF recolher o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, apresentando a guia diretamente no Juízo Deprecado.Intime-se.

0010004-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR CAPARROZ SALDANHA

Vista à CEF do Ofício recebido do Juízo deprecado da Comarca de Jundiaí (fl. 25).Providencie a CEF o pagamento da taxa judiciária e diligências do oficial de justiça encaminhando ao Juízo Deprecado, enviando também os documentos solicitados para cumprimento do ato deprecado.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012551-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HALLANN PATRYCK LAVEZZO CAMARGO MONTEIRO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, contra HALLANN PATRYCK LAVEZZO CAMARGO MONTEIRO. Argumenta a parte autora que firmou com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de configurar esbulho possessório, permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel. Sustenta que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, mas não de forma gratuita. Juntou documentos (fls. 06/17). Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito. Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Nesse sentido, prevê o Contrato de Arrendamento que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou

alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...) Assim, a partir do inadimplemento, caracterizado com o fim do prazo da notificação, sem o respectivo pagamento, resta configurado o esbulho. Observo que no presente caso, o contrato foi firmado em 24/04/2008; que, entretanto, em 19/07/2010 constavam em aberto 03 (três) parcelas de arrendamento em atraso com vencimento a partir de 24/04/2010, e 01 (uma) taxa de condomínio com vencimento em 15/07/2010 (fl. 16); que o réu foi notificado para purgação da mora (fl. 16); que permaneceu inerte, configurando o esbulho possessório. O artigo 1210 do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho. Demais disso, cuida-se de posse nova (menos de ano e dia), haja vista que o esbulho restou configurado em agosto de 2010. Sendo assim, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 164549 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Expeça-se mandado, devendo a diligência ser acompanhada por preposto da autora. Cite-se. Intimem-se.

0012887-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO LUIS SILVERIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, contra MARCELO LUIS SILVERIO. Argumenta a parte autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de configurar esbulho possessório, permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel. Sustenta que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, mas não de forma gratuita. Juntou documentos (fls. 06/18). Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito. Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Nesse sentido, prevê o Contrato de Arrendamento que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...) Assim, a partir do inadimplemento, caracterizado com o fim do prazo da notificação, sem o respectivo pagamento, resta configurado o esbulho. Observo que no presente caso, o contrato foi firmado em 22/02/2008; que, entretanto, em 20/07/2010 constavam em aberto 04 (quatro) parcelas de arrendamento em atraso com vencimento a partir de 23/03/2010, e 04 (quatro) taxas de condomínio com vencimento a partir de 25/03/2010 (fl. 16); que o réu foi notificado para purgação da mora (fl. 16); que permaneceu inerte, configurando o esbulho possessório. O artigo 1210 do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho. Demais disso, cuida-se de posse nova (menos de ano e dia), haja vista que o esbulho restou configurado em agosto de 2010. Sendo assim, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 164110 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Expeça-se mandado, devendo a diligência ser acompanhada por preposto da autora. Cite-se. Intimem-se.

0012888-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA PEREIRA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, contra ELIANA PEREIRA. Argumenta a parte autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que a ré deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificada para pagamento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de configurar esbulho possessório, permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel. Sustenta que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, mas não de forma gratuita. Juntou documentos (fls. 06/17). Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito. Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Nesse sentido, prevê o Contrato de Arrendamento que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...) Assim, a partir do inadimplemento, caracterizado com o fim do prazo da notificação, sem o respectivo pagamento, resta configurado o esbulho. Observo que no presente caso, o contrato foi firmado em 23/04/2008; que, entretanto, em 19/07/2010 constavam em aberto 02 (duas) parcelas de arrendamento em atraso com vencimento a partir de 23/05/2010, e 08 (oito) taxas de condomínio com vencimento a partir de 15/12/2009 (fl. 16); que a ré foi notificada para purgação da mora (fl. 16); que permaneceu inerte, configurando o esbulho possessório. O artigo 1210 do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho. Demais disso, cuida-se de posse nova (menos de ano e dia), haja vista que o esbulho restou configurado em agosto de 2010. Sendo assim, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 164560 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Expeça-se mandado, devendo a diligência ser acompanhada por preposto da autora. Cite-se. Intimem-se.

0012889-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FRANCA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, contra ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA FRANÇA. Argumenta a parte autora que firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra; que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio; que, notificado para pagamento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de configurar esbulho possessório, permaneceu inerte, vale dizer, nem realizou o pagamento dos débitos em aberto e nem desocupou o imóvel. Sustenta que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, mas não de forma gratuita. Juntou documentos (fls. 06/19). Relatei. Fundamento e decido. O FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietário e arrendador do imóvel, objeto do feito. Nos termos do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.881/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e consequente reintegração de posse: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) Nesse sentido, prevê o Contrato de Arrendamento que: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a

adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; (...) Assim, a partir do inadimplemento, caracterizado com o fim do prazo da notificação, sem o respectivo pagamento, resta configurado o esbulho. Observo que no presente caso, o contrato foi firmado em 22/07/2008; que, entretanto, em 19/07/2010 constavam em aberto 04 (quatro) parcelas de arrendamento em atraso com vencimento a partir de 22/03/2010, e 01 (uma) taxa de condomínio com vencimento em 15/07/2010 (fl. 18); que o réu foi notificado para purgação da mora (fl. 18); que permaneceu inerte, configurando o esbulho possessório. O artigo 1210 do Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída em caso de esbulho. Demais disso, cuida-se de posse nova (menos de ano e dia), haja vista que o esbulho restou configurado em agosto de 2010. Sendo assim, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, é de rigor o deferimento da liminar. Pelo exposto, DEFIRO a liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel descrito e caracterizado na matrícula 164610 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Expeça-se mandado, devendo a diligência ser acompanhada por preposto da autora. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1794

DESAPROPRIACAO

0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, juntada as fls. 261/262, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X LENITA MARIA DA SILVA PEREIRA X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ALINE CONSUELO ARRUDA CAMARGO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109, de que deixou de citar Antonio Severino da Silva e Aline Consuelo Arruda Camargo. Nada mais

MONITORIA

0017656-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017656-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS GUIZZI Expeça-se carta precatória para intimação do réu no endereço de fls. 47, ficando a CEF responsabilizada pelo

recolhimento das custas necessárias ao seu cumprimento no Juízo Deprecado, bem como pelo acompanhamento de sua distribuição via internet.Int.

0000777-32.2010.403.6105 (2010.61.05.000777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VISON ELETRO ELETRONICA LTDA ME(SP110870 - EDISON PEREIRA) X IZABEL SILVA GUIMARAES(SP110870 - EDISON PEREIRA) X JOSE TADEU NUNES GUIMARAES(SP110870 - EDISON PEREIRA)

Em face da readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2010, às 14:30h e redesigno-a para o dia 11 de novembro de 2010, às 16h.Publique-se e expeça-se carta de intimação com urgência.Int.

0005244-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SERGIO AUGUSTO DANGELO X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 129, na qual deixou de proceder a penhora de bens. Nada mais

0006426-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSEFA ELIAS DOS SANTOS POGERE

J.Defiro, se em termos.

0007023-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X IRENE ROSA DE OLIVEIRA ANGELO

J. Defiro, se em termos.

0009655-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GOMES DE AZEVEDO

J. Defiro, se em termos.

0009658-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA DOMINGOS(SP159941 - MARCO ANTONIO VISCAINO)

Em face da readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2010, às 15:30h e redesigno-a para o dia 11 de novembro de 2010, às 16:30h.Publique-se e expeça-se carta de intimação com urgência.Int.

0010028-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIDAL DE LIMA

J.Defiro, se em termos.

0010822-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SEVERINO ALVES DOS SANTOS MERCEARIA ME X SEVERINO ALVES DOS SANTOS

J.Defiro, se em termos.

0012023-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTI

J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013926-32.2009.403.6105 (2009.61.05.013926-9) - JOSE DONIZETE VILAS BOAS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação interposta pelo INSS em face de sua intempestividade. Desentranhe-se a petição de fls. 236/243, devendo seu subscritor retirá-la em secretaria no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/ 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de resposta do Sr. Perito nomeado às fls. 91 Vº ao que foi determinado pelo Juízo, destituo-o do referido encargo, nos termos do art. 424, II do CPC. Assim, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina para as providências cabíveis, com cópia de fls.

181, 182, 189, 190, 194/195 e 196. Tendo em vista que a requisição do pagamento do perito destituído já foi requisitada ao E. TRF/3ª Região (fls. 188), encaminhe-se e-mail à SUPG determinando que o pagamento requisitado seja obtido em face da destituição do perito dantes nomeado, intimando-se-o quanto ao cancelamento do pagamento. Anexe-se ao e-mail cópia da planilha de solicitação de pagamento enviada. Em face da necessidade da prova pericial, nomeio como novo perito do Juízo o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscaroli, CRM 80.345. Intime-se a autora a comparecer à Clínica Valinhos, localizada à Avenida Dom Nery, nº 600, no dia 22/10/2010, às 9:00 horas para realização da perícia, munida de documento de identidade e de todos os laudos e exames médicos que dispuser, para facilitação dos trabalhos. Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia do presente despacho, da petição inicial, da decisão de fls. 91/92, dos quesitos das partes, das petições de fls. 171/180 e do despacho de fls. 181. Int.

0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9) - PAULO DE TARSO JULIANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004261-55.2010.403.6105 - JACI GOMIDES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pedido de reconsideração do Instituto réu, fls. 192, bem como pela observação do mandado de citação juntado às fls. 69, onde consta etiqueta do protocolo da previdência de Jundiaí/SP e para se evitar nulidade futura nos autos, reconsidero o despacho de fls. 187, declarando nula a citação do INSS. Oficie-se ao relator do agravo, informando a reconsideração do despacho agravado. Expeça-se mandado de citação ao INSS com urgência.

0005309-49.2010.403.6105 - GLADEMIR DONIZETI BARBOZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009748-06.2010.403.6105 - GENIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 95/102, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais

0010629-80.2010.403.6105 - CAMPILAV - EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA LTDA (SP111433 - MARCOS GRAZIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos é estritamente de direito, tornem os autos conclusos nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0012229-39.2010.403.6105 - APARECIDA BATISTA FONCECA BORRASCA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o vínculo laborativo com a empresa Jowal Empreiteira SC Ltda (01/12/1995 a 28/06/2002) não consta do CNIS, oficie-se referida empresa (fl. 38) para que seja juntado aos autos ficha de empregado do Sr. Ademir Borrasca, folhas de ponto, declaração da empresa e recibos de pagamento com a assinatura do empregado, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se a autora a trazer aos autos, no mesmo prazo, todos os documentos originais juntados com a inicial (CTPS, termo de rescisão, ficha de empregado, holerits - fls. 22/44), bem como a CNH do falecido. Sem prejuízo, em face da alegação do INSS de que o filho do de cujus é proprietário da empresa Transborrasca Transportes de Carga Ltda-ME, deverá a autora juntar cópia autenticada do contrato social de referida empresa e de documento de identidade do proprietário. O não cumprimento das determinações supra poderá constituir ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, V, e parágrafo único, do CPC, ensejando a aplicação de multa. Cumprida as determinações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e após façam-se os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009366-13.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)) C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI X JOSE CLAUDIO CASTOLDI (SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Indefiro o requerimento de perícia contábil, posto que o réu não questiona os cálculos da autora, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados e da cláusula que prevê capitalização de juros. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012172-21.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5)) JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015218-23.2007.403.6105 (2007.61.05.015218-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POLIVALENTE TRUCK CENTER COM/ E SERVICOS LTDA X AMADEU MARQUES VALENTE FILHO X LUCELEE APARECIDA DOS SANTOS VALENTE

Fl. 274: expeça-se com urgência ofício ao 4º Cartório de Registro de imóveis nos mesmos termos do ofício de fl. 261. Instrua-se com os documentos de fls. 258/264, os quais deverão ser desentranhados e substituídos nos autos por cópia. Intime-se o subscritor da petição por e-mail, conforme requerido. Int.

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)

Em face da readequação da pauta, cancelo a audiência designada para o dia 26/10/2010, às 16:30h e redesigno-a para o dia 11 de novembro de 2010, às 17h. Publique-se e expeça-se carta de intimação com urgência. Fls. 84/85: em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se a exequente a requerer o que de direito. Publique-se o despacho de fls. 83. Int. Despacho fl. 83: Fls. 73/82: defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias. Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0001691-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001691-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X C R C PRESTACAO SERVICO EM PORTARIA EM GERAL ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ROSANGELA ASSUNCAO BOZZEDA CASTOLDI(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X JOSE CLAUDIO CASTOLDI(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Tendo em vista que todos os valores bloqueados nestes autos pertencem ao réu José Cláudio Castoldi e que são objeto dos embargos à execução em apenso nº 0012172.21.2010.403.6105, aguarde-se decisão a ser proferida naqueles autos para continuidade da execução, com relação ao levantamento dos valores bloqueados. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito em relação ao remanescente da dívida, no prazo de 10 dias. Int.

0002693-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002693-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MAURILIO FERNANDO DA SILVA

J. Defiro, se em termos.

0002738-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002738-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X READIR TOLEDO GENARI

Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória de fls. 56, ainda sem cumprimento, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo deprecado, por e-mail, encaminhando cópia do extrato de andamento processual de fls. 56. CERTIDÃO DE FLS. 60. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a recolher, com urgência, o valor referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça, no Terceiro Ofício Judicial da Comarca de Valinhos, para cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos. Nada mais

0007503-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDRE LUIZ GARCIA

J. Defiro, se em termos.

0009267-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI COSTA MANTOVANI

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 25, na qual deixou de proceder a penhora de bens em nome da executada Roseli Costa Mantovani. Nada mais

0010011-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VERA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS
J.Defiro, se em termos.

0010692-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEY DE OLIVEIRA
J. Defiro, se em termos.

0011275-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA LIDIA ALVES FERRAZ
J.Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006839-88.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Mantenho a decisão agravada de fls. 135/136, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0012186-05.2010.403.6105 - SOTREQ S/A(RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Mantenho a decisão proferida à fl. 90 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013652-20.1999.403.6105 (1999.61.05.013652-2) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Tendo em vista a informação da União Federal de fls. 754, noticiando a existência de um saldo devedor no montante de R\$ 1.209,71 para quitação da CDA nº 80 6 216472-99, dê-se vista à executada para que, no prazo de 48 horas, manifeste sua concordância ou não com a conversão em renda da União do montante acima indicado para quitação da referida CDA.Esclareço que a ausência de manifestação da executada será interpretada como concordância à conversão.Na aquiescência, expeça-se ofício à CEF, com urgência, para conversão em renda da União do montante de R\$ 1.209,71, depositado na conta nº 2554.00004792-8, utilizando-se, para tanto, o código 4493, e nº de inscrição 80 6 99 216472-99.A fim de se evitar futuras discussões ou problemas em relação à conversão efetuada, esclareço à CEF que a mesma deve ser realizada apenas nos moldes acima especificados e que eventual impossibilidade no cumprimento da determinação, este Juízo deve ser previamente comunicado.Por fim, em face do tempo decorrido, digam as partes sobre o levantamento, pela executada, do montante remanescente na conta, no prazo de 10 dias.Int.DESPACHO DE FLS. 752: Em face da ausência de resposta ao ofício de fls. 750 manifeste-se a União Federal sobre o cumprimento do determinado no despacho de fls. 735.

0015020-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015020-1) - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO(SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intimem-se as partes do cálculo apresentado pela contadoria do Juízo, às fls. 499/502, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelos autores.

0009717-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009717-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X SERGIO AKIRA NAGASIMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AKIRA NAGASIMA CAMPINAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AKIRA NAGASIMA

J. Defiro, se em termos.

0003433-64.2007.403.6105 (2007.61.05.003433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003432-79.2007.403.6105 (2007.61.05.003432-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERIMIAS PEIXINHO DA SILVA(SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento de fls. 202/203, no prazo de 10 dias.Int.

0016653-61.2009.403.6105 (2009.61.05.016653-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATOS E FERREIRA COMERCIO DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE APARECIDA FERREIRA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSCELINO SILVA FERREIRA MATOS

J. Defiro, se em termos.

0000241-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000241-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA GODOY VON ZUBEN

J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 1795

DESAPROPRIACAO

0014029-05.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ANTONIO LUIZ CAMILLO

Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para que os autores juntem cópia da matrícula do imóvel, bem como do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Aguarde-se a devolução dos autos n. 0017610-62.2009.403.6105 para verificação de eventual prevenção (fl. 46).Int.

0014039-49.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ARISTIDES CANDIDO FIQUEIRA

Primeiramente, afasto o termo de prevenção de fls. 46/47, posto que possuem objetos distintos dos presentes autos. Defiro o pedido de 60 (sessenta) dias para que os autores juntem cópia da matrícula do imóvel, bem como do depósito da indenização. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Int.

USUCAPIAO

0007871-31.2010.403.6105 - JOSE ADRIANO DA SILVA X ALINE APARECIDA BERTOLOTTI(SP091135 - ALCEBIANES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista os argumentos expendidos às fls. 204/206, reconsidero a decisão proferida à fl. 200 e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação. 2. De acordo com o disposto nos artigos 183 da Constituição Federal e 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano a apresentação da planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. 3. Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 25/34 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. 4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; b) memorial descritivo; c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP; d) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos

documentos é que este Juízo intervirá.6. Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a parte autora trazer cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados.7. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se.

0008317-34.2010.403.6105 - LUCIANO MACHADO DE ALMEIDA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista os argumentos expendidos às fls. 221/224, reconsidero a decisão proferida à fl. 219 e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação.2. De acordo com o disposto nos artigos 183 da Constituição Federal e 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano a apresentação da planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação.3. Observo que a matrícula do imóvel está juntada às fls. 19/28 e, ao que me parece, os apartamentos do condomínio não estão individualizados por matrícula. Todavia, a matrícula não está atualizada. 4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos;b) memorial descritivo;c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP;d) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá.6. Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a parte autora trazer cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados.7. O pedido liminar será apreciado após a vinda das contestações.8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.9. Intimem-se.

0008565-97.2010.403.6105 - JOANA DARC TELES DE LIMA(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE E SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Reconsidero a decisão proferida à fl. 98 e reconheço a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação.3. De acordo com o disposto nos artigos 183 da Constituição Federal e 942 do Código de Processo Civil, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano a apresentação da planta do imóvel com todas as suas características, a localização e especificação de suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação.4. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) matrícula atualizada e a planta do imóvel, demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos;b) memorial descritivo;c) certidão negativa de propriedade de todos os cartórios de registro de imóveis de Campinas- SP;d) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. 5. Ressalto que somente em caso de negativa dos órgãos emissores dos documentos é que este Juízo intervirá.6. Cumpridas as determinações supra, citem-se, devendo a parte autora trazer cópias da emenda à inicial para instrução dos mandados.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.8. Intimem-se.

MONITORIA

0016517-64.2009.403.6105 (2009.61.05.016517-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TECWORK MERC IMP PROD MAQ P/ INDUSTRIA LTDA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Inicialmente, proceda a secretaria a pesquisa de endereço dos réus através do sistema Webservice. Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação. Do contrário, intime-se a CEF nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0005834-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO CALCADOS ME X ALAIR EVANGELISTA DE TOLEDO

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta de intimação ao réu para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0008048-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIELLE SAO JOAO MENDONCA X JOSE RODRIGUES SAO JOAO JUNIOR X DOROTILDES SPILAK RODRIGUES SAO JOAO

Em face da certidão de fls. 79, intime-se pessoalmente a CEF a recolher as custas complementares devidas conforme cálculo de fls. 77, no prazo de 10(dez) dias. Efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo..PA 1,10 No

silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda.Int.

0010358-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA MINARELLO Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, expeça-se carta de intimação à ré para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010129-07.2007.403.6303 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve apelação por parte do INSS, esclareça o autor sua petição de fls. 119/121 para que não haja tumulto processual.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E, TRF/3R para reexame necessário da sentença.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Almeida Marin - Construções e Comércio Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante, objetivando a condenação das rés, entre outras, ao pagamento de indenização por perdas e danos.Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela co-ré Caixa Econômica Federal - CEF:No contrato de fls. 738/755, que deu início ao negócio de empreitada entre a autora e a co-ré, Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante, não consta comparecimento da co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, nem mesmo como anuente, fl. 755.De outro lado, no contrato de fls. 721/726, que deu início ao negócio de empréstimo entre a primeira co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, e a segunda co-ré, Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante, não consta comparecimento da autora Almeida Marin - Construções e Comércio Ltda., nem mesmo como anuente, fl. 726.Portanto, não há provas da relação jurídica ou contratual entre a autora e a CEF.Não obstante em eventual descumprimento, da primeira co-ré, com o contrato travado com a segunda co-ré, acarretar inadimplemento desta segunda com o contrato travado com a autora, não é caso de reconhecer a legitimidade da CEF para responder diretamente à autora a demanda. Isto porque, como dito, não há relação jurídica alguma entre a CEF e a autora.Neste sentido: **AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGU-RADORA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONDENÇÃO EM REEMBOLSO. POSSIBILIDADE DE A DENUNCIADA RESISTIR, DE FORMA AMPLA, AOS FUNDAMENTOS DA LIDE PRIMÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**I - Com a denúncia da lide inaugura-se uma nova relação processual, em que o réu do processo originário passa a figurar como autor da lide secundária, estabelecida em face do terceiro denunciado, com quem mantém vínculo jurídico, no intuito de que este responda em regresso, na hipótese de sucumbência do denunciante.(...).(REsp 900.762/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TER-CEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 25/04/2008)A este respeito leciona Humberto Teodoro Júnior:A função da denúncia da lide é a de cumular duas ações: à primitiva, entre autor e réu, soma-se a superveniente, entre denunciante e terceiro denunciado (CPC ANOTADO - 13ª Edição - Pag.78)Neste caso, a legitimidade passiva para responder diretamente a demanda é apenas da segunda co-ré, devendo esta, se entendesse que havia obrigação da CEF em responder, em ação regressiva, eventual condenação, deveria, em momento oportuno (art. 71 do CPC), ou seja, na contestação, denunciá-la da lide (inciso III do art. 70 do CPC), o que ocorreu.Neste sentido:**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - CONTRATOS.** 1. A CEF não responde por eventuais prejuízos advindos do pacto celebrado entre a Construtora LR Ltda e a COHAB-BU. 2. A vinculação entre contratos apenas pode decorrer da Lei ou da vontade expressa de todas as partes envolvidas. 3. Não havendo cláusula expressa, nem disposição legal especial, a regra geral é não haver relação jurídica entre as partes dos dois contratos, nem efeitos recíprocos nas contratações. 4. A nulidade de um contrato não afeta o outro, e a parte de um não pode reclamar indenização pelo inadimplemento do outro. Princípio segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e princípio da relatividade dos efeitos contratuais (res inter alios acta allis nec nocet prodest nec). 5. Seria necessária a existência de cláusula expressa, com a previsão do dever de indenizar e não apenas a finalidade comum entre os dois contratos. 6. A denúncia da lide é instituto processual com requisitos determinados, sem a necessidade de debater fato jurídico novo. 7. Admitir a CEF como litisconsorte equivale a lhe cercear o direito de defesa, já que se aceita, nessa hipótese, serem as provas acostadas aos autos suficientes para o deslinde da trama processual. 8. A averiguação de culpa deve ser separada, uma entre o contrato realizado sem a intervenção de empresa pública federal, cuja competência para a apreciação é da Justiça Estadual e o outro, de empréstimo, que envolve a CEF e, por este motivo, deve ser analisado no âmbito da Justiça Federal. 9. Agravo de Instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(AG 200403000468736, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF,

TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/02/2008)No momento atual o que há é prova de que a CEF, na condição de agente financeiro do empreendimento de responsabilidade da co-ré, Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante, agia apenas como mandatária no momento da transferência à autora, por ordem da credora, do valor das parcelas que lhes cabiam pela execução da obra na medida em que se cumpria o cronograma de execução e de desembolso, fl. 727.Trata-se, portanto, de ação condenatória que tem por objeto pedido de indenização por descumprimento de contrato, já exaurido, sem participação da Caixa.Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela co-ré, Caixa Econômica Federal - CEF, extingo o processo, em relação a ela, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil e rejeito a mesma preliminar em relação arguida pela co-ré Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor atribuído à causa, corrigido, em favor da co-ré, Caixa econômica Federal - CEF.Por meio da Súmula n. 150, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas.Súmula n. 150COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.Tendo em vista que, na contestação da segunda co-ré, Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante, há denúncia da lide a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Caixa Econômica Federal - CEF, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, mantenho o presente feito neste juízo e determino a citação das denunciadas para, com a vinda da contestação, verificar o interesse jurídico da CEF a justificar a permanência do feito neste juízo.Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação e, com o retorno, intime-se a co-ré, Companhia de Habitação Popular Bandeirante - COHAB Bandeirante, juntar a contrafé e as cópias necessárias para a efetivação do ato de citação das denunciadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8) - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) Designo audiência para o dia 14 de dezembro de 2010, às 14:30hs para oitiva da parte autora, da ré Eunice Venite Campelo e das testemunhas arroladas pela ré Eunice às fls. 145, Sras. Claudia Aparecida de Moraes e Edna Therezinha Barriela, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0016326-19.2009.403.6105 (2009.61.05.016326-0) - FATIMA FUINI(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES E SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Dê-se vista às partes do ofício de fls. 359, da Clínica de Repouso Santa Fé Ltda, comunicando a inexistência de laudo técnico referente ao período laborado pela autora, pelo prazo de 5 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0004878-15.2010.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da perícia agendada para o dia 21 de outubro, a partir das 9:00hs, que acontecerá na empresa Unilever, situada na Av. Invernada, nº 401, Jd. Nova Suíça - Valinhos/SP. Nada mais

0005513-93.2010.403.6105 - EVALDO PERALLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006149-59.2010.403.6105 - DIETER SCHREIBER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Em face da petição e planilha de fls. 163/169, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0007158-56.2010.403.6105 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (fls. 1139/1144) em face da decisão proferida às fls. 1130/1131.Requer a embargante que seja sanada obscuridade e esclarecida a razão pela qual foi reconhecida a continência desta ação com a ação anulatória n. 0010372-70.2010.4036100, pois em momento algum foi suscitado naqueles autos nulidade referente a sessão de julgamento do recurso administrativo, que é, justamente o objeto da

presente ação. Com razão a embargante. Ainda que o pedido da ação anulatória em trâmite em Bauru seja mais amplo (nulidade de todo o processo administrativo n. 1725/2009) que o pedido destes autos (nulidade da sessão de julgamento que apreciou o recurso no processo administrativo n. 1725/2009), as causas de pedir são distintas. Todavia, a fim de se evitar decisões conflitantes no plano material e tendo em vista que a questão discutida naqueles autos é prejudicial a estes, o caso é de reunião das ações, nos termos do art. 105 do CPC. Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1130/1130, v. Intimem-se.

0008509-64.2010.403.6105 - ELZA BAPTISTA DE MELLO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1. Concedo à ré Ideralda Ramos os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das contestações de fls. 205/212 e 213/284, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 192.5. Intimem-se.

0011489-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-11.2010.403.6105) MARIA DO CARMO SABINO DOS SANTOS (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a retificar o valor da causa, de acordo com os cálculos que apresentou às fls. 36/54, uma vez que não o fez em sua petição de fls. 35. Alerto à autora que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

0012115-03.2010.403.6105 - ILDEFONSO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013885-31.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por José Roberto de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de auxílio-doença desde 11/11/2009. Ao final, requer a conversão em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Alega o autor que apresenta histórico patológico desde o ano de 2006 decorrente do trabalho desempenhado na empresa Miracema - Nuodex Indústria Química Ltda no período de 24/04/1998 a 25/08/2009; que foi dispensado estando incapacitado para o trabalho; que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas abriu CAT em favor do requerente; que é portador de hérnia de disco e hérnia inguinal, degeneração osteoarticular em coluna lombar com protusão discal central e paramediana; que o pedido de benefício foi indeferido. Procuração e documentos, fls. 18/46. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Os exames médicos juntados aos autos (fls. 32, 34/35, 38) são anteriores a 2010, não se mostrando hábeis a comprovar o estado de saúde atual do autor. Os relatórios médicos (fl. 33 e 36), datados de 21/05/2008 e 08/09/2009, respectivamente, mencionam patologia, mas não incapacidade. Ademais, são anteriores a 2010. No documento de fl. 40, datado de 16/01/2010 a hipótese diagnosticada é lombalgia e não há informação de incapacidade. O documento de fl. 41, datado de 16/01/2010, consta histórico do paciente e solicitação de avaliação por perito para afastamento por 90 dias. O atestado médico de fl. 43, datado de 03/02/2010, menciona patologia, mas não incapacidade. O documento de fl. 44, datado de 03/02/2010, consta hérnia inguinal, mas não menciona incapacidade. Assim, em face de toda documentação juntada aos autos não se forma um conjunto probatório de incapacidade para o trabalho a justificar o deferimento do pedido de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO, a concessão do auxílio-doença ao autor, até a realização da perícia, ocasião na qual será reapreciado o pedido. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscaroli, ortopedista. A perícia será realizada no dia 12 de novembro de 2010, às 09 horas, na Avenida Dom Nery nº 600, Valinhos/SP, devendo ser as partes intimadas. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo legal. Ressalto que o autor já os apresentou (fl. 17). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral de pedreiro (fl. 21)? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou

incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a Justiça Federal poderá arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a trazer, no prazo de 10 (dez) dias, declaração a que alude a Lei nº 1060/50, art. 4º, parágrafo 1º, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Caso contrário, deverá o autor arcar com as custas processuais, sob pena de extinção. Deverá também emendar a inicial comprovando o valor atribuído à causa de acordo de com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos.

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por Suel Reis Boraschi Drogaria - ME, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP, com objetivo de suspender a obrigação de pagamento do boleto emitido no valor de R\$ 1.680,00 (um mil, seiscentos e oitenta reais) com vencimento em 30/09/2010. Alternativamente, requer que seja autorizada a caução. Ao final, requer a declaração de insubsistência do auto de infração n. 236370. Alega a autora que, em 22/05/2010, às 15:39h, compareceu em seu estabelecimento a fiscal do Conselho Regional de Farmácia e questionou quanto a pessoa do farmacêutico responsável, ou seja, o representante legal da farmácia, sendo-lhe dito que estava no momento em atendimento domiciliar e que retornaria em prazo não inferior a 20 minutos. A fiscal não quis aguardar o representante legal e lavrou o auto de infração n. 236370, em dez minutos, pelos motivos: sem registro perante o CRF -SP e sem responsável técnico farmacêutico perante o CRF - SP (art. 10, c e art. 24, da Lei n. 3.820/60, bem como no art. 1º da Lei n. 6.839/80). A empresa apresentou recurso, mas foi mantida a infração. Do auto de infração verifica-se que a inspeção ocorreu às 15h52min minutos e que a conclusão ocorreu às 16h04minh. Ocorre que o auto de infração seguinte ao da autora (n. 236371) foi lavrado no mesmo dia e com intervalo de apenas três minutos (15h:52min) sendo que a distância do estabelecimento da autora até farmácia posteriormente autuada é de 700m. Assim, denota-se má-fé, displicência e abuso da autoridade. Ressalta que os autos de infração ocorreram pelo mesmo motivo e que o auto de infração posterior (AI n. 236371) foi cancelado após o recurso e o apresentado pela autora, indeferido. Sustenta que, frequentemente, tem recebido fiscais do CRF em seu estabelecimento, o que não acontece com outros estabelecimentos farmacêuticos ou drogarias da cidade. Ademais, conforme documento anexo, o representante da empresa estava presente em todas as visitas procedidas pelos fiscais. Ressalta que a prestação de serviço de atenção farmacêutica compreende a atenção farmacêutica domiciliar, a aferição de parâmetros fisiológicos e bioquímico e administração de medicamento; que a atenção farmacêutica domiciliar consiste no serviço de atenção de atenção farmacêutica disponibilizado pelo estabelecimento farmacêutico no domicílio do usuário e que a prestação de atenção farmacêutica domiciliar por farmácias e drogarias é permitida a estabelecimentos devidamente licenciados e autorizados pelos sanitários competentes (DOU- Seção 1, n. 157, 18/08/2009, capítulo VI, art. 61, 2º; artigo 68 e parágrafo único). A fiscal do CRF/SP agiu de forma a constranger o representante legal da farmácia e usou de sua autoridade para tentar prejudicar a requerente. Notícia que nos autos n. 012895-40.2010.403.105 (4ª Vara desta Subseção) foi multada por estar reformando a filial, ou seja, não havia no local medicamentos ou afins expostos à venda e sim pedreiros, pintores, marceneiros, dentre outros. Argumenta também que os dispositivos legais que embasaram a autuação são genéricos e abstratos e não podem de forma isolada fundamentar a imposição de penalidade com aplicação de multa; que não há ilegalidade no procedimento adotado pela requerente; que foi imposto o valor máximo previsto; que a lei não especifica os parâmetros para fixação do valor; que a requerente nunca teve um procedimento ou reclamação e que não está com suas atividades irregulares. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame preliminar, não verifico no presente caso, a presença, dos pressupostos estatuídos no art. 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca do alegado pelo autor. Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao referido art. 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar. Com relação ao lapso temporal entre a lavratura do auto de infração da autora e da autuação posterior (três minutos), não é possível concluir, neste momento, a prática de ato de má-fé, displicência ou abuso. Há necessidade de instrução processual adequada com observância do contraditório, ampla defesa e dilação probatória. Quanto ao cancelamento da infração posterior, é questão alheia a estes autos. No que se refere à frequência de fiscalização em seu estabelecimento, noto pelo documento de (fls.26) que em 2008 a fiscalização ocorreu duas vezes na sede da farmácia e, em 2009, apenas uma vez. Assim, não se evidencia, pelo que dos autos consta, indícios de perseguição ou de excessos praticados pela fiscalização. Quanto aos serviços farmacêuticos, em especial, a atenção farmacêutica domiciliar, a autora não trouxe aos autos o termo de compromisso perante o CRF/SP em que constaria a declaração de seu horário de assistência (fl. 19). Com relação à ação proposta perante o juízo da 4ª Vara desta Subseção, se refere a auto de infração diverso do discutido neste processo, não sendo possível, neste momento, caracterizar o constrangimento alegado (fls. 31/37 e 39). Por fim, quanto aos dispositivos legais que embasaram a autuação, não são genéricos. O art. 15, 1º da Lei n. 5.991/73 é claro quanto à obrigatoriedade de técnico responsável, inscrito no CRF, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Quanto ao depósito, nos termos do art. 151,II, do CTN o

depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Consoante Súmula 02 do TRF/3R:É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito. Assim, para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do tributo, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da multa originada do auto de infração n. 236370 desde que efetuado o depósito no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, cite-se, instruindo com cópia do depósito. Sem prejuízo, intime-se autora a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como recolher o valor das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013224-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-56.2010.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)
Prejudicado o pedido em face da decisão de fls. 1130/1131v dos autos do procedimento ordinário 0007158-56.2010.403.6105 que determinou a remessa do feito para a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Remetam-se os presentes autos juntamente com a ação ordinária conforme lá determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002739-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002739-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PAULO RUIZ
Intime-se a CEF a dar prosseguimento no feito, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, informando inclusive acerca da notícia de falecimento do executado.

MANDADO DE SEGURANCA

0010077-57.2006.403.6105 (2006.61.05.010077-7) - MARIO BERNARDINO JUBIN MARSIAJ(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Em face da certidão de fls. 267, oficie-se à CEF para que, no prazo de 5 dias, informe o saldo remanescente da conta nº 2554 635 00014498-2. Instrua-se o ofício com cópia dos depósitos de fls. 89 e 90, do despacho de fls. 258 e das folhas 264/268. Com a resposta, expeça-se o alvará, no valor do montante indicado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-38.1999.403.6105 (1999.61.05.006143-1) - EDSON ROBERTO CARVALHO(SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da concordância do exequente com os cálculos elaborados pelo INSS, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 30 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Caso inexistentes os débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório. Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intime-se o autor, bem como sua procuradora a indicarem suas respectivas datas de nascimento para possibilitar a requisição dos valores. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002090-09.2002.403.6105 (2002.61.05.002090-9) - ADALBERTO SANTOS DA SILVA(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais. Despacho de fls. 318, datado em 14 de julho de 2010. Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para novo cadastramento, visto tratar-se de ação, cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Deverá também o SEDI excluir o Município de Campinas do pólo passivo da ação, devendo permanecer somente o Instituto Nacional do Seguro Social. Com o retorno dos autos, cumpra-se a decisão de fls. 313.

0007315-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007315-1) - EDILEUZA FLORENTINO PIMENTEL DA SILVA X

APARECIDA BRUNA PIMENTEL ARAUJO X LUAN PIMENTEL ARAUJO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001100-13.2005.403.6105 (2005.61.05.001100-4) - ERNESTO CALIXTO(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se o procurador do autor para que informe o endereço atualizado do mesmo, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 282. Após a intimação do autor e comprovação do pagamento do alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1885

EXECUCAO DA PENA

0003891-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003891-2) - JUSTICA PUBLICA X IVANIR DUTRA(SP067183 - CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA E SP050971 - JAIR DUTRA)

Despacho de fl. 273, segunda parte: Vista a defesa sobre o cálculo de detração de fl. 275.

0001328-90.2007.403.6113 (2007.61.13.001328-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BARALDI(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2005.61.13.001902-0, em face da condenação do réu CARLOS ALBERTO BARALDI, brasileiro, separado judicialmente, economista, natural de Sacramento/MG, filho de Alberto Marino Baraldi e Nair Gonçalves Baraldi, nascido em 06/07/1947, portador da cédula de identidade n.º 4.872.594/SSP-SP e CPF n.º 486.811.808-00, residente e domiciliada à Rua Rio Branco n.º 305, Rifaina-SP, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado em 1/30 do salário mínimo vigente no mês do último desconto em folha de salários e não recolhidos, atualizado monetariamente, como incurso no artigo 168-A, 1.º, inciso I c/c artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito: uma prestação de serviços à entidade pública, a ser cumprida nos termos do art. 46, caput e parágrafos 1.º e 3.º do Código Penal e outra de prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos, cujo pagamento deve ser dar de uma só vez à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços. Foram acostados aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais (fl. 90), pena de multa (fl. 108) e multa substitutiva (fls. 132, 137, 141, 144/145, 147, 149, 151/152, 156). Planilhas de fiscalização do cumprimento da pena restritiva de direitos constam de fls. 332/333, 337/342, 350/352, 358/360, 368/370, 376/378, 393/395, 399/401, 405/407, 411/413, 417/419, 427/429, 436/438, 441/446, 449/451, 454/456, 459/461, 466/468, 471/473, 476/478, 481/483, 487/489, 494/496, 500/505, 509/511, 514/516, 520/522, 527/529, 544/546, 549/550, 555/557 e 564/567. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito à fl. 585. É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que a ré cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado CARLOS ALBERTO BARALDI, supra qualificado, com amparo no artigo 82 do Código Penal e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-75.2007.403.6113 (2007.61.13.001329-4) - JUSTICA PUBLICA X CELSO ANTONIO BARALDI(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Trata-se de execução de sentença da Segunda Vara Federal de Franca/SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2005.61.13.001902-0, em face da condenação do réu CELSO ANTÔNIO BARALDI, brasileiro, casado, professor, sócio-gerente da empresa Cerâmica Baraldi Ltda., portador da cédula de identidade n.º 5.264.634/SSP-SP e CPF n.º 605.206.478-15, filho de Alberto Marino Baraldi e Nair Gonçalves Baraldi, nascido em 28/01/1949, residente e domiciliado à Rua Padre César Gardini n.º 73, em Rifaina-SP, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente no mês do último desconto em folha de salários e não recolhido, atualizado monetariamente, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1.º, inciso I c/c o artigo 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, sendo uma prestação de serviços à entidade pública, a ser cumprida nos termos do artigo 46, caput e parágrafos 1.º a 3.º do Código Penal e o pagamento de prestação pecuniária de 06 (seis) salários mínimos de uma só vez à entidade pública beneficiada pela prestação de serviços. À fl. 91 consta cópia de DARF comprovando o pagamento das custas processuais e à fl. 109 está o comprovante de pagamento da pena de multa. O réu requereu o parcelamento da pena pecuniária (fls. 112/114) em dez parcelas, o que foi deferido (fl. 124), após a manifestação do Ministério Público Federal. Os respectivos comprovantes encontram-se encartados às fls. 134, 140, 144, 147/148, 150, 152, 154, 162 e 175. Foram acostados os comprovantes de cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fls. 171/172, 336/337, 343/345, 351/356, 361/363, 369/371, 379/381, 387/389, 393/395, 399/401, 405/410, 414/416, 422/424, 430/435, 438/443, 446/448, 453/455, 458/460, 463/465, 468/470, 474/476, 479/481, 484/495, 503/505, 509/511 e 515/517). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito (fl. 530). É o relatório. DECIDO. Os documentos acostados aos autos demonstram que o condenado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, bem como efetuou o pagamento da pena de multa e da pena pecuniária. Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada ao condenado CELSO ANTÔNIO BARALDI, supra qualificado, extingo o processo e determino o arquivamento dos presentes autos. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena, bem como se anote no livro de registro de execuções penais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-39.2009.403.6113 (2009.61.13.001980-3) - JUSTICA PUBLICA X CLESIO CARON(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Intime-se o condenado para que comprove o recolhimento da segunda parcela da pena de multa substitutiva, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade. Com o cumprimento ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003126-18.2009.403.6113 (2009.61.13.003126-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP131833 - ALINE RAMOS DO NASCIMENTO RIBEIRO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Trata-se de execução de sentença da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2002.61.13.000177-4, em face da condenação do réu MÁRIO CÉSAR ARCHETTI, qualificado nos autos, à pena de dois (02) anos, oito (08) meses e vinte (20) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias multa, fixados em meio salário mínimo vigente à época dos fatos, cada dia, como incurso no artigo 95, alínea d da Lei n. 8.212/91, c.c art. 5º da Lei 7492/86 e art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de dois anos e outra pena de prestação pecuniária, no importe de um salário mínimo nacional, pelo período de um ano. Em fls. 124/125 o condenado requereu a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena, de natureza pecuniária. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 130, não se opôs ao pedido. Decido. Nos termos do art. 5º c.c 148 da Lei n. 7.210/84, vigora na execução de penas restritivas de direito o princípio da individualização da pena, podendo o Juiz, em qualquer fase da Execução, alterar a forma de cumprimento da pena alternativa, para adequá-la a situação fática do condenado. Muito embora seja possível a alteração na forma de cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada, em princípio, há que se manter sua natureza, sob pena de ofensa à coisa julgada. Da mesma maneira, ainda que tenha permitido o legislador tal adequação, isso não implica dizer que o cumprimento, ou a forma de cumprimento, fica a critério do executado. É de se considerar que o Juízo da Condenação, quando da individualização da pena, entendeu necessária a imposição de pena de prestação de serviços à comunidade, que tem nítido caráter ressocializador, mostrando ao apenado seu papel junto ao exercício da cidadania. Nesta esteira de raciocínio, a pena exclusivamente pecuniária distancia-se dos limites impostos na condenação, posto que a prestação de serviços à comunidade, apesar de ser uma alternativa a pena privativa de liberdade, conserva seu caráter sancionatório, que implica, necessariamente, em algum sacrifício para o seu cumprimento, como forma de atingir os objetivos por ela almejados, dentre eles o de dar um tratamento ressocializador mínimo ao executado, permitindo a ele uma maior reflexão acerca de seu ato ilícito. Ainda que assim não fosse, o condenado já vem cumprindo uma pena de prestação pecuniária e substituir a pena de prestação de serviços à comunidade, por outra também de natureza pecuniária, na forma como requerido, afronta o previsto no parágrafo 2º do art. 44 do Código Penal, uma vez que restaria fixada apenas uma pena restritiva de direitos, a prestação pecuniária, porém com valor mais elevado. Assim, por todo o exposto, indefiro o pedido de alteração da pena de prestação de serviços à comunidade, mantendo-se o cumprimento na forma como anteriormente fixado. Reitere-se o

ofício de fl. 115, dando-se vista ao Ministério Público Federal com a resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

0003704-44.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR ALVES CARDOSO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Intime-se o condenado para que compareça em Secretaria no dia 20 de outubro de 2010, às 15h00, para que sejam esclarecidas as condições do cumprimento da pena. Designo a entidade Obras Assistenciais Dr. Alonso, devendo a prestação de serviços à comunidade iniciar-se até o dia 10 de novembro de 2010, cumprindo jornada de sete horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, três anos, oito meses e treze dias. Quanto ao pagamento da pena de prestação pecuniária, no valor de mil reais (R\$ 1.000,00), da pena de multa e das custas processuais, no valor total de Duzentos e noventa reais e oitenta e nove centavos (R\$ 290,89), conforme cálculo de fl. 42, intime-se o condenado para que promova o pagamento no prazo de quinze (15) dias, através de recolhimento em guia DARF, apresentando em secretaria o comprovante, no prazo máximo de cinco dias após o pagamento. Deverá também o condenado ser cientificado sobre os termos da condenação e advertido de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem como de que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos poderá resultar na conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001875-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001875-0) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO PEDUTTI BATISTA(MG045543 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES DO AMARAL)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. A questão aventada pela defesa em fl. 669 já foi superada, com o parecer apresentado pelo IBAMA em fls. 653/663. Assim, cumpra-se a r. determinação de fl. 667. Com a informação do cumprimento, oficie-se ao DEPRN de Franca/SP para que realize vistoria na área degradada. Decorrido o prazo, sem informação, intime-se o investigado para que comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003099-74.2005.403.6113 (2005.61.13.003099-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE ASSIS VERISSIMO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Intime-se pessoalmente o investigado para que implemente o PRAD apresentado, observada a recomendação da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais-CBRN indicada pelo Ministério Público Federal em fl. 209, no prazo máximo de um ano, contado a partir de sua intimação. Cumprida a determinação, oficie-se ao DEPRN de Franca/SP para que realize vistoria na área degradada. Decorrido o prazo, sem informação, intime-se o investigado para que comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002708-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002708-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Ante a informação de fls. 279/281, revogo a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, prosseguindo-se os autos, em seus regulares termos. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de vinte e quatro (24) horas. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1889

MONITORIA

0002819-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO NATAL CENTINI X NEUZA NATALI DE ALMEIDA X JOSE CARLOS SIMOES DE ALMEIDA
Sentença de fl. 51. .PA 1,10 Trata-se de ação monitoria proposta CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THIAGO NATAL CENTINI, NEUZA NATALI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS SIMÕES DE ALMEIDA. Relata ter firmado com a parte ré contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, prevendo o contrato um limite de crédito global para o financiamento do curso de graduação. Discorre ter a parte ré se utilizado do crédito, deixando de satisfazer sua obrigação de pagar o financiamento, com os encargos contratuais e legais. Requer o pagamento da dívida, acrescida dos encargos contratuais, juros e correção monetária; ou que apresente os embargos cabíveis. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 40 consta certidão dando conta da não efetivação da citação dos réus, eis que não foi localizado o número do imóvel indicado pela parte autora. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação tendo em vista que as partes renegociaram o débito nos termos da Lei n.º 11.552/2007, requerendo a extinção do processo com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 42/49). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face THIAGO NATAL CENTINI, NEUZA NATALI DE ALMEIDA e JOSÉ CARLOS SIMÕES DE ALMEIDA. Verifico, à fls. 42/49, que a parte autora informou a renegociação da dívida nestes autos objetivada, requerendo, outrossim a extinção do feito, bem como que não se concretizou o ato citatório (certidão de fl. 40). Destarte, é de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação; (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO com

resolução de mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que não houve litígio. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-05.2003.403.6113 (2003.61.13.002746-9) - PEDRO MALAQUIAS DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 145.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003494-66.2005.403.6113 (2005.61.13.003494-0) - SEBASTIANA RIBEIRO ZOCCA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 189.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-87.2006.403.6113 (2006.61.13.001615-1) - INEZ DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que INEZ DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-53.2006.403.6113 (2006.61.13.001960-7) - ARSENIO CLEMENTE DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 253.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-95.2008.403.6113 (2008.61.13.001500-3) - DURVAL FRANCISCO DA SILVA X EURÍPIA DONIZETE MACHADO DA SILVA(SP120216 - GLEISON DAHER PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Sentença de fl. 157. Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que DURVAL FRANCISCO DA SILVA e EURÍPIA DONIZETE MACHADO DA SILVA movem em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002439-41.2009.403.6113 (2009.61.13.002439-2) - EDSON BALBINO DOS SANTOS(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença, em embargos de declaração de fl. 158. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício, proposta por EDSON BALBINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente. Proferiu-se sentença às fls. 142/144, que extinguiu o processo com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgou o pedido parcialmente procedente, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio acidente para a parte autora, nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 03/11/2009. No ensejo, estipulou-se a sucumbência recíproca, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, estabeleceu-se que sobre os valores atrasados incidiriam, a partir da citação, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º - F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, observando que tal índice engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos e que não estava a sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior ao previsto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Às fls. 153/156 a parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo que a sentença deixou de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio-acidente. Conheço os embargos opostos mas deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. Da análise da sentença embargada, verifico que o pedido de concessão da tutela antecipada foi devidamente apreciado, fundamentado e concedido, mais precisamente à fl. 144 destes

autos. Outrossim, a documentação carreada à fl. 147/149 e fl. 152 dão conta do efetivo cumprimento da determinação judicial de implantação do benefício pela autarquia previdenciária. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a sentença tal qual foi lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002410-54.2010.403.6113 - EDUARDO LOPES DE FREITAS X JONAS DE ANDRADE DE FREITAS X JOSE BARCELOS MALTA X OSCAR RIBEIRO MALTA X JOSE CARLOS RAIZ X JOSE HUMBERTO DE FREITAS X JOSE SERGIO DE ANDRADE LOPES X NEWTON TEIXEIRA BARBOSA (SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Sentenças de fls. 388/390. PA 1,10 Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que EDUARDO LOPES DE FREITAS, JONAS DE ANDRADE FREITAS, JOSÉ BARCELOS MALTA, OSCAR RIBEIRO MALTA, JOSÉ CARLOS RAIZ, JOSÉ HUMBERTO DE FREITAS, JOSÉ SÉRGIO DE ANDRADE LOPES e NEWTON TEIXEIRA BARBOSA propõem em face da FAZENDA NACIONAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para desobrigá-los ao indevido pagamento da contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, bem como que os adquirentes de sua produção não tenham que efetuar a retenção com base no artigo 30 da mesma lei. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e II e artigo 30, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, desobrigando a parte autora pelo pagamento da contribuição social referida, bem como as pessoas jurídicas adquirentes, consumidoras, consignatárias ou cooperativas que receba seus produtos agropecuários seja desobrigados de efetivar a retenção e o recolhimento aos cofres públicos. Pleiteiam que seja a ré condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária desde a data dos pagamentos indevidos e pelos mesmos critérios de correção dos tributos federais. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão às fls. 129/130, que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 138/154. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido uma vez que, do teor da sua fundamentação e não obstante ter sido intitulada preliminar trata-se, na realidade, de mérito. Será, portanto, analisada quando do julgamento do mérito. Trata-se de ação de rito ordinário com o desiderato de suspender o recolhimento das contribuições ao FUNRURAL, nos termos em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre a comercialização de produção rural bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição,

carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que a Lei n.º 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito a bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n.º 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, conforme se pode

auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n.º 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 08/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002451-94.2005.403.6113 (2005.61.13.002451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X DAVID CELESTINO NEPOMUCENO(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID CELESTINO NEPOMUCENO

Sentença de fl. 164. .PA 1,10 Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face DAVID CELESTINO NEPONUCENO, requerendo o pagamento da dívida, acrescido dos encargos contratuais, juros e correção monetária. Devidamente citado o réu aduziu embargos e apresentou documentos (fls. 29/58). Os embargos foram julgados improcedentes (fls. 79/90), com trânsito em julgado em 19/06/2006. Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da execução, o que foi deferido (fl. 150), e os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 154). Às fls. 155 e 156/162 as partes informam que houve renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito tendo em vista o acordo firmado entre as partes. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença. Verifico às fls. 155 e 156/162 que as partes informaram que houve a composição para o pagamento da dívida nestes autos objetivado, requerendo, outrossim, a extinção do feito. Destarte, é de se aplicar o disposto no inciso II, do art. 794, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. (...) Isso posto, EXTINGO O PROCESSO com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002073-65.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA MAGALHAES MILANI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

1. Julgo prejudicado o requerimento de fls. 104/105, diante do julgado de fl. 134. 1. Recebo a apelação do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-95.2000.403.6113 (2000.61.13.001447-4) - SEBASTIAO SERGIO PEREIRA X SEBASTIAO SERGIO PEREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 378.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000416-69.2002.403.6113 (2002.61.13.000416-7) - BENEDITA DE AGUIAR X BENEDITA DE AGUIAR(SP077622 - ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 166.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-66.2002.403.6113 (2002.61.13.002104-9) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PIMENTA X FABIANO CESAR DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JEAN RODRIGO DE OLIVEIRA X PATRICIA KELLY DE OLIVEIRA X MARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA APARECIDA PIMENTA X FABIANO CESAR DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X JEAN RODRIGO DE OLIVEIRA X PATRICIA KELLY DE OLIVEIRA X MARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 193.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-77.2003.403.6113 (2003.61.13.000646-6) - ADAILTON PEREIRA GOMES X ADAILTON PEREIRA GOMES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 175.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000304-32.2004.403.6113 (2004.61.13.000304-4) - MARIA HELENA ALVES FERNANDES X MARIA HELENA ALVES FERNANDES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 160.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-69.2005.403.6113 (2005.61.13.000351-6) - ALEXANDRE MARCOS ALMEIDA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALEXANDRE MARCOS ALMEIDA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 207. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001002-04.2005.403.6113 (2005.61.13.001002-8) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 168.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-47.2005.403.6113 (2005.61.13.001898-2) - SILVANIA APARECIDA POLO DE OLIVEIRA X SILVANIA APARECIDA POLO DE OLIVEIRA(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 151.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003107-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003107-0) - TEREZINHA RODRIGUES LIMA X TEREZINHA RODRIGUES LIMA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que TERESINHA RODRIGUES DE LIMA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.1,10 Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003260-84.2005.403.6113 (2005.61.13.003260-7) - MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 215.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003722-41.2005.403.6113 (2005.61.13.003722-8) - EDIUZA MAGRACE DA SILVA RIBEIRO X EDIUZA MAGRACE DA SILVA RIBEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Sentença de fl. 231.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004479-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004479-8) - HAIDE MARIA DE JESUS X HAIDE MARIA DE JESUS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que HAIDE MARIA DE JESUS move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.1,10 Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000046-51.2006.403.6113 (2006.61.13.000046-5) - MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA APARECIDA SOUZA DE PAULA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Sentença de fl. 242.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000177-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000177-9) - NILVA REGINA DE SOUZA MONTEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NILVA REGINA DE SOUZA MONTEIRO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que NILVA REGINA DE SOUZA MONTEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0000962-85.2006.403.6113 (2006.61.13.000962-6) - JOAO ANTONIO SOARES FILHO X JOAO ANTONIO SOARES FILHO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 324.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002023-3) - MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARTENIA MARQUES DE OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)
Sentença de fl. 302(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-88.2006.403.6113 (2006.61.13.002087-7) - ALICE DO ROSARIO VALIM PAULINO X JOAO FERREIRA PAULINO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO FERREIRA PAULINO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 244.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-68.2006.403.6113 (2006.61.13.002250-3) - CREONICE ASCENCIO X CREONICE ASCENCIO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 222.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002587-5) - NEISA MARIA RAMOS TAVEIRA X NEISA MARIA RAMOS TAVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 192.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-21.2006.403.6113 (2006.61.13.002667-3) - MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP120171 - CRISTIANE APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 239.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003779-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003779-8) - GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA X GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que GERALDO MAGESTE DE OLIVEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-64.2006.403.6113 (2006.61.13.004242-3) - CLARICE BEATRIZ FONSECA X CLARICE BEATRIZ FONSECA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)
Sentença de fl. 172.(...)Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2943

EMBARGOS A EXECUCAO

0000879-15.2010.403.6118 (2005.61.18.000829-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000829-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X CINARA GUEDES VASQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0000901-73.2010.403.6118 (2004.61.18.001876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001876-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X JOAO BOSCO PIRES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001168-45.2010.403.6118 (2004.61.18.000903-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-53.2004.403.6118 (2004.61.18.000903-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X ALEXANDRE AUGUSTO VICENTE X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA X JOHANN HERBERT DA SILVA(SP204687 - EDUARDO ESTEVAM DA SILVA E SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA E SP205163 - TELMA FREITAS CARVALHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000610-88.2001.403.6118 (2001.61.18.000610-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-11.2000.403.6118 (2000.61.18.001762-8)) CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X INSS/FAZENDA(SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, de acordo com o art. 23 do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94), os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, em princípio não haveria valor a ser destacado nos termos da previsão contida no 4º do art. 22 do mesmo diploma legal, pois inexistente quantia estipulada em favor do constituinte, uma vez que o crédito exequendo diz respeito à verba sucumbencial fixada em embargos à execução fiscal (autos n. 2001.61.18.000610-6). Sendo assim, manifeste-se o advogado subscritor da petição de fls. 260/268) sobre o pedido de destaque de honorários.3. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-97.1999.403.6118 (1999.61.18.001474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-30.1999.403.6118 (1999.61.18.001472-6)) EDWALDS MARQUES FARIAS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Regularize a parte autora sua representação processual,

observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 44, poderes para representar a parte autora no presente feito.3. Int.

0001609-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001609-7) - RUTH MATEUS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS MARIANO ARRUDA X JOSE LUZIA DA SILVA FILHO X ILZA MONTENEGRO VIVIANI X MARILENA MONTENEGRO VIVIANI X LUCIA HELENA MONTENEGRO VIVIANI LINS DA SILVA X ILZA HELENA MONTENEGRO VIVIANI GUIMARAES X LUIZ CARLOS SILVEIRA GUIMARAES X SIMONE MARCONDES SANNINI X DOMINGOS COMODO X BENEDITO DEMARCHI X PEDRO DE MARCHI X CARMEN RODRIGUES DE MARCHI X ANTONIO FERNANDO SOARES X JOSE JAIRO COLOMBO X DALVINA MENDES FRANCA X JOAQUIM NUNES DA SILVA X ROBERTO DE FARIA ROCHA X PEDRO LEMES DE MOURA X EDMILSON FONSECA X JOSE PEREIRA COELHO X FRANCISCO RIBEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SIMONE MARCONDES SANNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 423/431: Manifeste-se o exequente.

0001268-78.2002.403.6118 (2002.61.18.001268-8) - JOSE PEDRO DA GRACA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do item 3 do despacho de fls. 343.3. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.

0000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0) - JANDIRA NAZARE ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001715-32.2003.403.6118 (2003.61.18.001715-0) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO DE MELLO X ANTONIO LESCURA X ANTONIO LESCURA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA X CILENE PELEGRINI MARONGIO X CILENE PELEGRINI MARONGIO X FLORIANO CAMPOS SILVA X FLORIANO CAMPOS SILVA X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO X ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

(...) Portanto, tratando-se de ato consensual cujos efeitos encontram-se regulados em lei, não pode a parte alegar desconhecimento ou injustiça (LICC, art. 3º), razão pela qual JULGO EXTINTA a pretensão executória deduzida pelo exequente ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA, nos termos dos arts. 267, VI, c.c. 598 c.c. 795, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 10.999/2004.2. Fls. 265/266 e 267/268: Considerando a expressa concordância das partes com os cálculos do contador (fls. 247/259) em relação aos autores ANTONIO DE MELLO, ANTONIO LESCURA, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA, CILENE PELEGRINI MARONGIO, FLORIANO CAMPOS SILVA e ISA RIBEIRO COUTO DE CASTRO, homologo os cálculos da Contadoria (fl. 247/259), com a exclusão da importância referente ao Exequente Antonio Carlos de Alvarenga (R\$ 59.180,81) e respectiva verba sucumbencial (R\$ 5.031,60) e defiro a expedição de ofício(s) requisitório(s), observando-se as formalidades legais.3. Fls. 284/285: Defiro a expedição de honorários conforme requerido. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ nº 06.120.358/0001-34.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.

0000241-89.2004.403.6118 (2004.61.18.000241-2) - JULIANA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X JAQUELINE NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X DIMAIR NUNES DOS SANTOS X DIMAIR NUNES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos valores apresentados pela Autarquia-Ré. O silêncio será compreendido como concordância com os mencionados cálculos.3. Int.

0000653-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000653-3) - MARIA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Fls. 04: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001414-51.2004.403.6118 (2004.61.18.001414-1) - MARIA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0000027-64.2005.403.6118 (2005.61.18.000027-4) - AURORA ANA DE SOUZA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0000733-47.2005.403.6118 (2005.61.18.000733-5) - MARIA JOSE ELEUTERIO BRAZ(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos valores apresentados pela Autarquia-Ré. O silêncio será compreendido como concordância com os mencionados cálculos.3. Int.

0000829-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000829-7) - CINARA GUEDES VASQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Autos com tramitação suspensa faze a interposição de embargos à execução nº 0000879-15.2010.403.6118.

0000925-77.2005.403.6118 (2005.61.18.000925-3) - ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARISA DO NASCIMENTO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X ANTONIO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4.

Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0001273-95.2005.403.6118 (2005.61.18.001273-2) - JAIRO MONTEIRO DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.4. Antes, porém, regularize o i. causídico a sucessão processual tendo em vista o noticiado falecimento da parte autora (fl. 109), ficando os autos suspensos nos termos do art. 265, I do CPC.5. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.6. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.7. Int.

0001323-24.2005.403.6118 (2005.61.18.001323-2) - MARIA DA GLORIA DA SILVA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Fls. 12 : Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001641-07.2005.403.6118 (2005.61.18.001641-5) - ANTENOR RIBEIRO DA LUZ(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos valores apresentados pela Autarquia-Ré. O silêncio será compreendido como concordância com os mencionados cálculos.3. Int.

0000281-03.2006.403.6118 (2006.61.18.000281-0) - PAULO AIRES DE MIRANDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Fls. 15: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV.Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.5. Int.

0000929-80.2006.403.6118 (2006.61.18.000929-4) - EDSON SIQUEIRA DE FARIA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.2. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.3. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001237-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001237-2) - BENEDITO MARTINS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento.Nos termos do

artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0001305-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001305-4) - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0001342-59.2007.403.6118 (2007.61.18.001342-3) - JUVENTINO RODRIGUES X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X JOSE PEREIRA DA SILVA X LIA DE PAULA CIPRO X JORGINA DA CRUZ SANTOS TEREZA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO DO PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Fls. 32: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0001345-14.2007.403.6118 (2007.61.18.001345-9) - ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO X ALBANO RAMIRO BORGES DO PACO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. 3. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Fls. 04: Tendo em vista a pluralidade de defensores, deverá ser indicado pela parte Exequente o nome, RG e CPF do advogado que deverá constar no precatório/RPV. Cumprido, promova a Secretaria a expedição de ofício(s) requisitório(s) observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intemem-se as partes do teor da requisição. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 4. Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 5. Int.

0002268-40.2007.403.6118 (2007.61.18.002268-0) - REGINALDO LAMIN DA COSTA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 144: Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do item 7 do despacho de fls. 134. 3. Int.

0000367-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000367-0) - PEDRO ALVES DE MELLO(SP110402 - ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 118, sob pena de extinção da execução. 3. Int.

0000684-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000684-1) - LUIZA MARCONDES DA SILVA(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo o prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestação quanto aos valores apresentados pela Autarquia-Ré. O silêncio será compreendido como concordância com os mencionados cálculos. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-06.2002.403.6118 (2002.61.18.000361-4) - JOAO BATISTA SONNEMAKER X JOAO BATISTA SONNEMAKER X WILSON ROCHA X WILSON ROCHA X OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO X OELCIO MONTEIRO DE TOLEDO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 196/198: Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento da condenação às fls. 134/137 e 179/181, acresço ao referido montante o percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.3. Assim sendo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).6. Int.

Expediente Nº 2971

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Fl. 83: Acolho o pedido da Autarquia Federal - INSS para figurar no feito na qualidade de assistente simples do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tramitado perante o Juizado Especial Federal, por reconhecimento de incompetência absoluta, o presente feito foi redistribuído para este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP. Determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais, em sua manifestação de fl. 207, datada em 24 de março de 2009, aquela alegou a sua condição de hipossuficiência por estar desempregada, justificando que os valores declarados no ajuste anual do Imposto de Renda, exercício de 2009 (fls. 217/218), foram recebidos a título de condenação em sede de Reclamação Trabalhista, da qual obteve êxito parcial (fls. 219/224). Desta forma, diante do lapso temporal desde a manifestação de fl. 207, pela qualificação profissional de Químico da parte autora e pelo fato desta patrocinar o feito representada por advogado particular, antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela de fls. 229/235, traga a parte autora elementos atualizados auferidores de sua hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.2. Cumprido o item 1 supra, venham os autos à conclusão imediata.3. Int.-se.

0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0) - JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualificou-se no presente feito como funcionário público municipal, ingressou com a Ação Cautelar Inominada n.º 0001227-33.2010.403.6118, qualificando-se como advogado, além disto, contratou advogado particular para patrocinar ambos os feitos. Estes elementos de per si afastam por ora a presunção de hipossuficiência declarada pela parte autora. Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça requerida, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução

do mérito. Int.-se.

0002019-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002019-5) - CLEBER RIBEIRO GONCALVES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO(...) Assim, não vislumbro, pelo menos nessa fase de cognição superficial, incorreção na multa aplicada pelo Tribunal de Contas. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

0001053-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001053-4) - LILIA MARA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 191/196: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 147/148). 2. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Fls. 156/190: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intime-se.

0000738-93.2010.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE GUARATINGUETA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 97/108: Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Fls. 113/115: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no referido agravo, oficiando-se a autoridade administrativa competente. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000789-56.2000.403.6118 (2000.61.18.000789-1) - VALDSON SOUZA LIMA X MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO SOUSA X JOELSON CASTRO DOS SANTOS X CARLOS ALEXANDRE GOMES RUA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Diante da informação retro, bem como do Ofício de fl. 394/395, reconsidero em parte o despacho de fl. 392, determinando a remessa dos autos, com urgência, para o setor de Passagem de Autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se a autoridade administrativa dando-lhe ciência. 3. Int.-se.

0001180-59.2010.403.6118 - JOAO ROBERTO HERCULANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP

DECISÃO(...) Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar em favor do impetrante JOÃO ROBERTO HERCULANO, qualificado nos autos, para determinar a autoridade impetrada que protocolize os requerimentos administrativos subscritos pelo impetrante, na qualidade de advogado, independentemente de prévio agendamento ou de limitação por número de requerimentos, bem como para que o impetrado autorize ao impetrante a vista ou a retirada, pelo prazo legal, dos processos administrativos em que este figure como representante dos segurados ou dependentes, ressalvados os casos excepcionais previstos no 1º do art. 7º da Lei 8.906/94, situação última que deverá ser fornecido ao impetrante cópia integral do processo administrativo. Observado o disposto no parágrafo precedente, a análise e processamento dos requerimentos administrativos deverão observar os procedimentos e prazos previstos na legislação previdenciária. Defiro o pedido de prorrogação de prazo para juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais, providencia que deverá ser levada a efeito pelo impetrante tão logo cessada a greve dos bancários da Caixa Econômica federal, sob pena de revogação do presente decisum. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestações das informações, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.

0001269-82.2010.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio

Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que as autoridades coatoras apontadas na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

0001302-72.2010.403.6118 - ALCEU VICENTE MARTINS(SP282546 - DIEGO REIS CAMPOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP

Decisão.(...) Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo da reanálise do pleito após o exercício do contraditório.2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).3. Considerando o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, dê-se ciência do feito ao INSS, para que, querendo, ingresse no feito.4. Decorrido o prazo para apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. P. R. I.

0001305-27.2010.403.6118 - BRUNNO LEONARDO ARCOVERDE COSTA(BA029726 - DANILO ALFAYA DE ANDRADE) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito para este Juízo Federal, O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Compulsando os autos e mediante pesquisa realizada no sítio da Força Aérea Brasileira - FAB, a qual determino a sua juntada aos autos, verifico que a autoridade coatora apontada pela parte impetrante tem sede diversa da indicada na inicial. Desta forma, considerando-se que o ato impugnado no presente mandamus é imputado ao Sr. Tenente Brigadeiro João Manoel Sandim de Rezende, Diretor Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENDS, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001227-33.2010.403.6118 (2008.61.18.001450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0)) JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. A despeito do alegado pela parte requerente em sua inicial, não houve pronunciamento deste Juízo em relação à gratuidade da justiça requerida nos autos da Ação Ordinária n.º 0001450-54.2008.403.6118. Ademais, eventual deferimento da gratuidade da justiça naqueles autos não vincula à concessão da mesma benesse para este feito, tendo em vista a sua natureza autônoma em relação aos autos principais. Desta forma, sob os mesmos fundamentos do despacho exarados nos autos em apenso, INDEFIRO a gratuidade da justiça requerida, devendo a parte requerente recolher as custas iniciais no presente feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1340

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006658-45.2010.403.6119 (2000.61.19.014778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014778-29.2000.403.6119 (2000.61.19.014778-8)) IRMAOS NAVARRO LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Primeiramente cumpra a embargante o disposto no parágrafo único, do artigo 47 do CPC.2. A seguir, remetam-se os

autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo desta ação, fazendo constar como litisconsorte passivo necessário a pessoa a ser indicada pela arrematante.3. Cumpridas as determinações acima, voltem imediatamente conclusos.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006905-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006905-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-82.2000.403.6119 (2000.61.19.019618-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP278197 - LARISSA CRISTINE ROCHA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença, entre as partes acima indicadas, em razão do cálculo de liquidação apresentado pelo embargado, aduzindo que tal se encontra em desacordo com os parâmetros estabelecidos por resolução do Conselho da Justiça Federal. Manifestou-se o embargado, a fls. 56/57, concordando com o valor apontado pela União. Decido. Tendo em conta que o valor da verba honorária foi estabelecido no v. acórdão e, ainda, a expressa concordância do ora embargado, homologo o cálculo apresentado pela embargante cujo valor consta do cálculo de fl. 05. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O CÁLCULO de liquidação da sentença e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor correspondente a R\$ 1.547,76 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), em junho de 2009, o qual será atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Trasladem-se para os autos nº 0019618-82.2000.403.6119, cópias de fl. 05 e da presente sentença, desampensando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007462-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007462-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-67.2000.403.6119 (2000.61.19.000413-8)) RETIFICA DE MOTORES VILA GALVAO LTDA X LEONILDO CORDEIRO VAZ(SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal n. 2000.61.19.000413-8. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010864-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007601-6)) CASSIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA ESTEVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em S E N T E N Ç A. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando seja excluído o embargante do pólo passivo na execução fiscal. Neste estado vieram os autos conclusos. Decido. Não conheço dos embargos à execução, por manifestamente inadmissíveis. No caso sob exame, verifica-se a ausência de garantia do Juízo (fl. 24). O feito, portanto, deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executado. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 10. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001590-32.2001.403.6119 (2001.61.19.001590-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006404-24.2000.403.6119 (2000.61.19.006404-4)) VIACAO NOVA CIDADE LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Prejudicado o pedido de fls. 110/111 face ao trânsito em julgado certificado às fls. 107 datado de 08/04/2005.2.

Arquive-se estes autos, com baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0000243-22.2005.403.6119 (2005.61.19.000243-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056480-91.1999.403.6182 (1999.61.82.056480-9)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

1. Recebo a apelação da embargada, de fls. 87/97, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004661-66.2006.403.6119 (2006.61.19.004661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008180-1)) POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X FAZENDA NACIONAL(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2004.61.19.008180-1, inscrição em dívida ativa n. 80603066135-89, sob o fundamento de prescrição e erro na avaliação dos bens penhorados. Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 228). Às fls. 231/255 a União apresenta impugnação, sustentando inoportunidade de prescrição, em razão de sua interrupção e suspensão decorrente de adesão ao REFIS, bem como regularidade da citação. Instada a apresentar réplica e especificar provas, fl. 257, a embargante restou silente (fl. 257 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares No tocante ao alegado vício na avaliação, os embargos não são a via adequada para sua solução, pois não se discute nulidade do título ou da penhora, mas apenas erro na avaliação, questão a ser resolvida incidentalmente, nos próprios autos da execução, nos termos dos arts. 683 e 685, parágrafo único, do CPC e 13, 1º, da Lei n. 6.830/80, segundo os quais a avaliação pode ser impugnada a qualquer tempo antes de publicado o edital de leilão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCIDENTES AO EXECUTIVO FISCAL: MOMENTO INADEQUADO O DOS EMBARGOS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA CONFIGURADA - ART. 133, CTN - INOPONIBILIDADE DAS CONVENÇÕES PARTICULARES À FAZENDA PÚBLICA: ART. 123, DO CTN - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Os temas atinentes a depósito de coisa penhorada, sua avaliação em montante superior ou inferior ao reputado devido, tanto quanto questões afins não se revelam alcançáveis nesta esfera dos embargos ao executivo. 2. Garantida a instância e suspenso o andamento executório em função do recebimento dos embargos como na espécie, tudo o mais que atinente àqueles ângulos, típicos incidentes ao executivo fiscal, haverá de o ser agitado no palco adequado, a própria execução, oportunamente quando de seu retorno à origem, mesmo assim evidentemente segundo o desfecho então destes embargos e ainda assim consoante o interesse dos polos litigantes. Prejudicado, pois, seu exame nesta esfera(...). (Processo AC 94030769580 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 204765 Relator(a) JUIZ SILVA NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1264 - Data da Decisão 19/08/2009 - Data da Publicação 10/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AVALIAÇÃO OFICIAL. ANÁLISE EM EXECUÇÃO. CDA. CERTEZA E LIQUÍDEZ DO TÍTULO. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. JUROS DE MORA. ART. 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL. I. Alegação de avaliação irregular dos bens penhorados, formulada pela embargante em sede de apelação não conhecida, uma vez que tal questão deve ser decidida nos autos da execução, sendo descabida a apreciação em sede de embargos. (...)(Processo AC 200803990320865 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326768 Relator(a) ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 582 - Data da Decisão 06/11/2008 - Data da Publicação 26/02/2009) Assim, quanto a tal pedido, carece a embargante de interesse processual. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, atesto a inoportunidade de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído mediante lançamento de ofício, em 10/11/97, como consta das CDAs. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. A partir daí iniciou-se o curso do prazo de prescrição quinquenal do art. 174 do CTN, que tinha a Fazenda para cobrar o crédito tributário, vale dizer, ajuizar a execução fiscal. Antes disso houve interrupção da prescrição por adesão ao REFIS, em 26/04/00 (fl. 234), por força do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Desde então esteve suspensa a exigibilidade, com a consequente suspensão da prescrição, até 01/01/02, quando excluída do parcelamento. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS, o parcelamento acordado interrompeu o prazo prescricional (art. 174, único, IV, do Código Tributário Nacional). (...) (AI 200603001208421, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2010) No

caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional, em 09/2004. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA: 09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do último marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Ressalto que a própria citação ocorreu dentro do prazo quinquenal, em 11/03/05, sendo inequívoca a improcedência da tese da embargante. Tal citação foi válida, pois se deu pela via postal na sede da executada, nos estritos termos do art. 8º, II, da LEF, houve, ainda, auto de avaliação e penhora assinado por pessoa que no auto se colocou como representante legal da empresa, não havendo nos autos que indique nulidade ou prejuízo à defesa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001), consagrou o seguinte entendimento: (...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo. 2. No caso dos autos, da análise do conjunto fático-probatório, entendeu o Tribunal de origem o seguinte: É inconteste que o executado, ora agravante, teve ciência do Mandado de Penhora, Avaliação e Registro, porquanto alguém, em sua sede e em seu nome, foi intimado e aceitou o encargo de depositário. Sendo assim, despidiendia a alegação de que a Sra. Jussara Salazar não é representante legal do agravante, mormente, quando a jurisprudência firmou-se no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa que, em sua sede, se apresenta como sua representante legal sem qualquer alegação quanto à falta de poderes de representação, como in casu. (...) (AGRESP 200800497351, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 16/09/2008) Não bastasse isso, a embargante opôs embargos tempestivos antes dos cinco anos contados do reinício do prazo prescricional, o que afasta sua pretensão por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, quanto à impugnação à avaliação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, dada a carência de interesse processual, art. 267, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006168-62.2006.403.6119 (2006.61.19.006168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-61.2005.403.6119 (2005.61.19.003422-0)) PANDURA ALIMENTOS LTDA (SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

1. Recebo a petição de fls. 264 como desistência da apelação de fls. 216. 2. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensado-se. 3. Requeira a embargada o que de entender de direito, em 10 (dez) dias. 4. Int.

0003390-85.2007.403.6119 (2007.61.19.003390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-28.2000.403.6119 (2000.61.19.007710-5)) ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA (SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A A embargante ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA formulou pedido informando que aderiu ao Refis IV, para os efeitos do que dispõe a Lei n. 11.941/2009 (fls. 67/70 e 85/86). Decido. Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11.941/2009, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa. A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos em parcelamento e, em relação a todos os embargantes, por força do litisconsórcio unitário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, inciso V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (parágrafo 1º, do art. 6º c.c. art. 11, inc. I, ambos da Lei n. 11.941/09). Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta para os autos da

execução fiscal, bem como de fl. 11 e 17. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006724-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006724-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016111-16.2000.403.6119 (2000.61.19.016111-6)) JAIRO CABRAL DE LIMA X MARLI DUARTE DE LIMA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.2. Caso, eventualmente, haja requerimento de extração de cópias, este deve ser feito por petição dirigida a este Juízo, especificando as folhas, justificando a necessidade, bem como vir acompanhada das custas devidamente recolhidas.3. Recebo a apelação de fls. 68/131 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.4. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.5. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se.6. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.7. Intimem-se.

0008743-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-62.2005.403.6119 (2005.61.19.006998-2)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 106/107 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0009562-43.2007.403.6119 (2007.61.19.009562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-54.2004.403.6119 (2004.61.19.003761-7)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 91/106 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0004562-28.2008.403.6119 (2008.61.19.004562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015117-85.2000.403.6119 (2000.61.19.015117-2)) FRIGORIFICO KAIOWA S/A - MASSA FALIDA(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0008473-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001632-76.2004.403.6119 (2004.61.19.001632-8)) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Defiro o pedido de fls. 171/172 pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2. No silêncio venham conclusos para sentença.

0008726-36.2008.403.6119 (2008.61.19.008726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-75.2005.403.6119 (2005.61.19.005083-3)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE E SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante noticiou a adesão ao parcelamento administrativo e requereu a desistência dos presentes embargos com renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 327/328). Decido.Noticiada a adesão ao parcelamento de débitos, pressupõe-se renúncia por parte do contribuinte, sendo irrelevante a homologação do requerimento de inscrição no programa.A simples apresentação do pedido de inclusão em programa de parcelamento implica, por expressa disposição legal, a renúncia prevista no art. 269, V, do CPC, sobre eventuais direitos envolvendo os tributos incluídos no parcelamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, fundamentado no art. 269 inciso V, do CPC.Indevidos honorários. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000583-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000583-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021501-64.2000.403.6119 (2000.61.19.021501-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.19.021501-0, sob o fundamento de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que a empresa embargante não seria sucessora da executada principal Stillo Metalúrgica, visto que constituída posteriormente aos fatos geradores, com diversos sócios e atuando em diferente ramo de atividade, não podendo responder por dívidas daquela apenas por ter adquirido seus bens em leilão. Alega, ainda, prescrição intercorrente. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 59). Às fls. 61/69 a União apresenta impugnação, alegando responsabilidade tributária da embargante em razão de simulação e fraude, como apurado nos autos da execução fiscal, bem como inoccorrência de prescrição intercorrente. Réplica às fls. 73/96. Indeferido o pedido do embargante de produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 100). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, atesto a inoccorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela empresa, mediante DCTF, como consta das CDAs (constituição por declaração) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o da DCTF, 29/05/98, como consta da CDA, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte

DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Com efeito, ainda que, apenas para argumentar, se considerasse a data da citação, 12/01/01, fl. 14 apenso, não haveria prescrição. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É que este se deu com base no art. 133 do CTN, motivado por sucessão empresarial de fato havida em 2005, com requerimento para citação da embargante em 29/06/07 e decisão determinando sua citação em 12/09/08. Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que ocorreu a sucessão até a decisão deferindo a citação da sucessora, já sob a égide do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n. 118/05, interrompendo a prescrição, não decorreu o prazo de cinco anos. Não desconheço a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para redirecionamento se consuma após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Todavia, tal entendimento se aplica aos casos em que a causa da responsabilização é anterior a tal citação. Naqueles em que é superveniente, como na sucessão no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal evento, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se caracteriza prescrição. Responsabilidade por Sucessão Sustenta a embargante sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria relação alguma com a executada principal, Stillo Metalúrgica Ltda., mas tão somente adquirido alguns bens desta e hasta pública. Todavia, nos autos da execução fiscal apurou-se a ocorrência de fraude à execução mediante simulação, com o fim de permitir a continuidade da empresa esvaziando o patrimônio disponível a responder por suas dívidas, operando sucessão de fato, em face do que a embargante não produziu uma única prova em contrário, sequer apresentou alegação plausível a desconstituir tal conclusão. A existência de relação entre os gestores da empresa Stillo e da embargante restou comprovada, pois aquela outorgou, em 09/05/2000, procuração por tempo indeterminado com plenos poderes de administração a Fabiana Alves da Silva (fl. 115 apenso), a qual efetivamente exerceu tais poderes, como comprovam a intimação de penhora de fl. 118 apenso, de 06/12/02, bem como a assinatura do mandado de citação penhora e avaliação de fl. 127 apenso, de 20/11/02. Ocorre que pouco tempo depois, em 13/05/03, foi ela admitida como sócia da empresa embargante (fl. 121 apenso). Nada disso foi infirmado pela embargante. Não fosse isso suficiente a configurar a confusão entre os gestores, o sócio gerente formal da empresa Stillo é Cláudio Antônio Latrophe, pessoa que assinou pela empresa a procuração mencionada, e os fundadores da embargante são Igor Moreno Latrophe e Fabiola Cristina Moreno Latrophe, prováveis parentes do sócio da devedora principal, mais um indício de confusão societária. A relação de parentesco não foi negada nos embargos, em que se afirma que o fato de parente da empresa Devedora, haver constituído uma empresa de sua propriedade, não é motivo e muito menos argumento para reconhecer ocorrência de fraude à execução. Tal fato não seria mesmo relevante, se além do parentesco dos fundadores não existisse a identidade de gestão sob Fabiana Alves da Silva, bem como não notada a sucessão patrimonial e empresarial de fato, a qual caracteriza a responsabilidade tributária por força do art. 133 do CTN. O imóvel sede da Stillo e outros diversos bens móveis, maquinário industrial, foram arrematados pela embargante em 05/2005, fls. 104 e 108 apenso. Notável ainda é o fato de Luiz Carlos Trindade, advogado de Fabiola Cristina Moreno Latrophe (fl. 95 apenso), juntamente com outro advogado de nome Adelino Cachollo Trindade, residente no mesmo local, R. Socorro, 140, São José dos Campos/SP, terem arrematado diversos bens da Stillo, conforme fls. 106/111 apenso. A embargante não nega ter adquirido o patrimônio da Stillo, mas afirma não ser possível falar em sucessão, dado que o foi em hasta pública. Todavia, ainda que se ignorassem os indícios de confusão de gestores e patrimônio, é relevante observar que em 19/12/05, pouco depois, o objeto social da embargante foi alterado para a metalurgia, o mesmo da Stillo, e seu endereço foi modificado para o da sede daquela (fl. 122 apenso), enquanto ela, no mesmo período, com registro em 24/08/05, alterou seu objeto para serviços de informação e sua sede para outro local (fl. 48). Sobre isso diz a embargante que seu objeto original nada tinha a ver com o da Stillo. Ora o que se imputa não é a identidade de objeto antes do uso da mesma sede, mas, evidentemente, após tal evento. Também pouco importa que à data dos fatos geradores a empresa embargante não existia, pois o que se imputa é sucessão simulada, o que pressupõe, exatamente, que uma das empresas, a sem débitos, passe a existir depois, vindo a absorver, por pessoas interpostas, o patrimônio e as atividades da mais antiga, com o fim inidôneo de se livrar de seu passivo, imunizando-se do Judiciário. É exatamente o que se depreende do conjunto de indícios acima analisado, que a embargante não infirma. É inequívoco que a embargante (Luxcel), gerida por parentes do sócio-gerente da Stillo (Igor Moreino Latrophe e Fabiola Cristina Moreno Latrophe parentes de Cláudio Antônio Latrophe) e por procuradora e gerente daquela empresa (Fabiana Alves da Silva), adquiriu seu estabelecimento industrial e continua sua exploração sob outra razão social, o que basta para a responsabilidade tributária. Ora, se a aquisição em alienação judicial do estabelecimento da empresa falida ou em recuperação por parentes, cosaguíneos, afins ou agentes da adquirida leva à responsabilidade por sucessão da adquirente, art. 133, 2º, II e III, do CTN, com muito mais razão o mesmo se aplica à empresa dissolvida irregularmente. Assim, confirmada está a sucessão fiscal, nos termos do art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome

individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Ao que consta dos atos societários a Stillo estaria desempenhando nova atividade, o que levaria à subsidiariedade. Todavia, não há notícia de bens daquela, que, ao que tudo indica, dissolveu-se irregularmente, atraindo de imediato a responsabilidade da embargante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na ocorrência ou não de sucessão de fato, independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Constatados os fatos conforme sua efetiva configuração, mantém-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal. Não há que se falar, ademais, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a embargante foi incluída no pólo passivo da execução e citada precisamente para o exercício de seus direitos constitucionais, o que, aliás, bem fez por meio dos embargos em tela. A responsabilização tributária, capítulo V do título II do CTN, pode ser promovida nos próprios autos da execução, desde que comprovada pelo exequente, o que se deu neste caso. A responsabilidade por sucessão da Stillo pela embargante já foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao presente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. CARTA DE ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENHORA ELETRÔNICA. INFRAÇÃO PENAL. (...) 2. A necessidade de ação anulatória para apurar a fraude à execução, pelo suposto conluio entre executada e arrematante no sentido de desviar o patrimônio de uma para outra, com o objetivo de frustrar interesses de credores, não condiciona nem veda o exame, nos autos da execução fiscal, do pedido de responsabilidade tributária, fundado nos artigos 133 e 135, III, do CTN, vez que autônomas as pretensões. De fato, quanto à responsabilidade dos artigos 133 e 135, III, do CTN, basta o exame sobre a existência, ou não, da sucessão empresarial ou de atividade econômica, e dos indícios da prática, na gestão societária, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Neste ponto, o agravo de instrumento não deduziu fundamentação relevante em face da decisão, proferida pelo Juízo agravado, pois, simplesmente, tratou de associar a necessidade de ação anulatória para a apuração de fraude como condição para o exame da responsabilidade tributária do sucessor e dos administradores. Como assinalado, porém, não existe dependência de um fato a outro, vez que distintas as hipóteses legais de fraude à execução, sucessão empresarial e responsabilidade tributária de sócios. O agravo de instrumento, como articulado, é inconsistente na exposição fática e jurídica para efeito de reformar a decisão, proferida na origem, quanto à inclusão da LUXCEL DO BRASIL LTDA. no pólo passivo da execução fiscal, como sucessora tributária, à luz do artigo 133 do CTN. Pela própria juntada dos atos constitutivos e modificativos do quadro social de ambas as empresas, a conclusão possível é a de que houve dissolução irregular da executada STILLO, promovida para frustrar as diversas execuções tentadas, com a assunção de suas atividades e patrimônio pela arrematante LUXCEL, ajustando-se, pois, os fatos à hipótese do artigo 133 do Código Tributário Nacional. (...) (AI 200803000110902, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/04/2010) Assim, correta a sujeição passiva da embargante na execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, bem como das fls. 104/127 daqueles para estes, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004227-72.2009.403.6119 (2009.61.19.004227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-10.2000.403.6119 (2000.61.19.001736-4)) TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA (SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

0004733-48.2009.403.6119 (2009.61.19.004733-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004450-6)) CARLOS ENDO (SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos e arquivem-se os presentes embargos com baixa na distribuição.

0007240-79.2009.403.6119 (2009.61.19.007240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004890-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004890-1)) METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Fls. 178/184: Recebo o agravo interposto em sua forma retida, porquanto tempestivo. Anote-se.2. Promova-se vista à parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0009633-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-17.2006.403.6119 (2006.61.19.003552-6)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Baixo os autos em diligência.2. Fl. 112 - Manifeste-se o Embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre a decisão de fl. 83/84.3. Após, com a manifestação, conclusos.4. Int.

0013163-86.2009.403.6119 (2009.61.19.013163-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-63.2004.403.6119 (2004.61.19.004420-8)) ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP289164 - CELINA MOURA MASCARENHAS E SP167190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Fls. 13/30: Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize o embargante a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0000329-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000329-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001389-4)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe. A fl. 51 consta pedido de desistência, para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Evidente, que o pedido de desistência é incompatível com o prosseguimento da presente demanda, com renúncia ao direito de discutir o crédito tributário judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC. Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como cópia de fl. 20. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de setembro de 2010.

0000513-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-33.2005.403.6119 (2005.61.19.001652-7)) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Fl. 124 - Manifeste-se o Embargado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como sobre a decisão de fl. 95/96. 3. Após, com a manifestação, conclusos. 4. Int.

0000794-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000791-1)) FUNDICAO DE FERRO FABRIS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

I - Traslade-se cópia de f. 10 e 10-verso para os autos n.º: 2010.61.19.000791-1.II - Desapensem-se os autos n.º: 2010.61.19.000791-1.III - Publique-se.IV - Arquivem-se (FINDO).

0001585-92.2010.403.6119 (2000.61.19.010674-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010674-91.2000.403.6119 (2000.61.19.010674-9)) JORGE JOSE STOECKL(PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Relatório O embargante foi regularmente intimado a proceder à regularização da exordial, sob pena de indeferimento (fl. 30), não obstante, quedou-se inerte. Assim, vieram estes autos conclusos para sentença. Decido. A inércia injustificada da parte, que deixou de sanar a falha apontada e não demonstrou a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impede o juízo de admissibilidade da demanda. Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no parágrafo único, do artigo 284 c.c. incisos I e IV, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Remetam-se estes autos ao SEDI, para retificação dos pólos ativo e passivo, uma vez que se encontram invertidos, consoante petição inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001681-10.2010.403.6119 (2006.61.19.006058-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-63.2006.403.6119 (2006.61.19.006058-2)) INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ELIANE FABRIS SCHIMDT X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP132947 - YVETTE RENATA CASTRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em desconformidade com a jurisprudência dominante.Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2006.61.19.006058-2. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0003422-85.2010.403.6119 (2004.61.19.003431-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003431-57.2004.403.6119 (2004.61.19.003431-8)) ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003633-24.2010.403.6119 (2000.61.19.011091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011091-44.2000.403.6119 (2000.61.19.011091-1)) MARIA SOARES DE JESUS(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito

suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2000.61.19.011091-1 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

0004352-06.2010.403.6119 (2000.61.19.008101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-80.2000.403.6119 (2000.61.19.008101-7)) FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇA embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte. Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004353-88.2010.403.6119 (2002.61.19.001456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-68.2002.403.6119 (2002.61.19.001456-6)) BAT MELTS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2002.61.19.001456-6e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

0005194-83.2010.403.6119 (2000.61.19.008524-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-40.2000.403.6119 (2000.61.19.008524-2)) CLELIA RODRIGUES PONCE (SP080927 - SERGIO ALFONSO)

KAROLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006106-80.2010.403.6119 (2004.61.19.005553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-43.2004.403.6119 (2004.61.19.005553-0)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0005553-43.2004.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

0006355-31.2010.403.6119 (2006.61.19.003042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003042-5)) JOSENIPTON THOMAZINI ALVARENGA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos em S E N T E N Ç A.Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão do embargante do rol de executados. Consta dos autos certidão de ter sido a executada citada na pessoa de seu representante legal, mas a penhora não foi possível. Neste estado vieram os autos conclusos.Decido.Não conheço dos embargos à execução, por manifestamente inadmissíveis. O feito, portanto, deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cedo que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executado. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº

2006.61.19.003042-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de setembro de 2010.

0006866-29.2010.403.6119 (2006.61.19.003079-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003079-6)) MICHEL SOUZA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em S E N T E N Ç A. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando seja excluído o embargante do pólo passivo na execução fiscal. Neste estado vieram os autos conclusos. Decido. Não conheço dos embargos à execução, por manifestamente inadmissíveis. No caso sob exame, verifica-se a ausência de garantia do Juízo (fl. 12). O feito, portanto, deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executado. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como de fl. 5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008228-66.2010.403.6119 (2008.61.19.006712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006712-3)) RODOVIARIO TRANS SUD LTDA(SP292258 - LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0008229-51.2010.403.6119 (2000.61.19.018370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-81.2000.403.6119 (2000.61.19.018370-7)) CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES(SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Relatório. Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizados entre as partes acima indicadas, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva em relação ao coexecutado, ora embargante, nos autos das ações executivas fiscais lastreadas nas Certidões de Dívida Ativa n. 31.456.939-1, n. 32.084.667-9 e n. 32.084.668-7. Neste estado vieram os autos conclusos. Decido. Não conheço dos presentes embargos à execução porque não atendida condição essencial ao válido desenvolvimento da ação, devendo o feito ser extinto sem exame de mérito. No caso dos autos, verifico que o juízo não se encontra garantido. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executado. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. Dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei n.º 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008230-36.2010.403.6119 (2004.61.19.005109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005109-10.2004.403.6119 (2004.61.19.005109-2)) ESMERALDA LOMBA MARIANI(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei n.º 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar

demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2004.61.19.005109-2 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

0008435-65.2010.403.6119 (2000.61.19.015302-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015302-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015302-8)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante. Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0015302-26.2000.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

0008802-89.2010.403.6119 (2006.61.19.006266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006266-47.2006.403.6119 (2006.61.19.006266-9)) ABB LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando os documentos essenciais a propositura da ação: cópias do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

0008849-63.2010.403.6119 (2004.61.19.004338-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004338-1)) CLAUDIO ANDRE ROSANO X INCOPETRE ACOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato original, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006056-54.2010.403.6119 (2000.61.19.006762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006762-86.2000.403.6119 (2000.61.19.006762-8)) MARIA NANCY FREITAS FREIRE(CE015848 - LUCIANO TEIXEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A. Alega a embargante a ocorrência de constrição indevida de bem móvel de sua propriedade, visto que não é sujeito passivo do crédito tributário exigido na execução fiscal. Petição inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída para o Juízo Federal da 20ª. Vara de Execuções Fiscais, da Subseção Judiciária de Fortaleza (CE), o qual deferiu medida liminar para desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob n. 8.238, no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª. Zona, naquela cidade (fls. 29/31). Liminar cumprida, como se vê de fl. 41. Citada, a embargada renunciou ao direito de contestar, por concordar com o pleito da embargante (fl. 43). O r. juízo que conduzia o feito, revisando posicionamento anterior, declinou da competência para o julgamento do presente feito em favor deste juízo. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. A concordância do embargado com as alegações esposadas na inicial impõe o reconhecimento de que a constrição patrimonial incidiu sobre bem móvel que não pertence ao coexecutado JOSÉ RIBAMAR MATOS DA SILVA, mas sim a terceiro estranho à relação jurídica tributária que embasa o executivo fiscal. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, ratificando a liminar concedida, para cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 8.238, no Registro de Imóveis da 2ª Zona, da cidade de Fortaleza - Ceará, relativa à execução fiscal n.º 2006.61.19.006762-8, em trâmite por este juízo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, visto que a embargada não concorreu com a prática do ato questionado no presente feito. Comunique-se o teor desta sentença ao Juízo da 20ª. Vara de Execuções Fiscais de Fortaleza/ CE. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008663-40.2010.403.6119 (2000.61.19.019439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019439-51.2000.403.6119 (2000.61.19.019439-0)) NAURO FRANCISCO DE MELO(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284): 1. regularizar o pólo passivo da ação incluindo todos os interessados no deslinde do feito e providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafez; 2. retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida; Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009952-42.2009.403.6119 (2009.61.19.009952-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-16.2008.403.6119 (2008.61.19.003554-7)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

V I S T O E M D E C I S Ã O. Foi oposto o presente incidente processual pretendendo-se o reconhecimento da dependência da ação executiva fiscal em trâmite por este Juízo, com a ação de conhecimento ajuizada perante a 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo n.º 2007.34.00.019020-6). Impugnação do Excepto a fl. 130/143. A Excipiente formula pedido de desistência a f. 145. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela excipiente. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos, vindo conclusos os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 05 de outubro de 2010.

EXECUCAO FISCAL

0056480-91.1999.403.6182 (1999.61.82.056480-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, determino a remessa destes autos ao Ministério Público Federal para parecer, consoante entendimento majoritário do C. STJ, verbis: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. LIMINAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. I - O acórdão rescindendo, ao firmar entendimento sobre a necessidade da intervenção do Ministério Público em autos de execução fiscal contra massa falida, pautou-se em firme jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. II - ... (STJ, Agravo Regimental na Ação Rescisória 4154, Processo n.º 200802669211, 1ª Seção, v.u., DJE: 08/06/2009, Relator Ministro Francisco Falcão) Traslade-se cópia deste despacho para os autos em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001736-10.2000.403.6119 (2000.61.19.001736-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

1. Fls. 136: Defiro. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a constatação e reavaliação dos bens

penhorados, instruindo o mandado com cópias do auto de penhora.2. Após, designem datas para leilões.3. Intime-se.

0001367-79.2001.403.6119 (2001.61.19.001367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 66: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência à exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intime-se o executado, se for o caso.

0004338-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004338-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INCOPE TRE ACOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP077942 - MAURICIO MIURA E SP231628 - LUCIANA GERMANO ABRÃO) X RUBEM SOARES DE OLIVEIRA X CLAUDIO ANDRE ROSANO(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2010.000220934-1 de 10/09/2010 e proceda-se sua juntada nos embargos a execução nº 0008849-63.2010.403.6119.

0004450-98.2004.403.6119 (2004.61.19.004450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AMW COMERCIAL HIDRAULICA LTDA X ANGELA MARIA WESTPHAL X CARLOS ENDO(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o coexecutado a representação processual, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a Exceção de Pré Executividade ofertada pelo coexecutado às fls. 58/89. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se.

0009060-12.2004.403.6119 (2004.61.19.009060-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DEGRAU CONSULTORIA FISCAL E TRIBUTARIA S/C LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0007073-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007073-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SAINT MARIANE PARTICIPACOES LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Autos nº 2007.61.19.007073-7Fls. 27/44, prejudicado o exame do pedido, em face da substituição da CDA, na qual não existe mais imputação de responsabilidade à MARIA LUCIA.Fls. 96/97, análise do pedido também prejudicado pela substituição da CDA.Junte-se a nova CDA, anotando-se na capa dos autos.Em seguida, intimem-se os executados da substituição da CDA.Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, observando as informações que constam da CDA apresentada em substituição.

0005575-91.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. FLS. 52/56: Indefiro o pedido de extinção do feito até a comprovação de quitação total da dívida.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a informação de parcelamento da dívida. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0006470-52.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Primeiramente forneça o executado, no prazo de 10 (dez) dias, elementos informativos do(s) bem(ns) indicado(s) a penhora, a fim de possibilitar a instrução do mandado ou da carta precatória, conforme o caso, tais como: endereço(s) completo(s), cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(is), cópia(s) de planta-quadra.2. Após manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse no bem oferecido a penhora e no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000804-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000804-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0000803-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000803-4) AGOSTINHO VILAR DE ARAUJO(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO VILAR DE ARAUJO

1. Fls. 129: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de intimação conforme requerido. 3. Intime-se.

Expediente Nº 1341

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012805-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-30.2007.403.6119 (2007.61.19.006821-4)) VETORPEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GREMAK IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA PAPEL LTDA ME(SP215192 - RENATO LOTURCO E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI)

1. Fls. 90: O pedido deverá ser formulado no bojo da Execução Fiscal, pois é irrelevante para o deslinde deste feito. 2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005455-24.2005.403.6119 (2005.61.19.005455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005123-62.2002.403.6119 (2002.61.19.005123-0)) ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP135444 - SANDRA CRISTINA DE MATOS E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2002.61.19.005123-0, sob o fundamento de vícios formais da CDA, pagamento anterior à inscrição, em acordo celebrado na Justiça do Trabalho. Sentença de extinção do feito sem exame do mérito em razão e falta dos documentos necessários à propositura da ação (fls. 48/49), sentença em face da qual foi interposta apelação, fls. 52/217, em cujo julgamento foi anulada a sentença (fls. 240/243). Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 431). Às fls. 447/474 a União/CEF apresenta impugnação, sustentando não cabimento dos embargos em razão de desapropriação do bem penhora, carência de prova quanto aos recolhimentos efetuados aos empregados, admitindo-se apenas aqueles efetuados diretamente em conta vinculada do empregado e regularidade da CDA. Réplica às fls. (476/536). Indeferido o pedido da embargante por produção de prova oral, pericial e documental, fl. 547, decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento, fls. 553/564. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Quanto ao agravo de instrumento interposto, fls. 553/564, por esta mesma razão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Preliminares Rejeito a preliminar de descabimento dos embargos em razão de inexistência de garantia. Às fls. 347/351 consta regular penhora de imóvel, com auto lavrado em 18/07/05, tendo os presentes embargos sido protocolados tempestivamente, em 08/08/05, quando a garantia ainda subsistia, o que por si justifica o conhecimento desta ação. É certo que o mesmo bem é objeto de desapropriação direta promovida pelo Município de Guarulhos, o decreto de utilidade pública data de 06/12/07 e ação judicial do Município é de 27/02/08, fls. 412/425. Todavia, tal situação é superveniente ao ajuizamento dos embargos e não pode ser imputada ao executado, sendo evento futuro e incerto. Ademais, consta que houve depósito judicial para viabilizar imissão na posse, conforme laudo preliminar naqueles autos, no qual a exequente pode vir a se sub-rogar, nos termos do art. 31 do Decreto-lei n. 3.365/41. Não fosse isso, o art. 15, II, da Lei nº 6830/80 prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, buscar o reforço de penhora considerada insuficiente, nos próprios autos da execução. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos formais da CDA A certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n. 6.830/80, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os

requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Da mesma forma, não se exige a juntada aos autos do processo administrativo fiscal, não havendo disposição legal nesse sentido. Muito ao contrário, dispõe o art. 41 da Lei de Execuções Fiscais que este se encontra disponível às partes na repartição fiscal, o que se deve presumir ter sido observado, à falta de prova em contrário. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REQUISICÃO - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. 1. Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal. 2. Inexiste cerceamento de defesa se a prova encontrava-se disponível ao executado. 3. Agravo regimental não provido. Processo AGRESP 200900094444 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117410 - Relator(a) ELIANA CALMON - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:28/10/2009 - Data da Decisão 13/10/2009 - Data da Publicação 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTIGO 3º DA LEF. (...) 4. A lei não expressa como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da notificação de processo administrativo. Entende-se que o ajuizamento prescinde, até mesmo, de cópia do processo administrativo, visto que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5. Recurso especial parcialmente provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (Processo RESP 200900163161 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120219 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:01/12/2009 - Data da Decisão 24/11/2009 - Data da Publicação 01/12/2009) Por fim, destaque que a individualização do número de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando o embargante tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal, nos termos do art. 41 da Lei de Execução Fiscal, que não consta ter sido descumprido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE A CEF REPRESENTAR O FGTS NAS COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS RELATIVAS A ESSA CONTRIBUIÇÃO E SEUS ACESSÓRIOS - DESNECESSIDADE DE A EXEQÜENTE APRESENTAR COM A INICIAL DE EXECUÇÃO OS NOMES DOS EMPREGADOS DA EMPRESA QUE TERIAM SIDO PREJUDICADOS COM O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Prevê o art. 2º da Lei n 8.844/94 que a CEF poderá representar o FGTS nas cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a essa contribuição e seus acessórios. Trata-se, em verdade, de representação judicial da União Federal, pessoa política competente para a instituição e cobrança da exação, a qual, normalmente, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS. III - Sendo o título executivo que aparelha a execução fiscal produzido unilateralmente, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais. Neste sentido: REsp n.º 238.158/PR e AgRg no Ag 749799/PR. V - Apelação não provida.(AC 200703990055065, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/04/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS

EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Acordo e Pagamentos Alega a embargante que há acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos valores relativos ao fundo de diversos funcionários, os quais foram pagos diretamente a estes. Os documentos acostados à inicial, fls. 10/44, demonstram apenas que a embargada celebrou acordos perante a Justiça do Trabalho, não têm o condão de fazer presumir o cumprimento dos ajustes. Não está claro se dizem respeito aos mesmos valores em execução fiscal, tampouco se noticia quitação do acordo, ainda que parcial. Com efeito, a dívida exequenda é de 10/99 a 07/01, sendo os termos todos posteriores, sem especificação do período do contrato de trabalho abarcado pelas verbas pactuadas em juízo. Ademais, não há um único documento de quitação dos acordos, apenas petições de proposta de valores. Tais documentos não provam recolhimento algum. Logo, não se pode concluir pelo pagamento dos valores ajustados. Ainda que houvesse eventuais pagamentos efetuados diretamente aos empregados por conta da rescisão do contrato de trabalho, não poderiam servir para quitação em face da Fazenda/CEF, pois o art. 18 da Lei n. 8.036/90 é claro ao vedar tal prática, exigindo que os depósitos sejam feitos na conta vinculada: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Com efeito, o pagamento feito a terceiro que não represente o credor é reputado inválido, na forma do art. 308 do CC, e no caso o credor é a CEF, por expressa disposição legal. É neste sentido a jurisprudência a seguir transcrita: FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. (grifei) 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Recurso Especial 754538 - Processo 200500885971 - RS - 2ª Turma - Decisão: 07/08/2007 - v.u. - DJ: 16/08/2007 - página 310 - Relatora Ministra Eliana Calmon) O ônus de provar a extinção do crédito fundiário é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações. Ademais, eventuais pagamentos supervenientes podem ser apresentados nos próprios autos da execução, levando ao abatimento proporcional do valor exigido ou à sua extinção, quando integrais, mas não abalam a liquidez e certeza do título executivo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005664-90.2005.403.6119 (2005.61.19.005664-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-72.2003.403.6119 (2003.61.19.007461-0)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 -

DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade-se cópia de f. 148 e 154 para os autos n.º: 2003.61.19.007461-0.II - Publique-se.III - Vista à UNIÃO FEDERAL.IV - Arquivem-se (FINDO).

0004091-80.2006.403.6119 (2006.61.19.004091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-38.2004.403.6119 (2004.61.19.001641-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES E SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA)

Chamo o feito a ordem.1. Reconsidero o despacho de fls. 111.2. Prejudicado o pedido de fls. 108 face a sentença de fls. 90/103. 3. Cumpra-se a parte final da mencionada sentença, certifique-se o trânsito em julgado desapensem e arquivem-se.

0004237-24.2006.403.6119 (2006.61.19.004237-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021304-12.2000.403.6119 (2000.61.19.021304-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação de fls. 189/202 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0002987-19.2007.403.6119 (2007.61.19.002987-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-24.2004.403.6119 (2004.61.19.009098-0)) LUIZ CARLOS DE AZEVEDO(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 60/65, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0001172-50.2008.403.6119 (2008.61.19.001172-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-06.2004.403.6119 (2004.61.19.001281-5)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Prejudicado o pedido de fls. 343 face a sentença de fls. 338/341.2. Proceda-se ao desapensamento. 3. Dê-se ciência a embargada da mencionada sentença.4. Intime-se

0003773-29.2008.403.6119 (2008.61.19.003773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-57.2007.403.6119 (2007.61.19.009186-8)) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe.A fl. 263/265 consta pedido de desistência, para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Evidente, que o pedido de desistência é incompatível com o prosseguimento da presente demanda, com renúncia ao direito de discutir o crédito tributário judicialmente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como cópia de fl. 194/195.Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-39.2009.403.6119 (2009.61.19.000291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-98.2004.403.6119 (2004.61.19.002607-3)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal entre as partes em epígrafe.A fl. 178/179 consta pedido de desistência, para efeito do que dispõe a Lei n.º 11.941/2009.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Evidente, que o pedido de desistência é incompatível com o prosseguimento da presente demanda, com renúncia ao direito de discutir o crédito tributário judicialmente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fundamentado no art. 269, V, do CPC.Indevidos honorários advocatícios por expressa disposição do parágrafo 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/09.Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal, bem como cópia de fl. 10.Comunique-se esta sentença ao Eg. TRF3, via correio eletrônico, ao MM Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.018771-0 (SEXTA TURMA).Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009877-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-68.2000.403.6119 (2000.61.19.009130-8)) MARIA DORALICE SOARES DE MACEDO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Recebo a apelação de fls. 51/57 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da Execução Fiscal 2000.61.19.009130-8.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0008850-48.2010.403.6119 (2006.61.19.001913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-61.2006.403.6119 (2006.61.19.001913-2)) AGOMOLAS IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011955-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018240-91.2000.403.6119 (2000.61.19.018240-5)) JOSE JUNEIDE DUARTE X RITA LOPES DE SOUSA(SP094823 - FRANCISCO DE FREITAS VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a regularização da inicial, apresentando, para tanto: 1. adequação do valor dado à causa, em consonância com o posicionamento majoritário da jurisprudência no sentido de que o valor da causa em sede de embargos de terceiros deve corresponder ao valor atualizado do bem, objeto de discussão; 2. promover a inclusão da empresa executada e dos co-executados no pólo passivo da lide; 3. fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé para a citação de todos os embargados; 4. Cumpridas as determinações acima, remetam os autos ao SEDI para inclusão de todos os executados, qualificados nos autos da execução fiscal em apenso, no pólo passivo. 5. Após, voltem os autos conclusos.6. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007909-50.2000.403.6119 (2000.61.19.007909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COML/ TRIFAR LTDA - MASSA FALIDA X MIGUEL DIEZ GANDULLO X CELSO LUIZ CORREA X IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X ELCIO PERIN(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 126/129. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0007988-29.2000.403.6119 (2000.61.19.007988-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERA LUBRIFICANTES LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008210-94.2000.403.6119 (2000.61.19.008210-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALOISIO ANTONIO BORGES

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0008520-03.2000.403.6119 (2000.61.19.008520-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X YOSHIO ITO X FRANCISCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

1. Fls. 307 e 319/320: Prejudicado o pedido uma vez que a Sra Terezinha Magalhães Romanim não integra a presente lide.2. Fls. 327/327: Indefiro o pedido de suspensão. Mantenho a decisão de fls. 295 por seus próprios fundamentos.3. Intime-se o co-executado através de seu patrono.4. Após voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 322 da exequente.4. Intime-se.

0015910-24.2000.403.6119 (2000.61.19.015910-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA

COSTA) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO) X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a advogada do executado, Dra. Luciana da Costa Bezerra Andrade (OAB/SP 237.855) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato identificando o subscritor bem como cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas a fim de demonstrar quem detem os poderes para assinar a procuração. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se sobre fls. 160/162. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

0019442-06.2000.403.6119 (2000.61.19.019442-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARIA CONCEICAO MODESTO - ME

1. Fls. 84/90: Primeiramente nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual da subscritora, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra defiro o pedido, expeça-se mandado de intimação conforme requerido.3. Expeça-se o necessário. 4. Resultando negativa as diligências dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. 5. Intime-se.

0019535-66.2000.403.6119 (2000.61.19.019535-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009226-83.2000.403.6119 (2000.61.19.009226-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-31.2000.403.6119 (2000.61.19.009223-4)) PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE GUARULHOS LTDA(SP067335 - JONIAS ETELVINO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PADARIA E CONFEITARIA ELITE DE GUARULHOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia de fls. 62/66 e 69 para os autos 2000.61.19.009223-4, desapensando-se.2. Requeira a embargante, ora exequente, o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se (Findo).3. Publique-se.4. Vista à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010034-10.2008.403.6119 (2008.61.19.010034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010029-1)) METALURGICA BENDER S/A(SP079184 - ORLANDO MELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X METALURGICA BENDER S/A

1. Fls. 36: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1342

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009291-29.2010.403.6119 (2007.61.19.006874-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006874-11.2007.403.6119 (2007.61.19.006874-3)) DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar

demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não foi requerida ou justificada a concessão do efeito suspensivo, restando prejudicado o exame dos demais requisitos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0006874-11.2007.403.6119. Certifique-se e desapensem-se os autos. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006264-14.2005.403.6119 (2005.61.19.006264-1) - HILDERSON ROCHA BARBOSA X ERIKA RATIB DE OLIVEIRA ROCHA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANDRE LUIZ VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009493-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009493-6) - MARIA ROSIENE DA SILVA SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 192/195: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010774-65.2008.403.6119 (2008.61.19.010774-1) - LEANDRO VIEIRA DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010809-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010809-5) - LUIZ NAZARIO DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/185: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007668-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007668-2) - FABIO STEFANI(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 296 e 520, caput, do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000085-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000085-0) - BENTO NUNES DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF, a fim de ser apresentada manifestação sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 51. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0006759-82.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008048-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008048-6) - MARCIO DE MELO COARACY(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 237/239: ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Fls. 240/242: manifeste-se a parte autora, ante a comunicação enviada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando quanto à disponibilidade do valor, conforme extrato de pagamento de RPV acostada aos autos. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0009738-85.2008.403.6119 (2008.61.19.009738-3) - HELIA MARIA SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autarquia-ré arguiu, em preliminar, a falta de interesse de agir afirmando que o benefício da parte autora já foi revisto e, bem assim, seja reconhecida a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do pedido inicial. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, entendo que para apreciar se a pretensão da parte autora encontra-se ou não satisfeita, deverei analisar a relação jurídica de direito material, o que se apresenta prematura em razão do momento processual. Dessa forma, não há de se falar em ausência de interesse de agir. Por tal motivo, afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré. Verifico que a preliminar de prescrição arguida se confunde com o mérito e será objeto de análise em momento oportuno. Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, considero o feito saneado. Compulsando os autos, verifico que o INSS em sua contestação apresentou pedido para designação de audiência de tentativa de conciliação, pedido este que fora renovado na cota exarada à fl. 146. Assim, diante do interesse da Autarquia manifestado acerca da composição das partes, designo o dia 12/01/2011, às 15h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Ressalta-se que caberá o(a) patrono(a) da parte autora comunicá-la para comparecimento na data e horário designados para a audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003723-8) - TIAGO DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA MARIA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Parte Autora: Tiago da Silva Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, interposta pelo rito ordinário por TIAGO DA SILVA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial. Pleiteia, a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais, bem como o deferimento da gratuidade processual. Alega a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício assistencial, notadamente, a qualidade de deficiente e a situação de miserabilidade. Fls. 71/75, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 86/94), alegando improcedência do pedido. Em caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Às fls. 103/108, laudo pericial médico. Réplica às fls. 114/117. Parecer do Ministério Público Federal pelo preenchimento do requisito quanto à deficiência do assistido (fls. 129/130). Estudo social às fls. 131/142. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação, com base no critério econômico da Lei n. 10.689/03. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n.

8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) O Estatuto de Idoso, Lei n. 10.741/03, promoveu algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1056934 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite

mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. (Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008)É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93:EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93.(Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) Contudo, a questão vem sendo reapreciada na Corte Suprema, como ilustra a seguinte decisão monocrática do Eminent Ministro Gilmar Mendes:Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: (...)A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto,

o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (...) Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...) Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposto no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Postas tais premissas, no caso concreto, o laudo médico pericial concluiu que o autor apresenta um quadro de deficiência mental moderada pela CID10, F71, gerando incapacidade total e permanente, tanto a doença quanto a incapacidade estão presentes desde o nascimento do periciando, visto que tem déficit de aprendizado, não foi alfabetizado, teve atraso para atingir os marcos do desenvolvimento e depende de cuidador para ter garantida a sua sobrevivência (fls. 103/109). Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que o autor, deficiente e com 09 anos e seis meses de idade, vive com sua mãe, Silvana Maria

da Silva, 34 anos de idade, e seu pai, Cosme Ferreira dos Santos, com 28 anos de idade, sendo que a família é sustentada pelo benefício bolsa família no valor de R\$ 90,00 percebido pela mãe e remuneração do pai, recém empregado, no valor adiantado de R\$ 330,00 e promessa de salário de R\$ 740,00, totalizando a renda familiar bruta de R\$ 830,00, sendo que os avós não tem condições de auxiliar a família e a mãe não tem condições de exercer qualquer atividade fora de casa, dada a dependência do autor. Entre as despesas correntes além das ordinárias para subsistência destaco medicamento no valor mensal de R\$ 17,00 e fraldas, R\$ 80,00 ao mês. Consultando o sistema CNIS, observo que o genitor do autor sempre esteve trabalhando e com renda superior ao salário mínimo, com exceção de alguns períodos em 2009, quando deixou emprego em janeiro, tendo restabelecido vínculos formais de agosto a novembro. Em 01/10, período do laudo social, que deve ser tomado por base para o caso, firmou novo contrato de trabalho, que mantém até hoje, percebendo remuneração variável de R\$ 724,00 a 914,00, numa média mensal superior a R\$ 800,00. Assim, ainda que excluído o benefício de bolsa família e as despesas extraordinárias com medicamento e fraudas, restaria uma renda líquida média de ao menos R\$ 703,00. Ainda que se desconte os valores com alimentação, R\$ 250,00, despesa essencial já considerada no parâmetro legal, se teria o valor de R\$ 450,00 para três pessoas, mais que do salário mínimo per capita. Com efeito, trata-se de família composta por três pessoas, sendo o pai ainda jovem, sem qualquer restrição à capacidade laborativa e inserido no mercado, percebendo há alguns anos remuneração que supera o salário mínimo. Assim, não obstante reste evidenciado que se trate, de fato, de pessoa deficiente, a alegada miserabilidade, como condição à aquisição do direito, não restou demonstrada, em razão de não se poder afirmar que a renda familiar é inferior ao quantum especificado no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Por fim, analisando o caso em tela, verifica-se que o autor passa por dificuldades econômicas, o que não é o mesmo que afirmar que se encontra em situação de extrema dificuldade e abaixo dos níveis suficientes à subsistência com dignidade, inexistindo miserabilidade, ante os parâmetros médios da sociedade brasileira ou os fixados pela Lei n. 8.742/93. Assim, não merece amparo a pretensão da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004533-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004533-8) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Francisco Rodrigues de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida. Relatou a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/27. Às fls. 32/34, decisão que indeferiu a tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e deferiu a produção de prova pericial. A parte autora informou a internação do autor em virtude do agravamento de seu estado de saúde (fl. 36). Às fls. 40/41, decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela em virtude do surgimento de fato novo, qual seja o agravamento da doença do autor. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou sua contestação (fls. 49/53), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. À fl. 61, o INSS deu-se por satisfeito com os quesitos do Juízo e indicou como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. O INSS informou, à fl. 68, o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, restabelecendo o benefício n 570.739.368-0. Laudo pericial às fls. 79/96. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 122/137 e o INSS manifestou-se à fl. 138. Intimadas as partes à apresentação de memoriais, foram acostadas às fls. 100/101 (Autor) e 104/105 (INSS). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal

correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a parte autora pleiteou, em suma, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, inexistindo, na exordial, sequer menção ao pedido de aposentadoria por invalidez. O perito médico concluiu que o autor é portador de Insuficiência Coronariana Crônica Recorrente e Insuficiência Cardíaca Congestiva que lhe ocasionam incapacidade laborativa total e permanente. A perita ressaltou que o exame de cateterismo demonstrou que há rápida obstrução das revascularizações, que proporciona risco de vida, porque as coronárias estão obstruídas e tem sintomas constantes mesmo depois da cirurgia e do tratamento instituído. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.3, 4.4, 4.5, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento realizou-se, tanto que a parte ré não questionou o seu atendimento, tendo permanecido como ponto pacífico. No que tange ao pedido da inicial ter pleiteado apenas o benefício de auxílio-doença e, não aposentadoria por invalidez, considero que existe fungibilidade entre o pedido dos dois benefícios, não só porque são benefícios previdenciários de mesma natureza, mas também porque a diferença entre um e outro reside no grau da incapacidade laborativa (permanente ou temporária), sendo que isto a parte não sabe de antemão. Além disso, os fatos analisados pelo Juízo são os mesmos, o que autoriza o Juízo aplicar o direito como cabível, desde que fundamente sua decisão. Por fim, ressalto que no direito previdenciário aplica-se o princípio da interpretação pro misero, sendo viável compreender que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício previdenciário em decorrência de moléstia que tenha gerado incapacidade laborativa, seja qual for grau desta. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. (...) APELREE 1129495 - Sétima Turma - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral TRF 3ª Região - DJF3 CJ1 18/11/2009 - pg 712. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra

petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).(...)AC 1287844 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - TRF 3ª Região - DJF3 05/11/2008PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INCAPACIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(...) - Quanto à ocorrência de julgamento extra petita, não restou configurada nulidade, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada segundo sua finalidade social. (...)AC 1075363 - Sétima Turma - Relator Desembargadora Federal Eva Regina - DJF3 CJ1 17/03/2010 - pg 577. Desta forma, a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Fixo termo inicial do benefício em 04/02/2009, dia seguinte à cessação do benefício que motivou a propositura da ação, conforme o pedido, ainda que o perito tenha indicado que o início da incapacidade ocorreu em 2007, podendo o INSS abater as parcelas já pagas a título de auxílio-doença. Por fim, há de ser confirmada a tutela jurisdicional já deferida pela decisão de fls. 40/41, sendo necessária apenas a sua convalidação em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/02/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ), observado o direito de compensação das parcelas já pagas pelo INSS. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Oficie-se à APS competente para que atenda a determinação nesta sentença de convolar o benefício de auxílio-doença concedido em sede de antecipação da tutela jurisdicional em aposentadoria por invalidez. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Francisco Rodrigues de Souza BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/02/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000854-0) - LOURDES DE JESUS GONCALVES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/66: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, por tratar-se de matéria unicamente de direito e ante a sua desnecessidade vez que a própria parte já indicou na exordial os índices que entende ser aplicados ao seu benefício previdenciário. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001491-47.2010.403.6119 - VICENZA GUARINO LIGUORI (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07 ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 25 com os autos sob o nº 2007.61.00.016839-3 (fls. 33/46), vez que neste o pedido refere-se à correção a ser aplicada nos saldos existentes em junho de 1987 e janeiro de 1989 e no presente feito quanto aos saldos existentes em maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.3. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC. 4. Publique-se. Cumpra-se.

0004307-02.2010.403.6119 - MARIA CRISTINA DA SILVA BRAGA GONCALVES (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 12, ratificado pela declaração de fl. 15. Anote-se. 2. Afasto a existência de eventual prevenção destes autos com o processo nº 0006494-22.2006.403.6119, haja vista que os presentes autos referem-se a pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte e pagamento dos valores atrasados, ao passo que aquele consistiu em

pedido de conclusão de auditoria e pagamento dos valores atrasados.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008390-61.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO VALENTIM DIAS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Requeira a parte autora, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009212-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009212-1) - JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra e diante da pesquisa retro, aguarde-se os autos, por mais 30 (trinta) dias, o desfecho da ACD 18 supramencionada.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publicue-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1932

MONITORIA

0003302-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SHEILA MARIA DA SILVA X JORGE YAMASHITA

Trata-se de ação monitoria, proposta para a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/32. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 33Na r. decisão de fl. 37, foi determinada a citação da ré.Em fl. 56, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação.É o relatório.Decido.Verifica-se, do petitório de fl. 56, que, no curso da presente ação, as partes firmaram acordo, ficando constatada a carência de ação, em face da superveniência da ausência de interesse processual.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócua. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC nº 638097, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios

de sucumbência, por ausência de embargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003536-63.2006.403.6119 (2006.61.19.003536-8) - ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Pleiteia-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 52/93. Por decisão proferida às fls. 98/102, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 108/133), acompanhada dos documentos de fls. 134/141, argüindo, em preliminar, a inépcia da inicial, bem como a necessidade de integração da lide pela seguradora, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência da ação. A réplica foi juntada às fls. 145/202. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu, à fl. 203, a produção de prova pericial contábil. A CEF, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fl. 204). Às fls. 225/226, foram afastadas as preliminares argüidas em contestação. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 260/280. Instadas, as partes se manifestaram, às fls. 290/295 e 302/305, acerca do teor do referido laudo. Em audiência designada para tentativa de conciliação (fl. 325), foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Novamente intimado, prestou o Perito os esclarecimentos periciais às fls. 335/341. Peticionou a parte autora, à fl. 344, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Houve, na referida petição, a concordância da parte ré. É o relatório. Decido. Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A PRESENTE AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme acordado entre as partes (fl. 344), os honorários advocatícios serão pagos pelo autor diretamente à ré, na via administrativa. Consigno, outrossim, que não existem, nos autos, valores a serem levantados. Tendo em vista a desistência, pelas partes, dos prazos para eventuais recursos, arquivem-se os autos, após o registro e certificação do trânsito em julgado desta decisão. P.R.I.

0093331-19.2006.403.6301 (2006.63.01.093331-8) - LEILA GONCALVES SAPPPIO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alternativamente, postula-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer-se o pagamento das parcelas vencidas, com as devidas cominações legais. Pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por padecer de enfermidades incapacitantes, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 03/12/2002 a 20/04/2006, quando foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Afirma que formulou pedido de reconsideração e de concessão de novo benefício, ambos indeferidos sob o fundamento da não constatação da incapacidade laborativa. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/58. Pela r. decisão de fl. 59, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Laudo médico às fls. 67/79. Manifestação do INSS às fls. 88/89. Determinada a realização de nova perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 96/100. Às fls. 107/112, a autora requereu a procedência da ação e o pagamento do auxílio-doença, desde a data da cessação em 20/04/2006. Foi determinada a elaboração de perícia contábil para verificação do valor de alçada, tendo sido determinado, também, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até 21.05.08. Cálculos às fls. 123/126. Justiça Gratuita concedida à fl. 127. O réu não apresentou defesa. No Juizado Especial Federal foi reconhecida a incompetência absoluta para julgamento do presente feito e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital. A autora pediu o encaminhamento dos autos para esta Justiça Federal de Guarulhos, tendo sido deferido o pedido à fl. 134. Pela r. decisão de fls. 143/144, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a produção de nova prova pericial médica, além de terem sido intimadas as partes a especificar provas que pretendessem produzir. Às fls. 159/160, foi nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 163. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 165/173. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, as partes se manifestaram sem, no entanto, formularem pedido. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão

demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 03/12/2002 a 20/04/2006 requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, a médica nomeada pelo Juízo para realização da perícia, consignou, no laudo técnico de fls. 165/173, que, embora a autora seja portadora de síndrome do túnel do carpo bilateralmente, não há incapacidade para o labor. Concluiu o experto, às fls. 165/173, que a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Destaque-se que os laudos periciais, realizados na fase instrutória do processo no Juizado Especial Federal, corroboram a afirmativa, acerca da inexistência de incapacidade laborativa da autora. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dra. Talita Zerbini, CRM/SP 125710, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002345-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002345-0) - DARA ADELINA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta, inicialmente, por JOÃO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Relata o autor que é portador de diabetes mellitus não especificado, hipertensão essencial (primária) e cegueira, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Salienta que está totalmente dependente da ajuda de sua companheira e de seus filhos, e que sua única fonte de renda é a percepção do benefício de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/28. Pela r. decisão de fls. 33/37, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 44/54), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não comprovou a impossibilidade de prover a sua própria subsistência ou por sua família, além de que os documentos trazidos à colação dos autos nada mencionam acerca da incapacidade do autor. A réplica foi juntada às fls. 67/71. Deferida, às fls. 74/78, a realização de estudo sócio-econômico e perícia

médica, foram os respectivos laudos acostados às fls. 95/100 e 113/116. Às fls. 120/130, foram juntados novos documentos pela parte autora. Anexou-se, à fl. 162, certidão de óbito do autor. Foi homologado, à fl. 173, o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros às fls. 165/166. Convertido o julgamento em diligência, manifestou o MPF, às fls. 178/179, pela procedência do feito. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar argüida pelo INSS em contestação, uma vez que, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a postulação em juízo é direito constitucionalmente assegurado (Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) a quem se sentir lesado. Ademais, atentando-se ao teor da própria contestação, denota-se nítida resistência à postulação formulada na peça preambular. No mérito, pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial, alegando preencher todos os requisitos legais referentes a tal benefício. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui-se de uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei nº 10.741/03) e de renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso, cabe ressaltar, primeiramente, que não subsistem dúvidas de que o falecido era portador de deficiência física, o qual estava impossibilitado não apenas de exercer regularmente qualquer atividade laborativa, mas, também, em relação a algumas atividades básicas do dia-a-dia. Nesse sentido, segundo relatou a assistente social em seu estudo social, cujo laudo encontra-se encartado às fls. 95/100, o de cujus estava impossibilitado de trabalhar tanto fora de casa como qualquer atividade do lar, em vista da deficiência visual e física (problema na perna decorrente dos tiros que o atingiram quando trabalhava no banco), que o impede de movimentar-se com destreza, não tendo condições de voltar a trabalhar e nem exercer atividades que demandam esforço físico. Salientou, ademais, que o Sr. João tornou-se dependente para situações que precisa sair de casa, como por exemplo para consultas médicas ou exames. Quanto ao ambiente doméstico, mesmo com a deficiência visual domina o espaço físico. Inclusive realiza independentemente sua higiene pessoal, bem como a alimentação, ressaltando que o alimento seja colocado a sua frente para não incorrer qualquer incidente. Esse estado incapacitante foi, de igual forma, constatado pelo perito médico que, no laudo de fls. 113/116, assim concluiu: Periciando portador de HAS severa, Diabetes Mellitus tipo II e amaurose bilateral por Retinopatia Diabética, conforme laudo médico à mim apresentado, que fora emitido pela Dra. Zulmira de F. Bismarck (CRM 56.863) em 26/11/2007. A HAS, bem como o Diabetes são patologias passíveis de controle, embora não haja cura, porém a amaurose por retinopatia diabética é patologia incapacitante e com prognóstico ruim. Em concordância com essas conclusões, observa-se pelo atestado de fl. 123 que, em 21/07/2008, encontrava-se o falecido internado no HOSPITAL GERAL DE GUARULHOS, sem previsão de alta médica e que, em 29/05/2009, veio a falecer (fl. 162). Por outro lado, restou também comprovada a situação de miserabilidade, tal como exigido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela em que a renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Isto porque, segundo consta do estudo social (fls. 95/100), o grupo familiar era constituído pelo autor, sua companheira, a qual convivia há 22 (vinte e dois) anos, e por 2 (duas) filhas. A moradia era cedida por terceiros, gratuitamente, não obstante a possibilidade de requisição do imóvel por seu proprietário. Não existiam gastos com energia elétrica, que era cedida por uma vizinha, tampouco com a maior parte dos medicamentos utilizados pelo falecido e pela esposa, que eram fornecidos pelo Posto de Saúde. Para os remédios que necessitam de compra, havia o auxílio do genro, que tinha um custo mensal aproximado de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). A assistente social informou, também, que a viúva ocupava apenas dos afazeres domésticos, embora também apresente problemas de saúde e necessite de tratamento e medicação. Salientou que a filha ROSEMERE concluiu o ensino médico e está à procura de trabalho. A outra filha que convive com o casal, DARA, menor de idade, está cursando a 2ª série do ensino fundamental. Atente-se que nenhum dos membros do grupo familiar exerce atividade remunerada ou percebe benefício da previdência social. Em consulta ao Sistema informatizado do INSS, através do extrato do INFEN, cuja juntada ora determino, comprova-se que o falecido percebeu até a data do óbito, em maio de 2009, benefício previdenciário consistente no pagamento de auxílio-acidente (NB.: 000.504.665-3), no valor de R\$ 139,50 (cento e trinta e nove reais e cinquenta centavos). A soma dessa importância àquela relativa à ajuda mensal de seu genro (R\$ 120,00) resulta em R\$ 259,50 que, dividida entre o número de participantes do núcleo familiar (4), equivale a R\$ 64,87, isto é, em valor inferior ao estabelecido pelo legislador para a caracterização de incapacidade de manutenção da subsistência da família. De rigor, portanto, o reconhecimento do direito do de cujus, Sr. João Carlos do Santos, ao benefício assistencial, a partir da citação até seu óbito, ocorrido em 29/05/2009 (fl. 162). Contudo, nos termos do artigo 21, 1º, segunda parte, da Lei nº 8.742/93 e, considerando-se o caráter personalíssimo e assistencial da prestação continuada, deve ser o Instituto-réu condenado apenas ao pagamento das prestações vencidas, contadas a partir da citação e anteriores ao óbito, às herdeiras devidamente habilitadas nos autos. Neste sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM 1992 E DEFERIDO EM 1997, APÓS O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. PRETENSÃO DOS SUCESSORES DE LEVANTAMENTO DAS VERBAS. POSSIBILIDADE. Em que pese o benefício de renda mensal vitalícia, de caráter assistencial, cessar com a morte do beneficiário (art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93), não existe óbice legal a que os valores efetivamente devidos e não pagos à beneficiária, quando em vida, sejam percebidos pelos seus sucessores legais. Precedentes desta Corte. (TRF1, julgado em 11/03/2004 NUM: 199801000645837 UF: RO SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000645837 DJU: 11/03/2004 PG: 67, Relator: Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos - Convocado) Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer o direito do segurado falecido, JOÃO CARLOS DOS SANTOS, ao benefício de prestação continuada no período compreendido entre a data da citação, em 11/05/2007 (fl. 42), e a data do óbito, em 29/05/2009 (fl. 162).b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no referido interregno, às herdeiras devidamente habilitadas nos autos, devendo as parcelas devidas ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, deverão incidir os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 62, de 09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0002801-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002801-4) - JOSE DOMINGOS FILHO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, em que se pretende a concessão imediata do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas, desde o início da incapacidade. Postula-se, em caso de desobediência, multa diária no valor de R\$ 415,00. Por fim, pleiteia-se a concessão da gratuidade judicial.Relata o autor que, em 05/04/2005, requereu o benefício de auxílio-doença, indeferido sob a alegação da falta de carência.Aduz que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 07/12.Pela r. decisão de fl. 16 foi deferida a prioridade na tramitação do feito, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 23/26, instruída com os documentos de fls. 27/31, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, sob a alegação que ele já recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. No mérito, sustenta que os benefícios previdenciários não podem ser cumulados. Instado, o autor se manifestou, em réplica, às fls. 35/40.Às fls. 46/47 requereu o autor a produção de prova pericial médica.Deferida a produção de prova pericial (fls. 52/54), foi o respectivo laudo acostado às fls. 74/78.Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial (fl. 79), a parte autora manifestou-se às fls. 81/82.Às fls. 119/120, o autor requereu a intimação do INSS para manifestar-se sobre interesse em um possível acordo. Às fls. 125/127, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora às fls. 132/133. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor JOSÉ DOMINGOS FILHO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 125/127, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), relativamente a 80% das parcelas do período de 05/04/2005 a 31/12/2005, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0009913-79.2008.403.6119 (2008.61.19.009913-6) - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de amparo ao idoso, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas das devidas cominações legais. Pleiteia-se a concessão da gratuidade judicial.Relata o autor que, por não ter condições de prover seu próprio sustento, requereu, administrativamente, o benefício assistencial ao idoso, indeferido por falta de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão de tal benefício.Aduz que padece de diversas enfermidades, auferir baixa renda e tem pouca ajuda dos familiares, fazendo jus ao benefício.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/30.Pela r. decisão de fl. 39, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a tramitação especial do feito.Citada, a

Autarquia apresentou contestação, às fls. 43/49, sustentando que a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito econômico para a concessão do benefício. Instadas as partes a especificarem provas, tanto o autor quanto o INSS requereram a realização de estudo sócio-econômico. Deferida a produção de estudo sócio-econômico, com nomeação da assistente social e formulação dos quesitos do juízo, facultou-se às partes a apresentação de quesitos próprios. O respectivo laudo foi acostado às fls. 64/80. Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial (fl. 82), a parte autora manifestou-se às fls. 86/89, ao passo que o INSS formulou proposta de acordo às fls. 91/93. Acerca da proposta apresentada pelo INSS, a parte autora manifestou concordância às fls. 96/97. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor JOSÉ FERNADES DE OLIVEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 91/93, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), relativamente às parcelas do período de 30/09/2008 a 01/05/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício assistencial em favor do autor, com data de início do benefício em 30/09/2008 e com data de início de pagamento em 01/05/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários da Assistente Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010310-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010310-3) - JOAO CARLOS SANTIAGO (SP201520 - WALDEMAR BONACCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/72. Pela r. decisão de fls. 76/79, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi determinada a intimação de Sandra Lopes Rodrigues Santiago, que também assinou o contrato de fls. 12/14, na qualidade de promitente cessionária, para que, querendo, ingressasse no pólo ativo da ação. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 88/180), acompanhada dos documentos de fls. 131/184, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do autor, a carência da ação, assim como a necessidade de integração da lide pela seguradora, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, requerendo, ao final, a improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 188/190. Tendo em vista que Sandra, embora devidamente intimada, não requereu seu ingresso no feito, nos termos da certidão de fls. 191, foi o autor devidamente intimado para emendar a inicial, requerendo a citação de Sandra no prazo de 10 (dez) dias (fls. 192/193). Não obstante tenha sido concedido prazo suplementar, a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 192 e 203 (fl. 203-verso). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que, embora a parte autora tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial (certidão de fls. 193, 195 e 203), não cumpriu a determinação judicial imposta às fls. 192 e 203, impondo-se, pois, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Cabe ressaltar que, embora tenha sido incluído o nome de Sandra Lopes Rodrigues Santiago nas petições de fls. 188/190 e 196/202, como co-autora, não houve a apresentação do competente mandato. Ademais, em razão da inércia de Sandra (fl. 191), a determinação de fls. 192 e 203, cujo descumprimento ora se analisa, foi para que o autor providenciasse a emenda da inicial para requer a citação de Sandra, ou seja, na qualidade de ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0010544-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010544-6) - LUIS APARECIDO SABINO (SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso seja comprovada a sua total incapacidade. Postula-se, ainda, o pagamento dos valores do benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2008 a 06/07/2008. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por ser portadora de espondilose, discopatia degenerativa, protusão discal e outras enfermidades, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, nos períodos de 22/04/2003 a 22/11/2005, e, por decisão judicial, 23/11/2005 a 29/02/2008. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou a reconsideração do indeferimento, tendo recebido o benefício de 07/07/2008 a 26/10/2008, quando foi indevidamente cessado sob o fundamento de não constatação da incapacidade laborativa. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/66. Pela r. decisão de fl. 75, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 67 e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 78/83, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Pede, em caso de procedência do pedido, a fixação do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros de mora nos parâmetros que menciona.

Juntou documentos de fls. 84/102. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu enquanto o autor pediu a designação de perícia na especialidade de ortopedia. Às fls. 107/108, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico. (fl. 109) O laudo médico judicial foi acostado às fls. 112/141. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 142), o INSS se manifestou no sentido da improcedência da ação. O Juízo requereu esclarecimentos do Perito (fl. 145), que foram prestados às fls. 149/150. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n° 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n° 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 26/10/2008, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 112/141, que, embora o autor apresente Osteoartrose incipiente da Coluna Lombo-Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, não existe incapacidade laborativa (item 4.4 - fl. 140). afirmou o experto o seguinte: Apesar dos inúmeros exames complementares apresentados nesta perícia médica, as queixas referidas pelo periciando não apresentaram expressão clínica detectável quando submetidas às provas específicas conforme consta no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar incapacidade laborativa. Além disso, os esclarecimentos prestados às fls. 149/150 infirmam a existência de incapacidade laborativa, no período de 01/03/2008 a 06/07/2008. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n° 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Nos termos da Resolução n° 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010683-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010683-9) - ROSANGELA DE AZEVEDO TABUTI (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 13/05/2008. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, formulou requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/24. Pela r. decisão de fls. 28/31, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 34/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/50, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do

benefício pleiteado. Pediu, ao final, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 52). Deferido o pedido de produção de prova pericial, conforme requerido na inicial (fls. 53/54), foi o respectivo laudo acostado às fls. 59/64. Instadas as partes acerca do teor do referido laudo, a autora requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 69/70), ao passo que o INSS, às fls. 72/74, discordando a data de início da incapacidade fixada pela perita, requereu a expedição de ofício os médicos indicados às fls. 23/24, a fim de prestar as informações solicitadas, bem como a colheita do depoimento pessoal da autora. Foram deferidos, à fl. 75, os pedidos formulados pelo réu. Nos termos do documento juntado à fl. 83, foi apresentada resposta apenas ao ofício n.º 87/2010. Todavia, conforme declarado em audiência, o INSS desistiu da reiteração do ofício n.º 89/2010. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 88/89). As alegações finais foram apresentadas às fls. 90/91 e 93/94. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que nenhuma ilegalidade se verifica do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPEs, que encontra fundamento jurídico nos 1º a 3º do artigo 78 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, de acordo com esse dispositivo normativo, permite-se ao segurado, que não se recuperou para o trabalho, requerer a prorrogação do seu benefício ou a reconsideração da decisão médica antes mesmo da cessação do benefício. E, de fato, o médico, como profissional da área de saúde, está apto a definir a provável data de restabelecimento das condições clínicas do paciente, baseando-se, para tanto, no tempo estimado de recuperação para determinada doença ou lesão, conforme relatos médicos. Ademais, verifica-se, pelo extrato do CNIS apresentado pelo INSS, à fl. 41, que a autora jamais esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, não sendo pertinente, portanto, seu inconformismo nesse aspecto. No mérito, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. No caso dos autos, todos os benefícios de auxílio-doença, pleiteados pela autora, foram indeferidos, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fls. 42/50). Já em juízo, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Consignou a Perita judicial, através do laudo de fls. 59/64, que, por apresentar quadro de psicose não orgânica não especificada (CID10, F29), a autora encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5 - fl. 62). Aduziu, ainda, em resposta ao quesito n.º 4.6 (fl. 62), que tal incapacidade teve início em 12/05/2008, data do laudo médico mais antigo acostado aos autos indicando psicose, o mesmo diagnóstico observado nesta perícia médica. Durante o exame pericial exibiu sintomas que indicam a persistência dos sintomas da doença. Contudo, através do depoimento prestado pela autora em Juízo, às fls. 88/89, restou claro que referida incapacidade, diagnosticada em perícia médica judicial, teve início em data bem anterior à estabelecida pela especialista em psiquiatria, que apenas fixou o seu surgimento em maio de 2008, em razão de ter sido emitido em tal data o mais remoto documento médico apresentado pela autora. Destaque-se que, em resposta às perguntas do juízo, assim respondeu a autora: (...) A depoente se lembra que quando ainda estudava na faculdade, nos anos de 1998 ou 1999, precisou estudar muito determinado assunto referente a relacionamentos familiares e se sentiu muito incomodada com aquele assunto que a fez sofrer muito mas mesmo assim precisava estudar para conseguir ser aprovada. Após terminar o ano letivo a depoente sentia-se doente e foi ao médico que atendia pelo SUS e esse médico sabia que a depoente já se tratava por síndrome do pânico e depressão e lhe forneceu o telefone celular para emergência. A depoente não se matriculou no ano letivo seguinte por orientação médica e passou a fazer tratamento com o mesmo médico por preço reduzido. A depoente ficou em tratamento com esse médico por um ou dois anos. A depoente se recorda que no primeiro ou segundo ano da faculdade, em 1994 ou 1995, pela primeira vez sentiu muito forte o sintoma da síndrome do pânico. A depoente estava em casa e começou a sentir taquicardia e suor frio e tremores, além de falta de ar. No início pensou que poderia ser por causa do prolapso da válvula mitral que é um problema cardíaco. Mas depois de ser internada no hospital Pio XII, que ficava no bairro de Bom Clima em Guarulhos, onde ficou na UTI, sendo posteriormente encaminhada para o setor de psiquiatria e foi diagnosticado que a depoente sofria de síndrome do pânico. (fls. 88/89) Corroborando tais afirmativas, a autora respondeu às perguntas do INSS, ainda em audiência, nos seguintes termos: Sobre as contribuições previdenciárias efetuadas em 2007, a depoente afirma que os pais resolveram recolher as contribuições para que a depoente pudesse ter alguma forma de ajuda. Os pais da depoente pensavam que ela conseguiria recursos que poderiam vir do INSS. A depoente percebeu que não houve melhora em seu quadro de saúde pois desde os últimos quatro ou cinco anos ela percebeu que piorou pois passou a sentir essa sensação de que iria morrer. No período do recolhimento em 2007 a depoente era atendida no hospital do HMU quando passava mal. A depoente chegou a fazer cadastro no CEMEG mas havia uma fila de espera de dois anos e por isso não chegou a ser atendida. Destarte, considerando que a parte autora faz prova de que, antes de ter vertido as contribuições nas competências de 10/2007 a 01/2009, na qualidade de contribuinte individual, comprovou a existência de vínculos empregatícios, apenas, nos períodos de 20/02/2003 a 19/03/2003 e 03/04/2005 a 31/07/2005, conclui-se que a incapacidade laborativa, surgida ainda na década de 90, é pré-existente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Outrossim, ainda que considerado o surgimento da incapacidade em 2007, quando da realização de acompanhamento médico hospitalar, verifica-se que, além de a autora não mais deter a qualidade de segurado, não havia em tal período, sequer, cumprido o número mínimo de carência exigida para a concessão do benefício em questão. Por fim, não prospera a alegação da autora, às fls. 90/91, no sentido de não ter sido conclusivo o seu depoimento, em razão do seu estado de saúde, posto que, embora devidamente intimada, não

impugnou a determinação judicial para a colheita do seu depoimento pessoal. Ademais, ao contrário do que aduzido pela parte autora, em alegações finais, o réu contestou justamente a existência de qualidade de segurada da autora, na época do surgimento da incapacidade, sob argumento de ser ela pré-existente ao ingresso do RGPS. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011094-18.2008.403.6119 (2008.61.19.011094-6) - GELIANE ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme apurado em perícia médica judicial. Pleiteia-se o pagamento dos valores devidos, desde a cessação do benefício, com correção monetária e juros legais. Requer-se a produção antecipada de prova pericial. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de Transtornos de discos lombares, tendinite calcificante do ombro e bursite do ombro, esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até maio de 2008. Afirma que, após a cessação do referido benefício, formulou, administrativamente, pedidos de prorrogação e reconsideração, que foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/34. Pela r. decisão de fls. 38/43, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de produção antecipada da prova pericial. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 46/51 sustentando que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Juntou documentos de fls. 52/65. Na fase de especificação de provas (fl. 66), a autora requereu, em réplica de fls. 68/72, a produção de prova pericial, ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 73). Às fls. 74/75, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 76. A parte autora apresentou quesitos às fls. 77/78. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 82/94. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o autor peticionou, às fls. 96/97, requerendo a produção de nova prova pericial, na especialidade de psiquiatria. O INSS postulou a improcedência da ação. Deferido o pedido de produção de nova perícia judicial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 110/114. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurador, já que o autor comprovou que permaneceu em gozo de auxílio-doença pleiteando o restabelecimento. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Por oportuno, anoto que o segurador que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurador, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurador. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito, nomeado pelo Juízo, consignou, no laudo técnico de fls. 82/94, que a autora, embora seja portadora de osteoartrose incipiente da coluna lombar, coluna cervical e joelhos (item 3 - fl. 91), não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, conforme resposta aos itens 3 e 4.4 (fl. 91). Ademais, a segunda perícia médica realizada apenas corroborou a afirmativa acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Afirmou a experta que: A pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. (...) Está apta para o trabalho. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.** I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR**

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial Thatiane Fernandes, CRM/SP 118943 em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001418-12.2009.403.6119 (2009.61.19.001418-4) - MARIA ELZA BATISTA SANTOS(SPI34228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, postula-se o restabelecimento do auxílio-doença. Requer-se o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a alta médica e a expedição de ofício ao INSS e à empresa Master Progresso LTDA. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual.Relata a autora que, em razão de ser portadora de fibromialgia, osteoartrose de coluna e outras enfermidades, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 14/12/2007 a 24/01/2009, quando teve seu benefício indevidamente cessado.Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/32.Pela r. decisão de fls. 36/41, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, restaram também indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao INSS e à empresa empregadora da autora. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.A parte autora noticiou interposição de agravo de instrumento, inconformada com a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 45/51).Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 53/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/69, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Em caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação do termo inicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora nos parâmetros que menciona.Às fls. 71/79, foram trasladadas peças processuais do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007353-3, convertido em Agravo Retido conforme decisão do E. TRF da 3ª Região.Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial ao passo que o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas.Pela r. decisão de fls. 87/88, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do juízo. Foi facultada às partes a indicação de assistente técnico e a produção de quesitos próprios a serem respondidos pelo perito.O laudo médico foi acostado às fls. 93/110.Instadas as partes acerca do teor do laudo, a parte autora requereu esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 113/117). O INSS, por sua vez, apenas reiterou o pedido de improcedência da ação.Esclarecimentos prestados (fls. 134/136), vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 24/01/2009, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 93/110, que: a pericianda apresenta osteoartrose (envelhecimento biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelho, compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudessemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários

pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001615-64.2009.403.6119 (2009.61.19.001615-6) - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido do restabelecimento do auxílio-doença, condenando-se o Réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde a data da cessação do benefício, em 24/11/2008. Requer-se a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.Relata o Autor que teve o seu benefício previdenciário de auxílio-doença cessado, em razão do procedimento denominado alta programada. Afirma que requereu, novamente, o benefício, porém os pedidos foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica administrativa. Sustenta, em suma, a precariedade do exame pericial realizado pelos médicos do INSS, tendo em vista a persistência da incapacidade para o trabalho.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 19/71.Às fls. 75/79, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. O Autor interpôs agravo de instrumento às fls. 83/84.Em contestação de fls. 86/91, o Réu aduziu que não restou comprovada a incapacidade laboral da parte autora. Pediu, ao final, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 92/102.O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido à fl. 105.O INSS informou, às fls. 108/110, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor.Na petição de fls. 112/116, o Autor requereu o pagamento das parcelas em atraso, relativamente ao período de 30/11/2008 a 26/03/2009.Na fase de especificação de provas (fl. 117), o Autor requereu a realização da prova pericial médica e o INSS disse não pretender produzir outras provas (fls. 126/129).Deferida a perícia médica judicial (fls. 131/32), o Réu indicou assistente técnico (fl. 134) e o Autor formulou quesitos (fls. 135/138).No r. despacho de fl. 141, foi determinada a intimação do Gerente Executivo do INSS para cumprir, integralmente, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cuja cópia foi juntada às fls. 118/124.O laudo médico judicial foi apresentado às fls. 149/154.Instadas as partes a manifestarem-se a respeito do laudo oficial (fl. 155), o Autor requereu a procedência do pedido (fls. 159/162). Em fls. 162/165, a Autarquia Previdenciária foi cientificada do teor do laudo oficial que apurou a incapacidade parcial e permanente da parte autora e ofereceu proposta de acordo.Regularmente intimado (fl. 166), o Autor concordou com o valor oferecido pelo INSS, para o pagamento das parcelas em atraso. Requereu a realização de perícia médica administrativa e judicial para a concessão da aposentadoria por invalidez. Pediu, ainda, caso seja o entendimento dos peritos, o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional (fls. 169/173).É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância do Autor com a proposta de acordo formulada pelo INSS, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial para fins da verificação da incapacidade laboral total e permanente, pois, nestes autos, o Autor não formulou pedido de aposentadoria por invalidez, deduzindo fatos, fundamento e pedido no sentido do restabelecimento e manutenção, apenas, do benefício de auxílio-doença. Ademais, nos termos do acordo oferecido às fls. 164/165, a Autarquia Previdenciária comprometeu-se a manter o benefício até a realização de perícia médica que apure eventual recuperação da capacidade laborativa do Autor e, caso contrário, o encaminhamento à reabilitação profissional e, ainda, a possível conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, JOAQUIM DOS SANTOS REIS (NIT 12240404142) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos estabelecidos às fls. 164/165 e 170, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), relativamente às parcelas do período de 30/11/2008 a 26/03/2009 do benefício NB 31/128.674.196-0, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a Autarquia Previdenciária manter o benefício de auxílio-doença em favor do Autor até a constatação, por perícia médica, da recuperação da capacidade laborativa, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002838-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002838-9) - REINALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, pleiteia-se a manutenção do auxílio-doença. Postula-se a condenação do réu à indenização por dano moral. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por padecer de diversas enfermidades incapacitantes, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 20/02/2009. Afirma ter sido indevida a cessação de seu benefício. Aduz, em suma, que permanece incapaz para o trabalho e preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 13/40. Pela r. decisão de fls. 55/56, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou a parte autora, às fls. 60/66, a interposição de agravo de instrumento. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 67/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/80, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, sustenta que os documentos acostados aos autos não comprovam a alegada permanência da incapacidade laborativa, além de terem sido produzidos unilateralmente. Ressaltou ser indevido o pedido de indenização por danos morais. Instadas as partes, o autor se manifestou às fls. 82/84 e 88/90, requerendo a produção de prova pericial e apresentando quesitos a serem respondidos pelo perito, enquanto o INSS afirmou não pretender produzir outras provas. Às fls. 91/92, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 94. Pela r. decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 98/105). O laudo médico judicial foi acostado às fls. 121/126. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 127), o autor deixou decorrer o prazo sem se manifestar. O INSS, por sua vez, apenas reiterou o pedido de improcedência da ação. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rechaço a preliminar argüida pelo INSS no sentido da falta de interesse do autor pois, conforme documento acostado à fl. 51, o autor deixou de exercer atividade laborativa durante a tramitação do presente feito. No mérito, pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Requer indenização por danos morais. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período até 20/02/2009, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o perito nomeado pelo Juízo, consignou, no laudo técnico de fls. 121/126, que apesar de ser o autor portador de espondilartrose de coluna cervical e lombar e hérnia discal, inexistente incapacidade laborativa. Afirmou o perito que o periciando apresenta: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da

instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Tendo em vista a improcedência do pedido de concessão do benefício requerido, resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por dano moral.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003335-66.2009.403.6119 (2009.61.19.003335-0) - MARIA IRENE MONTENEGRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas acrescidas das devidas cominações legais. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata a Autora que, por ser portadora de espondiloartrose lombar, discopatia e protusão discal, formulou, administrativamente, requerimento de auxílio-doença, negado sob o fundamento de não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica da autarquia-ré.Afirma que encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/23.Pela r. decisão de fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 32/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/43, sustentando que as provas apresentadas pela Autora não comprovam a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Em caso de procedência do pedido, pugnou pela fixação do termo inicial, verba honorária e juros moratórios na forma mencionada.Em fl. 44, as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas.O INSS afirmou não pretender produzir outras provas. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (fl.73).Às fls. 74/75, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. A parte Autora apresentou quesitos a serem respondidos pelo perito às fls. 76/77.O INSS indicou assistente técnico à fl. 79.Às fls. 81/82, o Perito informou o não-comparecimento da autora à perícia, tendo sido apresentada justificativa às fls. 83/86.Em fl. 87, foi designada nova perícia médica, cujo laudo foi acostado às fls. 94/98.Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 99), o INSS se manifestou no sentido da improcedência da ação.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decidido.Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença, alegando estar incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n 8.213/91.Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n° 7).3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353)No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 94/98 a Autora, embora seja portadora de lombalgia com discopatia (item 1 - fl 96), não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.4 - fl. 96).Concluiu o experto que: o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da Autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003367-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003367-1) - SOELI APARECIDA VIEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, em 12/11/2008. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial.Relata a autora que, por ser portadora de doenças incapacitantes, recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 24/05/2005 a 12/11/2008.Aduz que, embora permaneça incapaz para exercer suas atividades laborativas, não foram deferidos os novos pedidos formulados administrativamente.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/170.Pela decisão proferida às fls. 174/178, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 193/194), foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fl. 183), para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença.Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 205/210), instruída com os documentos de fls. 211/230, sustentado que as provas apresentadas pela autora não comprovam a persistência da alegada incapacidade laborativa.Noticiou o INSS, à fl. 231, a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Deferida a produção de prova pericial (fls. 268/269), foi o respectivo laudo acostado às fls. 277/281.Após a intimação das partes acerca do teor do referido laudo, peticionou o INSS, às fls. 328/330, informando que foi concedido à autora, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Nessa oportunidade, apresentou proposta de acordo.Instada, a autora manifestou-se à fl. 338, concordando com os termos da proposta de acordo.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE a autora SOELI APARECIDA VIEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do estabelecido às fls. 328/330 e 338, consubstanciado no pagamento do valor proposto de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), relativamente às parcelas do período de 12/11/2008 (data da cessação do benefício) a 01/06/2009 (data do restabelecimento judicial), mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96.Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0003570-33.2009.403.6119 (2009.61.19.003570-9) - BENEDITO POLITO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO POLITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 03/01/2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se a produção antecipada de prova pericial. Por fim, pleiteia-se a concessão da gratuidade judicial.Relata o autor que, por ser portador de diversas moléstias incapacitantes, recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 16/08/2008 a 03/01/2009.Aduz que, embora se encontre incapacitado para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício, a autarquia previdenciária indeferiu seus pedidos de reconsideração e de concessão de novo benefício, por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 18/60.Pela r. decisão de fls. 64/67, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e produção antecipada de prova pericial, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Às fls. 73/80 a parte Autora notificou interposição de Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, demonstrando inconformismo com a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 82/90, instruída com os documentos de fls. 91/99, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento de cessação do benefício pela recuperação da capacidade laboral e a falta de preenchimento dos requisitos

necessários à concessão do benefício. Pela r. decisão de fl. 100 foi mantida a decisão agravada e intimadas as partes a especificar provas a serem produzidas. À fl. 100, foi acostada aos autos cópia da r. decisão, em que foi julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto pelo autor. O INSS informou não pretender produzir outras provas, ao passo que o autor requereu perícia médica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 114/115), foi o respectivo laudo acostado às fls. 118/122. Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial (fl. 123), o autor manifestou-se, às fls. 124/127, e o INSS formulou proposta de acordo, às fls. 129/131. Acerca da proposta apresentada pelo INSS, a parte autora manifestou-se à fl. 136/137, concordando com a referida proposta de acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor BENEDITO POLITO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 129/131, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), relativamente às parcelas do período de 25/02/2010 a 01/06/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com data de início do benefício em 25/02/2010 e com data de início de pagamento em 01/06/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003880-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003880-2) - LOURIVAL ALVES DA SILVA (SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, a partir de 30/03/2009, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se a produção antecipada de prova pericial médica. Requer-se seja oficiado o INSS para que traga a estes autos cópias dos processos administrativos, referentes aos benefícios nº 502.765.228-0 e 534.558.132-0. Por fim, pleiteia-se a concessão da gratuidade judicial. Relata a parte autora que, por ser portadora de diversas moléstias incapacitantes, recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 02/06/2006 a 18/12/2008. Aduz que, embora permaneça incapacitada para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autarquia previdenciária indeferiu seus pedidos de reconsideração e de concessão de novo benefício, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/28. Pela r. decisão de fls. 35/37, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e produção antecipada de prova pericial, assim como a expedição de ofício ao INSS, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita e a tramitação especial do feito, tendo em vista contar o autor com mais de 60 anos. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 40/45, instruída com os documentos de fls. 46/51, sustentado, em síntese, que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS nada requereu. Já a parte autora requereu a produção de prova pericial. (fl. 55) Deferida a produção de prova pericial (fls. 56/57), foi o respectivo laudo acostado às fls. 60/64. Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial (fl. 65), a parte autora manifestou-se às fls. 67/68, ao passo que o INSS formulou proposta de acordo às fls. 70/72. Acerca da proposta apresentada pelo INSS, o autor manifestou-se à fl. 75, concordando com a referida proposta de acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor LOURIVAL ALVES DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 70/72, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativamente a 80% do valor das parcelas do período de 18/12/2008 e 01/06/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com data de início de pagamento em 01/06/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do C.J.F., fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004260-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004260-0) - RENATO DA SILVA PINHEIRO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. Sucessivamente, postula-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se, ainda, o pagamento das parcelas referentes aos meses intercalados, em que não houve a concessão administrativa de benefício. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, em razão de sua incapacidade laborativa, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado por não constatação da incapacidade laborativa, em perícia médica realizada pela autarquia-ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/42. Pela r. decisão de fls. 50/52 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 55/63, alegando, preliminarmente, a falta

de interesse de agir do autor. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado pela autarquia de cessação do benefício pela recuperação da capacidade laboral e a falta de preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício ora requerido. Juntou documentos de fls. 64/79. Instado, o autor se manifestou às fls. 83/85. Em fls. 87/88, foi deferida a produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 89. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 91/98. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o autor requereu a produção de nova perícia médica, enquanto o réu se manifestou no sentido da improcedência da ação. Indeferido o pedido de produção de nova prova pericial, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno, inicialmente, que, na data do ajuizamento da ação, o autor estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. Entretanto, não há que se falar em ausência de interesse de agir, pois o autor pediu o pagamento das parcelas não pagas nos meses intercalados, em que não houve a concessão administrativa do benefício. No presente caso, sustenta a parte autora o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, alegando que, não obstante se encontre incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, teve seus pedidos de auxílio-doença negados pela autarquia ré. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, resta comprovada a qualidade de segurado, uma vez que o autor é beneficiário de auxílio-doença. Ademais, inexistente impugnação do INSS quanto a esse requisito. Contudo, não ficou comprovada a alegada incapacidade laboral do autor. O médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 91/98, que o autor encontra-se no status pós-cirúrgico de tenorrafia do tendão flexor do 5º quirodáctilo esquerdo, sem, no entanto, apresentar incapacidade laborativa. Afirmou o experto que: no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da flexão e extensão do 5º quirodáctilo esquerdo, porém as funções específicas encontram-se preservadas e as funções básicas adaptadas, portanto não temos elementos para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Todavia, constata-se da resposta ao quesito 11 do laudo pericial, que o autor encontrava-se incapacitado da data de início do primeiro benefício até a data de cessação do último benefício, sendo devido o pagamento das parcelas relativas aos interregnos em que o autor não recebeu o benefício. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS tão-somente ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, relativas aos períodos de 17/01/2007 a 27/03/2007, 28/07/2007 a 26/08/2007, 10/04/2008 a 30/09/2008 e 11/01/2009 a 11/03/2009, com a incidência de correção monetária, desde o vencimento até o efetivo pagamento, e juros de mora a partir da citação, aplicados sobre as parcelas do benefício previdenciário em atraso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004464-09.2009.403.6119 (2009.61.19.004464-4) - ILDA BARROS DOS SANTOS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso e a conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer-se o restabelecimento do auxílio-doença desde a primeira DER. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por padecer de

transtorno afetivo bipolar, encontra-se incapacitada para o trabalho. Afirmo que formulou diversos pedidos de auxílio-doença, negados por parecer contrário da perícia médica da autarquia-ré. Aduz, em suma, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/65. Pela r. decisão de fls. 68/72, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou a parte autora, às fls. 75/82, a interposição de agravo de instrumento. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 85/86), foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 89/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/127, sustentando que as provas apresentadas pela autora não comprovam a alegada incapacidade laborativa. Em caso de procedência da demanda, pugnou pela fixação do termo inicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora nos parâmetros que menciona. Às fls. 128/129, foi designada a produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 130. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 132/137. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 148), a autora requereu nova perícia (fls. 153/157). Já o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação. À fl. 159, foi indeferido o pedido formulado pela parte autora no sentido de produção de nova prova pericial. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a parte autora pretende restabelecimento de benefício. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o perito nomeado pelo Juízo, consignou, no laudo técnico de fls. 132/137, que apesar de ser a autora portadora de enfermidades, inexistente incapacidade laborativa. Afirmou o experto que a autora: Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos, pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilitem de exercer atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que a prejudique de se relacionar socialmente. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004467-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004467-0) - YAEKO FURUSHIMA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA YAEKO FURUSHIMA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de amparo social previsto na Lei n.º 8.742/93. Relata a autora que faz jus ao benefício em razão da sua condição de idosa e por não poder prover o próprio sustento, já que o marido é aposentado e ganha somente um salário mínimo. Relata que o seu pedido de amparo social foi indeferido sob a alegação de que a renda familiar era igual ou superior a do salário mínimo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 02/18. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46 e seguintes, sustentando, em suma, que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pretendido, já que não preenche o requisito de renda. Foi realizado de estudo sócio-econômico (fls. 68 e seguintes). As partes manifestaram-se sobre o estudo sócio econômico. Pelo INSS, foi requerida a prova oral produzida em audiência. As alegações finais foram feitas oralmente e consignadas na assentada. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não-deficiente (a partir da edição da Lei n.º 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, o requisito de idade está preenchido. Entretanto, não há preenchimento do requisito de renda familiar. O estudo sócio-econômico comprovou que a família da autora é composta pelo benefício recebido pelo seu marido e pela renda do seu genro que reside com o casal, perfazendo um total de mais de R\$1.500,00, contando ainda com ajuda dos familiares (fls. 106/107). Narra ainda o estudo social, que a família reside em residência própria, em alvenaria com vários quartos e suítes, sendo que o marido da autora possui veículo automotor próprio. Os depoimentos colhidos em audiência demonstraram também que não há o preenchimento do requisito de renda mínima, já que confirmaram as informações constantes no estudo sócio-econômico. Ressaltando que as netas da autora estudam em escola particular. No entanto, embora sensível à delicada situação financeira vivenciada pela família da autora, sem mencionar os problemas decorrentes da idade avançada da requerente, o pedido formulado não pode ser atendido. Com efeito, a renda per capita ultrapassa a um quarto do salário mínimo vigente. É certo que o parâmetro estabelecido no 3º do artigo 20, da Lei 8.742/93, por si só, não tem o condão e afastar a concessão do benefício. Todavia, ainda que muitas sejam as dificuldades experimentadas pela família, não se pode considerar que estejam em grau de miserabilidade e vulnerabilidade social a ponto de fazerem jus à concessão do benefício pleiteado. A família da autora recebe salário considerável e possui bom nível social e cultural, podendo, com esforço, suprir todas as necessidades básicas da família. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. PUBLICADA em mesa. INTIMADAS as partes em audiência. REGISTRE-SE.

0005999-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005999-4) - GESO AVELINO DOS SANTOS(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por GESO AVELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comuns e especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 07.04.2008 e não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas na empresa Modart Com. e Ind. de Confecções Ltda, nos períodos de 05.04.1993 a 01.07.1996 e de 03.02.1997 a 21.08.2008. Salaria que a soma de todos os períodos resulta no montante de 35 anos, 02 meses e 19 dias, que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 05/90. Pela r. decisão de fl. 97, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 99/112), sustentando, em síntese, que não podem ser computados períodos comuns pretendidos, tendo em vista a necessidade de comprovação, por meio de documentação idônea, dos vínculos de emprego que não constam das informações do CNIS, em especial, do período de 11.02.1970 a 05.10.1971. Aduziu, ademais, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista a ausência de elaboração de laudo técnico pericial para a confecção do PPP anexo aos autos, a ausência de informações a respeito da medição, a exposição eventual a agente agressivo e a eliminação da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Juntou documentos às fls. 113/115. Instadas à especificação de provas (fl. 116), as partes nada requereram (fls. 124/126). Após,

os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação do período comum. O autor sustentou que o INSS não computou o período de 11.02.1970 a 05.10.1971, em que trabalhou para a empresa Moinhos Indústria e Comércio Tecmolim Ltda. Esse período, embora não tenha constado das anotações da CTPS (fls. 30/38 e 55/90) restou devidamente comprovado, mediante a juntada de cópias do Livro de Registro de Empregados de fls. 13/14, por meio das quais ficou evidenciado que houve autenticação por tabelião, constando a designação por sua ex-empregadora, das datas de entrada e saída, função desempenhada, salário auferido, período de gozo de férias, concessão de aumentos salariais e pagamento de imposto sindical. Não é a hipótese, ressalte-se, de se aplicar o disposto no 3º do Art. 55 da Lei 8.213/91, porquanto esse documento constitui, à evidência, meio probatório idôneo à comprovação do período ali especificado, notadamente se o ente autárquico sequer impugnou a presunção de autenticidade nele contida. Impõe-se, portanto, o cômputo desse lapso como comum. Comprovação de atividades especiais. Pleiteia o autor o enquadramento, como especiais, das atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, a fim de que, convertido o respectivo tempo e somado ao trabalho exercido em atividade comum, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei n.º 8.213/91. Até a edição das Leis n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, ou seja, o limite de 80 dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Portanto, enquanto em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve-se considerar como insalubre a atividade sujeita à exposição de ruído acima de 80 db(A). Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, é que o limite passou a ser de 90 db(A), conforme consta do seu item 2.0.1 do Anexo IV, tendo sido novamente reduzido esse nível a partir da vigência do Decreto 4.882, de 17.11.2003, desta vez para 85 db(A). Saliente-se, ainda em relação ao esse agente nocivo (ruído), que, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, o autor pretende o cômputo, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.04.1993 a 01.07.1996 e de 03.02.1997 a 21.08.2008, em que exercida atividade laborativa para a empresa Modart Com. e Ind. de Confecções Ltda. Dentre os documentos que acompanham a peça inicial consubstanciados em cópias do procedimento administrativo (fls. 05/90), em relação ao primeiro período requerido, juntou-se formulário DSS-8030 de fls. 20/22, datado de 07.11.2002, o qual especifica que houve exposição a ruídos ambientais de 91,7 db(A). Anexou-se, ademais, parte do laudo técnico pericial condições ambientais do trabalho à fl. 29. Vale lembrar que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica. Contudo, na hipótese em apreço, o laudo não se presta à comprovação do alegado, posto que está incompleto, isto é, não especifica a data em que foi firmado, não indica o setor de trabalho, e, principalmente, não menciona se houve, ou não,

exposição do autor a agentes agressivos e, em caso afirmativo, em que intensidade essa exposição ocorreu. Destaque-se, outrossim, que foram igualmente carreados aos autos dois formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls. 23/28 que, embora tenha constado que no período sob discussão o ambiente é bastante ruidoso, não se especificou no campo 15 quais foram os níveis de ruído. Essa referência foi feita, em verdade, somente em relação aos períodos posteriores a 05.05.2000. Por essa razão, o caráter especial da atividade de tecelão no primeiro período não deve ser reconhecida, havendo que ser computado como tempo de serviço comum. Em relação ao segundo período questionado, de 03.02.1997 a 21.08.2008, ressalte-se que os mencionados Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 23/28 indicam que o autor exercia a função de encarregado de mecânica, no setor de tecelagem. Contudo, denota-se por meio desses documentos que a exposição ao ruído ocorreu com a seguinte intensidade (campo 15): a) de 05.05.2000 a 10.05.2001: 91,4 db(A), de forma intermitente; b) de 11.05.2001 a 23.05.2002: 91,6 db(A); c) 24.05.2002 a 02.09.2003: 94,1 db(A); d) 03.09.2003 a 30.09.2004: 89,6 db(A); e) 01.10.2004 a 12.10.2005: 80,3 db(A); f) 13.10.2005 a 08.11.2006: 85,2 db(A); g) 09.11.2006 a 18.11.2007: 87,5 db(A); h) 19.11.2007 a 05.06.2008: 87,3 db(A). Considerando-se que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, em que o nível de ruído foi elevado para 90 db(A) (código 2.0.1) e após a edição do Decreto 4.882, de 17.11.2003, onde esse nível foi novamente reduzido - para 85 db(A) -, verifico que os níveis de pressão sonora aferidos encontram-se acima dos limites legais de tolerância, à exceção do período de 01.10.2004 a 12.10.2005, em que o nível foi de 80,3 db(A). Ademais, além do último período citado, que deverá ser computado como comum, o lapso compreendido entre 05.05.2000 a 10.05.2001, com ruído de 91,4 db(A), também deverá ser computado sob esse mesmo caráter (comum), pois expressamente indicou os PPPs que a exposição era intermitente. Acrescente-se, ainda, que não há indicação nos documentos sob análise de ter havido alteração das condições ambientais de trabalho. Saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03.10.2007) (destaquei) Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 11.05.2001 a 30.09.2004 e de 13.10.2005 a 07.04.2004 (DER), em que trabalhados para a empresa Modart Com. e Ind. de Confecções Ltda, deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 46/47, consubstanciado no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 07.04.2008, data do requerimento administrativo (fl. 09), o montante de 33 anos, 01 mês e 14 dias, conforme tabela em anexo que passa a fazer parte integrante dessa decisão. O tempo de contribuição comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Assinale-se, ainda, que até o início de vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 16.12.1998, o autor comprovou tempo de serviço equivalente a 21 anos, 05 meses e 17 dias, não havendo, de acordo com as regras então vigentes, de igual forma, preenchimento desse requisito temporal. Confira-se, a esse propósito, tabela integrante dessa decisão. Aplicam-se ao caso as regras transitórias, nos termos do artigo 9º, 1º, I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao

segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. (destaquei) Do montante apurado em 16.12.1998, ou seja: 21 anos, 05 meses e 17 dias, resta, para atingir o tempo mínimo necessário (30 anos para o segurado do sexo masculino), 08 anos, 06 meses e 13 dias, além do cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, equivalente a 03 anos, 04 meses e 29 dias. A soma desses lapsos resulta em 33 anos, 04 meses e 29 dias. Considerando-se que a parte autora comprovou, nestes autos, 33 anos, 01 mês e 14 dias, portanto, tempo inferior, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para reconhecer, como comum, o período de 11.02.1970 a 05.10.1971, em que o autor trabalhou para a empresa Moinhos Indústria e Comércio Tecmolim Ltda, bem assim, reconhecer, como especiais, os períodos de 11.05.2001 a 30.09.2004 e de 13.10.2005 a 07.04.2004 (DER), trabalhados para Modart Com. e Ind. de Confecções Ltda, os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006449-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006449-7) - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA (SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 15/09/2008. Alternativamente, pede-se a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas com juros e correção monetária. Por fim, pleiteia-se a concessão da gratuidade judicial. Relata a autora que, por padecer de moléstias incapacitantes, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 23/11/2005 a 24/01/2009. Afirma que, por permanecer incapacitada, formulou pedidos de reconsideração, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com a procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 08/47. Pela r. decisão de fls. 48/49, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 52/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/67, sustentado que as provas apresentadas pela autora não comprovam o cumprimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer, ao final, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu, à fl. 69, a produção de prova pericial, ao passo que o INSS reiterou os pedidos de intimação da autora, para indicar quem foi o médico responsável por seu atendimento antes de 2003, bem como a colheita do depoimento pessoal da autora, conforme formulados em contestação (fl. 70). Deferida a produção de prova pericial (fls. 71/72), foi o respectivo laudo acostado às fls. 81/88. Após terem sido as partes intimadas acerca do teor do laudo pericial, manifestou-se o INSS, às fls. 100/102, formulando proposta de acordo e desistindo da colheita do depoimento pessoal da autora. Instada, a autora, através de petição juntada à fl. 105, aceitou a proposta apresentada pela autarquia-ré. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE a autora CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 100/102, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), relativamente às parcelas do período de 15/09/2008 e 31/05/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/502.685.687-6, em favor da autora, com data de início em 15/09/2008 e com data de início de pagamento administrativo em 01/06/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Nos termos da Resolução n.º 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006526-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006526-0) - RAQUEL JACINTA SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme for apurado em perícia médica. Postula-se, também, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com juros e correção

monetária. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial. Afirma a autora que, por padecer de espondilose, tendinopatia do supra espinhal, bursite de ombro direito e outras enfermidades, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, de 27/05/2006 a 07/03/2007, quando teve seu benefício indevidamente cessado. Aduz que, não obstante a incapacidade laborativa persista, teve seus pedidos de reconsideração e concessão de novo benefício indeferidos por parecer contrário da perícia médica da autarquia-ré. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/54. Pela r. decisão de fl. 58, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 60/65, sustentando que as provas apresentadas pela autora não comprovam a alegada incapacidade para o trabalho. Juntou documentos de fls. 66/81. Instadas a especificar provas, a autora requereu perícia médica, enquanto o INSS afirmou não pretender produzir outras provas. Deferido o pedido de produção de prova pericial, com nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do juízo, facultou-se às partes a indicação de assistente técnico e a produção de quesitos próprios a serem respondidos pelo perito. O respectivo laudo foi acostado aos autos, às fls. 90/98. Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, a autora manifestou-se às fls. 103/105. O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 107/109). Às fls. 112/113, a autora manifestou-se concordando com o acordo proposto pelo INSS. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE a autora RAQUEL JACINTA SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do estabelecido às fls. 107/109, consubstanciado no pagamento do valor proposto de R\$ 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), relativamente a 85% das parcelas do período de 14/12/2009 a 01/05/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 14/12/2009 e DIP em 01/05/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007760-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007760-1) - LUIZ CARLOS RODRIGUES (SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo autor à fl. 577, tendo em vista a determinação de reexame necessário a que foi submetido o presente feito, conforme verifica-se na sentença proferida às fls. 554/568. Ademais, a obrigação será satisfeita apenas com a expedição da requisição de pagamento, o qual somente poderá ser expedido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. Registre-se ainda que, após o trânsito em julgado, as execuções contra o INSS tem se processado de forma célere, sendo que o próprio executado tem apresentado os cálculos de liquidação, o que afasta a oposição de embargos. Assim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007840-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007840-0) - GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 30/01/2009. Requer-se a indenização por dano moral. Postula-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária. Por fim, pleiteia-se a concessão da gratuidade judicial. Relata o autor que, por ser portador de pseudoartrose de escafóide, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, até 30/05/2009. Aduz que, embora encontre-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, a autarquia previdenciária indeferiu seus pedidos de reconsideração e de concessão de novo benefício, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 19/66. Pela r. decisão de fls. 70/71, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de expedição de ofício ao INSS, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 74/86, instruída com os documentos de fls. 87/98, arguindo, preliminarmente a falta de interesse de agir do autor. No mérito, sustenta que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam a alegada incapacidade para o trabalho. Designada a produção de prova pericial (fls. 99/100), foi o respectivo laudo acostado às fls. 105/112. Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial (fl. 113), a parte autora manifestou-se às fls. 115/116, ao passo que o INSS formulou proposta de acordo às fls. 118/120. Acerca da proposta apresentada pelo INSS, após os esclarecimentos prestados às fls. 155/156, a parte autora manifestou-se à fl. 159, concordando com a referida proposta de acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 118/120 e 155/156, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), relativamente a 80% das parcelas do período de 31/01/2009 a 20/01/2010, além do pagamento das diferenças de RM apuradas, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício 21/01/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007987-29.2009.403.6119 (2009.61.19.007987-7) - JOSE URUBANI DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por José Urubani da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 31/12/2008, com sua conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das diferenças devidas. Requer-se o pagamento das prestações vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício. Pleiteia-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, em razão de sua incapacidade laborativa, formulou, administrativamente, pedido de concessão de auxílio-doença, tendo obtido parecer favorável da Autarquia em 10/09/2003, com cessação do benefício em 31/12/2008. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou pedido de reconsideração do indeferimento, o qual foi negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/51. Pela r. decisão de fls. 55/56, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de produção antecipada de prova pericial médica. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 59/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/81 argüindo, preliminarmente, a incompetência do juízo na hipótese de confirmada a incapacidade laboral devido às patologias apresentadas no CAT. No mérito, sustenta, em suma, que as provas apresentadas pelo Autor não comprovam a sua incapacidade laboral. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano. Requer sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. Às fls. 82/83, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 84. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 86/94. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 95), o réu nada requereu. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência do Juízo, argüida pelo INSS à fl. 59-verso, tendo em vista que as patologias constantes da CAT não foram apontadas no laudo médico judicial, cabendo destacar que o INSS reconheceu, independentemente do resultado do laudo pericial, a competência deste Juízo caso não haja relação entre as doenças citadas na CAT e a incapacidade laborativa do autor. No presente caso, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para exercer suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 20/05/2009, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistente impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 86/94, que o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de meniscectomia do joelho esquerdo, mas não existe incapacidade para o labor. Afirmou o perito o que o quadro de saúde do autor é de evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Declarou ainda o perito que o autor, apesar de apresentar Osteoartrose, encontra-se capacitado ao exercício de suas atividades laborativas. Afirmou o experto que o autor: apresenta Osteoartrose incipiente da coluna cervical e joelhos, compatível com seu grupo etário e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se

tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008000-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008000-4) - ELINEUZA SILVA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, requer-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária. Pleiteia-se multa, em caso de desobediência, no valor de R\$ 465,00. Por fim, pleiteia-se a concessão da gratuidade judicial. Relata a autora que, por ser portadora de diversas moléstias incapacitantes, recebeu o benefício de auxílio-doença até 18/02/2009, quando este foi indevidamente cessado. Aduz que, embora encontre-se incapacitada de forma definitiva para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a autarquia previdenciária indeferiu seus pedidos de reconsideração e de concessão de novo benefício, por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/37. Pela r. decisão de fls. 41/42, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 45/48, instruída com os documentos de fls. 49/64, arguindo, preliminarmente, a inadequação do rito cautelar com o objeto da demanda. No mérito, sustenta que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Pela r. decisão de fl. 65, foi convertido o rito para o ordinário. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial médica (fl. 68/69). Já o INSS disse não ter outras provas a produzir (fl. 70). Deferida a produção de prova pericial (fls. 71/72), foi o respectivo laudo acostado às fls. 75/80. Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial (fl. 81), a autora manifestou-se às fls. 82/83, ao passo que o INSS formulou proposta de acordo às fls. 85/87. Acerca da proposta apresentada pelo INSS a autora manifestou-se à fl. 89, concordando com a referida proposta de acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE a autora ELINEUZA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 85/87, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), relativamente a 80% das parcelas do período de 18/02/2009 e 01/05/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com data de início do benefício em 18/02/2009 e com data de início de pagamento em 01/05/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008053-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008053-3) - CICERO HERMENEGILDO DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se indenização por danos materiais e morais. Por fim, pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata o autor que, em razão de sua incapacidade laborativa, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/07/2007. Informa que formulou pedidos de reconsideração e concessão de novo benefício, todos negados por parecer contrário da perícia médica da autarquia-ré.Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/40.Foi indeferido, às fls. 47/49, o pedido de antecipação da tutela. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 52/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/86. Afirma, em síntese, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a sua incapacidade laboral. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores a sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido.Designada perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, foi o respectivo laudo acostado às fls. 94/110.Instadas as partes a se manifestarem acerca do teor do laudo pericial e eventual interesse na produção de outras provas, o autor requereu produção de nova prova pericial, na especialidade de ortopedia.Deferida a produção de nova prova pericial médica às fls. 116/117.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 120/126.Acerca do conteúdo do laudo, o autor manifestou seu inconformismo, ao passo que o INSS, apenas, reiterou o pedido de improcedência da ação.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.No presente caso, pleiteia a parte autora a concessão de

auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a parte autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/07/2007, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 94/110, que, embora o Autor apresente enfermidades, não existe incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito que: o exame pericial não revelou limitação que impeça o exercício das atividades habituais laborativas e da vida independente. Além disso, o segundo laudo, elaborado sob visão ortopédica, corrobora a afirmativa acerca da inexistência de incapacidade laboral da parte autora. Afirmou a experta que: não há incapacidade para o trabalho e para vida independente. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmaram-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008304-27.2009.403.6119 (2009.61.19.008304-2) - APARECIDO JOSE DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Aparecido José dos Santos devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alternativamente, pede-se a aposentadoria por invalidez. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação do benefício em 12/03/2008. Postula-se a produção antecipada de prova pericial e a designação de audiência. Por fim, pleiteia-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, em razão de sua incapacidade laboral, formulou, administrativamente, diversos pedidos de concessão de auxílio-doença, todos negados por parecer contrário da perícia médica do INSS. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/24. Foi indeferido, às fls. 29/30, o pedido de antecipação da tutela e de realização de prova pericial médica antecipada, em face da ausência de prova de perecimento de direito. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 33/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/47, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a sua incapacidade laboral. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano, que sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença e, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. Pela r. decisão de fls. 48/49, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. O INSS indicou assistente técnico à fl. 50. O autor apresentou quesitos suplementares às fls. 51/52. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 54/61. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o autor requereu a

produção de nova prova pericial (fls. 64/65). O réu requereu a improcedência da ação (fl. 102).Pela r. decisão de fl. 67, foi indeferido o pedido formulado pela parte Autora às fls. 64/65.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Consigno, inicialmente, a desnecessidade, no caso em tela, de designação de audiência, tendo em vista que, para a comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade basta a prova documental do cumprimento da carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade.No presente caso, pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença. Alternativamente, aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n° 8.213/91.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 54/61, que, embora o autor apresente Osteoartrose incipiente da coluna lombar e joelhos, não existe incapacidade para o trabalho. Afirmou o perito o seguinte: Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Aparecido José dos Santos, 48 anos, arrumador de cargas, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n° 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Newton de Lucca(TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704).Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008315-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008315-7) - MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com juros e correção monetária. Pleiteia-se, ainda, a concessão da gratuidade judicial.Afirma a autora que, por padecer de diversas enfermidades, formulou, administrativamente, pedido de auxílio-doença em 2005, concedido até 30/11/2008, data em que foi indevidamente cessado sob o argumento de não constatação da incapacidade laborativa.Aduz que se encontra incapacitada para o trabalho, fazendo jus ao benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/37.Pela r. decisão de fls. 41/43, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 46/51, sustentado que as provas apresentadas pela autora não comprovam a alegada incapacidade para o trabalho. Juntou documentos de fls. 52/90.Designada perícia médica (fls. 119/120), o respectivo laudo foi acostado às fls. 126/130.Instadas as partes acerca do teor do laudo, o INSS formulou proposta de acordo às fls. 134/136. À fl. 138, a autora manifestou-se concordando com o acordo proposto pela autarquia-ré.Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE a autora MARTA FLAVIA DE VASCONCELOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do estabelecido às fls. 134/136, consubstanciado no pagamento do valor proposto de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), relativamente a 82% das parcelas do período de 01/12/2008 a 31/05/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a

autarquia previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 01/12/2008 e DIP em 01/06/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008332-92.2009.403.6119 (2009.61.19.008332-7) - TITO CLAUDIO MORI BARROS (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em que se pretende a restituição dos valores descontados a título de imposto de renda, incidente sobre o resgate das contribuições previdenciárias, Requer-se sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 18/67. Em fl. 71, foi determinada a emenda da inicial, para corrigir o valor dado à causa. Às fls. 80/81, o autor cumpriu determinação judicial, adequando o valor da causa. Pela r. decisão de fls. 111/112, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a intimação do autor para efetuar o recolhimento das custas processuais. Foi certificado o decurso de prazo à fl. 117-verso. É o relatório.

Decido. Verifico que, embora regulamente intimada a recolher as custas processuais e mesmo depois de concedida prorrogação do prazo inicialmente assinalado (fl. 117), a parte autora não deu cumprimento à determinação judicial, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008613-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008613-4) - ORONDINA DE ABREU MEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede-se o deferimento da gratuidade judiciária. Relata a Autora que, por padecer de doença incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 24/01/2007 até 23/11/2007. Alega que, após a cessação do pagamento do benefício, formulou novos pedidos, tendo sido todos indeferidos por parecer contrário da autarquia ré. Afirma, contudo, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/74. Pela r. decisão de fls. 78/80, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou a parte autora, à fl. 83, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada de cópias às fls. 84/90. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/98), acompanhada dos documentos de fls. 99/122, sustentando que a autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requer, ao final, a improcedência da ação. Deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 127/128), foi o respectivo laudo acostado às fls. 137/140. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 130/131). Após manifestação acerca do teor do referido laudo (fls. 142/145), peticionou a advogada, à fl. 147, noticiando o falecimento da autora. Juntou o documento comprobatório de fls. 148. Requereu a defesa da autora, à fl. 158, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, sob o fundamento de que os herdeiros não possuem interesse em suceder a autora no pólo ativo da presente ação. Acerca do pedido, o INSS disse não se opor à extinção do feito (fl. 160). Convertido o julgamento em diligência, a advogada da autora aduziu, às fls. 162/163, que restou infrutífera a sua tentativa de entrar em contato com os sucessores da autora. É o relatório. Decido. No presente caso, verifico que, tendo sido comprovado o falecimento da autora (fl. 148), não houve manifestação de eventuais sucessores interessados na habilitação nos autos, conforme teor das petições de fls. 158 e 162/163. Assim, torna-se imperiosa a extinção do processo, sem resolução de mérito, ante a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MORTE DA PARTE AUTORA. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Da análise de todo processado, depreende-se que foram cumpridas todas as diligências com o escopo de assegurar a habilitação dos eventuais sucessores do autor, contudo seu patrono não trouxe qualquer documento ou informação sobre a existência destes. II - Ante a falta do sujeito processual, fato este impeditivo da própria formação da relação jurídica processual, afigura-se a ausência de pressuposto de constituição do processo, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. III - O tema em apreço pode ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do 3º do art. 267 do CPC. Desse modo, o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo pode ser feito por Órgão Judicial de 2ª instância mesmo que haja decisão de mérito na sentença recorrida. IV - Agravo regimental desprovido. Relator: Juiz Federal Convocado David Diniz (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1275267 - Processo nº 2003.61.83.004683-7 - Décima Turma - v.u. - Julgamento: 27/01/2009) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009280-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009280-8) - GERALDO DA CONCEICAO COTA(SP141531 - REGIANE GALO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a repetição do valor recolhido a título de Imposto de Renda, incidente sobre seus proventos de aposentadoria. Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que, embora tenha sido aposentado por invalidez, em razão de ser portador de cardiomiopatia isquêmica crônica de grau severo, com comprometimento ventricular difuso, continua sofrendo indevida retenção na fonte do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, incidente sobre referido benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/38. Foram concedidos, à fl. 42, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 47/63), instruída com os documentos de fls. 64/65, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da União, posto ser o autor funcionário público estadual aposentado. No mérito, sustentou que o autor não comprovou fazer jus à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88. Alegou, ainda, a decadência do direito à restituição. A réplica foi acostada às fls. 70/75. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 80-verso e 81). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela União, em contestação. De fato, nos termos do art. 158, I, da CF/88, o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem, pertencem aos Municípios. Assim, em se tratando o autor de servidor público do Estado de São Paulo, ainda que aposentado, conforme se infere dos documentos apresentados pelo próprio autor, às fls. 18/25, corroborados pela informação de fl. 65, compete a esse ente federativo, beneficiário direto do IR retido na fonte, responder por ação de repetição de indébito. É o que se infere dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA - PRECEDENTES.- A equivocada fundamentação do recurso especial quanto à natureza da ação intentada, originariamente, desautoriza o conhecimento do recurso especial a priori.- Já é assente o entendimento nesta Corte no sentido de atribuir-se competência à Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada visando afastar a incidência do imposto de renda, retido na fonte pelo Estado-membro, quando do pagamento dos rendimentos aos servidores, bem como sobre as parcelas de férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia.- Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 334677 - Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ 06/12/2004) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO-MEMBRO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Estado-Membro é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda ajuizada por servidor estadual, com o fito de obter a restituição de Imposto de Renda retido na fonte. 2. Os valores recebidos a título de não gozadas são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 3. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula n.º 188/STJ). 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - RESp 594689 - Relator Ministro Castro Meira - DJ 05/09/2005) Portanto, a União é parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente demanda, cabendo ao autor propor a ação de repetição de indébito contra o Estado de São Paulo, perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva de parte. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011378-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011378-2) - MAURICIO VITOR DE SOUZA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário em que se pretende o pagamento das parcelas atrasadas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Pleiteia-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o autor que, em 06/05/2008, por ser portador de moléstia que lhe causa vertigem, formulou requerimento administrativo de auxílio-doença, indeferido por parecer contrário da perícia médica da autarquia-ré. Afirma que, em 07/07/2008, pelo mesmo motivo, protocolou novo requerimento, obtendo desta vez o benefício. Pleiteia o pagamento das parcelas desde a primeira DER, quando teve o pedido indeferido, até o segundo, deferido, alegando que já estava incapaz na data em que formulou aquele. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/28. Foram deferidos, à fl. 32, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 34/38, instruída com os documentos de fls. 39/50, sustentando que as provas apresentadas pelo autor não comprovam que a incapacidade já existia quando da formulação do primeiro pedido. Designada a produção de prova pericial, o respectivo laudo foi acostado aos autos às fls. 58/72. O INSS indicou assistente técnico à fl. 53. Intimadas as partes acerca do teor do laudo pericial (fl. 73), o autor manifestou-se à fl. 78, ao passo que o INSS formulou proposta de acordo às fls. 79/81. Acerca da proposta apresentada pelo INSS, o autor manifestou-se às fls. 84/85, concordando com a referida proposta. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor MAURÍCIO VITOR DE SOUZA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do estabelecido às fls. 79/81, consubstanciado no pagamento do valor proposto de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), relativamente à 90% das parcelas do período de 23/04/2008 a 10/08/2008, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição e JULGO EXTINTO O PROCESSO,

com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000164-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000164-7) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão administrativa. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alegou o autor que é beneficiário do INSS, desde 19.01.1998, ocasião em que passou a usufruir da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/108.667.158-6. Argumentou que, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o requerido não reconheceu o caráter especial da atividade exercida no período de 17.06.1974 a 30.08.1978, em que trabalhou na empresa Sieg Indústrias Metalúrgicas Ltda. Saliencia que a soma dos períodos de trabalho resulta no montante de 32 anos e 16 dias de efetivo tempo de contribuição, o que lhe enseja a majoração de sua renda mensal inicial para o percentual de 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício. Requer, outrossim, a correção dos salários-de-contribuição dos meses de 01/1995, 04/1995, 06/1995 a 10/1995, 02/1996, 03/1996, 09/1997, 10/1997 e 11/1997, e o pagamento de diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos às fls. 09/123. À fl. 127, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 129/142), sustentando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. Ao reportar-se ao mérito, salientou a impossibilidade de se computar o período pretendido como especial, tendo em vista que o formulário preenchido pela ex-empregadora do autor não especifica o nível de ruído a que o autor esteve exposto, além de mencionar, expressamente, que não há laudo técnico pericial. Para o caso de procedência do pedido, requereu a pronúncia da prescrição quinquenal e a fixação dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 143), as partes nada requereram (fls. 144/145). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição e decadência. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10.12.1997, deu nova redação ao artigo em comento e instituiu prazo decadencial de 10 (dez) anos, para as ações de revisão de benefício, mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Sendo assim, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria especial foi concedida a partir de 12.03.1991 (fl. 19), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1.** O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. **Precedentes. 2.** Agravo regimental improvido. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05.11.2007 p. 355). A prescrição, no entanto, deve ser acolhida. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910, 06.01.1932, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E tal prazo também se aplica às autarquias federais, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, 19.08.1942, que assim dispõe: Art. 2º. O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim, eventuais diferenças decorrentes do ato revisional do benefício em questão ocorridas há mais de 05 anos, contados da data da propositura da ação em 12.01.2010 (fl. 01), estão alcançadas pelo lapso prescricional. Comprovação de atividades especiais. Pleiteia o autor seja enquadrada como especial a atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja revisada a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o

enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos n.º 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e n.º 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, no caso o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, que revogou o Decreto n.º 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto n.º 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC n.º 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, o autor pretende computar, como tempo de serviço especial, o período de 17.06.1974 a 30.08.1978, em que trabalhou para a empresa SIEG Indústrias Metalúrgicas Ltda. Dentre os documentos que acompanham a peça inicial (fls. 09/123), merecem destaque, com relação a esse período, os formulários DISES.BE 5235, emitidos em 01.10.1997 (fl. 26) e 12.03.2001 (fl. 86), os quais mencionam que havia exposição a ruído, de modo habitual e permanente. Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, cujo laudo, na hipótese em apreço, não foi acostado aos autos. Observe-se também que os referidos formulários indicam, expressamente, que a empresa não possui laudo pericial, para avaliar o grau de intensidade do ruído, que sequer foi mencionada. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental, oral e, principalmente, por meio de perícia técnica. Embora tenha sido concedido prazo para a produção de outras provas necessárias ao deslinde da causa (fl. 143), o autor ficou inerte, de modo que, no tocante ao trabalho em ambiente insalubre, não obteve êxito em produzir a prova necessária. A propósito, a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MOMENTO DE SUA PRODUÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Além disso, havia a possibilidade de requerer-se a exibição de documento (CPC, art. 355). 2. Apesar dessas disposições legais e das diversas oportunidades que teve para manifestar-se no processo, a autora, ora apelante, deixou que este decorresse sem atentar para o fato de que não apresentara os formulários e laudos técnicos necessários para comprovar o excessivo nível de ruído das atividades profissionais que exercera. 3. A apelante tentou reparar esse equívoco apresentando os laudos no corpo de seu recurso, o que, todavia, não é admissível, visto que documentos novos, na fase recursal, só podem ser aceitos se disserem respeito a fatos supervenientes ou para serem contrapostos a fatos ocorridos no processo (CPC, art. 397). Não é o caso em exame, em que a apelante pretende, na fase recursal, apresentar prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível n.º 1215929, Processo n.º 2006.61.06.004868-5, 10ª Décima Turma, v.u., DJU de 19.12.2007, p. 648. Rel. Juiz Federal Convocado Nino Toldo) (destaquei) Saliente-se que o laudo técnico de fls. 31/32 diz respeito ao período de 01.11.1978 a 28.08.1987, não se prestando à aferição do nível de ruído relativo ao período pretendido nesses autos. Dos salários-de-contribuição Segundo constou da peça inicial, o autor alega que, por ocasião da inclusão dos valores relativos aos salários-de-contribuição apresentados por sua empregadora, o INSS equivocadamente lançou-os a menor do que os efetivamente auferidos. Pretende, pois, sejam retificados os salários-de-contribuição dos meses de 01/1995, 04/1995, 06/1995 a 10/1995, 02/1996, 03/1996, 09/1997, 10/1997 e

11/1997. Convém assinalar que, sendo a aposentadoria deferida em 19.01.1998 (fl. 15), o período básico de cálculo abrangeu, corretamente, os 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição. A relação dos salários-de-contribuição que compuseram esse período básico de cálculo encontra-se anexada a fl. 22. Contudo, os valores desses salários discrepam substancialmente daqueles especificados nas relações utilizadas pelo INSS, para a aferição da renda mensal inicial (fls. 47 e 144). Aliás, a relação anexa a fl. 47 diverge significativamente daquela acostada a fl. 144. A título ilustrativo, o valor do salário-de-contribuição do mês de abril de 1995 é de R\$ 1.002,12 (fl. 22), mas constou da relação de fl. 47 o valor de R\$ 582,86 e da relação de fl. 114 o valor de R\$ 70,00. Procede, assim, o pedido relativo à retificação dos salários-de-contribuição. Ante o exposto: a) DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retificação da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 42/108.667.158-6), resultante da utilização dos corretos valores relativos aos salários-de-contribuição dos meses de 01/1995, 04/1995, 06/1995 a 10/1995, 02/1996, 03/1996, 09/1997, 10/1997 e 11/1997. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0000258-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000258-5) - AFONSO MOREIRA PAZ (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas vencidas. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Afirmo a parte autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que foi indevidamente negado, sob o fundamento de ausência de comprovação do período de carência. Alega que preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimento e os documentos de fls. 07/13. Foram concedidos, à fl. 17, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 19/26), acompanhada dos documentos de fls. 27/32, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do período mínimo de contribuições, para fins de carência do benefício pleiteado pelo autor. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 33), postulou o autor, à fl. 34, a nomeação de perito para constatação do período por ele efetivamente trabalhado. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 35). Foi indeferido, à fl. 36, o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuições sociais, pelo período de cento e oitenta meses. Dispõem os artigos 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. Anote-se que, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições, somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal. No caso em tela, o requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que o autor, nascido em 30/10/1943 (fl. 08), completou a idade

mínima de 65 (sessenta) anos em 30/10/2008, pelo que a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. Trata-se de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, conforme se infere do documento apresentado pela autarquia ré à fl. 29, o que ensejaria a aplicação da regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Considerando-se que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2008, deve haver comprovação de, pelo menos, 162 (cento e sessenta e dois) meses de contribuição pertinentes à carência. No caso dos autos, porém, o autor não logrou comprovar o cumprimento do tempo de contribuição exigido, posto que não fez juntar aos autos cópia de sua CTPS, tampouco de eventuais guias de recolhimentos ou carnês. Ademais, o período constante do CNIS, apresentado pelo INSS às fls. 31/32, não comprova o cumprimento do tempo de contribuição, relativo a 162 meses, necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001149-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001149-5) - LUIZA BEDIN DE NOBREGA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 02/02/2009. Pleiteia-se, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, com juros e correções monetárias. Por fim, postula-se o deferimento da gratuidade processual. Relata a autora que era esposa de José Martins da Nóbrega, quando de seu falecimento, em 21/08/2004. Salientou que o INSS indeferiu seu pedido de pensão por morte, alegando que o de cujus não mais detinha, por ocasião do óbito, a qualidade de segurado. Informa que, embora tenha efetuado sua última contribuição em janeiro de 1996, quando de seu falecimento, o extinto já havia contribuído para o Regime Geral da Previdência Social por mais de 20 anos, tendo recolhido, na condição de individual, mais de 330 contribuições. Argumenta que, com a edição da EC 20/98, que ofereceu caráter contributivo à previdência social, e por já ter sido comprovada a carência mínima exigida para a concessão de aposentadoria por idade, faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, nos termos da ressalva estabelecida na parte final do 2º, do artigo 102, da Lei de Benefícios. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 14/294. Foram concedidos, à fl. 298, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 300/311), sustentando, em síntese, que, para a concessão de pensão por morte, imprescindível o requisito da qualidade de segurado na data do óbito. Afirma, ainda, que as disposições da Lei 10.666/03 não podem ser aplicadas ao caso em questão. Requer, assim, a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 313 e 314). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de pensão por morte. São requisitos para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, nos termos do artigo 16, cumulado com artigos 26, I, e 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício previdenciário de pensão por morte não exige carência e é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar do requerimento, quando decorrido mais de 30 (trinta) dias da data do óbito, conforme o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, estabelece o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, sendo prorrogado o prazo para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições, podendo, ainda, ser acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do trabalho e da Previdência Social. No caso, o óbito de JOSÉ MARTINS DA NOBREGA, ocorrido em 21.08.2004, restou devidamente comprovado mediante a juntada da certidão de óbito de fl. 16. Outrossim, a dependência econômica é, nesta hipótese, presumida, tendo em vista o disposto no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, posto tratar-se a parte autora de esposa do falecido, segundo se observa do mesmo documento e da certidão de casamento de fls. 15. Todavia, assiste razão ao INSS, quando sustenta que o falecido não mais detinha a qualidade de segurado por ocasião de sua morte. Nos termos das informações constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, apresentadas pela própria parte autora à fl. 258, o último recolhimento efetuado pelo falecido, na qualidade de contribuinte individual, refere-se à competência de janeiro de 1996, isto é, mais de 08 (oito) anos antes do óbito. Após essa data, contudo, conforme também admitido pela autora em sua inicial, não se observa nenhuma contribuição vertida ao RGPS, seja na condição de segurado obrigatório, seja na de facultativo, razão pela qual, considerando-se o longo interregno decorrido entre o último contrato de trabalho e o falecimento, houve, indiscutivelmente, perda da qualidade de segurado, ainda que observada a prorrogação do período de graça prevista no artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Cabe ressaltar ainda, que diferentemente da alegação promovida pela autora, a excepcionalidade encontrada no 2º do artigo 102 da referida Lei de Benefícios, apenas se aplica na hipótese de o de cujus já ter preenchido, ainda em vida, todos os requisitos para a concessão de qualquer uma das aposentadorias previstas no RGPS. Observe-se que, mesmo que comprovado o cumprimento da carência mínima necessária à concessão da aposentadoria por idade, tal qual aduzido na inicial, o falecido, à época do óbito, não mais detinha a qualidade de segurado e possuía, apenas, 59 anos, idade insuficiente para a concessão do referido benefício. Não restou comprovado, tão-pouco, o direito do de cujus à percepção, em vida, de nenhum outro benefício previdenciário. Assim, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício de pensão por morte, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002597-44.2010.403.6119 - JOSE CARLOS LUIZ(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que José Carlos Luiz, devidamente qualificado na inicial, pretende, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o provimento jurisdicional no sentido do recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição já requeridos, aplicando-se juros e correção monetária. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Diz o Autor que a renda mensal inicial de sua aposentadoria foi apurada de forma incorreta, pois não foram corrigidos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo de acordo com os índices inflacionários verificados nos meses de junho de 1999, de 2000 e de 2001. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/21. À fl. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinada a intimação do Autor a emendar a inicial, para deduzir os fundamentos do pedido formulado à fl. 08 e indicar os índices de atualização monetária pretendidos. Na petição de fl. 26, protocolizada em 09.06.2010, a parte autora pediu o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar documentação, o que foi indeferido à fl. 27. Intimado, novamente, a cumprir a determinação judicial no sentido do aditamento à inicial, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certidão datada de 27.08.2010 (fl. 27-verso). É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial (fls. 25 e 27), o Autor deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não indicou o índice de atualização a ser aplicado ao período básico de cálculo do seu benefício previdenciário, nos termos do pedido inicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, desde a data do protocolo da petição, em que foi requerido o prazo de 60 (sessenta) dias, para promover o aditamento da inicial (fl. 26), transcorreu in albis lapso superior ao pretendido pela parte autora, conforme se verifica na certidão de fl. 27-verso. Por oportuno, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento, acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Descumprido o despacho inicial para sanar as irregularidades apontadas no processo, a despeito da concessão de duas oportunidades para fazê-lo, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Assinale-se não haver necessidade de intimação pessoal para suprir as irregularidades. Tal exigência somente é imprescindível nos casos de extinção do processo sem exame do mérito em decorrência de contumácia ou abandono da causa pelo autor, conforme art. 267, II, III e 1º, do CPC. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1435349 - Processo nº 2007.61.27.001701-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 15/10/2009, p.: 284) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003566-59.2010.403.6119 - RAIMUNDO FELIX DA SILVA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, com pagamento dos valores atrasados, acrescidos das devidas cominações legais. Requer-se sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/31. Pela decisão de fl. 58, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 32/33. À fl. 59, a parte autora foi intimada a regularizar a sua representação processual, apresentando procuração original ou cópia autenticada. Foi certificado o decurso do prazo, à fl. 59-verso. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regulamente intimada a dar cumprimento à determinação judicial no sentido da regularização da sua representação processual, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003653-15.2010.403.6119 - MARIA CASIMIRA VIANA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de benefício assistencial e a produção antecipada de prova pericial médica. Pleiteia-se sejam conferidos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/16. Pela decisão de fl. 20, a autora foi intimada a apresentar procuração assinada. À fl. 21/22, foi apresentada procuração, em que, no lugar da assinatura constou a impressão digital da autora, tendo sido determinada nova intimação para regularização da representação processual, por meio da juntada de procuração outorgada por instrumento. Foi certificado o decurso de prazo à fl. 25-verso. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regulamente intimada a dar cumprimento à determinação judicial, no sentido da regularização da representação processual, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004908-08.2010.403.6119 - BENEDITO SANTOS BELARMINO (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Requer-se sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 05/09. À fl. 13, o autor foi intimado a emendar a inicial, para formular claramente o pedido e a regularizar os documentos de fls. 05/06. Foi certificado o decurso de prazo à fl. 19-verso. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regulamente intimada a dar cumprimento à determinação judicial no sentido de esclarecer o pedido e regularizar os documentos apresentados, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004913-30.2010.403.6119 - NELY APARECIDA DE SIQUEIRA (SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Requer-se sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 05/13. À fl. 17, o autor foi intimado a emendar a inicial para formular claramente o pedido e a comprovar a qualidade de representante do espólio de Evone Gerine Mello. Foi certificado o decurso do prazo, à fl. 23-verso. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regulamente intimada a dar cumprimento à determinação judicial, para emendar a inicial esclarecendo o pedido e comprovando a qualidade de representante do espólio de Evone Gerine Mello, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008108-23.2010.403.6119 - JORGE NAZARENO SANTOS ALVES (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por JORGE NAZARENO SANTOS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da liberação do crédito relativo às parcelas em atraso (Pagamento Alternativo de Benefício - PAB), decorrente da concessão do benefício previdenciário nº 112.342.278-5, espécie 42, requerido em 09/12/1998 e implantado em 14/10/2002, inclusive com o pagamento dos 13º (décimo terceiros) salários do período, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, afastando-se a prescrição quinquenal. Pede-se seja deferido o benefício da justiça gratuita. Segundo a narrativa inicial, o Autor postulou, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/1998, que foi implantado a partir de 14/10/2002, gerando um crédito pela demora na concessão do benefício no valor de R\$ 49.206,66 (quarenta e nove mil e duzentos e seis reais e sessenta e seis centavos), pendente de liberação pelo INSS. Relata o Autor que, no curso do procedimento de auditoria do benefício, recebeu carta de exigências acerca da atividade especial desenvolvida na empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, porém, devido à demora no pagamento do valor em atraso, impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio do qual foi concedida a segurança, apenas, para determinar a conclusão do procedimento de auditoria. Alega que o INSS suspendeu o pagamento da aposentadoria em face da impossibilidade de cumprimento das diligências requeridas pela Junta de Recursos da Previdência Social, no tocante à verificação do trabalho na TRANSBRASIL S/A, devido à falência e encerramento das atividades empresariais, resultando na diminuição do tempo de contribuição. Afirma que ingressou com ação previdenciária, pelo rito ordinário, distribuída perante esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, cujo pedido foi julgado procedente para reconhecer todo período especial laborado na TRANSBRASIL e determinar o restabelecimento liminar do benefício. Aduz, ainda, que dessa sentença o INSS interpôs recurso de

apelação.Sustenta que está inconformado com a decisão do D. Magistrado na Ação de Mandado de Segurança, que não liberou o PAB (fl. 08). Assevera que, na ação de rito ordinário nº 2007.61.19.000380-3, a condenação imposta à Autarquia Previdenciária diz respeito ao pagamento a partir de 25/10/2006, sendo, por isso, devido o PAB de dezembro de 1998 a setembro de 2002, não pago na ação mandamental. Argumenta com a inexistência de parcelas prescritas, com fundamento no art. 4º do Decreto nº 20.910/32.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 15/306.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Anote-se.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 307, pois os feitos ali indicados, a teor das peças processuais acostadas às fls. 312/328, possuem objetos distintos daquele tratado nesta ação. Nestes autos, pleiteia a parte autora provimento jurisdicional no sentido da liberação das parcelas vencidas e não pagas do benefício previdenciário nº 112.342.278-5, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, no período compreendido entre dezembro de 1998 e setembro de 2002.No caso em tela, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pela necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido nestes autos. Com efeito, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 112.342.278-5 foi restabelecido por força da sentença prolatada nos autos da ação previdenciária nº 2007.61.19.000380-3, em que foi reconhecido o tempo de serviço especial trabalhado na empresa TRANSBRASIL S/A entre 03/08/1985 e 22/10/1999 (fls. 265/281). A pretensão autoral deduzida nestes autos decorre do referido benefício, pois a autora sustenta o pedido no alegado direito ao pagamento das prestações previdenciárias vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo (09/12/1998) e a data de implantação do mencionado benefício (05/11/2002 - fl. 34).Entretanto, consoante narrativa inicial (fl. 06), o INSS interpôs Recurso de Apelação naqueles autos e, por ora, não há pronunciamento definitivo sobre o restabelecimento do benefício previdenciário em favor do Autor e a conversão do tempo especial em comum no período laborado na TRANSBRASIL S/A.Assim sendo, não há que se falar em pagamento das parcelas do benefício previdenciário se a questão está sub judice, não havendo coisa julgada nos autos do processo nº 2007.61.19.000380-3, pois o feito encontra-se em fase recursal e inexistente, ainda, o título executivo judicial a amparar o pedido condenatório formulado pela parte autora nesta ação de rito ordinário. Está claro, portanto, que o Autor busca, nestes autos, antecipar os efeitos do julgamento a ser proferido em instância recursal, que, somente eventualmente, poderá lhe ser favorável. Nesse passo, importante frisar que o ordenamento processual vigente veda a prolação de sentença condicional, conforme o disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC, em que o reconhecimento do direito da parte somente se verificaria mediante a ocorrência do almejado e futuro provimento judicial.No caso destes autos, a procedência ou improcedência do pedido formulado pelo requerente ficaria condicionada a um julgamento futuro, quanto aos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor.Ademais, se reconhecido o direito postulado naqueles autos, caberá ao Instituto Autárquico o pagamento de eventuais parcelas vencidas desde a data reconhecida judicialmente como início para o pagamento do benefício, não se vislumbrando, por ora, pretensão resistida, quanto a este aspecto.Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003526-77.2010.403.6119 (2005.61.19.006162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-89.2005.403.6119 (2005.61.19.006162-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X CALIRIO PROCESSO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO)

Vistos em sentença.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela União Federal, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, em face da execução promovida por CALIRIO PROCESSO DOS SANTOS - ESPÓLIO, nos autos da ação de rito ordinário em apenso.Alega a Embargante a existência de excesso no cálculo apurado pelo ora Embargado. Aduz a existência de incorreção nos valores apresentados, tendo em vista que foram incluídos valores indevidos. Foram juntados documentos às fls. 06/08.Tempestivamente opostos, foram os embargos regularmente processados.O Embargado concordou, expressamente, com os cálculos apresentados pela Embargante (fls. 14), requerendo o prosseguimento da execução.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Na ação principal, discutiu-se o direito da parte autora à restituição do valor indevidamente tributado, referente às diferenças em atraso recebidas, de forma acumulada, após a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Às fls. 71/75 dos autos principais, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial.Processado o recurso, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora. O trânsito em julgado do acórdão foi certificado em 26/11/2009 (fl. 113).Verifico, pelas informações prestadas nos autos, assistir razão à Embargante.Tendo em vista que o Embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Embargante, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado à fl. 05, cujo respectivo relatório foi acostado às fls. 07/08. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte Embargante e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando válida a cobrança pelo valor total de R\$29.521,30 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), conforme consta do resumo de cálculo de fl. 05, atualizado para fevereiro de 2010.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Ainda que beneficiário da assistência judiciária, entendo que a parte embargada possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, pois serão descontados do montante do crédito a que ela faz jus. Assim sendo, fica, expressamente, autorizado à União Federal o desconto dos honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao Embargado.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos embargos

opostos pela União Federal, bem como do relatório de fls. 07/08, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007060-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RICARDO BATISTA BARBOSA X MARINETE DE FATIMA ESTEVES

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em prol do seu pedido, aponta a parte Requerente a existência de débitos pendentes do contrato firmado com os Requeridos, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas não-pagas. Em fl. 40, pleiteou a parte Requerente a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento da quitação do débito. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0007523-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO DA SILVA X JOSEFA DE OLIVEIRA LIMA

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em prol do seu pedido, aponta a Requerente a existência de débitos pendentes do contrato firmado com os Requeridos, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas não-pagas. Em fl. 34, pleiteou a Requerente a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento da quitação do débito. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1944

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 (2009.61.19.011785-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)

Preliminarmente, retifico parcialmente a decisão de fls. 3716/3726, para consignar que a audiência de inquirição das testemunhas Luiz Horishi Mizuno e Rosa Maria Carvalho Félix, arroladas na denúncia, ocorrerá no dia 28 de outubro de 2010, às 13h, e não no dia 27/10/2010, às 13h, como constou. Em face da certidão de fl. 4219, nomeio o Dr. Adilson Moraes Pereira, OAB/SP nº. 34.451, para que, doravante, patrocine a defesa do réu JUVENIL RIBEIRO DA SILVA. Fls. 3927/3933: Cuida-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva, formulado pela defesa do acusado FÁBIO ALVES FEITOSA, alegando, em síntese, excesso de prazo para conclusão da instrução processual, a que não deu causa. É o relatório. Decido. I - Do pedido de revogação da prisão preventiva. Não se olvida que, por imperativo constitucional (CF, art. 5º, inciso LVII) o acusado, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, exceto se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. Conforme frisado na decisão de fls. 111/126, há elementos que demonstram a prática de crimes punidos com reclusão, além de indícios suficientes da participação do requerente na prática dos delitos narrados na denúncia. Com efeito, Delegados de Polícia Federal da DELEPREV informaram que, por intermédio da Assessoria de Pesquisa Estratégica e de Gerenciamento de Riscos do Ministério da Previdência Social - APE-GR, através do Relatório APE/GR/SP 22 SET, tomaram conhecimento de possíveis irregularidades praticadas em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 02/17 dos autos nº. 0011785-95.2009.403.6119). Referido relatório detalha a atuação de servidores, lotados na Agência da Previdência Social em Guarulhos, dentre eles Técnicos do Seguro Social e Médicos Peritos do INSS que, supostamente, estariam favorecendo a obtenção indevida de auxílio-doença, contando, para tanto, com a participação de todos os acusados. Também revelou que o acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO utilizava indevidamente senhas de médicos peritos, para conceder, via sistema SABI, benefícios de auxílio doença para segurados sem que fossem submetidos à perícia médica. Ainda, conforme consta do Relatório APE/GR/SP 22 SET, para obter as senhas dos médicos, LUCIANO adquiriu e instalou

programa espião, conhecido como chupa cabra, nos computadores da APS Guarulhos, os quais foram submetidos à perícia (fls. 299/717 dos autos n.º 0011785-95.2009.403.6119), em que foi verificada a presença desse programa. Conforme ficou consignado no Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional n.º 425/2010, quanto ao referido programa chupa cabra, trata-se do Mega Spy, programa espião instalado nos computadores do INSS, com o objetivo de monitorar e captar as senhas digitadas pelos peritos médicos. Além disso, no dia 28/09/2009, a Ouvidoria Geral do Ministério da Previdência Social recebeu denúncia anônima, por meio de ligação telefônica, noticiando que uma pessoa, dizendo-se advogado, havia proposto ao denunciante facilitar a concessão de benefício previdenciário que seria recebido pelo período de um ano, mediante o pagamento de dois salários a serem repassados para pessoas na Agência da Previdência Social em Guarulhos que realizariam a perícia médica, sem a necessidade de comparecimento do segurado, acrescentando que deveria ser pago um salário ao advogado em troca da facilitação (Apenso I). Ademais, as informações sobre as atividades na APS de Guarulhos eram rapidamente repassadas aos membros da organização criminosa, cujo modus operandi é de todos conhecido. Exemplo disso se infere da conversa entre o requerente FÁBIO e o acusado VAGNER, ocorrida no dia 25/03/2010, às 11h25min09seg, quando ambos demonstram preocupação com a pressão da direção da APS, enfrentada por LUCIANO que estaria atrapalhando os trabalhos da quadrilha. Nesse diálogo, também foi revelada uma possível ameaça por parte do acusado VALTER contra a gerente da APS Rosa Maria Carvalho Felix, ensejando determinação deste Juízo no sentido da adoção de providências para assegurar sua integridade. Nessa mesma conversa, FÁBIO revela que está pagando a LUCIANO, para que fraude seis benefícios previdenciários, com um carro no valor de R\$ 18.000,00. Outrossim, em conversa mantida pelo requerente FÁBIO e o acusado JUVENIL, no dia 08/04/2010, às 11h17min05seg, o primeiro diz: Eu acredito que na terça ou quarta-feira porque na segunda ele vai voltar a trabalhar e na segunda mesmo ele vai dar uma bisonhada pra ver como estão as coisas aí na terça em diante pode ficar sossegado porque terça, quarta e quinta ele vai ... Relevante frisar que, no curso do procedimento de interceptação telefônica, realizada com autorização judicial (autos n.º 0011785-95.2009.403.6119 em apenso), foi gravado diálogo mantido entre os acusados FABIO ALVES FEITOSA e VAGNER APARECIDO BARBOSA, em que tratam de suposta tentativa de intimidação pelo réu VALTER PEREIRA CÉSAR, contra a pessoa identificada pelos Delegados de Polícia Federal como sendo a gerente executiva da Agência da Previdência Social em Guarulhos, que estaria dificultando os trabalhos da organização criminosa (fls. 745/749 e 1283 dos autos n.º 0011785-95.2009.403.6119 em apenso), o que impôs o imediato afastamento da referida funcionária pública do seu local de trabalho, conforme informado no ofício de fls. 760/763 daqueles autos. Embora não se possa afirmar, com a necessária segurança, que o requerente seja responsável direto por tais ameaças, impende ressaltar que todos os acusados seriam beneficiados por elas, posto que visavam assegurar a continuidade dos delitos pela suposta organização criminosa, em detrimento do INSS. Contudo, há outros fatos relevantes a reafirmar a convicção da existência do esquema criminoso de fraudes investigado. Interrogado na polícia, o requerente FABIO confessou que trabalhava na captação de clientes para LUCIANO TADEU RIBEIRO, confirmando também a participação de JUVENIL RIBEIRO DA SILVA e ERMELINDA DO ROSÁRIO SANTANA (fls. 809/810). Em seu interrogatório policial de fls. 861/866, JUVENIL RIBEIRO DA SILVA confirmou que passava números de NIT's via SMS para FÁBIO ALVES FEITOSA. Diante disso, infere-se que a manutenção da prisão preventiva do requerente FABIO se entremostra necessária, por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, em liberdade, pode influir no comportamento de testemunhas, a exemplo do que ocorreu, quando foi descoberta a ameaça contra servidora do INSS, indicando o efetivo risco à sua integridade, a ponto de ela aceitar a sugestão de se afastar, temporariamente, das atividades que exerce na APS de Guarulhos, até cabal elucidação dos fatos, culminando com seu deslocamento para prestar serviços em Brasília/DF, consoante se verifica do ofício de fls. 760/761 e do termo de compromisso de fl. 762 dos autos n.º 0011785-95.2009.403.6119 em apenso. A manutenção da segregação cautelar também se faz necessária para a garantia da ordem econômica, tendo em vista a magnitude dos prejuízos já causados à Previdência Social. Com efeito, consoante se verifica do documento de fls. 54/64, consubstanciado no Cálculo de Prejuízos Causados à Previdência Social, que acompanhou o Ofício 258/2010, o desfalque causado aos cofres da Autarquia Previdenciária alcança a estupenda cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), comprometendo o custeio dos benefícios concedidos regularmente aos segurados do INSS. Por outro prisma, a manutenção da prisão preventiva igualmente se faz necessária para a garantia da ordem pública, posto que, em liberdade, o requerente não encontraria dificuldades em dar continuidade às práticas delitivas que vinham perpetrando há tempos, visando a auferir vantagem econômica em detrimento da Previdência Social. Ademais, a necessidade de manutenção da custódia cautelar também se vislumbra como medida necessária para aplicação da lei penal, tendo em vista que, atuando de forma organizada, não encontraria empecilhos para obtenção de auxílio mútuo para se evadir, no intuito de não se submeter às consequências dos delitos praticados. Além disso, a alegação de suposto excesso de prazo para a formação da culpa não decorre de mera soma aritmética, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Ressalte-se, que, ao contrário do alegado pela defesa, o suposto excesso de prazo para formação da culpa, por si só, não afasta a necessidade da prisão preventiva, consoante sóbrio entendimento jurisprudencial que segue transcrito: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. DEMORA RAZOÁVEL E ATRIBUÍVEL À COMPLEXIDADE DA CAUSA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.** - As informações prestadas pela autoridade impetrada deram conta de que os pacientes foram denunciados em 21.12.2009 pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 288, 297 e 299, c/c os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, em razão de uma operação policial ter os identificado como supostos integrantes de organização criminosa especializada na obtenção fraudulenta de benefícios de pensão por morte, além de obtenção fraudulenta de empréstimos consignados, verificando a existência

de indícios de que a paciente fazia parte da organização. - Constitui entendimento jurisprudencial assente em nossas Cortes Superiores que a concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a demora decorra exclusivamente de diligências requeridas pela acusação, ou resulte da inércia do próprio Judiciário, em ofensa ao princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. - Ausente constrangimento ilegal por demora ou atraso apto a configurar excesso de prazo na instrução, já que o trâmite processual transcorre de acordo com as particularidades do caso concreto, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal. - Ademais, a instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. - Ordem denegada. Habeas corpus não conhecido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Segunda Turma - HC 2010030000052702 - HC - HABEAS CORPUS - 40157, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, v.u, DJF3-CJI DATA:10/06/2010, Página 83).PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. I - Hipótese em que a impetração se volta contra r. decisão monocrática por meio da qual foi indeferido pedido de medida liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mérito do writ no e. Tribunal a quo. II - Em princípio, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Pretório Excelso (Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar). III - In casu, em que se busca o relaxamento da prisão dos pacientes por excesso de prazo, não se vislumbra manifesta ilegalidade, mesmo porque o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual se mostra descabido o uso de habeas corpus para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - Quinta Turma - HC 201000022989 - HC - HABEAS CORPUS - 158826, Relator Ministro Felix Fischer, v.u, JE DATA:14/06/2010). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pela defesa do acusado FÁBIO ALVES FEITOSA. II - Dos pedidos formulados pela defesa do réu LUCIANO TADEU RIBEIRO. Às fls. 2491/2194, a defesa requereu o desbloqueio do salário do réu, juntando os documentos de fls. 2496/2498 demonstram que o requerente é casado e pai de duas filhas, menores impúberes. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4039/4040, pelo deferimento do pedido condicionado à inexistência de óbice administrativo, mediante nomeação de curador idôneo e abertura de conta bancária junto ao Banco do Brasil específica para movimentação desses valores. É cediço que o salário do servidor público possui caráter alimentar, destinando-se à subsistência da família do acusado. A esse respeito, veja-se o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. PENAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR. BLOQUEIO DE CONTA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO. DEPÓSITO DE APOSENTADORIA NA MESMA CONTA. LIBERAÇÃO. 1 - Bloqueio de conta em razão do envolvimento do impetrante com organização investigada em face da suspeita de perpetração de vários crimes, dentre os quais corrupção ativa, lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro nacional, prevaricação, crime ambiental (tráfico de animais silvestres e manutenção de galo de briga), além de formação de quadrilha. 2 - Fundadas suspeitas de que os valores movimentados na conta do impetrante tenham origem ilícita, razão pela qual se mostra perfeitamente razoável a medida acautelatória em testilha. 3 - Demonstração, posterior à medida constritiva, de que a indigitada conta bancária alberga, também, valores oriundos da aposentadoria do impetrante. 4 - Confirmada a origem lícita de parte dos valores, bem assim a natureza alimentar deles, impõe-se seu imediato desbloqueio. 5 - Segurança parcialmente concedida. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região - Primeira Turma - Mandado de Segurança 102364, Relator Desembargador Federal César Carvalho, v.u., DJ 09/04/2009, pág. 68). Por outro lado, segundo a denúncia, o réu LUCIANO TADEU RIBEIRO era o principal responsável pela prática de inúmeras fraudes perpetradas em detrimento da Previdência Social, acarretando prejuízo ao erário que alcança cifras de enormes proporções, cujo ressarcimento somente será possível, ainda que parcialmente, com a constrição de parcela do patrimônio dos acusados. Diante disso, com arrimo no princípio da razoabilidade, acolho parcialmente o pedido para autorizar o desbloqueio de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados pelo INSS junto ao Banco do Brasil. Referidos valores poderão ser levantados diretamente pela esposa do réu, senhora VÂNIA LINS DE ALBUQUERQUE. Em caso de impossibilidade desta dirigir-se à agência bancária para tal finalidade, poderá valer-se de procurador nomeado pelo acusado LUCIANO TADEU RIBEIRO, expressamente para tal finalidade, cujo instrumento de mandato deverá permanecer acautelado pela agência bancária. As cautelas sugeridas pelo i. Procurador da República entre mostram-se desnecessárias, devido ao caráter alimentar do salário, além do que, a esposa do acusado e mãe das menores, é também responsável pela guarda e sustento das filhas, por decorrência da legislação civil. Oficie-se ao Banco do Brasil informando que fica autorizado o levantamento de metade dos valores depositados mensalmente pelo INSS na conta bancária do réu LUCIANO TADEU RIBEIRO, bem como na mesma proporção dos valores creditados a esse título a partir do mês de abril de 2010. Quanto ao pedido de devolução dos documentos apreendidos, verifico que constituem elementos de prova das infrações penais imputadas na denúncia. Sendo assim, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido. III - Dos pedidos formulados pela defesa do réu WILSON VICENTE DA SIVA. Pela mesma razão acima exposta, indefiro também o pedido de devolução dos bens apreendidos formulados pela defesa do acusado WILSON VICENTE DA SIVA. No que tange ao pedido de devolução das fotos de

família eventualmente armazenadas nos HD's apreendidos em sua residência, tendo em vista o enorme volume dos autos e a grande quantidade de bens apreendidos, por ora, diligencie a Secretaria a identificação dos mesmos, constatando se já foram submetidos à perícia, informando nos autos. Após, será analisada a possibilidade de devolução. IV - Do pedido de alienação dos veículos apreendidos. O Ministério Público Federal opinou na folha 4040, pelo início do procedimento de alienação dos veículos apreendidos. Verifico, contudo, que não há prova cabal acerca da propriedade desses bens, porquanto há pedidos de restituição pendentes de decisão definitiva. Diante disso, por ora, indefiro o pedido ministerial. V - Dos provimentos finais. Dê-se visa às partes dos documentos juntados a partir da folha 3404. Manifeste-se a defesa da acusada ERMELENDIA DO ROSÁRIO SANTANA, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas Araguaci Correia Mainart e Gilmar Benevides da Silva, conforme certidões de fls. 409 e 4091. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca dos pedidos de fls. 4151/4160 e 4161/4174. Depreque-se com urgência a avaliação do veículo apreendido em poder do acusado SIDNEI APARECIDO VITORIANO. Após a realização das audiências designadas, serão apreciados os pedidos de inquirição, como testemunhas do Juízo, das pessoas indicadas pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia, na manifestação de fls. 4039/4040, bem como daquela indicada pela defesa do réu VALTER PEREIRA CÉSAR. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3106

ACAO CIVIL PUBLICA

0007886-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007886-8) - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO(SP162746 - FRANCISCO ROMANO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP210287 - DANIEL ASSEF DE VITTO)

Trata-se de Ação Civil Pública inicialmente proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo visando a que seja a ré impedida de cobrar dos consumidores da cidade de Mogi das Cruzes os débitos oriundos de apuração de falhas nos medidores de energia elétrica, em virtude de fraude, até que fixada a autoria das mesmas pelo devido processo legal, impedindo-se, também, o corte de energia dessas residências e a cobrança de débitos imposta, por estimativa aos consumidores beneficiados pelas irregularidades. Segundo a Defensoria, através de procedimento registrado em documento intitulado termo de ocorrência de irregularidade - TOI, a ré estaria, de forma unilateral, sem provas, constatando e imputando aos consumidores supostas irregularidades nos medidores de energia elétrica. Conforme se aduz na inicial, a partir do termo denominado TOI, a ré elabora documento denominado demonstrativo de cálculo e o envia aos consumidores. Assim, por meio de tal documento, a fornecedora de energia elétrica cobraria dos consumidores um valor que corresponderia à suposta diferença entre um valor que ela entende devido e o valor que os consumidores pagaram em suas contas de luz, durante o período da suposta irregularidade, período este calculado pela própria ré. Segundo a exordial, caso o consumidor não pague o valor calculado no mencionado documento demonstrativo de cálculo ou assine confissão de dívida, parcelando tal valor, a ré interrompe o fornecimento de energia elétrica ao consumidor. A autora aduz, em suma, que tal procedimento fere direitos do consumidor, que é apenado por irregularidade no medidor de consumo à qual não se tem prova de que tenha dado causa, cuja manutenção é de responsabilidade da ré, que o método de cobrança consiste em prática abusiva, pois o valor é unilateralmente fixado pelo fornecedor e o consumidor é obrigado a aceitá-lo, pagando o exigido ou parcelando o débito após a assinatura de termo de confissão de dívida, sob pena de corte de energia elétrica. Alega que o método de cobrança é vexatório, expõe o consumidor ao ridículo e importa em solução de continuidade de serviço público essencial. Em virtude disso, requer a Defensoria Pública, liminarmente, que seja imposta à ré, obrigação de não fazer, consistente na não interrupção do fornecimento de energia elétrica nas hipóteses em que o consumidor é acusado por ela de praticar fraude, enquanto inexistente ou pendente discussão acerca da materialidade da fraude e de sua autoria, bem como da existência do débito decorrente de consumo irregular, cabendo o ônus da prova a ré; que lhe seja imposta obrigação de fazer no sentido de restabelecer a energia elétrica nas mesmas hipóteses, que seja declarada, desde já a inexistência dos débitos conseqüentes e a nulidade das confissões de dívida assinadas pelos consumidores até que comprovada a responsabilidade pela fraude e até que estabelecido o consumo real do período. Requer ainda que nesses casos a ré seja obrigada a instalar novos medidores de energia elétrica em cada uma das residências dos consumidores aos quais a ré imputa a fraude, para que se possa apurar, durante o período de seis meses, a média de consumo real de energia elétrica do consumidor, aplicando-se tal média aos casos em que a irregularidade ou fraude possa ser atribuída ao consumidor e cominação de multa diária de mil reais por consumidor, caso a ré deixe de cumprir a decisão. Pede a procedência do pedido para que sejam declaradas inexistentes as dívidas imputadas aos consumidores de serviços da ré, em decorrência

das práticas e procedimentos abusivos perpetrados e nulas as confissões de dívida assinadas, com a condenação da ré à devolução em dobro das quantias já pagas pelos consumidores em virtude dessas confissões; a proibição do corte de energia nessas hipóteses e enquanto pendente discussão sobre a materialidade e autoria das fraudes ou irregularidades, a condenação definitiva ao restabelecimento da energia das hipóteses de corte por inadimplemento em virtude de fraude ou irregularidade, e que seja a ré obrigada a adotar o seguinte método para a apuração dos débitos quando efetivamente for constatada irregularidade nos medidores atribuível ao consumidor: A) fixação da real quantidade de energia efetivamente consumida, a instalação de relógio por seis meses, tomando-se após a média de consumo apurada; B) uma vez obtida a média que seja aplicada a tarifa do efetivo consumo, acrescida de correção monetária oficial; C) limitação da cobrança por motivo de irregularidade nos medidores ao período que vai desde a data da última vistoria periódica realizada pela ré até a data da inspeção que acusar a fraude ou irregularidade, não podendo ser esse interregno superior a doze meses; Sobre o valor apurado seja aplicada multa no percentual máximo de 2%, nos termos do artigo 52, parágrafo único do código de defesa do consumidor, declarando-se ilegal a multa fixada acima do mencionado percentual, tanto nas confissões de dívida, como em todos os procedimentos relativos à cobrança de débitos. A inicial veio instruída com documentos, especialmente cópias das ações individuais propostas por consumidores que se sentiram lesados, através da Defensoria e procuradoria do Estado fls 32/175 e registros de reclamações no Procon, estes às fls 178 /179. O Ministério Público Estadual, intimado a manifestar-se, ingressou como litisconsorte co-legitimado, pois entendeu que a legitimação da defensoria se limitava à defesa do consumidor hipossuficiente (fls. 183/185). A liminar foi deferida pelo Juízo Estadual (fls. 187/188), que designou audiência de conciliação. Citada a Bandeirante Energia S/A requereu o ingresso da ANEEL no feito e o reconhecimento da incompetência do juízo estadual para o processo e julgamento da lide (fls. 202/207). Redesignada a audiência de conciliação e determinada a intimação da ANEEL sobre a liminar, indeferindo-se os pleitos da Bandeirante Energia S/A (fls. 202). Interpostos embargos de declaração da decisão liminar (fls. 213/223). Manifestação da ANEEL às fls 224/229, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal, o seu ingresso na lide como assistente simples e a sua intimação para a apresentar defesa no feito. Manifestou-se contrariamente ao pedido de fls. 202/207 da Bandeirante Energia S/A a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, colacionando jurisprudência (fls. 230/241). A Bandeirante Energia S/A apresentou a sua contestação (Fls. 242/292, docs. às fls 293/933), pugnando pela incompetência do juízo, pela remessa do feito à justiça federal, com a conseqüente nulidade de todos os atos decisórios a ilegitimidade da Defensoria Pública e do Ministério Público, a inadequação da ação coletiva para a tutela de interesses que reputam individuais não homogêneos com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir e no mérito a improcedência da ação, aduzindo a legalidade do procedimento para a apuração das fraudes, que segue critérios de cálculos ditados pela ANEEL em sua resolução 456/00, a legalidade do corte de energia elétrica por motivo de inadimplência, com base nos artigos 6º, parágrafo 3º, I e II da lei 8987/95 e artigo 90 da Resolução 456 da ANEEL, colacionando julgados, e mais ainda aduzindo que a procedência da ação poderia trazer prejuízos econômicos ao sistema elétrico, poderia ocasionar um incentivo à fraude, comrisco de vida aos usuários, que influenciaria as tarifas, já que o ônus do prejuízo seria repassado aos consumidores, perdas fiscais e quebra do equilíbrio-econômico financeiro do contrato. Segundo a Bandeirante Energia, o procedimento adotado para a fiscalização, obedece rigorosamente ao programa de combate às fraudes instituído pela ANEEL divulgado por meio de Nota Técnica (Nota técnica nº 063/2005 - SRC ANEEL de 20.07.2005), que tem por objetivo garantir que os valores medidos estejam em conformidade com os parâmetros metrológicos estabelecidos pelo INMETRO e também à redução de perdas comerciais que causam impacto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e oneram o consumidor honesto com a redistribuição dos custos na tarifa. A ré aduz que o procedimento se resume basicamente em oito etapas: 1) inspeção: se houver suspeita de fraude, um técnico comparece ao local para verificar se houve ruptura do lacre e alteração do medidor. Se não houver o procedimento é finalizado, pois no caso de defeito não há violação do lacre. 2) lavratura de termo de ocorrência de irregularidade - TOI, nos termos do artigo 72 da resolução 456/00 da ANEEL. Nesse termo vem indicada a possibilidade de oferecimento de defesa em 10 dias e indicação de assistente técnico para contestar o laudo da ré e de interposição de recurso à CSPE (Agência Estadual Reguladora de Energia). Alega que o TOI goza de da presunção de legalidade do ato administrativo. 3) substituição do medidor adulterado, restabelecendo-se as condições da medição de consumo; 4) revisão do faturamento: cobrança de custo administrativo de até 30% do valor da diferença apurada, o que difere da multa, e o cálculo do faturamento é feito nos termos do artigo 72 da resolução 456/00 da ANEEL, segundo os critérios ali dispostos quais sejam: 4.1) aplicação de fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares apurados; 4.2) na impossibilidade do emprego desse critério, a identificação do maior consumo de energia elétrica ocorridos nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao início da irregularidade. 4.3) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios a determinação dos consumos de energia elétrica por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. 5) notificação ao usuário: o consumidor recebe notificação expressa da possibilidade de oferecimento de defesa em 10 dias e indicação de assistente técnico para contestar o laudo da ré e de interposição de recurso à CSPE (Agência Estadual Reguladora de Energia). 6) defesa administrativa do usuário, em 10 dias, podendo indicar assistente técnico; 7) recurso à CSPE, no prazo de 10 dias com possibilidade de concessão de efeito suspensivo. 8) pagamento ou corte. Alega-se ainda que seria inviável aguardar o término do processo criminal por furto de energia para a cobrança dos valores, que é inexigível a apuração do autor da fraude, posto que o consumidor se beneficiou dela, pagando a menos pela energia consumida; que basta a apuração do ilícito civil para a cobrança da energia consumida sem contraprestação equivalente. Aduz a ré que as confissões de dívida são válidas por decorrem de procedimento válido, e não são firmadas mediante coação, ou

maculadas por qualquer vício de vontade. Discorre a ré sobre os deletérios efeitos sociais que adviriam da concessão da medida, como a influência nas tarifas; perdas fiscais, enquanto o valor cobrado pela concessionária é base de cálculo do PIS e da COFINS e do ICMS e em se tratando de consumidores industriais e comerciais, prejuízos para a concorrência, na medida em que o fraudador poderá vender mais barato do que os concorrentes, em virtude da redução de seu custo mediante fraude. Instada, a Defensoria Pública manifestou-se em réplica contrariamente ao ingresso da ANEEL no feito (fls. 941/946). Réplica apresentada pelo Ministério Público Estadual às fls. 988/994. Decisão do Juízo Estadual indeferindo o ingresso da ANEEL no feito. Interposto agravo de instrumento perante o TJSP, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1009/1040). Julgado o agravo, e após alguns percalços, os autos aportaram nesta Sexta Vara Federal, e o Juízo reconheceu a competência para o julgamento do feito. Instada, a Defensoria Pública da União assumiu o pólo ativo da demanda. 1218/12210 Ministério Público Federal ingressou na lide como custos legis, entendendo que desnecessário seria o seu ingresso na lide como co-legitimado, para justificar a defesa do consumidor não hipossuficiente, em razão do advento da lei complementar 132/2009, que acrescentou o inciso VII ao rol do artigo 4º da lei complementar 80/1994 (fls. 1211/1213 e 1477). Petição da Bandeirante Energia, reiterando suas razões fls. 1477/1519. Decisão deste Juízo, excluindo a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Ministério Público Estadual da lide, determinando a manifestação da ANEEL e postergando a apreciação da antecipação de tutela para após aquela manifestação (1520/1528). Manifestação da ANEEL às fls. 1534/1579. Seguiram-se duas petições da Bandeirante Energia S/A, uma reiterando, novamente, as suas razões outra comunicando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls 1520/1528, em cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC. Após vieram-me os autos conclusos para o pedido de antecipação da tutela jurisdicional final. Após a análise do feito, contudo, concluo que está apto ao julgamento nos termos do art. 330 do CPC, pois desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial, sendo o caso de julgamento antecipado da lide e apreciação da tutela antecipada no corpo da sentença. Relatados, decido. Em relação à legitimidade ativa, reputo o feito saneado pela decisão de fls 1520/1528. Já quanto ao interesse de agir, seja na modalidade utilidade ou adequação do provimento jurisdicional invocado, reputo-o presente, eis que aqui tratamos de interesses individuais homogêneos, pois possuem inegavelmente uma origem comum, consubstanciada no procedimento utilizado para a apuração de fraudes e cobrança dos valores estimados a título de consumo irregular de energia elétrica, que se reputa inválido perante a ordem legal vigente, interesses que são, portanto, defensáveis por meio da ação civil pública, instrumento de defesa dos direitos coletivos em sentido lato. Vale lembrar as definições das espécies de interesses coletivos, veiculadas pela lei consumerista, que nesse tópico, integra o sistema das normas do processo coletivo: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Além disso, nos termos do artigo 104 do Código do Consumidor, a existência de ações individuais não impede a propositura da ação coletiva e nem induz litispendência. Da mesma forma, o fato de o interesse ser tutelável via de ação individual não desnatura a sua característica coletiva (em senso lato), pois continua havendo entre as situações o liame decorrente da origem comum, isto sim importante para saber se é passível de defesa por meio de ação civil pública. Confira-se: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Não paira dúvida sobre a legitimidade da Defensoria Pública para a defesa dos interesses individuais homogêneos dos consumidores de energia elétrica em cujo nome propõe a ação (art. 81 e 82 do CDC e lei complementar 80/94 artigo 4º incisos III e XI), nem mesmo de que se trata de relação de consumo, pois a ré se enquadra no conceito de fornecedora de serviço público à população de Mogi das Cruzes, que dele é consumidora, nos termos da lei (art. 2 e 3º do CDC). Afastadas as preliminares passo ao exame do mérito. O ponto fulcral nessa demanda é o procedimento adotado para a verificação de irregularidades e fraudes no medidor de energia e imputação de responsabilidade ao consumidor. O procedimento impugnado está previsto no artigos 72 e 73 da resolução 456/00 da ANEEL: Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: I - emitir o Termo de Ocorrência de Irregularidade, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como: a) identificação completa do consumidor; b) endereço da unidade consumidora; c) código de identificação da unidade consumidora; d) atividade desenvolvida; e) tipo e tensão de fornecimento; f) tipo de medição; g) identificação e leitura(s) do(s) medidor(es) e demais equipamentos auxiliares de medição; h) selos e/ou lacres encontrados e deixados; i) descrição detalhada do tipo de irregularidade; j) relação da carga instalada; l) identificação e assinatura do inspetor da concessionária; e m) outras informações julgadas necessárias; II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; III - implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade; IV - proceder a revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, sem prejuízo do disposto nos arts. 73, 74 e 90: a) aplicação do fator de correção determinado a partir da avaliação técnica do erro de

medição causado pelo emprego dos procedimentos irregulares apurados; b) na impossibilidade do emprego do critério anterior, identificação do maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e c) no caso de inviabilidade de utilização de ambos os critérios, determinação dos consumos de energia elétrica e/ou das demandas de potência ativas e reativas excedentes por meio de estimativa, com base na carga instalada no momento da constatação da irregularidade, aplicando fatores de carga e de demanda obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares. 1º Se a unidade consumidora tiver característica de consumo sazonal e a irregularidade não distorceu esta característica, a utilização dos critérios de apuração dos valores básicos para efeito de revisão do faturamento deverá levar em consideração os aspectos da sazonalidade. 2º Comprovado, pela concessionária ou consumidor, na forma do art. 78 e seus parágrafos, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao atual responsável, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas no período sob responsabilidade do mesmo, sem aplicação do disposto nos arts. 73, 74 e 90, exceto nos casos de sucessão comercial. 3º Cópia do termo referido no inciso I deverá ser entregue ao consumidor no ato da sua emissão, preferencialmente mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR). 4º No caso referido no inciso II, quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor e/ou demais equipamentos de medição em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, e encaminhar ao órgão responsável pela perícia. Art. 73. Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas no artigo anterior, a concessionária poderá cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30 % (trinta por cento) do valor líquido da fatura relativa à diferença entre os valores apurados e os efetivamente faturados. Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão do fornecimento prevista no art. 90, o procedimento referido neste artigo não poderá ser aplicado sobre os faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade, excetuado na hipótese de auto-religação descrita no inciso II, art. 74. Para decidir sobre a legalidade desse procedimento, importa primeiramente analisar a possibilidade de atribuir-se a responsabilidade pelo dano ao consumidor, a legalidade do método de apuração e quantificação desse prejuízo. Para tanto, é preciso saber se são válidas as normas que estabelecem critérios para a fixação do período em que perdurou a irregularidade e a da quantidade de energia efetivamente consumida. Considerado o quanto disposto pela resolução 456/00 e bem assim as manifestações da Bandeirante Energia e da ANEEL, explanando o procedimento utilizado, verifica-se, prima facie, que a cobrança só poderá ser feita em face do consumidor caso seja verificado pelo técnico da empresa ré o rompimento do lacre do equipamento de medição. Destarte, a cobrança só pode ser realizada caso exista fraude, intervenção humana no aparelho medidor. Segundo a ANEEL e a Bandeirante Energia, não se efetua a cobrança em caso de mero defeito do medidor - sem rompimento do lacre. Nessa hipótese, à qual se resume a presente demanda, a norma da ANEEL estabelece a presunção relativa de que o consumidor em cujo nome esteja a conta de energia elétrica relacionada com o medidor em questão, proprietário ou locatário do imóvel, é o responsável pela fraude, pois beneficiou-se dela. Para a apuração do ilícito e ressarcimento de prejuízos a empresa, na forma da resolução 456/00 da ANEEL, elabora um laudo técnico atestando que houve fraude, fixa o período em que perdurou a fraude, estima a quantidade de energia efetivamente consumida, pelos critérios já explanados no relatório, calcula o respectivo valor e notifica o suposto responsável para pagamento ou defesa. Há então prazo de 10 dias para defesa, e indicação de assistente técnico, com direito a recurso à agência reguladora estadual. Findos esses prazos, caso não haja pagamento ou confissão de dívida seguida de parcelamento, vem o corte de energia. A norma estabelece formalmente um contraditório, um processo, com oportunidade de defesa. Por um lado, observo que na prática são poucas as chances reais de ocorrer esse contraditório, com paridade de armas, equidade nos meios de defesa de interesses, considerando-se a presumida hipossuficiência do consumidor. Por outra parte, não outro meio para solucionar a questão. Impedir a apuração e cobrança dos prejuízos do beneficiário da fraude é o mesmo que institucionalizá-la, legalizá-la. Certamente, a presente ação abrange uma miríade de situações diferentes, ligadas pelo elo comum da submissão ao mesmo procedimento. Situações em que o consumidor tem condições de discutir o débito, ainda que com evidentes transtornos, e outras em que isso não será possível para o consumidor. Não se olvida que a lei consumerista, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, preconiza a inversão do ônus da prova nas ações relativas a seus direitos. Porém, aqui não tratamos tão somente da relação de fornecimento e consumo, de produtos ou serviços, mas sim de hipótese de fraude na relação de consumo em detrimento do fornecedor, pela qual o consumidor é beneficiado, consumindo energia e não pagando por ela, e nesse caso, é razoável que a presunção se inverta, e o ônus da prova recaia sobre o consumidor beneficiário do ato ilícito. Destarte, mesmo que o beneficiário, não seja o autor da fraude, deve pagar o débito, pois de fato se utilizou da energia elétrica e não pagou por ela na época própria. Além disso, é razoável presumir-se que o causador do dano é o próprio beneficiário da fraude, salvo demonstração em processo administrativo ou judicial em contrário. Portanto, inexigível nestes casos de fraude e furto de energia elétrica a priori, a fixação da autoria da fraude em processo judicial para a cobrança do débito, admitindo-se, contudo, que em casos concretos a cobrança só venha a termo após o término da discussão administrativa e judicial, quais sejam, aqueles em que o consumidor faz uso de seu direito de defesa. Quanto aos demais argumentos, também não merecem guarida. No que tange aos critérios de aferição do valor consumido, não vejo a priori que sejam abusivos ou encerrem vantagem desmedida ao consumidor, salvo quanto àquele do artigo 72, IV, alínea b da Resolução 456/00 da ANEEL. Vejamos: O primeiro resulta da análise técnica do medidor de energia elétrica, para se aferir um fator de correção que aplicado ao consumo registrado resulte no consumo efetivo, considerado o tipo de intervenção que foi feita no aparelho medidor. Esse critério busca tecnicamente o valor real consumido. Se isso não foi possível pela natureza do ardil utilizado, arbitra-se o maior valor de consumo de energia elétrica e/ou potências reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da

irregularidade (Resolução 456 de 29/11/2000 da ANEEL, (artigo 72, inciso I e alíneas e inciso IV, alínea b). Desta forma, verifica-se o maior valor da conta de energia elétrica dos últimos doze meses anteriores ao início da irregularidade e o toma por base para cálculo da diferença. Por último, caso nenhum desses critérios seja aplicável, relacionam-se os eletrodomésticos existentes na casa para estimar o valor do consumo mensal da residência. Esse critério busca também o valor real do consumo, ainda que resulte em valor aproximado. Somente o critério da alínea c do inciso IV do artigo 72 da resolução 456/00 da ANEEL, reputa-se abusivo, eis que deveria conter, na verdade, a média do consumo naqueles doze meses anteriores, e não basear-se no maior valor consumido, pois haverá nesse caso, vantagem indevida ao fornecedor. O critério fere o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do consumidor, verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Quanto a aferição do período em que houve consumo irregular, a empresa deve o estimá-lo através de análise das medições, presumindo que a fraude ocorreu no momento da queda brusca de consumo, o que é razoável, posto que o fato da queda do consumo aliado à presença da fraude, fala por si. Quanto aos custos administrativos, que não se confundem com multa moratória - a multa se limita a 2% e o custo administrativo é que se limita a 30% do valor líquido da revisão do faturamento, não se pode reputá-los excessivos a priori, porém, reputo abusiva a cláusula que os fixa em patamar invariável, devendo o ressarcimento ser balizado pelo caso concreto e efetivos custos dispendidos, isto sim, garantia do consumidor. Assim, deve ser afastada a aplicação pela ré do disposto no artigo 73 da resolução 456/00 da ANEEL. Quanto ao corte de energia, a jurisprudência já se pacificou no sentido de ser permitido em hipóteses de inadimplemento, pelo que a questão já não comporta mais digressões. Portanto, seria descabido impedi-lo de forma geral e irrestrita, sem a análise do caso concreto. Porém, em encerrando a cobrança valores abusivos, as confissões de dívida até o momento firmadas deverão ser revistas e ficam desde já anuladas, para que sejam excluídos do montante confessado os valores decorrentes das normas afastadas nesta sentença e conseqüentemente deve ser restabelecida e energia cortada em função do inadimplemento desses valores confessados e/ou cobrados. Diante de todo o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para impedir a aplicação do critério da alínea b do inciso IV do artigo 72 da resolução da ANEEL pela ré, bem como para afastar a aplicação de seu artigo 73, condenando-a nas obrigações de não fazer consistentes em não exigir do consumidor o pagamento do valor oriundo do cálculo por estimativa baseado no maior valor de consumo de energia elétrica e/ou demanda de potência ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao início da irregularidade; e de não exigir o percentual de 30% sobre o débito a título de custos administrativos, que deverão ser discriminados caso a caso, declarando nulas as confissões de dívida firmadas com base nesses critérios, restabelecendo-se o fornecimento de energia que tenha sido interrompido em função do inadimplemento de tais valores. ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL FINAL nos termos acima expostos, visto que o aguardo do trânsito em julgado da decisão poderá trazer prejuízos ao consumidor hipossuficiente, consubstanciados em valores importantes para a sua subsistência e principalmente, poderá resultar na interrupção do fornecimento de energia por inadimplemento, serviço público essencial e necessidade básica da população, o que torna evidente o dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde decisão definitiva. Deverá, portanto, a Bandeirante Energia desde já, restabelecer o fornecimento da energia elétrica aos consumidores que firmaram as confissões de dívida aqui anuladas ou que deixaram de pagar valores cobrados que tenham sido calculados através dos critérios acima afastados. Custas e honorários indevidos a teor do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se para ciência e cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0006069-87.2009.403.6119 (2009.61.19.006069-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao pedido de cunho condenatório, e no efeito meramente devolutivo em relação à matéria já apreciada por ocasião da medida liminar. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recursos. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003642-98.2001.403.6119 (2001.61.19.003642-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X INSS/FAZENDA(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Os honorários advocatícios de sucumbência, em favor da União Federal, devem ser efetuados através de guia DARF, código 2864, razão pela qual, não é possível considerar o pagamento demonstrado às fls. 252/253. Desta forma, regularize o pagamento relativo aos honorários de sucumbência, salientando-se que eventual repetição dos valores pagos em equívoco deverá ser formulada administrativamente. Intime-se.

0007143-50.2007.403.6119 (2007.61.19.007143-2) - GELAO IND/ E COM/ DE GELO SAO PAULO LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO

FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

O procurador da parte autora, ora executada, às fls. 231/233, informou a este Juízo sobre a renúncia ao instrumento de procuração ad judícia que lhe foi conferido. Ora, os réus não foram efetivamente notificados da renúncia, não tendo sido cumprindo o disposto no artigo 45, do Código de Processo Civil, que determina que o advogado deverá provar que cientificou o mandante da renúncia. O advogado deve, portanto, prosseguir no feito até que se aperfeiçoe a referida notificação. Nesse sentido, o seguinte julgado: O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que pela notificação e fluência do decêndio se aperfeiçoe a renúncia. (JTAERGS 101/207 - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª Edição, ano 2000, página 151.) Com isso, determino a continuidade, no presente feito, dos advogados constituídos pela parte autora, ora executada. Defiro a conversão em renda dos valores depositados judicialmente. Expeça-se ofício à CEF para a sua efetivação. Com o seu cumprimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste, em termos de prosseguimento. Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0024192-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024192-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DURVALINA DANIEL CAMARA X NIVALDO CAMARA

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO X ROBERTO CRUZ MOYSES X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA X MARIO KATO X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO E SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X ALIPIO JOSE MONTEIRO X GEORGINA MARIA DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETTONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI X GABRIELA LIMA CARETTONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM

Providencie a parte autora o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Satisfeitas as exigências, expeça-se novo mandado, nos termos dos r. despachos de fls. 138 e 358. Intime-se.

0002827-57.2008.403.6119 (2008.61.19.002827-0) - RAIMUNDA XISTO DE MOURA(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Lei nº 9.289/96, as custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, correspondem a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, facultando-se ao recolhimento de metade do valor no momento de sua distribuição e o remanescente, por ocasião da interposição de recurso de apelação. Desta forma, providencie a parte ré o recolhimento das custas faltantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto (art. 511, CPC). Intime-se.

0000587-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000587-2) - NEWTON CAVALIERI X MARIA HELOISA SOARES CAVALIERI(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

As custas pagas perante o E. Juízo Estadual, não são aproveitadas para fins da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, eis que se tratam de órgãos jurisdicionais distintos. Desta forma, cumpra a parte autora, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 428. Intime-se.

MONITORIA

0001553-34.2003.403.6119 (2003.61.19.001553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009075-10.2006.403.6119 (2006.61.19.009075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA APARECIDA RODRIGUES X SANDRA APARECIDA DA SILVA
Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis, por parte da EMGEA/CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, à rede INFOSEG e ao BACENJUD, providencie-se a juntada aos autos do extrato de consulta, para a devida manifestação da parte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003591-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003591-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SAFETY IND/ E COM/ VIDROS TEMPERADOS X AMARO BATISTA XAVIER
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009261-96.2007.403.6119 (2007.61.19.009261-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANGELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis, por parte da EMGEA/CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e ao sistema BACEN-JUD, providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta. Feito isso, manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (art. 282, II, c.c. 284, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se.

0009352-89.2007.403.6119 (2007.61.19.009352-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIOTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIOTTO
Tendo em vista a notícia, nos autos, de que a ré GIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. teve decretada sua quebra, torno sem efeito a citação efetuada na pessoa de sua ex-sócia, e co-ré, ROSIMEIRE NOGUEIRA GIOTTO (fl. 202). PA1, 10 Desta forma, providencie a citação da referida ré, na pessoa do síndico da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Oportunamente, expeça-se mandado, nos termos do r. despacho de fl. 122, para citação do co-réu DANILO GIOTTO. Intime-se.

0000332-40.2008.403.6119 (2008.61.19.000332-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELLOS COML/ E SERVICOS LTDA (PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS ELI DEN JULIO GONCALVES X FRANC NEVES
Recebo os embargos monitorios opostos, tempestivamente, às fls. 209/223 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000714-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA EPP X ANA LUCIA DA COSTA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES
Fl. 87: INDEFIRO. Promova a CEF a citação do réu nos endereços constantes de fls. 70/71, ainda não diligenciados. Prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002554-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PATRICIA FERREIRA DA ROCHA X WAGNER FERREIRA DA ROCHA X LENIRA DIAS DA ROCHA
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 47; 62; 66; 74; 79; 91 e 97, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 99 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003182-67.2008.403.6119 (2008.61.19.003182-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AUTO PECAS BERGAMINE E TENORIO LTDA - ME X SUELI DE FATIMA BERGAMINE
Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005449-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARINA DE OLIVEIRA GALLEGO X MARIO EDISON PICCHI GALLEGO X SILVIA REGINA CARVALHO DE OLIVEIRA GALLEGO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005473-40.2008.403.6119 (2008.61.19.005473-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA BEATRIZ SIMOES X FABIANO DONIZETI DE SIQUEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências expeça-se novo mandado, nos termos do r. despacho de fl. 37. Intime-se.

0005884-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005884-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO MARQUES SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0006643-47.2008.403.6119 (2008.61.19.006643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDER BOTTURA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0006921-48.2008.403.6119 (2008.61.19.006921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADAIDE APARECIDA VENANCIO

Tendo em vista o exaurimento das diligências possíveis, por parte da EMGEA/CEF, para a localização do paradeiro da parte requerida, bem como o acesso, por este Juízo Federal, da rede INFOSEG e ao sistema BACEN-JUD, providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta. Feito isso, manifeste-se a parte, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção (art. 282, II, c.c. 284, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se.

0007036-69.2008.403.6119 (2008.61.19.007036-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WANIL POLI CAMPANHA DE SOUZA (SP227653 - IVAMARY RODRIGUES GUZMAN AYALA E SP152228 - MARIA JOSE LACERDA)

Fl. 115: Mantenho a audiência anteriormente designada, visto que os argumentos expendidos pela CEF não são suficientes para o seu cancelamento. Considerando-se a viabilidade de acordo, demonstrado, inclusive, pelos depósitos que vem realizando a executada, a audiência deve ser mantida para a formalização judicial do acordo, sem embargo da assunção, por parte da executada do compromisso de comparecer à agência para as providências administrativas necessárias. Intime-se.

0000971-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000971-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUIZA DA SILVA VENANCIO X ANTONIO WALTER DA COSTA X DORACY DE JESUS DA COSTA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0000979-98.2009.403.6119 (2009.61.19.000979-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLAUCILENE SANTOS MENEZES (SP204202 - MARCIA SANTOS MOREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2011 às 14:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0001404-28.2009.403.6119 (2009.61.19.001404-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WALMIR APARECIDO SOARES DE MELLO (SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002659-21.2009.403.6119 (2009.61.19.002659-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELOIDE MARTINS DA SILVA X BENILDE MARTINS DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, os r. despachos de fls. 49; 52; 54 e 56, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 57 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004354-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NANSI FERREIRA MARTINS X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X DILCE DA SILVA ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0008169-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008169-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTELA PERROTA CAMPOS (Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X ROBERTO PERROTA X ANA MARIA LATORRE PERROTA

Anteveja a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide e da pequena inadimplência. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de novembro de 2010, às 16:00 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes, consignando que a Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Cumpra-se.

0008913-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008913-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0013092-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013092-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MADEIRAS CANTAREIRA LTDA ME X JOSE RAIMUNDO FILHO

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 266, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 267 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0013102-31.2009.403.6119 (2009.61.19.013102-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR DOS SANTOS GOMES

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0000098-87.2010.403.6119 (2010.61.19.000098-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Providencie o réu JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA MADEIRAS - ME, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, cópia de seu contrato social e alterações posteriores, na qual conste quem possui poderes para outorgar instrumento de mandato judicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões nos embargos monitórios.

0000102-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000102-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY PEIXOTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0000384-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RENATO GUIDETTI

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 36, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 37 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0001204-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001204-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ALVARO DA SILVA CASEIRO JUNIOR(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS E SP296340 - WANIAN CLARICE DA SILVA SANTOS)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0002917-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIDNEA APARECIDA DA SILVA GOMES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003291-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALESSANDRA BROSSI HOURITI

Fl. 34: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0003295-50.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CEZAR DA SILVA FERREIRA(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de novembro de 2010 às 15:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003300-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003530-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DORIVAL DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003539-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA X MARCOS ROBERTO DIAS GOUVEA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0003540-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS BRUNO DE SOUZA

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada, cópia para viabilização da contrafé, o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeitas as exigências, cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0003802-11.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALFREDO FERREIRA BRAGA

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite(m)-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0003806-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANA CLAUDIA BARBOZA ALVES

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0004700-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADEILDO TEIXEIRA

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite(m)-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0004703-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GISELE DE ALMEIDA COSTA

Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 39, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 43 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0004707-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RONALDO DA SILVA RIBEIRO X JOSE DONISSETTI RIBEIRO X ANGELA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004711-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAGALY SANDRA ESCUDEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004713-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULA LUIGIA TONETE X LUCIANA LUIGIA TONETE X MENOTTI ZANELA NAPOLITANO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/33, mediante a sua substituição por cópias simples a serem oferecidas pela CEF, nos termos do artigo 177 do Provimento nº 64/2005 - COGE e recibo aposto nos autos pelo seu

patrono. Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0005135-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0005137-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA MARTINS MOREIRA DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0005139-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TATIANA LEITE DOS SANTOS

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0005141-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI MARIA DE SOUZA SALES MARTINS X EDUARDO MANOEL GOMES MARTINS (SP218448 - JOSE VALFREDO DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária à ré. Recebo os embargos monitórios opostos, tempestivamente, às fls. 51/54 e suspendo a eficácia do mandado de pagamento (art. 1.102c, caput, CPC). Intime-se a CEF para oferecer impugnação, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005587-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a memória de cálculo atualizada e cópia para viabilização da contrafé, a fim de possibilitar a citação da parte executada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Satisfeita a exigência, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Intime-se.

0005959-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0005960-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE CICERO DIAS DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de ação monitória pelo rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Cícero Dias de Souza, visando a constituição de título executivo judicial. A autora foi intimada para proceder ao pagamento das custas à Justiça Estadual para distribuição de carta precatória e cumprimento de diligência pelo Oficial de Justiça, em que constou expressamente a pena de extinção do feito no caso de descumprimento, conforme despacho de fl. 31. A autora deixou de cumprir o despacho, conforme certidão de fl. 37. É o breve relatório. Decido: Ao abster-se de atender ao despacho exarado à fl. 31 a autora deixou de pagar custas para distribuição e cumprimento de carta precatória, razão pela qual de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem

juízo de mérito. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005961-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERGIO VANDERLEI SANTOS BRITO
Vistos etc. Trata-se de ação monitória pelo rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sergio Vanderlei Santos Brito, visando a constituição de título executivo judicial. A autora foi intimada para proceder ao pagamento das custas à Justiça Estadual para distribuição de carta precatória e cumprimento de diligência pelo Oficial de Justiça, em que constou expressamente a pena de extinção do feito no caso de descumprimento, conforme despacho de fl. 31. A autora deixou de cumprir o despacho, conforme certidão de fl. 36. É o breve relatório. Decido: Ao abster-se de atender ao despacho exarado à fl. 31 a autora deixou de pagar custas para distribuição e cumprimento de carta precatória, razão pela qual de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005963-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA MOREIRA DO NASCIMENTO
Fl. 42: Defiro a devolução do prazo requerido. Intime-se.

0005967-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI CRUZ
Vistos etc. Trata-se de ação monitória pelo rito ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Davi Cruz, visando a constituição de título executivo judicial. A autora foi intimada para proceder ao pagamento das custas à Justiça Estadual para distribuição de carta precatória e cumprimento de diligência pelo Oficial de Justiça, em que constou expressamente a pena de extinção do feito no caso de descumprimento, conforme despacho de fl. 26. A autora deixou de cumprir o despacho, conforme certidão de fl. 33. É o breve relatório. Decido: Ao abster-se de atender ao despacho exarado à fl. 26 a autora deixou de pagar custas para distribuição e cumprimento de carta precatória, razão pela qual de rigor a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios ante a falta de citação do réu. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005968-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA
Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0006152-69.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO BATISTA DE SOUZA
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008506-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA
Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008511-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAILE FRANCO PASSOS
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009401-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REINILDO SILVA PASSOS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências e estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, observado, se for o caso, o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, salientando-se ao (s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005288-80.2000.403.6119 (2000.61.19.005288-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005287-0)) RICARDO ANGELO DA SILVA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002303-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002303-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-58.2007.403.6119 (2007.61.19.001801-6)) PAULO ALEXANDRE FLAUZINO FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

A parte autora, por ocasião da interposição do recurso de apelação, efetuou o recolhimento das custas devidas em código diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância (fl. 1036), nos termos do Provimento nº 64/2005 - COGE. Posto isto, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0011872-51.2009.403.6119 (2009.61.19.0011872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004895-09.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-23.2010.403.6119) TRAFTE LOGISTICA S/A(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos etc. Trafti Logística S/A ajuizou ação de rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO deduzindo pedido consistente na prorrogação do prazo de vigência de contrato administrativo expirado em 31.03.2010. Narra a autora na inicial que celebrou com a INFRAERO contrato de concessão de uso de área inserida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (nº 2.03.57.025-1), ajuste este tendente à exploração do ramo de transportes e logística. Diz, entretanto, que a ré cancelou a realização de concorrência (022/GRAD-3-SBGR/2009) com o fito de alocar a aludida área, sendo a autora prejudicada, pois não poderia participar do certame e deveria desocupar a área com contrato encerrado, o que causaria danos ao erário. Devidamente citada (fl. 102), a ré apresentou contestação às fls. 103/110, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido revisional. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de manutenção de contrato extinto. Réplica às fls. 194/196. É o relatório. D E C I D O. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo réu, haja vista que o pedido revisional formulado pelo autor é albergado pelo ordenamento, tudo a indicar que remanesce, de fato, interesse na apreciação do cerne da pretensão. Não há vícios processuais a serem superados ou questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado nos autos às fls. 29/42. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de área localizada no Edifício de Apoio à Carga Aérea - 3º andar - Sala 3.15 (fl. 30), contado

da data da celebração (01.04.2003) até 31.03.2005 (fl. 29). É dos autos, também, que por meio do Termo Aditivo nº 011/05(IV)/0057, juntado às fls. 44/46, as partes anuíram em prorrogar o contrato em 60 (sessenta) meses, com validade até 31.03.2010 (fl. 45). Ora, a par do quanto narrado, mais não é preciso dizer para concluir-se pela rejeição do pedido. É que a autora confunde a mais não poder o regime jurídico aplicável ao contrato em exame. Permito-me, portanto, de saída aclará-lo. O ajuste retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54). É exatamente por força de aplicação supletiva dos princípios gerais do direito privado que a tutela pretendida pela autora há de ser indeferida. Trata-se, como já explicado, de contrato de concessão de uso de área aeroportuária firmado por prazo determinado (31.03.2010), tendo ocorrido, bem se vê, já há muito o implemento do dies ad quem fixado no ajuste. Termo final - a demanda está a exigir que se relembrem conceitos comezinhos -, ensina a melhor doutrina, é o que faz cessar o direito criado pelo ato (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil - Parte Geral, 27ª ed. 1988, pág. 235), ou seja, é o que dá término a um direito criado pelo contrato e até então vigente (SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Parte Geral, 23ª ed., 1993, pág. 275). Daí que, atingida que foi em 31.03.2010 a data estabelecida no contrato em exame como o termo final de produção de seus efeitos jurídicos, não há como se concluir outra coisa senão que o contrato celebrado entre autora e INFRAERO encontra-se irremediavelmente extinto, incapaz de produzir efeitos jurídicos a partir de então. Não se pode concordar com a autora, portanto, quando afirma reiteradas vezes na petição inicial que a INFRAERO a estaria prejudicando por não realizar novo certame licitatório para a área ocupada. Tal afirmação não condiz com os fatos da causa, porquanto não se possa conceber juridicamente seja dado ocorrer prejuízo pela extinção de contrato firmado pelas partes com advento do dies ad quem. Deu-se, in casu, a resolução natural do contrato pela expiração de seu prazo de vigência e eficácia, extinção esta, ademais, que ocorre de pleno direito (ipso iure), prescindindo, pois, de qualquer atuação dos contraentes. Não se cuidando, pois, de rescisão de contrato, caem por terra as afirmações da inicial naquilo em que apontam para a necessidade de realização imediata de licitação e de prejuízo à parte pela impossibilidade de manutenção na área concedida, situações estas que evidentemente aqui se põem a latere, na medida em que disciplinam situações estranhas ao presente litígio. Noutras palavras, o contrato de concessão, celebrado que foi a prazo determinado, está extinto pelo advento de seu termo final, e não por rescisão unilateral da INFRAERO, sendo mesmo insólito imaginar-se que em situações que tais a Administração estaria obrigada a manter o contrato para evitar prejuízos ao particular. Não socorre a pretensão inaugural, finalmente, sustentando-se que embora extinto o contrato pelo advento do dies ad quem deu-se prosseguimento no uso da área pela autora, bem como nos pagamentos devidos à INFRAERO por conta dessa utilização consentida, a implicar manutenção automática do ajuste. Ora, embora para se concluir que o contrato esteja extinto seja necessário socorrer-se dos princípios e disposições do Direito Privado aplicáveis ao instituto jurídico do termo pela inexistência de regra especial no DL nº 9.760/46 ou na Lei nº 8.666/93, tal socorro aos mesmos princípios e disposições não se mostra admissível para se sustentar que o prosseguimento na execução do contrato de concessão celebrado com a INFRAERO após expirado o seu prazo de vigência e eficácia tenha por consequência a sua renovação ou prorrogação tácita e por prazo indeterminado. Trata-se, repito, de contrato administrativo jungido ao regime de Direito Público, pelo que não se pode cogitar de prorrogação tácita desse contrato por conta de uma eventual e censurável demora da INFRAERO em atuar com vistas a reaver a área concedida. Extinto o negócio jurídico pelo atingimento de seu termo final, os comandos cogentes do Direito Público impõem que somente por meio de novo procedimento licitatório é que a concessão da área litigiosa se dê de forma válida, salvo excepcional hipótese de dispensa ou inexigibilidade, uma e outra prévia e devidamente autorizada (Lei nº 8.666/93, artigo 54, 1º e 2º). Assim, pagamentos ou serviços que a autora tenha efetuado em benefício da INFRAERO após a extinção do contrato que lhe garantia a posse da área concedida não retiram de tal posse a pecha da precariedade, já que desde 31.03.2010 não mais dispõe a contratada de justo título a justificar sua manutenção na posse da coisa. Pagamentos e serviços realizados posteriormente à extinção da avença, portanto, serviriam quando muito como lastro para eventual indenização por perdas e danos. Em suma, não há ato administrativo de rescisão do contrato em xeque porque de rescisão não se trata, mas sim de resolução de negócio jurídico decorrente do advento de seu termo final, extinção esta, ademais, verificada ipso iure. Não há como se impor à INFRAERO a revisão contratual pretendida pela autora porque o objeto contratado não poderia ter sido executado desde quando operada validamente a extinção do ajuste (31.03.2010). Não geram efeitos jurídicos repristinatórios da avença eventuais pagamentos ou serviços realizados pela autora à INFRAERO após 31.03.2010, ou mesmo a permanência da contratada na posse da área concedida após essa data, dado que inadmissível a prorrogação tácita desse contrato administrativo, jungido que está ao regime do Direito Público. Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Trafti Logística S/A contra a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. A INFRAERO é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência da autora no feito. Fixo a honorária em R\$ 2.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante até efetivo pagamento consoante os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011312-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011312-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9)) JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP(SP226156 - LAÉRCIO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0013139-58.2009.403.6119 (2009.61.19.013139-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004667-7)) JONES JAQUES PIRES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte embargada, no seu efeito meramente devolutivo, em função do recebimento dos presentes embargos sem a suspensão do curso da ação de execução de título extra-judicial, em apenso. Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004533-07.2010.403.6119 (2005.61.19.005945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-46.2005.403.6119 (2005.61.19.005945-9)) CARLOS JOSE DA SILVA(SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS E SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Baixo os autos em diligência. Passo a analisar o pedido formulado pelo embargante à fl. 97. Defiro o pedido para produção de prova testemunhal, para comprovação do status de bem de família invocado pelo embargante. Intimem-se as partes para a apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

0005349-86.2010.403.6119 (2007.61.19.002206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002206-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002206-8)) MAURICIO DOS SANTOS X FATIMA SOLANGE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
Ante vejo a possibilidade de conciliação entre as partes, em razão do objeto da lide e da pequena inadimplência. Desta forma, baixo os autos em diligência para designar audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de novembro de 2010, às 13:45 horas, na sala de audiências desta Vara buscando privilegiar a conciliação entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 125, IV, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006142-25.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-28.2010.403.6119) EVERALDO JANUARIO X TEREZINHA FERRO JANUARIO(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA E SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Em vista do V. Acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 398/400), na qual reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, devido à existência de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, que implica na legitimidade da Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo, proceda-se a sua intimação para que integre o pólo passivo dos presentes embargos e apresente sua impugnação no prazo legal. De outra sorte, regularize a Nossa Caixa Nosso Banco S/A sua razão social, em função da notícia de sua incorporação ao BANCO DO BRASIL S/A, inclusive, se for o caso, com a regularização de sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos atos processuais por ela praticados. Intime-se.

0006657-60.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9)) ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, em função da ausência de constrição judicial de bens (art. 739-A, CPC). Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007442-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000690-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000690-6)) DELTA DE GUARULHOS SERVICOS LTDA ME X IVAN FERREIRA DA SILVA X IVONETE NOGUEIRA MACHADO DA SILVA(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Cumpra a parte embargante o disposto no artigo 736, parágrafo único, fine, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos de devedor. Intime-se.

0009218-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001687-17.2010.403.6119)

JOSUE PINHEIRO DE AZEVEDO(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos à execução, opostos tempestivamente pelo executado, e suspendo o andamento do processo de execução até o deslinde deste processo. Vista ao embargado para oferecimento de impugnação. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013137-88.2009.403.6119 (2009.61.19.013137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-27.2007.403.6119 (2007.61.19.005308-9)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA X MAGDA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP110111 - VICTOR ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela CEF, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004428-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5)) UNIAO FEDERAL X BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

Vistos. A União Federal, citada nos autos da ação de rito ordinário nº 2010.61.19.000115-5 (0000115-26.2010.403.6119), opôs a presente exceção de incompetência, arguindo que a competência para o julgamento e processamento desta ação pertence à Subseção Judiciária do Paraná, e assim requer seja declinada a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento e processamento daquela ação, em favor daquela última, em razão do domicílio do excepto, à época dos fatos debatidos na ação principal, encontrar-se na cidade de Curitiba/PR. Intimado, o excepto apresentou resposta, na qual alegou a intempestividade da presente exceção e defendeu a competência deste Juízo Federal em função de seu domicílio ser em uma cidade abrangida por esta Subseção Judiciária (fls. 173/179). É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência deve ser rejeitada. A ação de rito ordinário n 2010.61.19.000115-5 (0000115-26.2010.403.6119), foi, na verdade, distribuída por dependência à medida cautelar de depósito n 2009.61.19.012469-0 (0012469-20.2009.403.6119), no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. Isso significa que, com a distribuição da medida cautela preparatória, deveria o exceptante, no prazo da contestação daqueles autos, insurgir-se contra a competência relativa deste Juízo Federal. De fato, a distribuição da medida cautelar preparatória, torna prevento o Juízo ao qual foi sorteado. Desta forma, a apresentação de exceção de incompetência no prazo da contestação da ação ordinária distribuída por dependência à ação preparatória, não deve ser acolhida, posto que já prorrogada a competência relativa do Juízo. Posto isto, rejeito a exceção de incompetência, oposta pela União Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transcorridos os prazos, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007755-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIGI TEIXEIRA RUGGIERO X LUCIANA REGINA SANTOS(SP134207 - JOSE ALMIR)

Fl. 164: Defiro. Determino a alienação do bem penhorado à fl. 146 dos autos, mediante leilão público a ser realizado pelo(a) Senhor(a) Analista Judiciário - Executante de mandados que estiver em plantão nas datas designadas a seguir e que atuará como leiloeiro oficial do Juízo. Designo a data de 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para realização do primeiro leilão. Caso não seja oferecido lance igual ou superior ao valor da avaliação, designo a data de 14 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização do segundo leilão. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de intimação ao devedor, mandado de constatação do bem penhorado, bem como expedição e publicação do edital. Cumpra-se e intime-se.

0001271-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001271-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CEDDRUS FARMACIA COM/ MANIP LTDA X AFONSO MARTINS DE SOUZA X THIAGO BRUNO DIAS FAGUNDES

Inicialmente, reitere-se a comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da r. decisão de fl. 132, que reconsiderou o comando judicial atacado pelo recurso de agravo de instrumento. Insiste a CEF na expedição de ofícios diversos, com a finalidade de localizar o paradeiro do réu. Este Juízo já manifestou, por três ocasiões, que é possível a consulta à rede INFOSEG e ao sistema BACENJUD, mediante a comprovação da realização de diligências que tenham restados infrutíferas para localizar o paradeiro do(s) devedor(es). No caso presente, já expôs este Juízo de que ainda remanesce um órgão a ser pesquisado, para que seja deferido o pedido reiteradas vezes formulado, qual seja, o SPC/SERASA. Desta forma, INDEFIRO, novamente, o pedido formulado pela CEF. Em decorrência disso, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra o disposto nos r. despachos de fls. 89; 92; 95; 132; 211; 236 e 238. Intime-se.

0001433-15.2008.403.6119 (2008.61.19.001433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME X CLAUDIO CRUZ FRANCO X MOACIR BATISTA FRANCO

Fl. 223: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO já indicado na petição inicial e cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 95/117).Fls. 224/225. Nada a deferir por ser a petição alheia ao processado.Desta forma, cumpra a CEF, pela última vez, o r. despacho de fl. 212, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 78, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 79 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0002917-65.2008.403.6119 (2008.61.19.002917-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X GME COMERCIAL DISTRIBUIDORA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP X JOSEFA LUCENA DA SILVA X REGINALDO DA SILVA X JOSE FREITAS DOS SANTOS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem.Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC).Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004910-46.2008.403.6119 (2008.61.19.004910-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MD GOMES GAS - EPP X MARIA DIAS GOMES X ULISSES RODRIGUES GOMES
Fl. 375: Defiro. Expeça-se como requerido.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008180-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008180-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARGEMIRO DANZIGER FILHO
Cumpra a CEF, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 68, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 69 já decorreu integralmente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0008277-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0008682-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008682-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0000982-53.2009.403.6119 (2009.61.19.000982-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ANTONIO CENCIARELLI

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que, aquela efetuada às fls. 31/32, se deu em desacordo com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.Silente, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001194-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RECORTX IND/ E COM/ ART M L X MARIO GILBERTO GIANNINI X GILDO SBERVIGLIERI FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0003565-11.2009.403.6119 (2009.61.19.003565-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR

Cumpra a FHE, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 48, na medida que o prazo suplementar requerido à fl. 55 já decorreu integralmente, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

0004487-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X NADIR NUNES DOS SANTOS
Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004959-53.2009.403.6119 (2009.61.19.004959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROSANA MARIA QUINTELA

Fl. 72: INDEFIRO, por ora o pedido formulado pela CEF. De fato, as diligências para encontrar o endereço do réu incumbem à parte interessada, as quais poderão ser efetuadas por este Juízo Federal, excepcionalmente, se forem comprovadas terem restadas infrutíferas pelos meios ao alcance da exequente. Remanescem, pois, órgãos pelos quais a CEF poderá efetuar diligências com a finalidade de encontrar o paradeiro da parte ré, tais como: SPC/SERASA, Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP e Telefônica. Assim, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito, ou comprove, nos autos, a impossibilidade de localização do paradeiro do devedor pelos meios ordinários, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0005199-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005199-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELA DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. A exequente, pessoalmente intimada do despacho de fl. 72, por meio da intimação através de carta precatória (fl. 75), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme certidão de fl. 77. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, combinado com o parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Ante a ausência de citação da executada, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005200-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005200-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X NELSON JOSE NUNES

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas processuais relativas ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007855-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0009851-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009851-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAIRO DE FREITAS GOMES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0000692-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WERNEKESON DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 37/40, a que chegaram a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o executado WERNEKESON DE OLIVEIRA GONÇALVES, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001218-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001218-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANPLASTIC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ROSANA RUFFINO SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA)
Fls. 68/69: Manifeste-se a CEF sobre o bem ofertado à penhora pelos executados.

0001687-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSUE PINHEIRO DE AZEVEDO
Tendo em vista a oposição de embargos de devedor, tempestivamente, com garantia parcial do Juízo, suspendo o curso da presente ação de execução até o julgamento daquele processo. Intime-se.

0002912-72.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PAULA RITA TEDESCO
Providencie a parte exeqüente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

0003794-34.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA APARECIDA GOMES PEIXOTO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP289689 - DANIELE BIAGE FERREIRA MARINELLI)
Designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2011 às 15:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0004139-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X VALERIA MARTINS PROJETO - ME X VALERIA MARTINS MARCHETTI
Providencie a parte exeqüente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE.Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto.Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006103-28.2010.403.6119 - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO JANUARIO X TEREZINHA FERRO JANUARIO(SP110538 - ESDRAS TEODORO DE LIMA E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA)
Em função da interposição de embargos à execução, suspendo o processamento da presente ação executiva, até o deslinde daquele processo.

MANDADO DE SEGURANCA

0019208-24.2000.403.6119 (2000.61.19.019208-3) - ACOS F SACHELLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0025917-75.2000.403.6119 (2000.61.19.025917-7) - TODTS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP094927 - CLAUDIVAL CLEMENTE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0027110-28.2000.403.6119 (2000.61.19.027110-4) - ANTONIO JULIAO RIBEIRO DA COSTA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000134-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000134-8) - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco)

dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001177-19.2001.403.6119 (2001.61.19.001177-9) - RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003727-84.2001.403.6119 (2001.61.19.003727-6) - ANTONIO GARCIA PAREJAS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004432-82.2001.403.6119 (2001.61.19.004432-3) - ARGAMONT REVESTIMENTOS E ARGAMASSAS LTDA(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005235-65.2001.403.6119 (2001.61.19.005235-6) - CICERO TAVARES DE OLIVEIRA(SP177194 - MARA REGINA NEVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004267-98.2002.403.6119 (2002.61.19.004267-7) - CENTRO DE HABILITACAO FILOSOFIA E CULTURA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004301-73.2002.403.6119 (2002.61.19.004301-3) - JOSE FELICIANO FILHO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001504-90.2003.403.6119 (2003.61.19.001504-6) - M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005166-62.2003.403.6119 (2003.61.19.005166-0) - GMG GRUPO MEDICO DE GINECOLOGIA S/C LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002612-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002612-7) - CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de

estilo.Intime-se.

0004109-72.2004.403.6119 (2004.61.19.004109-8) - KRONA SERVICOS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006694-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006694-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X CHEFE DA DIVISAO E SERV DE ARRECADACAO DA GERENCIA DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP237839 - JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Em função da penhora do montante total exigido, de-se vista a impetrante, no prazo legal, para que, assim querendo, apresente a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, §1º, CPC).Intime-se.

0006949-55.2004.403.6119 (2004.61.19.006949-7) - CUMMINS BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000485-44.2006.403.6119 (2006.61.19.000485-2) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002071-19.2006.403.6119 (2006.61.19.002071-7) - ELAZIR MELLO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002315-45.2006.403.6119 (2006.61.19.002315-9) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003652-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003652-0) - AUDIFAR COMERCIAL LTDA.(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005456-72.2006.403.6119 (2006.61.19.005456-9) - JOSE MARIA DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0005796-16.2006.403.6119 (2006.61.19.005796-0) - PEDRO BARNABE DE OLIVEIRA FILHO(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM

GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008084-34.2006.403.6119 (2006.61.19.008084-2) - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008447-21.2006.403.6119 (2006.61.19.008447-1) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000032-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000032-2) - V & M DO BRASIL S/A(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0008003-51.2007.403.6119 (2007.61.19.008003-2) - VIVIANE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000237-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000237-2) - MARCELO DE JESUS SILVA(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0007905-32.2008.403.6119 (2008.61.19.007905-8) - WALDEMAR WALTER SARTOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009284-08.2008.403.6119 (2008.61.19.009284-1) - SONG CHENG TANG(PR020424 - WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal.Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo.No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo.Intime-se.

0000348-57.2009.403.6119 (2009.61.19.000348-4) - OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000362-41.2009.403.6119 (2009.61.19.000362-9) - VALDETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO

SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002178-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002178-4) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0002881-86.2009.403.6119 (2009.61.19.002881-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003213-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003213-7) - TEREZA NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0004215-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004215-5) - JOSE LUIZ DE FRANCA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006561-79.2009.403.6119 (2009.61.19.006561-1) - JOSE SOARES DA COSTA(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0006738-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006738-3) - DAMIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0012141-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012141-9) - GRANITOS MOREDO LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012586-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012586-3) - ADRIANA TROTTA BANCII(SP173744 - DENIS ROBINSON FERREIRA GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pleiteia a declaração de inexistência do débito tributário e direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.Alega-se que recebeu valores por força de acordo em reclamação trabalhista, processo nº 588/1996, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, com incidência do IRPF no ano base de 2003.Ocorre que em 2007 a Receita Federal notificou a impetrante para que apresentasse documentos comprobatórios de tal pagamento, o que não foi obtido de plano, pois estavam na posse de terceiros, razão pela qual a contribuinte confessou a dívida e solicitou o parcelamento dos valores supostamente devidos.Posteriormente a impetrante obteve os comprovantes de pagamento do IRPF e solicitou o cancelamento do

parcelamento, pedido este que não foi apreciado até o momento pela impetrada. A análise liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). A impetrada foi notificada e intimada à fl. 50. Informações da impetrada às fls. 51/54, pugnando pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 55/57. A União interpôs agravo retido às fls. 64/70. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 72/73, deixando de opinar nos presentes autos, pela ausência de interesse público primário que justificasse a sua intervenção. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pela análise da documentação acostada aos autos, não há como asseverar cabalmente em sede de mandado de segurança que a impetrante tenha adimplido duas vezes o IRPF incidente sobre as verbas recebidas no bojo da aludida reclamação trabalhista, razão pela qual reputo incabível a anulação do parcelamento tributário por este processo. De outro lado, observo que a contribuinte expôs tal situação à autoridade impetrada em 21/05/2009 (fl. 36), que decidiu pela revisão de ofício do parcelamento (fl. 53), sem que até o momento tenha sido concluída. Portanto, o procedimento permanece sem andamento por lapso temporal superior ao previsto legalmente (30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99). Por fim, a exigência de eventual compensação no caso de resposta favorável é uma consequência do pleito, portanto, não se trata de pedido de cobrança, mas de simples prática do ato de autoridade. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a ordem, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, mantendo a decisão liminar proferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo e da revisão de ofício dos débitos objeto do parcelamento tributário nº 16624.000522/2008-70 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

0000580-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000580-0) - E J IMAGEM SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante, **JULGO DESERTO** o recurso de apelação interposto. Decorridos os prazos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 100/101vº. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000847-07.2010.403.6119 (2010.61.19.000847-2) - CODIME COM/ E DISTRIBUICAO DE MERCADORIAS LTDA(RS053080 - JULIANO MILANO MOREIRA E SP197358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0000903-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000903-8) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001366-79.2010.403.6119 (2010.61.19.001366-2) - DINI TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Vistos. Impetra-se o presente com o fito de compelir a impetrada a não submeter à tributação pela CSLL as receitas decorrentes da exportação de bens, inclusive sobre as receitas decorrentes da denominada variação cambial ativa dos direitos creditórios relativos às exportações. A impetrante alega ser inconstitucional o ato da impetrada ao proceder à cobrança de tais valores, haja vista a imunidade prevista no artigo 149, 2º, I, da CF, com redação dada pela EC 33/2001, imunidade esta que abrange a CSLL. Requer também a compensação dos valores indevidamente pagos desde a edição da EC 33/2001 (12 de dezembro de 2001) com outros tributos administrados pela Receita Federal. Decisão à fl. 95 determinando o desentranhamento das guias de recolhimento anexadas à exordial, com entrega à impetrante. A impetrante interpôs agravo retido às fls. 103/105. A liminar foi deferida às fls. 108/111. A impetrada apresentou informações às fls. 117/153, pugnando pela legalidade do ato e improcedência do pedido. A União apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 161/168. A União interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0017483-72.2010.4.03.0000/SP), que deferiu o efeito suspensivo (fls. 181/188). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 189/190, sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público a justificar a manifestação ministerial. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A decisão liminar de fls. 108/111 esgotou a análise do mérito da demanda, portanto há que ser ratificada,

especialmente por que neste momento de cognição definitiva não se verifica a ocorrência de fatos novos que alterem o já decidido de início. Portanto, passa aquela decisão a compor a fundamentação desta sentença, verbis: Por força da EC 33/01, o artigo 149 da Constituição Federal, dispõe: Art. 149... 1º... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Relevantes os argumentos da impetrante, já que a melhor exegese das normas constitucionais que estatuem imunidades é a extensiva, pois as imunidades, como limitações ao poder de tributar e garantias individuais do contribuinte, vem retirar da esfera do poder tributante situações de relevância constitucional, no mais das vezes, relativas ao exercício de direitos fundamentais. Assim, se a norma vem para proteger certos direitos que o constituinte elegeu como fundamentais, é importante perquirir a ratio do dispositivo para dar-lhe eficácia, de forma a instrumentalizar a proteção constitucional a esses direitos. Nesse passo, se o constituinte quis desonerar de contribuições sociais as receitas oriundas de operações de exportação, e em sendo o lucro líquido fato gerador e base de cálculo da CSLL decorrente das referidas receitas, após as deduções legais, conclui-se necessariamente que tais receitas não podem sofrer tributação por via oblíqua, o que ocorreria com a incidência da CSLL sobre o lucro, pois o lucro tributável delas se origina. A questão já foi objeto de decisão do plenário do STF, de relatoria do Eminentíssimo Ministro César Peluzo, cujo trecho transcrevo a seguir: é que o lucro, como entidade e vantagem provinda das receitas de exportação, não pode ser atingido, de maneira transversa, por nenhuma contribuição social, vedada, que está, a incidência desta sobre aquelas. Se se não pode tributar o mais (as receitas) a fortiori não se pode gravar o menos (o lucro). Não deixa dúvida a respeito de sua natureza a conceituação do lucro, qualquer que seja o fim que se considere, fiscal, contábil, ou econômico. A CSLL incide sobre o resultado do exercício, ajustado por adições e exclusões previstas no artigo 2º, 1º, c, da Lei Federal nº 7689/88. Mas esse lucro nada mais é do que o resultado positivo do exercício, ou seja, o valor das receitas da empresa, descontados os custos e despesas operacionais e não operacionais: o objetivo básico da Demonstração de Resultados do Exercício é fornecer (...) os dados básicos e essenciais da formação do resultado (lucro ou prejuízo) do exercício. (...) a demonstração é iniciada com o valor total da receita apurada em suas operações de venda, da qual é deduzido o custo total correspondente a essas vendas, apurando-se a margem bruta, ou seja, o lucro bruto. (...) deduzindo-se as despesas operacionais do lucro bruto, apresenta-se o lucro operacional, outro dado importante na análise das operações da empresa. Após o lucro operacional, apresentam-se as receitas e despesas não operacionais, (...) apurando-se então o resultado antes do imposto de renda. Deduz-se, a seguir, a provisão para o imposto de renda e contribuição social (...) chegando-se assim, ao lucro (ou prejuízo) líquido do exercício. (IUDÍCIBUS, Sérgio; MARTINS, Eliseu & GELBKE, Ernesto. Manual de Contabilidade das Sociedades por ações (aplicável às demais sociedades) FINECAFI. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 329. Grifos nossos) O lucro, portanto, embora se não confunda com a receita, desta depende estruturalmente, como elaboração do seu conceito mesmo; ao referir-se a lucro, a Constituição, em seu artigo 195, I, c, quis que a contribuição ali prevista recaia sobre um resultado final, que leve em conta as receitas da pessoa jurídica, ajustadas aos ditames legais acima apontados. Em suma, que leve em conta modalidade qualificada de receita. Mas sempre receita. (Carrazza, Roque & Bottalo, Eduardo. Operações de exportação e equiparadas e imunidade à contribuição social sobre o lucro. In: Revista Dialética de Direito Tributário nº 91, p. 112). A base de cálculo da CSLL compõe-se, portanto, de elemento econômico haurido, diretamente, das receitas de exportação, de modo que, imunes estas, não há como aproveitá-las na definição da base de cálculo e da própria hipótese de incidência (fatispecie) daquele tributo. Inconcebível admitir-se a existência de receitas de exportação redivivas, que, resgatadas da zona inerte da imunidade, pudessem integrar, a final, elementos da regra matriz de incidência da CSLL. (...) (STF, Medida cautelar em ação cautelar, ac 1.738-mc/sp, data da decisão 17/09/2007) Nessa esteira, tenho que, se desoneradas devem ser as receitas de exportação, e o lucro delas decorrente, é razoável excluir do campo de incidência da norma os resultados positivos decorrentes da variação cambial que incide na formação dessas receitas, conforme pleiteia o impetrante. Quanto ao pedido de compensação formulado, se existente o crédito decorrente do pagamento indevido da CSLL incidente sobre a base de cálculo oriunda das receitas de exportação, nenhum óbice se apresenta ao procedimento. Deve ser realizada nos termos da lei 9430/96, com quaisquer tributos ou contribuições de arrecadação da Secretaria da Receita Federal, com juros incidentes à taxa Selic e correção monetária, esta desde o recolhimento indevido, aquela a partir de 1º de janeiro de 1996. A correção monetária deve ser calculada com uso dos índices previstos no provimento de nº 64/05 da Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Consignamos que a taxa SELIC contém fator de correção monetária, pelo que a partir de 1º de janeiro de 1996, quando se torna aplicável, não deve ser aplicado no cálculo qualquer outro índice de correção cumulativamente. Não são devidos juros anteriormente a essa data, pois os juros de 1% ao mês previstos pelo artigo 161 1º do CTN seriam aplicáveis somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. A lei 9.250/95, art. 39, estabeleceu critério próprio para a compensação, revogando para a matéria a norma citada que seria aplicável não fosse a revogação. Contudo, não cabe interpretá-la com efeito retroativo para fazer incidir juros do CTN a partir do pagamento indevido anterior a sua vigência. A autoridade fiscal poderá examinar e exigir o cumprimento dos critérios de compensação fixados nessa sentença e proceder à verificação de valores, tomando, se necessário, as medidas cabíveis. Não poderá, outrossim, aplicar penalidades à impetrante enquanto estiver procedendo nos termos dessa sentença. Em relação à prescrição, e não decadência, tratando-se de lançamento por homologação, atinge os créditos oriundos do pagamento indevido desde dezembro de 2001, conforme requerido na exordial e nos termos dos artigos 150, 4º e 18, I, do Código Tributário Nacional, cuja combinação faz resultar, de fato, em um período de dez anos a contar do pagamento indevido para repetir-se o indébito, nos casos de lançamento por homologação, sempre que o fisco deixar de proceder à homologação do pagamento expressamente. Por fim, ressalto a impossibilidade da utilização da compensação antes do trânsito em julgado, pelo disposto nos artigos 170 e 170-A do CTN. Por fim, observo que este Juízo não está vinculado

no momento da sentença à decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região em sede de efeito suspensivo no agravo de instrumento, razão pela qual se mantém o entendimento supra considerado. Diante dessas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da impetrante, na parcela que se constitui em derivada das receitas de exportação, inclusive o resultado positivo da variação cambial que gerar dessas receitas, abstendo-se a impetrada de agir no sentido de cobrar ou punir a impetrante por proceder desta forma, bem como para possibilitar a compensação daquilo que eventualmente foi pago indevidamente desde dezembro de 2001 a título de CSLL nos parâmetros ora afastados, devidamente corrigidos, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. É direito da autoridade impetrada proceder a plena fiscalização do procedimento de compensação. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto pela impetrante o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001505-31.2010.403.6119 - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Fls. 159/161: INDEFIRO. De fato, conforme já informado pela CEF (fl. 122), a providência deverá ser feita junto àquela instituição financeira, em nada a ser determinado por este Juízo. Em função disso, remetam-se, imediatamente, os presentes autos à Instância Superior, nos termos do r. despacho de fl. 114. Intime-se.

0001806-75.2010.403.6119 - SALATIEL FERREIRA DA SILVA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro desemprego, com cumprimento total das sentenças arbitrais proferidas. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 15/23. A liminar foi deferida às fls. 27/29. Informações da impetrada às fls. 35/36, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2010.03.00.015517-5), que deu parcial provimento ao recurso (fls. 42/50), apenas para reduzir o valor da multa diária cominada pelo descumprimento da medida liminar. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, ante a ausência de interesse público primário na lide a justificar parecer ministerial quanto ao mérito (fls. 71/72). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a liminar por mim proferida às fls. 27/29, adequando apenas o valor da multa diária ao parâmetro definido pelo E. TRF/3ª Região em agravo de instrumento, já que se esgotou ali a análise do mérito do mandado de segurança. Presentes os pressupostos de concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Para fazer jus ao saque de seu seguro-desemprego, o trabalhador precisa se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 3 da Lei n 7.998/89. No caso presente, o impetrante se amolda à hipótese do artigo 3, I, da Lei n 7.998/89, na medida em que, pelo Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado à fl. 19, o impetrante laborou por lapso de tempo superior aos 6 (seis) meses exigidos. Demais disso, em não havendo óbices à percepção do aludido benefício na legislação de regência, não pode o impetrado indeferir o pedido do impetrante, sob a fundamentação de que a rescisão do contrato de trabalho ter sido feita em um Tribunal Arbitral, posto que a rescisão, por si só, atesta a presença dos pressupostos para a obtenção do benefício. Da mesma forma, presente o periculum in mora, posto que, da percepção do seguro-desemprego, o impetrante depende para garantir a sua subsistência. Por fim, observo que não há como compelir a impetrada ao pagamento dos valores atrasados através do mandado de segurança, remédio que não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, reiterando os termos da decisão liminar, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, reduzindo apenas o valor da multa diária em caso de descumprimento para 1/30 do salário mínimo vigente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

0001851-79.2010.403.6119 - ANTONIO ALVES SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pleiteia a análise e conclusão do pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A análise liminar foi postergada para após a vida das informações (fl. 20). Devidamente notificada (fl. 23), a impetrada não apresentou informações no prazo legal (fl. 24). Liminar deferida às fls. 25/26. Informações da impetrada às fls. 33/35, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 41/43, sem opinar sobre o mérito, ante a ausência de interesse público primário no feito. É o relatório. Decido. Verifico, com a apresentação das informações, que a autoridade impetrada, responsável pela manutenção do benefício previdenciário do impetrante, possui domicílio na cidade de Uruaçu, Estado de Goiás (fls. 36/39). A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em Uruaçu/GO, município que pertence a Seção Judiciária de Goiânia/GO. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE

IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.(STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e, decorridos os prazos para eventual interposição de recurso, determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Goiânia/GO, com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

0002812-20.2010.403.6119 - SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias ou assistenciais (auxílio-doença, férias indenizadas, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e o prêmio-anuênio), ou de autuá-la por efetuar a respectiva compensação com outras contribuições arrecadadas e fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil.A liminar foi indeferida às fls. 55/58.A impetrada prestou informações (fls. 64/101), alegando a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de justa causa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.A impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0018769-85.2010.4.03.0000), conforme petição de fl. 102.Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 120/121).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto as preliminares de ausência de ato ilegal e de justa causa argüidas.Demonstra a impetrante justo receio de ser submetida ao recolhimento da contribuição nos termos que julga inconstitucional, o que autoriza a impetração, pois demonstra a existência de seu interesse no provimento jurisdicional mandamental preventivo.Passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Mantenho integralmente a decisão liminar proferida às fls. 55/58, motivo pelo qual passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância:A regra matriz da incidência questionada é o artigo 195, I da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Determina a Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, que altera dispositivos da Lei n 8212/91, discriminando a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.O fato gerador da contribuição em comento será, necessariamente, nos termos da lei, o creditamento pelo empregador, às pessoas físicas que lhe prestem serviço, da remuneração devida, paga a qualquer título, e incidente sobre aquelas destinadas a retribuir o trabalho.Assim, as verbas pagas a título de auxílio-doença, férias e adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e prêmio-anuênio não possuem natureza indenizatória, enquanto se destinam a remunerar o labor.Os valores pagos a título de férias e o respectivo adicional de 1/3 são pagos em razão do contrato de trabalho, por força da legislação trabalhista. Destinam-se, portanto, também a retribuir o trabalho, e se enquadram nas disposições da lei e Constituição Federal.Neste ponto é importante consignar que os seguros e auxílios (verbas assistenciais) têm caráter de reposição da remuneração em face de incapacidade laboral constatada, substituindo a remuneração paga pelo trabalho, sem que possuam natureza de indenização.Destarte, reputo que tais valores integram a base de cálculo da contribuição, na forma da lei e da Constituição Federal.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e DENEGO a SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto (AI nº 0018769-85.2010.4.03.0000) o teor da presente sentença.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003033-03.2010.403.6119 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DE MELO(SP234900 - RODRIGO ANTONIO PAES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a liberação e posse da cachorra denominada Chandon mediante declaração elaborada por veterinário brasileiro que ateste a conformidade sanitária do animal para entrada no país.A impetrante alega que viajou com seu animal de estimação para a Grécia e no seu retorno foi obstada a entrada de Chandon pela autoridade sanitária sob o argumento de que não foi apresentado certificado zoosanitário internacional emitido pela autoridade do país de origem do vôo, o que se mostra desarrazoado, pois apresentou inúmeros documentos emitidos na comunidade européia e no Brasil que comprovam a saúde de sua cachorra.Aduz que Chandon está confinada em uma pequena caixa de transporte sob responsabilidade da Cia. Aérea Swiss International, sem água ou alimento, correndo risco de vida.A liminar foi deferida em plantão judiciário, conforme decisão de fls. 24/26.Devidamente notificada (fl. 52), a autoridade impetrada apresentou informações às fls.

53/54, pugnando pela improcedência do pedido. A União apresentou manifestação às fls. 57/57 verso, requerendo a apresentação de certidão de quarentena, que comprovem o estrito cumprimento da decisão judicial. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, ante a ausência de interesse público primário na lide a justificar parecer ministerial quanto ao mérito (fls. 64/65). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a liminar proferida às fls. 24/26 pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Ivana Barba Pacheco, já que se esgotou ali a análise do mérito do mandado de segurança: Pela documentação acostada nos autos, há prova de que o animal pertence à impetrante, tendo ela providenciado documentação necessária para a saída dele do país, quando de sua viagem para a Grécia. Com efeito, quando de seu embarque em viagem internacional a impetrante estava de posse do Certificado Veterinário para cães, gatos e furões (animais domésticos) introduzidos na Comunidade Européia, aplicável à circulação sem caráter comercial (fl. 16), assinado pela autoridade competente, a mesma que ora é apontada como autoridade coatora, Fiscal Federal Agropecuário, com carimbo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Serviço de Vigilância Agropecuária (fl. 16). Portanto, o certificado dado naquela oportunidade não pode ser desconsiderado por completo. Como ato administrativo que é, traz em si a presunção de legitimidade e, portanto, salvo por prova inequívoca é que poderia ter seu conteúdo desacreditado. Verifico, portanto, presente o fumus boni iuris no próprio Certificado Veterinário para cães, gatos e furões (animais domésticos) introduzidos na Comunidade Européia, aplicável à circulação sem caráter comercial, deferido anteriormente. Há no documento uma presunção, ainda que relativa, da regularidade da saúde do animal atribuída no certificado emitido pela autoridade agropecuária, presunção esta que, ao menos em sede de plantão, serve para afastar mal maior, materializado pelo retorno do mesmo ao país de onde embarcou (Grécia), onde provavelmente, porque não terá sua entrada autorizada, correrá o risco de ser sacrificado. O periculum in mora, por sua vez, emerge cristalino diante das informações contidas à fl. 17, ou seja, por não estar em conformidade com as normas indicadas, o animal de estimação terá que retornar à origem (Grécia) - item B, B.1.4.1, B4 e C6, 6.1. Em complemento, reputo que a presunção relativa de regularidade da saúde do animal atribuída no certificado emitido pela autoridade agropecuária brasileira quando do embarque (fl. 16) se confirmou através dos documentos de fls. 45/46, em que se denota que Chandon tem acompanhamento sanitário e que não apresenta risco à saúde pública. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, assegurando a posse do animal de estimação (cachorra Chandon) à impetrante, reiterando os termos da decisão liminar, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

0003380-36.2010.403.6119 - MARINALDO LIRA JUNIOR (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

O impetrante opôs embargos de declaração às fls. 208/210, em face da sentença acostada às fls. 201/202, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 201/202 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida sentença, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-04.2010.403.6119 - RICARDO VILARRASO BARROS (SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que possibilite o pleno exercício da atividade de advogado, atendendo as prerrogativas legais, sem a necessidade de ser submetido a filas, obter senhas e agendamentos junto às agências do INSS. A liminar foi indeferida às fls. 40/41. A impetrada prestou informações (fls. 49/50), pugnando pela denegação da segurança. O impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, conforme petição de fl. 57. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 79/80). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Mantenho integralmente a decisão liminar proferida às fls. 40/41 pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabiano Lopes Carraro, ante o esgotamento da análise meritória, que passa a fazer parte da fundamentação desta sentença, destacando abaixo os trechos que reputo de maior relevância: No caso da análise de benefícios previdenciários, os prazos estabelecidos na Lei n. 8.213/91 devem ser observados pelo agente público, não se admitindo qualquer escusa pela morosidade, principalmente após o advento da Emenda Constitucional 19/98 que tornou

expresso o princípio da eficiência ao texto constitucional. Sem adentrar ao mérito do cumprimento dos prazos assinalados naquele diploma legal, o sistema de agendamento eletrônico foi criado pelo INSS, através do Memo-Circular Conjunto n 18/INSS/DIRAT/DIRBEN de 19.12.2006, com o fito de agilizar e melhorar o atendimento aos segurados da autarquia previdenciária. Este sistema consubstancia-se em assinalar previamente uma data em que o atendimento será efetivado. Desta forma, todos que necessitarem dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento equânime, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no artigo 5, caput, da Constituição Federal de 1988. O pleito do impetrante, na verdade, acarretaria uma quebra do princípio da isonomia constitucional, na medida que a sua atividade profissional conferiria um privilégio em relação aos demais segurados, os quais não são representados por advogado. Da mesma forma, as prerrogativas conferidas na Lei n 8.906/94 não autorizam o atendimento diferenciado aos causídicos em detrimento aos demais cidadãos. Além disso, não se vislumbra qualquer perigo na demora que justifique a concessão do vindicado. De fato, o livre exercício da advocacia não está a ser obstaculizado, na medida que o impetrante vem sendo devidamente atendido pelo INSS, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/14. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e DENEGO a SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto o teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003723-32.2010.403.6119 - CRISTIAN MACHADO DE ALMEIDA (SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Vistos. Impetra-se o presente Mandado de Segurança com o fito de compelir a impetrada a matricular o impetrante no curso de Engenharia. Alega-se que, a impetrada obsteu a matrícula obrigatória pela perda do prazo para tal fim, sendo certo que o impetrante não realizou o ato por circunstâncias alheias a sua vontade. A liminar foi indeferida à fl. 21. Regularmente notificada, a impetrada prestou suas informações às fls. 26/36. Suscitou preliminares de inexistência de ato de autoridade e inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade do ato atacado. Brevemente relatados, decido. O processo há que ser extinto sem julgamento do mérito. Para a análise da questão sobre a existência de justificativa válida do impetrante pela perda do prazo de matrícula é necessário apurar-se a ocorrência dos fatos alegados para tanto (queda do sistema informatizado da impetrada, enchente e convocação para o labor em caráter extraordinário). Acaso tenha sido a matrícula negada indevidamente, tal circunstância necessita ser investigada com o curso de instrução probatória, o que é impossível na via estreita do Mandado de Segurança, que pressupõe direito líquido e certo comprovado de plano. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I. O.

0003743-23.2010.403.6119 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E RS045282 - RAFAEL NICHELE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004254-21.2010.403.6119 - BRAZIL MARKET IMP/ EXP/ E COM/ LTDA (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X CHEFE DA INSPETORIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Vistos. Impetra-se o presente com o fito de obter o desembaraço aduaneiro de produtos importados, objeto da declaração de importação nº 09/1816186-4, sustentando-se a ilegalidade da retenção das referidas mercadorias pela autoridade impetrada. O impetrante afirmou que apresentou toda documentação exigida pela autoridade impetrada que não procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias de forma injustificada. A análise liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 56/69, pugnando pela legalidade do ato e conseqüente denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 94/96. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 112/113, sem opinar sobre o mérito do mandamus, tendo em vista a inexistência de interesse público. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A retenção das mercadorias, ao contrário do que alega a impetrante, não se deu por tempo superior ao previsto na legislação de regência. De fato, no curso do despacho aduaneiro, foram encontradas irregularidades que acarretaram na sua seleção para o procedimento especial previsto na IN/SRF n 2006/2002. O artigo 23 do decreto lei 1455/76, com redação dada pela lei 10.637/02, discrimina quais condutas do importador consideram-se dano ao Erário, e dentre elas se encontra descrita a importação ou exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, de real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. Comina pena de perdimento à mercadoria importada mediante tais condutas. A medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002, por sua vez estabelece que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com

a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Informa a autoridade impetrada suas fundadas razões para suspeitar, à época dos fatos, de verdadeira origem das mercadorias, visto que há discrepância entre o nome do exportador constante da fatura comercial e do registrado no SISCOMEX. Segundo as informações prestadas pela autoridade: (...) O fator crucial para a suspeita quanto ao real exportador das mercadorias importadas é o fato de que foram encontrados, na conferência física das mercadorias, documentos junto às cargas (faturas comerciais e packing list) que indicam que as mesmas foram adquiridas de outras empresas que não a declarada. Na DI, a impetrante indicou como exportadora a empresa Zeal Computer & Parts Co., anexando à mesma Fatura Comercial (Invoice) n Z0912001, enquanto que foram encontradas na carga Invoices n 1751 e n 1000014292, emitidas pelas empresas Agilestar Inc. e Clickfree Storage Appliance Co. (...) (fl. 59) O ato de autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção. Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela autoridade impetrada para a retenção da mercadoria, que dão conta de que havia fundada suspeita de ocultação do real exportador da mercadoria com conseqüências lesivas ao erário, em clara afronta ao artigo 66, I e V da IN/SRF n 206/2002; retenção essa seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Considere-se também que o mandado de segurança não é a via adequada para a instrução probatória, necessária para o questionamento dos motivos de fato. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004280-19.2010.403.6119 - NELSON ARCHANJO DOS SANTOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que requer o impetrante a concessão e manutenção do auxílio-doença NB nº 502.170.136-0. Alega o impetrante que o benefício foi cessado indevidamente através do procedimento denominado alta programada. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 54. A liminar foi deferida às fls. 58/60. Informações às fls. 66/69, alegando-se preliminarmente a carência da ação pela inadequação da via eleita. No mérito pugnou-se pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal deixou de emitir parecer, por considerar inexistentes interesses públicos primários e individuais indisponíveis (fls. 76/77). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de carência da ação pela falta de interesse de agir. Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da inércia do poder público, realizado o pedido pela via adequada. Dito isso, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Observo que a concessão do benefício de auxílio-doença depende, além da verificação dos requisitos objetivos (carência, qualidade de segurado), da presença de incapacidade laboral do segurado, requisito passível de análise somente com a perícia médica. Desta forma, para a cessação do referido benefício, é necessário verificar a cessação da incapacidade laboral do segurado, aferível através da realização de nova perícia médica que ateste tal alteração de saúde. Assim sendo, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, às fls. 58/60: Verifica-se, através da comunicação de resultado de requerimento emitida pelo INSS (fl. 50), que o benefício vinha sendo pago desde 28/11/2003. De fato, no referido documento, em que se consignam os dados da concessão, havia data futura assinalada como prazo final para o benefício. Não haveria, entretanto, como prever se, na citada data (1/02/2010), estaria cessada a incapacidade; portanto, antes dela, deveria ter sido o impetrante submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Neste caso, necessária a prova pericial, impossível de ser realizada via mandado de segurança. Contudo, a autarquia deverá submeter o impetrante à nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão de cessação do benefício nesses casos constitui ameaça de prática de ato ilegal de autoridade, passível de impugnação via de mandado de segurança. Quanto à continuidade do benefício, mesmo com a realização da perícia médica no âmbito administrativo, reputo que pelo fato de o rito do mandado de segurança não comportar dilação probatória, e sendo esta necessária para análise do pedido formulado pelo impetrante, resta configurada a inadequação da via eleita. Ademais, quanto à exigência do pagamento dos valores no período discutido, entre a data de cessação do benefício e a data da realização da perícia médica, também é a impetrante carecedora da ação mandamental por inadequação da via eleita. Nesse sentido, a Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A decisão em mandado de segurança não pode produzir efeitos pretéritos, e a fixação do pagamento dos valores atrasados configuraria forma oblíqua de cobrança. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo os termos da decisão liminar. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, quanto ao pedido de pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários

advocatícios indevidos a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a autoridade impetrada.

0004655-20.2010.403.6119 - ELMACTRON ELETRICA ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 239/241, em face da sentença acostada às fls. 227/229, argüindo a existência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 227/229 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida sentença, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004823-22.2010.403.6119 - BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a r. sentença, nos termos do artigo 285-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para oferecimento de informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e ciência da r. sentença e recurso.Por fim, remetam-se os presentes auto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005268-40.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 1 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 2 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 3 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - FILIAL 4 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 5 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 6 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 7 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 8 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 9 X TRANSPORTADORA BELMOK LTDA FILIAL 10(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

A impetrante opôs embargos de declaração às fls. 96/98, em face da sentença acostada às fls. 91/93, argüindo a existência de omissão.É o breve relato. Decido.Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso.Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada.Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 91/93 por outra que lhe seja mais favorável, buscando interpretação diversa daquela constante na referida sentença, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação do impetrante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005270-10.2010.403.6119 - MARCATTO E CIA/ LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

Vistos.O impetrante, devidamente intimado do despacho de fl. 60, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 60), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito, conforme se verifica na certidão de fl. 60.O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 267, inciso I, e 295, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005285-76.2010.403.6119 - SOYAMA TURISMO LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Soyama Turismo Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP Vistos etc. Soyama Turismo Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, consistente no reconhecimento do direito da impetrante de deduzir da base de cálculo do IRPJ e CSLL dos anos de 2004 e 2005 os valores pagos a título de ICMS, destacados nas notas fiscais de compras de combustíveis e lubrificantes na proporção das receitas decorrentes dos serviços de transportes não sujeitos à incidência do ICMS. A impetrante alega que por erro contábil computou integralmente a compra de combustíveis utilizados para transporte municipal, intermunicipal, metropolitano e interestadual para cobrança do IRPJ e CSLL, sem desconto do ICMS a recuperar, ou seja, da parcela isenta de ICMS, referente ao transporte municipal, intermunicipal e metropolitano. Requer, ainda, a aplicação da prescrição decenal (tese dos 5 + 5) para realização da compensação. Liminar indeferida à fl. 204. Devidamente notificada (fl. 208), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 209/230, alegando preliminarmente a inexistência do direito líquido e certo e da inadequação da via eleita pelo impetrante. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação da existência de valores a serem compensados, bem como o reconhecimento da aplicação do artigo 170-A do CTN e do lustro decadencial para pleitear a repetição do indébito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 233/234 sem opinar sobre o mérito, sob a alegação de inexistência de interesse público no feito. É o relatório. D E C I D O. Da análise dos argumentos alinhavados pelas partes convenço-me de que tem razão a autoridade impetrada naquilo em que pleiteia a extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. A causa é complexa. Envolve indubitavelmente a análise minuciosa da escrituração contábil da impetrante a fim de se apurar se, efetivamente, existem os créditos de ICMS aventados na petição inicial. Mais do que isso, tenho que somente a partir da referida análise detida e pormenorizada da contabilidade da impetrante é que se poderá aferir, com propriedade e segurança, a existência de erro na escrita contábil a dar azo aos aventados créditos de ICMS, bem como se tal erro - supondo que existente - implicou realmente recolhimento a maior de IRPJ e CSLL nos anos de 2004 e 2005 ou se, conforme ventilado nas informações, tal erro contábil em tese cometido pela impetrante acarretou-lhe, em verdade, vantagem financeira (fl. 215). Conforme bem pontuado pela autoridade impetrada nas informações, a existência dos supostos direitos creditórios pleiteados pela impetrante não está amparada em Lei ou atos normativos, ao contrário, a constituição desse direito deve ser buscada em outros meios judiciais, mais precisamente, na via ordinária, em que as partes tem mais oportunidades para discutir a existência ou não desses créditos, especialmente, pela apresentação de documentos contábeis, fiscais, balancetes, balanços, e, indiscutivelmente pela perícia judicial, no caso em tela. Se duvidosa a existência do direito alegado, como demonstramos abaixo, não se trata de direito líquido e certo, exigindo-se assim a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 211). Acrescento, no fecho, que conforme acima destacado a autoridade impetrada nas informações que prestou ao Juízo realmente apontou ainda uma série de argumentos de indiscutível plausibilidade a tornar nebulosa a existência dos créditos e imperiosa a necessidade de socorro à perícia contábil a fim de aquilatar-se a robustez da pedra de toque da tese da impetrante (pagamentos a maior de IRPJ e CSLL). Em casos que tais, a via mandamental não é a adequada para a formulação da pretensão, impondo-se a extinção do writ sem resolução do cerne do litígio. Ante o exposto, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA, pela inadequação da ação mandamental para o desate da controvérsia. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O

0005347-19.2010.403.6119 - MEGUMI NAGAYAMA(SPI30404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pleiteia o cumprimento de diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social para conclusão do procedimento administrativo com DER em 12/03/2003. A liminar foi deferida às fls. 60/62. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Devidamente notificada (fl. 66), a autoridade impetrada apresentou as informações no prazo legal, alegando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 78/79, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pela falta de interesse processual. Com efeito, quanto ao pedido de análise e conclusão do processo administrativo, restou evidenciada a necessidade de o impetrante buscar a tutela do Poder Judiciário, sob pena de ser mantida a inércia da autoridade impetrada, frisando-se, outrossim, que o fez através de meio adequado. Dito isso, passo ao exame de mérito. O pedido limita-se à realização de diligência determinada pela 6ª Junta de Recursos da Previdência Social para possibilitar a conclusão do processo administrativo que visa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 12/03/2003. Assiste razão ao impetrante no tocante a esse direito. Verifico que o impetrante aguardou a realização de diligência pela impetrada desde 11/11/2009 (fl. 14), e, somente após a propositura do presente feito foi realizada a diligência e devolvido o procedimento administrativo à 6ª JRPS (fl. 74). Trata-se, na verdade, de reconhecimento jurídico do pedido e não de carência superveniente da ação. Posto isto, CONCEDO a ordem, para julgar procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005667-69.2010.403.6119 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA X WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA - FILIAL(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP297178 - FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. Impetrado: Inspetor da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Chefe da Equipe de Vigilância Aduaneira da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP Vistos etc. Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda. impetrou mandado de segurança, em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e do Chefe da Equipe de Vigilância Aduaneira da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com o objetivo de determinar aos impetrados que analisem os documentos atinentes à liberação do medicamento importado sob nº de fatura comercial 96487715 (invoice). A liminar foi deferida às fls. 55/56. Notificado (fl. 62), o impetrado prestou informações às fls. 84/109, na qual informou a realização da análise dos documentos, que culminou com a não liberação do medicamento importado. A impetrante requereu a liberação do medicamento às fls. 127/135, o que foi indeferido às fls. 151/151 verso, haja vista a impossibilidade de inovação do pedido na atual fase processual. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento natural e regular da ação mandamental (fls. 156/157). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela às fls. 55/56, in verbis: Não vejo como admitir-se nesta quadra do processo a liberação imediata da mercadoria importada sem o aval das autoridades alfandegárias, medida esta que, sem embargo de satisfativa, representaria ainda evidente risco à saúde e segurança da coletividade, posto cuidar-se de medicamentos os bens controvertidos. Nesse contexto, inviável em sede de cognição sumária autorizar a imediata entrega dos produtos objeto da documentação que acompanha a inicial. Nada obstante, considero bastante plausível a pretensão expressamente requerida pela importadora, haja vista que configura evidente arbitrariedade a demora ora constatada na apreciação dos esclarecimentos prestados pela interessada para permitir a liberação dos bens constritos, omissão esta que está a ferir o direito da impetrante de obter da Administração, em prazo razoável a bem da eficiência do serviço público, uma resposta acerca da liberação ou não dos medicamentos importados. Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via judicial, sendo direito do autor obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos subsidiariamente no artigo 49 da Lei 9.784/99 (30 dias), ante a ausência de previsão específica no Decreto 6759/09 (art. 23). Observo que pouco importa o fato de o medicamento não ter sido liberado pela análise da autoridade alfandegária, haja vista que não é a sujeição da impetrada a tal liberação o que pretende a impetrante por meio deste writ, mas apenas que o procedimento seja apreciado em prazo razoável, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Nessa senda, mantenho a decisão proferida às fls. 151/151 verso, que negou a ampliação do pedido formulado pela impetrante em momento processual inadequado (fls. 127/135). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE E CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo integralmente os termos da decisão liminar. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º). P.R.I.O.

0006137-03.2010.403.6119 - VALTER FARABOTTI(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir ao impetrante a manutenção de sua inscrição de despachante aduaneiro. Intimada a emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada (fls. 87 e 91), a impetrante apontou o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (fls. 88/90 e 92/99). Recebo as petições de fls. 88/90 e 92/99 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de que seja retificado o pólo passivo para constar, unicamente, o SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Verifico, da análise da inicial, que a autoridade impetrada, apontada na petição inicial, possui domicílio na cidade de São Paulo/SP. A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio em São Paulo/SP, município que pertence a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e, decorridos os prazos para eventual interposição de recurso, determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0006603-94.2010.403.6119 - CAROLINA MATTOS DOS SANTOS(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS E SP184852 - SANDRA CARDOSO ALLARA) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS GUARULHOS - FIG(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

Vistos etc. Carolina Mattos dos Santos impetrou mandado de segurança, em face do Reitor das Faculdades Integradas de

Guarulhos, com o objetivo de determinar ao impetrado que efetive sua colação de grau do curso de Ciências Contábeis. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 24. A liminar foi indeferida à fl. 29. Notificado (fl. 33), o impetrado prestou informações às fls. 34/37, na qual informou a designação de data para colação de grau da impetrante. A impetrante requereu a extinção do feito com resolução de mérito ante a realização da colação de grau em 28/07/2010 (fl. 43). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI, do CPC (fls. 46/47). É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 462 do CPC, ao juiz compete tomar em consideração os fatos supervenientes ao ajuizamento da demanda, devendo a sentença espelhar a situação fática contemporânea à sua prolação. Assim, sobrevindo ao aforamento da demanda fato ou circunstância que influa no julgamento da causa a ponto de tornar desnecessário ou inútil o provimento de mérito a princípio perseguido pelo impetrante, caberá ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não mais existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse. Trata-se do fenômeno da carência de ação superveniente [ao seu aforamento]. Pois bem, voltando ao caso concreto, no que toca ao pedido de realização da colação de grau do curso de Ciências Contábeis, dúvidas não restam de que ocorreu in casu o fenômeno da carência superveniente, haja vista que noticiado pela impetrada no curso da demanda que o bem da vida perseguido pela impetrante foi obtido administrativamente, tornando de todo inútil eventual decisão de meritis relativa a este pedido. Anoto, em arremate, que a conduta da impetrada de promover a satisfação da pretensão ora deduzida na seara administrativa após o ajuizamento da demanda não representa, a meu sentir, reconhecimento jurídico do pedido, haja vista que não se trata de voluntária submissão daquela instituição ao quanto requerido pela impetrante, mas sim de atuação compulsória com vistas à realização do serviço público que lhe foi confiado pelo Estado. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. O.

0007232-68.2010.403.6119 - FUNDACAO JOAO PAULO II (SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)
Recebo o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 272/287. Mantenho a r. decisão de fl. 250/251vº pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

0007743-66.2010.403.6119 - LINCIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Recebo a petição de fls. 37/41 como aditamento à inicial. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme o requerido às fls. 45/46, para integral cumprimento do r. despacho de fl. 36. Intime-se.

0008995-07.2010.403.6119 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Vistos etc. INDEFIRO a liminar, haja vista que o objeto do writ é a fruição das benesses inerentes ao regime de drawback independentemente da apresentação de CND, exigência esta, contudo, que tem amparo legal (lei nº 9069/95, artigo 60) e se mostra bastante razoável prima facie, dado que o drawback nada mais é do que um regime especial de importação / exportação, qualificado por benefícios fiscais. Demais disso, a autoridade impetrante, com propriedade, preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, dado que o ato arrostado fugiria de sua alçada de atribuições. Analisarei a questão em minúcias após o parecer ministerial mas o fato é que tal argumento também fulmina a plausibilidade do direito invocado sob a perspectiva de uma tutela initio litis. Ao MPF, portanto; e, após, à conclusão para julgamento. I. O.

0009085-15.2010.403.6119 - TINTAS SIX COLLOR IND/ E COM/ LTDA (SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais, na medida em que não há comprovante de pagamento da guia DARF entabulada à fl. 364. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009485-29.2010.403.6119 - ERONILDES DOS SANTOS (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Eronildes dos Santos Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPP processo nº 0009485-29.2010.403.6119 Vistos etc. Eronildes dos Santos impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado, no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 23/10/2007, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual ainda não foi finalizado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0009489-66.2010.403.6119 - JOSE CARLOS LOPES GALDINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos etc. José Carlos Lopes Galdino impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no qual objetiva a concessão da ordem a fim de que seu requerimento seja apreciado, no prazo de quarenta e cinco dias, tal como previsto no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto 3.048/99. Em síntese, aduziu que, em 12/03/2010, ingressou com requerimento administrativo visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual ainda não foi finalizado pela autarquia previdenciária. É o relatório. D E C I D O. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispõe o artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e bem assim o artigo 174 do Decreto 3.048/99, que disciplinam os prazos nos quais caberá à autarquia previdenciária apreciar os pedidos de concessão de benefícios realizados pelos segurados, determinando que o procedimento de análise tenha duração máxima de 45 dias. Tem-se, pois, que o legislador, atento aos princípios constitucionais supracitados, impôs à Administração o dever de obediência ao prazo estabelecido, cabendo ao INSS adequar-se à norma aprimorando e agilizando a prestação de seus serviços, pena de se fazer letra morta do quanto previsto na lei e na própria Constituição Federal (art. 37, caput). Assim, decorrido prazo superior àquele fixado pelo legislador, evidencia-se a omissão administrativa passível de correção pela via mandamental, sendo líquido e certo o direito do impetrante de obter a análise de seu requerimento obedecidos os parâmetros temporais estabelecidos no artigo 41-A, 3º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99. No fecho, tenho que pouco importa qual seja a sorte a ser conferida ao requerimento formulado pelo impetrante junto ao INSS, haja vista que não é a sujeição da autarquia a seu pedido o que pretende o segurado por meio deste writ, senão apenas que seja apreciado nos 45 dias determinados pela lei, a bem da eficiência do serviço público, ainda que sobrevenha decisão administrativa contrária a seus interesses. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações e cumprir a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Finalmente, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

0009569-30.2010.403.6119 - MAURICIO CONCEICAO DA ENCARNACAO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maurício Conceição da Encarnação apontando ato coator da lavra do Chefe da Agência do INSS em Guarulhos consistente em investigação administrativa tendente à apuração da regularidade na percepção de benefício previdenciário pelo impetrante. Aduz-se na inicial, em breve apanhado, que o impetrante está em gozo de auxílio-acidente há vários anos, mas o INSS deu início a procedimento administrativo visando a apurar a regularidade na percepção desse benefício pelo segurado. Diz-se também que o INSS costumeiramente não obedece às garantias constitucionais em tais procedimentos, em especial o contraditório e a ampla defesa, promovendo a cessação do benefício de forma a surpreender o segurado e lhe causar prejuízos. Pede-se, por isso, tutela do Poder Judiciário para o fim de impedir o INSS de cessar o benefício de auxílio-acidente nº 123.632.914-4 atualmente recebido pelo impetrante. É o relatório. D E C I D O. O mandado de segurança não encontra cabimento na espécie. Isso porque, assim como não é dado ao particular valer-se do mandamus como instrumental para atacar lei em tese (Súmula nº 266 do E. STF), tampouco é admissível o socorro ao writ sem que se apontem atos concretos havidos como ilegais ou abusivos, elementar esta sem a qual a decisão mandamental não é mais do que uma ordem abstrata e genérica a ser dirigida à autoridade impetrada indicada pelo interessado. In casu, não se aponta nenhuma ação ou omissão concretamente atribuível à autoridade impetrada. Diz-se sucintamente que haveria uma investigação no INSS

tendente à verificação da higidez da percepção do benefício previdenciário usufruído pelo impetrante, mas não se demonstrou, de forma efetiva, em que medida tal investigação estaria ocorrendo na prática de modo a obstaculizar algum concreto direito do impetrante, ainda mais que se afirma na petição inicial às expressas que o segurado encontra-se em gozo regular do benefício. Nem se alegue que in casu haveria justo receio (Lei nº 12.016/2009, artigo 1º) de lesão a direito a amparar o socorro à ação mandamental. É que não há nenhum elemento concreto apontado pelo impetrante a fazer crer que o INSS esteja agindo em desobediência aos princípios constitucionais que regem o processo administrativo, lembrando-se, ainda, por oportuno, que a autarquia tem o dever legal de revisar atos de concessão de benefícios sempre que constatados indícios de fraude ou ilegalidades. O que a parte parece desejar, portanto, não é a sanação de uma ilegalidade in concreto, mas sim uma ordem judicial genérica e abstrata de manutenção do pagamento de um benefício previdenciário que, trazida na algebeira, possa ser imposta ao INSS sempre que se entenda conveniente ou necessário. Não admito impetrações contra lei em tese, e, por extensão, não vejo como admitir o manejo do mandado de segurança para atacar ato hipotético de cessação de benefício previdenciário em tese ilegal, que sequer se sabe se realmente ocorrerá. Sem nenhum ato concreto omissivo ou comissivo passível de análise, mais não resta senão sepultar de plano este writ pela absoluta falta de legítimo interesse de quem o ajuíza. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/09 em sua combinação com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Indevida honorária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003944-20.2007.403.6119 (2007.61.19.003944-5) - JOSE ESIO RINALDI(SP197747 - HELEN CRISTINA SILVA SCARPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005607-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005607-8) - MARIA LADICE BATISTA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, o descabimento da cominação de multa diária pela não-exibição dos extratos bancários, haja vista a inexistência de contas poupança em nome da exequente, impossibilitando, conseqüentemente, a apresentação do documento pretendido. Relatados. DECIDO. Assiste razão à executada. Ao analisar detidamente os documentos contidos nos autos em tela observo que não há qualquer indício de que exista, efetivamente, conta-poupança em nome da autora, sem que possa ser exigido da executada o cumprimento de eventual obrigação impossível. Desta forma, o capítulo da multa diária na sentença de fls. 61/66, que determinou a exibição dos extratos bancários, deveria ser executada desde que existente a conta poupança titularizada pela exequente, pressuposto lógico para o cumprimento do quanto decidido, e para a conseqüente cominação de multa diária pela desídia da executada. Ademais, revendo a forma de cumprimento da sentença proferida, capítulo que não faz coisa julgada, ressalto que o C. STJ editou o verbete sumular nº 372, a ressaltar que na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa, sendo certo que a jurisprudência do próprio STJ ressalta a possibilidade da busca e apreensão de documento na hipótese em tela (STJ, REsp 433.711/MS). Ora, ante a incerteza quanto à existência de conta poupança em nome da autora e da inadequação da cominação de multa diária para cumprimento da sentença de fls. 61/66, entendo incabível a execução nos moldes pleiteados pela exequente às fls. 146/147. Diante desse quadro, resolvendo a impugnação nos termos do art. 475-M, 3º, do CPC, desconsidero a aplicação de multa diária em face da Caixa Econômica Federal e determino a expedição de mandado de constatação, busca e apreensão dos extratos bancários de posse da executada, referentes a contas poupança titularizadas pela autora, no período de junho e julho de 1987, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar a eventual impossibilidade de cumprimento da medida por inexistência das aludidas contas. Int. Guarulhos, 08 de outubro de 2010.

0000030-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000030-8) - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP252783 - CLAUDIA MOURA SALOMÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela INFRAERO, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003204-57.2010.403.6119 - SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de ação cautelar para a exibição de documentos em poder das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás,

consistentes em quantidades de ações disponíveis e outras derivadas da cobrança do empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1987 a 1993. Alega a requerente que pretende intentar demanda para cobrança de indenização e obrigação de fazer em face das requeridas, sendo impossibilitado o acesso aos dados necessários para tanto, dados estes que estariam em poder da Eletrobrás S/A. A análise liminar foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 18). Contestação da União às fls. 24/30, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam. Contestação da Eletrobrás S/A às fls. 36/45, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/89. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelas rés. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme disposto no inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, estão previstas no 1º, do art. 217, e dizem respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas. Acolho, porém, a preliminar de ilegitimidade passiva da União para a ação cautelar de exibição. Como se colhe das alegações contidas na própria exordial (fl. 03) cabe à Eletrobrás S/A, sociedade de economia mista com personalidade jurídica diversa da União, a exibição de documentos que estão em seu poder, referentes ao controle, cobrança e conversão em ações dos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Desta forma, incabível a manutenção da União no pólo passivo do feito, sendo quanto a ela cabível a extinção do feito sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A ação cautelar de exibição está prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Na hipótese de empréstimo compulsório sobre energia elétrica certo é que foram encaminhados aos contribuintes comprovantes da tributação junto com as contas de energia elétrica do período da exação, porém, certo também que cabe à responsável tributária ativar o controle dos valores recebidos de cada contribuinte, bem como da conversão de tais valores em ações. O fato de a autora não manter arquivados tais documentos não afasta a responsabilidade da requerida Eletrobrás, que deve manter controle dos valores que entraram nos cofres públicos, bem como das conversões em ações utilizadas para pagamento do tributo. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Não resta configurado o dissídio quando ausente a similitude fática, com soluções jurídicas diversas, entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma. 2. Em fase de liquidação de sentença pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exhiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, Processo: RESP 200401090171 RESP - RECURSO ESPECIAL - 674132, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 15/10/2009) Posto Isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, com relação à requerida União, e JULGO PROCEDENTE o pedido, compelindo a requerida Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás a exibir no prazo de 30 (trinta) dias todos os dados relativos à cobrança de empréstimo compulsório sobre energia elétrica da empresa Sisa Sociedade Eletromecânica Ltda., no período entre 1987 e 1993, inclusive eventuais conversões de valores em ações para pagamento do aludido tributo, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida Eletrobrás S/A nos ônus da sucumbência em favor da autora, que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários em favor da requerida União Federal, que fixo em 15% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008680-47.2008.403.6119 (2008.61.19.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GENER RICARDO DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0013117-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013117-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GERALDO MAGELA DA SILVA X IVANI DOS SANTOS DA SILVA

Fls. 45/46: Indefiro, na medida que os presentes autos versam, tão-somente, sobre a notificação judicial dos requeridos. Cumpra, então, a CEF, o r. despacho de fl. 43, no prazo adicional de 10 (dez) dias. PA 1,10 Intime-se.

0005148-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007509-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GISLENE BENTO

Vistos. Tendo em vista a transação noticiada à fl. 29, a que chegaram a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ré GISLENE BENTO, não resta configurada hipótese de extinção sem resolução do mérito, mas de ocorrência de transação entre as partes. Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de notificação deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008525-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JANE APARECIDA SALES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008528-28.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO BATISTA DOS SANTOS X SUELI PAULINO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008530-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON RESENDES DE MORAES X ELISA EVARISTO SAMPAIO DE MORAES

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008648-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ANTONIO DE MORAIS

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008881-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMERSON ROBERTO CASTRO DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, intime-se a parte requerida do inteiro teor da petição inicial, se for o caso, observado o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Em seguida, intimada a parte requerida e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, proceda-se à entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009443-82.2007.403.6119 (2007.61.19.009443-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA SOUZA REIS X BENEDITO FERREIRA DE BRITO FILHO X VANIA LUCIA DOS REIS BRITO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009816-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009816-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CELINA DE PAIVA LELIS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0009853-43.2007.403.6119 (2007.61.19.009853-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X PAULO MACHADO NETO X ROSI RIBEIRO MACHADO

Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0009860-35.2007.403.6119 (2007.61.19.009860-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X YARA GIOVANINI BERTINELLI X ALFREDO BERTINELLI X LEONTINA GIOVANINI BERTINELLI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0007698-96.2009.403.6119 (2009.61.19.007698-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HELIO KIRCHLENTNER X ANA LUCIA PAFF

Defiro a entrega dos presentes autos à CEF, independentemente de seu cumprimento, que deverá retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000005-13.1999.403.6119 (1999.61.19.000005-0) - HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS E SP124815 - VALDIR MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 432/434: O pedido de parcelamento requerido pela executada deverá ser formulado, administrativamente, junto ao órgão competente. Diga a União Federal, pois, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005287-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005287-0) - RICARDO ANGELO DA SILVA(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105093 - ANTONIO MANOEL JESUS MELGAR RIBES E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003060-64.2002.403.6119 (2002.61.19.003060-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006349-39.2001.403.6119 (2001.61.19.006349-4)) ROGERIO XAVIER DE SOUZA X OZENI TEODORO DE SOUZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 317: Defiro. Expeça-se ofício, conforme requerido. Após, em nada mais a ser requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003430-43.2002.403.6119 (2002.61.19.003430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-57.2002.403.6119 (2002.61.19.002957-0)) MARCO ANTONIO GEROMEL X VANIA MARIA PADILHA GEROMEL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002127-52.2006.403.6119 (2006.61.19.002127-8) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Verifico que às fls. 467/468, 482/483 e 497/499 há comprovação de que as executadas procederam ao pagamento

da verba de sucumbência, devidamente convertida em renda da União, que apresentou manifestação à fl. 501, pela satisfação do débito e extinção da fase de execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0009005-90.2006.403.6119 (2006.61.19.009005-7) - MASSUTANI TURISMO LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP250926 - ANDRE MOTTA CHEUTCHUK) X UNIAO FEDERAL X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do débito exigido no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil.

0001801-58.2007.403.6119 (2007.61.19.001801-6) - PAULO ALEXANDRE FLAUZINO FERREIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003201-73.2008.403.6119 (2008.61.19.003201-7) - EUTROPIO VIEIRA DE SOUZA (SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003840-23.2010.403.6119 - TRANSVEC TRANSPORTES E ARMAZEM GERAL LTDA (SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Vistos etc. Trafti Logística S/A ajuizou ação cautelar em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO pleiteando a prorrogação do contrato de concessão de uso de área nº 2.03.57.025-1 por 06 (seis) meses ou até a finalização da concorrência nº 022/GRAD-3-SBGR/2009. Alega que o termo final do contrato de concessão de uso se deu em 31.03.2010 e a prorrogação pelo prazo aventado ou até a finalização da licitação para ocupação desta irá evitar prejuízo para a autora e para o erário. A liminar foi deferida às fls. 110/111. A INFRAERO apresentou contestação às fls. 117/122, pugnando pela improcedência do pedido. A ré interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 0015961-10.2010.4.03.0000), que converteu o recurso para a modalidade retida (fls. 206/209). Relatei. D E C I D O. Sem preambulares a serem enfrentadas, avanço de pronto ao mérito da cautelar. Nos autos principais foi analisada a matéria de fundo, qual seja, a plausibilidade na prorrogação do contrato entabulado, resultando na improcedência do pedido, razão pela qual, nos termos do artigo 808, III, do CPC, entendo cabível a cessação da eficácia da medida cautelar. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c. 808, III, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito. Em aplicação do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos à INFRAERO pela requerente. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, montante este fixado em consonância às disposições do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004257-15.2006.403.6119 (2006.61.19.004257-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) Manifeste-se a INFRAERO sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0005258-35.2006.403.6119 (2006.61.19.005258-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) Manifeste-se a INFRAERO sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

0008592-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008592-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-15.2006.403.6119 (2006.61.19.004257-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA (SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Manifeste-se a INFRAERO sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000344-88.2007.403.6119 (2007.61.19.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS ROBERTO FERREIRA X SOLANGE BARBOZA DE OLIVEIRA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré às fls. 223/227. Mantenho a r. decisão de fl. 220 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Vista a parte contrária para contra-minuta. Intime-se.

0002473-32.2008.403.6119 (2008.61.19.002473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA CAVALLERI DA SILVA FONSECA X LEVI LOPES DA SILVA FONSECA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO)

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0010457-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RODOLFO WAGNER DA SILVA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0002935-52.2009.403.6119 (2009.61.19.002935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2011 às 15:30 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003429-14.2009.403.6119 (2009.61.19.003429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELISANGELA GENTILE PEREIRA
Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 70 como pedido de desistência. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 70 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003787-76.2009.403.6119 (2009.61.19.003787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WESLEY CRISTIANO SOUZA(SP168707 - JOSÉ DURVAL GRANGEIRO)

Providencie a parte ré o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos a instância superior, em guia DARF, código 8021, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto. Intime-se.

0006097-55.2009.403.6119 (2009.61.19.006097-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA SANTIS

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0008174-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008174-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REINALDO DE SOUZA CARDOSO

Excepcionalmente, dê-se vista à parte ré sobre as considerações expendidas pela CEF, que deverá manifestar-se sobre o preenchimento das condições legais. Suspendo, pois, até ulterior deliberação deste Juízo, o cumprimento da ordem judicial.

0008461-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA

Este Juízo recomenda à CEF uma leitura mais apurada dos presentes autos, mormente do tópico final da r. decisão de fls. 62/63, na qual se determinou o recolhimento das custas para o efetivo cumprimento do comando judicial. Desta forma, cumpra a CEF, o ali decidido, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0008919-17.2009.403.6119 (2009.61.19.008919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA LUCIA DA CONCEICAO(SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA)

Aos 14 (quatorze) dias do mês de setembro de 2010 (dois mil e dez), às 16h, na Sala de Audiências da 6ª Vara Federal de Guarulhos, onde presente se encontrava a Exma. Dra. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, MMª. Juíza Federal, comigo Analista Judiciário ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supra mencionado. Apregoadas as partes, verificou a MMª. Juíza a ausência de representante judicial da CEF. Ausente a preposta da CEF. Ausente a requerida, mas presente o advogado constituído, Dr. Salvador José da Silva, OAB/SP 68216. Pela Defesa foi dito: MMª. Juíza, face a planilha de fls. 55/56 e o depósito já efetuado pela requerida, requer o prazo de 30 dias para o depósito complementar, protestando pelo pagamento de eventuais diferenças que vierem a ser apuradas pela autora, depois de apresentar manifestação quanto ao depósito. Pela MMª. Juíza foi dito: Frustrada a conciliação diante da ausência da CEF, primeiramente passo a apreciar o pedido de liminar, nos termos a seguir: Trata-se de pedido de liminar de reintegração de posse, fundamentado no inadimplemento pela ré de prestações mensais de contrato de arrendamento imobiliário. A posse é um poder de fato sobre a coisa. A Caixa não comprova ter exercido esse poder para pleitear proteção possessória, e a previsão contratual que transforma o mero inadimplemento em esbulho, ainda que com base legal, não transporta para a situação fática a existência de periculum in mora para que seja concedida a liminar. A providência in limine, tenha a natureza que tiver, cautelar ou de antecipação da tutela, será sempre um provimento jurisdicional fundamentado na urgência e na necessidade de se assegurar não haja prejuízo a uma das partes com a demora, seja pelo perecimento do direito em questão, seja pela probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente a urgência no desapossamento, INDEFIRO A LIMINAR. Passo a analisar o requerimento formulado pela Defesa da ré: AUTORIZO a realização de depósito judicial conforme o requerido. Feito o depósito, intime-se a CEF para manifestação sobre a quitação do débito. Autorizo, desde já, a transferência do depósito de fl. 46 para a mesma conta do depósito a ser realizado em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos comprovante acerca do depósito realizado. Intime-se a CEF. Após, tornem-me conclusos. Saem intimados os presentes.

0010575-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-48.2009.403.6119 (2009.61.19.001047-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao pedido de cunho condenatório, e no efeito meramente devolutivo em relação à determinação de reintegração de posse. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0011617-93.2009.403.6119 (2009.61.19.011617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA PAULA DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2011 às 16:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Excepcionalmente, dê-se vista à parte ré sobre as considerações expendidas pela CEF, que deverá manifestar-se sobre o preenchimento das condições legais. Suspendo, pois, até ulterior deliberação deste Juízo, o cumprimento da ordem judicial.

0013149-05.2009.403.6119 (2009.61.19.013149-8) - POSTO AEROPORTO DE CUMBICA LTDA(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000232-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000232-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTA KELLY DA SILVA VILANOVA X ANDERSON DE SOUZA DAS NEVES

Tendo em vista o decurso do prazo fixado em audiência para a realização de composição amigável entre as partes, diga a CEF, em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000880-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MONIQUE FERREIRA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Fls. 42/43: Defiro a devolução do prazo requerida, em função da impossibilidade de acesso aos presentes autos, devido aos trabalhos correicionais. Intime-se.

0001226-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001226-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARGARETH DE OLIVEIRA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0001607-53.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ART GREEN PAPELARIA LIVRARIA E PRESENTES LTDA

Manifeste-se a INFRAERO sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Intime-se.

0003710-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ROSA

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União Federal. Satisfeita a exigência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, para baixa definitiva na distribuição, observadas as cautelas de estilo. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, e, após, ao arquivo. Intime-se.

0003920-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FLORENTINA RODRIGUES FERREIRA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Por força de readequação da pauta em função de realização de audiência em ação criminal, redesigno a audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 13:30 horas. De outra sorte, defiro a devolução do prazo requerida, em função da impossibilidade de acesso aos presentes autos, devido aos trabalhos correicionais, conforme solicitado À fl. 80/81. Cumpra a CEF, imediatamente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o disposto na r. decisão liminar, expedindo-se o competente boleto bancário, sem qualquer incidência de multa moratória ou juros, para pagamento da parcela relativa ao arrendamento imobiliário, visto que houve tempo hábil para tanto, na medida em que a sua disponibilização se deu no dia 17/09/2010, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intimem-se as partes.

0007064-66.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X IVANDO MANOEL DOS SANTOS X ELISANGELA MARIA ALMEIDA DA SILVA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS)

Frustrada a conciliação diante da ausência da CEF, passo a apreciar o pedido de liminar, nos termos a seguir: Trata-se de pedido de liminar de reintegração de posse, fundamentado no inadimplemento pela ré de prestações mensais de contrato de arrendamento imobiliário. A posse é um poder de fato sobre a coisa. A Caixa não comprova ter exercido esse poder para pleitear proteção possessória, e a previsão contratual que transforma o mero inadimplemento em esbulho, ainda que com base legal, não transporta para a situação fática a existência de periculum in mora para que seja concedida a liminar. A providência in limine, tenha a natureza que tiver, cautelar ou de antecipação da tutela, será sempre um provimento jurisdicional fundamentado na urgência e na necessidade de se assegurar não haja prejuízo a uma das partes com a demora, seja pelo perecimento do direito em questão, seja pela probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, no presente caso, ausente o fumus boni iuris de quitação do débito pelo réu acompanhada de documentos e comprovantes. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Diante da notícia dada pelo réu acerca da quitação da dívida, bem assim dos documentos por ele apresentado em audiência, manifeste-se a CEF sobre a quitação do débito. Por fim, considerando que o réu afirmou não ter recursos para a constituição de advogado, nomeio a DPU para a defesa de seus interesses. Intimem-se. Sai o presente intimado.

0007517-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO DE ALMEIDA AMORIM

Tendo em vista a transação noticiada às fls. 34, a que chegaram à autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu Luciano de Almeida Amorim, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de contestação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007525-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista a transação noticiada à fl. 39, a que chegaram a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ré ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA, não resta configurada hipótese de extinção sem resolução do mérito, mas de ocorrência de transação entre as partes.Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de contestação e a inclusão do pagamento das custas e honorários no bojo da termo de acordo, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007527-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO ALEXSANDRO CRUZ

Vistos.Tendo em vista a transação noticiada à fl. 33, a que chegaram a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o réu MARCELO ALEXSANDRO CRUZ, não resta configurada hipótese de extinção sem resolução do mérito, mas de ocorrência de transação entre as partes.Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de contestação e a inclusão do pagamento das custas e honorários no bojo da termo de acordo (fl. 34), deixo de condenar o réu em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007531-45.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DANILO HOLANDA CAVALCANTE

Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 33 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0008083-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL GABRIEL PEREIRA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 04 de novembro de 2010 às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0008503-15.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DE JESUS X ROSANE AMARAL DO NASCIMENTO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 11 de novembro de 2010 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0008523-06.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALESSANDRINA NOGUEIRA VENANCIO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 11 de novembro de 2010 às 14:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0008534-35.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIVA DAS DORES BALTAR

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 11 de novembro de 2010 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0009103-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESPEDITO TADIM VICENCA X ANAIL DO ROZARIO SANTOS TADIM

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 12 de janeiro de 2011 às 14:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0009106-88.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANO SOUZA DOS SANTOS X ELLEN MONICA MUNIZ DA SILVA

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 12 de janeiro de 2011 às 15:30 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0009107-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCIANA APARECIDA NICOLAU

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 12 de janeiro de 2011 às 15:00 horas, a teor do artigo 928 do Código de Processo Civil.Cite-se a parte ré.Intimem-se as partes para comparecimento.

0009524-26.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Vistos etc.A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO ajuíza ação de reintegração de posse cumulada com pedido condenatório por perdas e danos contra Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda.Narra a autora na inicial que celebrou com a ré contrato de cessão de uso de área inserida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (TC nº 02.2003.057.0069), ajuste este tendente à instalação e exploração comercial na área destinada a escritório operacional, estabelecido no contrato, ademais, prazo de validade de até 31/07/2008, o qual teve sua vigência prorrogada até 31/07/2010. Diz a autora, entretanto, que, por ocasião da celebração de nova prorrogação, a ré deixou de apresentar as documentações necessárias, resolvendo-se, assim, o aludido contrato de locação. Em 02.08.2010 a ré foi notificada a desocupar a área, no prazo de 10 (dez) dias, e configurou o esbulho possessório da área, já que a ré recusa-se a entregar a área concedida e continua exercendo suas atividades no local normalmente. Pede-se, ao cabo, seja a ré ainda condenada por perdas e danos decorrentes do período em que ocupou a área litigiosa ilegalmente, obstaculizando a sua concessão a terceiros.É o relatório. D E C I D O.À luz do quanto narrado na petição inicial e dos documentos que a acompanham, convenço-me que o caso é de deferimento da medida initio litis postulada.O ajuste retratado nestes autos não é daqueles regidos pela Lei de Locações Prediais Urbanas (Lei nº 8.245/91) ou pelos artigos 565 a 578 do Código Civil (locação de coisas), mas sim pela lei especial que disciplina a transferência onerosa ou gratuita de próprios federais a particulares, notadamente por meio de contratos de locação, cessão ou concessão do imóvel (DL nº 9.760/46), aplicáveis, ainda, no que couber e de forma complementar, as disposições da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Trata-se, portanto, de contrato submetido aos princípios e rigores do Direito Público, aplicando-se a ele, de forma apenas supletiva, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 8.666/93, artigo 54). O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado nos autos às fls. 24/40. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de área para serviços exclusivos de apoio a bens e cargas (fl. 24), bem como que tinha prazo determinado para execução, contado da data de início de sua vigência (1.08.2003) até 31.07.2008, prorrogada até 31.07.2010. É dos autos, também, que a INFRAERO manifestou ao contratado inequivocamente o seu intuito de ver desocupada a área por força da resolução do contrato celebrado (fl. 49).Pois bem. Fixado alhures o regime jurídico a que submetido o contrato celebrado entre as partes, mais não resta senão certo é que a cláusula contratual que estabelece a resolução do ajuste por conta da extinção do pactuado pela ocupação da área aeroportuária pertencente à União e administrada pela INFRAERO encontra arrimo na lei de regência (DL nº 9.760/46, artigo 89, inciso II), cuja redação é ainda cristalina ao traçar as conseqüências jurídicas do descumprimento do contrato pelo particular, a implicar a resolução ipso iure da avença e o direito de o poder concedente reaver para si a posse da coisa cedida (artigo 89, 1º). Daí que, superado in casu o prazo fixado em contrato, configurada está a resolução deste, não mais havendo justo título a amparar a ocupação da coisa pelo cessionário. A resolução, é dizer, extingue o contrato translático da posse e a torna irremediavelmente precária, autorizando o manejo da via processual reintegratória para dar cabo do esbulho praticado pelo particular. De todo o exposto, e tratando-se ainda de esbulho de menos de ano e dia, nos termos do artigo 928 do CPC, DEFIRO A LIMINAR POSSESSÓRIA, determinando a expedição de mandado para a reintegração da INFRAERO na posse da área aeroportuária objeto do contrato TC nº 02.2003.057.0069.Cite-se.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009496-58.2010.403.6119 - EDNA MARIA DE OLIVEIRA MUNIZ(SP201749 - RODRIGO ZACHARIAS SARACENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte requerente qual é o pedido do presente feito, visto que na fundamentação são tecidos argumentos para o levantamento dos valores relativos ao FGTS e ao PIS enquanto que no pedido se requer o levantamento dos valores relativos ao benefício previdenciário não percebidos pelo de cujus.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006397-17.2009.403.6119 (2009.61.19.006397-3) - SEVERINO HONORATO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a informação de fls. 129/131, consistente na notícia da prisão do autor SEVERINO HONORATO DA SILVA, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória VI de Pinheiros, determino sua requisição junto à

autoridade Penitenciária, para fins de participação na audiência designada para o dia 26/10/2010 às 14:40 horas.Cumpra-se e Int.

0001569-41.2010.403.6119 - PRUMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 110, por meio da publicação no Diário Oficial (fl. 110 verso), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, mesmo que explicitada a conseqüente extinção do feito, conforme se verifica na certidão de fl. 111.O não atendimento da providência inviabiliza o prosseguimento do feito, tendo em vista a manutenção dos vícios observados na petição inicial.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 3184

ACAO PENAL

0033433-64.2005.403.0399 (2002.61.19.005182-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005182-50.2002.403.6119 (2002.61.19.005182-4)) JUSTICA PUBLICA X ANNETT FIEBIG(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Fls. 862: Nada a prover, tendo em vista a expedição do ofício nº 2026/2010 (fls. 854).Publicue-se o despacho de fls. 850, para ciência da defesa.DESPACHO DATADO DE 02/09/2010: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.Intime-se a defesa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 140 (cento e quarenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome da sentenciada.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3185

ACAO PENAL

0000069-76.2006.403.6119 (2006.61.19.000069-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON CARLOS DE SOUZA(MG032339 - GERVAL DA SILVA ALVES)

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória transitada em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0002821-50.2008.403.6119 (2008.61.19.002821-0) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA REDJEM(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.Intime-se a defesa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome da sentenciada.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3186

ACAO PENAL

0011052-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011052-5) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CANDIDO DOS SANTOS(SP259983 - EDNA SILVA DE SOUSA ROCHA)

O réu e sua defensora constituída, instados em audiência (fls. 148) sobre o interesse recursal, manifestaram o desejo de interpor recurso de apelação, o qual, inclusive, foi imediatamente recebido.Posteriormente, às fls. 219/220, a defensora constituída atravessou petição onde, expressamente, diz que o réu anuiu com o decreto condenatório, desejando, inclusive, a manutenção da pena aplicada pelo Juízo.Assim, vê-se que de forma implícita, a defensora constituída desistiu do recurso interposto.Diante deste quadro, a fim de que não subsista dúvida acerca do interesse do réu em apelar ou não da sentença condenatória, garantindo-se-lhe os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, vislumbro necessária a designação de data e horário para que o réu, pessoalmente, e na presença de sua advogada, se manifeste, expressamente, sobre a desistência do recurso interposto.Para tanto, designo o dia 28 de Outubro de 2010, às 17h.30min. Int.

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006361-38.2010.403.6119 - RODRIGO ITALO DA COSTA - INCAPAZ X DELFINA FERREIRA AUGUSTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Rodrigo Ítalo da Costa, representado por sua guardiã, Delfina Ferreira Augusto, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 41. É o relatório. Decido. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou a idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade, sendo que, no presente caso, o autor deve submeter-se a exame médico pericial para a constatação da incapacidade e estudo social para comprovar a necessidade, na forma do 6º, do artigo 20, da LOAS, cujos laudos são essenciais ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela senhora Perita Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. Marcio Antonio da Silva, CRM 94.138, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 20/10/2010, às 16h 45min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-a, ainda, que será visitado pela Senhora Assistente Social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Após, intime-se a Senhora Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se. Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-61.1999.403.6117 (1999.61.17.003145-4) - NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI X CEZARIO PINTO

GARCIA X MARIA AVANTE PINTO X VICENTE NIGRO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto.Int.

0002013-22.2006.403.6117 (2006.61.17.002013-0) - AMELIA ZANUTI ROSALIN X JOSE ROSALIN X MARIA APARECIDA DE FATIMA ROSALIM GEROTTI X ALZIRA ROSALIN X ANA APARECIDA ROSALIN ARIANI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos.As partes estão de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo (f. 411/426).No entanto, alega o INSS que os valores depositados na CEF às f. 214/215 não foram descontados do valor apurado pelo expert.Não assiste razão ao INSS.Conforme demonstram os documentos de f. 366/368, 378/379, 382 e tela de extrato anexa a esta decisão e dela parte integrante, tais valores não chegaram a ser levantados pela parte autora, estando à disposição do juízo.Assim, autorizo a conversão em renda em favor do INSS do valor depositado na conta 1181/005.50564859-7 (tela anexa), relativo aos extratos de f. 214/215.Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 109/2010 - SD01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à CEF.Após, expeça-se ofício RPV, nos moldes do quanto apurado às f. 411/419.Com o pagamento, venham os autos conclusos.Int.

0001710-66.2010.403.6117 - BENEDITO APARECIDO MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de serviço/contribuição do autor.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

0001717-58.2010.403.6117 - JANDIRA MARTINS VIEIRA X VANESSE MARTINS VIEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o direito ao auxílio-reclusão, em um primeiro momento, que pudesse ensejar a manutenção da qualidade de segurado do falecido durante o tempo em que esteve preso, na época, exigia período mínimo de carência, na forma do art. 43 da Lei 3.807/60, não verificada em sede de cognição sumária nestes autos (f. 76/81 do apenso).Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Deverá a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia completa da CTPS do segurado falecido.Sem prejuízo, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000837-66.2010.403.6117 - DORIVAL DE ABREU(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a concordância do INSS, defiro o pedido de cancelamento da audiência formulado pela parte autora à fl.82, devendo ser providenciada a sua retirada da pauta. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000865-34.2010.403.6117 - LUZIA DE FATIMA LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Defiro a substituição das testemunhas nos termos do requerido na petição de fls.84/86.Caberá, exclusivamente, a(o)

seu(u) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicar as testemunhas arroladas acerca da data e horário da audiência a ser realizada neste juízo.Int.

0001627-50.2010.403.6117 - ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON(SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/12/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001629-20.2010.403.6117 - JULIO FRANCISCO RODRIGUES(SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a realização de prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/12/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/04/2011, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0001718-43.2010.403.6117 - SIMONE MARQUES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, o que afasta, de plano, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Dr.ª Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em

27/12/2010, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001139-95.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-94.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDSON MARGUTTI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI)

Os embargos de declaração interpostos pelo autor às fls.18/20 perderam o objeto, posto que o laudo pericial já foi juntado ao processo principal. Intimem-se as partes e após cumpra a secretaria a parte final da decisão de fl.16.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001445-64.2010.403.6117 (2004.61.17.003718-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003718-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003718-1)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DO JAHU(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 68/70: Indefiro o pedido. Em primeiro lugar, acórdão de Tribunal Regional Federal não tem efeitos erga omnes, a ponto de acarretar extinção automática de outros processos judiciais em curso. Assim, a decisão proferida num processo não pode alcançar outros, a não ser nas hipóteses previstas em lei. Lembre-se, outrossim, que o remédio processual adequado para desconstituir lançamentos tributários já realizados é ação anulatória e não a ação declaratória. À parte autora compete a restituição dos valores pagos, tal como determinado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 53). Quanto ao requerimento do item 4, manifeste-se, preliminarmente, a União. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003372-35.2000.403.6111 (2000.61.11.003372-4) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA

LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a intimação da executada para a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a propriedade do veículo indicado à penhora às fls. 129/131. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003349-74.2009.403.6111 (2009.61.11.003349-1) - DALVA PONTALTI FUNAI(SP259460 - MARILIA

VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao INSS para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003733-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003733-2) - JOAO BATISTA XAVIER(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004143-95.2009.403.6111 (2009.61.11.004143-8) - CELIA REGINA CORREIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado dos autos. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006407-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006407-4) - JOAO BATISTA FERREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados às fls. 110/111. Após, venham os autos conclusos, visto que os honorários periciais foram requisitados às fls. 107. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000500-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000500-0) - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se novamente ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo laudo pericial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000505-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000505-9) - FERNANDO PALOMO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001617-24.2010.403.6111 - MARINA UEDA MONTEIRA DE ALBUQUERQUE PEREIRA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Intime-se novamente a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos mencionados pela contadoria judicial às fls. 48. INTIMEM-SE.

0002495-46.2010.403.6111 - JOSE DE MORAES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se novamente ao médico perito para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o respectivo laudo pericial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002874-84.2010.403.6111 - MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X PAMELA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA X TANIA GOMES CORREA - INCAPAZ X MARIA CRISTINA GONCALVES CORREA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003094-82.2010.403.6111 - IONICE CARDOSO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004922-16.2010.403.6111 - MANOEL BONFIN ALVES PEREIRA NUNES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005080-71.2010.403.6111 - TIZUKO KAWAICHI TAKIGUTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação

administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que

faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Cléber José Mazzoni, CRM nº 37.273, com consultório situado na Avenida Campinas, nº 44, telefone nº 3413-1166, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005162-05.2010.403.6111 - PAULO ROBERTO ALMAS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO ALMAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Edgar Baldi Junior, CRM nº 86.751, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, telefone nº 3433-0977, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1006897-76.1998.403.6111 (98.1006897-2) - DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1001581-19.1997.403.6111 (97.1001581-8) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X ONESIMO GOMES DE MORAES X VALDIR DA SILVA X SAULO PINTO DE MORAES X MARIA ELENA (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Compulsando os autos verifico que houve homologação do termo de adesão com relação aos autores Manoel, Onésimo, Valdir e Saulo (fls. 386/391), nada sendo devido com relação à honorários advocatícios por força do disposto no artigo

7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c artigo 26, parágrafo 2º do CPC, nada mais a decidir. Com relação à autora Maria Elena foi informado pela CEF às fls. 442 que foi efetuado crédito em sua conta vinculada (fls. 367/372) e depositado às fls. 363 os honorários de sucumbência. Assim sendo, manifeste-se a autora sobre a satisfação do seu crédito em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002927-05.1997.403.6111 (97.1002927-4) - GILMAR RIBEIRO X RICARDO APARECIDO BALDESSERRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIO AUGUSTO MARRONI X VALDECIR TORRES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETTE MACHADO) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 231. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002365-59.1998.403.6111 (98.1002365-0) - H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X JAMIL HAMMOND (SP101588 - JOSE CAMILO GAVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X H.R.H. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CAMILO GAVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003250-56.1999.403.6111 (1999.61.11.003250-8) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA (SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X INSS/FAZENDA X COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL Fls. 471/472: Dê-se vista ao executado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 469. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002532-54.2002.403.6111 (2002.61.11.002532-3) - NEUSA DE SOUZA GONCALVES (SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA DE SOUZA GONCALVES Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000111-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000111-0) - MARIA APARECIDA MOMESSO LOPES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA MOMESSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALENCAR NAUL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o integral cumprimento do v. acórdão de fls. 77/89, procedendo a revisão da RMI e a elaboração dos cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006003-39.2006.403.6111 (2006.61.11.006003-1) - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000498-33.2007.403.6111 (2007.61.11.000498-6) - CARMEM LUCIA RODRIGUES (SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X CARMEM LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação de fls. 283/284. Não havendo requerimento, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003469-88.2007.403.6111 (2007.61.11.003469-3) - MAURILIO DO CARMO - INCAPAZ X SEVERINA MARIA DO CARMO (SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se pessoalmente a parte autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS às fls. 213/220. Decorrido este in albis, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003794-63.2007.403.6111 (2007.61.11.003794-3) - SEBASTIAO DARIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP206434 - FERNANDO BARONI GIANVECCHIO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0) - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAÃO SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 217/235: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001163-15.2008.403.6111 (2008.61.11.001163-6) - ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTINA FERREIRA DE JESUS MARTINS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003648-85.2008.403.6111 (2008.61.11.003648-7) - ESTELITA SEVERINA DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTELITA SEVERINA DE LIMA OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002691-50.2009.403.6111 (2009.61.11.002691-7) - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003111-55.2009.403.6111 (2009.61.11.003111-1) - CLAUDIO MIRO BENETON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MIRO BENETON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4665

MONITORIA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILTON CESAR ALVES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA

MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 296.

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Manifeste-se o embargante Gustavo de Carvalho Lorenzine quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004265-74.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE VIEIRA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004680-57.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VALTER MANHELO

Em face do certificado às fls. 42 e tendo em vista o determinado às fls. 37/38, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 38.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005025-72.2000.403.6111 (2000.61.11.005025-4) - CLAUDEMIR MARIANO BRESSANIN(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0000316-81.2006.403.0000. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0005040-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005040-3) - OLANDA ALONGE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004261-37.2010.403.6111 - LEONTINA INACIO EPIFANIO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 69/74.

0005258-20.2010.403.6111 - DEVITE CARDOSO DE ANDRADE(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação

administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis)

meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificacão administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003185-75.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-73.2010.403.6111) YONENAGA KAWABATA LTDA (SP288778 - JULIANA CONRADO DE OLIVEIRA CORREA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Caixa Econômica Federal para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000552-62.2008.403.6111 (2008.61.11.000552-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-58.2007.403.6111 (2007.61.11.005993-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MUNICIPIO DE GARÇA - SP (SP167416 - HERCÍLIO FASSONI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 138/141 e 148 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0005197-33.2008.403.6111 (2008.61.11.005197-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-14.2005.403.6111 (2005.61.11.000950-1)) DISCOPREL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARILIA LTDA - ME X SOLANGE ALMEIDA DOS SANTOS X DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 137/138 e 141 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0002845-68.2009.403.6111 (2009.61.11.002845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006355-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006355-7)) JULIO ISAMU YOSHIDA (SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se as cópias de fls. 98/100 e 102 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0005250-43.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003428-19.2010.403.6111) ANDRE LUIZ COSTA DE MELLO PADUA - ME (SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº 0003428-19.2010.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000371-64.1996.403.6111 (96.1000371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X IVAMBERTO BELINI (SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI) X IVANILTON BELLINI

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 162, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores existentes em contas bancárias dos executados anteriormente deferido, conforme fls. 113, 121 e 145. Retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO (SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177)

- JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito, ou seja, desde que seja apresentado o valor atualizado do crédito.

0006319-18.2007.403.6111 (2007.61.11.006319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALURGICA CASAGRANDE DE MARILIA LTDA - ME(SP123574 - LOURENCO MALFERTHEINER CUCHEREAVE) X ROBERTO CAMPOS(SP123574 - LOURENCO MALFERTHEINER CUCHEREAVE)

Em face da certidão de fl. 129, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento do feito, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002055-31.2002.403.6111 (2002.61.11.002055-6) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP136223 - GEORGE WILTON TOLEDO E SP151626 - MARCELO FRANCO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.098316-7. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia de fls. 315/318 e 321/323, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI para baixa e arquivamento, obedecidas as formalidades de praxe.

0005265-12.2010.403.6111 - WALTER MARQUES(SP214814 - HELIO DONIZETE COLOGNHEZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para ajustar o valor atribuído à causa ao proveito patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais via internet, na forma prevista no artigo 223 do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1004380-98.1998.403.6111 (98.1004380-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000361-49.1998.403.6111 (98.1000361-7)) SERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS CONTROLE LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela empresa executada às fls. 411/412.

0000081-90.2001.403.6111 (2001.61.11.000081-4) - UNICO - DIGITACAO E SERVICOS LTDA. - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X UNICO - DIGITACAO E SERVICOS LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002530-21.2001.403.6111 (2001.61.11.002530-6) - JULIANO ARRIGONI X VERA LUCIA PAES DE OLIVEIRA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO BARROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002182-32.2003.403.6111 (2003.61.11.002182-6) - TEREZINHA DE JESUS SOARES LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEREZINHA DE JESUS SOARES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento

cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003850-04.2004.403.6111 (2004.61.11.003850-8) - JOSEFINA COSTA FIGUEIREDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSEFINA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002285-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002285-6) - JOSE FRANCISCO DOS REIS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FRANCISCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERCI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004854-37.2008.403.6111 (2008.61.11.004854-4) - GERALDO TOTINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO TOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005150-59.2008.403.6111 (2008.61.11.005150-6) - BENEDICTO MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDICTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000108-92.2009.403.6111 (2009.61.11.000108-8) - CASSEMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASSEMIRO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001887-82.2009.403.6111 (2009.61.11.001887-8) - MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA PAS COSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002712-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002712-0) - EUGENIO PAES DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO PAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005063-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDREA DE FATIMA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA DE FATIMA CASTRO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005271-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005271-0) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4670

EXECUCAO FISCAL

1000564-79.1996.403.6111 (96.1000564-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDL/ LTDA(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X ANTONIO CESAR MARTINS X LAZARO DELBONI X NATANAEL DE SOUZA BITENCOURT

Fls. 155: defiro. Aguarde-se em arquivo o deslinde do processo falimentar. INTIME-SE. CUMPRASE.

1001158-93.1996.403.6111 (96.1001158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE DEPLAX INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CESAR MARTINS(SP037479 - LUIZ VIEIRA CARLOS E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0011435-05.2007.403.0000. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

1004985-44.1998.403.6111 (98.1004985-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X PRINTERSET ARTES GRAFICAS LTDA X LUIZ YOSHINOBU MARUBAYASHI(SP011150 - PEDRO ELIAS ARGENIO E SP026022 - JUBRAIL ROMEU ARGENIO)

Fls. 355: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002546-67.2004.403.6111 (2004.61.11.002546-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 83: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0002293-74.2007.403.6111 (2007.61.11.002293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ZENITE INDUSTRIA E COM DE CUPULAS E ABAJURES LTDA ME(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Dispõe o Artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Ora, verifico que o valor de inscrição nesta execução é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, a pedido da própria exequente às fls. 420 determino: 1º) o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, onde permanecerão à disposição da exequente, para as finalidades do 1º do artigo mencionado; Intimem(m)-se. Cumpra-se.

0005501-95.2009.403.6111 (2009.61.11.005501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODANY CONFECÇÕES LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 114: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0006315-10.2009.403.6111 (2009.61.11.006315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPIL TAG INDUSTRIAL LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 99: defiro. Aguarde-se em arquivo o deslinde do mandado de segurança nº 0007073-86.2009.403.6111 ou a decisão final do processo administrativo. INTIME-SE. CUMpra-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2107

MONITORIA

0000295-37.2008.403.6111 (2008.61.11.000295-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEILA JEANINI LAFAYETTE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS

Fls. 137: defiro. Tão logo recolhidas as custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, expeça-se carta precatória para citação do requerido Francisco de Assis dos Santos no endereço indicado pela CEF. Anote-se que as guias apresentadas deverão instruir a carta precatória expedida. Publique-se e cumpra-se.

0000248-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO GIMENES PERES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X MARIA LUIZA GIMENES PEREZ(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 27/01/2011, às 14:45 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0002156-87.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CAROLINE RAMOS DE ALMEIDA

Vistos. Em face dos cálculos apresentados às fls. 30/31, esclareça a CEF o pedido de suspensão formulado às fls. 32. Publique-se.

0003567-68.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO HENRIQUE MARCELINO DA CRUZ

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000855-42.2009.403.6111 (2009.61.11.000855-1) - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro, com fundamento no artigo 408, I, do CPC, a substituição da testemunha falecida - João Bernardino da Luz - pela testemunha Joaquim Manoel Novais da Silva. Intime-se referida testemunha, no endereço indicado às fls. 309, para comparecer à audiência agendada às fls. 297 a fim de prestar depoimento. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Publique-se e cumpra-se.

0001538-79.2009.403.6111 (2009.61.11.001538-5) - ROGER AUGUSTO GOULART SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
A apelação interposta pela União Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0004503-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004503-1) - JOSE MARIA DE RICARDO SOUZA(SP061433 - JOSUE

COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço completo da testemunha Leonildo Imédio da Silva. Inerte, deverá a parte autora providenciar o comparecimento da mesma testemunha à audiência agendada independente de intimação. Publique-se com urgência.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, a fim de possibilitar a apreciação da realização de perícia por similaridade, informe o requerente se no local em que funcionava a empresa em que exerceu suas atividades funciona atualmente empresa que explora a mesma atividade comercial. Em hipótese positiva, indique sua razão social e endereço completo.

0005509-72.2009.403.6111 (2009.61.11.005509-7) - ABEL DE MELO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora diligencie junto à empresa Marchesan Agro Industrial e Pastoral S.A., a fim de trazer aos autos laudo técnico pericial que porventura a empresa possua em seus arquivos, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Publique-se.

0000764-15.2010.403.6111 (2010.61.11.000764-0) - LUIZA TEATO REIS X MARIA DE FATIMA REIS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001081-13.2010.403.6111 (2010.61.11.001081-0) - ZILHA DA SILVA LEITE DE MIRANDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001083-80.2010.403.6111 (2010.61.11.001083-3) - MARIA DIAS DA SILVA SARAIVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

0001172-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001172-2) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001300-26.2010.403.6111 - FATIMA REGINA CAZARES SCHIABOM CARDOSO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos moldes do art. 342 do CPC, designo o dia 4 de novembro de 2010, às 16h30min, para ouvir a autora sobre os fatos da causa. Intimem-se.

0001355-74.2010.403.6111 - MARIA MARTINES PEREZ CARRION(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos os extratos faltantes. Publique-se.

0001578-27.2010.403.6111 - MARIA LOIDI LANZI ALCALDE(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso

adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001598-18.2010.403.6111 - ODETE FERREIRA GENTA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001599-03.2010.403.6111 - MAURO JOAQUIM PIMENTEL(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001600-85.2010.403.6111 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001603-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001622-46.2010.403.6111 - JUVENTUDE CATOLICA DE MARILIA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001624-16.2010.403.6111 - YARA LUCIA GERVASIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001632-90.2010.403.6111 - LINDAURA PEREIRA LEONEL(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001636-30.2010.403.6111 - TEREZINHA SISCOUTTO DE OLIVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001650-14.2010.403.6111 - OLGA BATISTELA PENEDA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001677-94.2010.403.6111 - YAEKO INENAMI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001684-86.2010.403.6111 - VICTORINO GOMES FILHO X ZILDA JOANNINHA SORIANO GOMES(SP250553 -

TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001703-92.2010.403.6111 - IVETE AVELINA BRAZ RIBEIRO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001719-46.2010.403.6111 - MARIDES PIUBELI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001765-35.2010.403.6111 - SIDNEI APARECIDO DE SOUZA(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para trazer aos autos documento comprobatório do pagamento realizado em decorrência da adesão noticiada na contestação.Publique-se.

0001881-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE PINA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 73/76.Publique-se e cumpra-se.

0002499-83.2010.403.6111 - AMBROSINA DE SOUZA LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se mandado para intimação da testemunha Antonia Alves dos Santos, no endereço correto indicado às fls. 09.Em relação à testemunha Carlos Rodrigues da Silva Filho, indique a parte autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em conta a devolução do AR com a indicação de destinatário desconhecido. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a autora providenciar o comparecimento da testemunha à audiência agendada.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002788-16.2010.403.6111 - OSWALDO RAMOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 99/101.Publique-se e cumpra-se.

0003401-36.2010.403.6111 - ANA CLAUDIA GUEDES ALVES(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003563-31.2010.403.6111 - MOISES MARIUSSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

0004181-73.2010.403.6111 - APPARECIDA RUANO DE SOUZA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Outrossim, mantenho a sentença proferida e determino, ao teor do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, o encaminhamento dos autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0004309-93.2010.403.6111 - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao requerente prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada às fls. 21, informando se a queda ocorreu no exercício da atividade laborativa. Anote-se que se trata de fato importante, que implica com a própria competência deste juízo para processamento da demanda. Publique-se.

0004434-61.2010.403.6111 - EVA NEUSA DO NASCIMENTO ZINGNANI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS, no prazo de 10 (DEZ) dias. Publique-se.

0004618-17.2010.403.6111 - LEVINO FRANCISCO COSTA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, recebo a petição de fls. 78 em emenda à inicial. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 15/02/2011, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 78. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado às fls. 63, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, haja vista que da análise das cópias da petição inicial e sentença juntados às fls. 66/75 constata-se que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Confira-se, nesse sentido: I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1254160, rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJF3 DATA:21/05/2008). Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

0005333-59.2010.403.6111 - ACF CAFEZAL SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. A autora é empresa que exerce atividades de postagens, na qualidade de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Pugna na presente lide seja deferida antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal na data de 10/11/2010, até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correios franqueadas devidamente precedidos de licitação. Pede, ainda, seja a requerida impossibilitada de enviar qualquer correspondência aos clientes das agências franqueadas referindo seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. DECIDO: Primeiramente, é de se notar a falta de legitimidade processual para o pleito que ora se faz. É que na exordial pugna-se pela imposição de obrigação de não-fazer à requerida referente a contratos de franquia. Mais à frente pede-se outra cominação de efeito coletivo no que pertine ao pleito de condenação da requerida em abster-se de enviar correspondências aos clientes das agências franqueadas. O mesmo se dá quanto ao pedido de mérito. Ao que tudo indica a autora pretende obter efeitos jurídicos que resguardem apenas a sua esfera de direitos para que possa dar continuidade à sua atividade empresarial. De tal forma, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias para que o pedido seja melhor aclarado. Em razão de se tratar de direito alegadamente urgente, esclareço que na data de ontem foi promulgada a Medida Provisória nº 509, que em seu art. 1º determinou que o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008 fosse alterado, de maneira que o prazo de conclusão das contratações (com licitação) de franquias postais, nos termos da lei, foi estendido para 11 de junho de 2011. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004898-85.2010.403.6111 - RENATA PIRES(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 60 em emenda à inicial. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de ALECSANDRO PIRES com quem assevera viver em união estável desde 2004, situação esta que lhe garante a condição de companheira, prevista no artigo 16, I, da lei nº 8.213/1991, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Postula antecipação dos efeitos da tutela. Brevemente relatado, DECIDO: INDEFIRO o pedido de urgência formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica que a autora afirma ostentar, ou seja, sua condição de companheira do segurado recluso reclama produção de provas, as quais serão realizadas no decorrer da instrução

probatória. Destarte, somente com base neste fundamento já não se verificam copulativamente presentes os requisitos do art. 273 do CPC, razão pela qual caso não é de antecipar-se efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Ao SEDI, para cumprimento do determinado às fls. 58. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001147-90.2010.403.6111 (2010.61.11.001147-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR DO HOSPITAL DAS CLINICAS DE MARILIA(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR) X EGLEDSON TOGNI DA SILVA

Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002241-73.2010.403.6111 - CECAFEX - COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 8021, conforme previsto no Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005191-94.2006.403.6111 (2006.61.11.005191-1) - DURVAL LOPES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DURVAL LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em face do teor da certidão de fls. 266, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Publique-se.

0002091-29.2009.403.6111 (2009.61.11.002091-5) - JURACI JOSE DOS SANTOS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURACI JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício requisitórios expedidos. Publique-se e cumpra-se.

0002492-28.2009.403.6111 (2009.61.11.002492-1) - ILDA MARIA DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 116/120, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002778-06.2009.403.6111 (2009.61.11.002778-8) - VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDA DOS SANTOS DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a requerente a divergência de nome apontada às fls. 175/177, procedendo à devida regularização, a fim de que possa ser expedido o ofício requisitório de pagamento da quantia que lhe é devida por força do acordo homologado nestes autos. Publique-se.

0006191-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006191-7) - RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA FRANCISCA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pelo INSS às fls. 106/110 e 112/113. Publique-se.

0001149-60.2010.403.6111 (2010.61.11.001149-7) - APARECIDO GONCALVES DE LIMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido às fls. 62/63. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 56, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelos patronos do autor. Cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar,

sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005645-74.2006.403.6111 (2006.61.11.005645-3) - WALTER RICCI(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WALTER RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005845-76.2009.403.6111 (2009.61.11.005845-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADILSON BUENO

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, provocação da parte interessada. Publique-se.

0001658-88.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA KATHIUCIA MILANI(SP034100 - NADIR DE CAMPOS)

Vistos. Proceda a serventia à entrega da chave do imóvel desocupado à CEF, mediante recibo nos autos. Outrossim, até que se efetive a entrega determino que referido objeto fique acautelado no cofre da serventia do juízo. No mais, manifeste-se a CEF em prosseguimento, trazendo aos autos demonstrativo do valor devido pela ré, nos termos do artigo 475-B do CPC. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101951-80.1995.403.6109 (95.1101951-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela parte ré. Int.

1101974-26.1995.403.6109 (95.1101974-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0070030-42.1999.403.0399 (1999.03.99.070030-0) - MARIA TEREZA DE PAULA ASSIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E Proc. FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Defiro à parte autora o prazo adicional de sessenta dias para manifestação. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001497-70.1999.403.6109 (1999.61.09.001497-0) - EZEQUIEL TEIXEIRA BELCHIOR X VALERIA MARDEGAN BELCHIOR(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 361: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046324-93.2000.403.0399 (2000.03.99.046324-0) - SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0064283-77.2000.403.0399 (2000.03.99.064283-3) - ROSA MARIA CERQUETANI FERREIRA X CLAUDINEI LOURENCO DA SILVA X SERGIO CORATITO X JAIR DE FREITAS X DIVINO CORREA(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA E SP105969 - JOSE ROBERTO MINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias. INT.

0070107-17.2000.403.0399 (2000.03.99.070107-2) - COMELATO RONCATO E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003849-64.2000.403.6109 (2000.61.09.003849-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002761-88.2000.403.6109 (2000.61.09.002761-0)) NAGOYA MOTORS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a empresa autora, na pessoa de seu advogado, para pagamento dos valores constantes da petição da União/Fazenda Nacional (fls. 96/97), devidamente atualizados, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, diante dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico a respeito do tema e a disposição contida no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, a fim de conferir efetividade ao cumprimento da decisão transitada em julgado, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). Int.

0006290-18.2000.403.6109 (2000.61.09.006290-6) - MARCELO TONINI X ANDREA CRISTINA TONINI(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 494). Int.

0031581-10.2002.403.0399 (2002.03.99.031581-8) - ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Homologo os pedidos de habilitação (fls. 319/326 e 328/335), eis que estão em conformidade com o artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Ademais, os filhos assinaram desistência em favor de seu genitor. Posto isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento do Sr. JOSÉ FRANCISCO DANELON em substituição a Maria Helena Hatanaka Danelon, bem como, da Sra. NAIR DELIBERALI POMMER em substituição a Antonio Aparecido Pommer. Após, façam-se conclusos para sentença nos autos dos embargos em apenso (2007.61.09.002278-2). Int.

0002966-49.2002.403.6109 (2002.61.09.002966-3) - ANTONIO TREVISAN(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime(m)-se.

0008716-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008716-7) - ANTONIO FELIPPE(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte autora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005673-82.2005.403.6109 (2005.61.09.005673-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-20.2005.403.6109 (2005.61.09.005218-2)) VLADIMIR HENRIQUE SECHERINI X RITA MAGALI CANEO BABOSA SECHERINI(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003975-70.2007.403.6109 (2007.61.09.003975-7) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA AUGUSTA DE MORAES GONCALVES(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA)
Manifeste-se a parte ré sobre o requerido pela União Federal. Int.

0005252-24.2007.403.6109 (2007.61.09.005252-0) - HIROSHI MATSUBARA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa

de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

0005700-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005700-0) - ANTONIO JOSE ROSSI(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0008100-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008100-2) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo feita pelo INSS, no prazo de quinze dias. Int.

0009741-07.2007.403.6109 (2007.61.09.009741-1) - JOSE WILSON DE MORAES X HELIA ROSANGELA TOBALDINI DE MORAES(SP152814 - LUIZ ALBERTO FERREZINI) X FAUSTINO MOACYR-ESPOLIO X TEREZA ANTONIA DE CAMPOS MOACYR-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por JOSÉ WILSON DE MORAES e sua esposa HELIA ROSANGELA TOBALDINI DE MORAES, em face do ESPÓLIO DE FAUSTINO MOACYR e do ESPÓLIO DE TEREZA ANTONIA DE CAMPOS MOACYR, objetivando, em síntese, a adjudicação compulsória de imóvel. Aduzem que adquiriram o imóvel do Sr. Rodolfo Jorge Romualdo e sua mulher, os quais o tinham adquirido do Sr. Faustino Moacyr e esposa Dona Tereza Antonia de Campos Moacyr, que eram mutuários da Caixa Econômica Federal. Acrescentam que efetuaram a quitação do financiamento, mas não conseguem registrar o imóvel em seus respectivos nomes, afirmando que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recusa a regularizar a situação, mantendo em seus cadastros como proprietários do imóvel o Sr. Faustino Moacyr e esposa Dona Tereza Antonia de Campos Moacyr. Os autos foram distribuídos originariamente à 6ª Vara Cível Estadual desta comarca de Piracicaba, tendo o MM. Juiz de Direito declinado da competência em razão da parte autora ter promovido a inclusão da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 99/101). Redistribuídos os autos a este Juízo, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 119/123). Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que os autores celebraram contrato de compromisso particular de cessão de imóvel financiado com o Sr. Randolfo Jorge Romualdo e sua mulher Maria Aparecida de Souza Romualdo no ano de 1993, sem anuência da Caixa Econômica Federal (contrato esse conhecido como contrato de gaveta) - fl. 29 - e cerca de sete anos após (setembro/2000), sem promoverem a regular assunção do mútuo, efetuaram por suas próprias expensas a quitação do financiamento, tendo sido expedido pela Caixa Econômica Federal o respectivo Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca (fl. 34). Efetuada a quitação do financiamento devem os interessados promover o respectivo cancelamento da hipoteca perante o Serviço de Registro de Imóveis competente e, logo em seguida, providenciar a lavratura de escritura pública e posterior registro, entretanto, neste caso, vislumbra-se a impossibilidade de lavratura do citado instrumento público, uma vez que os antigos mutuários (os quais devem figurar como alienantes conforme o princípio da continuidade que rege os registros públicos) faleceram (fls. 35/36), restando ao adquirente a adjudicação judicial conforme proposta nesta ação. Vê-se, pois, que o impedimento à lavratura de escritura pública deve-se apenas ao falecimento dos antigos mutuários, eis que a Caixa Econômica Federal emitiu o competente documento que viabiliza o cancelamento da hipoteca perante o Serviço Registral (fl. 34), reconhecendo a quitação do financiamento. Não há qualquer pretensão resistida em face da Caixa Econômica Federal. Posto isso, acolho a preliminar da Caixa Econômica Federal e diante de sua ilegitimidade passiva ad causam excludo-a da lide. Tornem os autos à Egrégia 6ª Vara Cível Estadual desta comarca de Piracicaba, dando-se baixa-incompetência. Int.

0009991-40.2007.403.6109 (2007.61.09.009991-2) - VALTER CORDEBELO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002076-03.2008.403.6109 (2008.61.09.002076-5) - UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA E SP090238 - JOSE CESAR PEDRO)

Manifeste-se o MUNICÍPIO DE RIO CLARO sobre o alegado pela União Federal.

0004647-44.2008.403.6109 (2008.61.09.004647-0) - WILSON JOSE CHIMETTA(SP090800 - ANTONIO TADEU

GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0010211-04.2008.403.6109 (2008.61.09.010211-3) - MARIA HELENA CARREIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010913-47.2008.403.6109 (2008.61.09.010913-2) - VALENTIM BESSI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011488-55.2008.403.6109 (2008.61.09.011488-7) - PEDRO ALVES DE LIMA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0011931-06.2008.403.6109 (2008.61.09.011931-9) - JOANA TREVISANI DE MORAIS DE PAULA X JOSE CLAUDIO DE PAULA X PRISCILA ANDRESSA DANIEL DE PAULA X DAMARES DE PAULA X DANIELA APARECIDA DE PAULA X DEBORA APARECIDA DE PAULA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0012946-10.2008.403.6109 (2008.61.09.012946-5) - MARIA PELLEGRINO - ESPOLIO X NORBERTO PELLEGRINO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, uma vez que se revela temerário o prosseguimento da execução enquanto se dá seu processamento. Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância do impugnado com os cálculos/alegações apresentados pela impugnante, venham conclusos para decisão. Silente o impugnado ou havendo discordância, no caso de a impugnação versar sobre excesso de execução, remetam-se os autos à contadoria para aferição dos cálculos apresentados pelas partes. Oportunamente, ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Int.

0009791-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009791-7) - GISLENE CRISTINA CANDIDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000040-51.2009.403.6109 (2009.61.09.000040-0) - LUCIMAR CRUZ HESPANHOL(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0000973-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000973-7) - WILSON RAFAEL CALIJURI(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001099-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001099-5) - LIZETE MEDRADO SILVA ONORIO(SP241020 - ELAINE

MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0001387-22.2009.403.6109 (2009.61.09.001387-0) - VIRGINIA CAETANO DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001994-35.2009.403.6109 (2009.61.09.001994-9) - APARECIDO DEJAIR CUNHA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0002447-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002447-7) - JOAO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002539-08.2009.403.6109 (2009.61.09.002539-1) - REGINALDO DOS SANTOS CAMELLO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003179-11.2009.403.6109 (2009.61.09.003179-2) - MARIA MIRANDA GERALDINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de relatório sócio-econômico e NOMEIO, para o respectivo estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Por consequência concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Intime(m)-se.

0003454-57.2009.403.6109 (2009.61.09.003454-9) - ROMEU PICELLI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0003496-09.2009.403.6109 (2009.61.09.003496-3) - MIGUEL JORGE DE MACEDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003658-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003658-3) - RONALDO SANTOS DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003877-17.2009.403.6109 (2009.61.09.003877-4) - MARIA LUCIA BARBOSA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0003897-08.2009.403.6109 (2009.61.09.003897-0) - CARLOS ALBERTO VENTURA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004071-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004071-9) - MARIANA DE SOUZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. CRISTIANE MARCON POLETTO, OAB SP 156.196, telefone 3422-9822. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado renunciante no valor mínimo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004221-95.2009.403.6109 (2009.61.09.004221-2) - JAIR ALVES PEREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004278-16.2009.403.6109 (2009.61.09.004278-9) - MARILENE SOUSA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004309-36.2009.403.6109 (2009.61.09.004309-5) - MARIA INES DE MELO MATOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0004581-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004581-0) - WLADIR PASSINI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0004982-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004982-6) - APARECIDA TEIXEIRA NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

0008095-88.2009.403.6109 (2009.61.09.008095-0) - JOAO PRIMO DARIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8) - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

0009901-61.2009.403.6109 (2009.61.09.009901-5) - SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010507-89.2009.403.6109 (2009.61.09.010507-6) - LEIDSON DE OLIVEIRA ASSARICE(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011253-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011253-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO FRANCO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011346-17.2009.403.6109 (2009.61.09.011346-2) - JOAQUIM CARLOS GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0011348-84.2009.403.6109 (2009.61.09.011348-6) - ALFREDO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012294-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012294-3) - JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012529-23.2009.403.6109 (2009.61.09.012529-4) - NAIR CASTELLASSO ODAS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012689-48.2009.403.6109 (2009.61.09.012689-4) - CELSO DAMASIO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7) - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0012800-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012800-3) - ELISEU PIRES DE MORAES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0013150-20.2009.403.6109 (2009.61.09.013150-6) - EIDE TERESA CHITECOL GANDELIN(SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA E SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0000648-15.2010.403.6109 (2010.61.09.000648-9) - MARIA APARECIDA COSTA PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

0001535-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001535-1) - ESMERALDINA PEREIRA DE MELO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À réplica no prazo de dez dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002761-88.2000.403.6109 (2000.61.09.002761-0) - NAGOYA MOTORS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A Lei nº 9.703/98 preceitua em seu artigo 1º, 3º, inciso II que os valores depositados serão transformados em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Diante disso, tendo em vista que a presente ação foi julgada improcedente, indefiro o pedido da parte autora de devolução dos valores e determino que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os valores objeto das guias juntadas aos autos (fls. 87/88 e 89). Após, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0018675-85.2002.403.0399 (2002.03.99.018675-7) - CELSO BITTENCOURT KOENIGKAN X EUCLIDES MAGALHAES DE MELO FILHO X ORIVELTO APARECIDO FERRAZ(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP240398 - MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pelo BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (fls. 236/238), promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103618-67.1996.403.6109 (96.1103618-3) - ADILSON MARINELI X ANGELO MARINELI NETO X JOSE LUIS ALBIERI X AIRTON APARECIDO MERINELI(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL
Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 5360

CARTA PRECATORIA

0004323-83.2010.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X RAINER ROCHUS PARASIN(SP101532 - GLADYS FRANCISCO CORREA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que informou que a testemunha não foi encontrada no endereço mencionado na carta Precatória, e considerando o novo endereço da testemunha, conforme documento de fl. 23, redesigno para o ato deprecado - oitiva da testemunha de defesa - o dia 09 de dezembro de 2010, às 14:00, expedindo-se mandado para sua intimação. Informe-se ao Juízo Deprecante via correio eletrônico. Publique-se para intimação da defesa. Cientifique-se o MPF.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004088-29.2004.403.6109 (2004.61.09.004088-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VALDIR ARTIOLI(SP148446 - GASTAO LORENZETTI NETTO)

Defiro o requerimento ministerial formulado à fl. 847. Destarte, intime-se o autor do fato, na pessoa de seu defensor para que, no prazo de quinze dias, apresente perante este Juízo documentos que comprovem: 1. a assinatura do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) junto à CETESB; o da execução do PRAD aprovado. 2. o início da execução do PRAD aprovado. Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial.

ACAO PENAL

0001362-82.2004.403.6109 (2004.61.09.001362-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR) X RICARDO MIRO BLES(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)

Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para absolver os acusados Marco Antonio Ometto e Fernando Manoel Ometto Moreno, com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal e para considerar o acusado Ricardo Miro Belles, como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, condenando-o a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias a entidades de cunho reconhecidamente social no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos, também a ser atualizado, para cada uma delas e, igualmente a adimplir pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa à razão de 1/3 salário-mínimo da data em que findou a continuidade delitiva, com atualização monetária ao tempo do pagamento. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Pagará o réu custas processuais previstas na Lei n.º 9289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados. R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS Nº 2002.61.09.004384-2: Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação bem como as razões que o acompanharam, em seus efeitos legais. À defesa para ciência da sentença e apresentação de contra-razões de apelação no prazo legal...

0005664-52.2007.403.6109 (2007.61.09.005664-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X SANDRA REGINA MARABESI BETTIM(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA)

Verifica-se nesta oportunidade o evidente erro material constante na sentença proferida (fls. 236/239), consoante manifestação da ilustre Procuradora da República (fl.240-vº), relativo ao nome da ré e, destarte, reconhecendo-o, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, determino que na sentença onde se lê: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar a ré Maria Ângela Nunes da Silva Camilo (qualificada à fl. 216), incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, condenando-a a pena privativa de

liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, interdição temporária de direitos, pelo prazo da condenação, consistente na proibição de freqüentar boates, casas de jogos de azar, ambientes de duvidosa reputação ou nos quais se desenvolvam atividades ilícitas e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento., leia-se Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar a ré Sandra Regina Marabesi Bettim (qualificada à fl. 216), incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, condenando-a a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, interdição temporária de direitos, pelo prazo da condenação, consistente na proibição de freqüentar boates, casas de jogos de azar, ambientes de duvidosa reputação ou nos quais se desenvolvam atividades ilícitas e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução e a adimplir pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do delito, também com atualização monetária ao tempo do pagamento., de acordo com a fundamentação expedida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. R DESPACHO DE FL. 250: Fl. 249: Intime-se a defesa para que indique endereço atualizado da acusada para fins de intimação pessoal acerca da sentença, no prazo de dez dias.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-15.2010.403.6109 - ANTONIO FELICIANO DA SILVA X MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considero já terem vindo aos autos a contestação, revela-se contraproducente uma manifestação perfunctória sobre o mérito, a título de decisão liminar. Assim, decidirei sobre a questão controvertida de forma exauriente, por ocasião da prolação da sentença. Havendo preliminares suscitadas em contestação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo. conclusos para sentença.

0002235-72.2010.403.6109 - JORGE FERNANDES RIBEIRO FILHO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PROCESSO: 0002235-72.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: JORGE FERNANDES RIBEIRO FILHO PARTE RÉ: UNIÃO DO CUIDA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA, na qual objetiva a parte autora, em sede de antecipação de tutela, seja determinado o cancelamento de seu CPF e a expedição de outro número, bem como a suspensão provisória de todas as inscrições que efetuadas no SPC/SERASA. Narra a parte autora que em 31/01/2008, teve seus documentos furtados do interior do veículo em que trabalhava. Por conta disso, foi aberta conta corrente e seu nome, com emissão de vários cheques que retornaram sem provisão de fundos, o que culminou com a inscrição de seu CPF no cadastro do SPC/SERASA. Inicial instruída com documentos de fls. 15-52. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como recebo a petição de fls. 58-64 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do polo passivo da ação. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido pela presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável, ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, não vislumbro a presença de prova inequívoca que autorize a concessão da tutela antecipada. Com efeito, ainda que se afigurem bastante gravosos os fatos narrados pelo autor na inicial decorrentes do furto, dentre eles sua inscrição no Cadastro do SPC/SERASA e o protesto de vários títulos, tais fatos não podem determinar o cancelamento de sua inscrição no CPF, com expedição de novo registro. O Cadastro de Pessoas Físicas possui relevância pública, na medida que permite identificar a situação do

contribuinte perante a Receita Federal. Trata-se de cadastro público, cuja credibilidade quanto aos registros ali efetuados deve ser mantida, sob pena de se acobertarem graves fraudes contra o erário. Assim, justificam-se as restrições quanto ao cancelamento de CPF, bem como a disposição que determina a existência de um único número desse documento para cada pessoa. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. DOCUMENTO FURTADO. UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA. CANCELAMENTO. NOVA INSCRIÇÃO. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÕES NORMATIVAS 461/04 E 864/08. HIPÓTESES DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A disciplina legal da matéria tratada nos autos é clara e decorre dela que o Cadastro de Pessoa Física - CPF é um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal, órgão federal encarregado de administrar, dentre outros, um banco de dados para a identificação dos cidadãos perante todas as instituições públicas e privadas, por meio da referida inscrição, e, dada a seriedade do uso de tal documento, a regulamentação da matéria estabelece hipóteses restritas de cancelamento, dentre as quais não se encontra o caso de furto ou roubo, inexistindo irregularidade na negativa da Receita Federal de indeferir o cancelamento pretendido. 2. Bem verdade que as instruções normativas referidas prevêm que uma das hipóteses de cancelamento da inscrição do CPF é aquela que decorre de ordem judicial, porém, esta deve ocorrer em casos muito específicos, porque, de fato, a inscrição é deferida uma única vez à pessoa física para que aquele número a acompanhe em todos os atos de sua vida civil. Evidente que situações especiais podem excepcionar o rigor das mencionadas regras legais, conquanto o Poder Judiciário, em face do caso concreto e à consideração de que outros valores mais relevantes se impõem pode determinar, eventualmente, o cancelamento e nova inscrição no CPF, mas, não é o que se configura na hipótese presente. 3. Com efeito, os autos dão conta que a apelante comunicou à autoridade policial o furto de sua carteira, contendo documentos, dentre eles, o CPF, ocasião em que foi lavrado o boletim de ocorrência de autoria desconhecida, não havendo informações sobre eventuais diligências acerca da apuração dos fatos. 4. Posteriormente, ao que consta dos autos, a autora teria recebido ligação telefônica proveniente de Curitiba, para confirmar a aquisição de um veículo, oportunidade em que também soube da existência de mais quatro caminhões registrados indevidamente em seu nome, pois nunca realizou tais aquisições. 5. Em que pese tais transtornos, não há nos autos justa causa para oferecer supedâneo ao pedido de cancelamento da referida inscrição e sim justas causas para que a apelante postule perante os órgãos próprios as providências necessárias para a exclusão de seu nome dos bens adquiridos por terceiro com o uso de indevido de seus documentos. 6. O furto seguido de uso indevido do CPF da apelante não enseja justa causa para o cancelamento da inscrição atual e emissão de novo número, conquanto não há previsão legal para tanto e sequer, no presente caso, implica responsabilidade da União Federal em assegurar o seu patrimônio perante a ação de estelionatários que têm lhe causado, reconheça-se, vários transtornos e aborrecimentos, porém, não configura o caso justa causa para sustentar a pretensão de cancelamento da inscrição no CPF. 7. Precedentes desta Egrégia Corte Regional. 8. Apelação a que se nega provimento. (AC 1422151 - Juiz Convocado Valdeci dos Santos - 3ª T. - j. 08/07/2010 - DJF3 CJ1 DATA: 19/07/2010 PÁGINA: 390). Ademais, o mero cancelamento do CPF não terá o condão de impedir que fraudes da natureza descrita na inicial sejam cometidas, inclusive em face da mesma pessoa, haja vista que o número de CPF é correntemente divulgado, inclusive em folhas de cheques. Assim, a determinação de cancelamento do CPF e conseqüente expedição de novo registro em nada evitará a ocorrência de fraudes como as aqui narradas, com a circunstância agravante de que afetará a credibilidade do cadastro. Por fim, anoto que eventuais responsabilidades pela falsificação do documento em questão poderão ser perseguidas junto aos entes que aceitaram os documentos contrafeitos para realizar transações financeiras, e junto aos sistemas de cadastros que acolheram informações negativas inverídicas referentes ao autor. Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003416-11.2010.403.6109 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0003416-11.2010.4.03.6109 Parte Autora: DOMINGOS FANTAZIA NETTO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O Não havendo preliminares alegadas pelo réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 02/01/1998 a 11/03/2008. Da análise dos documentos juntados, observo que houve conciliação entre as partes na esfera trabalhista, devidamente homologada por aquele juízo. No entanto, ressalto que não houve análise do mérito da questão, bem como a participação do INSS no feito, tampouco restou comprovado nesse juízo, o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que caracterizaria efetivamente o reconhecimento do vínculo empregatício. Posto isso, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 204-205. Para melhor elucidação da controversia posta em discussão, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas pelo Juízo, motivo pelo qual designo o dia 25 de janeiro de 2010 às 14:30 horas para sua oitiva, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004541-14.2010.403.6109 - JOAO MARCOS LEME DA SILVA (SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0004541-14.2010.403.6109 Autor: JOÃO MARCOS LEME DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/07/1979 a 29/07/1982

(Fundição Nova Americana S/A), 03/09/1984 a 21/02/1992 (Refrigeração Montfrio Ltda.), 24/02/1992 a 05/03/1997 (Arcor do Brasil Ltda.), como trabalhadores em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 18-61. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos mencionados períodos, uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 44-49) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB e 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro miserio. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, ressalto que os PPPs (fls. 44-49), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, convertendo-se os períodos de 01/07/1979 a 29/07/1982, 03/09/1984 a 21/02/1992, 24/02/1992 a 05/03/1997, somados aos demais períodos trabalhados, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 36 anos, 04 meses e 24 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.149.453-8), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOÃO MARCOS LEME DA SILVA, portador do RG nº 15.125.331 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.826.838-81, filho de Geraldo Leme da Silva e de Eva Pinto da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 06/11/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005651-48.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CAMILO UBALDO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio a médica Dra. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual In-formatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I.

0005800-44.2010.403.6109 - VALTER JOSE DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005800-44.2010.403.6109 Autor: VALTER JOSÉ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 10/03/1980 a 07/11/1986 e 05/05/1987 a 08/02/2007 (Permatex Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especial pela perícia. Juntou documentos de fls. 11-23. À fl. 26 foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, o que foi devidamente cumprido às fls. 29-53. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Quanto ao exercício de atividade especial com relação ao período de 10/03/1980 a 07/11/1986, o formulário DIRBEN 8030 (fl. 38) atesta que o autor esteve exposto ao agente poeira mineral, o que permite o reconhecimento desse período como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Verifico também, a verossimilhança das alegações com relação ao período de 05/05/1987 a 05/03/1997, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 39) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que permite o reconhecimento desse período, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para o período de 05/05/1987 a 05/03/1997, ressalto que o PPP (fl. 39), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO

ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Para o período de 06/03/1997 a 23/01/2007 o PPP de fl. 39 informa que a intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho do autor era de 84,7dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial quanto ao período de 24/01/2007 a 08/02/2007, já que não restou demonstrada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informação sobre atividade especial e laudos técnicos, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 10/03/1980 a 07/11/1986 e 05/05/1987 a 05/03/1997 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, atinge o autor, na data do requerimento administrativo 16 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005802-14.2010.403.6109 - OTACILIO DONIZETI FALDONE (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0005802-14.2010.403.6109 Autor: OTACÍLIO DONIZETI FALDONERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo o período de 09/03/1981 a 31/05/2007 (Permatex Ltda.), como trabalhados em condição especial e concedendo o benefício da aposentadoria especial. Alega que requereu o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 11-17. À fl. 20 foi determinado ao autor que juntasse cópia do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 22-41. É o breve relatório. Decido: Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 09/03/1981 a 05/03/1997, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 27), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico

para esses períodos, ressalto que os PPP (fls. 27), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 06/03/1997 a 31/05/2007, já que o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 27) informa que a exposição ao agente nocivo se deu na intensidade de 84,7dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.Assim, verifico que o autor perfaz um total de 15 anos, 11 meses e 27 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005829-94.2010.403.6109 - CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0005829-94.2010.4.03.6109Autor: CLÁUDIO LUIZ DALLEVEDOVERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 12/11/1979 a 05/03/1997 (Indústrias Machina Zaccaria S/A) e 10/05/1980 a 14/02/1981 (Civesa Veículos S/A), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especial pela perícia.Juntou documentos de fls. 10-150. À fl. 154 foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, o que restou cumprido às fls. 158-246.É o breve relatório.Decido:Inicialmente, reconsidero a concessão da justiça gratuita de fl. 154, tendo em vista a guia de custas processuais correspondente a 100% juntada à fl. 150.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Reconheço como atividade especial o período de 28/05/1993 a 13/08/1995 (Indústrias Machina Zaccaria S/A), já que durante a jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores 80dB, conforme demonstram os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 218-220), a qual é considerada insalubre nos termos dos Códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Não verifico a verossimilhança das alegações quanto aos demais períodos trabalhados. Para os períodos de 12/11/1979 a 27/05/1993 e 14/08/1995 a 05/03/1997 (Indústrias Machina Zaccaria S/A), os PPPs de fls. 218-221 não especificam qual era o agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor.E finalmente, no que tange ao período de 10/05/1980 a 14/02/1981 (Civesa Veículos S/A), além de se tratar de período concomitante, não restou comprovada a presença de agente nocivo ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a confirmação da exposição ao agente insalubre.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercido em condições especiais o período de 28/05/1993 a 13/08/1995, revisando o benefício pleiteado pelo autor Cláudio Luiz Dallevedove, NB 42/150.430.584-9, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e registre.Cite-se o INSS.Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0006505-42.2010.403.6109 - ORIDES DE PAULA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0006505-42.2010.403.6109 Autor: ORIDES DE PAULA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos 23/10/1978 a 10/02/1979 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), 19/02/1979 a 15/07/1979 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool), 19/08/1981 a 13/12/1983 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), 01/10/1984 a 08/10/1985 (Riopedrense S/A Agropastoril), 28/01/1986 a 03/06/1986 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool), 09/06/1986 a 23/12/1986 (Agropecuária São José S/A), 19/01/1987 a 09/06/1987 (Arcor do Brasil Lt-da.), 10/07/1987 a 03/08/1987 (Riopedrense S/A Agropastoril), 10/09/1987 a 11/06/1988 (Manoel Borsatto e Outros), 21/06/1988 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 11/12/1996 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), 06/12/2005 a 04/04/2006 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) e 15/05/2006 a 10/01/2008 (Painco Indústria e Comércio S/A), como trabalhados em condições especiais. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 20-106. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/07/1991 a 28/04/1995 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), já reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS, conforme contagem de fls. 92-97. Reconheço como atividade especial o período de 19/01/1987 a 09/06/1987 (Arcor do Brasil Ltda.), 06/12/2005 a 04/04/2006 (Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.) e 15/05/2006 a 27/09/2006, 04/12/2006 a 16/02/2007 e 11/07/2007 a 10/01/2008 (Pa-inco Indústria e Comércio S/A), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 55-56 e 71-73), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade espe-cial com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do De-creto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a ex-posição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com ex-posição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do De-creto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insa-lubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contu-do, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 55-56 e 71-73), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da i-dade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transi-ção que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pe-ricial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Reconheço também, como trabalhados em condições especiais, os períodos de 09/06/1986 a 23/12/1986 (Agropecuária São José

S/A), 10/07/1987 a 03/08/1987 (Rio-pedrense S/A Agropastoril), 21/06/1988 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 11/12/1996 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão e trator, conforme demonstram os formulários de informações sobre atividade especial e laudo técnico (fls. 54, 57-58 e 60-64), as quais se enquadram como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 23/10/1978 a 10/02/1979 (Usina Santa Helena S/A Açúcar e Álcool), 19/02/1979 a 15/07/1979 (Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Álcool), 19/08/1981 a 13/12/1983 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool), 01/10/1984 a 08/10/1985 (Riopedrense S/A Agropastoril), 28/01/1986 a 03/06/1986 (Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Álcool) e 10/09/1987 a 11/06/1988 (Manoel Borsatto e Outros). Observo que os formulários de fls. 48-53 e 59 informam que o autor esteve exposto às oscilações climáticas, no entanto, a simples informação de que houve exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar essa atividade co-mo insalubre, devendo ser comprovada a existência do agente agressivo através de laudo técnico. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 28/09/2006 a 03/12/2006 e de 17/02/2007 a 10/07/2007, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 09/06/1986 a 23/12/1986, 19/01/1987 a 09/06/1987, 10/07/1987 a 03/08/1987, 21/06/1988 a 30/06/1991, 29/04/1995 a 11/12/1996, 06/12/2005 a 04/04/2006, 15/05/2006 a 27/09/2006, 04/12/2006 a 16/02/2007 e 11/07/2007 a 10/01/2008 como exercidos em condição especial. Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba, de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006567-82.2010.403.6109 - JOSE SUELIO PEREIRA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006567-82.2010.403.6109 Autor: JOSÉ SUELIO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 14/01/1985 a 26/01/1996 (Indústrias Nardini S/A), 01/08/1997 a 03/11/1997, 01/06/1998 a 09/12/2003, 09/02/2004 a 20/01/2005, 02/06/2005 a 02/09/2006 e 23/10/2008 a 11/02/2009 (Multi União Comércio e Usinagem Ltda.), como trabalhados em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter efetuado requerimento administrativo que foi indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 15-80. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação ao período de 14/01/1985 a 30/09/1985 (Indústrias Nardini S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 52), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Quanto ao exercício de atividade especial com relação aos períodos de 01/06/1998 a 09/12/2003, 09/02/2004 a 20/01/2005,

02/06/2005 a 02/09/2006 e 23/10/2008 a 11/02/2009 (Multi União Comércio e Usinagem Ltda.), o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 53-54) atesta que o autor esteve exposto ao agente químico óleo mineral, o que permite o reconhecimento desses períodos como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 1.0.7, letra b do Decreto 3.048/99. Verifico também verossimilhança das alegações quanto ao período de 01/10/1985 a 26/01/1996 (Indústrias Nardini S/A), já que, de acordo com o PPP de fl. 52, ficava exposto à poeira de ferro fundido e dado o fato de que a atividade foi exercida em empresa metalúrgica, no setor de usinagem, entendo cabível o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do item 2.5.1. do decreto 83.080/79. Nessa linha, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (AC - 1181823 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª T. - j. 26/06/2007 - DJU Data: 11/07/2007 - Página 494). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 53-54), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial de 01/08/1997 a 03/11/1997 (Multi União Comércio e Usinagem Ltda.), já que, de acordo com o PPP de fls. 52-54, não houve exposição a qualquer agente nocivo nesse período. Assim, convertendo-se os períodos de 14/01/1985 a 26/01/1996, 01/06/1998 a 09/12/2003, 09/02/2004 a 20/01/2005, 02/06/2005 a 02/09/2006 e 23/10/2008 a 11/02/2009, somados aos demais períodos trabalhados, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o autor totalizou como tempo de contribuição 36 anos, 01 mês e 26 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/151.881.493-7), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ SUÉLIO PEREIRA, portador do RG nº 19.497.435 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.517.828-26, filho de Francisco Raimundo de Souza e de Joaquina Pereira de Mendonça; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 13/04/2010; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), 31 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006575-59.2010.403.6109 - RONEI HARTUNG (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO: 0006575-59.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: RONEI HARTUNG PARTE RÉ: UNIÃO DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva a parte autora, em sede de liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade do recolhimento da diferença do imposto complementar apurado na declaração anual de ajustes. Narra a parte autora que a lei 9.250/95 impôs alterações à lei 8.981/95, nos termos do art. 41 daquela lei, sendo aplicáveis à declaração de ajuste anual 1996-1995, sem determinar a extinção da UFIR ou o congelamento das tabelas. Inicial instruída com documentos de fls. 54-81. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença da relevância do fundamento. O STJ já teve a oportunidade de se manifestar sobre o congelamento das tabelas de dedução, no sentido de que atendem ao disposto nos artigos 43 e 44 do CTN, que tratam do fato gerador do imposto de renda e sua base de cálculo, con-forme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES.** 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 616334 - Rel. Eliana Calmon - 2ª T - j. 04/11/2004 - DJ data: 13/12/2004 página 316) Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006891-72.2010.403.6109 - JANETE MIRANDA DE SANTANA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0006891-72.2010.403.6109 Parte autora: JANETE MIRANDA DE SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 07) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006947-08.2010.403.6109 - MARLY COUTINHO DA SILVA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0006947-08.2010.403.6109 Parte autora: MARLY COUTINHO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das

situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 10) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA FERNANDES DA CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

0006967-96.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0006967-96.2010.403.6109 Autor: JOSÉ FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/10/1975 a 31/10/1986 (Flauri Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.), 24/11/1986 a 20/10/1995 (Comercial e Madeireira Bom Retiro Ltda.) e 01/06/1996 a 05/01/2010 (Flauri Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.), como trabalhadores em condição especial, con-vertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos trabalhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 10-49. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos mencionados períodos, uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 43-49, atestam que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos ressalto que os PPPs (fls. 43-49), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do

laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Assim, contabilizando os períodos de 01/10/1975 a 31/10/1986, 24/11/1986 a 20/10/1995 e 01/06/1996 a 05/01/2010, reconhecidos pelo Juízo, totaliza o autor como tempo especial 33 anos, 07 meses e 03 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou se-ja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela no-cividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Com relação à data do início do benefício, considero a da intimação desta decisão, já que os PPPs devidamente regularizados não foram apresentados por ocasião do requerimento na esfera administrativa, conforme solicitado em carta de exigência de fl. 34. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 01/10/1975 a 31/10/1986, 24/11/1986 a 20/10/1995 e 01/06/1996 a 05/01/2010, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ FERREIRA DA SILVA, portador do RG nº 16.511.443-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 049.343.588-38, filho de Edineuto Ferreira da Silva e de Josefa Maria da Silva; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006971-36.2010.403.6109 - ANGELINO SALVADOR BELINATTI (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0006971-36.2010.403.6109 Autor: ANGELINO SALVADOR BELINATTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 14/12/1998 a 13/04/2010 e 14/04/2010 a 02/07/2010 (Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria especial. Narra a parte autora ter efetuado requerimento administrativo para a concessão desse benefício, o qual foi indeferido sob o argumento de que as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com relação ao período de 14/12/1998 a 13/04/2010, não reconhecido por conta do uso de EPIs, verifica-se a presença do primeiro requisito, o *fumus boni iuris*, pois apesar do uso de equipamento de proteção individual amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o ambiente de trabalho do autor, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. A prova do direito pleiteado encontra-se materializada, portanto, na análise feita pelo perito do INSS às fls. 57 dos autos, confirmando que o EPI é eficaz no controle ao agente de risco. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Verifico ainda, verossimilhança das alegações com relação ao período de 14/04/2010 a 02/07/2010, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 71-72) atesta que o autor esteve exposto a agentes químicos, nos termos do item 1.0.19, grupo II, letra c do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 49-50 e 71-72), uma vez elaborados de acordo

com o laudo, su-prem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Assim, contabilizando os períodos nesta decisão reconhecidos, somados à-quele já reconhecido pelo INSS, totaliza o autor como tempo especial, na data do requerimento administrativo 25 anos, 04 meses e 03 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial.É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou se-ja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda.Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição.Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor.Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os controvertidos períodos, como exercidos em condições especiais.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial (46/152.158.408-4), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANGELINO SALVADOR BELLINATTI, portador do RG n.º 18.076.794-x-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.028.728-60, filho de Angeli-no Belinatti e de Francisca Moreira de Moraes Belinatti;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 07/05/2010 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007110-85.2010.403.6109 - LINDAURA MODESTO GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação OrdináriaProcesso nº 0007110-85.2010.403.6109Parte autora: LINDAURA MODESTO GOMESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, em 24/06/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 42, diante a cópia da sentença extraída do sistema informatizado, que segue anexo.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após

a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007213-92.2010.403.6109 - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0007213-92.2010.403.6109 Autor: JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S À OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 05/03/1997 a 19/05/1999 (Displato Comércio e Serviços de Auto Peças Ltda.), como trabalhado em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido, já que não concordou com a concessão de aposentadoria proporcional. Juntou documentos de fls 31-182. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao mencionado período, uma vez que o DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 138-140) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Logo, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Assim, convertendo-se o período de 06/03/1997 a 19/05/1999, somado aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, verifico que até a data do requerimento administrativo, o autor totalizou como tempo de contribuição 37 anos, 01 mês e 26 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando o período acima mencionado como exercidos em condição especial. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/143.598.986-1), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 14.782.373-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 043.816.508-08, filho de Clemente dos Santos e de Maria dos Santos de Oliveira; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do

benefício: 12/06/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010.
JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007219-02.2010.403.6109 - VILMA IRANI ZEM ROSSILHO (SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0007219-02.2010.403.6109 Parte autora: VILMA IRANI ZEM ROSSILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia a médica Dra. CLÁUDIA BORGHI DE SIQUEIRA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 11) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto OBSERVAÇÃO: Certifico e dou fé que na data de hoje, a secretária da médica perita nomeada (Dra. Claudia Borghi) informou esta serventia que foi marcado para o dia 09/11/2010, as 09h40 a perícia a ser realizada na autora. Nada mais. Piracicaba, 29 de setembro de 2010.

0007445-07.2010.403.6109 - ADEMIR FRIZONI (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007445-07.2010.4.03.6109 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os presentes autos foram reenumerados das fls. 34-98. Piracicaba, 15 de setembro de 2010. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 C O N C L U S Ã O Em 15 de setembro faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto. Ataliba Donizete dos Santos Técnico Judiciário - RF 5765 Autor: ADEMIR FRIZONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer, em síntese, seja determinado pelo Juízo o reconhecimento dos períodos de 01/02/1980 a 13/03/1985 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), 06/01/1986 a 30/05/1986 (Canal Artefatos Metálicos Ltda.) e 04/06/1986 a 21/10/2008 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.), como exercidos em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria especial por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas insalubres pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 14-80. É o breve relatório. Decido: Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 06/01/1986 a 30/05/1986 (Canal Artefatos Metálicos Ltda.) e 04/06/1986 a 21/10/2008 (Electrocast Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 32 e 60-64), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. Com

feito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para os períodos de 06/01/1986 a 30/05/1986 e 04/06/1986 a 21/10/2008, ressalto que o PPP (fl. 32 e 60-64), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Verifico também verossimilhança das alegações quanto ao período de 01/02/1980 a 13/03/1985 (Metalúrgica Nova Odessa Ltda.), já que, de acordo com os formulários de informação sobre atividade especial de fls. 58-59, ficava exposto a pó de ferro fundido e dado o fato de que a atividade foi exercida em empresa metalúrgica, no setor de moldagem/fundição, entendo cabível o seu reconhecimento como atividade especial, nos termos do item 2.5.1. do decreto 83.080/79. Nessa linha, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (AC - 1181823 - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - 10ª T. - j. 26/06/2007 - DJU

Data: 11/07/2007 - Página 494). Assim, contabilizando os períodos de 01/02/1980 a 13/03/1985, 06/01/1986 a 30/05/1986 e 04/06/1986 a 30/09/2006 (data do PPP de fl. 63-64 apresentado na esfera administrativa), reconhecidos pelo Juízo, totaliza o autor como tempo especial 25 anos, 10 meses e 04 dias, conforme planilha que segue em anexo, tempo esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. Presente também se encontra a possibilidade de difícil reparação do dano, o que decorre da natureza alimentar de que se reveste a prestação previdenciária reclamada pelo autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos de 01/02/1980 a 13/03/1985, 06/01/1986 a 30/05/1986 e 04/06/1986 a 30/09/2006, como exercidos em condições especiais. No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ADEMIR FRIZONI, portador do RG n.º 21.125.085-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 083.434.408-46, filho de Milton Frizoni e de Alice de Campos Frizoni; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 09/08/2007 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007468-50.2010.403.6109 - ALBERTINO SALLES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007468-50.2010.403.6109 Autor: ALBERTINO SALLES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S À OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 01/06/1977 a 22/08/1983 (Feman Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda.), como atividade comum e o período de 03/10/1983 a 20/12/1984 (Máquinas Furlan Ltda.), 22/05/1985 a 31/01/2002 (Indústrias Emanuel Rocco S/A) e 01/10/2009 até a presente data (HR Máquinas Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido por falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 13-76. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/06/1977 a 31/12/1982 (Feman Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda.), devidamente reconhecido pelo INSS, conforme planilha de fl. 70-71. Verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 03/10/1983 a 20/12/1984 (Máquinas Furlan Ltda.), 01/10/2009 a 31/03/2010 - data emissão PPP - (HR Máquinas Ltda.), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 17-19) atestam que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis,

consoante disposto no art. 2º do De-creto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insa-lubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contu-do, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, res-salto que os PPPs (fls. 17-19), uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem suas ausências. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da i-dade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transi-ção que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pe-ricial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Verifico ainda, a verossimilhança das alegações com relação ao período de 22/05/1985 a 05/03/1997 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), da análise dos formulários de informações sobre atividades especiais (fls. 15-16), constata-se a exposição a agentes quí-micos (fumos metálicos), devendo, portanto, ser enquadrado como insalubre no item 1.2.11 do 83.080/79.Reconheço também, como exercício de atividade comum o período de 01/01/1983 a 22/08/1983 (Feman Comércio de Máquinas Operatrizes Ltda.). Não obstan-te não conste do relatório CNIS (fl. 59), não há, em tese, como criar empecilho ao reconhe-cimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 39), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos.Não verifico a verossimilhança das alegações quanto ao período de 06/03/1997 a 31/01/2002 (Indústrias Emanuel Rocco S/A), tendo em vista que os agentes nocivos mencionados no formulário de fls. 15-16 não foram contemplados pelo decreto 3.048/99, bem como não foi apresentado laudo técnico para o agente ruído.Assim, convertendo-se os períodos de 03/10/1983 a 20/12/1984, 22/05/1985 a 05/03/1997 e 01/10/2009 a 31/03/2010, somados aos demais períodos trabalhados, totali-za o autor como tempo de contribuição 37 anos, 08 meses e 04 dias (planilha anexa), tem-po esse apto a lhe proporcionar o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição.Iso posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço da parte autora, considerando os períodos acima mencionados como exercidos em condição especial.No mesmo prazo, deverá a parte ré implantar em favor da parte autora o be-nefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.425.140-4), a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ALBERTINO SALLES, portador do RG n.º 17.570.636 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 031.871.328-47, filho de Achilles Salles e de Benedita Ondina Berti;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007469-35.2010.403.6109 - PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO: 0007469-35.2010.403.6109Autor: PEDRO NETO MELO LORENTERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/07/1973 a 29/07/1973, 30/07/1983 a 28/08/1973 e 12/11/1974 a 11/12/1975, como ativi-dade comum e os períodos de 01/02/1982 a 04/05/1989 (São Martinho S/A), 09/10/1990 a 25/08/1994 (Arrepar Participações S/A), como trabalhados em condições especiais, con-vertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de con-tribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls. 13-112.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Tenho como incontroverso o período de 12/12/1975 a 04/03/1976, devida-mente reconhecido pelo INSS como atividade comum, conforme planilha de fls. 105-107.Verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 10/05/1982 a 30/11/1982, 19/05/1983 a 21/12/1983,

16/05/1984 a 24/09/1984, 08/05/1985 a 13/12/1985, 27/05/1986 a 21/12/1986, 14/05/1987 a 12/11/1987 e 09/05/1988 a 11/10/1988 (São Martinho S/A) e 09/10/1990 a 25/08/1994 (Arrepar Participações S/A), uma vez que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 25-26 e 75-79) atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, o que permite o reconhecimento desses períodos, como exercidos em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fls. 25-26 e 75-79), uma vez elaborados de acordo com o laudo, supõem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Reconheço também, o exercício de atividade comum no período de 01/07/1973 a 29/07/1973 (Cristaleira Belga S/A). Não obstante não conste do relatório CNIS (fl. 31), não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 91), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embaraçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Não reconheço o exercício de atividade comum, compreendido entre 30/07/1973 a 28/08/1973 e 12/11/1974 a 11/12/1975. No primeiro período a CTPS não informa a qualificação do empregador e no segundo, não consta a data do encerramento do vínculo empregatício (fl. 88). Por fim, no que tange aos períodos de 01/02/1982 a 09/05/1982, 01/12/1982 a 18/05/1983, 22/12/1983 a 15/05/1984, 25/09/1984 a 07/05/1985, 14/12/1985 a 26/05/1986, 22/12/1987 a 13/05/1987, 13/11/1987 a 08/05/1988 e 12/10/1988 a 04/05/1989 (São Martinho S/A), o formulário PPP informa que houve exposição ao ruído em intensidades inferiores a 80dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Apesar do reconhecimento pelo Juízo dos períodos de 10/05/1982 a 30/11/1982, 19/05/1983 a 21/12/1983, 16/05/1984 a 24/09/1984, 08/05/1985 a 13/12/1985, 27/05/1986 a 21/12/1986, 14/05/1987 a 12/11/1987, 09/05/1988 a 11/10/1988 e 09/10/1990 a 25/08/1994 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, atinge o autor, na data do requerimento administrativo 32 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P.R.I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007470-20.2010.403.6109 - DURVALINO FEITOR DOS SANTOS (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0007470-20.2010.4.03.6109 Autor: DURVALINO FEITOR DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 22/06/1973 a 06/07/1974, 17/01/1977 a 19/01/1977, 22/10/1991 a 21/01/1992, 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/08/2006 a 31/12/2007 e 01/09/2008 a 30/11/2008 como atividade comum e os períodos de 01/09/1975 a 08/03/1976 (Acumuladores Ajax Ltda.), 01/03/1977 a 16/12/1985 (Natali & Natali Ltda.), 02/01/1987 a 30/08/1989 (Zirno Lossolli ME), 02/10/1989 a 06/05/1991 (Transtropic Transportes Tropical Ltda.) e 22/01/1992 a 04/08/2000 (Ceccato DMR Indústria Mecânica Ltda.) como trabalhadores em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 16-141. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 01/07/2005 a 31/07/2005, 01/08/2006 a 31/12/2007 e 01/09/2008 a 30/11/2008, como contribuinte individual e o período de 01/09/1975 a 08/03/1976 (Acumuladores Ajax Ltda.) como atividade especial, já devidamente reconhecidos pelo INSS (fls. 131 e 133-134). Reconheço como atividade especial os períodos de 01/03/1977 a 16/12/1985 (Natali & Natali Ltda.), 02/10/1989 a 06/05/1991 (Transtropic Transportes Tropical Ltda.), tendo em vista que durante a jornada de trabalho o autor exerceu a função de soldador, de acordo com os formulários de informações sobre atividade especial de fls. 35 e 37, a qual se enquadra como especial pela simples atividade, nos termos dos itens 1.1.4 e 2.5.3 do decreto 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do decreto 83.080/79. Reconheço também, o exercício de atividade comum no período de 22/06/1973 a 06/07/1974. Não obstante não conste do relatório CNIS (fl. 125), não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 96), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embarçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos. Ademais, esse período já havia sido reconhecido quando do requerimento feito em 19/10/1999 (fl. 70). Não reconheço o exercício de atividade especial quanto aos períodos de 02/01/1987 a 30/08/1989 e 22/01/1992 a 04/08/2000. Para os períodos de 02/01/1987 a 30/08/1989 e 22/01/1992 a 22/04/1996 não foi juntado laudo técnico. Para o período de 23/04/1996 a 23/03/1999, o laudo apresentado foi elaborado em endereço diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades e no que se refere a 24/04/1999 a 04/08/2000 não consta formulário de informação sobre atividade especial, bem como laudo técnico. Por fim, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade comum (17/01/1977 a 19/01/1977, 22/10/1991 a 21/01/1992), não verifico a verossimilhança das alegações. O primeiro período trata-se de atividade concomitante, já o segundo, cuida-se de período relativamente recente, de modo que esse juízo desconhece as causas que levaram o INSS a não reconhecê-lo. Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 01/03/1977 a 16/12/1985, 02/10/1989 a 06/05/1991 e como atividade comum o período de 22/06/1973 a 06/07/1974, revisando o benefício pleiteado pelo autor Durvalino Feitor dos Santos, NB 42/151.073.855-7, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. **LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA** Juiz Federal Substituto

0007552-51.2010.403.6109 - GUIDO TREVISAN FILHO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0007552-51.2010.403.6109 Parte autora: GUIDO TREVISAN FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização

da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 13) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0007597-55.2010.4.03.6109 Parte autora: JOSÉ LUIZ PASCHOAL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a designação de perícia médica a fim de que seja constatada sua incapacidade e concedendo-lhe aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de realização de perícia médica e, para o ato, nomeio o médico Dra. CLÁUDIA BORGHI DE SIQUEIRA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0007598-40.2010.403.6109 - BENEDITO MARCOS LOPES (SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007598-40.2010.4.03.6109 Autor: BENEDITO MARCOS LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S A O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao INSS que se abstenha de consignar o valor de 30% do seu atual benefício previdenciário. Alega que requereu o benefício de aposentadoria em 28/06/2000, o qual foi concedido com o reconhecimento de que alguns períodos foram exercidos em condição especial. Em 01/01/2010 teve seu benefício suspenso em razão da constatação de irregularidades no reconhecimento da atividade especial, uma vez que não havia sido apresentado laudo técnico, sendo por fim, apurado o débito de R\$ 71.201,44. Aduz que continuou vinculado à previdência social, requereu e lhe foi concedida nova aposentadoria em 03/03/2010, benefício sobre o qual recai o mencionado desconto. Juntou documentos de fls. 13-245. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O núcleo da questão gira em torno dos períodos de 08/01/1974 a 29/04/1978 e 01/09/1984 a 05/03/1997 (Fischer Indústria Mecânica Ltda.) cujo reconhecimento foi reconsiderado tendo em vista que o procedimento de apuração verificou ausência de laudo

técnico. Em meu sentir, não parece conveniente que a autoridade administrativa suspenda o benefício sem que seja dada ao segurado a oportunidade de comprovar que exerceu suas atividades em condições especiais, já que por ocasião da apreciação do pedido administrativo não lhe foi exigido a apresentação desse documento, ainda que seja notória a necessidade de sua apresentação. De mais a mais, o laudo técnico de fls. 197-202 confirma a informação dos formulários de fls. 34-35 de que as atividades foram efetivamente exercidas em condições insalubres. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a consignação do valor de 30% do benefício de nº 150.472.288-1 do autor Benedito Moraes Lopes, bem como encaminhar seu nome para inscrição em dívida ativa. Oficie-se a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja cumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0007627-90.2010.403.6109 - NELSON APARECIDO VERONEZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007627-90.2010.403.6109 Autor: NELSON APARECIDO VERONEZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a anteci-pação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que refaça a contagem de tempo reconhecendo os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1980 e 01/01/1982 a 31/12/1983, como atividade rural e o período de 14/12/1998 a 10/06/2010 (Vicunha Têxtil S/A), como trabalhado em condição especial, convertendo-o para tempo comum e concedendo o bene-fício da aposentadoria por tempo de contribuição, após a soma dos demais períodos traba-lhados. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 17-89. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação ao período de 14/12/1998 a 10/06/2010 (Vicunha Têxtil S/A), uma vez que o perfil profissiográfico previ-denciário de fl. 18-19 informa que o autor esteve exposto ao ruído em intensidades superio-res a 85dB, devendo ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do De-creto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a ex-posição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com ex-posição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do De-creto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insa-lubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativa-mente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contu-do, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fl. 18-19), atesta a exposição ao ruído em intensidade superior a 85dB e, uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurí-dico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transi-ção que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade es-pecial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presen-te em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido

pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício.A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a des-caracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514).Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.Com relação aos períodos em que exerceu atividade rural (01/01/1977 a 31/12/1980 e 01/01/1982 a 31/12/1983), tenho para mim que a comprovação desse período dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré.Assim, verifico que até 10/06/2010, atinge o autor 26 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição (conforme tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P.R.I.Piracicaba (SP), de setembro de 2010.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007667-72.2010.403.6109 - ORLANDO GOMES DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo: 0007667-72.2010.4.03.6109Autor: OSWALDO GOMES DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento do período de 07/03/1977 a 18/04/1977 (Construtora Adolpho Lindenberg S/A), como atividade comum, o período de 01/01/1970 a 31/12/1970, como serviço militar e os períodos de 23/08/1989 a 19/11/1990 (Têxtil Machado Marques Ltda.), 23/02/1994 a 18/11/1996, 21/12/1996 a 30/04/1998 e 17/08/1998 a 12/07/2001 (Ober S/A Indústria e Comércio), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que as atividades não foram consideradas especial pela perícia.Juntou documentos de fls. 15-74.É o breve relatório.Decido:Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Reconheço como atividade especial os períodos de 23/08/1989 a 19/11/1990 (Têxtil Machado Marques Ltda.), 23/02/1994 a 18/11/1996 e 21/12/1996 a 30/04/1998 (Ober S/A Indústria e Comércio), já que durante a jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores 80dB, no primeiro período e 90dB nos demais, conforme demonstram os formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos (fls. 48, 53 e 56-58), as quais são consideradas insalubres nos termos dos Códigos 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1 dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Verifico também a verossimilhança das alegações com relação a atividade comum que corresponde ao período de 07/03/1977 a 18/04/1977, já que devidamente comprovado pelo relatório CNIS de fl. 73. Além disso, esse período já havia sido reconhecido por ocasião do requerimento administrativo efetuado em 07/12/2009 (fl. 74).No que tange o período de 17/08/1998 a 12/07/2001 (Ober S/A Indústria e Comércio), o formulário DSS 8030 e laudo técnico de fls. 59-61 informam que esteve exposto ao ruído na intensidade de 88,1dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período.Por fim, não reconheço o período de 01/01/1970 a 18/04/1977, uma vez que a alegada prestação de serviço militar não restou efetivamente comprovada nos autos.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais os períodos de 23/08/1989 a 19/11/1990, 23/02/1994 a 18/11/1996 e 21/12/1996 a 30/04/1998 e como atividade comum o período de 07/03/1977 a 18/04/1977, revisando o benefício pleiteado pelo autor Oswaldo Gomes da Silva, NB 42/152.158.177-8, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas

legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0007777-71.2010.403.6109 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007777-71.2010.403.6109 AUTOR: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer, em síntese, o reconhecimento de determinados períodos como exercidos em condições especiais e consequentemente seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ressalto que, além de não constar dos autos quaisquer formulários de informações e laudos técnicos que comprovem efetivamente o exercício das supostas atividades especiais, a parte autora sequer indicou quais são esses períodos que pretende ver reconhecidos como atividade insalubre. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0007833-07.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO LOPES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007833-07.2010.4.03.6109 Autor: BENEDITO APARECIDO LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/04/1980 a 31/05/1983 (Empreiteira de Pavimentação Borges Ltda.) e 08/08/1983 a 25/08/1998 (União Fabril de Americana Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e concedendo o benefício da aposentadoria requerida. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls 15-137. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Presente a verossimilhança da alegação no que diz respeito aos períodos de 01/04/1980 a 31/05/1983 (Empreiteira de Pavimentação Borges Ltda.) e 08/08/1983 a 05/03/1997 (União Fabril de Americana Ltda.), tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de caminhão, conforme demonstram os formulários de informação sobre atividade especial (fls. 54-55), a qual se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos dos itens 2.4.4, do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Não reconheço como atividade especial o período de 06/03/1997 a 25/08/1998 (União Fabril de Americana Ltda.), já que, a partir dessa data passou a ser vedado o enquadramento de atividade especial pela função, por força do advento da lei 2.172/97, devendo ser comprovada a exposição ao agente nocivo. Além disso, a intensidade do ruído informado formulário de fl. 55 está abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei para o período. Apesar do reconhecimento dos períodos de 01/04/1980 a 31/05/1983 e 08/08/1983 a 05/03/1997 como trabalhados em condição especial não há como se deferir o pedido de antecipação do provimento de mérito. Com efeito, convertendo o tempo especial em comum, somados aos demais períodos, bem como àquele já reconhecido pelo INSS, atinge o autor, 34 anos, 11 meses e 24 dias de atividade especial (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007892-92.2010.403.6109 - HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0007892-92.2010.403.6109 Autor: HAMILTON FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S ã O O autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 02/07/1979 a 30/05/1981 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), 07/03/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 30/08/1991, 02/09/1991 a 09/09/2003 (Newton Indústria e Comércio Ltda.) e 06/10/2004 a 01/12/2008 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), como trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo comum e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 30-105. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita,

requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 02/07/1979 a 30/05/1981 (Mastra Indústria e Comércio Ltda.), já devidamente reconhecido pela perícia do INSS (fl. 95). Reconheço como atividade especial o período de 06/10/2004 a 03/01/2008 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), já que durante a jornada de trabalho, o autor ficou exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 97,6dB, a qual é considerada insalubre nos termos do Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, conforme faz prova o PPP de fls. 81-82. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o PPP (fls. 81-82), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações quanto aos períodos de 07/03/1988 a 31/10/1989, 01/11/1989 a 30/08/1991, 02/09/1991 a 09/09/2003 (Newton Indústria e Comércio Ltda.), tendo em vista a divergência entre os formulários DSS 8030 e o laudo técnico (fls. 69-79) no que se refere ao ruído, já que aqueles mencionam a intensidade de 87,6dB e estes afirmam que a intensidade no setor de trabalho do autor estava acima de 90dB. Por fim, não restou comprovada a exposição ao agente nocivo no período de 04/01/2008 a 01/12/2008 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da exposição ao agente insalubre. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como exercidos em condições especiais o período de 06/10/2004 a 03/01/2008 (Milani Mettali Indústria e Comércio Ltda.), revisando o benefício pleiteado pelo autor Hamilton Ferreira da Silva, NB 42/149.129.672-8, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e registre. Cite-se o INSS. Intimem-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0008030-59.2010.403.6109 - SERGIO DOS SANTOS (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0008030-59.2010.4.03.6109 Parte autora: SÉRGIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que indeferiu o benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CLÁUDIA BORGHI DE SIQUEIRA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo o autor apresentado seus quesitos na petição inicial (fl. 10) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias.As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade.O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Como quesitos do juiz, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS para que apresente sua contestação.Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.P. R. I.Piracicaba (SP), de outubro de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0008117-15.2010.403.6109 - ZORAIDE APARECIDA GENOVEZ PARENTE(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente.Nos termos do art. 283 e 284 do CPC, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo (NB 41/150.934.765-5), no qual requereu o benefício.Após venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação tutela.Int.

0008126-74.2010.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0008126-74.2010.4.03.6109Autora: FRANCISCO PEREIRA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E C I S Ã O A autora ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 01/06/1974 a 30/06/1974 (Vitório de Campos), 01/09/1974 a 28/02/1975 e 01/10/1975 a 30/11/1975 (Luiz Guidotti), como atividade comum e os períodos de 04/05/1976 a 30/06/1978 e 01/07/1978 a 27/02/1987 (M. Dedini S/A Metalúrgica), 18/10/1990 a 21/04/1993 (SERPE - Serviço de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda.) e 03/09/1993 a 28/04/1995 (Sentinela - Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda.), como atividade especial, convertendo-os para tempo de serviço comum e somando-os aos demais por ele laborados.Alega que requereu o benefício de aposentadoria na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.Juntou documentos de fls 33-135.É o breve relatório.Decido.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Reconheço o exercício de atividade comum nos períodos de 01/06/1974 a 30/06/1974 (Vitório de Campos), 01/09/1974 a 28/02/1975 e 01/10/1975 a 30/11/1975 (Luiz Guidotti). Não obstante não conste do relatório CNIS (fl. 74), não há, em tese, como criar empecilho ao reconhecimento desse período, haja vista o início de prova documental trazido aos autos (fl. 46-47), elemento que não apresenta rasuras ou máculas que possam embarçar o reconhecimento do vínculo empregatício. Ademais, há de se considerar que o mencionado cadastro não é exato quando se trata de períodos mais antigos.Não reconheço o exercício de atividade especial nos períodos de 04/05/1976 a 30/06/1978 e 01/07/1978 a 27/02/1987 (M. Dedini S/A Metalúrgica), ao menos nessa fase inicial do processo. Ainda que o PPP de fls. 133-134 - elaborado a partir do laudo de novembro de 1994 - tenha mencionado a presença do agente ruído na intensidade de 96dB, o mesmo documento afirma não possuir informações fidedignas sobre o ambiente de trabalho da época em que o trabalhador exerceu suas atividades na empresa.Por fim, não verifico a verossimilhança das alegações quanto aos períodos de 18/10/1990 a 21/04/1993 (SERPE - Serviço de Segurança Patrimonial e Empresarial S/C Ltda.) e 03/09/1993 a 28/04/1995 (Sentinela - Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda.), já que não restou comprovada a presença do agente nocivo, ante a não apresentação dos formulários de informações sobre atividade especial e laudos técnicos.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como atividade comum os períodos de 01/06/1974 a 30/06/1974 (Vitório de Campos), 01/09/1974 a 28/02/1975 e 01/10/1975 a 30/11/1975 (Luiz Guidotti), revisando o benefício pleiteado pelo autor Francisco Ferreira da Silva, NB 42/145.978.023-7, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou parcialmente a tutela no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e registre.Cite-se o INSS.Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0008167-41.2010.403.6109 (2008.61.09.005428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005428-3)) ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO

PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X TESSA MARIA DE LIMA ROCCO SURIAN
Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0008180-40.2010.403.6109 - THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008180-40.2010.4.03.6109 Autor: THEREZINHA DE JESUS BUENO SILLMANN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor busca concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural. Aduz que o benefício não foi concedido sob a alegação de que não houve comprovação da atividade rural. Juntou documentos de fls. 15-225. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba (SP), de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0008384-84.2010.403.6109 - VALDETE PEREIRA SILVA(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação Ordinária Processo nº 0008384-84.2010.4.03.6109 Parte autora: VALDETE PEREIRA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S ã O A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em sede de antecipação de tutela a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a oitiva do réu e a realização de relatório sócio-econômico por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e qual as condições econômicas do núcleo familiar da autora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo o INSS apresentado seus quesitos e Assistente Técnico, por meio do Ofício 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua resposta no prazo legal, devendo estar acompanhada de cópia integral do processo administrativo. Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia médica. Tendo em vista que nas causas em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social) o Ministério Público Federal atua como custos legis, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93, deverá a Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, depois das partes, a fim de que tenha ciência de todos os atos do processo. P. R. I. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008412-52.2010.403.6109 - JOSE AYRTON RAYMUNDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0008412-52-2010.4.03.6109 Autor: JOSÉ AYRTON RAYMUNDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OO autor ajuizou a presente ação ordinária, objetivando, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado o reconhecimento dos períodos de 01/03/1960 a 30/11/1979 e de 01/08/1983 a 31/12/1998, como atividade rural e os períodos de 03/05/1999 a 15/09/1999 (Pedracat Comércio e Mineração Ltda.) e 02/10/2000 a 09/03/2006 (Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.), como exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo comum, concedendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Juntou documentos de fls 21-341. É o breve relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 03/05/1999 a 15/09/1999 (Pedracat Comércio e Mineração Ltda.) e 02/10/2000 a 09/03/2006 (Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.), uma vez que após o advento da lei nº 2.172/97, passou a ser vedado o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser comprovada presença do agente nocivo, através de formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico. Com relação ao período em que alega ter exercido atividade rural (01/03/1960 a 30/11/1979 e de 01/08/1983 a 31/12/1998), tenho para mim que a comprovação desse período dependerá de dilação probatória para a valoração do início de prova material trazida aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pela ré. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS.P.R.I. Piracicaba, de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008778-91.2010.403.6109 - JOSE VALTONIO DOS SANTOS (SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino ao autor que, no prazo de dez dias: regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente outorgada pelo autor com poderes para representá-lo em juízo, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0009387-74.2010.403.6109 - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS (SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 99, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0005291-02.1999.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-62.2006.403.6112 (2006.61.12.000815-7) - CLEONICE ALVES RIBEIRO (SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27 de outubro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0002042-53.2007.403.6112 (2007.61.12.002042-3) - KAZUO HIGUTI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0007083-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007083-9) - JOSE BONIFACIO PEREIRA (SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27 de outubro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0011226-33.2007.403.6112 (2007.61.12.011226-3) - DAILDE BERNARDINA ROLIM FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 20 de outubro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0011940-90.2007.403.6112 (2007.61.12.011940-3) - JAMIL BOTTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 21 de outubro de 2010, às 15:40 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0004139-89.2008.403.6112 (2008.61.12.004139-0) - GENI APARECIDA DA SILVA FELIPE(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 27 de outubro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0007818-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007818-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 20 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0011726-65.2008.403.6112 (2008.61.12.011726-5) - LINDALVA DA SILVA MELCHOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 21 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5) - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 21 de outubro de 2010, às 16:15 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0016610-40.2008.403.6112 (2008.61.12.016610-0) - OSCAR DE SOUZA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 20 de outubro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0005421-31.2009.403.6112 (2009.61.12.005421-1) - CLAUDIA MARIA ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 20 de outubro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

0008026-47.2009.403.6112 (2009.61.12.008026-0) - MARIA JOSE RODRIGUES DE ANDRADE(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 21 de outubro de 2010, às 17:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

Expediente N° 3626

ACAO PENAL

0003597-42.2006.403.6112 (2006.61.12.003597-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DA COSTA GIRALDO(SP233233 - ANTONIO JOSE DA COSTA JUNIOR)

Fls. 216/222: Recebo o recurso e razões de apelação interpostos tempestivamente pela defesa do réu, conforme certidão de fl. 223. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com a devolução da carta precatória

expedida à fl. 213, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2299

ACAO CIVIL PUBLICA

0010860-57.2008.403.6112 (2008.61.12.010860-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI X CELIA DE OLIVEIRA X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus de sucumbência na espécie. / Custas na forma da Lei. / P.R.I.

0001758-40.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MIRABEU CESAR DA COSTA ROQUETTE VAZ X VERA ALICE ROQUETTE VAZ X CACILDA DA COSTA ROQUETTE VAZ X PATRICIA DA COSTA ROQUETTE VAZ X ANTONIO CESAR DE BARROS ALVES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Diante do tempo decorrido desde o requerido à folha 263, providenciem os réus Antônio César de Barros Alves e Cacilda da Costa Roquette Vaz a regularização de suas representações processuais, juntando aos autos as procurações outorgadas, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto acolho o pedido da parte autora e desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora para determinar a inclusão dos sócios ALICE PEREIRA DOS SANTOS, CPF 021.478.418-54 e JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO, CPF 144.296.198-83, no pólo passivo processual, ficando os mesmo responsabilizados pelos débitos em execução nos presentes autos. Defiro pedido para a penhora on-line. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 44.106,30 (quarenta e quatro mil e cento e seis reais e trinta centavos) em contas e aplicações financeiras de ALICE PEREIRA DOS SANTOS, CPF 021.478.418-54 e JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO, CPF 144.296.198-83, conforme dados contidos na ficha cadastral da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 127). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe. Indefiro, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal dos executados. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo devendo constar ALICE PEREIRA DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NETO, conforme acima determinado. Intimem-se.

0000189-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000189-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO GIOVANI CARDOSO ALVES(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)
Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 80/88, no prazo legal. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO - OAB/SP 123.683, com endereço na Rua Oxossi, 34 - CEP 19160-000, Álvares Machado. Intimem-se.

0012799-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO CESAR LEME X LUIZ CESAR LEME X MARIA DAS DORES LEME

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Verba honorária e custas processuais conforme o avençado. / Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção das procurações, mediante substituição por cópias autenticadas. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / P. R. I.

0016443-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAIANE PEDRAO DE ALMEIDA PEREIRA X MARCIA GUANIERI(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS)

Ante a edição da Lei nº 12.202/2010, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 09/11/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, através de seus advogados, por publicação.

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES

Defiro ao Réu Nilton César de Souza os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando a indicação contida no Ofício da folha 45, nomeio a advogada CLÁUDIA REGINA JARDE SILVA - OAB/SP 143.593, para defender os interesses do Requerido Nilton César de Souza neste feito. Manifeste-se a CEF acerca da certidão da folha 63-verso e sobre os Embargos opostos, no prazo legal. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da aludida advogada, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, 1195, Presidente Prudente. Intimem-se.

0003578-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI SAO JOAO PRADO

CITE-SE a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação da ré SUELI SÃO JOÃO PRADO, com endereço na Rua Guadalajara, 294, Jardim Santa Tereza, Presidente Prudente ou onde for encontrada. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005613-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) JOAO SANTOS DE OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA ROSSI DE OLIVEIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a penhora sobre o bem especificado no item I da petição inicial e determinar o cancelamento do registro da constrição. / Expeça-se o necessário. / Condeno a embargada a restituir aos embargantes as custas adiantadas e a pagar a verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / P.R.I.

0005615-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) LINO RODRIGUES FERREIRA X LUZIA TEREZINHA BETTINARDI FERREIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DAS NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a penhora sobre o bem especificado no item I da petição inicial e determinar o cancelamento do registro da constrição. / Expeça-se o necessário. / Condeno a embargada a restituir aos embargantes as custas adiantadas e a pagar a verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002789-95.2010.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8)) ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito o incidente de impugnação ao valor da causa para mantê-lo. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais. Ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, pois estão invertidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo. Intimem-se.

0004322-89.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-80.2010.403.6112) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho a impugnação e altero o valor da causa para R\$ 96.204,07 (noventa e seis mil e duzentos e quatro reais e sete centavos). Traslade-se cópia deste decisum para os Embargos à Execução. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, desapensem-se estes autos e remetam-nos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1203451-83.1995.403.6112 (95.1203451-4) - VALE VERDE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP121960 - MARCIA RACHEL BUSCH E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão, das decisões das folhas 359/364, 369/370, 379/380, 385 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

1200410-74.1996.403.6112 (96.1200410-2) - MARCELO JOSE DE LIMA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES EM SAO PAULO

Ante a certidão supra, encaminhe-se ao Delegado do Ministério das Comunicações em São Paulo (Rua Mergenthaler, 592 BI-I, Mezanino (ECT) Vila Leopoldina - SÃO PAULO - SP, CEP: 05311-900), cópia do v. acórdão, das decisões das folhas 238/239 e 255/259 e da certidão de trânsito em julgado, com cópia deste despacho servindo de Ofício. Com a confirmação da entrega deste Ofício, aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0006378-81.1999.403.6112 (1999.61.12.006378-2) - WALTER GANANCIO(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal, os depósitos judiciais realizados referentes a este feito, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Intimem-se.

0009019-03.2003.403.6112 (2003.61.12.009019-5) - SIVALDO RIBEIRO DE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, determino que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para que sejam aferidos os cálculos apresentados, a fim de que seja dirimida a questão relativa ao correto cumprimento do acórdão acima transcrito. Intimem-se.

0002487-66.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE PRACINHA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial, denego a segurança e, por conseguinte, casso a liminar deferida às folhas 70, vs e 71. / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos às folhas 134/151. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0003109-48.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo em vista o Mandado expedido à fl. 354, nada a deferir. Intime-se.

0003658-58.2010.403.6112 - PAULO EMILIO FREIRE LEMOS PRESIDENTE PRUDENTE(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença, sobre os quinze primeiros dias do auxílio-acidente, sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre o abono pecuniário de férias. / Autorizo a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima, inclusive quanto à prescrição. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.023291-1. / P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006482-29.2006.403.6112 (2006.61.12.006482-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-44.2006.403.6112 (2006.61.12.006481-1)) BANCO DO BRASIL S/A(SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO NETO DE CARVALHO E SILVA

Manifestem-se os Executados sobre a petição das folhas 247/282, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, providenciem a juntada de cópias legíveis dos documentos das folhas 235/236. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2456

EMBARGOS A EXECUCAO

0002255-25.2008.403.6112 (2008.61.12.002255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012413-76.2007.403.6112 (2007.61.12.012413-7)) SUDNEY PADOAN DRACENA ME(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X SUDNEY PADOAN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição juntada como folhas 56/57 e documentos que a instruem.Intime-se.

0005644-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-57.2010.403.6112) RAQUEL CHICARELLI TREVISI ME X RAQUEL CHICARELLI TREVISI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para o embargante, para que as partes individualizem, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais efetivamente desejam utilizar-se.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005598-34.2005.403.6112 (2005.61.12.005598-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ABELARDO VILELA DE ASSIS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na petição juntada como folhas 198/199 e documentos que a instruem, bem como sobre o prosseguimento do presente feito.Intime-se.

0001300-62.2006.403.6112 (2006.61.12.001300-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X NILTON FERNANDES LEITE LIMA(SP167786 - WILSON FERREIRA)

Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerida pela União na petição retro.Intime-se.

0012413-76.2007.403.6112 (2007.61.12.012413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDNEY PADOAN DRACENA EPP(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X SUDNEY PADOAN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a petição juntada como folhas 61/62 e documentos que a instruem.Intime-se.

0012634-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Designo para o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h a audiência para tentativa de conciliação entre as partes.Intimem-se.

0007647-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MALIAVE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JOSE GILMAR MAGRO X APARECIDA SANCHEZ MAGRO(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a certidão lançada no verso da folha 185 e documentos das folhas 186/194.Intime-se.

0002646-09.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ELIENEY MEDINA X GABRIEL CAMACHO GRAZO

Defiro o requerido pela CEF na petição juntada como folhas 51/52. Expeça-se o necessário nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais.Intime-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido nas certidões das folhas 22/23 - verso.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006733-91.1999.403.6112 (1999.61.12.006733-7) - ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se

0009119-94.1999.403.6112 (1999.61.12.009119-4) - LAJES PANORAMA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se

0009799-79.1999.403.6112 (1999.61.12.009799-8) - PRUDENFRIGO- PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se

0007762-35.2006.403.6112 (2006.61.12.007762-3) - ANNA MARIA DE AGUIAR X ALESSANDRA ALVES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE P PRUDENTE

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se

0009129-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009129-6) - JOSE BRESSANI PELEGRINI(SP074622 - JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se

0006734-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006734-1) - ADAMOR LUIZ DA SILVA(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FÁRIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se

0001141-80.2010.403.6112 (2010.61.12.001141-0) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE CAIUA - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Ante o contido na certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas legais.Intime-se.

0002614-04.2010.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Oficie-se à Senhora gerente da Caixa Econômica Federal - CEF que funciona neste Fórum requisitando a conversão em

renda da União (código de receita 1262), do valor depositado judicialmente por meio da guia de depósito juntada como folha 317/318. Após, dê-se vista à União. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005556-09.2010.403.6112 - WILLIAN AUGUSTO DA SILVA SEVERINO (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X SUELY DE ALMEIDA

Fl. 105 - A produção da prova, de acordo com a via eleita pelo Autor, há de se proceder sob o crivo do contraditório. Por isso que não cabe a medida inaudita altera pars, donde o r. despacho determinando a citação prévia. Não obstante, considerando a urgência que o caso demonstra, desde logo defiro o pedido de perícia, para a qual nomeio como perito do Juízo o Engenheiro Civil Alexandre de Souza Lacerda, com endereço em Secretaria, a fim de proceder a vistoria e levantamento de riscos estruturais e de sustentação do telhado, apresentando laudo no prazo de 15 dias a partir da intimação. Desde logo fixo a remuneração do perito oficial em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) cujo depósito prévio deverá ser providenciado pela Autora no prazo de cinco dias, sob pena de não realização da prova. Realizado o depósito, intime-se o expert para seu mister. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos, ficando advertidas que a intervenção independerá da intimação pessoal destes, devendo ser comunicados dos atos e eventuais prazos pelas próprias partes. Intimem-se.

Expediente Nº 2458

DESAPROPRIACAO

0006105-19.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO

Vistos em apreciação liminar. Pela decisão da folha 173, facultou-se ao DNIT o depósito do valor da avaliação referente à desapropriação da área destinada à implantação da Rodovia BR 158/SP, para só então ser analisado o pedido liminar. Por meio da petição da folha 175, o DNIT informou que efetivou o depósito mencionado acima, reiterando seu pedido liminar e indicando engenheiros para acompanhamento da ordem de imissão na posse. Com vistas, o Ministério Público Federal sustentou que os presentes autos não se enquadram dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 179/181). Decido. Primeiramente, convém esclarecer que há entendimento jurisprudencial e legal no sentido de que não compete ao Judiciário decidir se o caso é ou não de utilidade pública, tendo em vista que se trata de ato discricionário e político, pelo qual o Poder Público exerce seu poder de Império sobre os bens particulares, afetando-os a uma finalidade pública prevista em Lei. No que diz respeito ao pedido liminar, dispõe o Decreto-Lei n. 3.365/41 que nas ações para desapropriação por utilidade pública, é necessário o depósito prévio do valor da avaliação. No mesmo sentido o Decreto-Lei n. 512/69, que trata das desapropriações para fins rodoviários. Pois bem, o documento da folha 176 comprova que a parte requerente efetivou o depósito mencionado, visando à concessão da liminar de imissão provisória na posse da área em questão nestes autos. Por sua vez, os documentos apresentados com a inicial demonstram o cumprimento dos requisitos do artigo 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que assim dispõe: Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Já o artigo 15 do mesmo Decreto-lei estabelece: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens; A urgência foi alegada na inicial e comprovada pelos documentos apresentados com a inicial, que demonstram a necessidade da imissão provisória na posse para continuidade das obras rodoviárias, que já foram contratadas desde o início do corrente ano. Ante o exposto, presente os requisitos legais, defiro a imissão na posse das áreas objeto de desapropriação mencionadas na inicial e delimitada nos memoriais descritivos das folhas 39 e 51, relativa às faixas de domínio da Rodovia BR 158/SP, declaradas de utilidade pública pela Portaria n. 1.288/2009 (folha 24), referente às matrículas n. 14.213 (folha 108-verso) e 15.127 (folha 110) do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista. Expeçam-se os respectivos mandados de imissão na posse, bem como carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca com jurisdição sobre os imóveis para as providências relativas ao cumprimento dos mandados de imissão provisória na posse, devendo o DNIT acompanhar junto ao Juízo Estadual o cumprimento da imissão, providenciando os meios necessários para sua integral efetivação. Encaminhe-se, com a precatória, cópia da petição e documento das folhas 175/176. Expeça-se, ainda, ofício ao cartório de registro de imóveis para averbação/registro junto à matrícula dos imóveis em questão da referida ação de desapropriação e imissão na posse ora deferida. Publique-se Edital, com prazo de 30 dias (artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e Decreto-Lei n. 512/69), por duas vezes, na Comarca de situação do imóvel e do domicílio do expropriado, às custas do Expropriante (DNIT), com a descrição dos imóveis em expropriação parcial, para conhecimento, permitindo que terceiro interessado impugne a titularidade do bem ou habilite direitos creditórios. Sem prejuízo, determino a realização de perícia técnica para avaliação do valor das áreas desapropriadas. Para este encargo, nomeio o Engenheiro Agrônomo Antonio Lázaro Perini Servantes, com endereço à Rua XV de Novembro, 312, Jardim Aviação, Presidente Prudente, SP, telefone (18) 3221-4185, o qual deverá ser intimado para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes da nomeação e para que, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama, visando a citação dos expropriados Domingos Bergamo e Ivone Gariotto Bergamo, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 5 dias, na forma do Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como intime-

o para, no mesmo prazo, manifestar-se expressamente sobre o preço ofertado e eventual composição amigável, bem como prestar informações constantes do item n. 2 da folha 17, sob as penas do artigo 38 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Com a resposta, tornem os autos conclusos para análise quanto à possibilidade de designação de audiência de conciliação preliminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-20.2005.403.6112 (2005.61.12.004810-2) - JOSE BRAGA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002629-75.2007.403.6112 (2007.61.12.002629-2) - IVANI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 12/11/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003488-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003488-4) - NELSON DALEFFI X MARIA IZABEL CASTALDELLI DALEFFI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos das fls. 163/166. Intime-se.

0000567-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000567-0) - CLAUDIA MARIA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as

partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000734-45.2008.403.6112 (2008.61.12.000734-4) - LUIZ ALVES DO NASCIMENTO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 1 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 14H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0005630-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005630-6) - VALDELICE MIRANDA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006540-61.2008.403.6112 (2008.61.12.006540-0) - CLEUSA LIMA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006707-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006707-9) - ODETE RODRIGUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários

contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006886-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006886-2) - ROSANGELA DE SA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 90/91, dando-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial apresentado (fls. 99/105), especificamente, sobre a data do início da incapacidade da autora, conforme resposta ao quesito n. 10 da fl. 101. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006896-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006896-5) - MATILDE LUCIANO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 09/11/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

0006954-59.2008.403.6112 (2008.61.12.006954-4) - LUIZ CARLOS GUIRELLI GALIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006959-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006959-3) - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008233-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008233-0) - EDNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o contido na informação retro, redesigno para o dia 05 de novembro de 2010, às 17 horas a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri. Procedam-se às intimações necessárias.

0009885-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009885-4) - CONCEICAO MAGRO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os

autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010526-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010526-3) - JOSE APARECIDO VITOR DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. O laudo pericial de fls. 156/165, apresentado em 08/09/2010, indica que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para sua atividade laborativa habitual (mecânico), conforme resposta aos quesitos 2, 3 e 7 do Juízo, fls. 159/160, devido a amputação de seu pé direito. O senhor perito consignou, ainda, que não há possibilidade de reabilitação do requerente, levando-se em consideração fatores como idade, grau de instrução, condição social e qualificação profissional, conforme resposta ao quesito n. 6 do Juízo, fl. 160. Entretanto, a condição de segurado do autor é discutível. O senhor médico-perito declarou que não foi possível determinar a data do início da incapacidade em virtude da falta de documentação, mas, tendo em vista que a amputação no pé direito do autor ocorreu em 1999, fixou como sendo este o momento incapacitante. Em 1999, o autor não mantinha a condição de segurado, conforme se pode observar do CNIS. Em tal documento, consta que o autor manteve vínculos empregatícios e verteu contribuições à Previdência Social, intercaladamente, no período de 1985 a 1994, somente voltando a contribuir em dezembro de 2001. Convém observar que o INSS, após reavaliação do benefício auxílio-doença concedido ao autor, alterou a data do início de sua incapacidade para 1999, ocasião em que o autor não era segurado da Previdência (fl. 123). Logo, por ora, não verifico verossimilhança na alegação de que o benefício previdenciário auxílio-doença foi suspenso, de forma indevida, na esfera administrativa. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão da folha 153 e verso, dando-se vista dos autos ao INSS. Junte aos autos o CNIS. P.R.I.

0011681-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011681-9) - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 22/11/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011683-31.2008.403.6112 (2008.61.12.011683-2) - GELASIO SANCHES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o informado pela parte autora na petição retro, desconstituo a nomeação do médico perito Leandro de Paiva e, nomeio para a mesma finalidade o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade designando o DIA O 11 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 8H 30MIN, para a realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. No mais, permanecem inalterados os demais termos da manifestação judicial da folha 137 e verso. Intimem-se.

0011725-80.2008.403.6112 (2008.61.12.011725-3) - MARIA GORETI MOREIRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011902-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011902-0) - APARECIDO VIEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 25/11/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

0012022-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012022-7) - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Vistos em reapreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 159 (recente) noticia a incapacidade laborativa da parte autora. A senhora médica psiquiatra consignou, em tal documento, inclusive, que não há perspectiva de cura para a patologia do requerente. Não se discute a condição de segurado do autor (consulta ao CNIS), visto que esteve em gozo de benefício previdenciário no período 02/10/2002 a 21/02/2008 (NB 126.827.847-2). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Além disso, a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: José Luiz dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 126.827.847-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. No mais, cumpra-se o que foi determinado na r. decisão da fl. 157. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.**

0012328-56.2008.403.6112 (2008.61.12.012328-9) - MARIA ALICE JULIO CARVAJAL (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 23/11/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se.

0013093-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013093-2) - APARECIDO ROCHA DE SOUZA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 18/11/2010, às 10 horas, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9) - MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Freitas Pereira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.465.498-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. No mais, cumpra-se a parte final da r. decisão da folha 75, dando-se vista dos autos ao INSS. Junte aos autos o CNIS. P.R.I.

0016484-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016484-0) - JAMIL SALIM WEBE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 19/11/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 110 e verso. Intime-se.

0016942-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016942-3) - ANA MARIA RUELA CABRIOTTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 12/11/2010, ÀS 10 HORAS, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, Rampa 3, andar térreo, nesta cidade, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas no despacho da fl. 105. Intime-se.

0004572-59.2009.403.6112 (2009.61.12.004572-6) - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005177-05.2009.403.6112 (2009.61.12.005177-5) - ROBERTA MELO SOTOSKI(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001258-71.2010.403.6112 (2010.61.12.001258-9) - ROMEU BELON FERNANDES(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o contido na petição retro, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

0003963-42.2010.403.6112 - RENATO GIULIANO OLIVEIRA TINTA X MIRIAN ANDREIA DE OLIVEIRA TINTA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo transcorrido desde o recolhimento do pai do Autor, que não há demonstração de que haja pretensão resistida, dado que sequer houve requerimento administrativo, nem que tenha transitado em julgado a sentença de reconhecimento de paternidade, INDEFIRO a medida antecipatória requerida, sem prejuízo de eventual reiteração a tempo e modo. Providencie o Autor a juntada de cópia integral da sentença de reconhecimento de paternidade, bem assim certidão de objeto e pé do processo. Sem prejuízo, cite-se o Réu. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005761-38.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CORREIA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício auxílio-doença. O feito acusou prevenção com outro anteriormente ajuizado (2ª Vara). Instada a se manifestar, a parte autora disse que foi prolatada sentença no feito anterior, sendo determinado o restabelecimento do benefício auxílio-doença, mas com previsão de cessação em 21/09/2008. Disse, ainda, que requereu novamente o benefício, que foi deferido administrativamente pelo réu, sendo cessado na data de 06/04/2010 (fl. 362). Assim, postulou a emenda da inicial para que conste, como pedido, o restabelecimento de seu benefício a contar da cessação indevida pelo réu, que ocorreu em 06/04/2010. Decido. Recebo a petição e documento das fls. 360/364 como emenda à inicial. O atestado médico de fl. 42, bem como os laudos de exame das folhas 48/49, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que a concessão do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data posterior à cessação do benefício na esfera administrativa (fl. 38), visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou do benefício previdenciário auxílio-doença no período de fevereiro de 2004 a setembro de 2008 (consulta ao CNIS) e de julho de 2009 a março de 2010 (consulta ao Plenus). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Além disso, a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Aparecida Correia; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 505.881.482-6; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Claudionor Sandoval, n.º 662, telefone 3223-2906, nesta cidade, e designo perícia para o dia 10 de novembro de 2010, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida; d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a

perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o CNIS e Plenus. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006206-56.2010.403.6112 - MARIA ODETE FERREIRA ALVES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 41), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referente ao feito n 2007.63.10.011569-0. Intime-se.

0006267-14.2010.403.6112 - RAIMUNDO CORNELIO DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Raimundo Cornélio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o recálculo do valor da renda mensal inicial. É o relatório. Decido. Consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não verifico fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora vem recebendo o benefício previdenciário e, em caso de eventual acolhimento do pedido formulado, o pagamento de valores em atraso deverá ser processado com a expedição de Ofício Requisitório. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. P.R.I.

0006447-30.2010.403.6112 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da folha 45), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0006447-30.2005.403.6112. Intime-se.

0006454-22.2010.403.6112 - JOSE PAULO SIMAO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Consoante extrato do CNIS, verifico que a parte autora gozou de benefício previdenciário auxílio-doença em tempo distante, ou seja, de 10/05/2000 a 31/12/2007 (NB 101.907.876-3), e não há notícia da continuidade de recolhimentos previdenciários após a data da cessação. Logo, não há como verificar, de plano, a existência da qualidade de segurada. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora e data de início dela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Sidnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luís, n. 2.536, 3º Andar, sala 302, telefone 3222-7426, nesta cidade, e designo perícia para o dia 08 de novembro de 2010, às 14h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias,

encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006457-74.2010.403.6112 - ISMENIA CLEMENTE SILVA CARDOSO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Consoante extrato do CNIS, verifico que a autora gozou de benefício previdenciário auxílio-doença em tempo distante, ou seja, de 23/03/2007 a 03/09/2008 (NB 560.543.838-3), e não há notícia da continuidade de recolhimentos previdenciários após a data da cessação. Logo, não há como verificar, de plano, a existência da qualidade de segurada. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora e data de início dela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, nesta cidade, e designo perícia para o dia 12 de novembro de 2010, às 18h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006467-21.2010.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Luzia dos Santos Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. É o relatório. Decido. Por ora, postergo, para após a vinda da contestação, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento. No mesmo prazo, traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do marido da autora. Intimem-se.

0006468-06.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter deficiência mental associada e epilepsia, que a impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta a sobrevivência, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Inobstante, o INSS nega o pagamento do benefício sob fundamento de que a renda familiar supera a 1/4 do salário mínimo e que não está incapacitada para o trabalho, o que fere o art. 203, inc. V, da Constituição, na medida que lhe nega eficácia plena.2. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da deficiência da Autora, porquanto os prontuários médicos fornecidos apenas confirmam que vem se submetendo a tratamento psiquiátrico, não havendo como aferir por eles que há deficiência mental, menos ainda quanto interfere em sua capacidade de discernimento e laborativa, fatos que necessitam de prova técnica. Não há, também, esclarecimentos ou prova acerca da renda do núcleo familiar da Autora, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.5. Esclareça a Autora sobre sua representação processual, pois ela própria assina a procuração, o que é aparentemente incompatível com suas alegações.

0006471-58.2010.403.6112 - TADAO HIGUCHI(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0006534-83.2010.403.6112 - MARIA MADALENA PAIVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que a Autora pede pensão por morte de seu companheiro, indeferida administrativamente sob fundamento de falta de qualidade de dependente-companheira. Aduz que era companheira há oito anos de SEBASTIÃO DIAS DO VALE, segurado da previdência, falecido em 29.5.2010, com quem viveu até sua morte, tendo direito ao benefício. Pede a imediata concessão do benefício em sede de antecipação de tutela. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca da convivência more uxória. Os documentos carreados aos autos são relativos ao de cujus, ao passo que há somente no boletim de ocorrências referência à condição de companheira, mas sem maiores esclarecimentos sobre a situação fática efetiva, não se constituindo, desta forma, em prova inequívoca da condição alegada. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre, com alto grau de certeza, o direito ao benefício. Assim, INDEFIRO o pedido de medida antecipatória de tutela, sem prejuízo de novo requerimento depois da instrução. Intimem-se. Cite-se o Réu.

0006621-39.2010.403.6112 - EDILUCIO SILVA NOVAIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o Autor busca a revisão do valor de sua aposentadoria. Alega ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 7.2.2001 e objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a aplicação do critério estabelecido pelo art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (80% dos maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo), e não pelo aplicado, qual o do art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (todos os salários-de-contribuição para quem tem menos de 144 contribuições). Pede medida antecipatória de tutela.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). No caso dos autos, os documentos carreados não deixam absolutamente certo que o critério do art. 32 do Decreto nº 3.048/99 foi aplicado no cálculo inicial do benefício do Autor. Com efeito, é de ver que o dispositivo ao qual atribui a pecha de inconstitucional prevê a consideração de todos os salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício para quem tem menos de 144 contribuições, ou seja, 12 períodos anuais. Ocorre que o documento de fl. 20 dá conta que o Autor tinha 20 grupos de 12 contribuições. Não se perca de vista, também, que o benefício em causa é conversão de auxílio-doença concedido em 1997, ou seja, antes do advento das novas regras, havendo de ser analisada oportunamente a influência da norma no tempo quanto ao cálculo da renda inicial do benefício atual. Assim é que INDEFIRO o pedido de medida antecipatória de tutela.3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.4. Cite-se.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004023-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004023-6) - CLAUDEMIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA PURGA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, SP, em atendimento ao ofício juntado como folha 75, comunicando que nestes autos não há sentença prolatada. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005365-61.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANI DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos, em especial a alegação de que houve purgação da mora. Intimem-se.

Expediente Nº 2459

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003147-60.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-10.2010.403.6112) CARLINHOS JOSE DURANTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X JUSTICA PUBLICA

Juntadas as procurações (folhas 213 e 214), anote-se. Juntado o substabelecimento (folha 217), nada a deferir. Defiro o requerimento de carga formulado pelo advogado na folha 212, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0013401-34.2006.403.6112 (2006.61.12.013401-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO K MARUKI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA)

Anote-se quanto ao endereço do réu, informado na folha 42 do Inquérito Policial em apenso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, conforme requerido na folha 187. Apresentada a resposta (folhas 183/185) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000341-62.2004.403.6112 (2004.61.12.000341-2) - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Recebo o recurso de apelação (folha 432). Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001979-96.2005.403.6112 (2005.61.12.001979-5) - JUSTICA PUBLICA X EUDES ROBERTO MENINI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO)

Intimem-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 14h20min., junto a 1ª Vara Federal de Três Lagoas, MS, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa João Evangelista Barbosa. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0005542-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005542-8) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO XAVIER RIBEIRO(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignada para o dia 25 de novembro de 2010, às 15h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.

0005339-05.2006.403.6112 (2006.61.12.005339-4) - JUSTICA PUBLICA X ALVARO AUGUSTO RODRIGUES(SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X OSVALDO PONS RODRIGUES(SP124412 - AFONSO BORGES) X JOSE MILTON DIAS MONTEIRO FILHO(SP157181 - ALEXANDRE DEBONI) X ADRIANO GERVAZONI DE CAPUA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR) X CARLOS ROBERTO MARCHESI(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA) X ABSALON TIAGO GOMES MENDES X MARCOS HERREIRA BONATI(SP225988B - CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA)

Depreque-se, solicitando urgência no cumprimento, uma vez que se trata de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010, a oitiva da testemunha de defesa Antonio Carlos Paoliello de Andrade, devendo ser observado o endereço informado na petição juntada como folha 1997. Tendo em vista o contido na certidão, no verso da folha 2016, onde consta a não-localização das testemunhas Carlos Toshiyuki Goto, Andriela de Paula Queiroz e Aparecida Fátima Araújo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as Defesas dos réus Álvaro Augusto Rodrigues e Oswaldo Pons Rodrigues informem o atual endereço das referidas pessoas, sob pena de restar prejudicada a oitiva delas. Intimem-se.

0004297-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004297-2) - JUSTICA PUBLICA X CASSIANA MARIA BITENCOURT(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ADLEY ROGERIO

APARECIDO PUGAS X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS X ALINI PATRICIA ALVES DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as rés Cassiana Maria Bitencourt e Alini Patrícia Alves da Silva, regularizem a sua representação processual. Posteriormente, será apreciada a petição juntada como folhas 299/300.Intime-se.

0016763-73.2008.403.6112 (2008.61.12.016763-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Juntada a procuração (folha 108), anote-se.Defiro o requerimento de carga formulado pelo advogado na folha 107, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Nada a determinar em relação à petição da folha 306 e anexos.Tendo em vista que o réu, na folha 342, manifestou interesse em recorrer da respeitável sentença prolatada às folhas 296/301, intime-se o defensor, para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Intime-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 30 de março de 2011, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Juntada a procuração (folha 128), anote-se.Defiro o requerimento de carga formulado pelo advogado na folha 127, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003170-79.2005.403.6112 (2005.61.12.003170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-31.2000.403.6112 (2000.61.12.007071-7)) PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença): Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006109-61.2007.403.6112 (2007.61.12.006109-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-17.2006.403.6112 (2006.61.12.000624-0)) SERGIO APARECIDO RODRIGUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 149/150): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor mínimo da Tabela I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se pagamento. Sem prejuízo, considerando que o Embargante atualmente possui advogado constituído na Execução Fiscal embargada, conforme cópias de fls. 136/138, o valor acima arbitrado passa a configurar custas processuais a serem recolhidas pela parte Autora. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0010809-80.2007.403.6112 (2007.61.12.010809-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1203658-14.1997.403.6112 (97.1203658-8)) VALTER LEAL FILIZZOLA X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença): Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS de fls. 82/84, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de fls. 79/80 em sua integralidade, pois não incorre em contradição. Traslade-se cópia para os autos da Execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005162-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005162-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013642-71.2007.403.6112 (2007.61.12.013642-5)) SAUDE ANIMAL MEDICA VETERINARIA LTDA(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) (Dispositivo da r. Sentença): Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto inciduiu no valor exequendo o encargo previsto na Lei nº 8.844/94, art. 2º, 4º. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006665-29.2008.403.6112 (2008.61.12.006665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205800-59.1995.403.6112 (95.1205800-6)) ADALBERTO MONTI(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 70/71): Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295 e incisos I e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001542-16.2009.403.6112 (2009.61.12.001542-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006394-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006394-6)) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 327/328): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0006394-88.2006.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0008182-35.2009.403.6112 (2009.61.12.008182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-03.2008.403.6112 (2008.61.12.004190-0)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0008873-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008873-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-39.2009.403.6112 (2009.61.12.003571-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) Fl. 92 : Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão.A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças acostadas às fls. 87/88 e 95/96 e seus documentos, para posterior devolução ao n. subscritor, uma vez que apesar de constar o número destes autos, a pessoa indicado não é parte neste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200435-87.1996.403.6112 (96.1200435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOMAPA PROLAR LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MARIA DE PAULA X MARIANA GONCALVES DE PAULA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 427/428: Regularize a secretaria a penhora no rosto dos autos. Fls: 430/432: Vista às partes. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1201888-83.1997.403.6112 (97.1201888-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMERCIO E INDUSTRIA DE SERRALHERIA RAINHO LTDA(SP189547 - FELICIO SYLLA E MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO) X SELMA RAINHO TEIXEIRA (Dispositivo da r. Sentença de fl. 144): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. Oficie-se à 6ª Vara Federal de Campo Grande/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 115,

independentemente de cumprimento. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0009485-02.2000.403.6112 (2000.61.12.009485-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BELOTO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)
Fls. 263/315: Tendo em vista o decidido nos Embargos à Execução Fiscal 0006342-63.2004.403.6112 acerca do mesmo bem aqui constricto, determino a retificação da penhora, a fim de que conste: a) que se trata de penhora efetivada de acordo com as medidas e confrontações indicadas na matrícula, mas que se trata de referência enunciativa, de modo que a alienação em hasta pública se fará ad corpus, ou seja, pendente de confirmação pelas vias cabíveis, a cargo do adquirente; b) a exclusão da parte alienada por compromisso de dação em pagamento, de 16.000 m; c) exclusão da residência dos Embargantes, com fração ideal de terreno correspondente a 420m. Expeça-se mandado. Após, vista à exequente. Ante o contido na informação retro, susto o leilão designado. Int.

0008415-76.2002.403.6112 (2002.61.12.008415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CEREGAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)
Fls. 68, 70 e 73 : Defiro as juntadas requeridas, ficando a executada cientificada de que a comprovação de regularidade do parcelamento deve ser apresentada administrativamente, sem a necessidade de ser anexada aos autos. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009888-97.2002.403.6112 (2002.61.12.009888-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISIA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)
Fl. 118: Defiro a juntada, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Fl. 120: A procuração juntada à fl. 121 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Fls. 122/126: Indefiro a intimação requerida, porquanto tal providência tem se mostrado ineficaz. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

0003631-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003631-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO DOS POBRES DE JESUS X NAIR DE FREITAS MARTINS CARDOSO-VICE PRESIDEN X UBIRAT VENEZIANI - SECRET RIO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO - TESOUREIRO
Fls. 142/145 : Vista às partes. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 131. Int.

0004218-39.2006.403.6112 (2006.61.12.004218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BARIANI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER)
Fl. 66: Defiro a juntada de procuração. Fls. 69/71: Aguarde-se por 120 dias, a contar da data do requerimento (fl. 60). Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0002918-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002918-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS S/S LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)
Fl. 125: A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente, conclusivamente, sobre a situação do parcelamento. Fl. 132: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0005249-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALBANO GENARO REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X LUIS ALBANO GENARO(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)
Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0006789-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006789-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X BALANCO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)
Fls. 182/183 : Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 156 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações

(artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, a contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204474-30.1996.403.6112 (96.1204474-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200755-40.1996.403.6112 (96.1200755-1)) JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(PR015970 - LEONARDO FRANCIS) X UNIAO FEDERAL(SPI07851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Havendo somente cópia da sentença, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, traga a Embargante cópia da exordial da Ação Ordinária nº 95.1203914-1, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014318-82.2008.403.6112 (2008.61.12.014318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9)) VERA LUCIA BERNARDELLI NAVAS UBIDA X ANTONIO UBIDA GROSSI(SC009106 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MACHADO E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA ELETRIFICACAO TELEFONIA RURAIS REGIAO PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Parte final da decisão de fl. 99: DEFIRO a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14h00min. Proceda a Embargante à redução da quantia de testemunhas indicadas, a fim de que se amolde ao limite do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, aplicado por analogia, c/c art. 407, parágrafo único do CPC, devendo trazer o novo rol com antecedência mínima de trinta dias, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento, já que na exordial indica três testemunhas (fl. 15) e às fls. 79/81, requer a oitiva de mais duas testemunhas. Fica desde logo facultada à Embargada o arrolamento de testemunhas, a fim de resguardar a igualdade entre as partes. Se assim proceder, deverá, da mesma forma que a parte autora, trazer seu rol com a antecedência mínima de trinta dias. Intime-se a Embargante para depoimento pessoal, quando deverá ser advertida de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200755-40.1996.403.6112 (96.1200755-1) - UNIAO FEDERAL(SPI07851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X JABOUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(PR015970 - LEONARDO FRANCIS) Fls. 192/197, 232/234, 236, 237/239 e 247/248 : Embora não tenha havido recurso da r. decisão de fl. 236, as razões de fls. 237/239 levam ao acolhimento do pleito da executada por vários fundamentos. Relativamente às onerações então havidas, afere-se que já foram canceladas. No que diz respeito ao valor dos imóveis, em que pese a avaliação unilateral de fls. 210, 212, 214, 216, 218 e 220, é fato incontestável o significativo excesso de penhora que se verifica nestes autos, quando comparados o valor desta execução e o valor da avaliação do bem penhorado, conforme fls. 235 e 87. Nestes termos, uma vez que há o princípio de que a execução se processa no interesse do credor, também há o da menor gravosidade ao devedor, previsto no art. 620 do CPC, e, indubitavelmente, excesso de penhora é agravamento indevido ao devedor. Havendo a resistência do credor na substituição do bem e gravame ao devedor na sua manutenção, o que deve ser observado, neste caso, é que se evite prejuízo desnecessário ao executado, com o resguardo dos interesses da exequente, situação factível com a substituição dos imóveis, proposta nesta execução. Por fim, como já dito anteriormente neste processo, a situação processual da União é frágil, porquanto é sucumbente na Ação Declaratória nº 95.1203914-1, que aguarda julgamento no e. TRF 3ª Região, e em relação à qual os Embargos propostos à esta Execução aguardam seu desfecho, conforme reiterados despachos, de modo que, não haverá o avanço desta demanda no rumo da expropriação dos bens enquanto perdurar o decreto judicial de anulação do auto de infração, ainda que exarado em lide paralela. Esta razão maior a se sobrepôr ao princípio da preferência de bens no foro da execução. Ante todos estes fundamentos, defiro o pedido de substituição requerida às fls. 192/197. Expeça-se carta precatória. Com o retorno, se em termos, levante-se a penhora de fl. 86. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 122. Intimem-se com premência.

1206220-59.1998.403.6112 (98.1206220-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENPEL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM) X JOSE CARLOS PIRES(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SPI35320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Fls. 358/360: Vistos em decisão. No caso dos autos, não há falar em ofensa ao devido processo legal, pois tanto o CPC, em art. 655, parágrafo 2º, como a Lei nº 6.830/1980, em seu art. 12, parágrafo 3º determinam a intimação do cônjuge do executado na hipótese da penhora de imóvel, razão pela qual a intimação do leilão designado poderia recair, como de fato ocorreu (fl. 342 verso), somente em relação à esposa do requerente, por se tratar de bem móvel, qual seja, o veículo Fiat Palio EDX placa CQD 0878. Pensar de forma contrária significa infirmar o princípio constitucional da duração razoável do processo, novel direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, pois demandaria necessariamente a prática e execução de novos atos processuais. Não se pode olvidar, ainda, que a alienação do veículo mencionado foi

declarada ineficaz, conforme decisão de fls. 234/240, tendo a esposa do requerente, a Sra. MARIA OLIMPIO TEOTONIO YAMASHITA, sido intimada daquela decisão em 16/06/2006 (fl. 252 verso). Ademais disso, a referida Sra. opôs embargos de terceiro (autos nº 2007.61.12.009595-2) no intuito de desconstituir a penhora efetivada nestes autos, que foram extintos sem julgamento do mérito (sentença trasladada às fls. 286/288), o que refuta, ainda, a alegação de nulidade dos atos até aqui praticados, diante das oportunidades de defesa do bem da vida em questão, embora deles não tenha o requerente participado. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado por ADHEMAR TAKASHI YAMASHITA. Aguarde-se a realização da praça. Int.

Expediente Nº 1586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204028-61.1995.403.6112 (95.1204028-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203439-06.1994.403.6112 (94.1203439-3)) ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0005055-36.2002.403.6112 (2002.61.12.005055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-48.2002.403.6112 (2002.61.12.002377-3)) MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0008893-84.2002.403.6112 (2002.61.12.008893-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-48.2002.403.6112 (2002.61.12.002377-3)) ALBINA YOKO SANO X ALBERTO SANO(Proc. HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI30.674 E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0006112-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006112-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-38.2002.403.6112 (2002.61.12.003186-1)) JOAO GRACINDO DA COSTA X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) Parte dispositiva da r. sentença de fls. 157/158: Assim, diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2002.61.12.003186-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006523-25.2008.403.6112 (2008.61.12.006523-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-33.2006.403.6112 (2006.61.12.008176-6)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1295 - RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS) Vistos. Considerando que o v.acórdão, transitado em julgado (fls. 215/219), confirmou a v. decisão que concedeu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.028415-1 (fls. 118/119), mantenha-se suspensa a execução fiscal pertinente (fl. 120). Sobre a fase processual do Agravo de Instrumento n. 2005.01.00.034330-0, que suspendeu o curso destes Embargos (fl. 214), manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, a começar pela Embargante. Int.

0003540-82.2010.403.6112 (1999.61.12.009046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-25.1999.403.6112 (1999.61.12.009046-3)) CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) Em face do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, defiro a gratuidade postulada, nos termos dos artigos 2º,3º e 9º da Lei nº 1.060, de 05.02.50 (LAJ). Isto posto, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203439-06.1994.403.6112 (94.1203439-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1204956-12.1995.403.6112 (95.1204956-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FAMA PAINEIS, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO X MARCIO SEBASTIAO MARIANO(SP124600 - LUIZ MARI)

Fls. 288 e 289: Nada a deferir, uma vez que o ofício jurisdicional já foi cumprido à fl. 278, tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado (fl. 293). Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1206344-76.1997.403.6112 (97.1206344-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES E SP175393 - PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES)

Cota de fl. 318 verso: Defiro. Providencie a executada, em 10 dias, o que foi requerido pela credora. Após, se em termos, abra-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva. Intimem-se com premência.

1202949-42.1998.403.6112 (98.1202949-4) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZA MORO CAVALCANTE X LUIZA MORO CAVALCANTE(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) (Dispositivo da r. Sentença de fl. 181): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas (fls. 167/168). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0002356-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002356-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS SC LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 44: Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 dias, uma vez que a subscritora da petição não está regularmente constituída nos autos. Após, se em termos, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no mesmo prazo, sobre a notícia de novo acordo. Int.

0005526-23.2000.403.6112 (2000.61.12.005526-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BORGES & OLIVEIRA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X JONAS PEREIRA LEITE X MARIA APARECIDA PRIMO LEITE(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) (Dispositivo da r. Sentença de fl. 184): Tendo em vista que os créditos tributários foram remetidos, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO as execuções fiscais com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar. Considerando que os extratos apresentados pela Exequente às fls. 179/181 demonstram que o crédito tributário foi remitido, não há razão para cobrança de custas dos Executados. Desta feita, revogo o despacho de fl. 182. Sem custas. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

0002377-48.2002.403.6112 (2002.61.12.002377-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA X ALBINA YOKO SANO X ALBERTO SANO(Proc. HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI30.674 E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Após, arquivem-se. Int.

0006264-40.2002.403.6112 (2002.61.12.006264-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Parte dispositiva da r. Sentença de fl. 177:Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC.Desconstituo a penhora de fl. 44.Custas pagas (fls. 113/115 e 138).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0011416-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011416-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MERCADINHO COMPRE BEM PIRAPOZINHO LT ME(SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA)

Fls. 58/59: Por ora, proceda a executada à adequação de seu pedido, uma vez que a execução dos honorários deverá ser promovida nos autos dos embargos, onde foram fixados, devendo, quanto à citação do embargado, requerer seja procedida nos moldes do art. 730 e seguintes do CPC. Remetam-se estes autos ao arquivo, desampensando-se os feitos. Int.

0000978-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000978-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAMILO SEBASTIAO BONADIO(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

(Dispositivo da Sentença) Tendo em vista o cancelamento da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0005197-64.2007.403.6112 (2007.61.12.005197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO

CANDIDO) X AURA LUCIA BERNI NASCIMENTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM)

Ante a informação de fl. 92, traga a executada os dados bancários (nº da conta, agência, banco) para que seja efetuada a devolução à conta de origem do valor de R\$ 208,13 bloqueado à fl. 79, para dar integral cumprimento ao provimento de fl. 88. Intime-se com premência.

0012904-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FERNANDO LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Fls. 50 e 51: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Int

Expediente Nº 1587

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013210-18.2008.403.6112 (2008.61.12.013210-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-57.2007.403.6112 (2007.61.12.001214-1)) PEDREIRA TAQUARUCU LTDA X VERANICE PEGOLARO SALIONE X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Despacho de Fl. 122: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes especificamente acerca do contido às fls. 78/88. Int. Despacho de Fl. 134: Fl. 123/125: Tendo em vista a desistência da empresa embargante, digam os demais coautores acerca do interesse no prosseguimento desta ação. Publique-se o despacho de fl. 122, sem olvidar este. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011650-12.2006.403.6112 (2006.61.12.011650-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-62.2000.403.6112 (2000.61.12.003855-0)) MARIA JOSE CHRISTOFANO ORBOLATO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER RAGNI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 168/180: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e a expressa desistência de Walter Ragni ao recurso interposto (fls. 182/183 e 184), prejudicada a apelação e as contra-razões apresentadas às fls. 135/156 e 161/166, respectivamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201686-72.1998.403.6112 (98.1201686-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl(s). 145: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia autenticada de eventuais alterações dos instrumentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 dias, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista à Exequente. Int.

1201687-57.1998.403.6112 (98.1201687-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 35: Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1201686-4. Int.

1202081-64.1998.403.6112 (98.1202081-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 36: Atente(m) a(o)(s) Executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 98.1201686-4. Int.

1202385-63.1998.403.6112 (98.1202385-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RED COUROS LTDA X JOSE RUBENS SOUZA SILVA X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA NETTO(Proc. ANDRE CASTRILLO OAB/MT3990 E Proc. NORMA AUX. MAIA HANS OAB/MT4467)

Fls. 117 e 121/122: Acolho a manifestação da Exequente, e, por defluência, indefiro o pedido de extinção do processo, postulado pela executada, uma vez que, conforme extratos de débito (fls. 124/132), a executada possui mais de uma inscrição em dívida ativa, cujos valores, uma vez somados, ultrapassa o limite previsto na Lei 11.941/09. Aguarde-se o cumprimento da deprecata expedida à fl. 108. Int.

0007145-85.2000.403.6112 (2000.61.12.007145-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X P H COMERCIO DE TECIDOS LTDA X PAULO HENRIQUE ALVES LOBO X MARIA OLIVIA FRANCO DE GODOY BELFORT(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Parte final da r. decisão de fls. 261/264: Desta forma, por todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade manejada às fls. 227/251; todavia no mérito NEGO-LHE provimento.2) Em prosseguimento, diga a Exequente. Intimem-se.

0007280-97.2000.403.6112 (2000.61.12.007280-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IPANEMA LOBO IND E COM DE CALCADOS LTDA ME X MAURICIO ALVES LOBO X DORIVAL FERREIRA LOBO X AMILTON ALVES LOBO X JOSE DONIZETE MARQUES DO ROSARIO(SP145693 - HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS E SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) (Dispositivo da r. Sentença de fl. 144): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 96. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0002984-95.2001.403.6112 (2001.61.12.002984-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO PECAS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) Fl. 218: Indefiro. Considerando que já foi efetivada penhora de faturamento nos autos nº 2004.61.12.004126-7, desconstituo a constrição de fl. 200, restando prejudicado o pedido de fls. 202/204. Evita-se a sobreposição de penhoras para não inviabilizar a produção e o desenvolvimento comercial da empresa. Tendo em vista que havia sido deferida em substituição, retomo a validade da penhora anterior (fl. 70). Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. Int.

0000136-04.2002.403.6112 (2002.61.12.000136-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GRATON MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) Parte dispositiva da r. Sentença de fl. 193: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 65. Custas pagas (fls. 127/129 e 152). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0002078-71.2002.403.6112 (2002.61.12.002078-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA(SP189653 - PAULO HENRIQUE VECHIATO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) (Dispositivo da r. Sentença): Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL com base legal no art. 269, I, do CPC. Sem penhora a levantar. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre a verba acima deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 526/2007. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009889-82.2002.403.6112 (2002.61.12.009889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) Despacho Fl.141: Fl(s). 138: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Despacho de Fl. 146: Fl. 142: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Fl. 144: A procuração juntada à fl. 145 foi passada por quem não é parte nestes autos (Renato de Melo Ribeiro) e se destina a processo (inventário) e fim (receber citações) específicos. Desentranhe-se essa peça, restituindo-a ao n. signatário. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 141. Int.

0009958-17.2002.403.6112 (2002.61.12.009958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) Fl. 278: Defiro a juntada de substabelecimento. Fl. 282: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ao SEDI para substituição do coexecutado Alberto Capuci por seu espólio, inclusive no apenso. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos em relação aos demais executados, certificando-se em momento oportuno. Int.

0010207-65.2002.403.6112 (2002.61.12.010207-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATIAS & ATENCIA LTDA X EDUARDO ATENCIA X ANA MARIA MATIAS ATENCIA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) Parte final da r. decisão de fls. 212/214: Assim, diante de todo o exposto, CONHEÇO da Objeção de Pré-Executividade

apresentada às fls. 179/193, todavia no mérito NEGÓ-LHE provimento. Prejudicado o pedido de tutela antecipatória.2) Em prosseguimento, diga a exequente sobre as certidões negativas de fls. 178 e 209, a primeira quanto à não localização do executado e a segunda quanto à não localização de bens penhoráveis em nome da executada. Intimem-se.

0012246-98.2003.403.6112 (2003.61.12.012246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROMS RESTAURANTE LTDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 52): Tendo em vista que o crédito tributário foi remitido, nos termos da Lei nº 11.941/09, EXTINGO a execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem penhora a levantar. Considerando que o extrato apresentado pela Exequente à fl. 49 demonstra que o crédito tributário foi remitido, não há razão para cobrança de custas da Executada. Desta feita, revogo o despacho de fl. 50. Sem custas. P.R.I. e observadas as formalidades legais, archive-se.

0000389-21.2004.403.6112 (2004.61.12.000389-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CDM COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ)

Despacho de Fl. 106: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int. Despacho de Fl. 109:Fl. 107: Defiro. Anote-se. Exclua-se do sistema processual o(s) nome(s) do(s) advogado(s) renunciante(s). Após, aguarde-se conforme determinado no r. despacho de fl. 106. Int.

0001059-59.2004.403.6112 (2004.61.12.001059-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI

Fl. 160: Por ora, regularize a executada sua representação processual, uma vez que o n. advogado substabelecete não está regularmente constituído nestes autos. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, prossigam-se os atos processuais no feito em apenso, conforme determinado à fl. 158. Int.

0002886-03.2007.403.6112 (2007.61.12.002886-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X T. W. REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X THIAGO WEFFORT DORNELAS X LUCAS WEFFORT DORNELAS

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2691

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

1) Defiro a produção de prova documental. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista/SP, solicitando-se cópia integral e demais documentos relacionados ao procedimento, inclusive cópia de ofícios e correspondências dirigidas ao Prefeito ou à Prefeitura na época, relacionado ao objeto do convênio. 2) Defiro também prova pericial quanto à correta aplicação das verbas e correto endereçamento das correspondências no procedimento, que será realizada após a chegada da documentação supra mencionada. Nomeio, desde já, para o encargo a Perita Contábil Rita de Cássia Casella, CRC. 24.293, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima 881 - conjunto 503 - Jd. Paulista - São Paulo/Capital, telefones: (011) 3283-1629 e 9169-3323, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como para apresentação de estimativa de honorários. Sem prejuízo, deverão as partes apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Laudo em 30 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309673-98.1990.403.6102 (90.0309673-2) - JOAO LUIZ REQUE X SANDRA MARA TALAVERA PINTO DA SILVA X EDUARDO TEIXEIRA X ADELINO LOPES DOS SANTOS X ANA MARIA MARTINS DE SOUZA LEITE X ANGELO SAMPAIO X ALCINDO LOPES DE ANDRADE X MARIA DO CARMO ROSA DE ANDRADE X ANGELA MARIA BERNARDINELI X ANGELITA CARRETEIRO X ANTONIA DE OLIVEIRA AQUINO X ANTONIO ARLINDO DA SILVA X ANTONIO DA COSTA X ANTONIO MARQUES PENTEADO X APPARECIDA BAPTISTA FERREIRA X ARMANDO BRIGOLIN X ARY ACIR AYRES DE SOUZA X AUREO ALVES FERREIRA X BATISTA CIPRIANO DA SILVA X CAMILO NEVES X CAETANO PAULINI X CARLOS ALBERTO FIRMINO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CARLO PROPHETTA X CLAUDIA ERGENIDA MANTOVANI MOSSIN X CLAUDIONOR ANDRADE CARDOSO X DALTON JARDIM AGUIRRE X DAVID CURY X DECIO BRUSSOLO X DINORAH GONCALVES DA SILVA X VIRGINIA HELENA BETARELLO X DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIVA MOREIRA APONTE X DURVALINA GOMES DOS SANTOS X EDUARDO MARTINS DE SOUZA LEITE X EORLANDO NEGRIZZOLO X EUGENIO GIMENES X EURIPEDES DOS REIS X CLARICE ALVES BITTENCOURT REIS X FERNANDO ANTONIO SPERANDIO X TEREZINHA TOLEDO SPERANDIO X FLORINDO STURARO X MARCIO HUMBERTO STURARO X FRANCISCO ACYR PRIOLLI X MERY PEDRITA MIRRA PRIOLLI X FRANCISCO MARQUES MACHADO X GENNY GONCALVES DA SILVA X SILVIA REGINA BETARELLO X GILBERTO MARINO PATERLINI X VERA LUCIA FERDINANDO PATERLINI X HELIO ANTONIO PEREIRA X HUGSMAER PELICIONI X HUMBERTO JULIO ANTONIO MARIA JEMMA X HELIANE BATISTA X IDA URIZZI X HELOISA FERNANDES X IRACEMA MARCONDES CACADOR X RICARDO CACADOR X JOAO BIANCHI X AMALIA VALENTINA BIANCHI X JESUS BONI X JOAO DOS SANTOS MARTINS X JOAO SIAN X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X MAILDA CASSANDRO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO SERAPHIM X JOSE LUIZ MARTINS X JOSE FIRMINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X JOSE RAMOS MARTINS X LAURO JOSE TORRACA X MARIA APARECIDA PINHAL TORRACA X LUIZ ANTONIO FARIAS LOPEZ X LUIZ CARLOS PEREZ X LUIZ FRANCAROLI FILHO X MARIA APARECIDA B FRANCAROLI X LUIZA RAMOS BRIGOLIN X LUKA MATSUO X MARCIO HUMBERTO STURARO X MARIA TEREZA APONTE X MILTON APONTE X MARIO ZORZO X RENATO AUGUSTO ZORZO X MATILDE FERREIRA COSTA X JOAQUIM DA COSTA FILHO X MAURILIO BERTOLIN X MIGUEL VICENTE X DIVA MOREIRA APONTE X MILTON APONTE JUNIOR X OCTAVIO PEREIRA DOS REIS X ODILON DIAS NETTO X OSWALDO FERREIRA X ELISA DA SILVA FERREIRA X PASCHOINA TOBIAS DOS SANTOS X RENATA MORO X SEBASTIAO BOTOSSO X SIDNEY DE AQUINO X SILVIA REGINA BETARELLO X TANCREDO GALLI X TARCISIO DE SOUZA LELLES X TEREZINHA PROPHETA X VENANCIO ANTONIO CREMONEZ X VERA APPARECIDA PAULISTA SAMPAIO DIAS NETTO X VIRGILIO BONI X PAULINA PAPINE BONI X VIRGINIA HELENA BETARELLO X ZELIA MARIA BISCO X GIOVANA CRISTINA TEIXEIRA X WAGNER DE SOUZA CARVALHO X WAGNER SOUTO CARVALHO X WALTERCIDES MARQUES FERREIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP034896 - DEMETRIO ISPIR RASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra-se o despacho de fl. 2128, expedindo-se os competentes alvarás de levantamentos, em favor do autor Nelson Reis, descontando-se o correspondente aos honorários contratuais de fl. 2081. Após, com o cumprimento dos alvarás, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5) - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1077,00, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0304291-51.1995.403.6102 (95.0304291-7) - ADALBERT HORVATHY X GISELA CICILIATI HORVATHY X SIDNEY RODRIGUES MARTINEZ X ROSARIA MARIA MARTINEZ(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP286123 - FABIANO BARATA MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Cumpra-se o despacho de fl. 392, abrindo-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 dias

0305796-09.1997.403.6102 (97.0305796-9) - EUGENIO DA SILVA X JOSE LOURENCO FILHO X MARIA LUCIA DE LIMA X MARIONE BALBINO RODRIGUES X PEDRO FERNANDO PAES DE BARROS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

0305989-24.1997.403.6102 (97.0305989-9) - ANTONIO PAULO CANDIDO FERREIRA X DERSIDE PEREIRA LIMA DA SILVA X GERALDO URBINATI X MARIA GONCALVES GOMES X OTAVIO DE JESUS BASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 147: manifeste-se a parte autora.

0314804-73.1998.403.6102 (98.0314804-4) - AGOSTINHO GOMES X TANIA APARECIDA TAVARES X JOAO BATISTA DE LUCCA(SP172002 - GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA E SP019535 - MAURICIO BRANDAO ERNESTO CORREA E SP068804 - RICARDO ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 312 e seguintes: o presente feito concedeu ao co-autor João Batista de Lucca a correção pleiteada nos termos da sentença proferida às fls. 118/128, que foi alterada pelo V.Acórdão de fls. 161/168, mas que efetivamente determinou a correção do saldo do FGTS aplicando o índice de 42,72%. Essa correção é cumprida e a movimentação depende dos critérios estabelecidos pela legislação específica. É o que está alegando a CEF, razão pela qual não é possível o simples levantamento, mediante alvará, conforme está pretendendo o interessado. Deverá, assim, comprovar administrativamente os requisitos para a espécie. Indefiro, pois, o pedido de expedição de alvará de levantamento. Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000727-59.2003.403.6102 (2003.61.02.000727-0) - REINALDO ROQUE GARBIN - ESPOLIO X NILZE CRISTIANE LEONE GARBIN(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito da diferença efetuado pela CEF. Havendo concordância, desde já autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará, que deverá ser retirado no seu prazo de validade (60 dias), sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0008367-11.2006.403.6102 (2006.61.02.008367-4) - AGRICOLA E MERCANTIL SANTA HELENA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, oficie-se à ilustre Procuradora da Fazenda Nacional subscritora do ofício de fl. 535, observando-se o endereço declinado, sobre o alegado pela autora de que o presente feito está efetivamente solucionando a questão do débito perseguido na execução fiscal nº 55/2002 - Altinópolis, aliás, suspensa pelo depósito integral aqui efetuado, remetendo-se cópia da manifestação de fl. 540/541, deste despacho e da manifestação da própria União Federal de fls. 525/526. Após, cumpra-se o despacho de fl. 531, expedindo-se o competente alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0012879-66.2008.403.6102 (2008.61.02.012879-4) - BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, uma vez que tempestivos. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009848-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009848-4) - VERA APARECIDA RODRIGUES TARCIA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Preliminarmente, ao SEDI para que seja alterado o valor da causa nos termos da r.decisão de fls. 108/109. Após, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0011106-49.2009.403.6102 (2009.61.02.011106-3) - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0012276-56.2009.403.6102 (2009.61.02.012276-0) - APARECIDO LUIS CELESTINO(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO SYNTEX COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0012724-29.2009.403.6102 (2009.61.02.012724-1) - ORLANDO PISI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 51/66: vista à parte autora.

0014151-61.2009.403.6102 (2009.61.02.014151-1) - MAURO CESAR TRINDADE(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A produção de prova pericial é necessária para o deslinde da causa, notadamente para se comprovar se a evolução da prestação mensal foi de acordo com da categoria profissional da parte autora. Nomeio para o encargo a Perita Contábil

Rita de Cássia Casella, CRC. 24.293, com endereço na Alameda Joaquim Eugênio de Lima 881 - conjunto 503 - Jd. Paulista - São Paulo/Capital, telefones: (011) 3283-1629 e 9169-3323, que deverá ser intimada da presente nomeação, bem como de que os honorários advocatícios serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, deverão as partes apresentar quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0003768-87.2010.403.6102 - CLAUDIA BORSATTO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vista à CEF sobre a juntada da documentação de fls. 141/142 pela parte autora

0004393-24.2010.403.6102 - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTTI X JOAO BORTOLOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 28/29: para regularizar a inicial, poderá a parte autora tomar uma das seguintes providências:1) promover a habilitação de todos os herdeiros existentes, nos termos da certidão de óbito juntado à fl. 19; ou2) abrir inventário em face do bem aqui perseguido e aí então aditar a inicial para fazer constar o espólio, representado pelo inventariante. Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.

0005076-61.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO FAUSTINO X SUELI DE SOUZA FAUSTINO(SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 164/165: defiro. Intime-se a CEF para que informe o valor das parcelas em atraso para que o autor possa fazer o respectivo depósito. No mais, vista às partes sobre o julgamento do agravo noticiado à fl. 179.

0005121-65.2010.403.6102 - GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

0005395-29.2010.403.6102 - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa. A sede da autoridade tributária não é determinante para fixação da competência, nos casos de ação ordinária. Fixou-se a competência com a distribuição da ação contra a União Federal que tem domicílio nesta Subseção Judiciária, portanto, improrrogável pelo menos neste momento processual. Cite-se.

0005408-28.2010.403.6102 - GUILHERME DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente causa. A sede da autoridade tributária não é determinante para fixação da competência, nos casos de ação ordinária. Fixou-se a competência com a distribuição da ação contra a União Federal que tem domicílio nesta Subseção Judiciária, portanto, improrrogável pelo menos neste momento processual. Cite-se.

0005424-79.2010.403.6102 - JOSE MAURICIO BALDO X DULCINEIA SONCINI BALDO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançadas na contestação apresentada pela União Federal.

0005510-50.2010.403.6102 - WALDYR FARES(SP253483 - SUSANA BORDIGNON) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005600-58.2010.403.6102 - HABIB JORGE HABIB FARHAT(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005661-16.2010.403.6102 - KLEBERSON RODRIGO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL
Agravo de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Cumpra-se o despacho de fl. 235, citando-se e intimando-se a União Federal.

0005810-12.2010.403.6102 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007982-24.2010.403.6102 (2010.61.02.000153-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-89.2010.403.6102 (2010.61.02.000153-3)) CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2ª REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X P V IMOVEIS S/C LTDA(SP166367B - GILSON GUIMARÃES BRANDÃO)
...intime-se o excepto para manifestação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008883-89.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-90.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)
...dê-se vistas ao impugnado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001652-11.2010.403.6102 (2010.61.02.001652-4) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista à parte autora da juntada dos extratos pela CEF.

0006154-90.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e extratos juntados pela CEF

0006156-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAMOS MASETTO X LUZIA RAMOS MASETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que cumpra a liminar concedida, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

0006157-45.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que cumpra a liminar concedida, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso.

0006309-93.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, junte o ilustre advogado constituído, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, procuração original outorgada pela parte autora

0006459-74.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Preliminarmente, junte o ilustre advogado constituído, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, procuração original outorgada pela parte autora

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006195-57.2010.403.6102 - IBRASYS SISTEMA DE INFORMATICA LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

CAUTELAR INOMINADA

0011550-97.2000.403.6102 (2000.61.02.011550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301246-73.1994.403.6102 (94.0301246-3)) MADEU E COSTA LTDA(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 119 e seguintes: defiro a vista pelo prazo requerido. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316662-86.1991.403.6102 (91.0316662-7) - AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AUTO POSTO CONTENIDAS LTDA X E C TRANSPORTES LTDA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO CONTENIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X E C TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No mais, cumpra-se o despacho de fl. 292, devendo o ilustre advogado beneficiário da requisição de valores a título de honorários juntar documento hábil onde consta a data de nascimento.

0323501-30.1991.403.6102 (91.0323501-7) - WILSON EUGENIO X MARCIUS MILORI X CARLOS DE AGUIAR X JOAO DECIO RODRIGUES X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP095112 - MARCIUS MILORI E SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WILSON EUGENIO X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MILORI X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X JOAO DECIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 306, observando-se os valores apurados pela parte autora às fls. 284/286, nos termos do julgado de fls. 342/350. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em se tratando de RPV ou no arquivo sobrestado, se for o caso.

0304176-35.1992.403.6102 (92.0304176-1) - JOSE PEDRO ZARDO X WALDEMAR PAULO DE MELLO X CELESTE ZARDO DE MELLO X ALFREDO HERMANO CARRARA X SILVIO FACIOLI(SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE PEDRO ZARDO X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR PAULO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X CELESTE ZARDO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO HERMANO CARRARA X UNIAO FEDERAL X SILVIO FACIOLI X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos à Contadoria para que seja adequado o cálculo de fl. 227 ao julgado de fls. 230 e seguintes, com a devida prioridade. Com o retorno, cumpra-se o despacho de fl. 191.

0304922-97.1992.403.6102 (92.0304922-3) - MARIA ROSSITO APREIA(SP086796 - OSWALDO CESAR EUGENIO E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSSITO APREIA X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora, uma vez que tempestivos, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Com as contra-razões já apresentadas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo

0308431-36.1992.403.6102 (92.0308431-2) - COMERCIAL MANSUR LTDA ME X S G NESSRALLAH ME(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL MANSUR LTDA ME X UNIAO FEDERAL X S G NESSRALLAH ME X UNIAO FEDERAL

..., intime-se a patrona dos autos a providenciar, no prazo de 15 dias, a conversão em reais, dos cálculos apresentados em UFIR às fls. 118/123. ...

0309959-66.1996.403.6102 (96.0309959-7) - MARIA DA GLO-CONFECÇÕES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X MARIA DA GLO-CONFECÇÕES LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que a autora promova a comprovação da alteração da razão social da empresa, para fins de cadastramento junto ao sistema informatizado desta Justiça Federal e posterior requisição de pagamento. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0302079-52.1998.403.6102 (98.0302079-0) - F MARINCEK E C TARGA PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X F MARINCEK E C TARGA PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES GERAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação retro, certifique-se o decurso de prazo. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, aguardando-se o pagamento em Secretaria.

0310336-66.1998.403.6102 (98.0310336-9) - GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X GRIZELDA DELGADO X IARA MARCIA GARCIA CORREA X JANICE MAUGERI RODRIGUES DA COSTA X JOANA DARQUE COLMANETTI(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X GASPARINA LUCILIA DE ARAUJO NERY X UNIAO FEDERAL X GRIZELDA DELGADO X UNIAO FEDERAL X IARA MARCIA GARCIA CORREA X UNIAO FEDERAL X JANICE MAUGERI RODRIGUES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOANA DARQUE COLMANETTI X UNIAO FEDERAL

..., intime-se o patrono dos autores a esclarecer a diferença de grafia do nome da autora mencionada, no prazo de 15 dias, a fim de ser cadastrado no sistema, bem como a informar a data de elaboração dos cálculos. ...

0003963-58.1999.403.6102 (1999.61.02.003963-0) - CANAMISTA INDL/ LTDA ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS) X CANAMISTA INDL/ LTDA ME X INSS/FAZENDA

Certifique-se o decurso de prazo, em face da manifestação retro. Após, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se em Secretaria o pagamento.

0005553-70.1999.403.6102 (1999.61.02.005553-2) - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o decurso de prazo, em face da manifestação retro. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução vigente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303605-59.1995.403.6102 (95.0303605-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X WALDIR PIMENTEL AMBROSIO X SILVIO PEREIRA(SPI88332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR PIMENTEL AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a concordância da parte autora quanto aos cálculos da CEF, intime-se-a para que disponibilize na respectiva conta fundiária os valores apurados para eventual movimentação. Após, decorrido o prazo legal, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004970-17.2001.403.6102 (2001.61.02.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SPI57076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO(SPI32168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SPI52903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS E SP190879 - ARLETE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO

Diante da concordância da CEF em face dos cálculos apresentados pela executada, intime-se para depósito em conta judicial à disposição deste Juízo perante a CEF local. Com o depósito, expeça-se o competente alvará de levantamento, em nome do procurador da CEF militante nestes autos. Tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0014522-59.2008.403.6102 (2008.61.02.014522-6) - NILTON ALVES MOREIRA(SP201679 - DANIELA GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NILTON ALVES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença, cujo início se deu com a apresentação dos cálculos pela parte ré. A parte autora, intimada a se manifestar sobre eles, apresentou os cálculos que entende corretos. O feito foi remetido para a Contadoria Judicial que apurou valor próximo àquele apontado pela CEF, motivo pelo qual esta concordou com os mesmos. A parte autora não concordou e apresentou outro no importe de R\$ 150.703,37. Os cálculos da Contadoria se apresentam corretos em relação aos do autor. Nitidamente o autor não levou em conta o corte de três zeros quando da implantação do Plano Verão. Daí a diferença a maior obtida. Nenhuma censura há de se fazer aos cálculos da Contadoria que apurou, infelizmente valor ínfimo no importe de R\$ 62,27, aplicando corretamente o julgado. Por tal razão acolho os cálculos apresentados pela Contadoria de fls. 89/93 e, desde logo, autorizo o levantamento dos valores depositados. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004696-72.2009.403.6102 (2009.61.02.004696-4) - JULIO RODRIGUES DE PAULA - ESPOLIO X ALZIRA ALVES DE PAULA(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO E SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JULIO RODRIGUES DE PAULA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 188 e seguintes: defiro o levantamento dos depósitos efetuados pela de fls. 167/168, deduzindo-se o correspondente aos honorários contratuais, nos termos do despacho de fl. 162. No mais, vista à CEF quanto à conta-poupança 0288.013.00127801-0, não relacionada nos cálculos de fls. 169/185, trazendo, desde logo, os cálculos faltantes e respectivos depósitos, no prazo de 15 dias.

0010536-63.2009.403.6102 (2009.61.02.010536-1) - ERMINIA MARQUES BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ERMINIA MARQUES BURIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que cumpra a sentença, nos termos em que proferida, tendo em vista que há previsão de imposição de multa diária. Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para que apresente os cálculos de liquidação.

Expediente N° 2728

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0007709-16.2008.403.6102 (2008.61.02.007709-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X MARCELO NICODEMOS ALVARENGA(SP230374 - MARCELO DE FARIA DIAS) Vistos.Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de Marcelo Nicodemos Alvarenga, com o escopo de apurar possível prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.Antes do recebimento da denúncia, realizou-se audiência preliminar, ocasião em que restou homologada a transação penal, comprometendo-se o investigado a prestar serviços à comunidade, à razão de 40 horas, em período não superior a dois meses, em entidade a ser designada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Ribeirão Preto - CEPEMA, bem como concordou com a perda, em favor da Anatel, de todos os bens apreendidos. Posteriormente, juntou-se documento comprovando a prestação de serviço de 40 horas à entidade designada pelo CEPEMA - Secretaria Municipal de Assistência e Meio Ambiente (fls. 94/100).Tendo em vista o cumprimento das condições impostas em audiência, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 102). É o breve relato. Passo a decidir.Com efeito, pelo que se nota dos autos, houve a transação nos termos do art. 76, da Lei 9.099/95. Ao teor do documento acostado, verifica-se o regular cumprimento das condições impostas, importando no cumprimento dos termos em que transacionaram as partes, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal, sendo, de rigor a extinção do feito. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) MARCELO NICODEMOS ALVARENGA.Providencie a Secretaria as anotações de praxe.Oficie-se à Anatel comunicando a perda dos bens em favor da mesma, conforme fl. 78. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

ACAO PENAL

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

Por ora, oficie-se solicitando informações sobre os débitos conforme requerido pelo Ministério Público Federal. No mais, oficie-se solicitando a informações acerca da Carta Precatória expedida para Sertãozinho, bem como, caso cumprida, sua devolução a este Juízo.Int.

0008667-31.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TIAGO LOPES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Sem preliminares a apreciar, ao menos no superficial e provisório juízo neste momento processual cabível, diante dos indícios de prova colhidos, fica afastada a possibilidade de absolvição imediata do réu, prevalecendo o recebimento da denúncia e impondo-se a plena instrução do feito.Expeça-se carta precatória para a o Fórum Estadual da Comarca de Sales Oliveira/SP, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas residentes naquela cidade, anotando-se prazo de 30 dias para realização do ato. Int.

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316842-05.1991.403.6102 (91.0316842-5) - HELZA ESTRADA DE PAULA X SILVIO MARCIO DE PAULA X ELIANA LANCHOTI DE PAULA X JOEL MAURICIO DE PAULA X ALBERTINA CARAVIERI DE PAULA X JOSE LUIZ DE PAULA X JORGE ANTONIO MARQUES X JOSE CAMPOS SILVA X JOSE DAMIAO X JOAO MILHARES X LEONARDO SILVA X JOAO PIZZA X JUNO BLONDIN X WANDERLEY DECIO CINTRA X ROSARIA MARIA CINTRA X SHIRLEY PEREIRA CINTRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0307571-25.1998.403.6102 (98.0307571-3) - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP234909 - LUCIANA MANTOVAN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

...intime-se a parte interessada(SESC) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0011696-36.2003.403.6102 (2003.61.02.011696-4) - DECIMO PERALTA(SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento

0004307-53.2010.403.6102 - DONIZETE DE SOUSA FERNANDES X CRISTINA APARECIDA ZIVIANI FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para

cumprimento, sob pena de cancelamento

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005235-48.2003.403.6102 (2003.61.02.005235-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313895-65.1997.403.6102 (97.0313895-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO PASTRELO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)
200361020052354

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001147-20.2010.403.6102 (2010.61.02.001147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WANDER FRANCISCO DOS SANTOS X MIRIAM SANDRA SOARES(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES E SP050355 - SAMUEL NOBRE SOBRINHO)

...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2019

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008365-02.2010.403.6102 (2006.61.02.000518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) CARINA FONSECA MARTINS(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial que acolho, aguarde-se em secretaria o destino dos bens seqüestrados, a ser fixado em sentença a ser proferida nos autos que apuram crime de lavagem de dinheiro, que se acham conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0007671-77.2003.403.6102 (2003.61.02.007671-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RADIO CRIATIVA FM(RESPONSAVEIS) X JOSE EDIVALDO DA SILVA(SP177935 - ALESSANDRO ALAMAR FERREIRA DE MATTOS)

Despacho de fls. 223 ; Dê-se vista à defesa, para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art 404 CPP)...

0002123-95.2008.403.6102 (2008.61.02.002123-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JEFERSON DOS SANTOS DE SOUZA(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X KATIA CARLA MARCARI CRUZ(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA JOAQUIM(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP273007 - TADEU TEIXEIRA THEODORO E SP280605 - PAMELA MORETO E SP202002 - TAMARA CRISTHIAN MENCARONI GIL)

Despacho de fls. 458: Recebo o recurso tempestivamente interposto pelo MPF. 2As defesas para contrarrazões. 3- Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012215-40.2005.403.6102 (2005.61.02.012215-8) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE

INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. A vista do pedido da parte autora na f. 1908 para a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, verifica-se que o perito nomeado na f. 1033 já efetuou o levantamento de uma das parcelas depositadas, conforme se comprova pelo alvará de levantamento liquidado na f. 1812. Considerando ainda de que foi indeferida a realização da perícia (f. 1867), deverá o perito em (10) dias, devolver o valor levantado ou justificar seus gastos e tempo despendido no trabalho realizado, identificando os valores de seus honorários pelos trabalhos prestados de prévio estudo do caso.2. Intimem-se as partes para que apresentem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, em seguida à co-ré CIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, e por fim à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Int.

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-62.2010.403.6102 (2010.61.02.001086-8) - MARCELO DEMANI PERES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008497-59.2010.403.6102 - RENILDA LOURENCO GOMES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade

passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008501-96.2010.403.6102 - SERGIO LUIZ FERREIRA MANDUCA X MARCO ANTONIO AGUSTINI(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008506-21.2010.403.6102 - EDISON DE PAULA PEREZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008763-46.2010.403.6102 - MARLENE APARECIDA SIMOES PASCHOALINO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal -

SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excluo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008764-31.2010.403.6102 - CARLOS ANTONIO TECHIATTI FAZANO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excluo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008766-98.2010.403.6102 - NEIDE APARECIDA PEREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração

a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008770-38.2010.403.6102 - FABIO FERRAZ DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008790-29.2010.403.6102 - DALVINA MEDEIROS CABRAL PEREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excludo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008791-14.2010.403.6102 - ELISABETE GONZALEZ CARDOSO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE

DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excluo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008792-96.2010.403.6102 - SERGIO LUIS BIBO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ.Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a excluo do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se.

0008797-21.2010.403.6102 - ELISANGELA CRISTINA LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação condenatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, indenização por danos materiais em razão das alegadas deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal - SP.É o relatório.Decido.A parte autora pleiteia indenização por danos materiais decorrentes dos defeitos físicos constatados no seu imóvel residencial em razão de deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade.Da leitura da exordial, depreende-se que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição da casa.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados nos imóveis construídos. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra,

ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região no Agravo n. 2006.01.00.035210-8 e na Apelação Cível n. 2001.38.00.026288-4. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, a parte remanescente (CAIXA SEGUROS S/A) não se encontra elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 150 do STJ. Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e a exclusão do presente processo, DECLINANDO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1969

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0306576-17.1995.403.6102 (95.0306576-3) - NEIVA IGNACIO NIGRES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 749: Prejudicado, visto que a CEF não interpôs recurso da sentença de fls. 722/727. 2. Recebo a apelação de fls. 732/745 em ambos os efeitos. 3. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002018-60.2004.403.6102 (2004.61.02.002018-7) - ELVIRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA LIMA X MARCELO GUIMARAES DA SILVA LIMA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

1. Nos termos do art. 500 do CPC, recebo o Recurso Adesivo de fls. 677/697. 2. Vista aos réus para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002616-77.2005.403.6102 (2005.61.02.002616-9) - ELBEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Recebo a apelação de fls. 919/923 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012972-34.2005.403.6102 (2005.61.02.012972-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 215/223 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação das contrarrazões pelo Advogado da União (fls. 225/237), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0013213-08.2005.403.6102 (2005.61.02.013213-9) - BRANDY IND/ E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Recebo a apelação de fls. 919/922 em ambos os efeitos. 2. Ante a apresentação de contrarrazões pelo Procurador da Fazenda Nacional (fls. 928/929 e verso), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0011455-23.2007.403.6102 (2007.61.02.011455-9) - JOAO ARAUJO LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações de fls. 234/236 e 239/252 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi

concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015031-24.2007.403.6102 (2007.61.02.015031-0) - EURIPEDES ALVES CUNHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 328/341 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007304-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007304-5) - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO DE CARVALHO(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Fls. 248/249: Anote-se. Observe-se. 2. Recebo o recurso adesivo de fls. 270/286 em ambos os efeitos. 3. Vista à Apelada - Ré - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0010387-04.2008.403.6102 (2008.61.02.010387-6) - EDSON FERREIRA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 138/163 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da decisão final (art. 461 do CPC). 2. Ante a apresentação de contrarrazões pela parte contrária (fls. 166/175), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0014127-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014127-0) - GILBERTO LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Recebo as apelações de fls. 176/189 e 206/218 em ambos os efeitos. 2. Sem ignorar o quanto disposto na Lei nº 9.289/96, reputo regular o recolhimento do preparo pelo Autor, no Banco do Brasil, tendo em vista que os recursos são encaminhados para o mesmo fundo. 3. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000615-46.2010.403.6102 (2010.61.02.000615-4) - JOAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 103/111 em ambos os efeitos. 2. Ante a ausência da citação do réu, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011048-95.1999.403.6102 (1999.61.02.011048-8) - EDSON DE SOUZA MENDES(SP102715 - ADALBERTO TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição de Imposto de Renda no valor de 1.372,95 Ufir. Alega-se, em síntese, que o autor teria direito à restituição de Imposto de Renda (Pessoa Física), referente ao ano-base 1992, conforme declaração de rendimentos apresentada à Receita Federal, em 21.06.1993 (recibo de entrega da declaração à fl. 47). O autor informa que a Receita teria mudado seu posicionamento ao examinar a declaração, notificando-o a pagar 6.572,61 Ufir, referente ao mesmo exercício (fl. 39). Além disso, teria inscrito o débito em dívida ativa da União, com inclusão do nome do autor no CADIN. Sustenta-se que este registro provocou inúmeros infortúnios à parte, como a restrição do crédito para a realização de compras parceladas. O autor relata que a ré também ajuizou execução fiscal, mas a Procuradoria da Fazenda requereu a extinção do feito (em 11.12.1998), nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em contestação, a ré arguiu impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, preliminarmente. No mérito, propugna pela prescrição do crédito a ser restituído e pela impossibilidade de qualquer indenização ou restituição (fls. 73/84). Réplica às fls. 137/139. Colheu-se depoimento pessoal do autor e de testemunhas (fls. 170/175). Alegações finais do autor às fls. 178/182 e da ré às fls. 184/187. Este Juízo proferiu sentença de mérito, julgando improcedente o pedido (fls. 195/206). Apelação às fls. 215/219 e contra-razões às fls. 225/238. O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença, considerando ter havido julgamento infra petita (acórdão de fls. 250/253). É o relatório. Decido. Repilo as preliminares apresentadas. O pedido, em sua dupla feição (restituição de imposto de renda e indenização por danos morais), é juridicamente possível no ordenamento e foi deduzido de modo aceitável, sem qualquer prejuízo à parte contrária, quanto ao exercício da ampla defesa. Também não existe dúvida, em meu ver, sobre a existência do interesse de agir: o autor sentiu-se lesado no seu patrimônio econômico e moral, tendo recorrido ao Judiciário, de forma adequada e pela via correta. Mérito De início, afastado a alegação de ocorrência de prescrição. Neste tema, tendo em vista a data do

ajuizamento da ação e a constituição dos fatos geradores, entendo cabível a prescrição decenal - contada retroativamente da data da propositura do feito. Observo que a LC nº 118/05 não possui eficácia prospectiva. Ademais, o contribuinte detinha, naquela época, justa aspiração (baseada em jurisprudência do C. STJ) ao prazo de dez anos - e não quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito - indenização por danos morais e pedido de restituição de tributo - a pretensão não merece guarida. A causa de pedir principal, em meu ver, sustenta-se em duas premissas: a) a Administração estaria vinculada a valores declarados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual; e b) o requerimento de extinção do executivo fiscal, pelo credor, geraria direito à reparação do contribuinte, pelos danos causados com o processo em si e pelos efeitos decorrentes da inscrição em dívida ativa e CADIN. Quanto ao primeiro ponto, consigno que a Receita possui amplo poder de revisão dos montantes declarados e pode, a qualquer tempo, desfazer ou retificar os dados prestados, cruzando informações, solicitando dados complementares e quaisquer outras medidas que julgue necessárias para, no seu âmbito de atribuições, verificar se o contribuinte possui imposto a pagar ou a restituir no exercício financeiro considerado. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é incabível conferir à simples declaração de ajuste do imposto ou ao recibo de entrega (fl. 47) valor que não possuem. A situação patrimonial e os rendimentos declarados servem tão-somente como ponto de partida para o procedimento fiscalizatório. Portanto, a declaração não gera direito automático à restituição nem obriga perpetuamente a Receita a tomar como verdadeiras e irrepreensíveis aquelas informações. De outro lado, a anulação de ofício do lançamento apenas demonstra que a Administração agiu corretamente diante de equívoco administrativo de índole formal, cumprindo seu dever legal e ético de apenas cobrar o que lhe é devido. Pelo que consta dos autos, a notificação foi anulada de ofício porque não constou do lançamento o nome nem a matrícula do servidor responsável pelo ato (fl. 82), culminando com o envio do processo administrativo à PGFN, para correção. Daí, sobrevieram o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o pedido de extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 26 da LEF. Deste quadro, portanto, não se vislumbra a existência de má-fé ou dolo por parte da Administração - que agiu com presteza tão logo verificou a existência de irregularidade formal no lançamento. Observo, ademais, que a anulação não decorreu dos argumentos expendidos pelo contribuinte nem de seu modo de enxergar a constituição do crédito tributário ou o direito à restituição do valor unilateralmente apurado. Também não admito qualquer dano decorrente da citação por edital, especialmente porque cabe ao contribuinte informar e atualizar seu endereço perante a Receita. Além disto, a certidão de fl. 15 (segundo a qual o próprio advogado compareceu em secretaria para informar que seu cliente não mais residia no endereço dos autos) está a indicar que não se conferiu, aparentemente, a devida importância à comunicação oficial. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência não demonstram, de forma cabal, os danos alegados: do meu modo de ver, os relatos não são conclusivos e, em alguns pontos, parecem exagerar eventual situação de constrangimento. Por outro lado, no tocante ao pedido de restituição, entendo que a anulação do lançamento não reconduz o contribuinte, de forma automática, à situação declarada anteriormente, pois existiu, de fato, tributo a pagar no exercício financeiro considerado. Simplesmente, o autor supôs ter direito à restituição, sem levar em conta que ao Fisco cabe efetivar o lançamento e quantificar a obrigação tributária. Nem se diga, ademais, da presunção de legitimidade dos atos administrativos. De todo modo, a execução foi precedida de procedimento administrativo regular, no qual não se vislumbram surpresas para o contribuinte nem qualquer indício de má-fé ou abusividade por parte da Administração. Assim, não há direito à indenização por ausência de dano e relação de causalidade; não há direito à restituição, pois inexistente prova a existência de crédito em favor do autor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente) a serem suportados pelo autor. Suspendo, contudo, a imposição, em face da assistência judiciária concedida. P.R. Intimem-se.

0008713-93.2005.403.6102 (2005.61.02.008713-4) - A M M R MASTROPIETRO ME(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 573/591 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - ré - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0010795-29.2007.403.6102 (2007.61.02.010795-6) - ANTONIO OSMAR MUSEMBANI FILHO X MARIA LUISA FUSTINONI MUSEMBANI(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

DECISÃO Vistos. Reconheço a omissão na decisão embargada e o faço para esclarecer que o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito com relação às questões suscitadas em desfavor das co-rés M3 e SAT. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, para acrescentar o seguinte parágrafo ao dispositivo de fls. 321/322: Nos termos do art. 267, IV, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito, com relação às co-rés SAT Engenharia e Comércio Ltda. e M3 Incorporadora e Construtora Ltda. P. R. Intimem-se.

0007135-90.2008.403.6102 (2008.61.02.007135-8) - IEDA FERNANDES DE ARAUJO REVELINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Trata-se de ação proposta por IEDA FERNANDES DE ARAÚJO REVELINO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirma a autora que era titular do benefício de auxílio-doença (NB 133.546.560-7) desde 31.12.2003. Ocorre que, após perícia realizada pela autarquia ré, seu benefício foi posto a termo em 30.04.2008, sob a alegação de que a incapacidade da autora às atividades laborais havia cessado. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença e, ao final da lide, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 315, este Juízo proferiu decisão declinando a competência para o Juizado Especial Federal. Agravo de instrumento interposto pela autora às fls. 319/338, ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência deste Juízo, conforme a decisão de fls. 344/348. Indeferimento da tutela antecipada às fls. 381/383. Contra tal decisão a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 418/432), convertido em agravo retido pelo E. TRF3ª Região, conforme os autos em apenso a este feito (Processo n.º 2008.03.00.050575-1). Laudo da perícia médica apresentado às fls. 478/483 e parecer do assistente técnico do INSS juntado à fl. 484. Manifestação do autor às fls. 490/502 acerca da perícia médica. Laudo pericial complementar às fls. 512/513. Às fls. 518/520, o INSS propôs acordo, o qual não foi aceito pelo autor (fl. 521-v). Em sede de alegações finais, o autor reiterou a procedência do pedido (fls. 521-v). Por sua vez, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 523). É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR Conforme já apreciado pela decisão do E. TRF em sede de agravo de instrumento (fls. 344/348), o proveito econômico perseguido pela autora, assim compreendido os valores pleiteados a título do benefício previdenciário e de indenização por danos morais, ultrapassa a importância equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos definida como limite legal da alçada do Juizado Especial Federal. Rejeito, pois, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. II - DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que a autora estava em gozo do benefício do auxílio-doença, concedido administrativamente desde 31.12.2003, época em que foi diagnosticada a doença (síndrome do pânico), e submetida a procedimento clínico. Entretanto, após perícia médica realizada pela ré, cessou-se o benefício, sob a alegação de não mais subsistir a incapacidade laboral da segurada. Quanto ao estado de saúde da autora, a perícia judicial asseriu: (...) desde dezembro de 2003 vem apresentando quadro de ansiedade e batedeira, medo, sendo o quadro compatível com transtorno ansioso tipo pânico (CID 10 F 41). No que tange ao tratamento, asseverou o perito: há a necessidade de investimento na terapêutica da pericianda e também em abordagens cognitivas comportamentais, uma vez que há possibilidade de controle de crises e cessação dos quadros ansiosos e fóbicos. Destarte, com base nos elementos e fatos expostos, concluiu o perito judicial pela incapacidade total e temporária da autora, para o exercício de sua função habitual. Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária da autora, razão por que rejeito o pedido de aposentadoria por invalidez, mas reconheço o direito ao restabelecimento do benefício do auxílio-doença, desde a data da cessação do respectivo pagamento (dezembro de 2003). III - DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse

modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, a decisão de cancelamento do benefício (fl. 238) demonstra que o referido ato administrativo foi realizado nos limites do exercício das prerrogativas legais de fiscalização conferidas ao INSS. Outrossim, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC). Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário. Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original - Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009). Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação). Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida antes do início da vigência da Lei nº 11.960/2009, não há que se cogitar a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 à espécie.

V - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1) **REESTABELECE**R, em favor da autora **IEDA FERNANDES DE ARAÚJO REVELINO**, o benefício do auxílio-doença (NB 133.546.560-7) no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 61 da Lei nº 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento (30.04.2008). 1.2) pagar: 1.2.1) as prestações vencidas entre a data de cancelamento do benefício (30.04.2008) e 30.09.2010 (dia anterior ao início dos efeitos da tutela antecipada). 1.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. 1.2.3) Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, não há condenação em custas processuais. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade proecta da autora (62 anos - vide documentos de fl. 14), hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias ao restabelecimento, em favor da autora, do benefício do auxílio-doença, nos termos acima estabelecidos, a partir de 01.10.2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Ieda Fernandes de Araújo

RevelinoData de nascimento: 18.09.1958CPF/MF: 021.706.518-40Nome da mãe: Maria da Glória Gaia
AraújoBenefício concedido: Auxílio-doença (NB 133.546.560-7)Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo
INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSDIP 01.10.2010OBS: RestabelecimentoP.R.I.C.

0011062-64.2008.403.6102 (2008.61.02.011062-5) - FULIOTTO REFRIGERACAO LTDA ME(SP254294 - FLAVIO CESAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Recebo a apelação de fls. 259/280 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

0003566-47.2009.403.6102 (2009.61.02.003566-8) - CELSO PADILHA LIMA(SP101885 - JERONIMA LERIMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração em que o embargante, Celso Padilha Lima, alega obscuridade e contradição na sentença de fls. 108/116, sanável pela via dos embargos de declaração.Sustenta, em síntese, ter havido erro material na somatória do tempo de serviço do autor, o que gerou um tempo de serviço aquém daquele que ele realmente tem. Isso refletiu em toda fundamentação e dispositivo da sentença.Requer a correção da planilha de cálculos apresentada nos autos, e de todos os reflexos daí decorrentes.É o breve relatório. Decido.Assiste razão ao autor.Verifico que há incorreção na planilha de tempo de serviço que consta da sentença.Assim, de acordo com a contagem de tempo de serviço anexa a esta decisão, nota-se que o autor, de fato, na data da entrada do requerimento administrativo, já tinha tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria integral, não sendo necessário o requisito etário.Altero, portanto, a fundamentação da sentença de fls. 290/298, no item III, às fls. 295-v e 296, que passa a ter a seguinte redação:No caso dos autos, levando-se em conta o tempo trabalhado em atividades comuns e especiais, tem-se que o autor totaliza mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, que são suficientes à concessão da aposentadoria integral. Assim, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (DER - 06.10.2005).Verifico, apenas, que há uma diferença pequena de três dias, para menos, entre a contagem de tempo de serviço apresentada pelo embargante e a realizada por este juízo.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento. Altero o dispositivo de fls. 296-v/298 que passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 03.10.1974 a 05.01.1977, 11.01.1977 a 06.06.1979, 05.07.1979 a 15.07.1983 e 21.05.1986 a 10.02.1987 (DER), reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,4);2) CONDENAR o INSS a:2.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS do autor, de modo que ele conte com 35 anos e 3 meses de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (DER - 06.10.2005);2.2) conceder, em favor do autor CELSO PADILHA LIMA, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 06.10.2005), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 35 anos e 3 meses até a DIB (06.10.2005);2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (06.10.2005) e 31.07.2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais:2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos, e, ainda, a Lei nº 9.494/97 (art. 1º-F), nos termos da fundamentação retro.2.3.3) Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta do autor (57 anos - vide documentos de fl. 9), hei por bem, na forma do art. 273 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 20 (vinte) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com data de início de pagamento (DIP) em 1º.08.2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória,

ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Número do benefício (NB): 42/138.950.697-2 Nome do segurado: Celso Padilha Lima Data de nascimento: 27.02.1953 RG: 6.143.980-0 Nome da mãe: Geralda Fernandes Lima Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Data do início do benefício (DIB): 27.02.2006 Data do início do pagamento (DIP) 01°.08.2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P.R.I.C. Tendo em vista que o ofício nº 999/10, expedido em 03.08.2010 (fls. 299) já foi cumprido pelo INSS (fls. 300), expeça-se novo ofício à autarquia, em complementação ao já cumprido, comunicando o acolhimento dos presentes embargos de declaração opostos por Celso Padilha Lima, para que o benefício do autor seja implantado de conformidade com os parâmetros decididos na presente sentença. O ofício dirigido ao INSS deverá ser instruído com cópia da presente sentença. P.R.I.C.

0009460-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009460-0) - ANTONIO CARLOS BIGAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Reconheço a omissão na decisão embargada e o faço para apreciar a aplicação, no caso dos autos, do art. 144 da Lei nº 8.213/91 no cálculo da revisão da renda mensal do beneficiário. Acrescento, assim, à fundamentação da sentença de fls. 76/81, especificamente às fls. 80, antes do dispositivo, o seguinte: No tocante à aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, verifico que esta matéria não apresenta sabor de novidade, já tendo sido reiteradamente decidida pelos tribunais pátrios. Assim, dispõe a Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1998 a maio de 1992. Extrai-se, pois, da literalidade do texto normativo retrotranscrito, que a aplicação do dispositivo legal em baila cinge-se aos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.88 e 05.4.91, período que restou alcinchado de buraco negro em referência à circunstância de que, em tal interregno, consoante lecionam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, bastante desvantajosas em virtude da correção monetária parcial aplicada sobre os salários-de-contribuição. Note-se, ainda, na esteira dos ensinamentos dos citados doutrinadores que, os benefícios concedidos depois de 5 de abril de 1991 também foram recalculados, mas com o pagamento integral das diferenças, nos termos do art. 145. A data de 5 de abril de 1991 foi fixada como marco diferenciador, por representar o termo final do prazo concedido pelo legislador constituinte para a regulamentação da seguridade social no art. 59 do ADCT. Ali foi estabelecido um prazo de seis meses para apresentação dos projetos, seis meses para apreciação e implantação nos dezoito meses seguintes, totalizando trinta meses. O legislador ordinário não cumpriu o prazo mas garantiu os efeitos decorrentes da mora legislativa (In Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed. Ed. Livraria do Advogado, p. 384). No caso vertente, considerando-se a data de início do benefício previdenciário do autor (02.07.89) conclui-se, a mais não poder, que a revisão da respectiva renda mensal inicial rege-se pela regra estatuída no art. 144 da LBPS, devendo, assim, realizar-se com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de pagamento das diferenças, tão-somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, cuja constitucionalidade restou proclamada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 193.456-5, em 26.02.97 (Rel. Min. Maurício Correa). Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional em casos similares aos dos autos. À guisa de exemplo, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. DESACOLHIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ANULAÇÃO DA PARTE EXCEDENTE AO PEDIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/1988, APÓS A CF/1988 (BURACO NEGRO) E SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, MÊS A MÊS, PELA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC. FORMA DE CÁLCULO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/1988 E SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DE REVISÃO EFETUADA. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO RÉU. CPC, ART. 333, II. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 58 DO ADCT. CRITÉRIO TRANSITÓRIO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, CF/88. LEI 8.213/91, ART. 41, II. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 36 DESTA CORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA....4. Os benefícios iniciados entre a data da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 regem-se pelo disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou seja, revisão do cálculo da RMI, a realizar-se com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de pagamento de diferenças, tão-somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal (Cf.: AC n.º 93.01.15865-5/DF, Relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ 2 de 18.03.2002, p. 105).(TRF/1ª Região; AC 1997.01.00.046432-4/MG; Relator Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO; Publicação: 09/06/2005, DJ p.53). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento. Acrescento ao dispositivo de fls. 80/81, especificamente após o primeiro parágrafo do dispositivo, o seguinte: Condeno o INSS, ainda, a recalculer a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor ANTÔNIO CARLOS BIGAL, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo a variação integral do INPC, calculado pelo IBGE. P. R. Intimem-se.

0009467-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009467-3) - RONALDO SERGIO BORGES TAVARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Reconheço a omissão na decisão embargada e o faço para apreciar a aplicação, no caso dos autos, do art. 144 da Lei nº 8.213/91 no cálculo da revisão da renda mensal do beneficiário do embargante. Acrescento, assim, à fundamentação da sentença de fls. 70/75, especificamente às fls. 74, antes do dispositivo, o seguinte: No tocante à aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, verifico que esta matéria não apresenta sabor de novidade, já tendo sido reiteradamente decidida pelos tribunais pátrios. Assim, dispõe a Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1998 a maio de 1992. Extraí-se, pois, da literalidade do texto normativo retrotranscrito, que a aplicação do dispositivo legal em baila cinge-se aos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.88 e 05.4.91, período que restou alcinchado de buraco negro em referência à circunstância de que, em tal interregno, consoante lecionam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, bastante desvantajosas em virtude da correção monetária parcial aplicada sobre os salários-de-contribuição. Note-se, ainda, na esteira dos ensinamentos dos citados doutrinadores que, os benefícios concedidos depois de 5 de abril de 1991 também foram recalculados, mas com o pagamento integral das diferenças, nos termos do art. 145. A data de 5 de abril de 1991 foi fixada como marco diferenciador, por representar o termo final do prazo concedido pelo legislador constituinte para a regulamentação da seguridade social no art. 59 do ADCT. Ali foi estabelecido um prazo de seis meses para apresentação dos projetos, seis meses para apreciação e implantação nos dezoito meses seguintes, totalizando trinta meses. O legislador ordinário não cumpriu o prazo mas garantiu os efeitos decorrentes da mora legislativa (In Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed. Ed. Livraria do Advogado, p. 384). No caso vertente, considerando-se a data de início do benefício previdenciário do autor (02.07.89) conclui-se, a mais não poder, que a revisão da respectiva renda mensal inicial rege-se pela regra estatuída no art. 144 da LBPS, devendo, assim, realizar-se com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de pagamento das diferenças, tão-somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, cuja constitucionalidade restou proclamada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 193.456-5, em 26.02.97 (Rel. Min. Maurício Correa). Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional em casos similares ao dos autos. À guisa de exemplo, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. DESACOLHIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ANULAÇÃO DA PARTE EXCEDENTE AO PEDIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/1988, APÓS A CF/1988 (BURACO NEGRO) E SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, MÊS A MÊS, PELA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC. FORMA DE CÁLCULO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/1988 E SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DE REVISÃO EFETUADA. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO RÉU. CPC, ART. 333, II. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 58 DO ADCT. CRITÉRIO TRANSITÓRIO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, CF/88. LEI 8.213/91, ART. 41, II. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 36 DESTA CORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA....4. Os benefícios iniciados entre a data da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 regem-se pelo disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou seja, revisão do cálculo da RMI, a realizar-se com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de pagamento de diferenças, tão-somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal (Cf.: AC n.º 93.01.15865-5/DF, Relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ 2 de 18.03.2002, p. 105).(TRF/1ª Região; AC 1997.01.00.046432-4/MG; Relator Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO; Publicação: 09/06/2005, DJ p.53). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento. Acrescento ao dispositivo de fls. 74/75, especificamente após o primeiro parágrafo do dispositivo, o seguinte: Condeno o INSS, ainda, a recalculer a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor RONALDO SÉRGIO BORGES TAVARES, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo a variação integral do INPC, calculado pelo IBGE. P. R. Intimem-se.

0009473-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009473-9) - MILTON ANTONIO BOTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Reconheço a omissão na decisão embargada e o faço para apreciar a aplicação, no caso dos autos, do art. 144 da Lei nº 8.213/91 no cálculo da revisão da renda mensal do beneficiário do embargante. Acrescento, assim, à fundamentação da sentença de fls. 120/125, especificamente às fls. 125, antes do dispositivo, o seguinte: No tocante à aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, verifico que esta matéria não apresenta sabor de novidade, já tendo sido reiteradamente decidida pelos tribunais pátrios. Assim, dispõe a Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas

nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1998 a maio de 1992. Extraí-se, pois, da literalidade do texto normativo retrotranscrito, que a aplicação do dispositivo legal em baila cinge-se aos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.88 e 05.4.91, período que restou alcinchado de buraco negro em referência à circunstância de que, em tal interregno, consoante lecionam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, bastante desvantajosas em virtude da correção monetária parcial aplicada sobre os salários-de-contribuição. Note-se, ainda, na esteira dos ensinamentos dos citados doutrinadores que, os benefícios concedidos depois de 5 de abril de 1991 também foram recalculados, mas com o pagamento integral das diferenças, nos termos do art. 145. A data de 5 de abril de 1991 foi fixada como marco diferenciador, por representar o termo final do prazo concedido pelo legislador constituinte para a regulamentação da seguridade social no art. 59 do ADCT. Ali foi estabelecido um prazo de seis meses para apresentação dos projetos, seis meses para apreciação e implantação nos dezoito meses seguintes, totalizando trinta meses. O legislador ordinário não cumpriu o prazo mas garantiu os efeitos decorrentes da mora legislativa (In Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed. Ed. Livraria do Advogado, p. 384). No caso vertente, considerando-se a data de início do benefício previdenciário do autor (02.07.89) conclui-se, a mais não poder, que a revisão da respectiva renda mensal inicial rege-se pela regra estatuída no art. 144 da LBPS, devendo, assim, realizar-se com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de pagamento das diferenças, tão-somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, cuja constitucionalidade restou proclamada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 193.456-5, em 26.02.97 (Rel. Min. Maurício Correa). Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional em casos similares ao dos autos. À guisa de exemplo, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. DESACOLHIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ANULAÇÃO DA PARTE EXCEDENTE AO PEDIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/1988, APÓS A CF/1988 (BURACO NEGRO) E SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, MÊS A MÊS, PELA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC. FORMA DE CÁLCULO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/1988 E SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DE REVISÃO EFETUADA. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO RÉU. CPC, ART. 333, II. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 58 DO ADCT. CRITÉRIO TRANSITÓRIO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, CF/88. LEI 8.213/91, ART. 41, II. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 36 DESTA CORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA....4. Os benefícios iniciados entre a data da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 regem-se pelo disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou seja, revisão do cálculo da RMI, a realizar-se com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de pagamento de diferenças, tão-somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal (Cf.: AC n.º 93.01.15865-5/DF, Relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ 2 de 18.03.2002, p. 105).(TRF/1ª Região; AC 1997.01.00.046432-4/MG; Relator Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO; Publicação: 09/06/2005, DJ p.53). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento. Acrescento ao dispositivo de fls. 125, especificamente após o primeiro parágrafo do dispositivo, o seguinte:Condeno o INSS, ainda, a recalculer a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor MILTON ANTÔNIO BOTA, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo a variação integral do INPC, calculado pelo IBGE. P. R. Intimem-se.

0009476-55.2009.403.6102 (2009.61.02.009476-4) - ULYSSES GUIMARAES LOPES CHAGAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Reconheço a omissão na decisão embargada e o faço para apreciar a aplicação, no caso dos autos, do art. 144 da Lei nº 8.213/91 no cálculo da revisão da renda mensal do benefício do embargante. Acrescento, assim, à fundamentação da sentença de fls. 70/75, especificamente às fls. 74, antes do dispositivo, o seguinte: No tocante à aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, verifico que esta matéria não apresenta sabor de novidade, já tendo sido reiteradamente decidida pelos tribunais pátrios. Assim, dispõe a Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1998 a maio de 1992. Extraí-se, pois, da literalidade do texto normativo retrotranscrito, que a aplicação do dispositivo legal em baila cinge-se aos benefícios de prestação continuada concedidos entre 05.10.88 e 05.4.91, período que restou alcinchado de buraco negro em referência à circunstância de que, em tal interregno, consoante lecionam os juristas Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, bastante desvantajosas em virtude da correção monetária parcial aplicada sobre os salários-de-contribuição. Note-se, ainda, na esteira dos ensinamentos dos citados doutrinadores que, os benefícios concedidos depois de 5 de abril de 1991 também foram recalculados, mas com o pagamento integral das diferenças, nos termos do art. 145. A data de 5 de abril de 1991 foi fixada como marco

diferenciador, por representar o termo final do prazo concedido pelo legislador constituinte para a regulamentação da seguridade social no art. 59 do ADCT. Ali foi estabelecido um prazo de seis meses para apresentação dos projetos, seis meses para apreciação e implantação nos dezoito meses seguintes, totalizando trinta meses. O legislador ordinário não cumpriu o prazo mas garantiu os efeitos decorrentes da mora legislativa (In Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed. Ed. Livraria do Advogado, p. 384). No caso vertente, considerando-se a data de início do benefício previdenciário do autor (02.07.89) conclui-se, a mais não poder, que a revisão da respectiva renda mensal inicial rege-se pela regra estatuída no art. 144 da LBPS, devendo, assim, realizar-se com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de pagamento das diferenças, tão-somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, cuja constitucionalidade restou proclamada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 193.456-5, em 26.02.97 (Rel. Min. Maurício Correa). Aliás, tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional em casos similares aos dos autos. À guisa de exemplo, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. DESACOLHIMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ANULAÇÃO DA PARTE EXCEDENTE AO PEDIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/1988, APÓS A CF/1988 (BURACO NEGRO) E SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RMI. ART. 202 DA CF/1988. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, MÊS A MÊS, PELA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC. FORMA DE CÁLCULO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/1988 E SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DE REVISÃO EFETUADA. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO RÉU. CPC, ART. 333, II. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 58 DO ADCT. CRITÉRIO TRANSITÓRIO. VEDAÇÃO. ART. 7º, IV, CF/88. LEI 8.213/91, ART. 41, II. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 36 DESTA CORTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA....4. Os benefícios iniciados entre a data da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 regem-se pelo disposto no art. 144 da Lei nº 8.213/91, ou seja, revisão do cálculo da RMI, a realizar-se com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês pela variação do INPC, calculado pelo IBGE, considerando, no entanto, para fins de pagamento de diferenças, tão-somente aquelas verificadas a partir de junho de 1992, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal (Cf.: AC n.º 93.01.15865-5/DF, Relator Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ 2 de 18.03.2002, p. 105).(TRF/1ª Região; AC 1997.01.00.046432-4/MG; Relator Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO; Publicação: 09/06/2005, DJ p.53). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento. Acrescento ao dispositivo de fls. 74/75, especificamente após o primeiro parágrafo do dispositivo, o seguinte: Condono o INSS, ainda, a recalculer a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor ULYSSES GUIMARÃES LOPES CHAGAS, aplicando na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo a variação integral do INPC, calculado pelo IBGE. P. R. Intimem-se.

0005517-42.2010.403.6102 - WAGNER FERREIRA BARBOZA(SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA E SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fls. 68, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-ando). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0005519-12.2010.403.6102 - GERALDO JULIAO FILHO(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP218940 - RODRIGO WAGNER FERREIRA BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor a fls. 134, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-ando). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0005789-36.2010.403.6102 - CLAUDIO CASSIANO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Emenda à inicial às fls. 26/27. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por este juízo nos autos nºs 0002310-35.2010.403.6102, 0004223-52.2010.403.6102, 0002310-35.2010.403.6102, 0004222-67.2010.403.6102, entre outros. II - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE

ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco).De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário.Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -).Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária).Ora, a referida norma consubstancia tão somente a positivação de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica.Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki:Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido.Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis:Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:I - a analogia;II - os princípios gerais de direito tributário;III - os princípios gerais de direito público;IV - a equidade. - Sem grifo no original -Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005:I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco;II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); eIII) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento.Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário.No caso vertente, a presente ação fora proposta em 09.06.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 09.06.2005.II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97.Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto

constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnaram acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 : Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocada afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa

física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0006343-68.2010.403.6102 - HUMBERTO TAROZZO FILHO(SPI26606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregador rural pessoa física, qualificado nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por este juízo nos autos nºs 0002310-35.2010.403.6102, 0004223-52.2010.403.6102, 0002310-35.2010.403.6102, 0004222-67.2010.403.6102, entre outros. II - **TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar

118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia tão somente a positivação de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário. No caso vertente, a presente ação fora proposta em 24.06.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 24.06.2005. II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei

complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original -Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98 :Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original -Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...).** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º

da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.(...)(TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0007389-92.2010.403.6102 - ABEL AUGUSTO FREITAS TOLLER X IRENE MAHLE TOLLER X RODOLFO MAHLE X AURISTELA APARECIDA BERTON MAHLE X KLAUS MAHLE X ERICA MAHLE DE PAULA X WALTER WYKROTA MAHLE JUNIOR (SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por empregadores rurais pessoas físicas, qualificados nos autos, face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, sustentam que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que inserta no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4, ambos da CF/88. Nessa senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por este juízo nos autos nºs 0002310-35.2010.403.6102, 0004223-52.2010.403.6102, 0002310-35.2010.403.6102, 0004222-67.2010.403.6102, entre outros. II - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DO CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AÇÃO AJUIZADA A PARTIR DE 09.06.2010. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e conseqüente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o esgotamento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). De outra parte, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 produziu substancial modificação quanto à matéria em baila, pois, ao conferir interpretação autêntica à regra do art. 168, I, do CTN, fulminou a tese jurisprudencial então sedimentada a fim de estabelecer o prazo quinquenal para o direito do contribuinte de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário. Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1.002.932/SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009 - Sem grifo no original -). Vale dizer, em relação aos pagamentos anteriores a 09.06.2005, em princípio, observa-se o prazo decenal, em homenagem à tese do cinco mais cinco, limitando-se, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. A propósito, cumpre rechaçar eventual arguição de inconstitucionalidade de tal exegese, sob o fundamento de que, por ser matéria reservada à lei complementar, o tema da prescrição tributária não pode ser examinado à luz do art. 2.028 do Código Civil de 2002

(lei ordinária). Ora, a referida norma consubstancia não somente a positividade de regra tradicional do direito intertemporal estabelecida à luz dos princípios gerais de direito, não constituindo, pois, inovação na ordem jurídica. Nesse sentido, cumpre trazer à colação o seguinte trecho do voto condutor do ERESP 644.736/PE, da relatoria do Min. Teori Zavascki: Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido. Desse modo, é indiferente a invocação do art. 2.028 do CC para efeito de apreciação da prescrição tributária, eis que a consagração jurisprudencial da regra transitória está amparada pela regra do caput do art. 108 do CTN, in verbis: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. - Sem grifo no original - Portanto, à luz da diretriz placitada pelo STJ, é possível resumir da seguinte forma o tema da prescrição e do direito intertemporal em face da Lei Complementar 118/2005: I) Para os recolhimentos efetuados até 8/6/2000 (cinco anos antes do início da vigência LC 118/2005), aplica-se a regra dos cinco mais cinco; II) Para os recolhimentos efetuados entre 9/6/2000 a 8/6/2005, o termo final para o pedido de repetição/compensação do indébito corresponde a 8/6/2010 (cinco anos a contar da vigência da LC 118/2005); e III) Para os recolhimentos efetuados a partir de 9/6/2005 (início de vigência da LC 118/2005) aplica-se a prescrição quinquenal contada da data do pagamento. Desse modo, na esteira da exegese consolidada pelo STJ, infere-se que, em relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2010, não há mais norma de transição a respaldar a pretensão de repetição/compensação do indébito tributário. No caso vertente, a presente ação fora proposta em 29.07.2010, razão pela qual é imperioso pronunciar, nos termos do art. 168, I, do CTN, a decadência/prescrição do direito da parte autora de pleitear a compensação dos valores recolhidos até 29.07.2005.

II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o

Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. - Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina

compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000870-43.2006.403.6102 (2006.61.02.000870-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSEANE CRISTINA FREITAS SILVA (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Tendo em vista a notícia, dada pelo autor, de que a situação administrativa dos réus foi regularizada (fls. 294/295), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (fls. 255/256). Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060410-06.1999.403.0399 (1999.03.99.060410-4) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X IRIS CRISTINA DOS SANTOS X LUCIMARA DOS SANTOS X LUISA PAULA LADEIA X NELSON DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS X SILVIO CARLOS DOS SANTOS X LUCELIA DOS SANTOS (SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação destes e dos autos dos Embargos a Execução excluindo Luiz Antonio Costa, bem como retificando o nome da autora Maria Lucia dos Santos Costa para Maria Lucia dos Santos. Após, tornem conclusos.

0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8) - ARNALDO ROSA X SANTINA GUIARDI ROSA (SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ante a concordância do réu (fls. 173), habilito ao feito SANTINA GUIARDI ROSA em razão do óbito de ARNALDO ROSA. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Após a regularização, cumpra o autor o despacho de fls. 155. Int.

0000596-80.2001.403.6126 (2001.61.26.000596-9) - SIVALDO FRANCISCO DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001243-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001243-3) - FAUSTO RODRIGUES (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E

SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7) - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 506/507: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001885-48.2001.403.6126 (2001.61.26.001885-0) - MARIA CELINA FRANCO ZULIANI(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001983-33.2001.403.6126 (2001.61.26.001983-0) - EDSON COFANI JULIO(SP178933 - SHIRLEY SILVINO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Traslade-se cópia da decisão (fls. 213/215 e 228/231), bem como do trânsito em julgado (fls. 233) para os autos da Carta de Sentença n.º 2007.61.26.003207-0.

0010454-04.2002.403.6126 (2002.61.26.010454-0) - THEREZINHA DE ROSA MARGUTTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0013306-98.2002.403.6126 (2002.61.26.013306-0) - VITORINO LENHARI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001084-64.2003.403.6126 (2003.61.26.001084-6) - LAERCIO MARTINS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 116: Indefiro o pedido a teor do artigo 475-B, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo.

0003039-33.2003.403.6126 (2003.61.26.003039-0) - FRANCISCO ALBANO MELGACO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído

com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0007302-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007302-9) - IRINEU FERNANDES GARCIA(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0007444-15.2003.403.6126 (2003.61.26.007444-7) - BEATRIZ FIDELE X AGAIR FERNANDES X BENEDITO PEDRO X BENEDITO STOPPA X BERNARDO MARQUES SANCHES X GERMANO FORMAGIO X HERMES JOAQUIM COELHO X JEAN LOUIS ANDRE BOUTIN X JOAO RAGASSI X JOSE FRARE NETTO X JOSE LINCON FILHO X MANOEL FERNANDES X MANOEL LOZANO X OVIDIO PASCHOAL X SYLVIO SPINDOLA MIRANDA X VITTORIO PELANDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 793/798 - Dê-se ciência ao autor da implantação da renda do autor Germano Formagio. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007983-78.2003.403.6126 (2003.61.26.007983-4) - JOSE FURLAN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0008193-32.2003.403.6126 (2003.61.26.008193-2) - GERALDO MARQUES(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0008834-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008834-3) - GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP126301 -

LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0015236-43.2003.403.6183 (2003.61.83.015236-4) - PAULO ARCANJO X NAIR PETROLINE ARCANJO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a concordância do réu (fls. 253), habilito ao feito NAIR PETROLINE ARCANJO em razão do óbito de PAULO ARCANJO. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Após a regularização, cumpra o autor o despacho de fls. 232. Int.

0002208-48.2004.403.6126 (2004.61.26.002208-7) - A L D EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003518-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003518-5) - MARIA DE LOURDES GOMES - INCAPAZ X JOSE MAIDA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 165/167: Tendo em vista a informação do Juízo de Direito, acerca da nomeação de curador especial Dr. José Maida - OAB/SP 25.942, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Regularize o autor a sua representação processual. Após, dê-se vistas as partes e ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003753-56.2004.403.6126 (2004.61.26.003753-4) - JOAO DARCI DE OLIVEIRA X IVETE VARISE DE OLIVEIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Ante a concordância do réu (fls. 499), habilito ao feito IVETE VARISE DE OLIVEIRA em razão do óbito de JOÃO DARCI DE OLIVEIRA. Ao SEDI para regularização do pólo ativo. Expeça-se ofício aditando o precatório n° 2010000183, protocolo de retorno n° 20100085047 (fls. 483), informando acerca da habilitação no feito. Int.

0006186-33.2004.403.6126 (2004.61.26.006186-0) - MARIANA DE SOUZA LIMA X ARLINDO DIAS FERNANDES X LUCIANA CLAUDIA SUCHORAKI RODRIGUES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Considerando que a de cujus deixou bens (fls. 199), comprovem os requerentes a condição de inventariantes do espólio. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0006407-16.2004.403.6126 (2004.61.26.006407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE CRISTINA FIOCCA(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000741-97.2005.403.6126 (2005.61.26.000741-8) - DIVA MELINATO CILURZO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP178299 - SÍLVIA MELO DA MATTA E SP126879 - JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 481/491: Recebo o recurso de apelação da União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões

0000965-35.2005.403.6126 (2005.61.26.000965-8) - FRANCIS DANIELA GUERATO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X FLAVIO RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Esclareça o autor acerca do desfecho do processo número 2002.61.00.023900-6 em curso na 25ª Vara Cível de São Paulo. Int.

0001121-23.2005.403.6126 (2005.61.26.001121-5) - JUVENILIA COUTO DE MORAES X IVONIO PEDROSO DE OLIVEIRA X ROSELI DE MORAES OLIVEIRA X JOSUE PEDROSO DE OLIVEIRA X JOEL PEDROSO DE OLIVEIRA X LAERTE PEDROSO DE OLIVEIRA X HILDA MORAES DE OLIVEIRA DA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 286/293: Dê-se ciência aos autores para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004978-77.2005.403.6126 (2005.61.26.004978-4) - MUNICIPIO DE MAUA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP234707 - LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 177/178: Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0016934-16.2006.403.6301 - ANALICE FARIAS DOS SANTOS SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que o feito não encontra em condições de imediato julgamento. Logo, converto o julgamento em diligência para que a autora providencie a cópia legível da certidão de óbito, provando assim ser a esposa do falecido. No mais, informe a este Juiz (art. 130 CPC) se o falecido recebeu seguro-desemprego quando do rompimento do vínculo com a Pierre Saby S/A (06/06/91 a 01/12/92), comprovando documentalmente, haja vista o lapso temporal verificado entre a saída de 01/12/1992 e a admissão em 06/10/1994, evidenciando perda da qualidade de segurado. Isto, em princípio obsta a benesse do par. 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, impondo-se a diligência vez que a autora está há 3 (três) anos em gozo de benefício, apenas por força de liminar. Prazo - 15 (quinze) dias. Com as providências, ciência ao INSS (5 dias). Após, conclusos para sentença. P e Int. Santo André, 24 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA, Juiz Federal Substituto.

0004243-19.2006.403.6317 (2006.63.17.004243-8) - LUIZ CELSO COLOMBO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP192393 - ANA PAULA HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0002054-25.2007.403.6126 (2007.61.26.002054-7) - DANIEL BASTIVANJI FILHO(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 160: Tendo em vista a concordância do autor, expeça-se o alvará de levantamento devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0006344-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006344-3) - JOVENTINO DA SILVA X SILVIA CRISTINA DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA X SANDRO LUIZ DA SILVA X SUELY APARECIDA DA SILVA TORRES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao

arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 881 e 882: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não houve decisão acerca do efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os presentes autos ao E. TRF.

0003059-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003059-4) - CICERO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia do óbito da testemunha João Pedro, bem como da certidão negativa da intimação da testemunha Francisco, cancelo a audiência do dia 26/10/2010. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente novo rol de testemunhas. Int.

0004888-64.2008.403.6126 (2008.61.26.004888-4) - ROQUE RETA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 66 - Tendo em vista que as peças que instruem a inicial são cópias simples, indefiro o pedido de desentranhamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003691-83.2008.403.6317 (2008.63.17.003691-5) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267-268: Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0003391-78.2009.403.6126 (2009.61.26.003391-5) - JOEL BARBOSA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 90-91: Recebo a petição como Agravo Retido e mantenho a decisão de fls. 85, por seus próprios fundamentos. Redesigno a audiência do dia 26/10/2010 (fls. 85), para o dia 09/11/2010 às 15:00 horas. Intime-se o autor pessoalmente.

0004641-49.2009.403.6126 (2009.61.26.004641-7) - SOSTENES FERREIRA DE SOUZA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Federal em Londrina - PR, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes às diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, no mês de janeiro 1989, no percentual de 42,72%, referente ao PLANO VERÃO, bem como o reflexo nos IPCs de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), bem como a incidência de juros remuneratórios. É o breve relato. DECIDO. Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstante, no entanto, propositura de novas ações, distribuições e/ou atos da fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes. A despeito do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados pro S.Exa., não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau. De forma semelhante decidiu em relação ao REXT 626.307/SP - 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser, sustentando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstante propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem na fase instrutória. Novamente, elencando atos autorizados no 1º Grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença. A observação pertence porque sentença é ato de fase dita decisória, não de fase instrutória. Dinamarca, a respeito, salienta a fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarca, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei. No entanto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes, também do STF, despachando na Petição 46.209/2010, sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva. O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição até que o STF decida de vez sobre o tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controversia (RESP 1107201-DF). Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II (caso dos autos) cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobretando a outra. Logo, adequada é a suspensão da presente ação (art. 265, IV, a, CPC). até julgamento da Excelsa Corte, excetuando-se da

determinação ações já em fase executiva (com trânsito em julgado). Não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução (contestação, audiência quando o caso, etc), sustentando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença) até pronunciamento do STF. Int. Santo André, 20 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0005339-55.2009.403.6126 (2009.61.26.005339-2) - ALCIDES PAGGI - ESPOLIO X ANTONIA GASPAR PAGGI (SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN E PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o pagamento de importâncias devidas referentes as diferenças de correção monetária, incidentes sobre aplicações de caderneta de poupança, referente ao IPC no mês de abril/90 (44,80%). Pleiteia, ainda, a incidência de correção monetária, juros remuneratórios a serem aplicados sobre o saldo. É o breve relato. DECIDO. Recentemente o Ministro Dias Toffoli, do STF, apreciando pedidos relativos ao Collor I (REXT 591.797/SP - 26.08.2010), decidiu sobrestar os recursos referentes à matéria excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstante, propositura de novas ações, distribuições e/ou atos de fase instrutória, facultando ainda a transação entre as partes. Apesar do sobrestamento dos recursos, entre os atos autorizados por S. Exa., não se encontra expressamente a prolação de sentença em 1º grau. De forma, semelhante decidiu em relação ao REXT 626.307/SP - 26.08.2010, tocante aos Planos Verão e Bresser sustentando andamento de recursos, excluindo as execuções (com trânsito em julgado) e os atos de fase instrutória. Não obstante propositura de novas ações, nem a tramitação das já distribuídas e nem as que se encontrem em fase instrutória. Novamente, elencados atos autorizados no 1º grau, não se encontra expressamente a prolação de sentença. A observação pertence porque sentença é o ato de fase dita decisória, não de fase instrutória. Dinamarco, a respeito, salienta: A fase instrutória do procedimento ordinário principia quando termina a audiência preliminar, consiste na realização de provas e oferecimento de alegações finais e termina quando estas tiverem sido produzidas. (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, SP. Ed. Malheiros, pg. 351) - grifei. No entanto, no dia 01/09/2010, o Min. Gilmar Mendes também do STF, despachando na Petição 46.209/2010 sobrestou qualquer julgamento de mérito tocante ao Plano Collor II, à exceção da fase executiva. O cotejo dos três julgados permite inferir que a mens da Suprema Corte é no sentido da paralisação de prolação de decisões eventualmente contraditórias, em qualquer grau de jurisdição, até que o STF decida de vez sobre o tema, lembrando que o STJ já o fez, há pouco tempo, em sede de recurso representativo de controvérsias (RESP 1107201-DF). Como se não bastasse, na maior parte das petições iniciais consta pedido de correção pelo Collor II, cujo sobrestamento de julgamento é expresso, não sendo adequado cindir a petição inicial, julgando uma parte e sobretando a outra. Logo, adequada é a suspensão da presente ação (art. 265, IV, a, CPC), até julgamento da Excelsa Corte, executando-se a determinação de ações já em fase executiva (com trânsito em julgado). Não se veda propositura de novas ações, nem a tramitação e instrução contestação audiência quando o caso, etc), sustentando-se apenas o ato decisório por excelência (sentença) até pronunciamento do STF. Int. Santo André, 20 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000715-26.2010.403.6126 - VANDEIR PIMENTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 87-88: Fica ciente o autor de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta. II - Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício previdenciário, com base no artigo 29, 5º da lei 8.213/91. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0001879-26.2010.403.6126 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/75: Defiro o prazo requerido pelo autor. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003203-51.2010.403.6126 - VANUSA ALVES DA SILVA (SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante as alegações da parte autora, é necessário para fixação do valor da causa o demonstrativo do período básico de cálculo do benefício do autor, que pode ser conseguido junto à Autarquia Previdenciária. Ademais, não há comprovação nos autos de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. Assim, assino o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 26. Silente, venham conclusos para extinção. Int.

0003255-47.2010.403.6126 - NATANAEL NAVAS BARBERO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77/78: Defiro o prazo de 30 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0003937-02.2010.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285: Dê-se ciência ao autor. Considerando a informação da ré de que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa dada a suficiência dos valores depositados, prejudicada a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 279). Cite-se.

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal. Após, proceda a Secretaria a retificação da classe processual para 206.Int.

0004806-62.2010.403.6126 - JOSE FLORENCIO NETO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, esclareça a autora o valor atual do benefício, bem como daquele tido como mais vantajoso, tendo em vista ter atribuído à causa o montante de R\$ 31.000,00. Int.

0004819-61.2010.403.6126 - CLEUZA MARTINS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 1.307,50 (mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 797,50 (setecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 9.570,00 (nove mil quinhentos e setenta reais), e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0004835-15.2010.403.6126 - EDMUNDO LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação supra: Verifico não haver relação de prevenção. 1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. a) Manifeste-se o réu, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. 3. Junte as partes cópia de documento hábil a fim de comprovar a idade das partes e de seu patrono, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s),

remetam-se os autos ao arquivo.5. Oportunamente, proceda a secretaria as alterações de classe para 206. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003532-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003532-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005122-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CLESO DE LIMA HORTA X ENNY MARIA CALIGUERI HORTA X HARDY ROSA UNTONE X MARIA TEREZA DA SILVA X ODILLO BUIM(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA)

(...) Vistos, etcApós a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligênciaDiante da notícia do obito de Hardy Rosa Unitone (fls.161 dos autos principais e fls.3 destes), verifiquei em consulta ao CNIS que realmente o segurado faleceu em 25/09/2006, motivo pelo qual, em relação a ele, há de ser providenciada nos autos principais a habilitação dos herdeiros.Portanto, suspendo o julgamento dos embargos, a fim de que seja procedida a habilitação prevista no artigo 1.065 do CPC, frisando que, no mais o INSS não se opoe aos calculos deste exequente (fls.79).Oportunamente, conclusos para sentença.Santo André, 17 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

0001715-61.2010.403.6126 (2009.61.26.005846-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-16.2009.403.6126 (2009.61.26.005846-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se às partes. Int.

0003083-08.2010.403.6126 (2006.61.26.000813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-50.2006.403.6126 (2006.61.26.000813-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X SEVERINA FERREIRA TAVARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Manifestem-se às partes. Int.

0003084-90.2010.403.6126 (2007.63.17.001403-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-02.2007.403.6317 (2007.63.17.001403-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARLI APARECIDA LEMES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Manifestem-se às partes. Int.

0003087-45.2010.403.6126 (2001.61.26.000228-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000228-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Manifestem-se às partes. Int.

0003090-97.2010.403.6126 (2006.61.26.004290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-81.2006.403.6126 (2006.61.26.004290-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X ANTERO BATISTA DE VILLAS BOAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Manifestem-se às partes. Int.

0004660-21.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004659-36.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Tribunal Regional Federal.Após, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos conforme r. decisão de fls. 62/65. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000967-68.2006.403.6126 (2006.61.26.000967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUZETE SANDRE(SP109374 - ELIEL MIQUELIN)

Fls. 207: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, designo a audiência para testemunha Cristiane Esteves Christie para o dia 09/11/2010 às 15:30 horas

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-90.2002.403.6126 (2002.61.26.001673-0) - JOAO DE SOUZA X GILDA CONCEICAO DE SOUSA X GILDA CONCEICAO DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 218/220: Dê-se ciência a autora e ao seu patrono para que procedam ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004805-24.2003.403.6126 (2003.61.26.004805-9) - JOSE RODRIGUES CAETANO NETTO X JOSE RODRIGUES CAETANO NETTO(SPI04768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 128/129: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008129-22.2003.403.6126 (2003.61.26.008129-4) - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fls. 122/124: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004221-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004221-9) - CARMOSINA LOPES DE CARVALHO X CARMOSINA LOPES DE CARVALHO(Proc. ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Não obstante a manifestação do réu, traga o autor cópia da certidão de casamento da Sucessora Marisa Matos César, bem como certidão de casamento, com averbação do divórcio, da primeira esposa do falecido, CREMILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA. Int.

0001373-26.2005.403.6126 (2005.61.26.001373-0) - OSMAIR ROZANTE X OSMAIR ROZANTE(SPI69484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Outrossim, a fim de atender o quanto determinado junto o patrono das partes cópia de documento, que conste a data de nascimento, a fim de ser inserida no sistema quando da requisição do pagamento.

0002355-40.2005.403.6126 (2005.61.26.002355-2) - HAMILTON APARECIDO JACINTO X HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Manifestem-se às partes. Int.

0000115-10.2007.403.6126 (2007.61.26.000115-2) - AUGUSTO PRADO X JOSE ELIAS PRADO X JOSE ELIAS PRADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X ROSELI DE FATIMA MACHADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X SERGIO AUGUSTO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X PAULO ROBERTO DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO X MARTA DO PRADO COLACO X MARTA DO PRADO COLACO X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X LUCIMARA PRADO DE OLIVEIRA X JAIRO PRADO X JAIRO PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X RAQUEL APARECIDA PRADO X OZIEL PRADO X OZIEL PRADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista a regularização da grafia do nome das autoras Marta e Maria, expeçam-se os ofícios requisitórios. Fls. 321/341: Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferença. Havendo divergência remetam-se os autos ao Contador Judicial.

0001596-71.2008.403.6126 (2008.61.26.001596-9) - JESUINO JOSE DA ROCHA X JESUINO JOSE DA ROCHA(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, quanto a habilitação dos herdeiros, aguarde-se provocação no arquivo

0004612-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004612-7) - SEBASTIAO ALEXANDRE DE BARROS X MARIA DA DORES DE BARROS X MARIA DAS DORES DE BARROS(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 222/225: Expeça-se novo ofício requisitório.Após, aguarde-se pagamento no arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003207-88.2010.403.6126 (2008.61.00.005362-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4)) MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Manifestem-se às partes. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000494-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000494-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-74.2003.403.6126 (2003.61.26.005222-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X ELIDIEL POLTRONIERI(SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI

Fls. 29: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo a decisão a ser proferida no agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 22-24.

0001855-95.2010.403.6126 (2008.61.26.005278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-34.2008.403.6126 (2008.61.26.005278-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GRETE BICHER DE FREITAS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que ocorre excesso de execução na ordem de R\$ 24.950,54 (vinte e quatro mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), pois o impugnado teria utilizado índice diverso daquele previsto no título executivo judicial.Juntou documentos e cálculos (fls. 05/07).De seu turno, o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, pois seus cálculos teriam sido elaborados com correição (fls. 10/13).Remetidos os autos ao Contador Judicial, foram apontados equívocos em ambas as contas: o impugnado ao apresentar sua conta calculou corrigindo os valores pela Caderneta de Poupança e não pela Resolução 561/07, ocorrendo assim, um valor superior ao devido.O Impugnante, por sua vez, não aplicou os juros remuneratórios na sua forma composta e adotou a forma simples de capitalização. Instados a se manifestar, o Impugnante concordou com os cálculos da contadoria, enquanto o impugnado quedou-se silente. É a síntese do necessário.DECIDO:De início, registro que o título não previu a atualização monetária pelos índices oficiais da caderneta de poupança, motivo pelo qual, nesse caso, há de ser utilizada a Tabela e índices previstos no Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região.Quanto ao mais, a presente impugnação merece acolhimento uma vez que as partes, embora devidamente intimadas a impugnar os cálculos do Contador Judicial, não o fizeram. Ao revés, a impugnante concordou com os cálculos apresentados pelo contador, tendo o impugnado se quedado silente, restando evidente a concordância das partes. Pelo exposto, acolho em parte esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria do Juízo, quais sejam, total de R\$ 68.693,25 (sessenta e oito mil seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 62.506,27 a título de principal e R\$ 6.186,98 a título de honorários advocatícios, cabendo ao impugnante o levantamento da quantia de R\$ 1.693,70 (um mil seiscentos e noventa e três reais e setenta centavos), tendo em vista o depósito a maior realizado em garantia da execução, valores estes atualizados para abril de 2010, Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls. 54 dos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.Anoto, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.Int.Santo André, data supra.

0001859-35.2010.403.6126 (2008.61.26.005308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-69.2008.403.6126 (2008.61.26.005308-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que ocorre excesso de execução na ordem de R\$ 26.749,42 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), pois o impugnado teria utilizado índice diverso daquele previsto no título executivo

judicial. Juntou documentos e cálculos (fls. 05/07). De seu turno, o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência do pedido, pois seus cálculos teriam sido elaborados com correição (fls. 12/13). Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi apontado equívoco na conta do impugnante: pela não aplicação dos juros remuneratórios e adotando a forma simples de capitalização. Instados a se manifestar, ambas as partes concordaram com os valores apresentados pela contadoria. É a síntese do necessário. DECIDO: A presente impugnação merece ser rejeitada, devidamente intimada a impugnar os cálculos do Contador Judicial, o impugnante concordou com os valores. Pelo exposto, rejeito esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Impugnado, quais sejam, R\$ 77.164,99 (setenta e sete mil cento e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Honorários advocatícios arbitrados pelo impugnante em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desape-se e arquite-se. Anote, por fim, que o levantamento deverá ser pleiteado no feito principal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013402-94.2002.403.6100 (2002.61.00.013402-6) - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA X IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA (SP108350 - FLAVIO ADALBERTO FELIPPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Informe os patronos das partes o número de seu R.G., nos termos do item 3, da Resolução nº 265, de 06 de Junho de 2002, do CGJF, que regulamentou a expedição de alvarás de levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006210-56.2007.403.6126 (2007.61.26.006210-4) - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que já foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, conforme laudo acostado aos autos a fls. 144/147, determino o cancelamento da perícia designada para o dia 05/11/2010, às 12:20h, com a perita médica na área de psiquiatria, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. No entanto, sendo necessário a realização de perícia na área de ortopedia, conforme despacho de fls. 133, designo perícia médica para o dia 06/12/2010, às 11:00h, com o perito de confiança deste Juízo, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0004556-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004556-5) - MARIA DE FATIMA MALAQUIAS VERISSIMO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora da perícia médica designada para o dia 06/12/2010, às 11:30h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

0005392-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005392-6) - ROGERIO JOSE DE ABREU (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 13/12/2010, às 11:00h, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dr. Luciano Angelucci Spineli, o qual nomeio neste ato. Fica o Senhor perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 146, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 424, inciso II, parágrafo único do CPC. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo

André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003206-45.2006.403.6126 (2006.61.26.003206-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-75.2003.403.6126 (2003.61.26.008313-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) Ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004118-08.2007.403.6126 (2007.61.26.004118-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FRANCISCO REYNALDO(SP050042 - EDSON FARIA NERY) Ciência a parte autora da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000892-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000892-4) - WALTER TOFANI(SP243818 - WALTER PAULON E SP250174 - PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WALTER TOFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 313/320 - Mantenho o despacho proferido às fls.311.Esclareça-se que a Executada já realizou o depósito de parte dos valores devidos, os quais se encontram a disposição do Autor para levantamento imediato na agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará de levantamento.Esse Juízo diligenciou junto à agência da Caixa Econômica Federal, nesse Fórum Federal, obtendo o extrato juntado às fls.322, os quais corroboram as informações de fls.246, as quais já demonstravam que o crédito foi realizado em junho de 2009Assim, apenas na hipótese de eventual impedimento em levantar os valores junto à instituição bancária, pois necessário os requisitos estabelecidos pela Lei 8.036/90, seria necessário a expedição de alvará de levantamento, o que não restou caracterizado.Aguarde-se o decurso do prazo concedido a CEF para complementação do pagamento devido, conforme determinado às fls.311.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204182-86.1996.403.6104 (96.0204182-0) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI E SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP055903 - GERALDO SCHAION) X UNIAO FEDERAL

1-Dê-se ciência ao patrono da autora, Dr. Geraldo Schaion, do depósito dos honorários advocatícios à fl. 2227.2-Ante o silêncio da autora, e pelo fato de não haver verbas a serem executadas nestes autos, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0206197-91.1997.403.6104 (97.0206197-0) - JOAO LINO DOS SANTOS X NELSON DIEGUES X WALDYR PENELLAS LOURENCO(SP084181 - ARMANDO LOPES ORANTES E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo vista pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0005627-21.1999.403.6104 (1999.61.04.005627-0) - ISAEL PEREIRA DA SILVA X GABRIELA DA SILVA SANTOS X IVANILDE DE SANTANA RIBEIRO X HELENICE DE SANTANA RIBEIRO X VALTER GOMES

AZEVEDO X LUIZ ALBERTO MARTINIANO X RAIMUNDO PEDRO DE LUCENA X GERALDO BELO DA SILVA X ROSIVAL SOARES DOS SANTOS X VALDECI RICARDO TEIXEIRA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO E SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA E SP045127 - ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Concedo vista ao autor GERALDO BELO DA SILVA pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0003985-76.2000.403.6104 (2000.61.04.003985-8) - ANTONIO ORICCHIO FLAUTO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES SIMOES X OLGA MARIA DOS SANTOS X OSVALDO LEITE DE ALMEIDA(SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES E SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Concedo vista ao autor ANTONIO ORICCHIO FLAUTO pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0006042-33.2001.403.6104 (2001.61.04.006042-6) - RADAMES SANCHES FILHO X ALFREDO ALVARO PINHEIRO X ADELINO DIAS DE OLIVEIRA X WALDELICE EVANGELISTA DA SILVA X DENISE DE MELO FERREIRA DA CRUZ(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do desarquivamento.Concedo vista pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0006295-50.2003.403.6104 (2003.61.04.006295-0) - ADEMAR DE ALMEIDA FEU(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X ALBERTO FAUSTINO X ALBERTO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X ALVARO REIS MONGON X ANTONIO ALBERTO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO X ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X ARMANDO SOUZA SANTOS(Proc. DOMINGOS SALIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo vista ao autor ADEMAR DE ALMEIDA FEU pelo prazo legal.Após, tornem ao arquivo.Int. e cumpra-se.

0009159-61.2003.403.6104 (2003.61.04.009159-6) - GILDO BRIGGO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Chamo o feito.Verifico equívoco no despacho de fl. 88. A homologação da adesão alí referida diz respeito, na verdade, ao autor GILDO BRIGGO, conforme se verifica às fls. 74 e 77, e não ao autor ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão de GILDO BRIGGOe inclusão, no pólo ativo, de ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ.Verifico, ainda, que o autor ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ não regularizou sua representação processual. Assim, no prazo de dez dias, apresente o instrumento procuratório de seu patrono.Regularizada a representação processual, intime-se a CEF para cumprimento do determinado à fl. 90.Int. e cumpra-se.

0009990-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009990-8) - ODILA GUILHERME SILVA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a prova oral requerida pela ré, por sua impertinência, pois de nada servirá para auxiliar o Juízo na solução da lide.Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0012482-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012482-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)

Indique o autor, o banco, o número da conta e os extratos que pretende sejam exibidos conforme o requerido à fl. 214 item b. Após, apreciarei a pertinencia das demais provas requeridas.Int.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Comprove a parte ré o pagamento da primeira parcela do acordo firmando com a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0013470-85.2009.403.6104 (2009.61.04.013470-6) - NADIR ALVES DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Em diligência.No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor demonstrativo no qual constem a soma do salário percebido mensalmente com o acréscimo conferido pela reclamação trabalhista nas épocas próprias e a alíquota de imposto de renda que entende aplicável.Int.

0003907-33.2010.403.6104 - ANNITA KLERER(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006755-90.2010.403.6104 - WILSON ROMUALDO DE SA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o pedido formulado pelo autor nestes autos é o mesmo formulado no processo n. 0007422-52.2005.403.6104 que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos (aplicação da taxa progressiva de juros), prevento é aquele Juízo para processar e julgar a presente demanda. Assim declino da competência para a 4ª Vara Federal de Santos para onde determino a remessa dos autos com baixa. Int. e cumpra-se.

0007205-33.2010.403.6104 - SANDRA REGINA DINIZ DE OLIVEIRA(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da gratuidade.2-Por tratar-se de demanda em que a autora pleiteia a correção monetária da caderneta de poupança de titular falecido, a legitimidade para o feito pertence ao ESPÓLIO representado por seu inventariante. Assim, concedo o prazo de trinta dias para a apresentação do Termo de Compromisso de Inventariante, assim como procuração em nome do ESPÓLIO. Int.

0007207-03.2010.403.6104 - LUIZ EDUARDO GONCALVES(SP140636 - MARCELO EDUARDO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007400-18.2010.403.6104 - SIDNEY FERREIRA BARROS(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4547

ACAO CIVIL PUBLICA

0008032-44.2010.403.6104 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DE SANTOS BAIXADA SANTISTA LITORAL SUL E VALE(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e os documentos de fls. 259/290 e 291/318 como emenda à inicial. Intime-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, para que se pronuncie, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela..

Expediente Nº 4548

USUCAPIAO

0010993-89.2009.403.6104 (2009.61.04.010993-1) - ARNALDO SPRENGEL X CLAUDIA PIRES STRELOW SPRENGEL(SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GIUSE GARCIA COSTA

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que afirmam os demandantes, a petição de fl. 141 foi despachada diretamente com esta magistrada pela sua patrona, que saiu ciente do conteúdo decisório, deferindo prorrogação de prazo por 15 dias. Aliás, a desídia dos demandantes já soma quase dez meses, na medida em que foram intimados pela primeira vez para recolhimento das custas em janeiro de 2010. Não obstante, a fim de não prejudicar as partes em decorrência da inércia de seus patronos e em respeito ao princípio da economia processual, reconsidero a sentença de fls. 146/147, nos termos do artigo 296 do CPC. Em prosseguimento, passo à análise das demais questões pendentes: (i) Esclarecida a situação de Oceana Zacharias, desnecessária sua inclusão no feito; (ii) - Alegam os demandantes que venderam à Requerida um imóvel localizado na Av. Cel. José Pires de Andrade, n. 264 e receberam da Requerida, como parte do pagamento, o imóvel usucapiendo. Entretanto, da leitura do contrato de fls. 7/9v, verifica-se que consta como alienante do imóvel da Av. Cel. José Pires de Andrade a senhora Johanna Sprenger Hermann, quem teria recebido, como parte de pagamento, a propriedade dos lotes 8 e 9 (ora guerreados). Dessa feita, o negócio jurídico supostamente realizado pelos autores, na verdade, foi feito em nome de terceira pessoa (Johanna Sprenger Hermann), estranha aos autos. Contudo, instados a esclarecerem o grau de parentesco com a compradora do imóvel (fl. 127), afirmaram: o autor não guarda nenhum parentesco com esta pessoa (fl. 133). Assim, os autores devem: (i) tornar claro a que título adquiriram a posse do imóvel; (ii) esclarecer a alegação de aquisição do imóvel em 15 de setembro de 1982,

tendo em vista o contrato de fls. 7/9v, de modo que se estabeleça coerência entre os fatos narrados e o pedido;(iii) promover a citação da titular do domínio do imóvel usucapiendo, senhora Giuse Garcia Costa, noticiando seu endereço atualizado e fornecendo cópia para contrafé;(iv) apresentar contrafé para citação da União Federal;(v) promover a citação dos confrontantes do imóvel (titulares do domínio dos lotes 7, 10, 23 e 24), fornecendo cópias para contrafé; e(vi) - apresentar minuta de edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos moldes do artigo 942 CPC.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (Artigo 295, parágrafo único, II, do CPC). No silêncio, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.Santos, 6 de outubro de 2010.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2201

DESAPROPRIACAO

0205395-11.1988.403.6104 (88.0205395-2) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES MORAES SARMENTO E Proc. CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X JOSE RODRIGUES SERRA X MARIA IZABEL SERRA PIMENTA X WANDA PEZZI SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI X ADRIANO SERRA PIMENTA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X AMERICO RODRIGUES SERRA - ESPOLIO X MARCIA RODRIGUES SERRA ARMANI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

Vistos. Noticiada a liquidação dos alvarás expedidos (fl. 943), manifestem-se as partes nos termos do provimento de fl. 938 e aguarde-se o envio das cópias liquidadas. Int.

0200531-90.1989.403.6104 (89.0200531-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP016591 - ORLANDO NELSON COELHO) X WALFRIDO PRADO GUIMARAES-ESPOLIO E OUTRO(SP002808 - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO E SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR E S/MULHER E OUTROS(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP015927 - LUIZ LOPES) X BANCO AUXILIAR DE SAO PAULO S/A(SP043340 - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X REINALDO CESAR DINIZ BRANCO(SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 867. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

USUCAPIAO

0201912-02.1990.403.6104 (90.0201912-2) - CARMEN BARBOSA DA FONSECA - ESPOLIO X PEDRO MATINHO DA FONSECA-ESPOLIO(SP274970 - FERNANDO ANTONIO LOBATO DA SILVA) X WALDELIRIO DA FONSECA X DARCY DA FONSECA LEANDRO X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA X PRODUPESC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA X NELSON TAMAYOSE X YOSHIZAZU CHINEN X CLARA YURI CHINEN X EDSON KENWA CHINEN(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CLUBE IPORANGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANSCAR PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA X FRANCISCO SCARPA(Proc. CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELOS E Proc. MARIA REGINA DE MELLO AFONSO DUTRA E Proc. GISELE BELTRANE STUCCHI E Proc. VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA E Proc. SAGI NEAIME E Proc. DANIEL NEAIME) X JOSE LUIZ FREITAS VALLE COMERCIO EXTERIOR LTDA X APLUB - ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL X GRUPO ARRUDA X MARIKO NAKAI

Vistos.Cite-se JOSÉ LUIZ FREITAS VALLE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, na pessoa de seu representante legal, no endereço informado à fl. 1791 (Rua Padre João Manuel, n.º 983, 6.º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01411-001).Feito isso, intime-se a parte autora para que, em 30 dias, cumpra integralmente as determinações de fl. 1776, notadamente as constantes de seu 3.º e 4.º parágrafos.Oportunamente, dê-se vista dos autos à União para os fins consignados no referido provimento.Cumpra-se. Intime-se.

0207933-81.1996.403.6104 (96.0207933-9) - BARTHOLOMEU FERRERO FILHO X MARLI AREIAS FERRERO(SP038909 - CARLOS ALBERTO AVILA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X IMOBILIARIA ARO LTDA (REPRES POR ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X ANNA ZUNDEL X CARLOS ALBERTO AVILA X JOAQUINA DA CONCEICAO MOREIRA DA SILVA AVILA X JOAO VIUDES CARRASCO X IVELISE MARIA SALLES PADOVAN CARRASCO X AVANIR ANDRIOLO(Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FRANCISCO DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE RODRIGUES FILHO(SP104486 - LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Vistos.Intime-se o perito, por carta, para retirada do alvará, em 05 (cinco) dias.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os esclarecimentos fornecidos pelo expert.Feito isso, venham conclusos em

termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime-se.

0010294-06.2006.403.6104 (2006.61.04.010294-7) - LUIZA BARBOZA DA SILVA X JUVENAL BARBOZA DA SILVA X QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA X ROSIMERE BARBOSA DA SILVA X CARINA DA SILVA AMORIM(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CIBELE CAPRARA GOMES X BRUNO CAPRARA GOMES X NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP116612 - CELIO MACIEL) X JOSEPH WALTON JR X MARIA CECILIA TOCCI WALTON X EDEMAR IND/ DE PESCA S/A(SP116612 - CELIO MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que:a) esclareça por qual das matrículas informadas o imóvel usucapiendo se encontra abrangido;b) aponte quais são seus confrontantes, qualificando os que porventura ainda não tenham sido citados e,c) apresente certidão de distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Guarujá em nome dos demais autores (JUVENAL, QUITERIA, ROSIMERE E CARINA) e,Int.

0001980-37.2007.403.6104 (2007.61.04.001980-5) - ANTONIO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZARZUR X GAZAL ZAZUR(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI) X MANSUR HADDAD X IMOBILIARIA ZARZUR & KOGAN LTDA X JORGE SIMBOL X KARIM SIMBOL X ABDUL MOUIN TAUFIC NAJJAR X ELISA PIRRO NAJJAR X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Apesar de negativas as certidões de fls. 512, 519 e 522, entendo serem dispensáveis novas tentativas de localização de Jorge Simbol, Karim Simbol e Elisa Pirro Najjar, uma vez que tais pessoas apenas mantêm relação com os anteriores detentores da posse sobre o imóvel usucapiendo, sendo sua citação desnecessária pela ausência de previsão legal.No mais, providencie a Secretaria:1) a expedição de ofício à d. 4.ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, solicitando o envio de certidão de objeto e pé relativa à ação de usucapião n.º 436/09, a fim de se verificar possível identidade de objetos;2) a solicitação de informações a respeito da carta precatória n.º 122/2010, expedida para citação de ILDA ZARZUR e,3) a citação de CLEUSA MAROSSO ZARZUR, no mesmo endereço em que seu marido, GAZAL ZARZUR, foi citado (fls. 526/528).Feito isso, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias:1) esclareça se a unidade autônoma n.º 101 também é confrontante do imóvel usucapiendo (conforme se depreende das plantas acostadas aos autos), fornecendo, em caso positivo, a qualificação de seus proprietários pra viabilizar sua citação e,2) forneça os dados necessários para a citação dos ESPÓLIOS DE MANSUR HADDAD E MUNIRA DABUS HADDAD.Oportunamente, voltem conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002260-37.2009.403.6104 (2009.61.04.002260-6) - JOAO BATISTA RIBEIRO DA SILVA X DULCE AZEVEDO DA SILVA(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X LUCIO MARTINS RODRIGUES X ESTER TEIXEIRA RODRIGUES X ANTONIO PAIVA DO NASCIMENTO X SERGIO AUGUSTO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando a não apresentação das cópias para fins de desentranhamento, retornem os autos ao arquivo findo. Publique-se e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se.

0005005-87.2009.403.6104 (2009.61.04.005005-5) - ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP184945 - CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E SP216025 - DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X HOMERO LEONEL VIEIRA - ESPOLIO X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SIQUEIRA FARJALLAT X IRIS MARIA JERONIMO FARJALATT X DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN

Vistos.Notifique-se o Município de Guarujá nos termos do artigo 943 do CPC, conforme já determinado à fl. 343.Citem-se a União e o Edifício Flórida, por mandado e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, a confrontante DVOIRA.No mais, efetue a Secretaria pesquisa no sistema WEBSERVICE para obtenção do número de CPF e endereço de HOMERO LEONEL VIEIRA (espólio). Com tal informação nos autos, diligencie-se a citação de seus herdeiros no endereço obtido e intime-se a parte autora para que apresente as certidões constantes do item d de fl. 343 (com o número de CPF do titular do domínio).Cumpra-se. Intime-se.

0005730-76.2009.403.6104 (2009.61.04.005730-0) - ROBERTO BELTRAME MARTINS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP099092 - RENATA BELTRAME) X YEDA FRANCO ALONSO X JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO X ROBERTO ALONSO JUNIOR - INCAPAZ X YEDA FRANCO ALONSO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO EMBARE(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X LILIAM ESTRELLA GOMEZ DE ABREU X PEDRO DA SILVA DE ABREU X WILLIAM ROBERTO GOMES X SOLANGE MARCONDES GOMES X JOAO FERREIRA DA COSTA X ROSIRIS BONAZZI DA COSTA

Vistos.Tendo em vista que os confrontantes e JUREMA ALONSO FRANCO DE MORAES PINTO (sucessora do titular do domínio), pessoalmente citados (fls. 140, 165 e 166), não apresentaram contestação, que o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR DO EMBARÉ (citado à fl. 171) não se opôs à pretensão formulada (fl. 186/187), decreto sua revelia.Considero revéis, ainda, nos termos do artigo 13, inciso II, do CPC, os demais sucessores titular do domínio, YEDA FRANCO ALONSO e ROBERTO ALONSO JUNIOR (representado por YEDA), que, pessoalmente intimados

(fl. 169), não regularizaram sua representação processual. Em termos de prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação da União (fls. 194/213), em 10 dias, nos moldes do artigo 327 do CPC. No mesmo prazo, deverá informar se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Feito isso, dê-se vista dos autos à União para o mesmo fim (especificação de provas) e para que apresente o ato de aprovação da LPM 1831 da região, documento que demonstre a inclusão do imóvel nos limites da referida linha e sua regularização junto à GRPU. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0005219-83.2006.403.6104 (2006.61.04.005219-1) - MUNICIPIO DE GUARUJA (SP147786 - DANIELLA DE CASSIA MORANDI REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 140/142 e intime-se a CEF para que informe se tem interesse na cobrança da verba honorária sucumbencial, em 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá a credora, na mesma oportunidade, apresentar o pedido respectivo. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203310-71.1996.403.6104 (96.0203310-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR FRANCISCO DA ROCHA X MARIA APARECIDA MATTOS (Proc. SEM ADVOGADO)

Vistos. Estando os autos em Secretaria, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0009486-45.1999.403.6104 (1999.61.04.009486-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SERRARIA ITAPITANGUI JACUPIRANGA LTDA ME X ODAIR BUSSADORI

Vistos. Dê-se ciência à CEF do teor da nota de devolução de fl. 262, para que tome as providências lá indicadas, necessárias para a averbação da constrição e prosseguimento da fase expropriatória. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0207623-07.1998.403.6104 (98.0207623-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8)) VICENCIA DA SILVA X PAULO MARTINS DOS SANTOS X BELMIRO MARTINS DOS SANTOS X JULIETA MARTINS CAMPANARIO X ROSENAL CAMPANARIO (SP094560 - JANDAY OLIVEIRA DA SILVA) X PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS (Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN (Proc. ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E SP089908 - RICARDO BAPTISTA)

Vistos. Estando os autos em Secretaria, requeira a parte o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001756-46.2000.403.6104 (2000.61.04.001756-5) - LIDUINO TEIXEIRA DA CRUZ (SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Estando os autos em Secretaria, requeira a parte o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se e tornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Int.

0002589-15.2010.403.6104 - LUCIANE ALVAREZ DE ALVARENGA (SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fl. 36: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo a interessada apresentar as respectivas cópias, em 05 (cinco) dias, para substituição. Int.

0007003-56.2010.403.6104 - JOSE LUCIANO GOMES QUINA (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CUBATAO

Vistos. Fl. 06: defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A antecipação da tutela não merece deferimento, pois, tal como requerida, além de configurar providência irreversível (afrontando, nesse ponto, o disposto no 2.º do artigo 273 do CPC), confunde-se com o próprio provimento final perseguido e, se concedida, esgotaria a finalidade da causa. No mais, verifica-se incorreção no pólo passivo, eis que a parte legitimada para responder à presente é o órgão gestor dos fundos e não a pessoa física de um de seus gerentes. Diante disso, assino ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente emenda à inicial, sanando o vício acima apontado, sob pena de indeferimento. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 2248

DESAPROPRIACAO

0006663-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006663-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BRUNO TAVARNEZ X MARIA NAZARETH TAVARNEZ - ESPOLIO X ADROALDO TAVARNEZ(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP145451B - JADER DAVIES)

Vistos. Diante do informado às fls. 1310/1313, oficie-se, com urgência, à CEF, nos mesmos termos anteriores, fazendo referência ao novo número da conta vinculada a este feito. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, o qual deverá ser devidamente noticiado nos autos pela própria instituição. Sem prejuízo, informem os requeridos, em 15 (quinze) dias, se já houve partilha dos bens deixados por MARIA DE NAZARETH TAVARNEZ, hipótese em que os herdeiros contemplados deverão habilitar-se. Cumpra-se e publique-se, com urgência.

0000229-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000229-4) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

Vistos. Nos termos do artigo 50, parágrafo único, do CPC, manifeste-se a autora sobre o pedido de assistência formulado pela UNIÃO. No silêncio, ou havendo concordância expressa, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do ente federal no pólo ativo. Feito isso, dê-se ciência à UNIÃO, ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS(SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X ANTONIO NERY ALONSO SOARES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA(SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES

Vistos. Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final do provimento de fl. 372, bem como para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se.

0008929-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008929-0) - ALCIDES AUGUSTO DA SILVA X DORACI VALIM DA SILVA(SP159278 - SONIA REGINA GONÇALVES TIRIBA E SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVARO JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP127634 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP030368 - JOÃO FRANCISCO DA HORA) X VICENTE POMMELA X LYDIA MENEZES POMMELLA X ATTILIO MICELI - ESPOLIO X JOSEFA ALCOLEA MICELI X CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA X ADRIANO RIBEIRO AZEVEDO X MARLENE AZEVEDO

Vistos. Considerando a data da última manifestação da parte autora nos autos (fl. 623, de 21/10/2009), bem como o silêncio em relação aos provimentos de fls. 740 e 745, intime-se-a para que informe se guarda interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, venham conclusos para saneamento. No silêncio, certifique-se e cumpra-se o disposto no artigo 267, 1.º, do CPC. Int.

0010107-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010107-4) - PEDRO CORDEIRO FILHO - ESPOLIO X SABINA DOS REIS CORDEIRO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X MARIA LUCIA MOTTO VILLELA X PAUL WIGHTMAN DULLEY - ESPOLIO X EUNICE BRAGA DULLEY(SP025028 - GYOJI KOMIYAMA) X CHARLES DIMMIT DULLEY X OLYMPIA DOMINGUES DULLEY X CARMEN DULLEY FRANCO X EDGARD FRANCO X GLADYS COUTO ESHER - ESPOLIO X LAURESTO COUTO ESCHER X REGINA LOSCHIAVO COUTO ESHER X SUZY MAY ELSTON X LINNEO ELSTON X CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA X ANTONIO DIONISIO MATHEUS X ZEILE GLADE X ELEYSON CESAR TEIXEIRA X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO(SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS) X JOAO ALVES DOS REIS X ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS(SP222868 - FERNANDA BERNARDO ANCONA LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Publique-se o provimento de fl. 410. No mais, efetue a Secretaria da Vara pesquisa sobre o estado da carta precatória n.º 144/2010, expedida à fl. 418, certificando-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 410, DE 30 DE MARÇO DE 2010: Chamo o feito à ordem. Fl. 401: atenda-se. Fls. 404/405: vistos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: - MARIA LÚCIA MOTTO VILLELA, em substituição a Beatrice Dulley Motto e João Motto; - UNIÃO FEDERAL; - ILDA CORDEIRO ALVES DOS REIS (CPF n.º 142.653.848-03), cônjuge do confrontante João Alves dos Reis (fl. 376); - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RAINHO (CPF n.º 322.747.648-75), cônjuge do confrontante Eleyson César Teixeira (fl. 378). Com o retorno dos autos, citem-se a UNIÃO FEDERAL e MARIA LÚCIA MOTTO VILLELA. No cumprimento da diligência de citação de MARIA LÚCIA MOTTO VILLELA, deverá o Sr. Analista Executante de Mandados perquirir sobre o seu estado civil, e se casada, proceder à imediata citação de seu cônjuge, ou indagar a respeito da qualificação deste, mormente seu endereço atualizado, de modo a viabilizar o cumprimento do disposto no art. 10, do Código de Processo Civil. No mais, nomeie como curador especial dos réus citados por edital à fl. 390 (CHARLES DIMMIT DULLEY, OLYMPIA DOMINGUES DULLEY, CARMEM DULLEY FRANCO, EDGARD FRANCO e CULTURAL FLORESTAL DE CANANEIA LTDA), a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008762-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008762-5) - LEONOR DA CUNHA MELO X CARLA REGINA MELO VIEIRA X CILAINÉ REGINA MELO VIEIRA(SP212215 - CIBELE LAURINDO VILLELA E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP264086 - CILAINÉ REGINA MELO VIEIRA) X SATURNINO LOPES DA SILVA X MARIA PEREIRA DA SILVA X CUSTODIO GOMES BANDEIRA X AMOR DIANA GEIMA SEABRA X JOSE SEABRA JUNIOR X DOMINGOS PEREIRA DIAS X LINDAURA SENA DIAS X ANTONIO LISBOA SILVA X EUNICE LISBOA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Oficie-se à 1.^a Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santos, consignando tratar-se de reiteração do ofício n.º 292/2010 (fl. 217), solicitando informações acerca de eventual ação de inventário/arrolamento dos bens de CUSTODIO GOMES BANDEIRA (proprietário do imóvel usucapiendo), a qualificação do inventariante ou dos herdeiros, caso já se haja ultimado a partilha. No mais, cite-se a UNIÃO e intime-se, por mandado, AMOR DIANA GEIMA SEABRA, para que informe o endereço da filha de José Seabra Junior, de nome RITA. As informações devem ser colhidas pelo próprio Executante do Mandado e lançadas na certidão. Caso RITA resida com a intimanda, deverá ser prontamente citada e qualificada. Oportunamente, voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000880-42.2010.403.6104 (2010.61.04.000880-6) - PEDRO LADISLAU DE ABREU X VILMA TOLEDO DE ABREU(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X MARIO ANTONGIOVANNI X HILDA ANTONGIOVANNI X RODOLPHO CONSANI X CLELIA MORO CONSANI X ANOR BUENO CAPOLUPO X MAFALDA CAPOLUPO X ARNALDO FARINA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS SEBASTIAO QUADROS X MIGUEL DE JESUS X MARIA MARLI

Vistos. Assino à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o provimento de fls. 151/152, bem como para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela UNIÃO e sobre a certidão negativa de fl. 181. No silêncio, intime-se pessoalmente nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo único, do CPC. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012179-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012179-7) - NEW ZELAND INTERNACIONAL LLC X EMPRESA SANTISTA SERVICOS HOSPITALARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em saneador. NEW ZELAND INTERNATIONAL LLC e EMPRESA SANTISTA SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA promoveram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em antecipação de tutela, a suspensão do procedimento de alienação do imóvel em que fora instalado o Hospital Conselheiro Nébias e requerendo, por fim, a condenação do instituto requerido no pagamento de indenização pelas benfeitorias introduzidas no imóvel, além do reconhecimento de seu correlato direito de retenção e de preferência na aquisição do bem. O processo está em ordem. Não há preliminares a apreciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado, sem prejuízo da análise de outras questões a qualquer tempo. Dentre os pontos levantados, afiguram-se, como controvertidos, a existência e natureza das benfeitorias realizadas no imóvel pelas requerentes, além do caráter da posse por ela exercida em virtude do contrato de comodato firmado com o Sindicato dos Estivadores. Defiro, portanto, a produção das provas pleiteadas pela parte autora (fls. 312/313). Para tanto, nomeio perito o engenheiro OSVALDO VITALLI, com qualificação arquivada na Secretaria desta 2.^a Vara. Intime-se-o para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, desde já, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo expert: 1) É possível aferir a existência de benfeitorias introduzidas no imóvel pela empresa requerente, com vistas à instalação do hospital? 2) As benfeitorias ocupam a totalidade do imóvel recebido em comodato? Qual a área aproximada de efetiva utilização e qual a área ociosa? 3) Das benfeitorias eventualmente constatadas, quais têm natureza necessária e quais têm natureza útil? 4) Qual o valor total das benfeitorias introduzidas no imóvel? Qual o valor específico referente às benfeitorias necessárias e úteis? 5) Das benfeitorias totais (necessárias e úteis), quais são passíveis de remoção? Qual o valor das benfeitorias passíveis de levantamento? Tendo em vista a urgência que o caso requer, designo, para realização da vistoria, o dia 27/10/2010, a partir do qual passa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo. Faculto às partes, nos termos do artigo 421, 1.^o, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005265-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA

Tendo em vista a petição de fl. 27, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 7/09), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra BRUNO HENRIQUE FERREIRA ROSA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Deixo de condenar a parte desistente em honorários a favor dos requeridos, tendo em vista ainda não terem sido citados. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de

recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 11 de outubro de 2010Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0005271-40.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO CESAR FERNANDES X MARIA APARECIDA COUTINHO BUQUIM

Tendo em vista a petição de fl. 27, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 7/09), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAULO CESAR FERNANDES e MARIA APARECIDA COUTINHO BUQUIM, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários em favor dos requeridos, tendo em vista ainda não terem sido citados. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 11 de outubro de 2010 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0005279-17.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADEMIR MOURA SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 27, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 7/09), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ADEMIR MOURA SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Deixo de condenar a parte desistente em honorários a favor dos requeridos, tendo em vista ainda não terem sido citados. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 11 de outubro de 2010 Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001816-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001816-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007008-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007008-3)) LIBRA TERMINAIS S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

Vistos. Sobre a certidão negativa de fl. 51, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007500-70.2010.403.6104 - VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARMENIO PEREIRA X WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR X DEJAIR VIEIRA HEMMEL(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X JAIRO VIEIRA X JOSE RAIMUNDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para:a) incluir, junto aos réus ARMÊNIO e WALTER, o corrêu DEJAIR VIEIRA HEMMEL, também patrocinado pelo advogado Dr. Farid Chahad.b) incluir no pólo passivo, os corrêus JAIRO VIEIRA e JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES, ainda não citados e a UNIÃO FEDERAL.Com o retorno, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal, intimando a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, deverá a autora informar o endereço dos réus ainda não citados.Oportunamente, cite-se a UNIÃO e intime-se a FUNAI para que informe seu eventual interesse no feito.Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0008023-82.2010.403.6104 - GIUSEPPE CARTELLA(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Dê-se ciência da redistribuição.Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas.Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para adequação do pedido ao rito ordinário, observando-se, sobretudo, os incisos II e VII, do art. 282 do CPC.Ainda, deverá o autor comprovar documentalmente o preenchimento de algum dos requisitos do art. 20 da Lei 8036/90, fornecendo o(a) requerente cópia

da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado art. 284).Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação e anotação do rito ordinário e, com o retorno dos autos, venham conclusos para ulteriores deliberações, inclusive análise da competência em razão do valor da causa.No silêncio, certifique-se e venham conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7) - HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0205458-94.1992.403.6104 (92.0205458-4) - CELSO CRISTOVAO DA SILVA(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU (fls. 73/74), desistindo de promover a execução da verba honorária, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0207770-43.1992.403.6104 (92.0207770-3) - GENCHO SHIMABUKURO X GERALDO AMARAL DE PIEDADE X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL X GETULIO DA CUNHA AVELINO X GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X GILBERTO PRADO FILHO X GILBERTO RIBEIRO X GILBERTO VALIDO DA CRUZ X GILSON GAMA DE SOUZA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução do julgado de fls. 155/166 e 224/225, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover a correção da conta vinculada ao FGTS dos autores GENCHO SHIMABUKURO, GERALDO AMARAL DE PIEDADE, GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL, GETULIO DA CUNHA AVELINO, GILBERTO ISAIAS DA ROCHA, GILBERTO PRADO FILHO, GILBERTO RIBEIRO, GILBERTO VALIDO DA CRUZ e GILSON GAMA DE SOUZA, de acordo com os índices de correção relativos ao Plano Verão (janeiro/89).A decisão de fls. 224/225 homologou a transação noticiada pela CEF à fl. 219, no que concerne ao autor GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL.Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que ofertou informação e cálculos às fls.316/349.A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor GILBERTO ISAIAS DA ROCHA nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes.A CEF às fls. 285 e 359/402, informou que houve pagamento dos créditos exequendo através de outros processos no que tange aos autores GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, GILBERTO RIBEIRO, GILBERTO PRADO FILHO, GILSON GAMA DE SOUZA,GENCHO SHIMABUKURO.À fl. 410 a parte exequente manifestou concordância com a informação prestada pela CEF. É o relatório. DECIDO.No que toca à transação noticiada nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, o autor e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já transitada em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.242, verbis:Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127).Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei

Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil no que tange aos autores GERALDO AMARAL DA PIEDADE, GILBERTO VALIDO DA CRUZ, GETULIO DA CUNHA AVELINO. 2) Nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 258), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente GILBERTO ISAIAS DA ROCHA. 3) No que tange aos autores GENCHO SHIMABUKURO, GERALDO ANTONIO DOS SANTOS, GILBERTO PRADO FILHO, GILBERTO RIBEIRO e GILSON GAMA DE SOUZA, tendo em vista o recebimento do crédito através dos processos nº 98.0206839-0 (2ª Vara), 1999.61.04.003419-4 (1ª Vara), 98.0206694-0 (2ª Vara), 2007.63.11.009593-5 (1ª Vara) e 98.0206690-7 (2ª Vara) que tramitaram perante esta Subseção, noticiado pela Caixa Econômica Federal (fl. 285 e 359) e o reconhecimento por parte dos exequentes na petição de fl. 410, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Santos, 1º de outubro de 2010. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0209730-97.1993.403.6104 (93.0209730-7) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS BOSSOI X ANTONIO DE PADUA ALMEIDA X ANTONIO CARLOS GONCALVES LOPES X ANTONIO DE LIMA FRANCO X ARNALDO PIROLO X ABEL LOPES MIRANDA X ALMIR DOS SANTOS X ALMIR TERRACO DE SOUZA X ALBINO BRAZ X ALBERTINO DA SILVA X ADEMIR SERAFIM DE SA X ADILSON AUGUSTO X ADILSON PINHEIRO X ADALBERTO DE SOUZA FILHO X ARLINDO CARVALHO RAPOSO X ACREMILDO SANTOS COSTA X BENEDITO SOARES DA FONSECA X BOAVENTURA ALVES DOS SANTOS X CARLOS CESAR DE ALMEIDA X CARLOS GONCALVES DE ANDRADE X CARLOS EDUARDO RODRIGUES X CARLOS ROBERTO INACIO SOARES X CAMILO LELIS ABRANTES X CLAUDIO ROBERTO MITRIKANSKI X CLAUDIANO CUNHA DO AMARAL X CIRIACO CANDIDO DA SILVA X DANIEL MARTINS DE SOUZA X DAVID NERINO MOREIRA X DARCIO MARQUES PRADA X DOMINGOS BUONO FILHO X EDELICIO RIBEIRO ALONSO X EURIPEDES MACHADO DA SILVA X ELSON DE OLIVEIRA CHAVES X EDSON DA SILVA X EVODIO DE LIMA SANTOS X EUSTAQUIO PEREIRA DE SOUZA X ERONIDES VIANA DOS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS X EFIGENIO BELO ALVES X EDVALDO JOSE DE SOUZA X FABIO LEITE SOUZA X FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO X FRANCISCO CARLOS COSTA GONCALVES HENRIQUE X FRANCISCO DE PAULA OLIVEIRA X FRANCISCO XAVIER OLIVEIRA CAVALCANTE X FERNANDO MANUEL DOS SANTOS X GUARACI TRIGO VIDAL X IZIDRO ALVAREZ X IRINEU VALDES X IVAN SEVERINO DA COSTA X IRAHY GALLEGO BENTO X JOAO LUIZ BARTOLOTTI X LAURO PERERA FILHO X SEBASTIAO JORGE DIAS DAS NEVES (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 1204/1208: Defiro o pedido de vista requerido pelo advogado signatário (Dr. Ricardo Godoy Tavares Pinto), pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0202537-60.1995.403.6104 (95.0202537-7) - GLORIA GONZALEZ RABELLO (SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação em honorários advocatícios foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 368, 445 e 541/542. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0208402-93.1997.403.6104 (97.0208402-4) - ADELSON SANTOS DA CRUZ X ANTONIO ROCHA ARANTES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GENESIO MAGALHAES X JULIO DA LUZ X LOURIVAL DE SANTANA X MANOEL CARLOS DE LIMA X MARIA APARECIDA ROSAS DA SILVA X ODILON SANTANA X ROSANGELA DIAS ZILIANI VITORINO DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208883-56.1997.403.6104 (97.0208883-6) - KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA

DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 179: Defiro o pedido de vista requerido pelo ilustre advogado signatário (Dr. Orlando Faracco Neto), pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0000909-73.2002.403.6104 (2002.61.04.000909-7) - PARMENIO CARVALHO ALEXANDRINO X PARAUACU ANTONIO RAMOS DA SILVA X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES X PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA X PAULO CLAUDINEI FERREIRA X PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MITIAKI INAGAKI X PAULO NAVARRO PERES X PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 118/132 e 172/174v.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 182/235, 277/291 e 294/313.A CEF juntou aos autos Termo de Adesão assinado pelo autor Paulo Sérgio de Lima Costa à fl. 153, homologado pelo Tribunal Regional Federal à fl. 166.Concordância da parte exequente às fls. 316/317 e 321.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 11 de outubro de 2010.Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0005141-31.2002.403.6104 (2002.61.04.005141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002993-47.2002.403.6104 (2002.61.04.002993-0)) JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0006612-82.2002.403.6104 (2002.61.04.006612-3) - MILTON COSTA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007741-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007741-8) - SPARTACUS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP161374B - ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. Com ou sem a resposta, remetam-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação.

0007536-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007536-0) - CARLOS FRANCISCO MOREIRA(SP147951 - PATRICIA FONTES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011241-31.2004.403.6104 (2004.61.04.011241-5) - TOMICA SADA0(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 30 de setembro de 2010. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0013801-43.2004.403.6104 (2004.61.04.013801-5) - MANOEL MOTTA X GERSON HANNICKEL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo,

nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000280-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000280-8) - MARIA JOSE FLOR(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fl. 177: Estranha a estes autos, desentranhe-se, intimando-se o ilustre advogado subscritor para sua retirada em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000455-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000455-6) - IVALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 218: À vista da informação da CEF (fls. 209/212), de que o índice aplicado na conta fundiária do autor foi superior ao deferido judicialmente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1) - VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006960-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006960-5) - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA e OUTROS, com qualificação nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de mútuo firmado com a ré.Com a inicial vieram documentos. Custas à fl. 82.Às fls. 111 e 140 as partes informaram a formalização de transação extrajudicial. À fl. 166, a parte requerente foi intimada a esclarecer se desistia do pleito relativamente aos demais pedidos não abrangidos pela referida transação.Entretanto, deixou a parte requerente transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprir a determinação judicial, conforme certidão de fl. 168.Reiteradamente intimada para dar cumprimento à r. determinação judicial (fls. 169, 172, 212 e 215), a parte autora quedou-se inerte. É o que o importa relatar.DECIDO.A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda.Contudo, quedou-se inerte depois de reiteradas intimações, demonstrando sua ausência de interesse processual na hipótese vertente.Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, se aplica, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ausente o interesse de agir da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Condenado a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2010.DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0007821-81.2005.403.6104 (2005.61.04.007821-7) - MARIA JOSE SANTIAGO(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fl. 139: Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/AGU, sobre seu desinteresse no prosseguimento da execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0008669-68.2005.403.6104 (2005.61.04.008669-0) - JOAO ARMANDO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 239: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0002311-53.2006.403.6104 (2006.61.04.002311-7) - MONTMAN MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Percorridos os trâmites legais, o valor executado foi devidamente pago, conforme comprova o documento de fl. 139 e a manifestação de fl. 198.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 30 de setembro de 2010.DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0010341-77.2006.403.6104 (2006.61.04.010341-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0004606-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004606-7) - FRANCISCO RIBEIRO(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(SP045842 - FERNANDO DE PAULA SOUZA)

Fls. 1054/1056: Da decisão de fls. 1015/vº, que determinou o prosseguimento da fase executiva, foi interposto agravo de instrumento, que teve deferido a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da mesma. Aguarde-se comunicação da decisão final pelo Eg. TRF da 3ª Região, no arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0011698-24.2008.403.6104 (2008.61.04.011698-0) - MATHEUS SALSO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011793-54.2008.403.6104 (2008.61.04.011793-5) - JORGE LOPES SALES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por JORGE LOPES SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como a condenação da ré a creditar em sua conta vinculada os índices de correção monetária relativos aos planos econômicos de janeiro de 89 e abril de 1990, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios.Com a inicial, vieram documentos.Citada, a ré apresentou contestação (fls.62/67). No mérito, argüiu prescrição em face dos juros progressivos e discorreu sobre a natureza de ordem pública das normas que regem o FGTS e a ausência de direito adquirido, pedindo a improcedência da ação.É a síntese do necessário.DECIDO.O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ensejando o julgamento antecipado do pedido.No que se refere à prescrição do fundo de direito, pugna a ré pela extinção do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil, sem, contudo, ter razão.O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária, mas sim, social, não se lhe aplicando, portanto, a prescrição prevista no Código Tributário Nacional.O E. Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, perfilha idêntico posicionamento, cristalizado, inclusive, na Súmula 210, verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.No caso presente, tendo em vista que se trata de obrigação de trato sucessivo, cujo prejuízo do trabalhador renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa progressiva, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam a propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito.Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO A QUO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.1. Acórdão que, reformando posicionamento do órgão de origem, entendeu encontrar-se fulminado pela prescrição tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Embargos declaratórios em que se requer seja declarado como termo a quo do prazo prescricional o dia da opção do autor.2. O fato de a opção ter sido realizada em 13/11/1970 ou após o advento da Lei nº 5.958/73 não altera as conclusões do aresto embargado. Com dito naquela oportunidade, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito dá-se de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as mais recentes. Inexistência da alegada contradição.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDREsp 795.440/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 20.03.2006, pág. 210)Neste compasso, início a análise da questão meritória em sua essência.Cuida a espécie, tal como consta do relatório, de ação ordinária ajuizada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a aplicar a taxa progressiva de juros ao saldo de conta vinculada junto ao FGTS de empregado, bem como a creditar, na conta vinculada do autor, os índices de correção monetária referentes aos planos econômico de janeiro de 1989, abril de 1990.Sobre a taxa progressiva de juros, a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 instituiu o FGTS e estabeleceu sua incidência sobre o saldo das contas vinculadas da forma seguinte:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento)

do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, adveio a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, alterando a Lei nº 5.107/66, introduziu taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano e extinguiu o critério da progressividade, ressaltando, no entanto, o direito adquirido dos empregados que já eram optantes à data de sua publicação, para que continuassem a se beneficiar da progressividade dos juros. Em seu artigo 2º, este diploma estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Em seguida, foi editada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que permitiu aos empregados não-optantes o direito de retroagirem a opção pelo FGTS, verbis: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início de vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decêndio na empresa. Como resultante destas implicações legislativas, a jurisprudência passou a entender que se achava configurado o direito dos empregados, até então não optantes, admitidos antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, à taxa progressiva de juros, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido, e demonstrado que ainda não estão recebendo a referida progressão. Isto significa que, mesmo aqueles que ainda não haviam manifestado a opção após a edição da Lei nº 5.705, de 1971, poderiam fazê-lo de forma retroativa, desde que já fossem empregados antes da vigência deste diploma legal, passando eles a ter direito ao critério da progressividade. O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região pacificou no âmbito daquela Corte Regional a jurisprudência sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 4, de teor seguinte: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Pacificando a matéria, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar o caso concreto para verificar se a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Da análise dos documentos acostados, em especial os de fls. 20 e 21, vê-se que a parte autora preenche os requisitos legais, de modo a fazer jus à taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, uma vez que demonstrou ter optado pelo FGTS de forma retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido - mais de dez anos - e ainda não estar recebendo a referida progressão. Por outro giro, quanto ao pedido de correção formulado na inicial de acordo com os índices que seriam devidos sobre as contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a matéria já foi devidamente rematada pelos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252 com o seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Em razão disso, através de medida provisória convertida na Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, o Governo extinguiu a OTN, estabelecendo que as cadernetas de poupança, e também os saldos das contas vinculadas, deveriam ser corrigidos, no mês de fevereiro/89, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional, deduzido o percentual de 0,5%, ocasionando nova perda aos titulares da conta vinculada, sendo unânimes as decisões dos Tribunais Federais, no sentido de a nova normatização não ter aplicação na atualização do FGTS, sob pena de violação do direito adquirido dos correntistas, eis que os depósitos já haviam sido feitos quando da mudança da regra. Esta sistemática gerou perda de 16,64% para os titulares de contas de FGTS, neste período. É de ver se que o índice de 16,64%, deve-se a diferença do índice de 42,72% que realmente deveria ter sido aplicado às contas fundiárias em janeiro de 1989 e o percentual de 26,08% que fora efetivamente incidido sobre os saldos existentes. Ademais, consoante entendimento pacificado em nossos Tribunais, o percentual de 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 também é devido, posto que a Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que alterou o indexador a ser aplicado nas contas de FGTS e poupança, passando a utilizar o BTN, não poderia ser validamente aplicada neste mês. Assim, tendo havido variação do IPC, no mês de abril de 1990, de 44,80%, este índice necessariamente deveria ter sido aplicado às contas do FGTS em maio de 1990. Nesse contexto, faz jus o autor à incidência, sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, somente dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) 44,80% (abril de 1990). A correção deverá ser feita pela legislação de regência do FGTS (no que não houver sido afastada por esta sentença), incidirá desde a data em que se tornaram devidos os valores ora reconhecidos e perdurará até o efetivo pagamento. Também incidirão juros de mora, que devem ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC) e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do valor devido, sem prejuízo do disposto no art. 13, caput, da Lei 8.036/90. Destarte, até 11/01/2003, deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do CC/1.916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, haja vista que em se aplicando a SELIC, taxa utilizada para em caso de mora no pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional, resultaria em dupla correção monetária, dada a previsão do art. 13 da Lei n. 8.036/90. No mesmo sentido: (...)

2. Em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para os cálculos dos juros moratórios.(STJ, 1ª T., REsp 98.189957/SC, j.17-11-1998, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA).DISPOSITIVO pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta: 1-) ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar ao saldo da conta vinculada ao FGTS de JORGE LOPES SALES a taxa progressiva de juros, prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação.2-) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de aplicação de índices de correção monetária, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada do FGTS do autor JORGE LOPES SALES, os valores atualizados e acrescidos de juros legais (Lei nº 8.036/90, art. 13), contados da data em que deveriam ser feitos os respectivos créditos, correspondentes à diferença resultante da aplicação sobre o seu saldo a título de correção monetária dos períodos de janeiro de 1989(42,72%) abril de 1990(44,80%), obtido a partir do IPC apurado nesse período, na forma da fundamentação.Os juros moratórios deverão incidir na forma acima explicitada. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Isenta a ré do pagamento de custas, nos termos do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2180-35/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000833-05.2009.403.6104 (2009.61.04.000833-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO KAHOL SOEJIMA(SP115074 - THEODORO SANCHEZ)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, em face de PAULO KAHOL SOEJIMA, objetivando a cobrança de dívida referente ao contrato nº 4329890009789587, operação 514.Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.123,18 e instruiu a inicial com documentos. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.À fl. 130 a CEF informou concordar com a contraproposta apresentada pela parte autora para a liquidação do débito. À fl. 134 informou a Caixa Econômica Federal não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.É o que o importa relatar.DECIDO.Em virtude de manifestação de fls. 134, a requerente demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente.Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ausente o interesse processual da Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes formalizaram acordo na esfera administrativa. Custas ex lege.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, 11 de outubro de 2010.Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002574-80.2009.403.6104 (2009.61.04.002574-7) - ADEMIR DE ABREU(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA A. D. A., qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de U. F., na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação da aposentadoria, administrado pelo Fundo de Seguridade Social SÃO RAFAEL, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial.Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.805,59 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10/34). Custas à fl. 12.Regularmente citada, a U. apresentou contestação às fls. 47/66, suscitando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, sustentou que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a

complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora - beneficiária - no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9250/95, reconhecimento este que se limita, também, à comprovação do período referido nestes autos, vale dizer, o período que a parte autora demonstrou, pelos documentos juntados com a inicial, sua contribuição ao fundo de pensão (fls. 58/59). Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Por fim, pugnou pela fixação das verbas de sucumbência nos termos do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Houve réplica (fls. 72/75). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fl. 78/79 e 82). Vieram aos autos comprovantes de pagamento do benefício e cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 88/146 e 156/157). A U. manifestou-se à fl. 152 e 162. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao princípio do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Ressalte-se, de início, que a preliminar de ausência de documentos essenciais, deduzida pela U., não pode ser acolhida. Os documentos juntados pela parte autora revelam a incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. É desnecessária a juntada de DARF para comprovação de todos os recolhimentos. É possível verificar a existência de retenção a partir dos próprios documentos acostados. Rejeito, portanto, a referida preliminar. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda, da mesma forma, não merece acolhida a pretensão da ré. Revendo posicionamento anterior, adoto o entendimento que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça, mencionado na ementa transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ART. 4º DA LC N. 118/05. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO 5+5. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES VERTIDOS PELO BENEFICIÁRIA À ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, na sistemática anterior à LC n. 118/05, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação ? expressa ou tácita ? do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. (REsp n. 1.002.932/SP, regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 2. O artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). (EREsp n. 644.736/PE, Corte Especial do STJ). 3. É indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo beneficiário para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (REsp 1.012.903/RJ, regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 4. Os arts. 165 do Código Tributário Nacional e 66, 2º, da Lei 8.383/91, dispõem que fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. (REsp n. 1.114.404/MG, regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 5. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). (AgRg no REsp 836.756/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006), sendo que tal orientação não exclui a possibilidade da Fazenda Pública alegar e provar, em momento oportuno, excesso de execução em relação a valores já restituídos quando das declarações de ajuste anual de imposto de renda dos autores. 6. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento dos recursos representativos das controvérsias, não há que se falar em aplicação da multa prevista no 2º do art. 557 do CPC. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1097765/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010. Grifamos) Na linha do precedente citado, deve ser observada a SISTEMÁTICA DO 5+5, tendo em conta que o artigo 4º, segunda parte, da LC n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). (EREsp n. 644.736/PE, Corte Especial do STJ). Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que, a partir da extinção do contrato de trabalho do autor, passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria. Considerando que deve ser contado o prazo de acordo com a tese dos 5+5, não há que se cogitar de prescrição. Passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse

sentido, entendeu o Egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes.2. (omissis)3. (omissis)4. Recurso especial provido.Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário.... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma:TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.3. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01).4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior.8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03).Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03).Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº

7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Note-se que tal entendimento prevalece nos dias atuais, conforme se observa da recente decisão a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei nº 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial nº 1.012.903/RJ, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 3. A agravante afirma que a fixação do prazo de prescrição quinquenal pela Corte de origem transitou em julgado. Desta forma, sustenta a ocorrência da prescrição sobre toda e qualquer parcela discutida nos autos, uma vez que decorreram sete anos entre o final do regime anterior (Lei 9.250/95) e o ajuizamento da ação em 2002. 4. Em consonância com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, não foi declarada a inexigibilidade da 1ª tributação - incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as contribuições ao fundo previdenciário sob a égide da Lei 7.713/88 -, mas sim a 2ª tributação, ou seja, no momento em que o beneficiário começou a receber a aposentadoria - dies a quo. 5. Portanto, o termo inicial da prescrição é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996. 6. A verificação das respectivas datas de aposentadoria dos autores, para fins de fixação do termo inicial da prescrição no caso em apreço, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 7. A determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1042540/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010) Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Sociedade, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expendido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria U. F. reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos mencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006 e no artigo 19 da lei nº 10.522/02. Assim, forçoso o acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a U. F. a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. A U. está isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P.R.I. Santos, 7 de outubro de 2010. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8) - SUELI PEDRO OCHOGAVIA (SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA S. P. O., qualificada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de U. F., na qual se insurge contra a cobrança de imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação da aposentadoria, administrada pela Fundação de Seguridade Social PORTUS, salientando, para tanto, que a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterou a sistemática da Lei 7.713/88, fazendo com que houvesse bitributação. Alegou, ainda, que a aposentadoria complementar não constitui renda, portanto, não consubstancia acréscimos patrimoniais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.304,61 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 14/65). Custas à fl. 72. Regularmente citada, a U. apresentou contestação às fls. 80/95, aduzindo, em prejudicial de mérito, que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda descontado sobre parcelas consideradas indenizatórias é de cinco anos. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora - beneficiária - no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9250/95, RECONHECIMENTO

ESTE QUE SE LIMITA, TAMBÉM, À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO REFERIDO NESTES AUTOS, vale dizer, o período que a parte autora demonstrou, pelos documentos juntados com a inicial, sua contribuição ao fundo de pensão (fl. 89). Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. Por fim, pugnou pela fixação das verbas de sucumbência nos termos do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Houve réplica (fls. 103/107). Às fls. 108/109 vº foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Instada, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fl. 112), indeferida à fl. 120. A U. não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 118/119). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa aos princípios do devido processo legal. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. No que se refere ao prazo prescricional para a restituição de importâncias pagas a título de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias, merece parcial guarida a pretensão da ré. Com efeito, a presente ação foi proposta em 03/08/2009, quando já vigente a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. (grifei) O inciso I do artigo 168 do Código Tributário Nacional, objeto de interpretação da supracitada lei complementar, assim prescreve: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a partir do desligamento da autora da ex-empregadora CODESP passou a incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios da complementação de aposentadoria junto à Fundação PORTUS. A propositura da ação ocorreu em 03 de agosto de 2009. Logo, em relação às parcelas de complementação de aposentadoria recebidas até 03/08/2004, deve ser reconhecida a prescrição. No tocante ao Imposto de Renda incidente sobre as parcelas de complementação de aposentadoria a partir de 03 de agosto de 2004, passo à análise do pedido deduzido na inicial. Na forma como vem sendo decidido pelos Tribunais, com a vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Nesse sentido, entendeu o Egrégio STJ ao decidir, no Resp nº 591.223: **TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 9.250/95.** 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. Precedentes. 2. (omissis) 3. (omissis) 4. Recurso especial provido. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário. ... A questão discutida nos autos diz respeito à legalidade de isenção do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria, ante o comando inserto no art. 6º, VII, b, da Lei nº 7.713, de 22.11.88. A Lei nº 7.713/88 dispunha que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, porque tributado o salário antes do desconto. A sistemática alterou-se de modo significativo com o advento da Lei nº 9.250/95, diploma que estabeleceu a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda mensal das contribuições pagas às entidades de previdência privada. Assim, nos moldes da Lei nº 7.713/88, como o salário sofria a incidência do Imposto de Renda antes do desconto, o valor das contribuições destinadas à previdência privada já era tributado na origem, de modo que, quando resgatadas ou recebido o benefício da complementação de aposentadoria, não era devido o imposto. Porém, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.250/95, permitiu-se ao contribuinte deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor das contribuições recolhidas à previdência privada. Conseqüentemente, não é possível, relativamente ao valor das contribuições recolhidas após 1º.01.96, no momento do resgate, deixar de incidir o imposto. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Em precedente relatado pelo Ministro José Delgado, assim decidiu a Primeira Turma: **TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.** 1. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, anterior à Lei n.º 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei n.º 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 3. A Lei n.º 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da

incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da MP n.º 1559-22 (hoje n.º 2.159-70/01). 4. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 5. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei n.º 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 6. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei n.º 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. 8. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 9. Recurso parcialmente provido (REsp 511.843/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 08.09.03). Da mesma forma, vem entendendo a Segunda Turma, conforme se verifica do precedente que trago à colação: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido (STJ - 2ª Turma, REsp nº 491.659/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.06.03). Da leitura dos precedentes indicados, conclui-se que, sobre tudo o que foi recebido, seja a título de resgate ou de complementação de aposentadoria, relativamente às parcelas de contribuições recolhidas até dezembro/95, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.250/95, não incide o Imposto de Renda, que só tem pertinência a partir das parcelas recolhidas de janeiro/96 em diante. Assim, tratando-se de resgate ou de recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte. (omissis) (destacamos em negrito e em sublinhado) Não se pode deixar de referir que a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da eminente Ministra Eliana Calmon, posicionou-se de modo diverso (recurso especial nº 705.599/DF). Contudo, não se pode dizer que aquele Colendo Tribunal teria revisto a jurisprudência que antes já se encontrava pacificada. Verifica-se, assim, que a pretensão do autor ainda encontra amparo nos precedentes do egrégio STJ. Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, afigura-se viável a não incidência do IRRF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago pela Fundação, pois o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expandido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRRF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria U. F. reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006 e no artigo 19 da lei nº 10.522/02. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido formulado na inicial. Dispositivo À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, conseqüentemente, na forma da fundamentação, declaro a inexigibilidade do crédito tributário exigido a título de imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95 (vale dizer, na vigência da Lei nº 7.713/88). Condeno, ainda, a U. F. a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto de renda, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC. A devolução fica restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurada em liquidação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e o disposto no 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Custas pela parte autora e U. F., pro rata. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P.R.I. Santos, 6 de outubro de 2010. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0011564-60.2009.403.6104 (2009.61.04.011564-5) - CLODOALDO DE SANTANA SANTOS(SP229184 - RENATA

APARECIDA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

CLODOALDO DE SANTANA SANTOS, com qualificação nos autos, promoveu a presente ação ordinária visando a indenização por cobrança indevida, bem como reparação por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com documentos. A decisão de fl. 85 deferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão o autor foi intimado pessoalmente para providenciar o andamento do feito para que fosse atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, porém o autor ficou inerte conforme certidão de fl. 87. Após reiteradas intimações (fl. 89 e 92), o autor manteve-se inerte conforme certidões de fls. 91 e 97. É o breve relato. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, na forma do 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, haja vista que deixou transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias, sem adotar as providências que lhe competiam. Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não adota. Assim, efetuada a intimação pessoal do autor para dar andamento no feito e tendo ele deixado transcorrer in albis o prazo legal, configura-se o abandono da causa, o que gera a extinção do processo sem análise do mérito. **DISPOSITIVO.** Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R. I. Santos, 11 de Outubro de 2010 Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000222-18.2010.403.6104 (2010.61.04.000222-1) - MANOEL BERNARDO DA SILVA (SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAM. B. D. S., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da U. F., objetivando a declaração de inexistência e restituição parcial do imposto de renda retido na fonte, sobre o valor global recebido a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pago com atraso, relativo ao período de maio de 2004 a outubro de 2009. Aduziu, em suma, que: recebeu, em 05.10.2009, a importância de R\$ 164.212,23, relativa a parcelas em atraso de seu benefício previdenciário; houve retenção na fonte do imposto de renda, incidente sobre o valor total recebido, o que propiciou a aplicação de alíquota maior do que a devida se considerado o valor do benefício mensal; não pode ser adotado, como base de cálculo do imposto de renda, o valor integral, referente aos atrasados, devendo ser considerado o benefício previdenciário devido mês a mês. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.901,20 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 5/11). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, citou-se a ré, que apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, reconheceu a procedência do pedido, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e Ato Declaratório nº 1/2009 do Procurador Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda (fls. 19/23). A parte autora apresentou réplica (fls. 28/29), acompanhada de documentos (fls. 30/37 e 41/74). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório.

DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise das preliminares: I - Falta de interesse processual No caso em tela, a U. sustenta a falta de interesse processual com fundamento na ausência de esgotamento da via administrativa. É cediço o entendimento no sentido de ser desnecessário o esgotamento das vias administrativas para o ingresso em juízo, haja vista que, a teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. II - ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação A preliminar de ausência de documentos essenciais não deve ser acolhida. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A existência de retenção é demonstrada pelos próprios documentos acostados. Rejeito, portanto, a referida preliminar. Passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que o imposto de renda tem como seu fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, configurados como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência à União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, deve ser adotado o entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário de aposentadoria, proceder à interpretação literal da legislação tributária implica verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, sobretudo quando decorrente de mora da autarquia previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO**

PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 492247;Processo: 200201714982 UF: RS; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 21/10/2003 Documento: STJ000513511 DJ DATA:03/11/2003 PÁGINA:255; rel. LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE MODO ACUMULADO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA TENDO EM VISTA A INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida.3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 4. Correção da Tabela do imposto de renda, para efeito do cômputo da restituição. A pretensão não merece acolhida. Em matéria fiscal, a correção monetária deve submeter-se ao princípio da legalidade estrita, não se admitindo que o Judiciário se sobreponha ao legislador.5. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros.6. A União restituirá a autora a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pela autora de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.7. Apelação conhecida e parcialmente provida, com ressalva do ponto de vista do Relator.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO;Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 329637;Processo: 200151010089599 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.;Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF200173039 DJU DATA:29/10/2007 PÁGINA: 200; rel. JUIZ JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.RECEBIMENTO EM ATRASO. VALORES ACUMULADOS.1. A pretensão deduzida pela impetrante pode ser apreciada em sede de mandado de segurança na medida em que restou comprovada a existência de ato emanado por autoridade da Administração Tributária e demonstrado o justo receio de que a exigência contida na incidência do imposto de renda colocaria em risco o seu direito líquido e certo.2. A liquidez e a certeza in casu podem ser reconhecidas na medida em que o direito invocado independe para ser apreciado de outras provas além daquelas carreadas com a inicial, sendo suficiente para o deslinde da controvérsia a aplicação do direito à espécie, o que não implica necessariamente na obtenção do bem da vida perseguido pela parte.3. Desse modo, resta configurada a necessidade de realização do processo com vistas a coibir a prática de ato, em tese, ilegal, afigurando-se adequada a via eleita pela impetrante para obtenção de medida que ampare o seu direito líquido e certo.4. O imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor relativamente a benefício previdenciário pago com atraso.5. Precedentes da Turma e do STJ.6. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 293435; Processo: 200561140004700 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA;Data da decisão: 10/01/2008 Documento: TRF300141188 DJU DATA:13/02/2008 PÁGINA: 1824; rel. JUIZ MÁRCIO MORAES)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA.PERCEPÇÃO ACUMULADA DE PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA ISONOMIA. - Nos casos de recebimento de valores decorrentes de percepção acumulada de benefício previdenciário, a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sobretudo se este não é responsável pelo atraso havido no pagamento dos valores a que faz jus. Em sendo o valor dos proventos mensais auferidos pelo apelante inferior àquele abrigado pela isenção, conforme tabela progressiva estabelecida pela Lei nº 9.250/95, faz jus, em obediência ao princípio da isonomia, a tratamento idêntico àquele que recebeu seus rendimentos mês a mês, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas atrasados em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Solução diversa configura ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1º, da CF).(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO;Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 200170010039059 UF: PR ;Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 05/04/2006 Documento: TRF400125156 DJ 24/05/2006 ;PÁGINA: 619; rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)Nessa esteira, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês

pelo contribuinte, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. Saliente-se, ademais, que a própria U. F. reconheceu a procedência do pedido nos termos mencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 e no artigo 19 da lei nº 10.522/02. Assim, forçoso o acolhimento do pedido formulado na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a U. F. a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, relativo ao período de maio de 2004 a outubro de 2009 (fl. 9), cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devido o benefício, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Sem condenação da U. em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. A U. está isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. P. R. I. Santos, 7 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001993-31.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO-EXECUTIVO DO MINISTERIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO
RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS EM 05 (CINCO) DIAS.

0002045-27.2010.403.6104 - FELISBERTO DIAS SANTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FELISBERTO DIAS SANTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,79% (dezembro/1988), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 09,55% (junho/1990), 12,92 (julho/1990) e 20,87% (março/1991) sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou documentos. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Arguiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como, em relação aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, que estes foram pagos administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda. A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com a autora (fl.49). A parte se manifestou à fl.53. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento do processo no estado, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, pois merece guarida a preliminar de carência. Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - revela-se desnecessária, pois já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991. Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito. Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C, acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Considerando que a regra em questão não mais beneficia a CEF, da mesma forma, não mais permite que se exclua a condenação do autor sucumbente por isonomia. Assim, é de se impor ao vencido a condenação em honorários advocatícios, a qual fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002048-79.2010.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reexaminando a matéria da apelação (CPC, art. 296), mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, desnecessária manifestação da parte contrária. Encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

0002226-28.2010.403.6104 - JOSE UNALDO LIMA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Intime-se o ilustre Procurador do INSS (Dr. Estevão Figueiredo Cheida Mota), para que regularize as contra-razões de fls. 44/48vº, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

0002947-77.2010.403.6104 - IVANALDA CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002948-62.2010.403.6104 - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003182-44.2010.403.6104 - JOSE RODRIGUES GARCEZ FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003505-49.2010.403.6104 - WALDOMIRO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e

suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003697-79.2010.403.6104 - LOURIVAL ROCHA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004908-53.2010.403.6104 - MANOEL JANUARIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por MANOEL JANUARIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei nº 5.107/66. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/22. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à fl. 25. Devidamente citada, a ré apresentou contestação de fls. 39/42, alegando a prescrição do direito aos juros progressivos. Insurgiu-se também contra a aplicação da taxa progressiva de juros, alegando falta de requisitos necessários para o pedido e contra a incidência de juros de mora e honorários advocatícios. No mérito, aduziu a total improcedência do pleiteado, à míngua de amparo legal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei nº 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.705/71, que alterando o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que: para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº 5.705/71 modificou o disposto no artigo 40 da Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Após, a Lei nº 5.958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei nº 5.705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei nº 5.958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas nº 4 do E. TRF da 2ª Região e nº 154 do STJ, que transcrevo: Súmula nº 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. In casu, pela análise das considerações expostas na petição inicial e na contestação, restou comprovado, por meio do documento de fl. 16, que a parte autora laborou no período de 10/06/1968 a 05/09/1981. A opção pelo FGTS foi feita em 10/06/1968 (Lei nº 5.107/66). Nesta linha, no que interessa para o deslinde da demanda, por já ter sido feita diretamente a opção pelo FGTS antes de 22/09/1971, o autor já recebeu a referida taxa progressiva, sendo carecedor de ação, ante sua falta de interesse processual. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria

que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, a parte autora deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006175-60.2010.403.6104 - JOAQUIM NORONHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JOAQUIM NORONHA, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/28. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 31. Na contestação de fls. 46/50, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 20.07.1980. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 20.07.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20.07.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA: 09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS

DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66.III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS.IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA)PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO.1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa.2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata.3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma.4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ)FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSOI - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício.II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto.III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI)ADMINISTRATIVO. FGTS. TRABALHADOR AVULSO. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI Nº 5.107/66 : IMPOSSIBILIDADE. - Irresigna-se a parte autora quanto à sentença que não concedeu a aplicação dos juros progressivos sobre o seu saldo fundiário. - O trabalhador avulso não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta do FGTS, por não preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.107/66. - Inadmissível, ainda, a aplicação dos juros progressivos, vez que o autor não comprovou a existência de vínculo trabalhista com permanência em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.(AC 200850010007058, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/05/2009)Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem.DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 20.07.1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, a parte autora deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 13 de outubro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006235-33.2010.403.6104 - GILBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
GILBERTO ROSA, qualificado na inicial, ajuizou ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para ver reconhecido direito à capitalização dos juros progressivos instituída no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos às fls. 11/24.Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 27. Na contestação de fls. 43/47, a Caixa Econômica Federal arguiu, em prejudicial de mérito, prescrição. Sobre a questão de fundo, sustentou que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, por meio de extratos do período invocado. Ademais, asseverou não ser extensivo aos trabalhadores avulsos o direito à progressão dos juros e serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios.É o

relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a prejudicial de mérito para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 22.07.1980. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, proposta esta ação em 22.07.2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 22.07.1980. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. Por sua vez, a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% (três por cento) ao ano (caput). Mas, para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na progressão de 3% a 6%, sendo: 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5%, do sexto ao décimo; e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (3º). Em caso de mudança de empresa, a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano. Contudo, no caso do autor, trabalhador avulso, falta pressuposto indispensável para obtenção do direito pleiteado: o vínculo empregatício. A Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, artigo 4º, instituiu o sistema de juros progressivos para os depósitos do FGTS, de 3 a 6% considerando o tempo de permanência do empregado na empresa. Contudo, pela própria natureza de sua ocupação, o trabalho avulso pressupõe a inexistência de vínculo empregatício (art. 20 da Lei n. 8.630/93). O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem jurisprudência iterativa nesse sentido, à qual me alinho (n. g.): FGTS - TAXA PROGRESSIVA. Os trabalhadores avulsos não têm e não tiveram, em qualquer momento, direito à taxa progressiva de juros, no campo do FGTS, por falta de lei que a deferisse. A progressividade da taxa de juros sempre esteve ligada ao fato de o trabalhador permanecer trabalhando vários anos na mesma empresa, o que não é possível ocorrer com o trabalhador avulso. Sentença reformada. Apelações providas. (AC 9702350840, 2ª Turma, Data da decisão: 26/06/2002 DJU DATA:09/09/2002 JUIZ GUILHERME COUTO) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTAGEM DE JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. TRABALHADORES AVULSOS. LEI Nº 5.480/68. I - TRABALHADOR AVULSO É O QUE PRESTA SERVIÇOS A INÚMERAS EMPRESAS, AGRUPADO EM ENTIDADE DE CLASSE, POR INTERMÉDIO DESTA E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - VALENTIM CARRION - 23ª ED. - ABRIL/88 - PÁG. 34). II - OS TRABALHADORES AVULSOS TÊM SEUS DIREITOS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.480 DE 10/08/68, QUE MANDA APLICAR-LHES AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 5.107/66. III - ENTRETANTO, A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PROGRESSIVOS PRESSUPÕE DUAS CONDIÇÕES: UMA É QUE A CONTA VINCULADA AO FGTS SEJA ANTERIOR A 22/09/71 E OUTRA É A PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA MESMA EMPRESA AO LONGO DO TEMPO PREVISTO, ESPÉCIE EM QUE NÃO SE ENQUADRAM OS AVULSOS. IV - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (AC 9602017279, 5ª Turma, Data da decisão: 11/05/1999 DJ DATA:08/06/1999 JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA) PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. 1. O trabalhador avulso não tem direito à taxa progressiva de juros, por não preencher um requisito indispensável à fruição do benefício, qual seja: trabalho contínuo numa mesma empresa. 2. Condenação da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, pro rata. 3. Acolhida a arguição de ilegitimidade da União Federal, para julgar extinto o feito em relação à mesma. 4. Recurso da CEF provido para indeferir o pedido autoral. (AC 9602098015, 7ª Turma, Data da decisão: 27/04/2005 DJU DATA:11/05/2005 JUIZA LILIANE RORIZ) FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - TRABALHADOR AVULSO I - Trabalhador avulso é aquele que presta serviço a várias empresas, sem manter com elas qualquer vínculo empregatício. II - A incidência da taxa progressiva de juros pressupõe a permanência do trabalhador na mesma empresa, ao longo do tempo previsto. III - Recurso improvido. (AC 9602170506 UF: ES Órgão Julgador: 6ª Turma, Data da decisão: 30/10/2002 DJU DATA:08/05/2003 JUIZ ANDRE KOZLOWSKI) ADMINISTRATIVO. FGTS. TRABALHADOR AVULSO. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI Nº 5.107/66 : IMPOSSIBILIDADE. - Irresigna-se a parte autora quanto à sentença que não concedeu a aplicação dos juros progressivos sobre o seu saldo fundiário. - O trabalhador avulso não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta do FGTS, por não preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.107/66. - Inadmissível, ainda, a aplicação dos juros progressivos, vez

que o autor não comprovou a existência de vínculo trabalhista com permanência em uma mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.(AC 200850010007058, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/05/2009) Tanto que a relação diferenciada autorizou o legislador a proteger o trabalhador avulso da instabilidade da tomada de mão-de-obra, permitindo-lhe movimentar a conta do Fundo, após suspensão do trabalho por período igual ou superior a 90 dias (art. 20, X, Lei n. 8.036/90). Já para o trabalhador com vínculo empregatício há necessidade de extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa ou permanência fora do regime por três anos. Assim, nem a Lei n. 5.480/68 nem o artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal autorizam interpretação que subverta a lógica, a natureza e a finalidade da progressividade dos juros, destinada a fortalecer vínculo de trabalho que o avulso não tem. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 22.07.1980 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. A propósito dos honorários advocatícios, importa salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 29-C acrescentado à Lei n. 8.036/90, conforme se nota da transcrição do informativo de jurisprudência n. 599 daquela Corte: O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para declarar, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais (Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.). Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial suscitada pela Advocacia-Geral da União - AGU. Ressaltou-se que, embora sintética, a peça permitiria que a mencionada instituição, em suas extensas informações, rechaçasse os argumentos do requerente. Ademais, consignou-se que o preceito adversado possuiria autonomia, a dispensar a impugnação do total do diploma normativo. ADI 2736/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 8.9.2010. (ADI-2736) (informativo de jurisprudência n. 599 - Brasília, 6 a 10 de setembro de 2010). Assim, a parte autora deve ser condenada nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0006370-45.2010.403.6104 (2006.61.04.001387-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-42.2006.403.6104 (2006.61.04.001387-2)) UNIAO FEDERAL X SIDNEY EMIDIO DE SANTANA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SIDNEY EMÍDIO DE SANTANA (processo nº 2006.61.04.001387-2), alegando, em síntese, ter ocorrido excesso de execução na conta ofertada pelo embargado, vez que não observa os exatos termos do julgado exequindo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.912,54. O embargado se manifestou às fls. 17/18, anuindo com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência. Os embargos são de inegável procedência, tanto que o próprio embargado apresentou sua concordância com o pedido formulado pelo embargante, nos moldes do preceituado no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 54.834,04, apurado na conta de fl. 09. DISPOSITIVO Face ao exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante à fl. 09. Condene o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00, observado o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas, tendo em vista o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50) formulado à fl. 18, que defiro. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2010. DEBORA CRISTINA THUM JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010383-63.2005.403.6104 (2005.61.04.010383-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206166-71.1997.403.6104 (97.0206166-0)) RONALDO GOUVEIA DE ARAUJO X CLEDE CARDOSO DE ARAUJO(RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UF/PFN nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002404-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA MARIA TAVARES MAIA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0204463-08.1997.403.6104 (97.0204463-4) - DELZUITH FACANHA DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 422/424: Dê-se ciência às partes da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205621-98.1997.403.6104 (97.0205621-7) - ANA MARIA COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ANA MARIA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de título judicial. Às fls.192/193 foi pago o valor referente à RPV. Às fls. 217/218 e 275/277 foi pago o valor relativo ao precatório requisitado. As quantias retidas a título de PSS, com a anuência da autarquia executada, foram liberadas e levantadas pela autora (fl. 277). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 279/281, do qual foram cientificadas as partes. As partes se manifestaram às fls. 285/286 e 289/289 verso. É o que cumpria relatar. Decido. A irrisignação do autor não merece prosperar, pois não são devidos juros no período pretendido pela autora. O relato da Contadoria é preciso quanto a situação que se tem nos autos: Trata-se de RPV e Precatório com expedição às Fls. 189/190, honorários advocatícios e crédito autoral, respectivamente, sendo que a atualização monetária foi integral, com pagamentos em 10/2007 e 01/2009 (Fls. 193 e 218). Tanto o RPV como o Precatório foram pagos no prazo estabelecido constitucionalmente. Já houve a extinção da execução atinente à verba honorária, conforme r. decisão proferida à Fl. 210. A existência de diferenças está, pois, vinculada à apuração dos juros de mora em continuação, no lapso temporal que vai da data da conta de liquidação e a data de expedição dos Ofícios Requisitórios. Aduz a União às Fls. 260/263 nada ser devido a título de Precatório Complementar, por entender que não há previsão de incidência de juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do Precatório, conforme entendimento sufragado pelo E. STF. A questão enseja a apreciação de V. Ex.a, em face do entendimento do E. STF, que afastou os juros de mora no prazo constitucionalmente estabelecido, ficando à apreciação de V. Ex.a quanto ao período que integra o iter constitucional para pagamento. Caso V. Ex.a entenda pelo descabimento da pretensão autoral (saldo em razão dos juros de mora), ter-se-á a inexistência de diferenças, haja vista a integralidade da correção monetária com observância do prazo previsto para pagamento. (fl. 279). No caso, deve ser adotado o entendimento segundo o qual não são cabíveis juros de mora entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, na linha das seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925) EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Omissão. Ocorrência. 3. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. 4. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. (AI 413606 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-05 PP-00999) Diante disso, não é devida a diferença apurada pela autora à fl. 232. Tampouco são devidos os honorários advocatícios que dela seriam decorrentes, apontados no mesmo cálculo. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0208812-54.1997.403.6104 (97.0208812-7) - GISELE FARIA RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LIZETE MORAES COUTINHO X LUCIA MARIA NEGRINI CORREA X SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GISELE FARIA RODRIGUES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA FRANCO CORTES GUAITOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 94/98 e 177/181. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005114-19.2000.403.6104 (2000.61.04.005114-7) - AGOSTINHO ANDRE AVELINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO ANDRE AVELINO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado às fls 34/41, 66/75 e 85/89. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 122/123. Devidamente intimado a manifestar-se a respeito da satisfação do débito, a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 133. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0001229-60.2001.403.6104 (2001.61.04.001229-8) - JOSE RODRIGUES SILVA (SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Os embargos à execução promovidos pela União restaram acolhidos, conforme a sentença cuja cópia encontra-se às fls. 236/237, para fixar-se o valor exequendo conforme os cálculos elaborados pela Contadoria desta Subseção. Efetuado o pagamento, o autor permaneceu inerte quando intimado para falar sobre sua suficiência, conforme a certidão de fl. 256. É a síntese do necessário. DECIDO. Assim, percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 246/247. Tendo em vista o integral pagamento do débito, pelos valores apurados pela Contadoria, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202708-17.1995.403.6104 (95.0202708-6) - NILTON RAMOS AUGUSTO X JUREMA ELIAS COLETTA X CESAR OLIVEIRA COLETTA X ELIA SANTOS ZANETTE X JOSE FURIA (SPI 11607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILTON RAMOS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA ELIAS COLETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR OLIVEIRA COLETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIA SANTOS ZANETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 140/154 e 256/264. Foram opostos embargos de execução pela CEF e elaborados cálculos pela Contadoria, os quais restaram acolhidos pela sentença proferida nos autos n. 2000.61.04.011166-1 (fls. 456/474 e 475/476v). Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 489/495 e 500. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, segundo os valores apurados pela Contadoria, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Oportunamente remetam-se os Autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0205217-13.1998.403.6104 (98.0205217-5) - THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE JESUS BEIJATTO CARDOSO DA SILVA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 108/113, que condenou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 186 e 189. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0000648-79.2000.403.6104 (2000.61.04.000648-8) - GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS X JOSE GRIGORIO DE BEIJO X MARCIA UMEMARU X ADALBERTO TERTULIANO DE LIMA X ELAINE SOARES NASCIMENTO

HERMES DE PASCHOA X PEDRO HERMES DA PASCHOA FILHO X EUCLIDES DOS SANTOS X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X VANDERLEI SOARES DO NASCIMENTO X FLORISVALDO DUARTE DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GRIGORIO DE BEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA UMEMARU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO TERTULIANO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE SOARES NASCIMENTO HERMES DE PASCHOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO HERMES DA PASCHOA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUCLIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. A CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com os autores GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS, JOSÉ GREGÓRIO DE BEJO, MARCIA UMEMARU, ADALBERTO TERTULIANO DE LIMA, ELIANE SOARES NASCIMENTO HERMES DE PASCHOA, PEDRO HERMES DA PASCHOA FILHO, EUCLIDES DOS SANTOS, BENEDITO PEDRO DOS SANTOS e VANDRELEI SOARES DO NASCIMENTO nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes. Outrossim, quanto aos demais autores, percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. DECIDO. No que toca às transações noticiadas nos autos, vale salientar o disposto no artigo 158, do Código de Processo Civil: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já tenha transitado em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso tivesse sido iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col., em.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que tange ao autor Floresvaldo Duarte Silva, que não aderiu ao acordo, tem-se que, à fl. 317, foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF, que comprovam o pagamento do débito. Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 322, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito. DISPOSITIVO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao autor FLORISVALDO DUARTE DA SILVA. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fls. 178/180), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes GIVALDO FELICIANO DOS SANTOS, JOSÉ GREGÓRIO DE BEJO, MARCIA UMEMARU, ADALBERTO TERTULIANO DE LIMA, ELIANE SOARES NASCIMENTO HERMES DE PASCHOA, PEDRO HERMES DA PASCHOA FILHO, EUCLIDES DOS SANTOS, BENEDITO PEDRO DOS SANTOS e VANDRELEI SOARES DO NASCIMENTO. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007936-10.2002.403.6104 (2002.61.04.007936-1) - ERNESTO THIMOTEO DO ROSARIO(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ERNESTO THIMOTEO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença promovida por Ernesto Thimoteo do Rosário em face da Caixa Econômica Federal. Iniciada a execução, o autor discordou dos valores depositados pela CEF, o que deu causa à remessa dos autos à Contadoria. Ao se manifestar sobre a informação elaborada pela Contadoria (fl. 273), a CEF noticiou ter efetuado crédito suplementar (fls. 291/292). O autor postulou que a CEF fosse compelida a juntar comprovante do pagamento realizado em 23/08/2010 em sua conta vinculada e postulou o levantamento da quantia depositada nos autos a título de honorários advocatícios. É a síntese do necessário. DECIDO. À fl. 293 o autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF, que comprovam o pagamento do débito. Postulou a juntada de comprovante de pagamento, porém, tal providência revela-se desnecessária, uma vez que o próprio documento de fl. 291 demonstra a quitação do débito. Assim, percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. Note-se que o demandante requereu a expedição do alvará de levantamento, não se opondo à petição e documentos juntados pela CEF (fls. 290/292), dando ensejo à extinção do feito, tendo em vista o integral pagamento do débito. Isso posto, julgo EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005231-68.2004.403.6104 (2004.61.04.005231-5) - ESCOLA PATRO HOMA LTDA ME X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOSA (SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESCOLA PATRO HOMA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA MARIA DE SOUZA FEITOSA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 232/236 verso e 285/289 verso. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação em honorários advocatícios foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 300 e 309/310. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 14 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008194-49.2004.403.6104 (2004.61.04.008194-7) - TURIBIO JOAO MOREIRA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TURIBIO JOAO MOREIRA

Fl. 109: Razão assiste à parte autora/executada, tendo em vista que a execução do julgado está sujeita às disposições do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 95/98vº). Assim sendo, não havendo nos autos a presença de indícios suficientes para abalar a presunção decorrente da declaração de insuficiência de recursos, reconsidero a r. decisão de fl. 107. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0012440-54.2005.403.6104 (2005.61.04.012440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206472-45.1994.403.6104 (94.0206472-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. VICTOR JEN OU) X THERESINHA MONTEIRO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X THERESINHA MONTEIRO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 69/70. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação em honorários advocatícios foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 75/76 e 87. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012441-39.2005.403.6104 (2005.61.04.012441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002012-23.1999.403.6104 (1999.61.04.002012-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. VICTOR JEN OU) X MAURO BISSOLI (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X MAURO BISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 62/63v. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação em honorários advocatícios foram devidamente pagos pela CEF, conforme comprovam os documentos de fls. 76 e 86. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002118-38.2006.403.6104 (2006.61.04.002118-2) - MARCOS ROBERTO BITTENCOURT (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO BITTENCOURT

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 111/112, que indeferiu a petição inicial do autor, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da CEF. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 181, 193/194 e 204/205. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008151-44.2006.403.6104 (2006.61.04.008151-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206197-96.1994.403.6104 (94.0206197-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NEIDE COELHO MARCONDES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X NEIDE COELHO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 43/45. Percorridos os trâmites legais, o valor da condenação em honorários advocatícios foi devidamente pago pela CEF, conforme comprovam os documentos de fls. 68 e 77. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005629-10.2007.403.6104 (2007.61.04.005629-2) - MARLI CAROZZA(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS E SP139700 - GERMANO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARLI CAROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 185/189º. Após a baixa dos autos, a CEF depositou os valores referentes à condenação, conforme comprovam os documentos de fl. 200/206 e 218/219. A autora postulou a expedição de alvará de levantamento, sem oposição quanto ao cálculo das quantias depositadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008512-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008512-0) - JOSE ANTONIO MATO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE ANTONIO MATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 82/87. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 106, 109 e 114. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012931-56.2008.403.6104 (2008.61.04.012931-7) - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA(SP206240 - FLÁVIO ROGÉRIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALFREDO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado de fls. 129/136 e 180/183. Após a baixa dos autos, a CEF depositou os valores referentes à condenação, conforme comprovam os documentos de fls. 190 e 215. O autor postulou a expedição de alvará de levantamento, concordando com o cálculo das quantias depositadas. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)
Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0204419-33.1990.403.6104 (90.0204419-4) - JACINTHO RODRIGUES X CELESTE RIBEIRO SALVADOR CONCEICAO X JOAO LUIZ FARIA X JOAO RUIZ CASTILHO X JOSE ABILIO ALVAREZ SOTELLO X ODETTE DE SANTANNA ALVAREZ X DILZA MOREIRA CASSETA X IZAURINA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0202774-36.1991.403.6104 (91.0202774-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SANTANA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Reitere-se o ofício nº 2730/2009 (fl. 728) expedido ao TRF. Após, cumpra-se o despacho de fl. 727. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0204876-31.1991.403.6104 (91.0204876-0) - CELSO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JORDAO FREITAS GOUVEIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X JOSE LUIZ ALVES X SONIA MARIA ALVES DE MENEZES X VALERIA ALVES MARTIN X MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR X ANGELICA ALVES MARTIN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X ODILON ALVES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X QUIRINO CIRILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a informação de fl. 526, manifestem-se os autores.

0206860-50.1991.403.6104 (91.0206860-5) - MARINETE PAULINA DE ARAUJO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207080-14.1992.403.6104 (92.0207080-6) - DOUGLAS DA SILVA PINTO X ALI BEI MURAD X LEONOR VENTURA CACHULO X MANOEL PINTO DE CARVALHO X MANUEL DE ALMEIDA DA SILVA X LUZIA SPINA GOMES X MARIA LUCIA ANTONIO DO PRADO X ROBERTO ZILLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pelo réu (fl. 326), no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao INSS. Int.

0203000-70.1993.403.6104 (93.0203000-8) - MIRTILO MUNHOZ FRIAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203386-03.1993.403.6104 (93.0203386-4) - DAGMAR CANDIDO GIULIANI X DECIO JOSE GOMES X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X MARIA GONCALVES GARCIA X ROFINO EMILIO GONCALVES X FRANCISCO GONZALEZ GOMES X FRANCISCO DE PAULA FRAGA X FRANCISCO VERGARA X EMILIA ALICE ALVES MALACARNE X ODILAR ALVES DE OLIVEIRA X WALDO SYDOW RANGEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO

RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7) - JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

0200892-29.1997.403.6104 (97.0200892-1) - VITAL DE PAULA FREITAS X ALMERIO RAMAJO PERES X DIRSON DE SOUSA BENTO X IDALINA CANDIDA NEUBER MARTINS X JAIR JOSE DA SILVA X JOSE DA COSTA FEITURIA X NIVIO SANCHES X RUBEM ANTONIO CUPERTINO X SALATIEL DO VALE PEREIRA X SAMUEL RODRIGUES GOUVEA(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
d~E~E Dê-se vista às partes. Após, remeta-se ao arquivo. Int.

0206981-68.1997.403.6104 (97.0206981-5) - JOAO DOMINGUES DE CASTRO X JOAO GONCALVES X JOAO GILBERTO X JOAO HILARIO DOS SANTOS FILHO X JOAO MAURY CINTRA X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOAO RUIZ CASTILHO X JOAO SIMOES X JOAO RIBEIRO MARTINS X JORGE SOARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO n. 97.0206981-5 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: JOÃO DOMINGUES DE CASTRO, JOÃO GONÇALVES, JOÃO GILBERTO, JOÃO HILARIO DOS SANTOS FILHO, JOÃO MAURY CINTRA, JOÃO NUNES DOS SANTOS, JOÃO RUIZ CASTILHO, JOÃO SIMÕES, JOÃO RIBEIRO MARTINS, JORGE SOARESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício, proposta por JOÃO DOMINGUES DE CASTRO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Por decisão do E.TRF da 3ª região, foram julgados improcedentes os pedidos em relação aos coautores João Domingues, João Gonçalves, João Simões e João Ribeiro Martins (fl. 146). Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação de sentença (fls. 213/223). Instado a se manifestar, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para opor embargos à execução (fl. 229). Expedição de ofício requisitório (fl. 232/234). O patrono da causa expôs que a quantia de levantamento do coautor João Maury Cintra fora liberada por procuração a terceiros (fls. 241/246). Intimada a advogada Izabel Cristina Arrais Alencar Dolores, OAB/SP 99327, esta deu explicações do levantamento indevido às fls. 280/289. Por tratar-se de assunto diverso do objeto dos autos, foi determinada a remessa de cópia dos documentos pertinentes à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Federal para as devidas providências (fls. 295 e 296). O coautor João Maury Cintra foi intimado pessoalmente da decisão supracitada (fl. 307 verso). A advogada Izabel Cristina Costa Arrais requereu a sustação dos ofícios à OAB e ao Ministério Público (fls. 302/304). Expedição de requisições de pequeno valor (fl. 258 e 259). Comprovantes de pagamento (fls. 251, 292/294). Instados a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 253), os exequentes nada mais requereram, ocorrendo, assim, a concordância tácita à extinção do processo (fl. 598). É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o requerimento de sustação dos ofícios à OAB e ao MPF, formulado a destempe às fls. 302/304, haja vista já terem sido expedidos às fls. 297 e 301. O pagamento da quantia devida aos exequentes encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 251, 292/294. Destarte, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0207150-55.1997.403.6104 (97.0207150-0) - GISELA SOUTO VIEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO JOSE RODRIGUES X LUIZ DE GOES(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com o único propósito de esclarecer que o pagamento da indenização definida na sentença, a ser paga pelo INSS, será custeada pelo orçamento da União, nos termos da lei. DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 481: VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 477/478, PASSO A CORRIGIR APONTADO ERRO, PARA CONSTAR DA SEGUINTE FORMA: ONDE SE LÊ: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.061.04.001639-4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EMBARGADO: MARCO ANTO - LEIA-SE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTO S PROCESSO N. 97.0207150-0 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EMBARGADO: GISELA SOUTO VIEIRA, JOSÉ GONÇALVES, JOÃO JOSÉ RODRIGUES E LUIZ DE GOMES.

0200149-82.1998.403.6104 (98.0200149-0) - DEOLINDA GONCALVES X DEOTILLA GIOSO COELHO X MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA X OLGA FONSECA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fl. 247, bem como apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da co-autora DEOTILLA GIOSO COELHO ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008062-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008062-7) - EDUARDO TAVARES SOBRINHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0005013-11.2002.403.6104 (2002.61.04.005013-9) - ELIANA FARO MENDES GALLEG(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 235/239. Int.

0006001-95.2003.403.6104 (2003.61.04.006001-0) - JOSE DA COSTA SANTANA X RACHEL ALVES DE SOUZA PINHO DO CARMO X JOSE SANCHES PEREIRA X MANUEL CONSTANTINO DUARTE X MARIA DE RAMOS MEDEIROS X MARILIO ROCHA X SEBASTIAO MORAIS CORREA X WALTER ERRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 207/222: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

0007437-89.2003.403.6104 (2003.61.04.007437-9) - NALDO PADIAL(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o seu patrono para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007502-84.2003.403.6104 (2003.61.04.007502-5) - JOSE CARLOS PEREIRA X LIDOVALDO FATIMA DE SOUZA X MARIA ARCANGELA DOS SANTOS X WANDA MARIA DE PAULA SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7) - PURA MUNHOZ TRINDADE X ANTONIO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X CESARINA DE SOUZA COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X EUGENIO DE LARA FILHO X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cumpra a secretaria o despacho de fl. 356. Após, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 360/381, no prazo de 10 (dez) dias.

0016038-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016038-7) - EDMUNDO IGNACIO DE ANDRADE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 133, apresentada a certidão (fl. 149) desutilizada, determino o retorno destes autos ao arquivo. Int.

0010577-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010577-1) - VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO: 10577-92.2007.403.6104AUTOR: VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM SENTENÇA.VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO pretende a conversão do auxílio-doença NB 502.144.993-8 em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças em atraso, bem como o afastamento de limitação ao

salário de benefício utilizado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Alega que, não obstante esteja total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional, o réu entendeu ser possível sua recuperação. Aduz, por outro lado, que inexistente fundamentação legal a autorizar a redução do salário de benefício. O pedido de antecipação de tutela para manutenção do auxílio-doença foi deferido (fls. 58/61). Citado, o réu contestou o feito, arguindo preliminarmente, ausência de interesse de agir em relação ao pedido de não cessação do auxílio-doença. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de inexistência da incapacidade total e permanente e pela legalidade de seu proceder na apuração da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor. Réplica às fls. 90/92. Sobreveio a r. sentença de fls. 94/101, anulada pela r. decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 129/130. Exame pericial às fls. 143/147 e esclarecimentos complementares prestados às fls. 157. Houve manifestações da parte autora a respeito do teor do laudo e dos esclarecimentos, sendo que, nesta última, protesta pela realização de nova perícia (fls. 160/161). Às fls. 159, o réu noticia o implemento da aposentadoria por invalidez NB 32/539.767.143-2 a partir de 02/3/2010. Apresentados os processos administrativos às fls. 184/220. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, reputo desnecessária a realização de nova perícia, pois os elementos probatórios até então coligidos são suficientes para a elucidação das questões de fato suscitadas, além de se tratar de repetição inútil de prova já produzida duas vezes, pelas razões abaixo expendidas. Acolho parcialmente a preliminar argüida, haja vista a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 02/3/2010. Isto porque a resistência do demandado deixou de existir quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em razão do reconhecimento jurídico deste pedido pelo réu, tanto que já procedeu à sua implementação. Passo ao exame da pretensão remanescente relativa à retroação da data de início da aposentadoria por invalidez e à limitação ao salário de benefício, com o pagamento das diferenças em atraso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, haja vista que as questões de fato apresentadas foram submetidas à dilação probatória. Quanto ao pedido de retroação da DIB, cumpre verificar a data em que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez foram reunidos. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em geral, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado e à carência, inexistente controvérsia, haja vista que o autor já recebia auxílio-doença. No que tange à incapacidade total e permanente, verifico que a perícia realizada em 22/9/2006 nos autos n. 2006.63.11.006892-7 (fls. 28/40) constatou ser a incapacidade total e definitiva, mas não fixou a data de início da incapacidade - DII (respostas aos quesitos n. 2, 3 e 9 do juízo, e 7 do INSS). Em que pese essa prova ter sido produzida em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o qual foi extinto sem resolução do mérito por ter sido reconhecida a incompetência daquele Juízo em razão do valor da causa (fls. 24/26), verifico que houve a participação em contraditório das mesmas partes que integram o presente feito. Além disso, em sua contestação, o réu não impugnou especificamente o teor do referido laudo. Acresça-se a isso o fato do réu ter procedido à conversão postulada por sua própria iniciativa, o que corrobora as conclusões expendidas pelo Sr. Perito designado na ação do Juizado no sentido da irreversibilidade do estado de saúde do autor, e, ao mesmo tempo, afasta as considerações consignadas às fls. 143/147 e 157 pelo Sr. Experto nomeado por este Juízo. Quanto à data de início do benefício, não consta dos autos que a incapacidade era tamanha de tal sorte a impedir o exercício de qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência na data do requerimento administrativo. Com efeito, o Sr. Perito Judicial afirmou ser impossível fixar a data de início da incapacidade, sob a alegação de que o autor é usuário desde os 14 anos. Verifico do CNIS colacionado aos autos n. 2006.63.11.006892-7 que o autor possui vínculos empregatícios no período entre 1983 e 2002, donde se extrai que, mesmo após a idade acima, era apto para o trabalho. Destarte, como o Sr. Perito afirmou não ser possível fixar a data de início da incapacidade, impossibilidade que não seria suprida nem mesmo pela realização de nova perícia, tenho que não restou suficientemente demonstrada que o quadro atual de incapacidade teve início na data do requerimento administrativo do auxílio doença. Logo, afigura-se impossível afastar a decisão que deixou de conceder a aposentadoria por invalidez. No entanto, na data da realização do exame pericial de 22/9/2006, o autor comprovou ter reunido todos os requisitos para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O autor também tem direito às prestações em atraso devidas a partir da data da conversão ora admitida, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, em virtude da vedação legal de cumulação destes benefícios (art. 124, I e II, da Lei n. 8.213/91). Quanto à limitação do salário de benefício, calha transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo,

nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Dos dispositivos em comento se extrai que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao valor máximo do salário de contribuição. O Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do Texto Magno, pacificou o posicionamento no sentido da constitucionalidade da norma insculpida no art. 29, 2º, da LB, consoante se extrai da ementa a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (STF - RE AgR 423529. 2ª Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. Julgado em 14/6/2005) Em conclusão, sendo constitucional a limitação do salário de benefício prevista no art. 29, 2º, não assiste razão ao autor neste particular. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 2.1. converter o auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez a partir de 22/9/2006. 2.2. pagar as prestações em atraso devidas desde a data da conversão, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Esta r. sentença confirma a r. decisão antecipatória de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Proceda-se à juntada do CNIS extraído dos autos n. 2006.63.11.006892-7. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 502.144.993-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/9/2006 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular TEMPO CONVERTIDO EM COMUM: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 15 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0011166-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011166-7) - MANOEL ANTONIO BOTELHO DE ALMEIDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0006139-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006139-9) - GILVAN RIBEIRO (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora e do réu em ambos os efeitos. Vista às partes para apresentarem suas contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006507-61.2009.403.6104 (2009.61.04.006507-1) - AMAURI FERNANDES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0012994-47.2009.403.6104 (2009.61.04.012994-2) - JULIO CESAR VIEIRA ABRANTES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000973-05.2010.403.6104 (2010.61.04.000973-2) - JOSE VICENTE REIS IRMAO (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL JUNTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002553-70.2010.403.6104 - MIGUEL DA SILVA ALMEIDA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004641-81.2010.403.6104 - JOSE GERALDO GUIMARAES FILHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 77/98: Dê-se vista a parte autora. Int.

0006312-42.2010.403.6104 - DEOLINDA VIEIRA SOARES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0006366-08.2010.403.6104 - ARMINDO RODRIGUES DA CRUZ(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0006796-57.2010.403.6104 - SILVIO GAMITO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

0007352-59.2010.403.6104 - PAULO RICARDO MIROTA BONZA - INCAPAZ X ROSANGELE MARIA MIROTA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da prevenção apontada às fls. 20/30. Int.

0007747-51.2010.403.6104 - JOAO BELLACOSA(SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 31/38. Int.

0007923-30.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS SOARES X APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores acerca da possibilidade de prevenção apontada às fls. 30/38. Int.

0008005-61.2010.403.6104 - JOSE RICARDO TAVARES(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO E SP022273 - SUELY BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008118-15.2010.403.6104 - LUCIENE GOMES DE SOUZA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008129-44.2010.403.6104 - MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008132-96.2010.403.6104 - ELIZABETH RAMOS GONCALVES BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008133-81.2010.403.6104 - EDINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

0008172-78.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005347-69.2007.403.6104 (2007.61.04.005347-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUIS CARLOS DOS PASSOS X MAGALI PASSOS DE MELO X JUBERTO MANOEL DOS PASSOS(SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 2007.61.04.005347-3EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: LUIS CARLOS DOS PASSOS, MAGALI PASSOS DE MELO, JUBERTO MANOEL DOS PASSOSSentença Tipo MSENTENÇAVistos.Observo a ocorrência de erro material na sentença de fl. 52/54.Com amparo no art. 463, I, do Código de Processo Civil passo a corrigir o mencionado erro. A sentença de fl. 52/54 acolheu os cálculos da Contadoria Judicial no valor de R\$ 15.402,31, atualizado até 26/10/2009. Verifico, todavia, ter havido equívoco na fixação da data da competência de atualização, que deverá ser a mesma em que os cálculos foram realizados, ou seja, em fevereiro de 2006 (fls. 35/46).Pelo exposto, corrijo o erro material apontado, retificando o dispositivo da sentença de fl. 52/54, para constar como data de atualização do cálculo fevereiro de 2006. P.R.I.Santos, 15 de outubro de 2010. ELIANE

0006618-11.2010.403.6104 (2003.61.04.005212-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-96.2003.403.6104 (2003.61.04.005212-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ANSELMO BENTO X MOACYR AGUIAR X ROBERTO DE CASTILHOS X JOSE DOS SANTOS(SP181351 - FABIANO BARROSO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0006618-11.2010.403.6104 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: Anselmo Bento e outros Sentença Tipo AVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por Anselmo Bento, Moacyr Aguiar, Roberto de Castilhos e José dos Santos, qualificados na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução e apresenta novos cálculos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/13. Intimado a se manifestar, o embargado concordou com os valores apurados pelo INSS à fl. 04. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 2003 por Anselmo Bento, Moacyr Aguiar, Roberto de Castilhos e José dos Santos, a qual foi julgada favorável aos autores (fl. 58). Requerida a homologação de acordo pelo coautor JOSÉ DOS SANTOS, este foi homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme fl. 76 dos autos principais. A sentença foi confirmada pelo TRF da 3ª Região (fls. 94/99) e transitou em julgado em 19 de outubro de 2007 (fl. 108). Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, bem como fixado o valor da execução em R\$ 41.102,30, atualizados para junho de 2007, referente aos demais coautores, à exceção de JOSÉ DOS SANTOS, para o qual havia sido homologado o referido acordo. Comprovantes de pagamento referentes aos exequentes foram colacionados aos autos principais às fls. 162/163, com conseqüente arquivamento determinado por este Juízo. No entanto, veio informar o coautor José dos Santos (fl. 165), que a autarquia não cumpriu administrativamente o pagamento do acordo e requereu a execução no montante de R\$ 36.582,74, consoante cálculos de fls. 170/174. O INSS, por sua vez, nos presentes embargos, aduz excesso de execução e apresenta planilha de cálculos às fls. 04/13, com o valor de R\$ 12.943,26, referente ao coexequente José dos Santos. Ressalto, portanto, que estes embargos foram opostos exclusivamente em relação a este coexequente e não aos outros, que já receberam o valor devido. O valor ofertado recebeu a concordância expressa do embargado (fl. 18). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I e II do CPC, em face da concordância do embargado JOSÉ DOS SANTOS e fixo o valor da execução em R\$ 12.943,26, incluídos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fls. 04/13. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista o acordo homologado e a ausência de impugnação do embargado quanto ao valor. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução referente ao coexequente JOSÉ DOS SANTOS. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0006621-63.2010.403.6104 (1999.61.04.003850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-98.1999.403.6104 (1999.61.04.003850-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA ERMINDA MENDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0006621-63.2010.403.6104 EMBARGOS À

EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: MARIA ERMINDA MENDES Sentença Tipo AVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por Maria Erminda Mendes, qualificada na inicial, sob argumento de que a sentença judicial transitada em julgado constitui título inexigível face o disposto no artigo 741 do Código de Processo Civil. Aduz que, observado o dispositivo legal supramencionado, o acórdão que condenou o Instituto réu a majorar as pensões das embargadas para o valor equivalente a 100% da aposentadoria base em decorrência da alteração introduzida pela Lei 9.032/95, não pode ser executado, em razão de tal posição ter sido considerada pelo STF como incompatível com a Constituição Federal. Em impugnação, a embargada alega que a decisão em execução não pode ser considerada título inexigível porque o trânsito em julgado teria ocorrido antes da vigência do dispositivo legal mencionado. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.04.003850-3. A ação foi julgada improcedente por este Juízo (fls. 66/69) e desta decisão foi interposta apelação à qual o Tribunal Regional Federal negou provimento (fl. 159). A autora, ora embargada, intentou, então, recurso especial (fls. 162/178) e recurso extraordinário (fls. 179/196). Inadmitidos ambos os recursos pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 200/203), foram interpostos agravos de instrumento pela autora/embargada (fl. 207). O Supremo Tribunal Federal negou provimento ao referido agravo e esta decisão denegatória transitou em julgado em 12 de novembro de 2004, conforme se vê à fl. 211 dos autos principais. No Superior Tribunal de Justiça, entretanto, o relator conheceu do agravo de instrumento interposto pela autora/embargada e deu provimento ao recurso especial (fls. 65/69). Todavia, o INSS interpôs novo recurso junto àquele órgão, desta vez na forma de agravo regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 219/223). A autarquia previdenciária, então, opôs embargos de declaração dessa decisão, os quais foram rejeitados, nos termos do voto do relator (fls. 224/228). Seguiu-se, por sua vez, ainda dentro do prazo recursal, a interposição de recurso extraordinário, o qual não foi admitido pelo Colendo STJ e esta decisão transitou em julgado em 22 de março de 2006 (fl. 231). Destarte, no mérito, assiste razão ao embargante, eis que a decisão exequenda transitou em julgado em 22/03/2006 e não em 12/11/2004, conforme afirmado pela embargada à fl. 13 destes

autos. Observa-se como ponto comum na Jurisprudência consolidada que, se o título judicial em execução transitou em julgado após a vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC, deve submeter-se à sua imperatividade. Exemplifico aqui com um julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - LEI Nº 12.278/96 - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECONHECIDO POR SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA MATERIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO (COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001) - APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. 2. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. 3. Assim, mencionada norma se aplica, tão-somente, às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35). Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). RECURSO ESPECIAL 2007/0057623-7 _ DJe 25/05/2009 - REsp 934649 / MG Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I c/c artigo 741 parágrafo único do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia para os autos principais. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0007567-35.2010.403.6104 (2003.61.04.003690-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-34.2003.403.6104 (2003.61.04.003690-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X TIAGO MOREIRA DA COSTA(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0007568-20.2010.403.6104 (2001.61.04.001853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-12.2001.403.6104 (2001.61.04.001853-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X IRENE SOUZA DE ALMEIDA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

0007980-48.2010.403.6104 (96.0202248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202248-93.1996.403.6104 (96.0202248-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FREITAS X JESUS ROSA X JOAO SEIZO ZAKIME X JORGE TAMIVO MIKE X JOSE LUIZ ALVES X JOSE GERALDO CAMARGO X JOSE HELIO DE BARROS X LUIZ CARLOS RODRIGUES GARCIA(Proc. WALDICE MATOS DE SOUZA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004543-96.2010.403.6104 - LINO MORAES NETO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação de fls. 143/148, interposta pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6011

MANDADO DE SEGURANCA

0200506-14.1988.403.6104 (88.0200506-0) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante os termos da manifestação de fls. 204/207, trazidas aos autos pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante, relativamente aos depósitos realizados nos autos.No prazo de cinco dias, deverá o Impetrante indicar o nome do patrono, bem como seu RG e CPF para a devida expedição, devendo o mesmo possuir os poderes do artigo 38 do CPC. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0204363-68.1988.403.6104 (88.0204363-9) - ALAMO TRANSPORTES LTDA(SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Expeça-se ofício a CEF para transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas nº (s) 635.15147-1, 635.15116-1 e 635.15173-0.Com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0205413-61.1990.403.6104 (90.0205413-0) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X RESP/P/EXT/DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Verifico que no cumprimento da determinação de fls. 494, três patronos do Impetrante indicaram nome, RG e CPC para a devida expedição do alvará de levantamento a ser expedido em seu favor, o Dr. Anderson Crystiano de Araújo Rocha, OAB/SP 182.116 (fls. 496), a Dra. Roseane de Carvalho Franzese, OAB/SP 42.685 (fls. 499) e Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese (fls. 501).Ante o exposto, esclareça o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0206094-60.1992.403.6104 (92.0206094-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0206203-74.1992.403.6104 (92.0206203-0) - ADRIANO COSELLI(SP016875 - MARCELO GOMES CARRILHO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E Proc. ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o teor da manifestação da União Federal (fls. 159 verso), intime-se o Impetrante para que no prazo de cinco dias, providencie o desentranhamento da carta de fiança de fls. 28, mediante substituição por cópia autenticada. Intime-se.

0201730-74.1994.403.6104 (94.0201730-5) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Acolho as alegações trazidas aos autos pela União Federal (fls. 211/215), suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorridos, dê-se nova vista ao Impetrado. Intime-se.

0206940-09.1994.403.6104 (94.0206940-2) - FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0201848-16.1995.403.6104 (95.0201848-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0207864-83.1995.403.6104 (95.0207864-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X CARAVEL-SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LTDA X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A X FERTIMPORT S/A X INTERSEA-AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA S/A X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X SEAWYAS AGENCIA MARITIMA S/A X SERVPORT SERVICOS PORTUARIOS E MARITIMOS LTDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA S/A X TRANSROLL NAVEGACAO S/A X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON, SONS S/A COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP099957 - PATRICIA PIRES BOULHOSA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Ante os termos da certidão retro, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0207677-70.1998.403.6104 (98.0207677-5) - EAST WEST TRADING REPRESENTACOES EXPORTACAO E

IMPORTACAO LTDA(Proc. MARCELO PABLO OLMEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista formulado pelo Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Após, ao Impetrado.Intime-se.

0000994-59.2002.403.6104 (2002.61.04.000994-2) - MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Forneça o Impetrante as cópias necessárias a efetivação da medida requerida.Em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

0008201-41.2004.403.6104 (2004.61.04.008201-0) - SERGIO MARCOS MONTEIRO(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003131-09.2005.403.6104 (2005.61.04.003131-6) - ELIZABETE BATISTA AZEVEDO(SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE(Proc. ANA CLAUDIA RODRIGUES F. JULIO E SP201491 - RODRIGO BELTRAME BARBOSA E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, ao pacote de origem. Intime-se.

0010236-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010236-5) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO COML/ DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP057055 - MANUEL LUIS) X PRESIDENTE DA CIA/ SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

OBSERVO QUE A APELAÇÃO OFERTADA FOI JUNTADA AOS AUTOS PELO PROPRIO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. NAO OBSTANTE SER ATO PRIVATIVO DO SERVENTUARIO DA JUSTIÇA PROCEDER A JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS NOS AUTOS RECEBO A APELAÇÃO EM SEUS REGULARES EFEITOS PORQUANTO TEMPESTIVA. DE-SE CIENCIA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS AS CONTRA-RAZOES.

0011272-75.2009.403.6104 (2009.61.04.011272-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP183959 - SÍLVIA ROXO BARJA GALANTE) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA SECRET REC FED SANTOS SAORT

O valor atribuído à causa (fls. 09) da petição inicial foi de R\$ 52.615,12 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quinze reais e doze centavos).O despacho de fls. 71 determinou o correto recolhimento das custas iniciais. No cumprimento da determinação, peticionou o Impetrante (fls. 74/77), indicando para a mesma valor inestimável. Em obediência ao disposto no artigo 258 do CPC, mantenho o valor da causa conforme indicado à exordial e concedo ao Impetrante o prazo de cinco dias para o correto recolhimento das custas.Em termos, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso. Intime-se.

0013417-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013417-2) - EVER OK INTERNATIONAL FORWARDING CO LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL DE CONTEINERES DA MARGEM DIREITA TECONDI S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001398-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001398-0) - COSAN OPERADORA PORTUARIA S/A(SP294443B - VINICIUS SOARES ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Intime-se o Impetrante para que, no prazo de cinco dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0005826-57.2010.403.6104 - HENCY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 111: Homologo o pedido de desistência, conforme requerido na petição em referência. Dê-se vista dos autos a União Federal e ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 88/89), arquivando-se os autos. Intime-se.

Expediente N° 6044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007986-55.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EUNICE GUIRAO JORGE

Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor bege, chassi nº 9BGSB19X04B173550, ano de fabricação/modelo 2004, placas DKV-4259/SP, RENAVAM 823507670, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de EUNICE GUIRAO JORGE, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 14/06/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 12/02/2010, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/36. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/16 e o Certificado de Registro de Licenciamento de fl. 26, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 17. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Corsa Classic, cor bege, chassi nº 9BGSB19X04B173550, ano de fabricação/modelo 2004, placas DKV-4259/SP, RENAVAM 823507670, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0007989-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE NELSON QUEIROZ DE LIMA
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: JOSÉ NÉLSON QUEIROZ DE LIMA PROCESSO Nº 0007989-10.2010.403.6104 Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0 Flex, cor cinza, chassi nº 9BWAA05U4AT044649, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placas EEW-3270/SP, RENAVAM 152497536, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ NÉLSON QUEIROZ DE LIMA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 30/08/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 31/03/2010, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/37. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/14 e a nota fiscal de fl. 20, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 15. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL

1.0 Flex, cor cinza, chassi nº 9BWAA05U4AT044649, ano de fabricação 2009, ano modelo 2010, placas EEW-3270/SP, RENAVAM 152497536, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0007990-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA
BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA PROCESSO Nº 0007990-92.2010.403.6104 Vistos em apreciação de liminar. Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo Celta Gasolina, cor preta, chassi nº 9BGRD08Z02G105088, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placas CYK-8268/SP, RENAVAM 768367492, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 28/09/2009. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 27/11/2009, constituiu o devedor em mora através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/32. Brevemente relatado. Decido. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 10/16, a nota fiscal de fl. 22 e o Certificado de Registro de Licenciamento de fl. 24, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 17. Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Celta gasolina, cor preta, chassi nº 9BGRD08Z02G105088, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placas CYK-8268/SP, RENAVAM 768367492, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 05), até ulterior deliberação. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04). Expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206506-93.1989.403.6104 (89.0206506-5) - HAMBURG-SUDMERIKANISCHE DAMPESCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT X EGGERT & AMSINCK(SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizado, para fins de expedição de alvará de levantamento (artigo 38 do CPC). Cumprida a determinação, expeça-se, conforme determinado (fls. 425). Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001455-84.2009.403.6104 (2009.61.04.001455-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012019-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE MACHADO DOS SANTOS X ROMICE COSTA DOS SANTOS

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008962-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008962-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO CELSO RODRIGUES SIQUEIRA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006019-72.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO DE OLIVEIRA BARBERO X ANDREA CRISTIANE GRACA DE OLIVEIRA BARBERO

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0206081-66.1989.403.6104 (89.0206081-0) - HAMBURG-SUDAMIRIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESSELLSCHAFT,EGGERT & AMSINCK(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Regularize o requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração atualizado, para fins de expedição de alvará de levantamento (artigo 38 do CPC).Intime-se.

0002974-60.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X DINAH DE AZEVEDO MARQUES - ESPOLIO X IGNACIO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a União Federal, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202848-51.1995.403.6104 (95.0202848-1) - DARIO COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO GALVAO DOLIVEIRA X EDGAR BISPO DOS SANTOS X ATAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIO CESAR DE SOUZA X ISRAEL CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ E Proc. MARIA REGINA HVM PIMENTEL) X BANCO CIDADE S/A(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO)

Tendo em vista a manifestação de fl. 605, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl.

579.Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos a execução n 2005.61.04.03250-3, requeiram os exequientes o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.Intime-se o Dr. Marcelo Guimarães Amaral para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - data da expedição 14/10/201

0204410-95.1995.403.6104 (95.0204410-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 498.Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.Intime-se.Intime-se o Dr. João Maria Vaz Calvet de Magalhães para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - data da expedição 14/10/2010

0206294-28.1996.403.6104 (96.0206294-0) - ELIETE BARROS DE LEMOS X EUCLIDES FERREIRA X JOAO LOPES DOS SANTOS X JOSE ENILTON PINTO DE MENEZES X JOSE FILOMENO DA SILVA X LUIZ FABRICIO DE OLIVEIRA X NATALICIO CONSTANTINO DA SILVA X NEUSA MARIA BARBOSA X UILSON MONTEIRO REGIS X WILSON DE ALMEIDA ALENCAR(Proc. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 1197/1199, expeça-se alvará de levantamento do montante que foi bloqueado através do sistema Bacenjud (fl. 1164), em favor de José Filomeno da Silva.Dê-se ciência à União Federal das guias de depósito juntadas às fls. 1201/1203 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, deliberarei sobre o bloqueio dos veículos de propriedade de Wilson de Almeida Alencar efetivado pelo sistema Renajud (fl. 1181).Intime-se.Intime-se a Dra. Tatiana dos Santos Camardella para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - data da expedição 14/10/2010

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204211-73.1995.403.6104 (95.0204211-5) - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X ORLY DIONIZIO ALVES X GONCALO MODESTO DA SILVA-ESPOLIO X ARNALDO GOMES DA SILVA X ADALBERTO FERREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP140613 - DANIEL

ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLY DIONIZIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO MODESTO DA SILVA-ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 531, 534, 554 e 640. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Jessamine Carvalho de Mello para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - data da expedição 14/10/2010

0204708-19.1997.403.6104 (97.0204708-0) - JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 309. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento - data da expedição 14/10/2010

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3234

ACAO PENAL

0002775-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002775-9) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DE SOUZA LOPES MUNIZ(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ)

Primeiramente, regularize o peticionário de fls. 462 a sua representação processual, juntando o respectivo mandato de procuração. (prazo 5 dias). Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da petição de fls. 462/465.Int.

0008899-42.2007.403.6104 (2007.61.04.008899-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X KELIN CRISTINE CARAVIELLO(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) Verifico que a ré KELIN CRISTINE CARAVIELLO DE ALMEIDA foi devidamente citada (fls. 2033 verso), tendo constituído defensor a fls. 2035/2036, no entanto não apresentou resposta à acusação. Intime-se a defesa da ré para apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, ou ainda, do decurso de prazo para oferecê-la, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3235

INQUERITO POLICIAL

0013071-27.2007.403.6104 (2007.61.04.013071-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP249934 - CARLOS EDUARDO DE MORAES HANASH)

Petição de fls. 99/100. Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal.Int.

ACAO PENAL

0007959-43.2008.403.6104 (2008.61.04.007959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-63.1999.403.6104 (1999.61.04.002850-9)) JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS PAES(SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO E SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO)

Vistos. Defiro a r.cota ministerial de fls. 685 e verso. Os autos foram suspensos nos termos do Art. 366 do Código de Processo Penal, com relação ao co-réu MOISÉS DOS SANTOS PAES. (fls. 635). Tendo em vista que o acusado constituiu defensores e requereu a juntada do respectivo instrumento de mandato (fls. 681/682), determino o prosseguimento do feito. Verifico que as testemunhas de acusação já foram ouvidas conforme depoimentos de fls. 518/523 e 590/591. Assim, considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a defesa do réu MOISÉS DOS

SANTOS PAES, via imprensa oficial, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal. Após a juntada da eventual resposta ou, ainda, do decurso do prazo para oferecê-la, tornem conclusos. Fls. 687/691: Anote-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000736-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000736-9) - FRANCISCO LOPES GADELHA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/11/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0005807-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005807-2) - LUIZ POLIDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/11/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos

pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006725-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006725-5) - JOSE RODRIGUES CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

0007397-04.2008.403.6114 (2008.61.14.007397-8) - MAURICIO NEI RUAS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/11/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0007590-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007590-2) - MARIA DE JESUS PAULINO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 17:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos

pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0001234-71.2009.403.6114 (2009.61.14.001234-9) - LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

0002300-86.2009.403.6114 (2009.61.14.002300-1) - NATALICIO CUSTODIO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/11/2010, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes

doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0002648-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002648-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUSA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0) - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0004972-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004972-5) - MARISTELA DE SOUZA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como

perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 15:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005686-27.2009.403.6114 (2009.61.14.005686-9) - LEILA APARECIDA PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005902-85.2009.403.6114 (2009.61.14.005902-0) - FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0005943-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005943-3) - DIOMAR PINHEIRO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias,

contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006115-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006115-4) - MAURICIO DA CRUZ(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 16:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006196-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006196-8) - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?

6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006199-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006199-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006310-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006310-2) - MAURICIO ESCUDEIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006463-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006463-5) - ROSEMEIRE PEREIRA NUNES COSTA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/11/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006486-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006486-6) - MICHEL RODRIGUES SANTANA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WILSON DIOGO FERNANDES FILHO, CRM 87.579, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 28/10/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a autora comparecer na AV. CONDE FRANCISCO MATARAZZO, 85, CONJ. 114/115 - 11º ANDAR, SÃO CAETANO DO SUL (CEP 09520-100 - TEL.: 4229-3139), munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0006520-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006520-2) - RAIMUNDO JOSE DE SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/11/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para

submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0006778-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006778-8) - LIDINALVA MARIA SILVA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007146-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007146-9) - PEDRO JERONIMO NETO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 14:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de

assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007363-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007363-6) - LUIZ ANTONIO MICHILIN(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 14:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007771-83.2009.403.6114 (2009.61.14.007771-0) - THIAGO DUARTE DE LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a

vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0007893-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007893-2) - GENIR APARECIDA CATUCCI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 13:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008122-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008122-0) - CLEUSA SENTA MOR(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/11/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e

incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008126-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008126-8) - JOSE NILDO DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/11/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008331-25.2009.403.6114 (2009.61.14.008331-9) - MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/11/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008372-89.2009.403.6114 (2009.61.14.008372-1) - CLEVERANDA REIS DE JESUS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA

CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/11/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008603-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008603-5) - IZABETE BERTOLDO DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/11/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008665-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008665-5) - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 10/11/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008712-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008712-0) - ILDA DAS GRACAS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 18:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

0008791-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008791-0) - MARIA LOPES CARDOSO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 17:50 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008814-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008814-7) - IDALINO ANTUNES DE SOUSA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008837-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008837-8) - NILTON FERREIRA CORDEIRO (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/11/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexa entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual?

6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008916-77.2009.403.6114 (2009.61.14.008916-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA ROLDI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG, CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 22/11/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0008947-97.2009.403.6114 (2009.61.14.008947-4) - VANDERLEI MARTINS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/11/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

0009036-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009036-1) - ABI GALVAO DIAS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 24/11/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008642-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008642-4) - JOSE ARAO DE MELO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83472, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 08/11/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente?5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade?9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2467

CARTA PRECATORIA

0006486-21.2010.403.6114 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA NEIZE DIAS PEDROZO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Intime-se o Dr. GUILHERME RIBEIRO FARIA (OAB/SP 99.667), para comparecer à Audiência, a ser realizada no Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE, sito à Rua João Carvalho, nº 485, 6º andar, Fortaleza/CE, designada para o dia 27 de outubro de 2010, às 14h00min, oportunidade em que será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa nos autos do processo de nº 0003541-34.2008.4.05.8100, que o Ministério Público Federal move contra Ana Neize Dias Pedrozo e Outros, em trâmite naquele Juízo, através da imprensa oficial, tendo em vista, não contar o endereço do mesmo para intimação pessoal. Certificada a publicação, devolva-se ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7114

MANDADO DE SEGURANCA

0002311-86.2007.403.6114 (2007.61.14.002311-9) - CICERO FRANCISCO SOARES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie o(a) advogado(a) do(a)s Impetrante(s) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

0003529-47.2010.403.6114 - FORD BRASIL LTDA(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP235610 - MARILIA JARDINI MADER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 91/97, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004137-45.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 54/58, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004173-87.2010.403.6114 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA - FILIAL(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 205/213, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004905-68.2010.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 229/240, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006786-80.2010.403.6114 - ROSILDA FRANCISCA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP281433 - SILVANA SILVEIRA SANTOS) X GERENCIA REGIONAL BENEFICIOS DO INSS EM S BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos. Cumpra a Impetrante corretamente a determinação de fls. 61, verso, eis que os documentos que acompanham a inicial devem ser reproduzidos na contrafé, conforme disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003353-68.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ ANDRETTA X MARIA AUDIZIA BARBOSA ANDRETTA

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 71, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais (art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

Expediente Nº 7115

ACAO PENAL

0004906-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004906-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X SEBASTIAO RIBEIRO X ANTONIO VITALINO DA SILVA(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Retifico a parte dispositiva da sentença de fls. 189, para fazer constar:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SEBASTIÃO RIBEIRO e ANTONIO VITALINO DA SILVA, com fulcro no artigo 76, parágrafo 6º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

Expediente Nº 7116

ACAO PENAL

0003912-11.1999.403.6114 (1999.61.14.003912-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CRISTIANO MACHADO CARNEIRO(SP031626 - CAROLINA FUSARI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista ao Réu para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0007134-74.2005.403.6114 (2005.61.14.007134-8) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X JANDYRA RITTA ESPINOSA

Recebo os recursos de apelação interposto pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0001435-68.2006.403.6114 (2006.61.14.001435-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

.P-A 0,10 Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0002119-90.2006.403.6114 (2006.61.14.002119-2) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA X NEUSA MANCINI CUNHA X MARIA DO CARMO CARVALHO DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA E SP298761 - ANDERSON HONORATO DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação interposto pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo.Abra-se vista às partes para apresentarem contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0006296-97.2006.403.6114 (2006.61.14.006296-0) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDITE NUNES DE LIMA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao MPF para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

0004077-77.2007.403.6114 (2007.61.14.004077-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X GILMAR DA SILVA RUIZ(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO) X ALFREDO ARMANDO PIRES(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Retornem os autos ao arquivo baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2247

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001812-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001812-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001811-0)) COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

1. Face à informação retro, junte-se o embargante certidão de objeto e pé dos autos de Execução Fiscal nº 2000.61.15.002067-4, bem como cópia da penhora efetivada nos referidos autos.2. Com ou sem resposta, dê-se vista ao embargado.3. Int.

0001977-30.1999.403.6115 (1999.61.15.001977-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-45.1999.403.6115 (1999.61.15.001976-0)) RASA AGRO INDUSTRIAL(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0002763-74.1999.403.6115 (1999.61.15.002763-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-89.1999.403.6115 (1999.61.15.002762-7)) TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-50.2004.403.6115 (2004.61.15.001738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007004-91.1999.403.6115 (1999.61.15.007004-1)) JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA X SONIA COELHO SILVA JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001857-11.2004.403.6115 (2004.61.15.001857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-91.2002.403.6115 (2002.61.15.001604-7)) MIRANDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034662 - CELIO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das principais peças para os autos principais.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001579-39.2006.403.6115 (2006.61.15.001579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-80.2004.403.6115 (2004.61.15.002900-2)) CARLOS ALBERTO SORREGOTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0001359-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001359-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1)) SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0000900-68.2008.403.6115 (2008.61.15.000900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001437-8)) IND R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0001952-02.2008.403.6115 (2008.61.15.001952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001948-8)) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.2. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001648-66.2009.403.6115 (2009.61.15.001648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001648-3)) JOSE AIRTON FONTES(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

0000035-74.2010.403.6115 (2010.61.15.000035-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-89.2010.403.6115 (2010.61.15.000034-6)) USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP033525 - CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1927 - MARIA ANTONIA DA CUNHA MOREIRA MARQUES)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO.2. Intime-se o (a) devedor (a) USIPRESS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0000585-69.2010.403.6115 (2009.61.15.000855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000855-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000855-0)) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.Regularize, ainda, a embargante, no prazo de cinco dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas de seu contrato social, bem como retificando a procaução de fls. 11, para constar os dados corretos dos autos de Embargos em epígrafe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001272-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-91.2005.403.6115 (2005.61.15.001054-0)) CARLOS GIUDICISSI X NEUZA TERRUGGI GIUDICISSI(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002466-67.1999.403.6115 (1999.61.15.002466-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IBATE S/A(SP137564 - SIMONE FURLAN)

1. Fls. 319/364: Manifeste-se a empresa executada, no prazo de dez dias.2. Fls. 365: Quanto às intimações pela imprensa oficial, estas somente sairão em nome de um dos advogados, conforme orientação pacífica do E. STJ. (REsp. 4.179-SP- STJ - 3ª Turma - rel. Ministro Dias Trindade).3. Decorrido o prazo de dez dias concedido, dê-se vista à exequente, e após, tornem conclusos.4. Int.

0003465-20.1999.403.6115 (1999.61.15.003465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X METALURGICA CRUZEIRO IND/ E COM/ LTDA X ORLANDO PASSARELLI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

1. Verifica-se que o desbloqueio determinado às fls. 111/112, referente ao montante de R\$ 2.767,69, constante na agência 2886-X, c/c 14.141-0,BANCO do BRASIL, em nome de Orlando Passarelli, não foi efetivado por meio do Sistema BACENJUD, conforme detalhamento juntado às fls. 143/145. 2. Dessa forma, cumpra-se o decidido, desbloqueando os referidos valores através do Sistema BACENJUD. 3. Deixo de apreciar o pedido de fls. 122/123, face à decisão proferida em fls. 111/112. 4. Publique-se a decisão de fls. 111/112. 5. Indefiro, por ora, o requerido às fls. 141, tendo em vista que o executado não foi intimado do bloqueio efetuado nos autos. 6. Intime-se o(s) executado(s) do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo, oferecer embargos à execução, nos termos do art. 16 da LEF. 7. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, nesta data,

providenciei a transferência dos valores bloqueados, quais sejam, R\$ 2.748,46, concernentes à conta nº 15.229-3 da agência do Banco Bradesco (fls. 144) para conta à ordem deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.8. Juntem-se os comprovantes do Sistema Bacen-Jud. 9. Intimem-se. 10. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado. DECISAO DE FLS. 111/112: ...Ante o exposto, com fulcro no art. 649, IV do CPC, diante da excepcionalidade do caso, officie-se ao Banco do Brasil S.A. para que efetue o desbloqueio do valor de R\$ 2.767,69, constantes na agência 2886-X, c/c 14.141-0 em nome de Orlando Passarelli.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0003765-79.1999.403.6115 (1999.61.15.003765-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X IBATE S/A(SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO)

1. Intime-se o advogado do desarquivamento dos autos.2. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001234-49.2001.403.6115 (2001.61.15.001234-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X MARIA APARECIDA BARBOSA FARIA NEDER ME(SP084220 - MARCIO CEZAR MONTE CARMELO)

Processo desarquivado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0000883-03.2006.403.6115 (2006.61.15.000883-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARIA APARECIDA BARBOSA FARIA NEDER - ME(SP165136 - EDÉSIO BARRETO JÚNIOR)

Processo desarquivado e aguarda manifestação do interessado. Após o prazo de 05 (cinco) dias, em não havendo manifestação, os autos serão re-arquivados, nos termos do art. 216, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.

0001437-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IND R CAMARGO LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Defiro o requerido às fls.67 e, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial, na especialidade engenharia.2. Nomeio como perito do juízo o Sr. MARIO SERGIO VILLELA OLMO, CREA/SP nº 5060492928, endereço à Rua José Bonifácio, nº 1609, Centro, São Carlos/SP, telefone comercial 16-3371-4762, independentemente de compromisso (art. 422, CPC), o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, fixando como seus honorários provisórios, o valor máximo da Tabela veiculada pelo CJF. 3. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em conformidade com o art.421 do CPC.4. Após, venham-me conclusos.

0000240-11.2007.403.6115 (2007.61.15.000240-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADRIANE MEZZOTERO(SP208731 - AMAURI GOBBO)

1. Considerando que se trata de execução fiscal processada nos termos da Lei nº 6.830/80, e considerando que os Conselhos profissionais têm, por força de lei, natureza jurídica de autarquia, estão abrangidos pelo conceito de Fazenda Pública. 2. Sendo assim, dê-se nova vista à Adriane Mezzotero para requerer corretamente a citação do CRC nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de dez dias.3. Após, com o cumprimento do determinado acima, expeça-se carta precatória para citação.

0000858-19.2008.403.6115 (2008.61.15.000858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMARGO, CAMARGO & CIA LTDA ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Dê-se vista ao executado da petição de fls. 29, bem como do prazo de dez dias para regularizar a representação processual, fornecendo instrumento de mandato e cópia do contrato social que outorga poderes para representar a empresa em juízo.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome da empresa executada.3. Int.

0001954-69.2008.403.6115 (2008.61.15.001954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COPPI IND E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI)

1. Intime-se a executada, por publicação, para que apresente uma planilha informando o detalhamento da base de cálculo do FINSOCIAL relativo aos anos calendários 1990 a 1992 e DIPJ relativa aos anos calendários 1990 a 1992, conforme requerido pelo exequente às fls. 64/65.2. Após, dê-se vista ao exequente.3. Silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.

0000609-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000609-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELI CRISTINA PASCHOAL DE OLIVEIRA(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO)

1. Primeiramente, dê-se vista à executada da petição de fls. 44, mediante publicação no diário oficial.2. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 39.

CAUTELAR FISCAL

0001490-16.2006.403.6115 (2006.61.15.001490-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Dê-se vista à parte vencedora para requerer o que de direito, em cinco dias.2. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5605

MANDADO DE SEGURANCA

0006784-37.2010.403.6106 - NR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NR Indústria e Comércio de Borracha Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, via da qual a impetrante pretende ordem para que seja determinado o desbloqueio junto DETRAN/CIRETRAN de todos os veículos constantes do arrolamento de bens - processo administrativo nº 16004.000653/2009-35, ao argumento de que a determinação para bloqueio teria sido ordenada pela autoridade apontada como coatora. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional, se a final concedido, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. No caso dos autos, não vislumbro a relevância dos fundamentos a ensejar a concessão da liminar. Com efeito. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, aduzindo que, nos ofícios encaminhados ao Ciretran e ao Cartório de Títulos e Documentos, visando à averbação de que trata o parágrafo 5º, do artigo 64, da Lei 9.532/1997, em momento algum foi determinada a impossibilidade da alienação dos bens arrolados, apenas a ressalva de que referidos órgãos deveriam comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, a ocorrência de alienação, transferência ou oneração. Por sua vez, tais fatos restaram comprovados pela documentação juntada às fls. 97/103. Ausentes, pois, os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5607

ACAO PENAL

0000404-66.2008.403.6106 (2008.61.06.000404-6) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA) X ANTONIO IVO DE BARROS MINARDI JUNIOR(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP093308 - JOAQUIM BASILIO E MT006756B - HUMBERTO PIZZOLOTTO NETO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

Fl. 248. Itime-se o patrono do acusado Jefferson José Pereira dos Santos, a fim de que informe, no prazo de 03 (três) dias, o endereço onde o réu pode ser localizado. Fls. 249/253. Adite-se a carta precatória expedida à Comarca de São Vicente/SP, para intimação pessoal, no prazo de 03 (três) dias, do acusado Antonio Ivo Barros Mainardi Júnior, a fim de que constitua novo procurador em sua defesa, bem como de que, não havendo constituição de novo defensor, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo. Cumpra-se com urgência.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1503

EXECUCAO FISCAL

0702287-27.1996.403.6106 (96.0702287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA X ANTERO MARTINS DA SILVA(SP062585 - LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0005192-02.2003.403.6106 (2003.61.06.005192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO E SP283010 - DARAI APARECIDA MIRANDA)

...A requerimento da exequente às fls. 83, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0023437-76.2004.403.0399 (2004.03.99.023437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APARECIDO MARIANO GARCIA RIO PRETO X APARECIDO MARIANO GARCIA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio, além da própria Exequente ter provocado este Juízo para tal reconhecimento (fls. 107/107v). Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC).P.R.I.

0011549-61.2004.403.6106 (2004.61.06.011549-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEOMAR BARBERO BORGES(SP217634 - JULIANA SANCHEZ ALMEIDA DA SILVA)

...A requerimento da exequente à fl. 121, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

0005801-72.2009.403.6106 (2009.61.06.005801-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR LIMA RODRIGUES(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO)

...Ex positis, declaro ex officio a prescrição quinquenal dos créditos exequendos e, em consequência, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinta a presente execução ante a inexistência do alegado crédito tributário (art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso IV, do CPC). Custas pelo Exequente já recolhidas (fl. 07). Considerando que o valor da execução é de pequena monta, arbitro os Honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, intime-se a Exequente, para que providencie e comprove o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa no prazo de 15 dias, sob pena de multa em favor do(a) Executado(a), remetendo-se oportunamente os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002681-84.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE INOCENTE(SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI)

...A requerimento da exequente à fl. 48, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1605

EXECUCAO FISCAL

0707070-96.1995.403.6106 (95.0707070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707650-29.1995.403.6106 (95.0707650-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA E SP161628E - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

Em face do teor da petição da executada, ora agravante, de fls. 423, informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 424/429), e da inexistência de julgamento do recurso, aguarde-se decisão a ser lá proferida a respeito de eventual efeito suspensivo.Intime-se.

0703208-15.1998.403.6106 (98.0703208-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA X JOAO ROBERTO DE CARVALHO X ELIETE CORREIA DE CARVALHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP233075 - JOÃO ALBERTO BROISLER FALCÃO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Fls. 526: defiro. Suspendo o curso do presente feito até o julgamento definitivo nos autos de Embargos à Arrematação nº 0009476-53.2003.403.6106 (num. antiga: 2003.61.06.009476-1).Dê-se ciência à Fazenda Nacional.

0005780-43.2002.403.6106 (2002.61.06.005780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X COOP AGRO PEC E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Atentem os peticionários de fls. 420/422 que conforme se verifica do R.043/29.867 (fls. 192), a carta de arrematação foi expedida nos autos nº 2002.61.06.007890-8, os quais se encontram arquivados em definitivo por força de sentença lá proferida.Assim, em havendo pedido destinado à execução fiscal supra referida, deverá ser providenciado o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais) em guia própria (DARF), utilizando o código de receita nº 5762.De qualquer forma, uma vez satisfeito a obrigação (pagamento das parcelas de arrematação), o pedido de cancelamento da hipoteca deverá ser feito diretamente à credora Fazenda Nacional.Tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula nº 602 do 1º CRI local, penhorado no presente feito às fls. 336/337, foi arrematado nos autos nº 0002134-25.2002.403.6106, conforme se verifica às fls. 423/425-v.º, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se quanto ao regular andamento do feito, indicando, se caso for, bens outros passíveis de constrição.Int.

0010133-29.2002.403.6106 (2002.61.06.010133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA X ROSEMEIRE DE CASSIA VALENCIO(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP214382 - PRISCILA VAZ PEREIRA E SP061523 - NELINA GONCALVES GASQUES E SP050612 - CLEIDE TERESINHA LOPES)

É entendimento deste Juízo que a Carta de Arrematação produz efeito bastante para transferir a propriedade e os poderes a ela inerentes ao arrematante, quais sejam, o de usar, gozar, dispor da coisa e de persegui-la de quem quer que injustamente a detenha. Tanto o é que constitui título aquisitivo hábil para registro no ofício imobiliário (Lei 6.015/73, art. 167, I, 26), não sendo por outra razão que o arrematante inclusive já promoveu o registro da Carta, conforme se verifica da matrícula acostada aos autos às fls. 313/314 (R.010/12.378).No que toca à natureza jurídica da arrematação, levando em conta ser uma forma coativa de alienação judicial de bens do executado colocados à disposição do Juízo para satisfação do exequente - finalidade última do processo executivo - o arrematante pode imitir-se na posse do bem, independentemente de qualquer determinação ulterior do Juízo que expediu a respectiva Carta de Arrematação.Descabe, portanto, o pretendido mandado de imissão na posse. Experimentando o arrematante qualquer resistência injustificada na entrega do bem móvel ou no acesso ao bem imóvel por parte do executado, que via de regra exerce a função de depositário judicial do bem, a questão se resolve mediante expedição de ordem para entrega/desobstrução sob pena de caracterização de depositário infiel, com as consequências daí decorrentes. E, em sendo terceiro o possuidor do bem arrematado, a questão se resolve através de ação possessória, mesmo porque inexistente qualquer vínculo entre o Juiz do processo de execução e o terceiro possuidor de cuja existência sequer tomou conhecimento.Sintetizando: ou a Carta de Arrematação é título hábil a transferir a propriedade e os direitos dela decorrentes se basta, ou nada vale e por isso sequer deveria ser expedida, no que não creio, senão esta nem outras arrematações seriam tão frequentemente levadas a cabo nesta Subseção Judiciária.Cumpra a Secretaria o 5º par. da decisão de fls. 315.I.

0010333-36.2002.403.6106 (2002.61.06.010333-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X UCHOENSE - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA X APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Fl. 270: defiro. Suspendo o curso dos presentes autos até o integral cumprimento da decisão de fls. 266.Satisfeita a obrigação, abra-se vista à credora Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.Int.

0010215-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010215-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO VIEIRA PINTO(SP204726 -

SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

Em face do noticiado pelo executado às fls. 87/88 informando o pagamento da dívida, conforme documentos de fls. 89/91, suspendo, ad cautelam, o leilão designado para 17 e 30/11/2010. Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito da quitação do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 87/88. Int.

0007966-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO-ME(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Ante a concordância da exequente quanto ao pedido formulado pela executada às fls. 63/64, defiro a substituição dos bens não encontrados (fls. 62), adiante descritos: um compressor marca Chiaperini, nº série 7629, data de fabricação 07/10/03, com potência de 120 libras/pol 2, motor com plaqueta de identificação ilegível, e uma impressora jato de tinta, marca HP, modelo 840C Deskjet, pelo bem indicado à penhora em substituição (fls. 64): um compressor da marca Chiaperini, nº 230, fabricado em 23/06/2010, D-120 LBF/P.O.L 2. Expeça-se com urgência novo mandado objetivando a constatação e reavaliação do bem ora penhorado, haja vista a proximidade do leilão designado, evento do qual a executada se encontra regularmente intimada (fls. 58). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007760-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007760-6) - JOSE ANTERO DE BARROS(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 21 de outubro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 3922-6163/ 4009-2608. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5107

CARTA PRECATORIA

0007474-75.2010.403.6103 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDGAR DA SILVA FAGUNDES FILHO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Designo o dia 12 de janeiro de 2011, às 14h30min, para a oitiva da testemunha LUCIANA DOS SANTOS ARANTES, arrolada pela parte requerida, conforme deprecado (fls. 02), devendo a Secretaria expedir o respectivo mandado de intimação. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002769-44.2004.403.6103 (2004.61.03.002769-5) - JOSE NELSON SALVETI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o

procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 02 de março de 1970 a 07 de dezembro de 1974, assim como ao pagamento honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação do período reconhecido nos autos, nos termos do julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003260-46.2007.403.6103 (2007.61.03.003260-6) - REUBENS LEDA DE BARROS FERRAZ(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986, assim como ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação do período reconhecido nos autos, nos termos do julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001023-68.2009.403.6103 (2009.61.03.001023-1) - CLAUDIO PALLUDETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência ao autor do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a averbar como efetivo tempo de serviço o período de 07.03.1977 a 10.12.1981, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo à averbação do período reconhecido nos autos, nos termos do julgado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006729-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006729-0) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 94-102: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo. Comunique-se à agência do INSS em questão, por meio eletrônico, para que adote as providências que julgar cabíveis quanto ao caso. No mais, publique-se o despacho de fls. 96. Intimem-se. Fls. 96: I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003892-67.2010.403.6103 - JOAO GUILHERME LISBOA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AUGUSTO LISBOA

Vistos etc. Fls. 21: recebo como aditamento à inicial. Determino a conversão do feito em procedimento ordinário. Oportunamente à SUDI, para retificação da classe e complementação do polo passivo. Citem-se a CEF e o genitor do autor, inclusive para que este apresente cópia do extrato de FGTS depositado por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Sem prejuízo do disposto acima, cumpra o autor, no prazo de dez dias, a determinação contida às fls. 19, juntando cópia da r. sentença proferida nos autos nº 1504-02. Intimem-se.

0007088-45.2010.403.6103 - JOAO BOSCO LENCIONI X BENEDICTO SERGIO LENCIONI(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA)

Recebo as petições e documentos de fls. 176, 181-182 e 186-245 como emenda à inicial. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, intimando-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem o recolhimento das custas devidas na Justiça Federal, bem como cópias para instrução da contrafé para citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (inclusive das peças recebidas como emenda à inicial), juntando-se também, cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel. Considerando que, da leitura da inicial, bem como das provas anexadas aos autos, não é possível identificar de imediato o interesse que justifique a presença da CEF no pólo passivo do presente feito, julgo conveniente determinar, primeiramente, a sua citação para que apresente resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Importa salientar que as fotos juntadas às folhas 262 - 267 não são suficientes para demonstrar a participação da CEF no empreendimento citado pelos autores, tampouco a forma que ocorrerá o financiamento dos respectivos lotes, ou então se este financiamento atingirá a parcela ideal discutida pelos autores. Portanto, cite-se a CEF, cujo prazo para contestação do requerido JOSÉ DA SILVA CHAGAS começará a fluir, nos termos do artigo 241, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. À SUDI, para inclusão de JOSÉ DA SILVA CHAGAS no pólo passivo. Após, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1945

EXECUCAO DA PENA

0004948-17.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU PINTO DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

Tendo em vista que o comprovante juntado à fl. 77 se trata de cópia digitalizada faltando partes, intime-se o acusado, através de seu defensor constituído, para que junte aos autos o comprovante original do pagamento da pena de pretação pecuniária.

ACAO PENAL

0006982-43.2002.403.6110 (2002.61.10.006982-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE OSSAMU TAKEUTI(SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)

1. Dê-se vista à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em epígrafe, expeça-se carta de guia, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. 4. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 5. Intime-se o acusado para que realize o pagamento das custas processuais, nos termos da sentença proferida às fls. 239/244. 6. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009156-25.2002.403.6110 (2002.61.10.009156-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ANTONIO FAULIM(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES)

1. Dê-se vista à defesa do retorno dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em epígrafe, expeça-se carta de guia, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal. 3. Cumpra-se a sentença proferida às fls. 363/368 e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. 4. Intime-se o acusado para que realize o pagamento das custas processuais. 5. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo. 6. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado, Dr. Sérgio de Oliveira Júnior - OAB/SP 165.609, em favor de VILSON ANTONIO FAULIN e que elaborou suas alegações finais, no valor máximo fixado no Anexo I, Tabela I, da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 558 de 22 de maio de 2007, e determino seja expedida a necessária solicitação de pagamento.

0010527-87.2003.403.6110 (2003.61.10.010527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO SILVA JUNIOR(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0007647-88.2004.403.6110 (2004.61.10.007647-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIN LIU SU HUA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X LIN YEONG LUH(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Marcos Alves Tavares, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Publica move em face de Lin Liu Su Hua e Lin Yeong Luh. Apregoadas as partes, presentes os denunciados Lin Liu Su Hua e Lin Yeong Luh, acompanhados de seus defensores comuns constituídos, Dr. Carlos Eduardo de Oliveira Pereira - OAB/SP 228.320 e Carlos Henrique de Oliveira Pereira - OAB/SP 229.579. Presente o douto Procurador da República, Presente, ainda, a intérprete nomeada pelo Juízo, Senhora Chen Chen Yin (Letícia), que prestou compromisso, foi determinada a lavratura do presente termo. O registro do depoimento prestado na audiência (interrogatório dos réus Lin Liu Su Hua e Lin Yeong Luh) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu aos interrogatórios dos acusados Lin Liu Su Hua e Lin Yeong Luh, sendo auxiliado pela intérprete. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Arbitro os honorários da Senhora Intérprete em três vezes o valor máximo legal, nos termos do Art. 4º, Parágrafo único, da Resolução nº 558/2007 - CJF, determinando à Secretaria a expedição da solicitação dos honorários. Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Os autos estão disponíveis para a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, para a apresentação de alegações finais.

0002128-30.2007.403.6110 (2007.61.10.002128-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX KARPINSCKI(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES) X ANTONIO LUIZ VIEIRA LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DAMIANO JOAO GIACOMIN(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X DANIEL DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES) X MARCIO CALDEIRA JUNQUEIRA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X SEBASTIAO SERGIO DE SOUZA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI) X VITOR APARECIDO CAIVANO JOPPERT(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Armando de Jesus Filho, requerida pela defesa do acusado Damiano João Giacomini à fl. 5738.2. Oficie-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de Campinas, onde foi distribuída a carta precatória nº 0011772-07.2010.403.6105, comunicando acerca do ora decidido. 3. Intime-se. 4. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se a realização de audiência designada à fl. 5652.

0004033-36.2008.403.6110 (2008.61.10.004033-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISEU JEREMIAS DE GOES(SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado ELISEU JEREMIAS DE GÓES (fls. 138/146), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado. 2. Não há nulidade na decisão de recebimento da denúncia, porquanto, devidamente fundamentada. 3. Não cabe a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o serviço de telecomunicações, tendo em vista o bem jurídico tutelado, qual seja, a segurança dos meios de comunicação. 4. Designo o dia 11 de NOVEMBRO de 2010, às 15h30min, para a realização de audiência destinada a oitiva das testemunhas CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, MARCOS ROBERTO ROWE, SIDNEY TACCONI e PAULO SANTOS, arroladas pela acusação e pela defesa, das testemunhas LUIZ FERNANDO PEREIRA, MOISES TAVARES e ALEXSANDRO DOMINGUES TAVARES, arroladas pela defesa e ao interrogatório do réu ELISEU JEREMIAS DE GÓES. 5. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que comunique ao acusado acerca da audiência ora designada. 6. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e o réu expedindo carta precatória, se necessário, para que compareçam à audiência ora designada. 7. Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do nome do réu, tendo em vista cópia do documento juntado à fl. 148.

0006882-78.2008.403.6110 (2008.61.10.006882-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLERISTON GOMES MACHADO(SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado CLERISTON GOMES MACHADO (fls. 119/122), verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado.2. Designo o dia 21 de OUTUBRO de 2010, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas RONALDO DOMINGUES LEITE, SANDRO NEVES DO PRADO e NAIR GOMES DA CRUZ, arroladas pela acusação e ao interrogatório do réu CLERISTON GOMES MACHADO, observando-se que a testemunha Nair Gomes da Cruz será ouvida como informante.3. Defiro a juntada das declarações solicitadas pela defesa, até o início da audiência de instrução e julgamento, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que comunique o acusado acerca da audiência ora designada.6. Int. Dê-se ciência ao MPF. 7. Sem prejuízo do acima disposto, depreque-se a intimação da testemunha NAIR GOMES DA CRUZ e do acusado CLERISTON GOMES MACHADO para que compareçam à audiência ora designada.

0008679-89.2008.403.6110 (2008.61.10.008679-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DA SILVA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba, encaminhando cópia das fls. 394, 396/397 e 400/401, solicitando que seja realizada a revisão do débito objeto desta ação penal, considerando as GFIPs retificadoras, cabendo a defesa do acusado entregar todos os documentos e livros contábeis e fiscais, para se constatar a idoneidade das informações prestadas, diretamente à Receita Federal.Intime-se.

0003944-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003944-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo do acima disposto cumpra-se o despacho de fl. 343, item 2.

0001778-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001778-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO MONTEIRO FELIPE(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO)

PROCESSO N.º: 0001778-37.2010.403.6110AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTORIZADA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: FLÁVIO MONTEIRO FELIPE DECISÃO Trata-se de ação penal pública através da qual foram imputados ao acusado FLÁVIO MONTEIRO FELIPE os delitos previstos nos artigos 298 do Código Penal e 304 do Código Penal, em sede de concurso material, posto que teria adulterado documento particular verdadeiro, isto é, um atestado médico para justificar falta no serviço e, posteriormente, teria usado referido documento perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para justificar a sua ausência. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 133/134, pugnou pela suspensão condicional do processo em favor do réu FLÁVIO MONTEIRO FELIPE. Este juízo concorda com a manifestação do Ministério Público Federal, entendendo cabível a suspensão condicional do processo no caso concreto. Com efeito, a denúncia, efetivamente, imputou ao réu ambos os crimes - previstos nos artigos 298 do Código Penal e 304 do Código Penal - em concurso material. Não obstante, considere-se que restou provado no curso da ação penal que o réu adulterou um documento particular verdadeiro, isto é, um atestado médico para justificar uma falta no serviço e, posteriormente, usou referido documento perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para justamente justificar a sua ausência. Dada a devida vênia, o réu deve responder tão-somente por uso de documento falso, visto que nos termos da lição de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição, ano 2000, Editora Revista dos Tribunais, página 297, a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder somente pelo uso de documento falso. Ou seja, provada a falsificação e o uso pelo mesmo agente, aplica-se o princípio da consunção, sendo certo que o crime-meio é absorvido pelo crime-fim (uso). Pondere-se que, com as modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08 no Código de Processo Penal, foi adicionado o 1º ao artigo 383 do Código de Processo Penal que expressamente delimita que se em consequência de definição jurídica diversa na sentença, houver a possibilidade de suspensão condicional do processo, o juiz deverá aplicá-la. Neste caso, observa-se que antes da fase da sentença - isto é, em sede de alegações finais - o Ministério Público Federal modificou o seu entendimento referente à classificação do crime, ofertando a suspensão condicional do processo, com o que concorda este juízo, uma vez que nas certidões acostadas em apenso não existem processos em curso em relação ao acusado e tampouco procedimentos criminais dignos de registro. Portanto, sequer será necessário que na fase da sentença criminal seja o feito convertido em diligência para que este juízo externar seu posicionamento e incite o Ministério Público Federal a se manifestar, eis que, de forma acertada e antecipada, a suspensão já foi ofertada em sede de alegações finais. Destarte, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/89, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 11 de Novembro de 2010, às 17:30 horas, devendo o réu ser intimado pessoalmente, bem como o seu defensor constituído através de publicação na imprensa oficial. Intimem-se. Sorocaba, 4 de Outubro de 2010.

0009116-62.2010.403.6110 (2007.61.10.001411-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0001411-18.2007.403.6110 (2007.61.10.001411-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X DEMAS INACIO DA ROCHA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X JANETE FERREIRA DA SILVA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X IVO KILINSKY(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 472-verso.2. Tendo o Representante do Ministério Público Federal proposto a suspensão do processo, designo o dia 18 de NOVEMBRO de 2010, às 14h45min, para a realização de audiência, destinada à eventual aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, aos acusados MARIA ROSA PERCIDES JIMENEZ JURADO, DEMAS INÁCIO DA ROCHA, JANETE FERREIRA DA SILVA e IVO KILINSKY, que deverão ser intimados para comparecer à audiência ora designada, acompanhados de defensor..PA 1,10 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se.

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001709-05.2010.403.6110 (2010.61.10.001709-0) - NILTON MARTINS DE OLIVEIRA X DEBORA CRISTINA LISBOA MARTINS DE OLIVEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO (faltou o nome dos procuradores dos réus), nos termos da Portaria n. 34/03 deste Juízo:DECISÃO DE 02/08/2010: FLS. 162: Indefiro a produção de prova pericial, visto que os fatos da lide encontram-se já provados por documentos (art. 400, I, CPC), mormente porque o autor encontra-se aposentado por invalidez e houve perícia técnica Perante o INSS e a seguradora.No mais, as rés não impugnaram o fato da invalidez, o qual entendo como incontroverso, nos termos do artigo 334, III, CPC.Sendo assim, a dúvida trazida a juízo pelas partes cinge-se na extensão dos efeitos jurídicos da invalidez, passível de enquadramento nos riscos cobertos pela apólice de seguro-fls. 26/34, segundo as cláusulas contratuais pactuadas.Portanto, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se..D E C I S Ã O de 16/09/2010: Em primeiro plano, pondere-se que este magistrado tem entendimento divergente em relação ao douto prolator da decisão de fls. 164, uma vez que em demandas similares (processos nºs 2005.61.10.001398-2, 2004.61.10.005098-6 e 2005.61.10.000039-2) sempre determinou a realização de perícia médica para aferição do real estado de saúde do mutuário.Note-se que a jurisprudência pátria, em casos similares ao descrito na petição inicial, tem entendimento consolidado de ser necessária a perícia médica sob o crivo do contraditório, anulando processos em que a perícia não é realizada, consoante se pode verificar da seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL E BAIXA DA HIPOTECA QUE GRAVA O IMÓVEL ANTE O ACOMETIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL MEDICA NÃO REALIZADA NO JUÍZO SINGULAR. SENTENÇA ANULADA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os contratos de financiamento e seguro, embora coligados, são distintos, estando unidos apenas instrumentalmente. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, por certo que também responde em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Este Tribunal tem proclamado a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A jurisprudência já proclamou que a conclusão pericial do INSS, no sentido da existência de incapacidade total e permanente, pode ser elidida por prova em contrário, sendo indispensável a perícia nos autos das ações de cobrança de seguro privado. Nesse sentido: A concessão de aposentadoria acidentária pelo INSS não impede a realização de perícia em Juízo. Concluindo o laudo pela negativa de incapacidade, não ofende regra sobre prova a sentença que julga improcedente a ação de cobrança da indenização. Recurso não conhecido. (Resp. 205.314/ROSADO); De fato, na ação de cobrança de seguro fundada na invalidez total e definitiva, tornando-se controvertida a incapacidade laborativa do segurado, como efetivamente se tornou, impõe-se a realização de prova pericial médica para dirimi-la não obstante o autor já se encontre em gozo de aposentadoria, na medida em que esse benefício previdenciário, por sua natureza e finalidade pode ser revogado ulteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 da Lei n. 8.213/91. 3. Sentença anulada. Apelação prejudicada.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 2006.38.00.025593-9, Relator Juiz Convocado Avio Mozar José Ferraz de Novaes, 5ª Turma, DJF1 de 25/04/2008). Em sendo assim, como medida de prudência, para que no futuro não haja anulação do processo por cerceamento de defesa, mormente se considerarmos que a parte autora requereu a realização de perícia (fls. 162), entendo por bem abrir a instrução processual com a realização de perícia.Destarte, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.O perito deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária.O Juízo apresenta seus quesitos específicos (principalmente os números 7 a 11) a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial:1. O periciando(a) é portador(a) de

doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Esclareça o perito se o autor atualmente se encontra inválido totalmente para o exercício de qualquer atividade laborativa. Na hipótese positiva, é possível a fixação da data em que o autor restou incapacitado?8. Esclareça o perito se na data da assinatura do contrato - isto é, 23/04/2007 - o estado clínico do autor era similar ao seu atual estado clínico.9. Esclareça o perito se o atual estado clínico do autor deriva diretamente de acidente ocorrido em 15/09/2005 (fratura na patela direita).10. Desde o acidente ocorrido em 2005 houve agravamento das lesões do autor? Em caso positivo, qual a causa do agravamento?11. Esclareça o perito se o autor tem atualmente condições laborais de desempenhar atividades intelectuais, tais como as desempenhadas pelo autor no setor bancário.Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e estabelecimento do prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil.Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.Intimem-se. .INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE 01/10/2010: Certifico que a perícia médica deferida neste feito foi designada para o dia 03/11/2010 às 08h30 na sede deste Juízo..

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-47.1999.403.6110 (1999.61.10.000690-2) - CLAUDINEIA MOREIRA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Tendo em vista a certidão de fls. 390-verso, aguarde-se provocação no arquivo.

0003346-93.2007.403.6110 (2007.61.10.003346-1) - VALTER ANTONIO DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre o período laborado pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.Após, retornem conclusos para sentença.

0016509-09.2008.403.6110 (2008.61.10.016509-6) - IVANI THEREZINHA DE SOUZA SOUTO(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida.Para oitiva das testemunhas que residem em Sorocaba arroladas pelo autor às fls. 11, designo audiência para o dia 04/03/2011, às 14:00 horas.Intimem-se tão-somente as testemunhas que residem em Sorocaba (fls. 11), na forma do art. 412, parágrafo 3º, do CPC, tendo em vista o que dispõem os arts. 200 e 410, II, do CPC.Por ocasião da audiência, será apreciado o requerimento de oitiva da última testemunha arrolada às fls. 11.Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901079-75.1997.403.6110 (97.0901079-4) - WALTER COLO CANO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER COLO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que às fls. 163 foi proferida sentença de extinção pelo pagamento, da qual não houve apelação das partes, certifique a secretaria o trânsito em julgado ocorrido em 14 de abril de 2008. Em razão desta decisão reconsidero os despachos de fls. 171, 179 e 184, restando prejudicados os andamentos posteriores. Arquivem-se os autos. Int.

0062651-50.1999.403.0399 (1999.03.99.062651-3) - CELSO AUGUSTO BISMARA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CELSO AUGUSTO BISMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem as habilitandas aos autos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Celso Augusto Bismara. Estando a certidão nos autos, cite-se o INSS para os fins do art. 1057 do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010506-1) - VERONICE MARCELINA MARTINS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 1. Cite-se o requerido para resposta. 2. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 3. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0004075-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004075-7) - ROSA DA SILVA POSSETI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Rosa da Silva Posseti em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 070.686.238-4). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 11/15). À fl. 19 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 19. A autora manifestou-se às fls. 21 e 25/26, juntando documento às fls. 22/24 e 27. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 28, oportunidade em que foi afastada a possibilidade de prevenção com as ações apontadas no termo de prevenção global de fl. 17. A autora manifestou-se à fl. 30, juntando documentos às fls. 31/45. À fl. 49 foi reconsiderada parte do segundo parágrafo do despacho de fl. 28 que afastou a possibilidade de prevenção com o feito n. 2003.61.20.000455-6, determinando a autora que juntasse aos autos cópia da petição inicial e da sentença do referido processo. A autora manifestou-se às fls. 51/52 e 55, juntando documentos às fls. 53/54 e 56/62. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção com as ações apontadas no termo de prevenção global de fl. 17. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observa-se que a requerente recebe o benefício de pensão por morte (NB 070.686.238-4) desde 10/12/1982, conforme informações constantes do sistema CNIS/Plenus e pleiteia, por meio da presente demanda, a majoração de seu valor. Portanto, a parte autora não está desamparada economicamente. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outra situação que justifique a antecipação da tutela, podendo a requerente aguardar o regular curso do processo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011602-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011602-6) - RUBENS GODOY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Rubens Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora

pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/113.808.453-8 - DIB 23/07/1999), precedido por benefício de auxílio-doença (NB 106.755.696-3) recebido desde 28/07/2007, a fim de que seu cálculo acompanhe a sistemática prevista no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 13/19). Às fls. 22 e 25 foi determinado ao autor que apresentasse documento capaz de afastar a prevenção em relação aos processos apontados no Termo de Prevenção de fl. 20. Manifestação do autor às fls. 28/29, com a juntada de documentos (fls. 30/33). Pela Secretaria do Juízo foram juntadas cópias das petições iniciais e das sentenças, referentes aos autos nº 2005.63.01.306841-9 e 2006.63.01.074480-7 às fls. 34/52. Extratos do sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 45/46. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção em relação aos processos nº 2005.63.01.306841-9 e 2006.63.01.074480-7, por se tratar de pedidos diversos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia, tão-somente, a sua revisão, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final, razão pela qual a antecipação de tutela deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000869-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000869-4) - AFONSO GARCIA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 41, para atribuir à causa o valor de R\$ 16.692,00 (dezesesseis mil, seiscento e noventa e dois reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001053-18.2010.403.6120 (2010.61.20.001053-6) - HELIO RUNHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 15, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001305-21.2010.403.6120 (2010.61.20.001305-7) - JOSE GANZELLA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Defiro os benefícios previstos nos arts. 1.211-A a C do Código de Processo Civil, tendo em vista que à parte autora, atingiu a idade prevista na referida norma, conforme documento de fl. 91. Diante do alegado às fls. 81/82, bem como os documentos de fls. 83/86 e 87/90, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0005306-20.2008.403.6120) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 63. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Maria da Silva Bueno, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de tendinopatia, caracterizada por uma lesão crônica nos tendões, além de bursite, doença degenerativa da cervical, área cardíaca aumentada, escoliose, espondilartrose e redução do espaço discal em L5-S1. Em virtude disso, percebeu benefício de auxílio-doença por acidente e trabalho, no período de 04/08/2008 a 10/03/2009, depois cessado pelo INSS. Após, protocolizou novo pedido, negado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 11/38). À fl. 41 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade na qual foi determinado ao autor que juntasse aos autos procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas, além de atribuir correto valor à causa. O autor juntou documentos às fls. 43/44 e manifestou-se à fl. 47, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.120,00. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 48/50. Decido. Acolho o aditamento de fl. 47, para constar o valor dado à causa de R\$ 6.120,00. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 51 anos de idade (fl. 13). Trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 15/22, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 49, apresenta vínculos empregatícios entre os anos de 1985 a 2008, com algumas interrupções, mas sempre exercendo a função de trabalhadora rural. Constata-se, ainda, que autora esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 29/02/2008 a 01/07/2008 (NB 529.248.431-4 - auxílio-doença por acidente de trabalho - fl. 50) e de 04/08/2008 a 10/03/2009 (NB 531.492.653-5 - auxílio-doença - fl. 48). Para comprovação de seu pleito, acostou os procedimentos médicos de fls. 23/27. Assim, em que pese ter a autora informado a dificuldade para exercer sua atividade laborativa, que exige esforços físicos, não há nos autos, até o momento, informações concludentes sobre o estado de saúde da autora e a ocorrência ou não de incapacidade completa e atual para a atividade laborativa, haja vista que os documentos médicos acostados tratam-se de resultados de exames que não esclarecem sobre a possibilidade da autora de exercer sua função. Ademais, o documento mais recente data de 21/09/2009 (fl. 27). Desse modo, não são suficientes para elidir o atestado de capacidade lavrado pela Autarquia Previdenciária (fl. 38). Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Intime-se. Cumpra-se.

0002474-43.2010.403.6120 - JOSE BRAZ FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 75, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0002907-47.2010.403.6120 - FLEURY PISSAIA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 47, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003076-34.2010.403.6120 - JOAO ANTONIO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 16, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003146-51.2010.403.6120 - BENEDITO PAULO MANTOANELLI(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Acolho a emenda a inicial de fl. 77, para atribuir à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003246-06.2010.403.6120 - JOSUE LAURENTINO DOS SANTOS FILHO(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Diante do documento de fl. 36 e do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 30, afasto a prevenção em relação ao processo (0007424-03.2007.403.6120), apontado no referido Termo, pelo que determino o prosseguimento do feito. Assim sendo, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0003251-28.2010.403.6120 - MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 17, cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004166-77.2010.403.6120 - ORLANDO CANDIDO CORREIA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Orlando Candido Correia em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (31/139.893.523-6) que foi cessado em 30/08/2006, sem passar por reabilitação profissional. Assevera que desde a cessação do benefício se encontra incapacitado para o trabalho por ser portador de prolapso valvar mitral com insuficiência mitral discreta secundária e isquemia miocárdica. Juntou documentos (fls. 11/110). À fl. 113 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinado ao autor que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 113. O autor manifestou-se à fl. 115, juntando documentos às fls. 116/118. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 116). Assim, os relatórios e exames médicos apresentados descrevem, tão-somente, a patologia que o autor possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 100, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/5. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006890-54.2010.403.6120 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0006976-25.2010.403.6120 - FELIX DENOLI GARBELINI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007394-60.2010.403.6120 - GILMAR SEVIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007395-45.2010.403.6120 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007404-07.2010.403.6120 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Silvana de Oliveira, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de fratura na clavícula e tornozelo. Em virtude disso, percebeu benefício de auxílio-doença no período de 14/09/2006 a 01/08/2007 (NB 517.924.883-0). Após, protocolizou novo pedido, negado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 08/26). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 29/30. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 40 anos de idade (fl. 10). Trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 11/14, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 30, apresenta vínculos empregatícios nos anos de 1997, de 2003 a 2006 e de 2009 a 2010, com algumas interrupções, exercendo as funções de trabalhadora rural e embaladora. Constata-se, ainda, que autora esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 01/09/2006 a 01/08/2007 (NB 517.924.883-0 - fl. 29). Para comprovação de seu pleito, acostou os procedimentos médicos de fls. 20/26, que informam ser a autora portadora de fratura na clavícula e no tornozelo desde, ao menos, setembro de 2006 (fl. 21). Assim, em que pese a existência de tais enfermidades, não há nos autos, até o momento, informações concludentes sobre o atual estado de saúde da autora, haja vista a informação atestada pelo profissional médico às fls. 22/23, de que tal situação dificulta o exercício da atividade laboral pela requerente e acomete sua saúde mental, mas não esclarece sobre sua completa incapacidade para o trabalho. Desse modo, tais documentos não são suficientes para elidir o atestado de capacidade lavrado pela Autarquia Previdenciária (fl. 19). Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007405-89.2010.403.6120 - MARIA CRISTINA DA SILVA FERREIRA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Maria Cristina da Silva Ferreira em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma ser portadora de artrose em grau avançado em joelho direito encontrando-se em tratamento. Juntou documentos (fls. 08/25). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante do não reconhecimento da incapacidade pelo INSS. Assim, o atestado e exames médicos (fls. 21/23) apresentados descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007511-51.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007512-36.2010.403.6120 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007559-10.2010.403.6120 - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007684-75.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FÁRIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 18/19 e 20/25, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com os processos (2004.61.84.018785-9 e 2005.63.01.293874-1, que tramitaram no JEF -São Paulo) apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 16.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71, tendo em vista o documento de fl. 09.Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

0007750-55.2010.403.6120 - AMAURY COSTA DE OLIVEIRA(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007816-35.2010.403.6120 - SUELY APARECIDA CAMPOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Suely Aparecida Campos, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, além do pagamento a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de lesões ulceradas em plantas dos pés, hipertensão arterial, diabetes, problemas psiquiátricos, de coluna e de joelho, dentre outras enfermidades. Em virtude disso, protocolizou pedido de benefício, que lhe foi indeferido em razão de não-comprovação da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 14/51). O extrato do Sistema CNIS/Plenus encontra-se acostado à fl. 54, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a autora possui 56 anos de idade (fl. 16). Trouxe aos autos a cópia de suas CTPS de fls. 36/37 e 41/42, que apresenta vínculos empregatícios de 27/09/1973 a 26/12/1973, com início em 01/02/1983, sem baixa do registro, e de 06/02/2006 a 20/07/2006, com recolhimentos atinentes às competências 04/1986 a 05/1987 e 02/2010 a 06/2010 (fls. 45/51 e 54).Para comprovação da incapacidade, acostou os procedimentos médicos de fls. 19/21 e 25/35, além das fotos de fls. 22/24, onde se confirmam as enfermidades que alega ter, mas não servem a amparar a tese de inaptidão laborativa narrada na exordial.Ademais, prescreve o clínico geral, no encaminhamento de fl. 19, emitido em 07/06/2010, que a autora deve [...] evitar andar/ficar em pé, devido ao risco de piora das lesões plantares.Nesse ponto, a requerente trouxe a informação de que é costureira (fl. 02), profissão que, a princípio, não demanda a permanência em posição ereta, tampouco exige deambulação.Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007817-20.2010.403.6120 - JORGE LUIZ CICERO DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Jorge Luiz Cícero dos Santos, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez (Lei 8.213/91), além de danos morais. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que é portador de problemas de varizes e lesão de dorso nasal, o que impede o autor de exercer sua atividade laborativa, estando, inclusive, aguardando a designação de cirurgia de varizes e septoplastia. Aduz ter recebido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período de 19/10/2009 a 20/05/2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. Junta procuração e documentos (fls. 15/81). Extratos do Sistema CNIS/Plenus acostados às fls. 84/85. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entretanto, verifico que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde 30/08/2010 (NB 542.431.421-6), conforme consta no documento de fl. 84vº, extraído do Sistema CNIS/PLENUS. Portanto, não se encontra ao desamparo. Como a data de cessação foi fixada para 16/10/2010, o autor dispõe ainda da possibilidade de obter sucesso em pedido de prorrogação na época própria. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outro requisito que justifique a antecipação da tutela, podendo a autora aguardar o regular curso do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007841-48.2010.403.6120 - ADALGISA BISCASSI DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei n.º 10.741/03, artigo 71. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007871-83.2010.403.6120 - SAMUEL ANDERSON TOCHIO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Samuel Anderson Tochio, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 30/06/2010, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento a título de danos morais. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de fratura de vértebras, com colocação de próteses metálicas, além de problemas psiquiátricos. Em razão disso, percebeu benefício do período de 10/09/2008 a 30/06/2010, quando cessado o pagamento, apesar de requeridas prorrogação e reconsideração da decisão. Juntou documentos (fls. 15/75). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 78/80, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 27 anos de idade (fl. 17). Trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 66/69, que apresenta vínculos empregatícios de 02/01/2004 a 01/03/2004, de 16/03/2005 a 19/07/2005 e o último com admissão em 26/12/2005, sem baixa do registro. Além disso, percebeu auxílio-doença de 02/11/2006 a 25/04/2007, de 10/09/2008 a 10/04/2009 e de 17/09/2009 a 30/06/2010 (fls. 78/80). Para comprovação da incapacidade, acostou os procedimentos médicos de fls. 29/65, todos referentes a 2009 e época anterior. O relatório de fl. 29, de lavra de neurocirurgião, descreve um quadro de saúde precário do autor, prescreve para seu tratamento repouso absoluto, mas não traz, contudo, indicação de quando foi expedido. Nesse contexto, observa-se inexistir documento que reflita o estado de saúde atual do requerente, em função do qual não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa, quando indeferidos os pleitos de prorrogação e de reconsideração, concernentes ao benefício n. 537.401.786-8, em razão de inexistência de incapacidade laborativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007873-53.2010.403.6120 - GERALDO QUIRINO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Geraldo Quirino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo contribuição, além de danos morais. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, ter requerido administrativamente, em 15/01/2010, o benefício de aposentadoria, que, no entanto, lhe foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como especial e sua conversão em tempo comum dos períodos de 22/10/1980 a 10/03/1993, de 03/03/1997 a 18/01/2001, de 22/01/2001 a 01/06/2006, de 18/12/2006 a 30/09/2007, de 01/10/2007 a 31/08/2008, de 01/10/2008 a 31/07/2009, de 01/08/2009 a 30/11/2009, laborados nas funções de guindasteiro, operador de ponte rolante e operador de guindaste, exposto a agentes prejudiciais a sua saúde de forma habitual e permanente. Juntou documentos às fls. 15/78. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 81. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados (fls. 26/49), que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, nesse aspecto, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pelo autor como atividade especial dependerá da produção de provas, notadamente quanto à intensidade de exposição ao agente físico ruído, constante dos formulários sobre informações de atividades com exposições a agentes agressivos às fls. 50/55. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007958-39.2010.403.6120 - ERICA CRISTIANE PIRES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Erica Cristiane Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que requereu administrativamente o benefício, mas o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de não enquadramento no 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, tendo em vista que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (fls. 05/24). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se que a autora nasceu em 07/10/1975 e tem 34 anos de idade (fl. 09). Juntou, entre outros documentos, certidão de nascimento, bem como atestados e receituários médicos (fls. 13/24), além de comunicação de decisão administrativa do INSS indeferindo requerimento de benefício por não constatar a incapacidade (fl. 12). Com efeito, a autora não se enquadra na condição de pessoa idosa nos termos do Estatuto do Idoso e não demonstrou, por ora, a incapacidade para a espécie de benefício pleiteado. Além disso, as informações disponíveis não permitem concluir sobre a atual condição socioeconômica da requerente e se ela pode ou não ser mantida pela família. Assim, não há provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por tais razões, considero ausentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA ARLETE DO NASCIMENTO GIORDANO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria n. 12/2006), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para realização de perícia a ser realizada no dia 17/11/2010 às 12h00min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentado pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Defiro à parte autora

os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0007999-06.2010.403.6120 - CELIA MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008009-50.2010.403.6120 - SIRLEI ALVES SANTOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Sirlei Alves Santos, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de espondilartrose lombar, neuropatia nos membros inferiores, osteopenia e dor lombar contínua que piora com o trabalho e esforço físico. Em virtude disso, percebeu benefícios por incapacidade nos períodos de 07/04/2005 a 31/07/2005 e de 06/12/2005 a 01/04/2006. Após, protocolizou novo pedido, em 22/06/2010, negado pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos (fls. 09/185). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 188/191, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 55 anos de idade (fl. 10). Trouxe aos autos a cópia dos procedimentos administrativos de requerimento de auxílio-doença, nos quais consta sua CTPS de fls. 99/102, que, conjugada à consulta do Sistema CNIS/Plenus de fl. 189, apresenta vínculos empregatícios em 1981, de 1985 a 1992, de 1993 a 1995, 1997/2001, 2003/2006 e 2009, com algumas interrupções, grande parte do tempo na função de rurícola. Além disso, verteu contribuições em 12/1996, e de 12/2009 a 04/2010 (fls. 188 e 190). Para comprovação de seu pleito, acostou os procedimentos médicos de fls. 12/20, em especial o primeiro, datado de 18/08/2010, de onde se depreende as enfermidades a que foi acometida a autora, mas não serve a elidir o atestado de capacidade lavrado pela Autarquia Previdenciária, principalmente porque o documento médico pede a avaliação do INSS, a qual foi submetida a requerente, restando indeferido seu pedido sob a assertiva de aptidão laborativa (fl. 30). Desse modo, não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008010-35.2010.403.6120 - GLAUCIA FERNANDES BONFIM(SP265574 - ANDREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de benefícios salário-maternidade. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Ao SEDI, para as devidas retificações. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Int. Cumpra-se.

0008029-41.2010.403.6120 - PAULO ANTONIO SILVERIO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 53/54, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção com o processo (2004.61.85.015733-5, que tramitou no JEF - Ribeirão Preto) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 51. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008044-10.2010.403.6120 - SERGIO GUINES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 -

CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1 Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO GUINES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 11 de fevereiro de 1984, benefício n. 077.487.783-9, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a renúncia do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/44). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 48/50. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção em relação aos processos nº 2005.63.01.341874-1 e 2007.63.01.046178-4, por se tratar de pedidos diversos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008045-92.2010.403.6120 - DORALISA CRUZ DELCORCO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ajuizada por DORALISA CRUZ DEOCORCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 05 de maio de 1992, benefício n. 88.303.834-0, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/25). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando a autora desamparada economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008046-77.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS LOMBARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de novo benefício previdenciário após o reconhecimento do direito à desaposentação. Segundo afirma, aposentou-se por tempo de serviço em 01 de abril de 1997, benefício n. 105.574.640-1, e, apesar de aposentado, continuou a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário sem que tais recolhimentos lhe proporcionassem qualquer vantagem. Pretende a renúncia do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14/31). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado à fl. 34. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 2004.61.84.501309-4, por se tratar de pedidos diversos. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta análise prévia, tratando-se de hipótese em que a parte autora já percebe benefício previdenciário, ainda que em montante eventualmente menor que o pretendido, e pleiteia o cancelamento do atual benefício para que lhe seja deferida nova e diversa aposentadoria, resta ausente o periculum in mora. Portanto, não estando o autor desamparado economicamente, não há justificado receio de ineficácia do provimento final. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes

da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008054-54.2010.403.6120 - SIMBAL DONIZETI FARIA DE AGUIAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Simbal Donizeti Faria de Aguiar em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portador de incapacidade laboral gerada por lombociatalgia bilateral. Juntou documentos (fls. 12/28). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 16). Assim, o atestado e exame médico apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que o autor possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008055-39.2010.403.6120 - MARIA HELENA DA SILVA ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Maria Helena da Silva Roseno em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de incapacidade laboral gerada por problemas psiquiátricos e ortopédicos. Juntou documentos (fls. 12/33). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 17). Assim, os atestados médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008231-18.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA FAZAN(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008313-49.2010.403.6120 - ANTONIO FERREIRA(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Antonio Ferreira em que objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 8371622977). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Observa-se que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 8371622977) desde 15/01/1989, conforme informações constantes do sistema CNIS/Plenus e pleiteia, por meio da presente demanda, a majoração de seu valor. Portanto, a parte autora não está desamparada economicamente. Dessa forma, diante dos fatos narrados e da documentação

acostada, não está configurado o perigo na demora do provimento jurisdicional ou outra situação que justifique a antecipação da tutela, podendo o requerente aguardar o regular curso do processo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008316-04.2010.403.6120 - MARIA PEREIRA CATTELANI (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Pereira Cattelani em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 30/06/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Araraquara, que lhe foi indeferido por não ter sido alcançado o tempo mínimo de contribuição. Ressalta que o INSS, ao computar os períodos trabalhados, não considerou especial o interregno de 17/06/1988 a 15/04/2008, na função de auxiliar de enfermagem, reconhecendo apenas 21 anos, 09 meses e 17 dias. Juntou documentos às fls. 16/323. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 326/328. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 57 anos de idade (fl. 24) e juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do INSS, instruído com cópia de sua CTPS (fls. 32/41), Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 26/29), contagens de tempo de contribuição (fl. 30 e 42), além de decisão que indeferiu administrativamente seu pedido de aposentadoria (fls. 53/54). Assim, em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados (fl. 34), que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que o INSS, em análise administrativa (fl. 28), reconheceu apenas parte do período na função de atendente de enfermagem como exercida pela autora em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física (de 05/01/1994 a 05/03/1997 - fl. 45). Desse modo, diante de tal controvérsia não verifico a existência de prova inequívoca nos autos até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que dependerá da produção de provas, a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pela autora como atividade especial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008379-29.2010.403.6120 - CLARICE COLOMBO PEDRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Clarice Colombo Pedro em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em pedido cumulado com aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirmo que recebeu o auxílio-doença n. 517.896.177-0 de 24/08/2006 até 15/02/2007 por ser portadora de incapacidade laborativa gerada por poliartrose, sinovite e tenossinovite, escoliose, espondiloartrose, uncoartrose, artrose de joelhos e sinais de artrite. Cessado aquele benefício, formulou novos pedidos administrativos mas não obteve mais deferimento pelo INSS, embora ainda esteja incapacitada, conforme relata na inicial. Aduz que exerce a atividade de faxineira. Com a inicial vieram estes e os documentos de fls. 08/23. Extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 26/28. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem hoje 56 anos de idade (fl. 12). Juntou aos autos cópia da carta de concessão do benefício mencionado na petição inicial (fls. 14/15 e 16/17) e decisões de indeferimento de pedidos de auxílio-doença (fls. 18/22). Nota-se que o último pedido formulado ao INSS data de 05/07/2010, e foi indeferido por não ter a autarquia constatado incapacidade (fl. 22). A requerente não trouxe comprovante de recolhimentos ou de sua profissão habitual, embora tenha declarado que exerce a

função de faxineira. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indica que a autora possui 59 (cinquenta e nove) recolhimentos entre as competências 10/2004 e 07/2006, de 02/2007 a 05/2007, de 08/2007 a 10/2007, de 12/2007 a 11/2009 e de 01/2010 a 05/2010 (fls. 26/27). Consta ainda do CNIS que a requerente recebeu auxílio-doença de 24/08/2006 a 15/02/2007, NB 517.896.177-0 (fl. 28). Conforme o atestado juntado à fl. 23, datado de março de 2010, a autora retornou ao médico com dores, sem melhora do quadro, e mantém tratamento com medicamentos e fisioterapia. Entre as doenças citadas pelo profissional no referido atestado estão escoliose, espondiloartrose, artrose de joelhos e tenossinovite crônica em pé. Não obstante isso, o relatório médico juntado, além de estar desacompanhado de exames de diagnóstico e de não apresentar carimbo do profissional legível, não esclarece o bastante sobre eventual existência de incapacidade atualmente. Posto isso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008381-96.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1 Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida de Souza Santos em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em pedido cumulado com aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que recebeu o auxílio-doença n. 517.168.670-6 de 03/07/2006 a 30/12/2007 por ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, discopatias de coluna lombar com abaulamentos difusos discais e compressão anterior do saco dural e redução de diâmetro dos forames de conjugação, doenças que estão se agravando. Relata na inicial que depois de cessado o auxílio-doença já referido, protocolou novos pedidos administrativos em setembro de 2007 (reconsideração) e em abril de 2010, mas ambos foram indeferidos pelo INSS. Aduz que é faxineira e ainda está incapacitada. Com a inicial vieram quesitos e os documentos de fls. 08/47. Extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 50/52. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora tem hoje 55 anos de idade (fl. 12). Juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com vínculos empregatícios a partir de janeiro de 1972. Predominam nos diversos registros a profissão de doméstica, auxiliar de triparia, zeladora e faxineira (fls. 13/16). Citam-se, entre os vínculos mais recentes na CTPS, os registros de 18/12/1995 a 15/01/2001 com o empregador Flex Gym - Academia de Ginástica Ltda. (faxineira), de 02/12/2002 a 31/01/2004 na empresa Ricardo Torelli (doméstica) e de 01/10/2005 a 22/02/2006 na empresa Vital L. V. Tessini (doméstica) (fl. 16). Juntou aos autos cópia se guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) (fls. 17/39) nas competências de 12/2004 a 05/2006 e de 11/2009 a 02/2010. Por sua vez, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) registra 38 (trinta e oito) recolhimentos a partir da competência 12/2002, com interrupções, corroborando as guias acostadas pela autora (fls. 50/51). Consta, também do CNIS vínculos empregatícios a partir de 1975 e outros, que corroboram em parte os registros em carteira de trabalho (fl. 51). Constatase que a requerente recebeu auxílio-doença de 03/07/2006 a 30/06/2007, NB 517.168.670-6 (CNIS de fl. 52). O relatório da ressonância magnética da coluna lombar realizado em janeiro de 2007 concluiu que a autora sofreu abaulamento difuso dos discos intervertebrais L4-L5 e apresenta discreta compressão sobre o saco dural (fl. 47). Foram juntados dois relatórios médicos (fls. 45 e 46), o primeiro é datado de maio de 2006 e o segundo foi expedido em agosto de 2010. Conforme este último relatório, a autora é portadora de discopatia de coluna lombar, não apresenta melhora, evoluindo com Lombociatalgia membro inferior E e parestesia de hálux E. Não obstante isso, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS, sobretudo porque o benefício cessou em 06/2007, a autora voltou requerer nova prestação cerca de três anos depois da cessação (fls. 43/44) e, ainda, retomou os recolhimentos em 11/2009. Tais fatos demandam outros esclarecimentos que ultrapassam os limites da cognição sumária. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008382-81.2010.403.6120 - NATAL RITTER DE FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1 Trata-se de ação proposta por Natal Ritter de Freitas, em que objetiva a concessão de auxílio-doença, com oportunidade de readaptação a outra atividade laborativa, ou, se impossível a reabilitação, a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de lombociatalgia à esquerda, além de lumbago com ciática. Em razão disso, protocolizou pedido em 22/06/2010, indeferido pela Autarquia Previdenciária. Juntou quesitos e documentos (fls. 08/16). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 19/20, em obediência à

Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor possui 46 anos de idade (fl. 12). Em consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios em 1995 e de 2002 a 2008. Além disso, percebeu auxílio-doença de 23/08/2002 a 06/11/2002 (por acidente de trabalho) e de 05/03/2008 a 01/06/2008 (fls. 19/20). Para comprovação da incapacidade, acostou apenas a declaração de fl. 16, lavrada em 22/06/2010, a qual descreve o quadro de saúde do autor, e relata suas queixas de dor, mas não serve a abater a tese de aptidão laborativa, atestada pela Autarquia Previdenciária a fl. 15. Em função disso não visualizo, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão denegatória proferida em sede administrativa. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008385-36.2010.403.6120 - SEBASTIAO COTTIGE(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008410-49.2010.403.6120 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
c1 Trata-se de ação proposta por José Geraldo dos Santos em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em pedido cumulado com aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portador de espondiloartrose e patologia na bexiga e próstata, encontrando-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 08/29). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 29). Assim, os exames médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que o autor possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008411-34.2010.403.6120 - JOAQUIM LOPES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008413-04.2010.403.6120 - MARIA NILZA ANANIAS DA CUNHA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Maria Nilza Ananias da Cunha em face do INSS, objetivando o restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, em pedido cumulado com aposentadoria por invalidez. Na inicial, pleiteia a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de significativas enfermidades em seus membros superiores e coluna vertebral, encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 26/82). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento,

provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 82). Os relatórios e exames médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Importa destacar que a Autarquia Previdenciária reconheceu a incapacidade temporária da autora, concedendo-lhe o benefício, cessado somente após a constatação término ou redução daquele estado inicial de ausência de capacidade. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008418-26.2010.403.6120 - EUNICE DA SILVA RIBEIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Eunice da Silva Ribeiro em face do INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de distímia crônica depressiva, episódio depressivo, artrite reumatóide soro positiva, escoliose, poliartrite, dorsalgia, espondiloartrose e uncoartrose com ciatalgia frequente, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 08/37). Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 30). Assim, os atestados médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008434-77.2010.403.6120 - MARIA EDILEUZA DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Edileuza da Silva face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que em 16/03/2010 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Araraquara, que lhe foi indeferido por não ter sido alcançado o tempo mínimo de contribuição. Ressalta que o INSS, ao computar os períodos trabalhados, não considerou especial o interregno de 02/04/1987 a 31/03/2006, em que exerceu as funções de serviços gerais e atendente de enfermagem na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, reconhecendo apenas 22 anos, 06 meses e 06 dias. Juntou documentos às fls. 16/94. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 97/101. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 50 anos de idade (fl. 26) e juntou aos autos cópia do procedimento administrativo do INSS, instruído com cópia de sua CTPS (fls. 27/43), Perfil Profissiográfico Profissional (fls. 44/45), contagem de tempo de contribuição (fls. 57/58), além de decisão que indeferiu administrativamente seu pedido de aposentadoria (fls. 62/66), entre outros. Assim, em que pese a existência de cópia da CTPS do requerente nos autos, comprovando o labor nos períodos nela anotados (fls. 28 e 38), que serão computados como tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que o INSS, em análise administrativa (fl. 55), não reconheceu o período de 02/04/1987 a 31/03/2006, em razão de divergências quanto às funções da autora anotadas em CTPS e no formulário de informações exercidas sobre condições especiais. Desse modo, diante de tais controvérsias, ainda não dirimidas até o momento, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos para que possa ser concedida a tutela antecipada, uma vez que dependerá da produção de provas, a análise do enquadramento do trabalho desenvolvido pela autora como atividade especial. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE- A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que

prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis.- Recurso improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA:21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY)Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008562-97.2010.403.6120 - CRISTIANE VASCO DA SILVA BEZERRA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1Trata-se de ação proposta por Cristiane Vasco da Silva Bezerra, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, do auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portadora de problemas psíquicos (episódio depressivo, agorafobia e síndrome do pânico), que a impedem de exercer sua atividade laborativa, pois possui medo de lugares cheios, mania de perseguição, além de esquecimento. Juntou documentos (fls. 08/33). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 36/40.Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Verifico que a autora tem 29 anos de idade (fl. 39). De acordo com a consulta ao Sistema CNIS/Plenus (fls. 36/40), verifica-se a existência de um único vínculo empregatício no período de 01/08/1996 a 27/04/1997, além de recolhimentos previdenciários na qualidade de empregada doméstica referentes às competências de 11/2006 a 01/2007, de 09/2007 a 12/2008, de 04/2009 a 01/2010 e de 03/2010 a 08/2010, e percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 04/12/2008 a 15/04/2009 (NB 533.437.310-8). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 15, 19, 26, 30/31, que indicam a enfermidade que a acometeu, não relatando, porém, o estado atual da autora, razão pela qual não servem como prova à aventada incapacitada para o trabalho, alegada na exordial.Dessa forma, em que pese o fato de a documentação apresentada comprovar a existência das patologias narradas na inicial, não é suficiente para elidir o atestado de capacidade lavrado pela Autarquia Previdenciária, principalmente diante das sucessivas avaliações médicas as quais foi submetida a requerente, restando indeferido seu pedido sob a assertiva de aptidão laborativa. Ademais, tem percepção ativa de benefício de pensão por morte (NB 141.911.370-1) o que atenua o caráter urgente da medida.Assim, não se infere do feito comprovação robusta o suficiente a convencer este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTILDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1Trata-se de ação proposta por Cleotildes Batista Silva, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de concessão de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portadora de reumatismo não especificado, espondiloartrose lombar e depressão que a incapacitam para as atividades laborativas. Decido.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 30).Os exames e atestados médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0008581-06.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 11/17 e 18/29, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos 2009.63.01.022342-0, que tramitou no JEF -São Paulo, apontado no Termo de Prevenção Global de fl.30 e 0094341-97.1999.403.0399 (NUM. ANTIGA 1999.03.99.094341-5), que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária), pelo que determino o prosseguimento do feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008698-94.2010.403.6120 - ATELMILDIR DOS SANTOS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. VERA LÚCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Designo e nomeio como perito o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 27/10/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Intime-se. Cumpra-se.

0008700-64.2010.403.6120 - JOSE ROBERTO PAGANINE(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008810-63.2010.403.6120 - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008844-38.2010.403.6120 - NILSON LOPES DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante dos documentos de fls. 16/22 e 23/25, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (2005.63.01.349740-9) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 14. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4694

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007255-11.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-26.2010.403.6120) LUIZ CARLOS NENEVE X SILVINA CARVAT NENEVE(PR054195 - BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Cuida-se de pedido de restituição do veículo Caminhão Mercedes Benz 1720, Ano 2003, cor azul, placas ANA-1723, formulado por Luiz Carlos Neneve. Referido bem foi apreendido nos autos do inquérito policial nº 0007254-26.2010.403.6120. Alega o requerente, em síntese, ser legítimo proprietário do bem apreendido, que o veículo foi adquirido de forma lícita e que é utilizado em sua atividade profissional de motorista. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 100/101), já que no interior do veículo foram encontradas diversas mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação legal exigida, e que não houve a realização de perícia no veículo. É o relatório necessário. Decido. A restituição ora pleiteada por Luiz Carlos Neneve, há de ser indeferida por este Julgador, pelas razões que seguem: Dispõe o artigo 118 do Código de Processo

Penal:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.É cediço que dentre as diligências efetuadas durante a fase inquisitorial, está a apreensão dos instrumentos e de todos os bens que tiverem relação com o fato criminoso. Referida apreensão, dentre outros fatos, permite ao Julgador conhecer todos os elementos materiais para elucidação do crime, razão por que devem acompanhar os autos do inquérito policial e, enquanto interessarem ao processo, permanecerem à disposição do Juízo.Doutro giro, a jurisprudência pátria é pacífica ao dispor:Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo à sua regularidade, conforme dispõe o artigo 251 do Código de Processo Penal, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o artigo 118 do referido diploma. (TACRSP/RT 683/320)Salienta-se que, conforme bem argumentado pela Procuradora da República às fls. 100/101, não houve perícia no veículo.O requerente alega ainda já ter sido realizada a perícia no veículo apreendido, mas não há comprovação da perícia nos autos.Assim, verifico que o veículo apreendido ainda interessa ao inquérito policial nº 0007254-26.2010.403.6120, pois a perda do veículo é um dos efeitos ensejados por uma eventual sentença condenatória.Isto posto, em face das razões retro mencionadas, INDEFIRO o pedido de restituição efetuado por Luiz Carlos Neneve.Intime-se o defensor do requerente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Arquivem-se os autos.Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008305-72.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 66/verso que fica assim fazendo parte integrante deste despacho e indefiro o pedido de fls. 59/65, já que não restou superado o prazo legal para oferecimento da denúncia nos autos do inquérito policial nº 0008197-43.2010.403.6120.Intime-se o defensor.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003276-12.2008.403.6120 (2008.61.20.003276-8) - MAMEDE AMELIA CANTADOR X FLEMINIA CANTADOR X HERMINIA CANTADORI WAGNER(SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO E SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0003807-98.2008.403.6120 (2008.61.20.003807-2) - WILSON FONTALVA X DOLORES APARECIDA FONTALVO X CARLOS ROBERTO FONTALVA X JOSE CARLOS FONTALVO X DIRCE FONTALVA(SP231154 - TIAGO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0010062-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010062-2) - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0010064-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010064-6) - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO X MIRIAM ALARCAO GOMIERO X FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO X MARISA FREDERIGI ALARCAO X NEUSA MARIA FREDERIGI ALARCAO MAXTA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0010112-98.2008.403.6120 (2008.61.20.010112-2) - MARTA MARIA CARNEIRO PINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO

RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0010282-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010282-5) - LAIDE GOBATTO JORGE(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0011051-78.2008.403.6120 (2008.61.20.011051-2) - ENY DA SILVA AMBROZIO X RITA DE CASSIA AMBROZIO X JORGE MIGUEL AMBROZIO X LAURIPES AMBROZIO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0000906-26.2009.403.6120 (2009.61.20.000906-4) - MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0005801-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005801-4) - NATALINA CIRINO BOTTER(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0006937-62.2009.403.6120 (2009.61.20.006937-1) - JACIEL SALES X ALZIRA BARONI SALES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0008224-60.2009.403.6120 (2009.61.20.008224-7) - CRISTIANE CARRARA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0008225-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008225-9) - CARINA CARRARA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0009518-50.2009.403.6120 (2009.61.20.009518-7) - MAURILIO ALVES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0000426-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000426-3) - MARIA LUCIA MARTELLO CAMMAROSANO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0000590-76.2010.403.6120 (2010.61.20.000590-5) - UISLEI CARLOS ZAMBRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0000591-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000591-7) - UISDINEI ANGELO ZAMBRANO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0000962-25.2010.403.6120 (2010.61.20.000962-5) - HEITOR SANDRON(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HEITOR SANDRON em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando o pagamento das diferenças sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, aplicando-se os percentuais relativos aos meses de junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além de juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação alegando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 23/34). Juntou documentos (fls. 35/36). A CEF juntou o Termo de Adesão assinado pelo autor e pediu a homologação da transação extrajudicial (fls. 39/40). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 41). É o relatório. DECIDO: Julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Analiso, inicialmente, a preliminar de assinatura do termo de adesão. Com efeito, observo que restou comprovado nos autos que a parte autora aderiu a acordo nos termos da LC 110/01 e/ou sacou os valores referentes à aplicação da Lei 10.555/02, vale dizer, relativo a janeiro de 1989 e abril de 1990. De outro lado, renunciou expressamente e de forma irretratável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Não há dúvidas de que as partes firmaram contrato extrajudicialmente. Outrossim, as partes são capazes e não há qualquer vício de consentimento a macular o contrato. Destarte, há falta de interesse de agir quanto ao pedido para correção da conta vinculada com base nos índices requeridos, ao menos nos termos proposto na inicial. A propósito, veja-se a seguinte ementa: AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. 1. A Lei Complementar n. 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no art. 6º da Lei Complementar n. 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei de conhecimento geral, por força do artigo 3º da Lei de Introdução do Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar n. 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial. 3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar n. 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ). (...) (TRF 3ª Região - AC 451975. Proc. 1999.03.99.002591-8/SP. Rel. Juiz Márcio Mesquita, Julgamento de 08/05/2007). De outra parte, afastado a preliminar de falta de interesse de agir no que toca ao pedido de aplicação progressiva dos juros eis que o termo de adesão refere-se apenas aos expurgos, nada versando sobre juros progressivos. Assim, conheço do pedido para analisá-lo. A parte autora vem a juízo pleitear a aplicação dos juros progressivos, nos termos da Lei n.º 5.107/66. Com efeito, quando instituído o FGTS pela Lei n.º 5.107, de 13/09/66 foi prevista a taxa progressiva dos juros remuneratórios incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo, como segue: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o advento da Lei n.º 5.705, de 21/09/71 a taxa de juros passou a ser fixa (3% ao ano). Com a Lei n.º 5.958/73, facultou-se ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS tal como previsto na Lei n.º 5.107/66, surgindo o dissenso, quanto a estes trabalhadores, sobre terem ou não direito aos juros progressivos, o que já foi inúmeras vezes apreciado pelos Tribunais pátrios. Assim é que, firmou-se o entendimento de que a opção retroativa abrange todo o regime previsto na Lei, incluindo a progressão dos juros e incide sobre os contratos firmados enquanto vigente esse regime, ou seja, enquanto a regra era de juros progressivos (entre 13/09/66 e 21/09/71). Somente aos que firmaram contrato e foram admitidos após 22/09/71, portanto, são devidos apenas os juros de 3% ao ano sobre os saldos vinculados ao FGTS. Nesse sentido veio a Lei n.º 8.036/90 com redação clara e elucidativa: Art. 13. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou entendimento sobre o tema, sumulando a matéria nos seguintes termos: Súmula n.º 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Voltando ao caso dos autos, verifico que a parte autora optou pelo FGTS em 13/04/1989 e 02/07/1996 (fl. 14), portanto, não faz jus à aplicação progressiva da taxa de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto: a) nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a carência para a ação por falta de interesse de agir no que toca ao pedido para obter as diferenças dos índices de correção referentes a junho de 1987 (18,01%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e fevereiro de 1991 (21,87%) nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS; b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido para aplicação dos juros progressivos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios

tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. P.R.I.

0002120-18.2010.403.6120 - FLAVIO FERLIN ARBEX(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0002196-42.2010.403.6120 - OZELIA APARECIDA TONON(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0002201-64.2010.403.6120 - ANA LUCIA PEREIRA IBARRA DE ALMEIDA X ALESSANDRA IBARRA DE ALMEIDA X JOSE MARIO IBARRA DE ALMEIDA JUNIOR X KAREN DENISE MEYER FALKAS X VERIDIANA IBARRA DE ALMEIDA X LUCIA HELENA AMARAL IBARRA DE ALMEIDA X RITA DE PAULA YBARRA DE ALMEIDA TANNURI X FERNANDO TANNURI(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0002245-83.2010.403.6120 - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0002777-57.2010.403.6120 - TANIA CIBELE MARICATO(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0002865-95.2010.403.6120 - JOAO STAMBERK - ESPOLIO X JOAO ROBERTO STAMBERK X MARCOS APARECIDO STAMBERK X MARIA DO ROSARIO STAMBERK(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0003281-63.2010.403.6120 - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0003556-12.2010.403.6120 - ERCILIO CANTARIN(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0003557-94.2010.403.6120 - CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0003563-04.2010.403.6120 - WILSON VERLOTTA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0003832-43.2010.403.6120 - PIERINA DE FAVERE MAESTER(SP270194 - MARILDA DE MELLO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

0003850-64.2010.403.6120 - MARIA OTANI KUBOTA X ANDERSON KENJI KUBOTA X ADRIANO SHEITI KUBOTA X ANDRE TAKESHI KUBOTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc., Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA OTANI KUBOTA, ANDERSON KENJI KUBOTA e ADRIANO SHEITI KUBOTA, representados por ANDRE TAKESHI KUBOTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada nas contas poupança do de cujus, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para regularizar sua representação processual e esclarecer se André Takeshi Kubota é também autor da ação, sob pena de extinção (fl. 28), o que foi cumprido a seguir (fls. 30/32). É o relatório. D E C I D O: O espólio ou herdeiros de ORLANDO KENZIRO KUBOTA vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não aplicação da correção devida sobre os saldos das cadernetas de poupança do de cujus em abril de 1990, mais 0,5% de juros contratuais. Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o titular da conta era ORLANDO KENZIRO KUBOTA, somente ele poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1201592 Processo: 20056120005989-0/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/07/2008 DJF3 DATA:25/08/2008 JUIZA REGINA COSTACADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. Logo, os herdeiros ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a triplíce relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003851-49.2010.403.6120 - GILDO MINZONI X IRIA MINZZONE CRECENZI X NELZA MINZONI ORTOLANI X SERGIO MINZONI X CARLOS MINZONI X MARIO MINSONI X IRENE DE JESUS MINZONI SOUZA X HERMES MINZONI X VILSON MINZONI X APARECIDA MINZONI TALARICO(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0003852-34.2010.403.6120 - HELENA MARIA BOTIGELI(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0003963-18.2010.403.6120 - FLORA CALAUTI MACARI - ESPOLIO X LANES SEBASTIAO MACCARI(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

0004636-11.2010.403.6120 - JOVINA APARECIDA FERREIRA(SP064038 - IORICE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das preliminares alegadas pela CEF, no prazo de dez dias, conforme determinação contida em despacho anteriormente lançado.

Expediente Nº 2157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008389-49.2005.403.6120 (2005.61.20.008389-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0007089-86.2004.403.6120 (2004.61.20.007089-2)) H P L INDUSTRIAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópias da sentença proferida às fls. 161/163, do acórdão proferido às fls. 214/220, da decisão proferida à fl. 250 e da certidão lançada à fl. 252 verso. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021498-66.2001.403.0399 (2001.03.99.021498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-39.2001.403.6120 (2001.61.20.002624-5)) COOPERCITRUS COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES CITRICULTORES DE SAO PAULO(SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP154903 - MARIA EMILIA CARON SANTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X USINA MARINGA IND/ E COM/(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Fl. 237: J. Defiro.

EXECUCAO FISCAL

0001554-79.2004.403.6120 (2004.61.20.001554-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X L C MARTINS & CIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO)

Tendo em vista a certidão supra e disposto no despacho retro, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0010612-67.2008.403.6120 (2008.61.20.010612-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

Fl. 42: indefiro, eis que a penhora on line foi realizada na presente execução, tendo restado frutífera (fls. 35/37). No entanto, determino a imediata transferência do valor penhorado na importância de R\$ 1.190,05 para a agência 2683 - CEF - PAB. Cumprida a determinação, intime-se a executada, por mandado, dando-lhe ciência da penhora, nos termos do art. 16, inciso III da Lei 6.830/80, bem como da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo. Não sendo a execução embargada, abra-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005559-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005559-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Fls. 25/26: Oficie-se a Ciretran determinando seja autorizado à executada o licenciamento do veículo penhorado. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2159

ACAO PENAL

0000980-51.2007.403.6120 (2007.61.20.000980-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MAURICIO RODRIGUES X JOSE EUGENIO RODRIGUES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA E SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Vistos etc., Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES E JOSÉ EUGÊNIO RODRIGUES como incurso nas sanções do artigo 334, caput do Código Penal. Conforme a denúncia, os acusados deram entrada de mercadoria estrangeira no país sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 930,00. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 02/93). A denúncia foi recebida em 08/05/2008 (fl. 101). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição dos acusados (fls. 104/105, 107/108, 109, 112, 113, 116, 117, 119/120, 121/122). Houve proposta de suspensão do processo somente em relação ao acusado JOSÉ MAURÍCIO (fls. 124/125) a ser cumprida por precatória (fl. 126). JOSÉ EUGÊNIO foi intimado para apresentar defesa escrita (fl. 126), o que foi feito pelo advogado dativo que lhe foi nomeado (fls. 167/169). O MPF requereu a aplicação do princípio da insignificância e pediu a absolvição sumária dos réus (fls. 164/165). O acusado JOSÉ MAURÍCIO aceitou a proposta de suspensão do processo (fls. 182/185), mas foi intimado a apresentar resposta escrita à acusação (fl. 172), o que foi cumprido a seguir (fls. 206/209). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu JOSÉ MAURÍCIO. Em harmonia com o parecer do Ministério Público Federal, o acusado JOSÉ MAURÍCIO apresentou defesa requerendo a aplicação do princípio da insignificância e o acusado JOSÉ EUGÊNIO, requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta. De fato, tal causa pode ensejar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, sendo caso de julgamento antecipado do pedido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, é caso de

Julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, o valor do tributo iludido foi de R\$ 930,00 (fl. 64), muito abaixo do limite de R\$10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em aparelhos eletrônicos e brinquedos (fls. 04/07). Destarte, não me parece razoável submeter os réus aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Nesse sentido o HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 e o HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009. No mesmo diapasão, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009. Assim, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos. Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada. Ante o exposto, absolvo sumariamente os réus, nos termos do art. 397, III do CPP. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação das partes: JOSÉ MAURÍCIO RODRIGUES e JOSÉ EUGÊNIO RODRIGUES - Absolvidos Sumariamente. Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, Dr. Valmir Aparecido Ferreira, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.O.

Expediente Nº 2161

EXECUCAO FISCAL

0001660-70.2006.403.6120 (2006.61.20.001660-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZENAIDE GONCALVES BARCHA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) AUTOS COM REMESSA AO SEDI.

0004926-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004926-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FABIANO HENRIQUE DA SILVA
Fls. 17/19: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. Por oportuno, ressalto que embora a Constituição Federal assegure o direito à privacidade, tal medida não implica quebra do sigilo bancário, eis que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de determinar a publicação do conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Intime-se a exequente, via postal, para que informe no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1995

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA)
Vistos. Diante da impossibilidade de acordo quanto ao valor da indenização, conforme petição endereçada aos autos pelo INCRA às folhas 1157/1158, e que, conforme consignado no termo de audiência de folha 1142/1142 verso, infrutífera a transação judicial, o valor devido seria necessariamente aferido por meio de perícia, determino, independentemente de manifestação da parte adversa, o prosseguimento da ação. Nomeio como perito o Engenheiro Agrônomo LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, CREA/MS 266/D, residente à Rua Padre João Crippa, 1690 B/1700 - Centro, Campo Grande-MS, CEP 79002-390 (telefone 67 3325-0536/fax 67 3325-0536), a quem caberá apresentar a proposta de honorários. A perícia se limitará a fixar o valor da justa indenização, uma vez que o laudo quanto à produtividade do imóvel já foi apresentado nos autos em apenso. Concedo ao INCRA e ao réu João Soares Borges Neto o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Caberá a ré Regina Helena Picoloto, conforme requerido à folha 1126/1131, a apresentação, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, dos quesitos a serem respondidos. Já houve a indicação pela ré de assistente técnico (v. folha 1131) Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos pelas partes, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados pela parte que requereu a prova (v. art. 33, CPC), no caso, os réus (v. folha 1122/1123 e 1125/1131). Cada um dos réus deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários apresentados, ou apenas um com a sua totalidade. Apresentado o valor dê-se vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, facultando desde já aos réus o imediato depósito à ordem deste Juízo do valor apresentado. Intimem-se o INCRA e os réus. Ciência ao Ministério Público Federal. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se o INCRA e os réus. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000294-23.2002.403.6124 (2002.61.24.000294-3) - JOAO RODRIGUES BORGES NETO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

Diante do teor da petição de folhas 1261, de acordo com a qual não existe a possibilidade de acordo quanto ao valor da indenização, aguarde-se a realização da perícia a ser feita nos autos da ação de desapropriação, conforme despacho de folha 1161 daqueles autos. Intimem-se.

0001027-18.2004.403.6124 (2004.61.24.001027-4) - CONCEICA O LAMEIRA DE FARIA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000719-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000719-3) - ABEDIAS QUEIROZ RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE

GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000168-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000168-7) - JANDIRA MOREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia o direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

0000458-12.2007.403.6124 (2007.61.24.000458-5) - MARIA DELACI PRETE LIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Folhas 70/72: concordo integralmente com a manifestação da Caixa. Pela análise dos autos, vejo que, de fato, a sentença lançada às folhas 49/52 é inexecutível. Embora tenha sido reconhecido à autora o direito à recomposição pretendida na ação, constato pelos documentos acostados às folhas 10/11 que a conta poupança de que é titular apresenta data base superior ao período que suprimido os índices de correção. Para a execução do julgado, imprescindível que a conta poupança tenha sido aberta ou renovada até 15 de junho de 1987, entendimento este já pacificado no C. STJ, e reconhecido, inclusive, na sentença aqui proferida. Não é o caso dos autos, cuja data base da caderneta de poupança de titularidade da autora aponta o dia 23. Com efeito, prevê o art. 586 do CPC que o título deverá ser de obrigação líquida, certa e exigível, cominando de nulidade a execução quando ausentes um destes requisitos (v. art. 618, inc. I). A obrigação, no caso, padece de exigibilidade. Não há como proceder à execução do julgado, aplicando-se índice de correção não incidente no período em que iniciada a conta poupança indicada no processo. Se assim é, não havendo ação a ser extinta em razão da ausência de valores a serem liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int

0000547-35.2007.403.6124 (2007.61.24.000547-4) - ODETE FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Revogo o despacho retro, baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Cumpra(m)-se.

0001140-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001140-1) - LOURDES DOMINGUES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000230-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000230-1) - ROBERTO BERNARDO DA FONSECA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, na qual o autor, devidamente qualificado inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do indeferimento administrativo. Sustenta o autor que nasceu em 16 de agosto de 1966, contando, portanto, com 44 anos de idade no momento. Relata que possui contribuições junto ao INSS em razão de trabalhar na empresa UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A. Afirma que, há cerca de um ano, trabalha nesta empresa com muito peso, razão pela qual foi acometido de síndrome do túnel do carpo à esquerda de grau moderado. Diante deste quadro, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi concedido. Posteriormente, contudo, o benefício foi cessado sob a alegação de que não teria sido comprovada, por meio da perícia médica nele realizada, a alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta, por fim, que sua incapacidade persiste, o que lhe assegura o direito à prestação pretendida. Juntou documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 18 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por

invalidez.Peticionou o INSS, à folha 56, juntando, às folhas 57/60, parecer da lavra do assistente técnico indicado.Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 61/65. As partes se manifestaram sobre as provas. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Concordo integralmente com o INSS quando, às folhas 72/74, sustenta a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. De acordo com a documentação encartada nos autos, observo que o autor de fato foi beneficiário de auxílio-doença acidentário (v. folha 41), em razão do acidente de trabalho que sofreu. O laudo pericial de folhas 61/65 também confirma o fato de que a doença do autor originou-se de acidente de trabalho (v. quesitos nº 13 e 14 do INSS - folha 62). Ora, considerando que o pedido do autor tem por base a incapacidade advinda justamente de acidente de trabalho, vejo que a Justiça Federal não tem competência para o processamento e julgamento do feito (v. art. 109, inciso I, da CF/88 - Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho - grifei). Aliás, trata-se de matéria há muito pacificada na jurisprudência, conforme se depreende dos enunciados do C. Superior Tribunal de Justiça (v. Súmula n.º 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho) e C. Supremo Tribunal Federal (v. Súmulas n.º 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora e n.º 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista). Noto, por fim, que, tratando-se de competência ratione materiae deve ser conhecida pelo juiz de ofício, podendo ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (v. art. 113, caput, do CPC). Posto isso, com fundamento no art. 109, inciso I, da CF/88, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e determino a baixa na distribuição, e a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Jales/SP, com as nossas homenagens. Int. Jales, 14 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000461-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000461-9) - AMELIA CAZARIN(SP119281 - JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

0000696-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000696-3) - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ X ALESSANDRO JOSE BAESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Folhas 96/100: acolho a justificativa apresentada pela autora para ausência ao exame em que teria lugar a perícia. Desta forma, reconsidero o despacho lançado à folha 95, e defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe, com urgência, nova data para perícia. Após, intime-se a autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0000830-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000830-3) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0001360-28.2008.403.6124 (2008.61.24.001360-8) - MARLENE GALVES DE COSSA DE MIRANDA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se.

0001482-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001482-0) - ROSA AMARO DE PAULA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Destituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Carlos Mora Manfrim, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se.

0002346-79.2008.403.6124 (2008.61.24.002346-8) - ROSANA AMANCIO DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Baixem os autos para a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se a conclusão para sentença. Intime(m)-se.

0000138-88.2009.403.6124 (2009.61.24.000138-6) - ANTONIO CASTANHEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 97.

0000558-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000558-6) - DOLORES CARRANZA MANCUZO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o estudo social, conforme determinação de fl. 24.

0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1) - DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001510-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001510-5) - SOLANGE RIBEIRO DIAS(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001680-44.2009.403.6124 (2009.61.24.001680-8) - LEONIDAS BIGOTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 161...

0001908-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001908-1) - CLEONICE LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados...

0001910-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001910-0) - ADRIANA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados...

0001952-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001952-4) - IDALINA FERNANDES OLIVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados...

0002280-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002280-8) - MARIA FERREIRA GROSSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0002558-66.2009.403.6124 (2009.61.24.002558-5) - ROSILENE CRISTINA DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados...

0002566-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002566-4) - TELMA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados...

0002567-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002567-6) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados...

0002615-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002615-2) - FABIANA PINHEIRO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados...

0002630-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002630-9) - KEILA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados...

0002637-45.2009.403.6124 (2009.61.24.002637-1) - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados...

0000658-14.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados...

0000730-98.2010.403.6124 - PETRUCIA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados...

0000933-60.2010.403.6124 - MIRIAM FERNANDES POZAR(SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o

seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000951-81.2010.403.6124 - NAIR BARBIERI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão

administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000952-66.2010.403.6124 - INES MARIA XAVIER(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000976-94.2010.403.6124 - CLAUDIMEIRE RODRIGUES SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a

parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000982-04.2010.403.6124 - JOANA POI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 21. Intime(m)-se.

0000986-41.2010.403.6124 - JOSE MANCUZO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no

curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001025-38.2010.403.6124 - JOSE VAL FILHO(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra

o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001026-23.2010.403.6124 - UILSON HIROSHI TANAKA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001027-08.2010.403.6124 - JOAO GAROFOLO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001032-30.2010.403.6124 - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas

que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001070-42.2010.403.6124 - ELIS REGINA GRANJERE JACOMETO (SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra

o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001121-53.2010.403.6124 - SEBASTIAO TEIGA(SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI E SP281807 - FERNANDA SANTANA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001147-51.2010.403.6124 - OLINDA MONTANARI DUARTE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001148-36.2010.403.6124 - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual

desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 09, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001300-84.2010.403.6124 - VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural nos períodos não reconhecidos pelo INSS, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0001302-54.2010.403.6124 - AGNALDO VITURI MARQUES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de grave mal incapacitante, sem, contudo, identificá-lo, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta a sua doença (v. folha 26), apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que o autor teve o pedido de auxílio-doença negado com base em perícia médica nele realizada (v. folha 27), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrin, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no

prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor NB 541.335.387-8. Intimem-se.

0001309-46.2010.403.6124 - GENI DA SILVA PRADO(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORIA ENXOVAIS

Folha 34: conforme decisão lançada às folhas 30/30 verso, não é este juízo o competente para o processamento e julgamento da ação, de modo que cabe ao juízo estadual a análise do requerimento de desistência feito pela autora. Certifique a Secretaria da Vara Federal o trânsito em julgado da decisão de folhas 30/30 verso, cumprindo-se o ali determinado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003131-85.2001.403.6124 (2001.61.24.003131-8) - APPARECIDA LAZARO GARCIA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000127-06.2002.403.6124 (2002.61.24.000127-6) - CECILIA DE ABREU HAUK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000967-16.2002.403.6124 (2002.61.24.000967-6) - ZENAIDE VALI DE PAULI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002276-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002276-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002275-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Manifeste-se a embargante quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001948-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001948-0) - ALICE MATSUMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 162/164: Nada a deferir. O pedido já foi apreciado à fl. 159 e restou indeferido. Intime-se.

0001362-03.2005.403.6124 (2005.61.24.001362-0) - PAULO SERGIO NUNES(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Diante da renúncia aos honorários fixados (fl. 111), após a sua solicitação (fl. 109), e considerando que houve o pagamento (fls. 151/152), remetam-se os autos à SUCD para atualização do valor pago ao Dr. Silva Silva, OAB/SP nº 174.825B. Após, intime-se o advogado para que proceda ao recolhimento do valor através de guia GRU. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)

Intime-se a exequente para que apresente o valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o bloqueio judicial de valores às folhas 212/224 através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência até o valor do débito devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Após, lavre-se termo de penhora intimando-se o executado Sindicato do Comércio Varejista de Jales. Intime(m)-se.

0001221-18.2004.403.6124 (2004.61.24.001221-0) - AZAEL JOSE RIBEIRO(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Fls. 179/183: Proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 1548572. Considerando que o principal é isento do imposto de renda, e que os honorários advocatícios são tributáveis, determino a expedição de novo alvará, discriminando-se no verso o valor do principal e dos honorários advocatícios. A tributação para o imposto de renda será verificada no momento do levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

0001428-80.2005.403.6124 (2005.61.24.001428-4) - IVONE LIMA DOS SANTOS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certidão retro: aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000631-4) - MOACYR PAES LANDIM X LORIVALDO PAZ LANDIM X NORACI PAZ LANDIM MIGLIORANCA X WAGNER PAZ LANDIM X SILVIO PAZ LANDIM X MILTON PAZ LANDIM(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria, conforme determinação de fls. 116.

Expediente Nº 2016

EXECUCAO FISCAL

0000596-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000596-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BENEDITO PRADO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 09 de novembro de 2010, às 11:50 h. Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0000597-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000597-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OLIVARES PEREIRA BORGES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 09 de novembro de 2010, às 11:00 h. Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0000872-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000872-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCISCO HUMBERTO FAGGIONI MOREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 09 de novembro de 2010, às 11:20 h. Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0000886-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000886-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE MARQUES RAMIRES(SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os

termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:10 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0000887-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000887-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JAMIL SAAD(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:00 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0000888-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000888-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JACIR LAINE(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 09 de novembro de 2010, às 13:50 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

0000890-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000890-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORLANDO DOS SANTOS MELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Tendo em vista o teor do Ofício ER.SJRP n.º 102/2010 da Procuradoria Regional Federal da Terceira Região, arquivado na Secretaria desta Vara Federal, em que solicita a realização de audiência de tentativa de conciliação mediante os termos da Lei n.º 12.249 de 11/06/2010 que concede benefícios para quitação ou parcelamento das dívidas objeto desta ação, designo audiência para o dia 09 de novembro de 2010, às 13:30 h.Expeça-se mandado ou carta de intimação. Intimem-se.

Expediente N° 2017

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001688-94.2004.403.6124 (2004.61.24.001688-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)

Regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido formulado às folhas 203/205. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2545

ACAO PENAL

0002806-05.2004.403.6125 (2004.61.25.002806-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL DOMINGUES PIRES(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X JOCIMAR ANTONIO TASCA(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)
RAFAEL DOMINGUES PIRES, AIRTON TADEU DE SOUZA e JOCIMAR ANTONIO TASCA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, nos termos do artigo

29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02 de abril de 2007 (fl. 123). Adotada, na hipótese, a transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei n. 9.099/95 (fls. 206-207 e 224). Após a juntada aos autos de documentos relativos aos pagamentos a que se obrigaram os acusados em audiência, foi dada vista do feito ao Ministério Público Federal que requereu inicialmente a extinção da punibilidade do acusado Rafael pelo cumprimento das condições impostas. Já com relação a Airton e Jocimar, requereu a expedição de ofício à entidade beneficente a fim de obter a confirmação da efetivação do pagamento efetuado tendo em vista que somente o documento de fl. 240 (cópia) foi juntado aos autos (fl. 242). As partes foram então novamente intimadas a comprovar o efetivo pagamento e, então, trouxeram aos autos o documento de fl. 248. O Ministério Público Federal requereu então a extinção da punibilidade dos autores do fato (fl. 250). É o relatório. Decido. O acusado Rafael cumpriu a pena aplicada na transação penal, consoante se verifica das fls. 229 e 231-234. Diante do exposto, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL DOMINGUES PIRES, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito do acusado ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Já nos que diz respeito aos acusados Airton e Jocimar, em que pese o decidido à fl. 243, analisando atentamente os autos verifico que o depósito a que se refere o documento de fl. 248 foi realizado por meio de cheque, o que impossibilita a este Juízo a confirmação do pagamento. Desta forma, OFICIE-SE a entidade beneficente Lar Santa Tereza Journet, indicada à fl. 206 verso, a fim de que confirme a efetivação do pagamento realizado pelos acusados. Com a resposta, abra-se novamente vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após manifestação, à conclusão. P.R.I.C.

0001885-36.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Diante da certidão da f. 161 e considerando que o réu tem advogados constituídos nos autos, intime-se novamente o réu, na pessoa de seus defensores, por meio de publicação oficial, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(o) o(s) réu(s) ser cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal para a finalidade acima. Int.

0002221-40.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Conforme r. determinação da f. 120, fica a defesa ciente da distribuição desta ação penal, em decorrência do desmembramento da ação penal n.0000149-51.2008.403.6125 e para, querendo, indicar novas peças a serem extraídas da ação penal antes mencionada para este feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-06.2004.403.6127 (2004.61.27.000678-9) - MARIA DA DORES JANNUZZI CARUSO X MAFALDA MAURO DE ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001951-49.2006.403.6127 (2006.61.27.001951-3) - AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP079260 - DIMAS GREGORIO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000149-79.2007.403.6127 (2007.61.27.000149-5) - LUIZ HENRIQUE TORSONE X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE(SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 303/304 - Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. No mesmo prazo, apresente os documentos requeridos pelo Sr. Perito às fls. 305/306. Int.

0001709-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001709-0) - LAERCIO CLARO DA SILVA(SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001881-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001881-1) - MARIA LUISA DE ANDRADE RIBAS(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 90 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001983-20.2007.403.6127 (2007.61.27.001983-9) - JOSE ANTONIO JORGE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0001985-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001985-2) - ESPOLIO DE JURANDIR JOSE SANTO URBANO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 112/118 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002056-89.2007.403.6127 (2007.61.27.002056-8) - LUIZ ALBERTO PISANI X BERTA ALICE BUDAHAZY PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 163 - Defiro o prazo adicional de dez dias à CEF. Int.

0005427-27.2008.403.6127 (2008.61.27.005427-3) - WALTER PEREIRA X OLENKA MARIA GALOTTE PEREIRA(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de 05(cinco) dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 221. Int.

0005495-74.2008.403.6127 (2008.61.27.005495-9) - CARLOS HENRIQUE AFFONSO X MILAGRES AFFONSO SATTI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 84 - manifeste-se a ré em cinco dias acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Intime-se.

0005545-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005545-9) - JOSE ALVES DE ASSIS X MARIA DE FATIMA SATTI X IVO SATTI X JOSE DE DEUS LOPES X MAXINIR JACON X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 138/142 e 144/156 - manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005589-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005589-7) - APARECIDA MARIA ZOGBI FARIAS(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, esclareça a ré a cotitularidade das contas indicadas na inicial, conforme determinação de fls. 90. Int.

0005609-13.2008.403.6127 (2008.61.27.005609-9) - ANTONIO THOMAZINE X APARECIDA RODRIGUES REZENDE X CLARICEMARA DE ALMEIDA MENOSSI X BENEDICTA MENOSSI MEDEIROS X DULCE HELENA PERSON X DOMINGOS VILLELA JUNQUEIRA X IZOLETE GOMES LOMBARDI X SANDRA HELENA BRAIDO DE MELO X SILVIA MARA BRAIDO X JOSE MASAHARO HIRATA(SP240766 - ANA

CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
No prazo de 05(cinco) dias, cumpra a CEF o determinado às fls. 199. Int.

0000336-19.2009.403.6127 (2009.61.27.000336-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CALPP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI)
Fls. 58 - Ciência à parte autora para o recolhimento das custas junto ao R. juízo deprecado. Int.

0000378-68.2009.403.6127 (2009.61.27.000378-6) - PEDRO LUIS MENDES DE SOUZA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 66/68: No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF. Int.

0000727-71.2009.403.6127 (2009.61.27.000727-5) - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL
Em atenção ao decidido no v. acórdão de fls. 381/383v., cite-se a União federal.

0001766-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001766-9) - JULIANO DONIZETE DE OLIVEIRA CAMARGO(SP246937 - ANA CAROLINA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Fls. 181: Expeça-se carta precatória de citação conforme endereço indicado.

0003730-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003730-9) - GIOVANA MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0004011-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004011-4) - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 67 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0004033-48.2009.403.6127 (2009.61.27.004033-3) - PEDRO MISSASSI X NADIR MACEDO MISSASSI(SP236398 - JULIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000767-19.2010.403.6127 (2010.61.27.000767-8) - DIRLENE MARIA BERTOLUZZI(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 62: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001080-77.2010.403.6127 - DOMINGOS BUCCINI - ESPOLIO X CELSO FERNANDES PEREIRA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

0001096-31.2010.403.6127 - YURI RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. No prazo de sua resposta, apresente a CEF os extratos dos períodos discutido nos autos.

0001097-16.2010.403.6127 - LARISSA JACHETA RIBERTI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. No prazo de sua resposta, apresente a CEF os extratos dos períodos discutido nos autos.

0001440-12.2010.403.6127 - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI X VERA LUCIA CHRISTIANO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se. No prazo de sua resposta, traga a CEF aos autos os comprovantes de cotitularidade da conta apontada na inicial.

0001744-11.2010.403.6127 - JOSE MARIA GILLI X CLEIDE APARECIDA DE SOUZA GILLI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 47/48: Defiro o requerido pela parte autora, por 10(dez) dias. Int.

0001767-54.2010.403.6127 - ANDRE ARMIDORO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 55, sob pena de extinção. Int.

0002338-25.2010.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora do cartório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias sobre a contestação.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002689-95.2010.403.6127 - MARIO SCHIAVON(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO E SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a extração de cópias da petição inicial do processo indicado no termo de prevenção.

0002986-05.2010.403.6127 - RUBENS LANNI(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois pedidos distintos. Cite-se.

0003068-36.2010.403.6127 - WALDOMIRO GRESPLAN X HELENA APARECIDA GOMES GRESPLAN(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 22, sob pena de extinção. Int.

0003608-84.2010.403.6127 - NEIDE MIRANDA DA SILVA SUZANA(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Cite-se.

0003756-95.2010.403.6127 - CARLOS HENRIQUE ANSELMO(SP264504 - JAIR CARLOS PEREIRA ROTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Henrique Anselmo em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida proceda à liberação de seu FGTS.Alega que seu FGTS encontra-se bloqueado na agência da CEF de Mococa-SP, quando depositado em Juízo pela empresa MOCOVEL - Mococa Veículos Ltda, onde trabalhava.Aduz que, por conta de sua separação judicial, 33% de seus rendimentos líquidos são devidos à esposa e filhos, porém, a verba referente ao FGTS não integra o acordo de separação.A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 30).Relatado, fundamento e decido.Ciência da redistribuição.Defiro a Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para o autor provar documentalmente a alegação de que o FGTS foi depositado em Juízo e que se encontra bloqueado.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000786-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000786-1) - JOSE RUBENS RODRIGUES X DOMINGAS VITALINA DE MORAIS RODRIGUES(SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COBANS S/A - COMPANHIA HIPOTECARIA - AGENTE FIDUCIARIO(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E Proc. LUIZ GUSTAVO SARAIVA OAB/MG 81.085)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001845-58.2004.403.6127 (2004.61.27.001845-7) - JORGE NOGUEIRA ELACHE X JORGE NOGUEIRA ELACHE(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias.

Após, venham os autos conclusos. Int.

0000184-05.2008.403.6127 (2008.61.27.000184-0) - VALDE DE CARVALHO X VALDE DE CARVALHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância do autor com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 3611

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001310-95.2005.403.6127 (2005.61.27.001310-5) - JOAO BATISTA RICI X SOLANGE CARNAROLI RICI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Concedo o prazo adicional de dez dias requerido pela parte autora às fls. 125. Int.

MONITORIA

0000941-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000941-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ZACARIAS VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA)

Concedo o prazo adicional de 20 dias requerido pelo perito judicial às fls. 100. Int.

0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Concedo o prazo adicional de dez dias requerido pelo parte autora às fls. 131. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-22.2005.403.6127 (2005.61.27.001386-5) - JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial de fls. 367/370, para manifestação em dez dias. Int.

0002005-49.2005.403.6127 (2005.61.27.002005-5) - DONIZETI FRANCISCO SANTA LUCIA X MARLENE FERREIRA BORBA SANTA LUCIA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X SASSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 473 - Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de novembro de 2010, às 10h30min, para realização de perícia técnica, em frente ao imóvel sub-judice. Int.

0000418-55.2006.403.6127 (2006.61.27.000418-2) - ILDA MARIA CAETANO RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 116/119 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para as alterações necessárias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000634-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000634-8) - VALDIR APARECIDO SANGIORATO X JULIO SERGIO VIDALI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/196 - Os embargos já foram julgados, aguarde-se o cumprimento da sentença de fls. 185. Int.

0001456-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001456-4) - EDMEIA BARBOSA LIMA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIO SERGIO MARCONI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 387 - Ciência às partes de que foi designado o dia 09 de novembro de 2010, às 13h30min, para realização de perícia técnica, em frente ao imóvel sub-judice. Int.

0001798-16.2006.403.6127 (2006.61.27.001798-0) - TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de dez dias, cumpra o despacho de fls. 189, sob pena de desconsideração da prova produzida. Int.

0002976-97.2006.403.6127 (2006.61.27.002976-2) - MARCELO DA SILVA X ELISANDRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP232129 - SAMUEL APARECIDO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE)

Fls. 242 - Ciência às partes de que foi redesignado o dia 12 de novembro de 2010, às 14h30min, para realização de perícia técnica, em frente ao imóvel sub-judice. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a pertinência das provas requeridas às fls. 65. Int.

0002720-57.2006.403.6127 (2006.61.27.002720-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) JOAO CARLOS FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a pertinência das provas requeridas às fls. 39. Int.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000835-13.2003.403.6127 (2003.61.27.000835-6) - ISIO SBARDELLINI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isio Sbardellini em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. O valor da execução foi fixado em embargos à execução opostos pela executada (fls. 158/159). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002201-87.2003.403.6127 (2003.61.27.002201-8) - JOSE CONTI SILVA(SP040729 - JOSE OTAVIO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por José Conti Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. O valor da execução foi fixado em embargos à execução opostos pela executada (fls. 164/165). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da diferença devida ao autor, observando-se o valor recebido à título de incontroverso, bem como do saldo remanescente em favor da CEF, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001854-20.2004.403.6127 (2004.61.27.001854-8) - RUTH POTENZA(SP154164 - LEILA ABICHABKI CANAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ruth Potenza em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. O valor da execução foi fixado em embargos à execução opostos pela executada (fls. 140/141). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002583-46.2004.403.6127 (2004.61.27.002583-8) - NELSON NEOFITI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Neofiti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta, com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 147), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 378,48, em 06/2006, como informado pelo Contador - fl. 147. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002623-28.2004.403.6127 (2004.61.27.002623-5) - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Rodrigues Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002893-52.2004.403.6127 (2004.61.27.002893-1) - GIL FERNANDES PALHARES(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Gil Fernandes Palhares em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000806-89.2005.403.6127 (2005.61.27.000806-7) - ROSELI APARECIDA BUENO SANTIAGO(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR E SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roseli Aparecida Bueno Santiago em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000984-38.2005.403.6127 (2005.61.27.000984-9) - LUCIANO FALCI FONSECA X JOAO BATISTA SWERTS DE CARVALHO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Luciano Falci Fonseca e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 195), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001737-92.2005.403.6127 (2005.61.27.001737-8) - ROBERTA VIBRIO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Roberta Vibrio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002369-21.2005.403.6127 (2005.61.27.002369-0) - PEDRO GODOI BUENO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Pedro Godoi Bueno em face da União Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002457-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002457-0) - ANTONIO BENEDICTO RAMPAZZO(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Benedicto Rampazzo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos

autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002503-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002503-3) - ORESTES FERREIRA DE MELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Orestes Ferreira de Mello em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000290-98.2007.403.6127 (2007.61.27.000290-6) - APARECIDA LEONILDA VANZO BARON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Aparecida Leonilda Vanzo Baron em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 129/131), com ciência às partes. A exequente concordou com o valor e pediu a extinção do feito (fl. 134).Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 129), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.114,97, em 07/2009, como informado pelo Contador - fl. 129.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000677-16.2007.403.6127 (2007.61.27.000677-8) - SIDNEI ELIAS MANTOVANI X MARIA LUIZA ROMAO MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sydney Elias Mantovani e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 195/198), com ciência às partes. A exequente concordou com o valor e pediu a extinção do feito (fl. 201).Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 195), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 29.752,87, em 07/2009, como informado pelo Contador - fl. 195.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000217-92.2008.403.6127 (2008.61.27.000217-0) - EUNICE APARECIDA DOS REIS ZITTO ZANIN(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eunice Aparecida dos Reis Zitto Zanin em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000620-61.2008.403.6127 (2008.61.27.000620-5) - NELSON PLEZ(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Plez em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004172-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004172-2) - MARIA HELENA FONSECA DE PAIVA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Helena Fonseca de Paiva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004623-59.2008.403.6127 (2008.61.27.004623-9) - VALDIR ANTONIO RIBEIRO X CLAUDIA MARIA PERES RIBEIRO(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Valdir Antonio Ribeiro e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 168/171), com ciência às partes. A parte exequente concordou com o valor (fls. 174/175).Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 168), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais.Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 898,05, em 08/2009, como informado pelo Contador - fl. 168.No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004748-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004748-7) - LAURA DUTRA CARDOZO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Laura Dutra Cardozo em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004760-41.2008.403.6127 (2008.61.27.004760-8) - NOBUSHIGUE OGIMA X MARIA SHIZUKO OGIMA X SILVIA KAZUMI OGIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nobushigue Ogima e outras em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou (fls. 162/163) com os valores oferecidos pela CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 6.916,40, em 03/2010, oferecido pela CEF (fl. 143) e aceito pela parte exequente (fls. 162/163).No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004855-71.2008.403.6127 (2008.61.27.004855-8) - RITA DE SOUZA GOUVEA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rita de Souza Gouvea em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0005331-12.2008.403.6127 (2008.61.27.005331-1) - JOANA DONARIO BARIM(SP251795 - ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Joana Donario Barim em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 113/116), com ciência às partes. A parte exequente concordou com o valor (fls. 120/121).Relatado, fundamento e decido.Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução,

conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 113), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 6.006,44, em 11/2009, como informado pelo Contador - fl. 113. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005470-61.2008.403.6127 (2008.61.27.005470-4) - ISMAEL JOAO BONATTI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ismael João Bonatti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 104/107), com ciência às partes. A parte exequente concordou com o valor e pediu o levantamento e a extinção do feito (fl. 110). Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 104), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Entretanto, o valor apontado pelo Contador é inferior aos das partes, de modo que acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.132,44, em 12/2009, oferecido pela CEF (fl. 83) e maior que o apurado pelo Contador do Juízo (fl. 104). No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005516-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005516-2) - IZABEL CRISTINA MONTORO MAGALHAES (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Izabel Cristina Montoro Magalhães em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005602-21.2008.403.6127 (2008.61.27.005602-6) - PRISCILA LEGASPE DOS REIS (SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Priscila Legaspe dos Reis em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0005618-72.2008.403.6127 (2008.61.27.005618-0) - MARIA APARECIDA LAMEU ABE (SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Aparecida Lameu Abe em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento em favor da parte exequente e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000281-68.2009.403.6127 (2009.61.27.000281-2) - BRIGIDA TIBURCIO RIBEIRO (SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Brigida Tiburcio Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 88/91), com ciência às partes. A parte autora não se manifestou (certidão de fl. 95). Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 88), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 20,66, em 10/2009, como informado pelo Contador - fl. 88. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado,

proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001931-53.2009.403.6127 (2009.61.27.001931-9) - EDI SACCO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edi Sacco em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado como provam os documentos encartados aos autos.Iniciada a execução e impugnada, a parte exequente expressamente concordou (fls. 113/114) com os valores oferecidos pela CEF.Relatado, fundamento e decido.Considerando a anuência da parte exequente aos valores, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.812,71, em 23/2010, oferecido pela CEF (fl. 101) e aceito pela parte exequente (fls. 113/114).No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003147-49.2009.403.6127 (2009.61.27.003147-2) - ANA LUIZA CEZARIO ESTEVEZ(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Luiza Cezario Estevez em face da Caixa Econômica Federal.Na ação principal, as partes realizaram acordo, homologado por sentença (fl. 68). A CEF procedeu ao depósito (fls. 72/92) e a parte exequente requereu a extinção da execução (fl. 94).Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001607-05.2005.403.6127 (2005.61.27.001607-6) - AMELIA AUGUSTO CORVERA X AMELIA AUGUSTO CORVERA(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Amelia Augusto Corvera em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002213-96.2006.403.6127 (2006.61.27.002213-5) - ANTONIO DEPIERI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Depieri em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002825-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002825-3) - AGOSTINHO MANTOVANI X AGOSTINHO MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Agostinho Mantovani e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002826-19.2006.403.6127 (2006.61.27.002826-5) - CACILDA MANTOVANI X CACILDA MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI X LYDIA ZANIBONI MANTOVANI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Cacilda Mantovani e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a

execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001965-96.2007.403.6127 (2007.61.27.001965-7) - TEREZA CELIA SECOLIM COSER X TEREZA CELIA SECOLIM COSER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Tereza Celia Secolim Coser em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002020-47.2007.403.6127 (2007.61.27.002020-9) - JOSE DUCCINI PEREIRA X JOSE DUCCINI PEREIRA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP139547 - MONICA DOMINGUES ROTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jose Duccini Pereira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002038-68.2007.403.6127 (2007.61.27.002038-6) - ANTONIO ESCANAQUI X ANTONIO ESCANAQUI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antonio Escanavaqui em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Iniciada a execução, as partes discordaram acerca do valor. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo que elaborou sua conta (fls. 180/183), com ciência às partes. A parte exequente concordou com o valor e pediu a extinção do feito (fl. 187). Relatado, fundamento e decido. Nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente o valor da execução, conforme prova a informação do Contador do Juízo (fl. 180), que se revela adequada na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 7.898,92, em 08/2009, como informado pelo Contador - fl. 180. No mais, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002710-76.2007.403.6127 (2007.61.27.002710-1) - NELSON IZIDORO LOCATELI X NELSON IZIDORO LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nelson Izidoro Locateli e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002769-64.2007.403.6127 (2007.61.27.002769-1) - ELZA DE CASTRO CAMPOS X ELZA DE CASTRO CAMPOS(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Elza de Castro Campos em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 209), com o que concordou a parte exequente. Não houve manifestação da CEF. Relatado, fundamento e decido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004293-96.2007.403.6127 (2007.61.27.004293-0) - ALICE APARECIDA DELALIBERA PATRONE(SP159496 -

JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alice Aparecida Delalibera Patrone em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Consta dos autos que foi fixado o valor da execução (fl. 155), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos levantamentos e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 3615

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001438-76.2009.403.6127 (2009.61.27.001438-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KARINA ORTMANN REBOUCAS(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Karina Ortman Rebouças para a apuração de eventual cometimento do delito tipificado no artigo 330 do Código Penal. À fl. 91, o Órgão Ministerial requereu a reconsideração do recebimento da denúncia ante a possibilidade de aplicação do artigo 61 da Lei 9.099/95, o que foi deferido pelo juízo à fl. 62. Após a vinda das certidões, o Parquet Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 168/170), sendo deprecada a audiência de transação penal. Em audiência designada (fl. 199), a proposta de transação penal foi rejeitada pela averiguada (fl. 231). Dada vista ao Ministério Público Federal, pugnou pelo recebimento da denúncia e a citação da acusada. À fl. 250 houve o recebimento da denúncia e determinação de citação da ré. Às fls. 256/257 a defesa técnica requereu a reconsideração do recebimento da denúncia, pugnando pela designação de audiência de instrução e julgamento nos moldes preconizados pela Lei do Juizados Especiais Criminais, alegando nulidade procedimental. DECIDO. A 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista detém competência plena para processamento e julgamento de feitos, atribuída pelo Provimento 209, de 30/11/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, inclusive os feitos relativos às infrações de menor potencial ofensivo na qualidade de Juizado Especial Adjunto, conforme preceituam os artigos 2º e 18, único, da Lei 10.259/2001. Feitas estas considerações, não restam dúvidas quanto à competência dessa 1ª Vara Federal para o processamento de feitos de menor potencial ofensivo, conforme conceituado pelo artigo 61 da Lei 9.099/95. Com relação à questão procedimental adotada no presente caso, entendo que não há nulidade aventada, posto que há lugar para a aplicação da exceção procedimental prevista no parágrafo 2º do artigo 77 da Lei 9.099, o qual remete à aplicação do único do artigo 66 da citada lei, in casu, o encaminhamento das peças para o juízo comum. Neste sentido Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, em seus comentários ao artigo 77, lecionam: Como já foi observado (supra, comentários à Seção III, n. 1), o procedimento sumaríssimo da Lei 9.099/95 somente é aplicável às hipóteses em que as circunstâncias do caso permitirem o imediato oferecimento da denúncia oral. (...) A expressão poderá utilizada pelo texto em questão não significa que se trate de simples faculdade do MP, mas de imperativo legal: ou há oferecimento de denúncia oral, ou, não sendo isso possível, o encaminhamento se fará automaticamente. (apud, in Juizados Especiais Criminais, p. 142, Editora Revista dos Tribunais). Ainda com relação à nulidade processual, discorrem os Eminentes Juristas citados: Nulidade haveria se fossem suprimidas fases procedimentais essenciais para a maior participação dos interessados no provimento. Procedimento mais amplo não significa rito mais demorado, mais sim aquele que oferece às partes maiores oportunidades para o exercício de suas faculdades processuais (Juizados, Op. Cit. P. 138). Ante o exposto, entendo que não há a nulidade a ser sanada, uma vez que não há qualquer prejuízo à defesa. Por outro lado, a fim de se atender aos critérios de economia processual e celeridade, defiro a alteração procedimental expressamente requerida pela Defesa Técnica, por entender que não há prejuízo aos direitos de ampla defesa e contraditório da averiguada. Assim, torno sem efeito a decisão de fl. 250 para a adequação procedimental, devendo o feito prosseguir nos termos estabelecidos pelos artigos 77 e seguintes da Lei 9.099/95. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 78 da Lei 9.099/95. Cite-se e intime-se, com urgência, a acusada com as advertências constantes dos artigos 68 e 78, 1º, da lei acima referida. Outrossim, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 252, independentemente de seu cumprimento. Fl. 258: anote-se.

ACAO PENAL

0002558-33.2004.403.6127 (2004.61.27.002558-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALENCAR ANTONIO MACEDO MACHADO(MG092780 - MARCELO AMARAL VIEIRA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Alencar Antônio Macedo Machado, RG n 144.232 SSP MG, CPF nº 589.492.916-49, imputando-lhe as condutas descritas como crimes no art. 1º, I e V, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, os seguintes fatos: a) durante o período de janeiro de 2001 a dezembro de 2002, o acusado omitiu, por reiteradas vezes, na condição de responsável pela empresa AGRO SUL COMERCIAL MOGI MIRIM Ltda, receitas de vendas de produtos, deixando de comunicá-las à Receita Federal do Brasil, pelo que reduziu, dolosamente, rendimentos tributáveis e, por conseguinte, os tributos PIS, COFINS

e CSLL; b) de acordo com informações da Receita Federal, as receitas inicialmente declaradas pelo acusado são incompatíveis com a movimentação financeira da sociedade, sendo que os extratos foram solicitados ao Banco Itaú e Banco Paulista, uma vez que o acusado não se manifestou no sentido de enviar a documentação requisitada pela fiscalização; c) de acordo com os autos de infração, a omissão de rendimentos tributáveis resultou na apuração de créditos tributários, cujos valores, na data da autuação, eram de R\$ 2.301.677,34, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, R\$ 659.950,20, referente ao PIS, R\$ 3.045.925,61, a título de COFINS, e R\$ 1.091.092,14, a título de CSLL, totalizando R\$ 7.098.645,28; d) o crédito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 02.05.2007. A denúncia foi recebida em 10.10.2007 (fls. 181/184). O acusado foi citado e interrogado (fls. 261 e 265), bem como apresentou defesa prévia (fls. 282). Foi ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 311/312). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências, enquanto a Defesa nada pleiteou (fls. 330/331). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 406/409, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, nos memoriais de fls. 431/434, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) inépcia da denúncia, por não conter a exposição dos fatos e suas circunstâncias; b) os autos de infração não podem ser aceitos como demonstração do lançamento definitivo de tributos, porque o acusado não foi cientificado de sua lavratura; c) deve ser aplicada ao caso a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal; d) a não indicação das datas dos supostos fatos impede a contagem dos prazos prescricionais; e) eventual pena deve ser fixada no mínimo. Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, pois a peça preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, contém a exposição do fato criminoso, inclusive com menção à data (janeiro de 2001 a dezembro de 2002), e aos valores dos tributos reduzidos (R\$ 2.301.677,34, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, R\$ 659.950,20, referente ao PIS, R\$ 3.045.925,61, a título de COFINS, e R\$ 1.091.092,14, a título de CSLL, totalizando R\$ 7.098.645,28). As datas aduzidas pelo órgão acusador, retiradas de documentos fiscais fidedignos, permitem o cálculo da prescrição. Embora falte referência ao lugar do fato, não resta dúvida que conhece-o o acusado como sendo a sede da empresa Agro Sul Comercial Mogi Mirim Ltda. Portanto, a ausência desta circunstância não prejudicou a defesa. Passo ao exame do mérito. As provas da materialidade dos fatos são: a) auto de infração de fls. 77/111; b) termo de verificação fiscal de fls. 114/120; c) termo de constatação de fls. 2/4 do apenso I. Com efeito, ficou materializado nestes documentos que o acusado, gestor da empresa Agro Sul Comercial Mogi Mirim Ltda, omitiu receitas decorrentes de vendas de mercadorias, as quais configuram fatos geradores dos tributos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Apurou-se a omissão através da requisição de informações bancárias do contribuinte, cujo resultado, informado pelos Bancos Paulista e Itaú, referente aos anos calendário de 2001 e 2002, revelaram a movimentação de vultosas quantias. Intimado a apresentar documentos que comprovassem a origem dos créditos e depósitos nas contas dos referidos Bancos, o contribuinte não o fez. Ademais, não forneceu à fiscalização os livros fiscais obrigatórios e extratos bancários. Desse modo, patente a omissão de receitas, houve o arbitramento da base de cálculo dos tributos em referência, conforme auto de infração de fls. 77/111. Ressalte-se, ainda, que conforme termo de constatação juntado no apenso e documentos que o acompanham, a empresa não contabilizou importações levadas a efeito conforme declarações de importação referidas. Apurou-se que, apenas no período de 25.08.2001 e 30.02.2002, o contribuinte efetuou as importações relacionadas anteriormente e confirmadas no Sistema Lince Fisco, no valor total de R\$ 3.127.360,00. E neste período, declarou-se inativo no Sistema IRPJ-SRF. Como se não bastasse, no endereço da empresa - um sítio na zona rural de Mogi Mirim - SP - funcionava também outro estabelecimento, denominada Eduardo A. Fogaça Ltda! Os lançamentos tributários levados a efeito não padecem do vício apontado pela Defesa, porquanto não é requisito essencial para a sua validade a assinatura do contribuinte no auto de infração. No tocante à incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, tem-se que não se aplica ao caso presente, pois já houve o lançamento definitivo dos tributos, tendo, inclusive, a Receita Federal informado que o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União em 02.05.2007 (fls. 154). Quanto à autoria, o acusado disse, em Juízo (fls. 265/274), que era o único gestor da empresa AGRO SUL COMERCIAL MOGI MIRIM Ltda e, nesta qualidade, apenas deixou de pagar os tributos, mas não omitiu receitas tributáveis. No entanto, as informações obtidas nos estabelecimentos bancários desmentem o acusado, não sendo verossímil sua afirmação de que a parte bancária não espelha a realidade. Os documentos elaborados pela fiscalização provam, com segurança, que omitiu vultosas receitas tributáveis. A conduta do acusado, de suprimir os tributos IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no montante total de R\$ 7.098.645,28, mediante a conduta de omitir informação, consistente em receitas auferidas pela empresa AGRO SUL COMERCIAL MOGI MIRIM Ltda, à Receita Federal, está prevista como crime no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Tendo em vista que a denúncia não afirma que o acusado deixou de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à venda de mercadorias, não pode subsistir a pretensão de sua condenação pela conduta prevista no inciso V do art. 1º da citada Lei. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. O acusado praticou vinte e quatro condutas criminosas, já que suprimiu os tributos acima mencionados nos meses de janeiro de 2001 a dezembro de 2002. Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subsequentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 01/2001, nos termos do art. 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado e as conseqüências do crime superaram a normalidade, tendo em vista o elevado montante do tributo suprimido (R\$ 7.098.645,28). Quanto aos antecedentes, não havendo condenação transitada em julgado, não os considero maus. As demais circunstâncias são normais para o tipo. Fixo, então, a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos

distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/3, considerada a extensão da série delitiva, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 4 anos de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que praticou vinte e quatro condutas criminosas, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, perfazendo o total de 1200 dias-multa, que, porém, limito a 360 dias-multa (CP, art. 49). Na falta de prova de situação favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Alencar Antônio Macedo Machado, RG n 144.232 SSP MG, CPF nº 589.492.916-49, a cumprir 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária de 48 (quarenta e oito) salários mínimos, um a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000295-23.2007.403.6127 (2007.61.27.000295-5) - MOACIR BRAGAGNOLE JUNIOR X ROSANGELA BUENO DE CAMARGO BRAGAGNOLE (SP118915 - IVONE MARIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fls. 287 - Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de novembro de 2010, às 10h00min para a realização da perícia técnica, em frente ao imóvel sub-judice. Int.

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ (SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em atenção à solicitação do Senhor Perito, fica redesignada a perícia para o horário das 10:00 horas, mantida a data e o local anteriormente apontados, quais sejam, dia 19 de novembro de 2010, na sede deste Juízo, situado à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se.

0003072-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003072-8) - IRENE MARQUES SOARES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, fica redesignada a perícia para o horário das 10:00 horas, mantida a data e o local anteriormente apontados, quais sejam, dia 17 de novembro de 2010, na sede deste Juízo, situado à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se.

0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, fica redesignada a perícia para o horário das 10:00 horas, mantida a data e o local anteriormente apontados, quais sejam, dia 16 de novembro de 2010, na sede deste Juízo, situado à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se.

0004148-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004148-9) - RIBAMAR FERNANDES (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção à solicitação do Senhor Perito, fica redesignada a perícia para o horário das 10:00 horas, mantida a data e o local anteriormente apontados, quais sejam, dia 18 de novembro de 2010, na sede deste Juízo, situado à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 22

HABEAS CORPUS

0000009-21.2010.403.6101 - BANCO BRADESCO X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP167319 - PAULO ANTONIO DOS SANTOS CRUZ) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA-SP

...Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro presentes, nesta fase perfunctória, os requisitos necessários para a concessão da liminar pleiteada. A presente impetração visa trancar termo circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do crime de desobediência, fundada na alegação de inexistência do delito por falta de materialidade, vez que não houve intenção de desobedecer ordem judicial com a não resposta a dois ofícios encaminhados pela Juíza do Trabalho representante. Afirma, também, que a paciente não desobedeceu a ordem judicial, já cumprida, decorrendo o atraso de meros entraves burocráticos da instituição bancária. Pretende o impetrante, ainda, a concessão de liminar para obstar a realização da audiência de transação penal marcada para 18.10.2010. Da análise da impetração e documentos que a acompanham, verifico que ainda não foi apresentada denúncia em face da Paciente, vez que o Juiz impetrado, respeitando procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, apenas designou audiência de transação. Ao se limitar a designar audiência de transação penal, a autoridade impetrada não analisou a prova dos autos e nem fez qualquer juízo de valor sobre a existência de justa causa para o processamento de eventual ação penal. Assim, o Magistrado impetrado não cometeu nenhuma ilegalidade passível de ser afastada por liminar na via estreita do Habeas Corpus. Quanto às demais alegações constantes da inicial deste Hábeas Corpus, é de se observar que não equivale a ato construtivo que justifique a concessão de provimento liminar a mera possibilidade de processamento de persecução penal que não se revela, com prontidão, acioada de ilegalidade. De fato, em havendo a adequação típica dos fatos narrados no termo circunstanciado, bem como a existência de elemento indiciário da autoria, é forçoso concluir pela legalidade, até o momento, do trâmite do feito nº 0001874-83.2009.403.6111. Por fim, por não ser demais repisar, verifica-se que no Juízo impetrado foram devidamente observados os termos da Lei nº 9.099/95, já que houve a designação de audiência preliminar antes da apresentação e recebimento da denúncia, quando se dará e análise da questão meritória, como determina o artigo 76 e seguintes do referido estatuto legislativo. Diante do exposto, denego a liminar pleiteada, por não entender caracterizada situação de coação ilegal. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. Assis, 15 de outubro de 2010.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1460

DEPOSITO

0003738-19.2000.403.6000 (2000.60.00.003738-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Manifeste-se o autor, no prazo de quize dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquite-se.

IMISSAO NA POSSE

0011338-76.2009.403.6000 (2009.60.00.011338-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001599-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JAILSON JOSE VIEIRA NETTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO

Diante do comunicado pelas partes às fls. 94/96, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas e a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

USUCAPIAO

0001599-79.2009.403.6000 (2009.60.00.001599-6) - JAILSON JOSE VIEIRA NETTO X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA NETTO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do comunicado pelas partes nos autos de Imissão na Posse n 0011338-76.2009.403.6000, através da petição de fls. 94/96 deverá ser juntada uma cópia neste feito, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, a renúncia da autora ao direito sobre o qual se funda a ação, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Intimem-se, ainda, os terceiros interessados.Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005440-10.1994.403.6000 (94.0005440-8) - JULIAO ESTEVAO DE SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005680-96.1994.403.6000 (94.0005680-0) - MARIA DO CARMO SILVA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, se manifestem sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.

0004359-55.1996.403.6000 (96.0004359-0) - WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos, a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, não havendo manifestações, serão os autos arquivados.

0003999-18.1999.403.6000 (1999.60.00.003999-3) - ZILDAIR DA ROCHA SILVA HAYASIDA(MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA E SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SATORU HAYASIDA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0004676-77.2001.403.6000 (2001.60.00.004676-3) - JULIO ROBERTO SIQUEIRA CARDOSO(MS000477 - ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO E MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004801-06.2005.403.6000 (2005.60.00.004801-7) - WILSON CARLOS BRAGA RIBEIRO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, serão as partes intimadas do laudo pericial apresentado (f. 309-316) para manifestação acerca do mesmo.

0004347-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004347-4) - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002121-77.2007.403.6000 (2007.60.00.002121-5) - ACACIO ALVES GARCIA - espolio(MS011535 - SIMONE

APARECIDA CABRAL AMORIM E MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007917-15.2008.403.6000 (2008.60.00.007917-9) - PEDRO PAULO MARTINS(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante do comunicado pela UNIÃO (fl. 98/101) e a concordância expressa do autor PEDRO PAULO MARTINS (fls. 102/103), HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, declarando extinto o presente feito, nos termos do art. 794, II c/c art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito, ficando ressalvada a possibilidade de retomada da execução, caso haja descumprimento do presente acordo.

0014097-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014097-3) - LORENA DE LOURDES MARQUES SILVA DA CRUZ(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIA MARQUES DA SILVA
Baixa em Diligência.Em cumprimento ao despacho de f. 60, determino a citação de Flávia Marques da Silva, genitora da autora e única beneficiária da pensão por morte de Rubens Fogaça da Silva. Considerando que o documento de f. 37 (onde consta o endereço da litisconsorte passiva necessária) data de 2001, forneça a autora o endereço atual, bem como apresente cópia da petição inicial para instruir o mandado de citação.Ao SEDI para anotação. Intime-se, após cumprase.

0003631-23.2010.403.6000 - PAULO SERGIO KRAJEWSKI(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a pertinência.

0004282-55.2010.403.6000 - AUGUSTO FELIZ DA FONSECA(MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 0004282-55.2010.403.6000AUTOR: AUGUSTO FÉLIX DA FONSECARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação ordinária, através da qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento dos créditos relativos à variação da correção monetária sobre o saldo de caderneta(s) de poupança de titularidade de seu falecido genitor, Luziano Félix da Fonseca, apurada entre o índice aplicado e o IPC, nos meses de abril a junho de 1990.Como causa de pedir, aduz que, com a edição do chamado plano econômico Collor I pelo Governo Federal, houve nas contas de cadernetas de poupança de seu genitor reais prejuízos econômicos, uma vez que o(s) valor(es) então creditado(s) não sofreu(ram) as devidas correções, o que teria implicado violação a ato jurídico perfeito e direito adquirido, pois o direito à correção monetária foi implementado mediante contrato de depósito firmado entre o mesmo e a instituição financeira, ora ré.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-27.Citada, a CEF contestou o pedido (fls. 33-56), requerendo a suspensão do Feito, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. Alega a inaplicabilidade retroativa das regras do Código de Defesa do Consumidor, contrapondo-se ao pedido de inversão do ônus da prova. Na sequência, assinalou que inexistente responsabilidade civil, de sua parte, no caso, uma vez que sua conduta pautou-se pelo estrito cumprimento do dever legal. Como prejudicial de mérito, agiu a prescrição.No mérito, sustentou que não existe direito adquirido aos índices apontados pelo requerente. Na espécie, haveria apenas expectativa de direito. Asseverou também que procedeu ao crédito das importâncias devidas segundo as determinações legais, não havendo quaisquer diferenças a serem creditadas. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu a aplicação da correção monetária a partir da data de ajuizamento da demanda; a incidência de juros de mora somente após o trânsito em julgado, de acordo com as regras do Código Civil vigente na época dos planos econômicos; o reconhecimento da prescrição dos juros remuneratórios ou o indeferimento de pagamento de juros remuneratórios para a conta cujo saldo já foi sacado. Ao final, pediu a improcedência da ação.É o relatório. Decido.O pedido é parcialmente procedente.Trata-se de matéria eminentemente de direito, pelo que qual conheço diretamente dos pedidos e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Inicialmente, em relação ao pedido de suspensão do feito, formulado pela CEF, entendo por bem indeferi-lo, uma vez que, estando a questão sedimentada nos Tribunais Pátrios, não se afiguraria razoável impor ao autor a espera do julgamento de outros processos, com os seus eventuais recursos. Indefiro, pois, o pedido de suspensão do processo.Em relação à prescrição, observo que é aplicável ao caso a prescrição vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o prazo previsto no art. 178, 10o, III, do mesmo diploma legal, ou no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito principal (correção monetária - que é a atualização da moeda, em face das perdas proporcionadas pela inflação), que, procedente o pedido da ação, deveria ter sido corretamente pago - não apenas de juros e prestações acessórias - tratando-se, pois, de ação de natureza pessoal.Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITOS ECONOMICO E CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. PRAZO VINTENARIO. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/1989). PERCENTUAL A MENOR. DIREITO DE COBRANÇA DO EXPURGO. NÃO-INCIDENCIA NAS CONTAS INICIADAS A PARTIR DE 16.01.1989. CORREÇÃO MONETARIA. TERMO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-i da MP 32/89 (Lei 7.730/1989) não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989,

mas as posteriores a esse dia.II - Tratando-se de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, não e de aplicar-se ao caso a prescrição quinquenal prevista no art. 178, par. 10, III, CC, haja vista que não se refere a juros ou quaisquer prestações acessórias. cuida-se, na verdade, de ação pessoal, prescritível em vinte anos.III - A correção monetária incide a partir de quando deveria estar creditado nas contas-poupança o valor correto, ou seja, fevereiro/89 - mês em que estaria completo o ciclo de trinta dias iniciado na primeira quinzena de janeiro do mesmo ano.(STJ - 4ª Turma - RESP 97858, v.u., relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decisão de 27/08/1996, publicada no DJ de 23/09/1996, p. 35124) AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo improvido.(STJ - 3ª Turma - AGRESP 532421, v.u., relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, decisão de 23/09/2003, publicada no DJ de 09/12/2003, p. 287)Ressalto, ainda, que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se, no caso, a aplicação do prazo previsto no velho diploma, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003).No que tange à alegação da CEF de que sua responsabilidade civil inexistente para satisfação dos créditos reclamados pelo autor, registro que o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento quanto ao tema em testilha, preconizando que a responsabilidade direta pela conta poupança, ainda que sujeita à ampla regulamentação governamental, continua sendo do agente financeiro, ao qual se vincula o poupador por meio de um contrato, fixando deveres e direitos recíprocos. Sendo assim, as partes contratantes são legítimas para dirimir a controvérsia em torno de índices de correção do saldo da conta. (Resp. nº 9.199, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 24/06/91) Quanto aos argumentos lançados pela CEF, no sentido de que é inaplicável, no caso, a inversão do ônus da prova e que a ausência de documentos essenciais prejudica o exame da lide, observo que já há entendimento pacificado pelo STJ de que: não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. (REsp 644346 / BA - Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/11/2004). (grifei)Vale consignar ainda, com arrimo na insigne decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Lazarano Neto, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099138-0/SP, que muito embora a instrução da inicial, com os documentos indispensáveis à propositura das ações de correção monetária de poupança constitua encargo da parte autora, a fim de demonstrar a existência do direito pleiteado, tal dever não pode ser considerado exclusivo, pois nada obsta a transferência de tal incumbência para a parte ré, que além de ser a detentora dos documentos - extratos bancários -, possui melhores condições de fornecê-los ao juízo, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I, do Código de Processo Civil. (TRF 3 - 6ª turma - AG 2007.03.00.099138-0/SP, decisão de 27/03/2008, publicada no DJU de 14/04/2008, p. 236) Nada obstante, anoto que o TRF da 3ª Região também já sedimentou orientação no sentido de que, na espécie, muito embora seja prescindível a juntadas dos extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período sobre o qual pleiteia a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido. Para corroborar esse posicionamento, trago os arestos que seguem: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.1. Caso em que julgado improcedente o pedido de reposição de correção monetária, por não ter sido juntada qualquer prova do fato constitutivo do direito, vez que não se fez a inicial acompanhar de qualquer documento quanto ao mérito discutido.2. Embora não seja necessária a juntada de extratos, é essencial que a inicial venha instruída com documentos que comprovem, ainda que de forma indireta, que a parte autora era titular de conta no período em que pleiteada a reposição, não bastando a mera afirmativa do fato na inicial.3. A formulação de pretensão, baseada apenas em alegação, sem qualquer substrato comprobatório acerca do direito discutido, impede seja o mérito julgado a favor do postulante, a quem incumbe a prova mínima do quanto pleiteado. O ônus da ré de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pressupõe a prova, pela parte autora, do fato constitutivo do direito.4. Apelação desprovida.(TRF 3 - 3ª Turma - AC 1325359, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 16/10/2008, publicada no DJF3 de 28/10/2008)PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INAPLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JUNHO DE 1987. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.I - A parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação, conforme previsto no art. 283, do Código de Processo Civil.II - Não foram juntados aos autos os extratos bancários relativos às contas das cadernetas de poupança, não restando demonstrado o direito alegado pelo Autor, o que acarreta a improcedência do pedido no período não comprovado.III - Os documentos juntados não são provas suficientes para demonstrar a titularidade das contas de poupança, suas datas de aniversário, nem a existência das mesmas, no referido mês de junho de 1987.IV - Precedentes desta Corte.IV - Tendo em vista a inversão do ônus de sucumbência, o Apelado deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.V - Apelação parcialmente provida.(TRF3 - 6ª Turma - AC 1299879, v.u., relatora Desembargadora Federal Regina Costa, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INDISPENSÁVEL A

APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA.(...)3- Verificado que a parte autora não acostou aos autos os extratos bancários das contas de poupança em relação aos meses sobre os quais se litiga, é de rigor a improcedência do pedido. (...)6- Provedimento do recurso de apelação.(TRF3 - 6ª Turma - AC 1319024, v.u., relator Desembargador Federal Lazarano Neto, decisão de 31/07/2008, publicada no DJF3 de 25/08/2008)A questão tratada nos autos foi amplamente discutida no Judiciário, tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.Relativamente aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, a Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região já firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90), deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso, a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC para correção monetária das contas poupanças, até junho de 1990, quando esse índice foi substituído pelo BTN, nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da Medida provisória n.º 189/90. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. LEI 8088/90. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.(...)4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.(...)8- Apelação da ré não provida e apelação do autor parcialmente provida.(TRF3 - 3ª Turma - AC 1342573, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 09/10/2008, publicada no DJF3 de 25/11/2008, p. 410)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E COLLOR. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS.(...)V. Não se aplicam as normas da MP 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. Precedentes do STJ e do STF. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei n.º 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei n.º 8.088/90, em junho/90.VI. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF3 - 3ª Turma - 1259728, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 14/08/2008, publicada no DJF3 de 03/09/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.(...)8. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei n.º 8.024/90.(...)10. Precedentes. (TRF3 - 3ª Turma - AC 1320660, v.u., relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão de 24/07/2008, publicada no DJF3 de 12/08/2008)In casu, o documento de fl. 21 comprova a existência de saldo positivo na conta poupança n.º 013.00099580-5, no mês de maio de 1990.O autor também comprovou, através do documento de fl. 24, saldo positivo na conta poupança n.º 00091442-2, nos meses de abril e maio de 1990.Desse modo, faz jus à respectiva correção monetária com relação aos saldos não-bloqueados pelo Plano Collor I, mantendo-se a aplicação do IPC entre abril/90 e maio/90, nas contas acima indicadas. Quanto à conta poupança n.º 013.00122391-1, observo que a data base é o dia 19. É cediço que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após referida data e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTN fiscal, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n.º 8.024/90. Quanto a junho/1990, o autor não comprovou a existência de saldo positivo, não havendo como prosperar o pedido, em relação ao referido mês.Em relação a esta conta poupança, o pedido é improcedente.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, para o fim de condenar a CEF no pagamento das diferenças de correção monetária entre os índices aplicados ao saldo disponível em sua(s) conta(s) poupança n.ºs 013.00099580-5 e o IPC, de forma cumulativa, no mês de maio de 1990; e 00091442-2 e o IPC, de forma cumulativa, nos meses de abril e maio de 1990, deduzidos os percentuais já pagos sob o mesmo título. A atualização monetária deverá ocorrer desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, incluindo-se os índices expurgados, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A essas diferenças serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. (Neste sentido: TRF 3 - 3ª Turma - AC 1344236, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 08/01/2009, publicada no DJF3 de 20/01/2009, p. 480)Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o

mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.À SEDI, para retificação dos registros do Feito, a fim de corrigir o nome do autor, conforme documento de fl. 15.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 05 de outubro de 2010.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0004807-37.2010.403.6000 - AUREA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca-se provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade à autora, a título de verba mensal indenizatória de caráter alimentar.Para tanto, alega a autora que o benefício previdenciário que recebia desde 1993 foi ilegalmente cancelado em 2002. Destaca que a concessão se deu com base no preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência. Alega ainda que depois de 1993 houve continuidade do período aquisitivo, para efeito de aposentadoria rural. Contestação às fls. 61/66.É a síntese do necessário. Decido.Tenho que, neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado.É certo que, existindo irregularidades que impossibilitem a manutenção do benefício previdenciário, a Administração pode rever seus atos concessivos. É certo ainda que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, mera afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. No caso, pelo que se vê dos documentos que acompanham a inicial, a autora não se desincumbiu de trazer prova robusta nesse sentido, eis que os documentos que dizem respeito ao período anterior a 1993 são os mesmos apresentados perante o INSS, com destaque para a declaração da própria autora, juntada às fls. 37/38, no sentido de que a partir de 1960 mudou-se para a cidade para acompanhar o cônjuge, o qual passou a exercer atividades urbanas e só em 1993 teria retornado às atividades rurais (criação de gado para revenda). Os demais documentos, referentes ao período posterior a 1993, estão em nome do esposo da autora e serviriam, no máximo, como início de prova material, insuficientes para a concessão da medida antecipatória de que se trata.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.No mais, diante da incorrência dos efeitos da revelia (art. 320, II, do CPC), e, bem assim, da questão de ordem pública apresentada pelo réu (fls. 61/66), intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito, devendo, na mesma ocasião, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

0005370-31.2010.403.6000 - ANTONILIO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: ANTONILIO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária interposta por Antonílio de Souza objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais.Narra haver requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26/09/2006, tendo-lhe sido indeferido, ao argumento de que não possuía a idade mínima legalmente exigida.Acentua ter laborado em condições especiais, no desempenho das atividades de motorista, uma vez que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-48.O INSS apresentou contestação (fls. 51-74), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz que, quanto ao período de 01/10/1973 a 15/01/1979, os documentos encartados aos autos não servem como início razoável de prova material a comprovar o desempenho da alegada atividade rural. Quanto aos períodos em que o autor alega estar exposto a agentes nocivos à sua saúde, o INSS afirma que não está comprovada a efetiva exposição. Ademais, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial para comum após 28/05/1998. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 75-109.Réplica (fl. 112).Considerando a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a contar de 28/08/2008, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal - JEF determinou a intimação do mesmo, a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda (fls. 118-119). O autor manifestou seu interesse, pugnando pela concessão das parcelas pertinentes ao período de 26/09/2006 a 28/08/2008.O INSS juntou o processo administrativo concessório de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 142.120.978-8 - fls. 125-170).O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência para a Justiça Federal Comum, tendo em vista que o valor da causa excede o montante de sessenta salários mínimos.É o relatório. Decido.Inicialmente, manifesto-me acerca da preliminar de prescrição suscitada pelo INSS.A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.Outrossim, no decorrer da tramitação processual, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 28/08/2008 (fl. 182).Dessa forma, houve carência da ação em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum, relativamente aos períodos laborativos do autor reconhecidos administrativamente como especiais (05/10/1984 a 14/07/1986; 21/12/1988 a 05/04/1991 e 20/03/1992 a 28/04/1995), bem como no tocante ao pedido de contagem do trabalho desempenhado pelo postulante no interstício de 01/10/1973 a 15/01/1979, já que foi computado pelo INSS, para contagem de tempo de serviço (fls. 160-161).O art.

267, inciso VI e parágrafo 3º, preceituam: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;(...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum, dos períodos laborativos do autor abrangidos entre 05/10/1984 e 14/07/1986; 21/12/1988 e 05/04/1991 e 20/03/1992 e 28/04/1995, posto que reconhecidos administrativamente como especiais, bem como no tocante ao pedido de contagem do trabalho desempenhado pelo postulante no interstício de 01/10/1973 a 15/01/1979, já que foi computado pelo INSS, para contagem de tempo de serviço. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. No caso, o autor comprovou os seguintes vínculos empregatícios, não mais controvertidos nos presentes autos: 01/10/1973 a 15/01/1979 - trabalhador rural (tempo contestado na presente ação, mas reconhecido administrativamente, no ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB142.120.978-8); 05/10/1984 a 14/07/1986 (motorista) - tempo especial convertido em comum, administrativamente; 21/12/1988 a 05/04/1991 (motorista) - tempo especial convertido em comum, administrativamente; 20/03/1992 a 28/04/1995 (motorista) - tempo especial convertido em comum, administrativamente. Além desses períodos, consta dos autos que o mesmo desempenhou as seguintes atividades: Atividades Profissionais Período de atividade Aux. Abatedor 02/04/1979 a 28/06/1984 Motorista Vendedor 07/08/1986 a 07/04/1987 Motorista (caminhão tanque - fls. 28-29) 19/05/1987 a 02/09/1987 Motorista (cargas em geral - fl. 36) 15/12/1987 a 15/03/1988 Vendedor Pracista 16/03/1988 a 19/04/1988 Auxiliar Geral 01/08/1988 a 19/12/1988 Motorista de ônibus (fl. 22)- Pesquisador 20/03/1992 a 31/12/1998 - 01/11/1998 a 26/09/2006 Em relação ao trabalho exercido em condições especiais, merece registrar que o reconhecimento do tempo de serviço laborado em tais condições objetiva resguardar situações em que se constatam atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. É cediço que, em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ou a efetiva exposição aos agentes nocivos ali relacionados, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei nº 9.032/95, publicada em 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei nº 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida, obrigatoriamente, a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 28.04.1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, por se tratar de presunção legal, prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. Neste sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO. 1 - Até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97, continuaram aplicáveis os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles elencados. No tocante ao agente físico ruído, a prova técnica sempre foi necessária. 2 - Comprovada, mediante formulários baseados em laudo pericial, as atividades especiais exercidas pelo segurado, em razão de sua exposição a ruídos acima de 80 e 95 dBs, e a óleos minerais, ele tem direito líquido e certo à conversão dos respectivos períodos e sua soma ao período de atividade comum, na forma do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentação. (REO 14586-RS - 5ª Turma - Rel. Des. A.A. Ramos de Oliveira - data de julgamento: 30/04/2003 - DJU de 25/06/2003) (grifos acrescidos). A Medida Provisória nº 1.663-10, publicada em 29.05.1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, embora tenha revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu art. 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o STJ passou a entender que o 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91 está plenamente vigente, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28/05/1998. A partir de 01/01/2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substituiu o formulário e o laudo. Como dito anteriormente, excetuada a hipótese do ruído, para a comprovação da exposição a condições de trabalho insalubres, perigosas ou penosas até 28/04/1995 (data da publicação da Lei nº 9.032/95), por se tratar de presunção legal, é suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o requerente. O Decreto nº 83.080/79 estabelecia, em seu art. 60: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que

acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; O item 2.4.2 do referido Anexo II estabelecia: Código Atividade Profissional 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Da análise dos autos, percebe-se que nos períodos de 19/05/1987 a 02/09/1987; 15/12/1987 a 15/03/1988 e 20/03/1992 a 31/12/1998, a CTPS do autor esteve assinada como motorista, e os documentos de fls. 28/29, 36 e 22, respectivamente, demonstram que o requerente dirigia caminhões de cargas e ônibus. Por se tratar de presunção legal, uma vez que referida categoria profissional está arrolada no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, o mister de motorista desempenhado pelo postulante nos aludidos períodos deve ser tido como especial. A atividade de motorista desenvolvida no interstício de 07/08/1986 a 07/04/1987, contudo, não deve ser considerada especial, haja vista que, embora na CTPS do autor esteja assinada a função de motorista vendedor, não há informação acerca do transporte dirigido pelo mesmo, não havendo como saber se, de fato, era caminhão de carga ou ônibus. Desse modo, tem-se o caráter especial das atividades do autor em relação aos interregnos de 19/05/1987 a 02/09/1987; 15/12/1987 a 15/03/1988 e 20/03/1992 a 31/12/1998. Reconhecido o tempo de contribuição do demandante, trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro requerimento administrativo (26/09/2006), fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas supra descritas geraram uma situação controversa, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que a regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento sobredito, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma - AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França - DJF3 de 24/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO

ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006) Considerando que, em 26/09/2006, data do primeiro requerimento administrativo, o autor contava com 35 (trinta e seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o mesmo fazia jus, naquela data, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, independentemente da sua idade conforme fundamentação supra. Diante do exposto, em razão da ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de conversão de tempo especial em comum, relativamente aos períodos laborativos do autor reconhecidos administrativamente como especiais (05/10/1984 a 14/07/1986; 21/12/1988 a 05/04/1991 e 20/03/1992 a 28/04/1995), bem como no tocante ao pedido de contagem do trabalho desempenhado pelo postulante no interstício de 01/10/1973 a 15/01/1979, já que foi computado pelo INSS, para contagem de tempo de serviço. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor nos interregnos de 19/05/1987 a 02/09/1987; 15/12/1987 a 15/03/1988 e 29/04/1995 a 31/12/1998 e condeno o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao período compreendido entre 26/09/2006 (data do primeiro requerimento administrativo) e a data da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do autor (08/08/2008). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 06 de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006424-32.2010.403.6000 - JM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS REPRESENTACOES DE COMERCIOS LTDA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada por JM Distribuidora de Produtos Hortifrutigranjeiros Representações de Comércio Ltda em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo(a) mesmo(a), enquanto empresa adquirente dos produtos rurais de pessoa física, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal - CF.O(a) autor(a) estriba sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subsequentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de consequência, ilegítima a exigência da exação. Esclarece, às fls. 269/274, que, na condição de empresa adquirente de produtos hortifrutigranjeiros, não descontava do produtor rural os percentuais previstos em lei referentes à contribuição previdenciária objurgada. Contudo, efetuava o recolhimento e o repasse aos cofres públicos. Assim, pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que comercializa, bem como à repetição do indébito dos pagamentos realizados desde 23 de junho de 2005 até a presente data nessas condições, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de

fls. 39-264.É o relatório. DECIDO.Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC.Verifico que a irrisignação do(a) autor(a) apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O(a) autor(a) pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela em outras demandas, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, observo que o(a) autor(a) pugna pela repetição do indébito/compensação dos valores recolhidos aos cofres públicos no período de 23 de junho de 2005 até a presente data, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem.Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo.No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Todavia, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou.Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no Art. 195 da Constituição Federal.Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores.É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:. Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários.Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS.Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras.Sendo assim, não vejo presentes os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo(a) autor(a) na norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/2001. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do Art. 269, I c/c Art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pagas. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009697-19.2010.403.6000 - ADAO SAMPAIO X AUDENIR CORREIA BARBOSA X DALVA MARQUES

CABRAL X MARIA FATIMA BALTA QUINTA X ILVA LEMOS MIRANDA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em sede de ação ordinária, através do qual buscam os autores provimento jurisdicional que suspenda a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o benefício de aposentadoria complementar, que percebem do fundo de previdência privada (PREVI). Para tanto, requerem que a PREVI deposite, à disposição desse Juízo, tais valores. Como fundamento de tal pedido, alegam que são aposentados do Bando do Brasil S/A e que, durante o tempo em que lá trabalharam, contribuíram para o fundo de previdência privada. Ao se aposentarem, passaram a receber o benefício do INSS e a suplementação dos proventos por conta da PREVI. Alegam ainda que há permissivo legal para a isenção dos benefícios da espécie, caracterizando ofensa ao princípio da legalidade a tributação efetuada pela ré sobre a complementação por eles auferida da PREVI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/448. É o relatório. DECIDO. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada por ocasião da sentença. E sob esse enfoque, entendendo que não estão presentes os requisitos necessários para antecipar os efeitos da tutela pretendida nesta demanda. É que, ao contrário do alegado pelos autores, apenas pequena parte dos valores que representam a aposentadoria complementar que recebem do fundo de previdência privada (PREVI) foram tributados. Conforme entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, só não incide o imposto de renda sobre os benefícios recebidos de previdência privada se, por ocasião do recolhimento das contribuições, tais valores já foram tributados. Além do mais, não se pode olvidar da contribuição do empregador que, ao passar para o patrimônio do fundo de previdência privada e, após, para o do empregador, deve ser tributado, uma vez que, indiretamente, passa do patrimônio do empregador para o do empregado e chega nesse último a título de aquisição de renda. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do RESP 201001147468:TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. RESGATE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88. 1. A partir do julgamento do Recurso especial representativo de controvérsia n.º 1012903/RJ, firmou-se o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores da complementação de aposentadoria e do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos entre 01.01.1989 e 31.12.1995, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à edição da Lei n.º 9.250/95. 2. Importa ao contribuinte comprovar a efetiva contribuição junto a entidade de previdência privada, durante o lapso temporal de vigência da referida Lei 7.713/88, para que se reconheça a não incidência do imposto de renda sobre os resgates até o limite dos recolhimentos feito pelo beneficiário. Precedentes. 3. Ficou demonstrado nos autos que a recorrente aposentou-se antes da entrada em vigor da Lei 7.713/88, assim, a conclusão lógica é a de que as contribuições realizadas pelo contribuinte teriam ocorrido na vigência do Decreto Lei n.º 1.642/78, o qual autorizava a dedução dos valores referentes às contribuições dirigidas às entidades de previdência privada, além de autorizar a tributação quando do seu recebimento. 4. Na hipótese, mostra-se irrelevante, para o deslinde da controvérsia, a discussão sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC), porquanto devidamente constatada, nos autos, a inexistência de contribuições para o plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial não provido. No caso dos autos, verifica-se que a maior parte dos recolhimentos foram realizados em período anterior à vigência da Lei 7.713/98, que não exigia a contribuição da parte da verba salarial destinada às contribuições para os fundos de previdência privada. Portanto, não vejo presente verossimilhança na alegação de que já houve tributação quando do recolhimento das contribuições. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Cite-se. Vinda a contestação, e sendo o caso, intimem-se os autores para réplica.

0010408-24.2010.403.6000 - MARCIA ITO DE MELO X LUIS CARLOS DE MELO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela, através do qual buscam os autores o direito de depositar judicialmente as prestações de financiamento habitacional no valor da último importe pago durante o prazo normal contrato, a não inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e, bem assim, a suspensão da execução extrajudicial do imóvel tratado nestes autos. Em última análise, pretendem os autores seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir o saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que efetuaram o pagamento de todas as parcelas contratadas, a saber, 240 e, ao final do contrato, foi apresentado um saldo devedor residual de R\$ 186.351,21 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), o que se revela absurdo. Assim, entendem os autores que o saldo devedor residual não é devido e, em razão disso, requerem, ao final, a quitação do contrato de financiamento. Em plantão judicial foi deferido o pedido liminar apenas para determinar a suspensão da execução extrajudicial e do leilão designado (r. decisão de fls. 79/81). É a síntese do necessário. Decido. Trato dos demais pedidos feitos em sede de tutela antecipada. E, quanto a esses, não vejo presente a plausibilidade jurídica a possibilitar o provimento pretendido. Primeiro porque, como os próprios autores afirmam, há cláusula contratual (Décima Sétima) na qual assumem a responsabilidade pelo saldo devedor, caso este não reste completamente amortizado ao final do pagamento das prestações. Desconsiderar essa cláusula seria negar eficácia a uma relação jurídica validamente estabelecida. Depois, porque os valores pagos pelos autores durante esses vinte anos não são suficientes para pagar a dívida. É que, para residir em um imóvel sem que se possua o dinheiro necessário para o seu pagamento, há que se pagar aluguel. Ou se paga aluguel do imóvel ou se paga aluguel do dinheiro emprestado para adquiri-lo. Esse aluguel do dinheiro chama-se juros. No presente caso, os autores não tinham dinheiro para pagar o valor total do imóvel adquirido. Por essa razão, emprestaram da ré quase 100% do

valor do bem. Em razão disso, jogaram sobre si a obrigação de pagar aluguel (juros) desse dinheiro. A taxa estipulada foi de aproximadamente 0,71% ao mês. O valor emprestado pelos autores, atualizado pelo INPC, alcança a soma aproximada de R\$ 97.108,20 (noventa e sete mil cento e oito reais e vinte centavos). Assim, para que os autores pudessem, hoje, afirmar que nada devem a título de saldo devedor, deveriam ter pago, só a título de juros, o valor correspondente a aproximadamente R\$ 689,46 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) mensais. Ademais, em sendo a titular do contrato servidora pública estadual (Poder Judiciário), não há que se falar que a mesma não tinha plena ciência de que era responsável pelo saldo devedor residual, bem como conhecimento de que esse saldo vinha aumentando gradativamente em virtude de contínuas amortizações negativas. Destarte, não vejo plausibilidade jurídica alguma na pretensão de obter a quitação do financiamento efetuado para a compra do imóvel de que se trata com o pagamento de 240 prestações que têm o valor de R\$ 206,33 (última prestação do prazo normal), que perfazem o total de R\$ 49.519,20. Esse valor pago pelos autores não é suficiente para amortizar nem o valor mutuado. Isso, sem considerar os encargos administrativos, seguro e juros. Portanto, indefiro os demais pedidos de antecipação da tutela. Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação pode ficar muito além de 30% da renda mensal dos mutuários. Nessas situações, há uma inadimplência forçada por essa cláusula contratual, tendo em vista que o valor da prestação chega a ultrapassar 100% da renda e inviabiliza o pagamento. Por essa razão, com base no poder geral de cautela, concedo aos autores a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento da renda atual, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia ____/____/_____, às _____ horas. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005547-29.2009.403.6000 (2009.60.00.005547-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011230-81.2008.403.6000 (2008.60.00.011230-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ANA LUCIA ESPINDOLA X ELI MARA LEITE ROYG HAMDAN X GREICY MARA FRANCA X EDSON RODRIGUES CARVALHO X NICOLAU PEREIRA FILHO X MARILENA BITTAR X NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR X IEDA MARIA BORTOLOTO X JEFERSON MENEGUIN ORTEGA X JULIO CESAR LEITE DA SILVA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ana Lúcia Espíndola e Outros em face da sentença proferida às fls. 16/17, sob o fundamento de que esta estaria eivada de omissão, porquanto não teriam sido fixados os honorários advocatícios, conforme havia sido decidido às fls. 23/24 dos autos principais. Alegam também que a sentença embargada deixou de determinar o prosseguimento da execução com o cômputo dos juros incorridos desde outubro de 2008 e a conseqüente ordem de emissão de requisitório. Assim, pleiteia a reforma do julgado nestes pontos. Manifestação da FUFMS às fls. 24/25, no sentido de que, não tendo havido a angularização da relação jurídica, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. In casu, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não houve a omissão alegada pelos embargantes. Na realidade, é indevida a condenação em honorários por duas razões, as quais passo a expor: Primeiro, porque os presentes embargos sequer foram impugnados, tendo sido rejeitados liminarmente, por intempestividade, não havendo que se falar em honorários advocatícios a serem pagos aos embargados. Em segundo lugar e, apreciando o pedido formulado nos autos de Cumprimento de Sentença nº 2008.60.00.011230-4 no sentido de fixação de honorários em execuções não embargadas, passo a explanar: Dispõe a Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça: São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Entretanto, essa Súmula não é aplicável ao presente caso, uma vez que este difere dos casos que levaram à edição da mencionada Súmula. Conforme decidi a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AGA 200702335810, tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não ressoa justo que o profissional habilitado não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo. No entanto, no presente caso não houve necessidade de os substituídos ingressarem em juízo com ação executiva, por meio de procurador constituído, para executar o julgado. Aqui, os causídicos são os mesmos que atuaram no processo de conhecimento, onde já foram remunerados com honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de 5% e contratuais de 10% sobre o valor da condenação. Além do mais, não se trata de ingresso de nova ação em juízo, mas de mera execução do julgado. Essa fase executiva se processa por meio de autos distintos dos da ação de conhecimento apenas para facilitar a execução, tendo em vista que são muitos os substituídos e o processamento da fase executiva relativamente a todos os autores nos autos da ação de conhecimento resultaria em inexorável confusão. Mas não é só isso que difere o presente caso daqueles que deram ensejo à Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça. No já citado julgamento do AGA 200702335810, também restou esclarecido que a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da

individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Com efeito, isso também não ocorre no presente caso. O anexo feito de cumprimento de sentença não se confunde com ação de elevada carga cognitiva, pois nela não se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. Tanto isso é verdade que o objeto do cumprimento de sentença em anexo é apenas liquidação dos valores devidos a cada exequente, o que não demanda qualquer juízo cognitivo a respeito da titularidade do exequente em relação ao direito material. Conforme já afirmado, a fase de cumprimento de sentença em anexo poderia estar sendo processada nos próprios autos da ação de conhecimento, o que não foi feito por questão de comodidade dos próprios causídicos e do Juízo, que entenderam que melhor seria a divisão da execução por número menor de exequentes, para facilitar a sua compreensão. Assim, difere o presente caso daqueles em que o beneficiado pela sentença de procedência da ação coletiva tem a necessidade de contratação de causídico para dar início à execução do julgado, tendo o ônus de provar que se encontra no rol dos beneficiados pelo julgado. Deve ser considerado, ainda, que a execução em apenso foi embargada, o que também afasta a aplicação da multicidadade Súmula. Portanto, entendo que condenar a embargante ao pagamento de honorários em razão da mera execução do julgado, no presente caso, seria incidir em bis in idem, condenando-a a pagar duas vezes a mesma verba, aos mesmos causídicos. Por essas razões, não merece acolhimento o pedido de condenação da embargante em honorários advocatícios. Quanto à ausência de determinação em relação ao prosseguimento da execução com o cômputo dos juros incorridos desde outubro de 2008, data do cálculo executado, e correção monetária do principal e juros apresentados naquela data; e, a consequente emissão de precatório e/ou requisição de pequeno valor (RPV), (fl. 22), este Juízo já se manifestou sobre o assunto através do despacho proferido à fl. 39 dos autos principais, o qual passo transcrevo a seguir: Conforme entendimento jurisprudencial, não há preclusão para a discussão sobre os cálculos. Dessa forma, a perda do prazo para oposição de embargos, conforme se verificou no presente caso, não autoriza a imediata requisição de pagamentos nos valores apresentados na inicial da execução, uma vez que o juiz tem a obrigação de velar pelo legítimo cumprimento do título executivo. Assim, requirite-se o pagamento apenas da parcela incontroversa. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para a conferência dos cálculos elaborados pelos exequentes. Como se vê, o prosseguimento da execução se dará na forma determinada à fl. 39 do processo principal. Diante do exposto, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum o decisum embargado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097261-60.1993.403.0300 (1993.03.01.097261-7) - YARA CAVALCANTE LEITE X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - espólio X MARIA CONSTANCA BOGALHO FERREIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X LIDERNEI MODESTO DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ESTHER MOTA KALAF(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MICHIO KANEZAKI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X BENEDITO ZAMPRONIO VILLARINO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARCOS VINICIUS LORDELO DE SOUZA NEVES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X NORMA OLIVEIRA DUAILIBI(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X JOAO NAKASA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X JOAO ALBERTO MARTINS DO AMARAL - espólio X CELIA MARIA GARCIA DO AMARAL(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIANA ZATARIM(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MANOEL DOREIS XAVIER DE OLIVEIRA - espólio X ZORAIDE CONCEICAO RODRIGUES MACHADO XAVIER(MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X ELUSIO GUERREIRO DE CARVALHO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ELI MORAES GONCALVES - espólio X MARIZA MARIA DE BARROS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARCIO SANDRINI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X YARA CAVALCANTE LEITE X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - espólio X MARIA CONSTANCA BOGALHO FERREIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X LIDERNEI MODESTO DOS SANTOS X ESTHER MOTA KALAF X MICHIO KANEZAKI X BENEDITO ZAMPRONIO VILLARINO X MARCOS VINICIUS LORDELO DE SOUZA NEVES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X NORMA OLIVEIRA DUAILIBI X JOAO NAKASA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X JOAO ALBERTO MARTINS DO AMARAL - espólio X CELIA MARIA GARCIA DO AMARAL(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIANA ZATARIM(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MANOEL DOREIS XAVIER DE

OLIVEIRA - espólio X ZORAIDE CONCEICAO RODRIGUES MACHADO XAVIER(MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X ELUSIO GUERREIRO DE CARVALHO X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI X ELI MORAES GONCALVES - espólio X MARIZA MARIA DE BARROS X MARCIO SANDRINI X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Intimem-se os beneficiários do pagamento dos requerimentos expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF.Intimem-se, também, os autores remanescentes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se expressamente acerca do despacho de fl. 356.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-58.1997.403.6000 (97.0001162-3) - JOAO SUSSUMU YOSHIZAWA X WALTER CARVALHO X ENEAS CAPOBIANCO X MARIO JONAS KULCZYNSKI X JOAO ADALBERTO RODRIGUES X ALEXANDRE DA LUZ NETO(MS004620 - AFFONSO SETTE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALEXANDRE DA LUZ NETO X ENEAS CAPOBIANCO X WALTER CARVALHO X JOAO ADALBERTO RODRIGUES X MARIO JONAS KULCZYNSKI X JOAO SUSSUMU YOSHIZAWA(MS004620 - AFFONSO SETTE LIMA)

Diante do pedido de f. 185, no que concerne à restituição do valor pago a maior para a exequente, entendo que a questão deve ser solucionada na via administrativa, devendo o executado entrar em contato com setor financeiro do órgão para o qual foi efetuado o pagamento (órgão que consta como unidade favorecida na guia de recolhimento paga), munido de identificação e do comprovante do recolhimento indevido, para formalizar o pedido de restituição, conforme orientação prescrita na Cartilha do Contribuinte, disponível no site do tesouro nacional (www.tesouro.fazenda.gov.br). Caberá ao órgão favorecido reconhecer ou não a legitimidade do pedido e a adoção das providências para efetuar a restituição ao contribuinte.Intime-se a parte autora/executada. Não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006953-51.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WANESSA ALVES SANTOS

Tendo em vista o comunicado pela parte autora às fl. 55, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre a CEF e a ré WANESSA ALVES SANTOS, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1461

EMBARGOS A EXECUCAO

0007301-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015180-64.2009.403.6000 (2009.60.00.015180-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 74-117.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007302-54.2010.403.6000 (2009.60.00.015147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015147-74.2009.403.6000 (2009.60.00.015147-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 48-65. Após, registrem-se os autos para sentença.Intime-se.

0007381-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015149-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 106-121.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Intime-se

0007388-25.2010.403.6000 (2009.60.00.015156-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015156-36.2009.403.6000 (2009.60.00.015156-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA

DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 59-76. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se.

0007425-52.2010.403.6000 (2009.60.00.015206-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015206-62.2009.403.6000 (2009.60.00.015206-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 95-112. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se.

0007539-88.2010.403.6000 (2009.60.00.015199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015199-70.2009.403.6000 (2009.60.00.015199-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 89-104. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se

0007698-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015276-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015276-79.2009.403.6000 (2009.60.00.015276-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 34-51. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se.

0007957-26.2010.403.6000 (2009.60.00.015168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-50.2009.403.6000 (2009.60.00.015168-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 33-53. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se.

0007989-31.2010.403.6000 (2009.60.00.015217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015217-91.2009.403.6000 (2009.60.00.015217-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Manifeste-se o embargado, no prazo de quinze dias, sobre os documentos de folhas 33-50. Após, registrem-se os autos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000757-56.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE BRASILANDIA - MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1462

EMBARGOS A EXECUCAO

0010497-47.2010.403.6000 (2010.60.00.000901-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000901-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais

providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010498-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010499-17.2010.403.6000 (2009.60.00.015298-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-40.2009.403.6000 (2009.60.00.015298-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010500-02.2010.403.6000 (2009.60.00.015291-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015291-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015291-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010501-84.2010.403.6000 (2009.60.00.015297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015297-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015297-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010502-69.2010.403.6000 (2009.60.00.015275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-94.2009.403.6000 (2009.60.00.015275-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010503-54.2010.403.6000 (2009.60.00.015274-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015274-12.2009.403.6000 (2009.60.00.015274-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010504-39.2010.403.6000 (2009.60.00.015264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015264-65.2009.403.6000 (2009.60.00.015264-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010505-24.2010.403.6000 (2009.60.00.015142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-52.2009.403.6000 (2009.60.00.015142-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010506-09.2010.403.6000 (2009.60.00.015263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015263-80.2009.403.6000 (2009.60.00.015263-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0010507-91.2010.403.6000 (2009.60.00.015175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015175-42.2009.403.6000 (2009.60.00.015175-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1456

ACAO PENAL

0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Júlio César Duarte e Pricilla Larramendi Florentino. Depreque-se, com o prazo de 45 dias, a oitiva das testemunhas de acusação. Não há testemunhas de defesa. Oportunamente, durante o interrogatório, a defesa da acusada Pricilla Larramendi Florentino poderá formular perguntas ao corréu Julio César Duarte. Neste sentido:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INTERROGATÓRIO. DIREITO DA DEFESA DE CORRÉU REALIZAR REPERGUNTAS. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO E À NÃO INCRIMINAÇÃO. RELAXAMENTO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Embora o interrogatório mantenha seu escopo eminentemente como meio de defesa, quando envolve a acusação ou participação de outro denunciado, cria a possibilidade à defesa do litisconsorte passivo realizar reperguntas, assegurando a ampla defesa e a participação ativa do acusado no interrogatório dos corréus. 2. Não há que se confundir, nessa situação, o corréu com testemunha, pois o interrogado não estará obrigado a responder as perguntas dos demais envolvidos, preservado o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si. Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal.(...)STJ, HC 162451, DJE 16/08/2010, relator Haroldo Rodrigues.Intimem-se. Notifique-se o MPF.Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias n. 060/2010-SU03 para Ponta Porã/MS e n. 061/2010-SU03 para Dourados/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Expediente N° 1457

ACAO PENAL

0006230-37.2007.403.6000 (2007.60.00.006230-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X HAMILTON LESSA COELHO(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E MS011765 - ALESSANDRO OLIVA COELHO)

Chamo o feito à ordem. O réu ainda não foi interrogado. Assim, designo o dia 09/11/2010, às 13:30 horas, para audiência de interrogatório de Hamilton Lessa Coelho, que deverá comparecer acompanhada de advogado.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente N° 1458

ACAO PENAL

0008249-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008249-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X FABIO SILVA DOS SANTOS X OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E SP244521 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO)

Fls. 347: Defiro o prazo improrrogável de cinco (05) dias.

Expediente N° 1460

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010707-35.2009.403.6000 (2009.60.00.010707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) OSMILTON PINTO DE MESQUITA(RO003669 - JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos e determino o levantamento do sequestro do veículo Mitisubishi L-200, chassi DJNK140PP014, ano 1993, placa AEC-6843/Ponta Porã-MS, bem como sua imediata entrega a Osmilton Pinto de Mesquita, vez que ficam antecipados os efeitos da tutela. A União pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, que é de R\$23.264,00 (fls. 74), com atualização monetária desde 31.08.2009. A União devolverá o valor da custas ao embargante, no valor de R\$116,32, com atualização a partir de 31.08.2009. Cópia desta aos autos do sequestro e ao IPL. Ciência ao setor encarregado de bens.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2010

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.[...]Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.Nesses termos, os interesses públicos e os interesses do preso devem ser analisados conjuntamente, de modo que, com o encarceramento, não seja apenas garantida a ordem pública e/ou a instrução criminal, olvidando-se os direitos do acusado e a função social que a privação de liberdade possui.O convívio familiar é um contato do detento com o meio social para o qual ele retornará, cabendo ao Estado, de acordo com os mandamentos acima transcritos, prepará-lo para o retorno à liberdade, mantendo-o recolhido, sempre que possível, no estabelecimento prisional mais próximo ao seu domicílio de origem.Nesse sentido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, cujas razões igualmente adoto para decidir, e DEFIRO a transferência do réu ELISEU AUGUSTO SICOLI para o estabelecimento prisional mais próximo à cidade de Cascavel/PR.Intimem-se os advogados dos demais réus para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao recambiamento sugerido pelo Juízo Criminal de Sinop/MT (fls. 1078/1095). Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Centro de Detenção e Ressocialização de Cascavel/PR, da Casa de Custódia de Londrina/PR e da Casa de Detenção Provisória de Maringá/PR, comunicando acerca desta decisão e solicitando informações sobre a existência de vaga para a custódia de ELISEU AUGUSTO SICOLI.Oficiem-se aos Juízos Deprecados, solicitando informações quanto ao cumprimento das Cartas Precatórias nº 105/2010, 106/2010 e 109/2010, expedidas para a citação dos acusados: ELISEU AUGUSTO SICOLI, MARCOS ANTÔNIO MORAES DE MELO, RAUL CARLOS BREA, ANGEL MARIA BAREIRO PALACIOS, GONZALO MARTIN DIAS BERUTI, MARCELO GABRIEL HURTADO, JORGE ALBERTO FERREIRO, JOAILTON LOPES DE AMORIM e HUMBERTO CESAR FIORI FILHO.Providencie a Secretaria a juntada das petições protocoladas referentes a este processo. Após, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, bem como para ciência desta decisão.Intime-se.

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000316-09.2009.403.6004 (2009.60.04.000316-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON DOS SANTOS FELIX(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EMERSON DOS SANTOS FELIX, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 04 de dezembro de 2009, durante fiscalização de rotina na BR-262, no município de Corumbá/MS, policiais militares flagraram EMERSON DOS SANTOS FELIX, passageiro do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína em seu trato digestivo; II) Constatado excessivo nervosismo e contradições durante a entrevista com o acusado, procedeu-se à revista pessoal, todavia, nada lograram encontrar. Indagado se teria algum produto ilícito em seu estômago, inicialmente negou, entretanto, quando os policiais lhe disseram que o levariam ao hospital, EMERSON confessou que havia ingerido cápsulas de cocaína provenientes da Bolívia; III) Perante a autoridade policial, EMERSON narrou que, pela realização do serviço, receberia R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e 15 (quinze) cápsulas da droga que transportava. Disse que é usuário de drogas e que recebeu as 61 (sessenta e uma) cápsulas de um homem boliviano na Bolívia; IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 740g (setecentos e quarenta gramas).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 15; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 28/29; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 31/34; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 49/51; VII) Defesa Prévia na qual se requereu a realização de exame de dependência toxicológica às fls. 60/62.A denúncia foi recebida em 22 de outubro de 2009 (fl. 83). Na mesma ocasião, foi deferida a realização de exame toxicológico na cidade de Campo Grande, tendo em vista a inexistência de médicos psiquiatras neste município.O Ministério Público Federal formulou quesitos à fl. 88. O réu o fez à fl. 113.A audiência de interrogatório realizou-se aos 12.11.2009 (fls. 109/112) e a oitiva das testemunhas, deprecada para Dourados, aos 08.02.2010 e 22.02.2010 (fls. 135/138 e 148/150 respectivamente).Foi realizado o Exame Toxicológico requerido pela defesa (fl. 160/162).O advogado de defesa informou a desistência no patrocínio da causa (fl. 159).À fl. 163, foi nomeado um novo causídico para atuar em favor do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 199/212, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa requereu a causa de isenção de pena prevista no artigo 45 da Lei nº 11.343/06; o reconhecimento da confissão espontânea do réu e a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da Lei de Drogas (fls.224/225).Antecedentes do acusado às fls. 80, 94, 98, 100 e 194.É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 11, em que consta a apreensão de 61 (sessenta e uma) cápsulas contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 740g (setecentos e quarenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 49/51.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.O acusado reconheceu

em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS, mediante promessa de pagamento do valor de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) mais 15 (quinze) cápsulas de cocaína. Afirmou ter buscado a droga em solo boliviano, tendo posteriormente se dirigido à rodoviária, onde embarcou no ônibus em que abordado. Relatou que já foi preso anteriormente por tráfico de drogas, nos anos de 2002 e 2003 e que foi contratado para a realização da empreitada por um sujeito que não conhecia, por intermédio de um amigo de nome Quênio. Ressalvou que aceitou a proposta, pois é usuário de drogas e estava desempregado. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Apresentou, contudo, uma versão diversa da inicialmente narrada no auto de prisão em flagrante. Alegou ter sido contratado para o transporte da droga até a cidade de Campo Grande/MS, transporte pelo qual receberia apenas 15 (quinze cápsulas), valor equivalente a R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) ou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e não a quantidade de cápsulas mais o montante em dinheiro. Relatou que o contratante lhe informou que um boliviano estaria à sua espera e deveria engolir as cápsulas assim que as recebesse. Aduziu que ingeriu a droga recebida de um homem boliviano em um hotel em Corumbá/MS e que, nesse momento, estava drogado. Disse que também estava sob efeito de drogas quando foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal e por esse motivo havia ficado muito nervoso em seu depoimento. Alegou que estava desempregado e que necessitava de dinheiro, inclusive para sustentar seu vício. Apesar da divergência na história relatada pelo réu, vê-se que a prática delitiva continuou cabalmente demonstrada, não tendo sido infirmada em Juízo. É de se notar que a alteração se deu em face do objetivo de mascarar a internacionalidade da empreitada - no que, ressalte-se, não logrou sucesso. Nesse passo, acrescenta-se que as testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que o acusado, quando abordado, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente de origem estrangeira. Duas testemunhas declararam que suspeitaram de EMERSON, tendo em vista seu nervosismo excessivo quando de sua abordagem no ônibus da empresa Andorinha. Narraram ter ele afirmado, após anunciado que o encaminhariam ao hospital para fazer um exame de raio-x, que estava transportando cápsulas de cocaína em seu trato digestivo e que receberia pagamento em dinheiro pelo serviço. Quanto à culpabilidade do réu, verifica-se que este se declarou usuário de drogas, afirmando que continua a fazer uso delas no presídio. Considerando eventual semi-imputabilidade ou imputabilidade do acusado, a defesa requereu a realização do exame de dependência toxicológica, o qual foi coligido às fls. 160/162. Não obstante o réu tenha se declarado usuário de drogas desde os 13 (treze) ou 14 (quatorze) anos, tendo informado que no ano de 2003 foi preso, mas considerado semi-imputável, concluiu a perícia que o acusado demonstrava Juízo crítico normal no momento do exame, com plena capacidade de entender o que se passava. Não demonstrou redução significativa do quociente intelectual (...) Tem boa noção de cronologia e coerência nos relatos. (...) Não apresentou, nem descreveu ou referiu sintomas compatíveis com síndrome de abstinência. Apenas sintomas inespecíficos, como irritabilidade, insônia e inquietação. Ademais, em resposta aos quesitos do Ministério Público Federal, afirmaram os experts que o periciando não apresenta dependência física ou psíquica em relação à substância entorpecente, mas apenas faz seu uso abusivo. Responderam que em abril de 2009 o acusado não era total ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do tráfico de drogas. Por fim, disseram que sua inteligência no momento é suficiente para depreender a ilicitude do ato e de se determinar de acordo com esse entendimento. Nem se diga que é nulo o laudo pericial por não ter dele constado expressamente a resposta ao quesito formulado pelo réu, pois este foi apreciado indiretamente quando da análise dos demais quesitos. Nesse pórtico, vislumbra-se que o réu possuía discernimento suficiente para entender o caráter ilícito do fato quando da realização de sua conduta. Ademais, restou afastada pela perícia a possibilidade de dependência da droga. De outro norte, conquanto tenha afirmado em Juízo que estava sob efeito de entorpecentes no momento em que ingeriu as cápsulas, indevida é a aplicação da causa de isenção de pena do artigo 45, da Lei nº 11.343/06, pois eventual estado de perturbação mental teria sido fruto do uso voluntário de drogas pelo acusado e não proveniente de caso fortuito ou força maior, conforme prescreve a lei. Assim alude o mencionado artigo: Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO o réu EMERSON DOS SANTOS FÉLIX, qualificado nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 80, 94, 98, 100 e 194), verifico existirem ocorrências em nome do réu, entretanto, apenas um delas pode ser considerada para fins de antecedentes (autos de nº 047.04.000294-9 nos quais EMERSON foi condenado a um ano de reclusão pelo crime de tráfico de drogas no ano de 2005). Dessa forma, tratando-se de pessoa com antecedentes, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da

Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 acima do mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (meses) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório em âmbito extrajudicial, o réu confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano. Perante o Juízo, EMERSON alterou a versão dos fatos em uma clara tentativa de descaracterizar a transnacionalidade do delito. Ocorre que, apesar de ter afirmado que não foi à Bolívia, disse que a pessoa que lhe entregou a droga era um boliviano, demonstrando a natureza estrangeira do entorpecente. Assim, restou cabalmente demonstrado que, ainda que o réu realmente não tenha ido até a Bolívia pegar a cocaína, está foi produzida lá, estando igualmente claro que as contradições entre os interrogatórios não passaram de uma tentativa do acusado de afastar a causa de aumento em comento, enquanto a droga transportada, em verdade, era de origem boliviana. Não fosse isso, do fato de que EMERSON viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da

Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado.Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição:i) art. 46, da Lei 11.343/06 - redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).Não obstante tenha o réu alegado ser semi-imputável, pleiteando a aplicação da causa de redução da pena prevista na lei especial, mutatis mutandis, nos termos em que esposado quando da análise do artigo 45 da mesma lei, o laudo pericial do Exame de Dependência Toxicológica concluiu que o réu não era total ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito da conduta praticada. Concluiu-se, ademais, que EMERSON não é dependente de substância entorpecente, mas apenas faz seu uso abusivo.Conquanto outrora tenha EMERSON sido considerado semi-imputável, conforme se extrai dos documentos de fls. 63/73 e 227/229, não se pode inferir que sua condição de semi-imputabilidade tenha se protraído no tempo, de sorte a infirmar a conclusão obtida no laudo pericial.O réu alegou, por derradeiro que estava sob efeito de drogas quando da prática do delito, todavia, não pode ser beneficiado pela causa de redução de pena no caso em tela, pois, do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o efeito entorpecedor não foi fruto de caso fortuito ou força maior, como disciplina a norma, mas do consumo deliberado da substância entorpecente.ii) art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, deixo de aplicar em seu favor a causa de redução.Pena definitiva: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.Anote que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4.Do Bem Apreendido:Não se comprovou, de outro lado, o uso do aparelho celular descrito à fl. 11 para o tráfico de drogas, devendo ser devolvido ao réu, após o trânsito em julgado, a ser reclamado no prazo de quinze dias sob pena de destruição, por pessoa com poderes específicos indicadas pelo réu. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2749

MANDADO DE SEGURANCA

000200-08.2006.403.6004 (2006.60.04.000200-8) - JOSE PAULO DA SILVA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(MS002433 - OSVALDO ODORICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM MS(MS002433 - OSVALDO ODORICO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos de instância superior.Diante da decisão que negou provimento ao recurso e à remessa oficial, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 2750

CARTA PRECATORIA

0001089-20.2010.403.6004 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELSON RODRIGUES MARTINS X ADEMIR ANTONIO TEODORO X ADRIANE DE OLIVEIRA X ASSIMINI SAID YUNES X AUGUSTO RODRIGUES MARTINS X DAVID

SEABRA X EDILSON FERREIRA PINTO X EDUARDO PEREIRA FERNANDES X ELIAS LOURENCO DA SILVA X FLAVIO APARECIDO PASSADORE X FRANCISCO CLEMENTINO ALVES X GELSON LUIZ BISOGNIN X GEOVANI GONCALVES DA SILVA X IVAN DE ALMEIDA CAMPOS X JACY MARIA BATISTA X JAIR FEITOSA SERRA NETO(MT010858 - HUENDEL ROLIM WENDEL) X JAQUES DOUGLAS PACHECO COELHO X JEORGIANA MARTINS MOREIRA DA SILVA X JOSE DONIZETE DA SILVA X JULIO CESAR TEODORO X LEIDIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA X LOURIVAN GONCALVES PINA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X MARCIO RODRIGUES DE JESUS X MARCIO TENORIO X MARLENE APARECIDA SEABRA X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS X MESSIAS ROGERIO VITOR X PAULO SERGIO DE FREITAS X REJANE BISOGNIN X RINALDO LOURENCO DE SIQUEIRA X RONDON SAID NETO X SONIA RODRIGUES DA SILVA X WEMERSON WILSON KARROL DA SILVA GUEDES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa para o dia 21/10/2010 às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as testemunhas Paulo Machado e Julie Ramsay Saab.Oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando que sejam efetuadas as intimações necessárias naquele Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000266-80.2009.403.6004 (2009.60.04.000266-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 28.10.10, às 15h, para a nova data de 08.11.2010, às 17h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000310-65.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KARLUCIA BEZERRA DE OLIVEIRA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27.10.10, às 16h, para a nova data de 08.11.2010, às 16h. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000388-59.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO FLORES RIVERO(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

VISTOS ETC. Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27.10.10, às 15h, para a nova data de 08.11.2010, às 15h.Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2752

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000969-11.2009.403.6004 (2009.60.04.000969-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DA SILVA TAVARES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GISELE DA SILVA TAVARES, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 20 de agosto de 2009, durante fiscalização de rotina na BR-262, no município de Corumbá/MS, policiais militares flagraram GISELE DA SILVA TAVARES, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Constatado excessivo nervosismo e contradições durante a entrevista, procedeu-se à revista pessoal de GISELE, tendo sido encontrados dois invólucros com a droga junto ao seu corpo; III) Perante a autoridade policial, GISELE narrou que, pela realização do serviço, receberia R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais); IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 495g (quatrocentos e noventa e cinco gramas).A denúncia ofertada pelo órgão ministerial foi aditada às fls. 90/92, para inclusão, no pólo passivo da presente ação penal, de SÍLVIO CAMPOS ALVARADO e JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL, como incurso nas penas do artigo 33, caput, e artigo 35, combinados com o artigo 40, incisos I e III, todos da Lei 11.343/06. Recebido referido aditamento, os autos foram desmembrados à fl. 125.Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 12; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 17; IV) Boletim de Ocorrência à fl. 18; V) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33/37; VI) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 49/51; VII) Defesa Prévia às fls. 75.A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2010 (fl. 76).A audiência de interrogatório realizou-se aos 11.02.2010 (fls. 84/88) e a oitiva das testemunhas, deprecada para Dourados, aos 27.04.2010 (fls. 113/118).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 130/137, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06.Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea da ré e do benefício da

delação premiada; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; e a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas (fls. 153/155). Antecedentes da acusada às fls. 94, 95, 102 e 146. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 12, em que consta a apreensão de 2 (dois) invólucros ovais contendo em seu interior substância com características de cocaína, com peso bruto aproximado a 495g (quatrocentos e noventa e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 49/51. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Campo Grande/MS, mediante promessa de pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Afirmou ter recebido a droga de um boliviano. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Apresentou, contudo, uma versão parcialmente diversa da inicialmente narrada no auto de prisão em flagrante. Alegou ter recebido a droga em Corumbá/MS, na feirinha da Bolívia localizada neste município. Disse que o boliviano de nome Sílvio e sua esposa Jaqueline foram as pessoas que lhe entregaram o entorpecente. Apesar da divergência na história relatada pela ré, vê-se que a prática delitiva continuou cabalmente demonstrada, não tendo sido infirmada em Juízo. É de se notar que a alteração se deu em face do inicial receio da acusada de revelar o fornecedor da droga, bem como pelo posterior objetivo de mascarar a internacionalidade da empreitada - no que, ressalte-se, não logrou sucesso. Afinal, continuou a aduzir tê-la recebido de dois nacionais do país vizinho. As testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declararam as três testemunhas que os invólucros, pesando, no total, aproximadamente, 0,5kg (meio quilo), foram encontrados junto ao corpo da acusada, após a realização de uma revista pessoal. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO a ré GISELE DA SILVA TAVARES, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 94, 95, 102 e 146), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado

outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, o testemunho do policial Luiz de Almeida Padilha em sede policial e em Juízo foi no sentido de que GISELE afirmou ter obtido a droga na Bolívia, de nacional daquele país. Por sua vez, a ré, em seu interrogatório em âmbito extrajudicial, confessou a obtenção da mercadoria estrangeira em solo boliviano, tendo mencionado detalhes da ida até o solo vizinho. Perante o Juízo, GISELE alterou a versão dos fatos em uma clara tentativa de descaracterizar a transnacionalidade do delito. Ocorre que, questionada sobre a nacionalidade do fornecedor do entorpecente, a acusada disse ser ele boliviano, tendo inclusive o reconhecido em foto como sendo o já conhecido traficante desta fronteira, SILVIO CAMPO ALVARADO. Assim, restou cabalmente demonstrado que, ainda que a ré realmente não tenha ido até a Bolívia pegar a cocaína, está foi produzida lá, estando igualmente claro que as contradições entre os interrogatórios não passaram de uma tentativa de afastar a causa de aumento em comento, enquanto a droga transportada, em verdade, era de origem boliviana. Não fosse isso, do fato de que GISELE viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, e 41 da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Outrossim, reconheço a causa de diminuição de pena relativa à delação premiada, considerando que GISELE colaborou com a Justiça, arriscando-se pessoalmente, assim como a sua família, para revelar outros envolvidos no delito. A condenada indicou, por meio de reconhecimento fotográfico, como seu fornecedor a pessoa de SILVIO CAMPOS ALVARADO, já notoriamente conhecido neste Juízo como integrante de grupo criminoso, facilitador do tráfico de drogas, e apontou, ainda, a esposa deste, JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL, como também fornecedora da mercadoria proscrita,

possibilitando a denúncia de ambos. Nesses termos, aplico em favor de GISELE DA SILVA TAVARES a causa de redução relativa à delação premiada, fixando seu montante em 1/3 (um terço). Pena: 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 324 (trezentos e vinte e quatro) dias-multa. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão substituídas por restritivas de direitos se restarem preenchidos os seguintes requisitos: I) A pena privativa de liberdade cominada não for superior a quatro anos e o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II) O réu não for reincidente em crime doloso; III) A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. In casu, entendo satisfeitas as exigências do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal. A pena imposta a GISELE é inferior a quatro anos e o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça. A condenada é primária e sem antecedentes, não lhe sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais. Ainda, a se julgar pela quantidade de entorpecente carregada e pelo modus operandi, não se trata de criminosa habitual, de maior periculosidade. Assim, mostra-se cabível a substituição em comento. Não se alegue ser ela indevida por se tratar da prática do crime de tráfico de drogas. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou de forma pacífica no sentido de tal possibilidade, sempre que, na análise do caso concreto, verificar-se a preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do mencionado dispositivo do Código Penal. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. LEI 6.368/76. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. A regra do art. 44 do Código Penal é aplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido sob a égide da Lei 6.368/76, desde que observados os requisitos objetivos e subjetivos, no caso concreto. Precedente. 2. Ordem concedida. (HC 84715, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-00934 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 488-492) EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA, RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, o HC n. 93.857, Cezar Peluso, DJ de 16.10.09 e o HC n. 99.888, de que fui relator, DJ de 12.12.10. 2. Progressão de regime assegurada na sentença. Ausência de interesse de agir. Ordem concedida para determinar a substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos. (HC 97500, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 25/05/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-02 PP-00389 RB v. 22, n. 561, 2010, p. 38-39) Feitas essas considerações, com fundamento no 2º do referido dispositivo legal, e levando em conta as condições econômicas da condenada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. Os serviços deverão ser prestados pela condenada nos termos do artigo 46 do Código Penal, em entidade com destinação social a ser designada em sede de Execução Penal. A interdição temporária de direitos corresponderá à proibição de frequentar bares, restaurantes, casas noturnas ou outros estabelecimentos congêneres, conforme redação do artigo 47 do Código Penal, pelo período da condenação. Pena definitiva: DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS CONSISTENTES EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. A condenada poderá apelar em liberdade. Expeça-se o competente alvará de soltura. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a Guia de Execução da pena. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2010.60.04.000101-9. Quanto ao aparelho de telefonia celular apreendido, restou demonstrada sua relação com a efetivação do ilícito em tela. A ré afirmou, em sede policial e em Juízo, que o contato com o fornecedor da droga foi feito por meio de seu celular, tendo, na ligação, sido informados detalhes sobre o encontro para recebimento do entorpecente. Assim, considerando que o bem foi utilizado como instrumento para consumação do delito, deve ser perdido em favor da União, após o trânsito em julgado. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo desmembrado em relação aos réus SILVIO CAMPOS ALVARADO e JAQUELINE ZEBALLOS PASCUAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2753

EXECUCAO FISCAL

0000693-24.2002.403.6004 (2002.60.04.000693-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X VICENTE JERONIMO PROVENZANO (MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE)

Fls.102/104: Defiro. Nos extratos juntados pelo executado, verifico que foram bloqueados R\$3.219,35 dos proventos recebidos em sua conta bancária do Banco do Brasil (fl106/113). Assim, por força do contido no artigo 649, IV, do CPC, determino o DESBLOQUEIO do valor bloqueado às fls.99. Intime-se. Após, vista à exequente para manifestação. Prazo: 10 dias.

Expediente Nº 2754

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-65.2007.403.6004 (2007.60.04.001054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(MS007597 - RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA) X MARLY NUNES RODRIGUES

Nota-se pelo extrato juntado às fls.79 que o executado além de receber os proventos de sua aposentadoria, possui duas transferências no valor de R\$1000,00 (mil reais) cada, que somados, já garantiria o valor bloqueado (R\$709,92), descaracterizando o fato de que a conta bloqueada apenas recebe os seus proventos. Assim, intime-se o executado a esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, a origem das transferências existentes em sua conta. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente N° 3011

ACAO PENAL

0003117-22.2000.403.6000 (2000.60.00.003117-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDINEI APARECIDO MORASSUTI(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X VILMAR HENDGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LOTARIO BECKERT(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 1158). 2. Intime-se o defensor dos réus para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

Expediente N° 3012

ACAO PENAL

0000720-62.2006.403.6005 (2006.60.05.000720-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

Intime-se a defensora da ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça a este Juízo para que sejam devolvidos os aparelhos celulares.

Expediente N° 3015

ACAO PENAL

0000099-65.2006.403.6005 (2006.60.05.000099-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ROSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X VAGNER CIRILO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X JOSE ROBERTO SODRE(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) CHAMÓ O FEITO À ORDEM. 1. Verifico que as testemunhas de defesa JOÃO ALBERTO CAIMARE e GERALDO LUIS LEITE no foram ouvidas. 2. Assim, designo o dia 26 de novembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos para a audiência de oitiva da testemunha de defesa JOÃO ALBERTO CAIMARE. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa GERALDO LUIS LEITE à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 3016

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000536-67.2010.403.6005 (2010.60.05.000536-8) - ADAO CARMO FIGUEIREDO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 25 como emenda a inicial.1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 03/03/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. A(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial comparecerão a audiência independentemente de intimação conforme petição de fls. 25. 5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000686-48.2010.403.6005 - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se a autora para informar o correto endereço das testemunhas arroladas às fls. 05, em tempo de serem intimadas ou comprometa-se a trazê-las independentemente de intimação.4. Após, com a vinda das informações, intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000691-70.2010.403.6005 - CASTORINA DOS SANTOS FONSECA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 34 e documentos como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da gratuidade.3. Designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000694-25.2010.403.6005 - DELICIA BORBA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000695-10.2010.403.6005 - VAGNA DA SILVA SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 10/03/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000700-32.2010.403.6005 - MARIA AUXILIADORA DOMINGOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000704-69.2010.403.6005 - VALDIR ALVES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 51 e documentos como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da gratuidade.3. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Intimem-se o autor para informar o endereço da testemunhas arrolada às fls. 51, no prazo de 20 dias.6. Após com a informação, intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial e às fls. 51.7. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000705-54.2010.403.6005 - JESUS FAGUNDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 47 como emenda a inicial.2. Defiro os benefícios da gratuidade.3. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial e nas fls. 47.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000781-78.2010.403.6005 - VALMIR RODRIGUES DE CARVALHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/03/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000858-87.2010.403.6005 - CLEMENCIA CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000868-34.2010.403.6005 - CELIA DE BRITES VILELA PLANTZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000872-71.2010.403.6005 - CENIRA MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000876-11.2010.403.6005 - ADAO CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 17/03/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000890-92.2010.403.6005 - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000891-77.2010.403.6005 - AVELINA VILHAGRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000892-62.2010.403.6005 - LORENA MOTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/03/2010, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000893-47.2010.403.6005 - ELZA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000894-32.2010.403.6005 - AGELINA RETA VEIGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0000910-83.2010.403.6005 - REGINA ISIDORA GALEANO DE SOUZA OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001243-35.2010.403.6005 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001472-92.2010.403.6005 - TOMAZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001473-77.2010.403.6005 - JOSE MENDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001474-62.2010.403.6005 - VIDALVINA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao

benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001476-32.2010.403.6005 - DOLORES FORESTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 14/04/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001477-17.2010.403.6005 - MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2011, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001478-02.2010.403.6005 - LINDINALVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 20/04/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001481-54.2010.403.6005 - MARIA DOMINGA CRISTALDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2011, às 13:30 Horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001531-80.2010.403.6005 - THAIS DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001533-50.2010.403.6005 - MARIELE FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001658-18.2010.403.6005 - JOAO BECA SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001680-76.2010.403.6005 - JOAO BARBOSA DE CASTRO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/20, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a)

para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001927-57.2010.403.6005 - LINDAMARA DE JESUS TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002687-06.2010.403.6005 - ZORAIDE DE JESUS GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

Expediente Nº 3017

ACAO PENAL

0001607-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001607-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RONALDO GOMES DE SOUZA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X HANIGLAICY ZBOROWSKI SGARAVATTI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

(...)Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados RONALDO GOMES DE SOUZA e HANIGLAICY ZBOROWSKI SGARAVATTI, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Destinem-se aos acusados, ou procurador com poderes específicos, os valores depositados às fls. 204/205, observando-se os novos números das contas ali informadas.Proceda a Secretaria a devolução dos aparelhos celulares marca SIEMENS, C05 e LG, modelo BX4170, aos acusados Ronaldo Gomes de Souza e Haniglaicy Zborowski Sgaravatti, respectivamente. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição (...)

Expediente Nº 3018

ACAO PENAL

0001401-46.2003.403.6002 (2003.60.02.001401-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X VILMAR DIRSCHNABEL(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

(...)Diante do exposto e por mais que dos autos consta, declaro extinta a punibilidade do acusado VILMAR DIRSCHNABEL, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-94.2005.403.6006 (2005.60.06.000610-6) - JOSE QUEIROZ DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a retirar os presentes autos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7) - MARIA RODRIGUES DE LIMA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de novembro de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000262-03.2010.403.6006 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de novembro de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000267-25.2010.403.6006 - ROSELI LOPES DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 11 de novembro de 2010, às 09:30 horas, conforme documento anexado à folha 63 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, n. 3605, Bairro Zona 1ª (próxima ao Hospital CEMIL), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000312-29.2010.403.6006 - NELSON CALIXTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de novembro de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000414-51.2010.403.6006 - EDSON CESARIO DE SOUZA - INCAPAZ X CLEONILDE GALDINO DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.No caso em tela, verifica-se que o Autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, pelo que foi decretada sua interdição (f. 54-57), o que caracteriza absoluta impossibilidade de manutenção da subsistência por conta própria e dispensa produção da prova pericial médica.À vista disso, e tendo restado infrutífera a tentativa de conciliação(f. 75), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, conclusos.

0000705-51.2010.403.6006 - CLAUDEMIR DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional).

0000706-36.2010.403.6006 - GILVALDO PROENCA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional).

0000708-06.2010.403.6006 - CLAUDECIR APARECIDO DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional).

0000767-91.2010.403.6006 - LUIZ GERALDO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de novembro de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000772-16.2010.403.6006 - GLAUBER SILVA GOMES DUARTE(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional).

0000782-60.2010.403.6006 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 27 de outubro de 2010, às 16:30 horas, conforme documento anexado à folha 65-v (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Consultório sito à Avenida Dourados, n. 569, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. William de Mattos Santussi, pneumologista.

0000839-78.2010.403.6006 - JOSE CARLOS RICARDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia-médica para o dia 03 de janeiro de 2011, às 08 horas, conforme documento anexado à folha 37 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Mato Grosso, 2195, na cidade de Dourados/MS. Fones: (67) 3421-7567.

0000896-96.2010.403.6006 - MARIA CLARA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 11 de novembro de 2010, às 09:00 horas, conforme documento anexado à folha 43 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, n. 3605, Bairro Zona 1ª (próxima ao Hospital CEMIL), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000909-95.2010.403.6006 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 11 de novembro de 2010, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 39 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, n. 3605, Bairro Zona 1ª (próxima ao Hospital CEMIL), Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000936-78.2010.403.6006 - RAIMUNDO FERRO DA SILVA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 12 de novembro de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000937-63.2010.403.6006 - MARIA JOSE DA SILVA MARTINS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 27 de outubro de 2010, às 16:00 horas, conforme documento anexado à folha 68-v (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Consultório sito à Avenida Dourados, n. 569, Centro, Município de Naviraí/MS. Consulta com o Dr. William de Mattos Santussi, pneumologista.

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 68-223.

0001110-87.2010.403.6006 - LOURIVAL GOMES FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

0001113-42.2010.403.6006 - NERCILIA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpatto

Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000692-52.2010.403.6006 - ARI PEREIRA SOARES (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 59v., fica o autor intimado, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 05 de novembro de 2010, às 15h30min. Publique-se.

0001001-73.2010.403.6006 - ANGELA DIVA PREVEDEL (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das certidões negativas de fls. 20-22, determino que a autora e as testemunhas JOÃO BATISTA VENANCIO e EDI TEREZA DE LIMA ODORIZZI compareçam à audiência designada independentemente de intimação. Publique-se.

0001111-72.2010.403.6006 - SILVANIRA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10-11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001112-57.2010.403.6006 - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de janeiro de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10-11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000552-18.2010.403.6006 (2009.60.06.000820-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-09.2009.403.6006 (2009.60.06.000820-0)) LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS (MS006751 - FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de Pedido de Exceção de Incompetência, com arguição de conflito negativo, formulado por LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS. Sustenta, em síntese, que o crime do artigo 337, do CP, narrado na denúncia dos Autos nº. 0000820-09.2009.403.6006, teria sido praticado, em tese, em relação a documento público expedido pela Justiça Eleitoral, com finalidade eleitoral, sendo, portanto, crime de competência da justiça eleitoral (f. 40). O Ministério Público Federal manifestou pela improcedência da exceção de incompetência, bem como da arguição de conflito de competência negativa. Para que houvesse o enquadramento do fato em tela à competência especial da Justiça Eleitoral, deveria tal conduta estar definida em lei como crime eleitoral, o que de fato não ocorreu (f. 09 e 09-verso). DECIDO. Nos termos da denúncia oferecida nos Autos nº. 0000820-09.2009.403.6006, a Excipiente LEILA SANDRA NEME DA SILVA MATOS, que a época dos fatos concorria ao cargo de vereadora, na ocasião específica em que foi procurada pelo Oficial de Justiça Paulo Roberto Dias Moleiro a fim de ser notificada do ajuizamento de uma ação de investigação eleitoral em seu desfavor, rabisçou e chegou a rasgar o documento de notificação (intimação) assinado pelo Juízo Eleitoral. A excipiente alega que aludido documento teria sido expedido com finalidade eleitoral, determinando a competência da Justiça Eleitoral. Instado a manifestar, o Parquet Federal aduziu que o documento foi apenas expedido pela Justiça Eleitoral, mas atingiu expressamente serviço e interesse da União, atraindo, portanto, a competência deste Juízo Federal. Para que houvesse o enquadramento do ato em tela à competência da Justiça Federal,

deveria tal conduta estar definida como crime eleitoral. Destarte, concordo com o entendimento do Ministério Público Federal. A meu ver, a conduta narrada na exordial do feito nº. 0000820-09.2009.403.6006 não se enquadra a nenhum dos crimes eleitorais elencados nos artigos 289 a 359, do Capítulo II, do Código Eleitoral Brasileiro (Lei nº. 4.737/65). Trata-se de crime comum ocorrido em detrimento de interesse da União, pois apesar de o documento ter sido expedido pelo Juízo Eleitoral, tal conduta não tem qualquer relação com crime ou processo eleitoral ou fato conexo. Nesta esteira de raciocínio, a jurisprudência do E. STJ: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL NÃO CONFIGURADO. FALSO TESTEMUNHO. CRIME PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar infração penal de falso testemunho praticada em detrimento da União, que tem interesse na administração da justiça eleitoral. 2. A circunstância de ocorrer o falso depoimento em processo eleitoral não estabelece vínculo de conexão para atrair a competência da Justiça Eleitoral. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, ora suscitante. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 106970 - STJ - 3ª Seção - Relator Og Fernandes - DJE DATA: 22/10/2009) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESO E CORRUPÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. CONDUTAS NÃO PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, E SIM NO CÓDIGO PENAL. JUSTIÇA COMUM. ORDEM DENEGADA. (...) 3. A inicial acusatória descreve condutas praticadas pelo paciente e co-réu que não se amoldam a nenhum dos crimes previstos na legislação eleitoral, nem foram praticadas em virtude de disputa ou do processo eleitoral. Ao contrário, ao menos em tese, configuram os ilícitos penais apontados, sendo imperativa a apuração de tais condutas durante o curso regular da instrução criminal, na Justiça Comum. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus 200501850836 - STJ - 5ª Turma - Relator ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ DATA: 07/02/2008 PG: 00001) Diante do exposto, ante a inexistência de crime afeto à competência da Justiça Eleitoral e estando caracterizado, em tese, a prática de delito em face de interesses da União, FICA DECLADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, para processamento e julgamento do processo nº. 0000820-09.2009.403.6006, e, por conseqüência, resta IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000717-65.2010.403.6006 - SIDNEI DA SILVA (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o requerimento juntado à fl. 20, concedo o prazo de 30 dias para que o requerente junte aos autos os documentos já relacionados no despacho de fl. 19, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça aos 23/09/2010. Intime(m)-se.

0000974-90.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Parecer de f. 29/30: Defiro. Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo MPF: cópias autenticadas do CRLV do veículo apreendido e Cédula de Crédito Bancário; cópia do laudo de exame pericial realizado no veículo, bem como das principais peças dos Autos de Inquérito Policial nº 0000865-76.2010.403.6006. Com a juntada aos autos, abra-se nova vista ao MPF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001096-06.2010.403.6006 - BANCO ITAULEASING S.A. (MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Verifico que na emenda à petição inicial de f. 159, a parte impetrante não indicou, corretamente, a pessoa jurídica (União) à qual está vinculada o Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir de forma correta a determinação contida no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, cumpra-se as determinações de f. 158. Intime(m)-se.

0001129-93.2010.403.6006 - UNIDAS S.A. (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001119-49.2010.403.6006 - A S TRANSPORTES LTDA - ME (MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001120-34.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-39.2010.403.6006) ALTAIR CANDIDO MARTINS(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, requerida por ALTAIR CANDIDO MARTINS, preso em flagrante pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, eis que tem emprego e residências fixa e não possui antecedentes criminais. De outro lado, não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à soltura do Requerente, por estarem presentes dois requisitos para decretação da prisão preventiva, quais sejam, a necessidade de garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, eis que não é portador de bons antecedentes e ostenta inclinação para a prática de crimes.DECIDO.Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI).A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312).Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.Com efeito, como observou o Douto Procurador da República, o Requerente tem reiterado na prática de atividade criminosa, pois, além da presente prisão, responde a outros três processos, dois deles pela prática do delito previsto no artigo 180, o mesmo em razão do qual se encontra recolhido, e o outro pela prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal. Isso demonstra sua reiteração na atividade ilícita/criminosa.Vê-se, portanto, que há fortes indícios apontando que se colocado em liberdade o flagrado voltará a delinquir, de modo que impõe-se a manutenção da segregação, ao menos, como garantia da ordem pública.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.Intime-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000938-19.2008.403.6006 (2008.60.06.000938-8) - APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001028-90.2009.403.6006 (2009.60.06.001028-0) - ADELIA CORREIA LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELIA CORREIA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, em 05 (cinco) dias sobre a manifestação e planilha de cálculo apresentada pelo INSS às f. 62/72.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000116-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000116-3) - JULIETA ROSA DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

0000871-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000871-6) - ALCIR RIBEIRO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo o Executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 74) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 75 (v. certidão de f. 75-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001127-60.2009.403.6006 (2009.60.06.001127-2) - ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI(MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ENDERSON ANTONIO BOGAS SEVERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a manifestar-se, em 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos judiciais efetuados pela CEF às f.

ACAO PENAL

0001992-47.1999.403.6002 (1999.60.02.001992-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X OSCAR INACIO PEIXER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito neste Juízo. Em seguida, proceda-se às comunicações em relação aos réus Geraldo e Andrej, cujas punibilidades foram extintas, nos termos do acórdão de fls. 674/675 (transitado em julgado à f. 678).Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração na situação processual dos réus.Juntados os avisos de recebimento, arquivem-se, anotando-se a baixa findo.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

0000153-79.2002.403.6002 (2002.60.02.000153-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X EMERSON SANDRO GRAVE(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo. Considerando a decisão de fls. 365/369 e certidão de f. 392, comunique-se a absolvição do réu relativamente ao delito tipificado no art. 334 do CP e a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no art. 10, caput, da Lei nº. 9437/1997.Ao SEDI, para alteração na situação processual do réu.Juntados os avisos de recebimento, arquivem-se, anotando-se a baixa findo.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000015-95.2005.403.6006 (2005.60.06.000015-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MISAEL ANTONELLO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)

Intime-se novamente, por publicação, os advogados constituídos pelo réu Misael Antonello, Dr. Rudimar José Rech e Dr. Ervino João Faccioni, para que apresentem razões de apelação, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias. Após, cumpra-se imediatamente o primeiro parágrafo do despacho de f. 366 (solicitação de pagamento do defensor dativo).

0000266-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000266-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LEANDRO CAMARGO LEITE(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X ADRIANO RICATO PACAGNELLI

Reitere-se o Ofício nº 92/2009-SC (f. 165) ao Juízo da Comarca de Guaíba, solicitando o seu cumprimento com urgência.Anoto que todas as testemunhas de acusação já foram ouvidas (f. 201/202 e 237) e que não foram arroladas testemunhas de defesa (f. 149).Outrossim, verifico que o réu LEANDRO CAMARGO LEITE foi interrogado (f. 145) e apresentou defesa prévia (f. 149) nos moldes do rito anterior à Lei nº 11.719/2008, que alterou o Código de Processo Penal. Sendo assim, abra-se vista à defesa para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à necessidade de novo interrogatório do réu LEANDRO CAMARGO LEITE. Cumpra-se.Intime-se.

0000406-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000406-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JAIRO FERREIRA DA SILVA(SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Ciência às partes sobre o retorno e redistribuição do feito neste Juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 559, comunique-se a Justiça Eleitoral, o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e a Corregedoria da Polícia Federal neste Estado.Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração na situação processual do réu.Cumpridas todas as providências supra e juntados os avisos de recebimento, arquivem-se, anotando-se a baixa findo.